

# ANAIS

# I ENCONTRO DE

# INICIAÇÃO CIENTÍFICA



# ANAIS I ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

VOLUME 2  
PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES NO  
CAMPO DO DIREITO



Apoio



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,  
Inovação e Educação Profissional*



**ANAI DO I ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (I ECIC)  
VOLUME 2: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES NO CAMPO DO DIREITO**

---

© Dos Organizadores - 2026  
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel  
Imagem da capa: Pinterest/Google Imagem  
Revisão técnica e ortográfica: os autores  
Livro publicado em: 15/06/2026

**Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):**

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)  
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)  
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)  
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)  
Karoline Alves Leite (UFAM)  
Leopoldo Costa Junior (UnB)  
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)  
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

*Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).*

Editora Edições e Publicações  
Tel.: (14) 99705-8979  
Site eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:  
Instagram: [https://www.instagram.com/editora\\_ep/](https://www.instagram.com/editora_ep/)  
Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>  
Correio eletrônico: [editoraep2022@gmail.com](mailto:editoraep2022@gmail.com)

**CIP – Brasil – Catalogação na Publicação  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Anais do I Encontro De Iniciação Científica (I ECIC): perspectivas interdisciplinares no campo do Direito (Volume 2) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

602 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-171-9

1. Direito  
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD 340

---

## COMISSÃO ORGANIZADORA

---

### **CRISTIANO TESSINARI MODESTO**

Mestre em Direito Econômico pela UNIG - Universidade Iguazu (2003). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela UNISC - Universidade Santa Cruz do Sul (2011). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (1998). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994). Sócio/advogado da sociedade de advogados Modesto e Ciciliotti - Advogados, que atua nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, sindical patronal, contratos, médico, cível, empresarial e consumidor desde 1995. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, no período de junho/2023 até julho/2024. Conselheiro da Subseção da OAB/Cachoeiro de Itapemirim nos períodos de 2001/2003 e 2004/2006. Subprocurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005/2008. Procurador-Adjunto do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2009-2010. Consultor Interno do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2010/2011. Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim de dezembro/2015 até janeiro/2017. Professor da graduação nas disciplinas Processo Civil, Direito do Consumidor, Processo do Trabalho e Prática Jurídica Civil no período de 2001 até a atualidade. Coordenador do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005 até 2020. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2017 até 2020. Coordenador Adjunto do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2021 até a atualidade. Avaliador de Cursos de Direito "ad hoc" do INEP/MEC desde 2010.

### **EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI**

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 a 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

**FLÁVIA GONÇALVES VIEIRA**

Especialista em Direito e Processo Constitucional. Especialista em Direito Público. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2015). Graduada em Administração pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim (1999). Pós-graduanda em Direito Médico e da Saúde. Atualmente é Secretária Acadêmica do curso de Direito da FDCI - Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

**FRANCISCO RIBEIRO**

Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

**TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL**

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreibern, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

**TICIANO YAZEGY PERIM**

É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na

**ANAIS DO I ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (I ECIC)**  
**VOLUME 2: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES NO CAMPO DO DIREITO**

---

docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

---

## COMITÊ TÉCNICO-CIENTÍFICO

---

### **CRISTIANO TESSINARI MODESTO**

Mestre em Direito Econômico pela UNIG - Universidade Iguazu (2003). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela UNISC - Universidade Santa Cruz do Sul (2011). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (1998). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994). Sócio/advogado da sociedade de advogados Modesto e Ciciliotti - Advogados, que atua nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, sindical patronal, contratos, médico, cível, empresarial e consumidor desde 1995. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, no período de junho/2023 até julho/2024. Conselheiro da Subseção da OAB/Cachoeiro de Itapemirim nos períodos de 2001/2003 e 2004/2006. Subprocurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005/2008. Procurador-Adjunto do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2009-2010. Consultor Interno do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2010/2011. Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim de dezembro/2015 até janeiro/2017. Professor da graduação nas disciplinas Processo Civil, Direito do Consumidor, Processo do Trabalho e Prática Jurídica Civil no período de 2001 até a atualidade. Coordenador do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005 até 2020. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2017 até 2020. Coordenador Adjunto do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2021 até a atualidade. Avaliador de Cursos de Direito "ad hoc" do INEP/MEC desde 2010.

### **FRANCISCO RIBEIRO**

Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

### **JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS**

Doutor em Direito Tributário PUC/SP (2015/2019); aluno especial no Doutorado da USP (2013/1 e 2014/2); Mestre em Direito Público e Processo FDC/RJ (2004/2006); Pós-Graduado em Direito Tributário Material e Processual IBET (2000/2001) e Graduação em Direito FDCI (1995/1999). Advogado desde 2000, é sócio fundador do escritório SILVÉRIO RAMOS ADVOGADOS. Professor desde 2005 em cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito; Professor titular de Introdução ao Estudo do Direito da FDCI; Professor da Pós-Graduação em Direito Tributário da FDV e do IBET. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário e Constitucional.

**MARIA CÉLIA VIEIRA LADAIN**

Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduiu-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Em 2015 iniciou transição de carreira para a área consultiva para indivíduos e organizações, se dedicando a estudar o campo da Neurociência e seu impacto no comportamento humano e no ambiente corporativo, especializando posteriormente em Neuropsicologia e Terapia Cognitivo Comportamental. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

**PAOLA YAZEGY PERIM**

Mestranda em Educação pela Universidade Estácio de Sá. É especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho e em Gestão Escolar com Habilitação em Administração pela Faculdade Multivix, além de graduada em Direito pela Faculdade de Castelo. Atua como docente na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). No Centro Estadual de Educação Técnica Emílio Nemer (CEET), exerce as funções de Coordenadora de Estágio e do Turno Vespertino. Também integra a Growup, Incubadora de Atividades Empreendedoras do CEET Emílio Nemer. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3243755491831513>

**SARA SIMONATO TOSATO**

Mestra em Direito Privado pela UNIFLU/RJ; Especialista em Direito Privado pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix/MG; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Campos/RJ; Professora do Centro Universitário São Camilo; Advogada.

---

## COORDENADORES DOS GRUPOS DE TRABALHO

---

### **BARBARA ABREU DA SILVA**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), atuei como aluna regular no Programa de Iniciação Científica da FDCI, tendo como linha de pesquisa "Direito e Tecnologia: A Proteção à Privacidade na Sociedade da Informação". Atualmente, vinculada ao programa de Mestrado em Ciência Política do Instituto de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa, orientada pelo Pós-Doutor Eduardo de Figueiredo Santos Barbabela e Oliveira, na temática "A Dimensão Humana das Alterações no Ambiente: As Políticas para Proteção dos Refugiados Ambientais", integrando o grupo de pesquisa "Políticas e Poder".

### **DANIEL MOREIRA DA SILVA**

Advogado. Pós-graduado em Direito Previdenciário e pós-graduando em Advocacia Cível. Graduando do 7 período em História Licenciatura. Autor de diversos artigos científicos no âmbito do Direito Ambiental.

### **DÉBORA MONTEIRO SOROLDANI**

Possui graduação em Direito pela FEVIT (2023), especialização em A Moderna Educação: Metodologias, Tendências e Foco no Aluno pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2024) e ensino médio pela EEEFM Sirena Rezende Fonseca (2012). Tem experiência na área de Direito.

### **EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI**

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 a 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

**HEMERSON JOSÉ BARRADA MAIA DA SILVA**

Advogado e Consultor Tributário. MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Damásio de Jesus/SP. Especialista em Direito Previdenciário pela UNESA/ES. Graduado em Direito pela Universidade Iguazu/RJ. Professor de Direito Tributário.

**HUGO DARDENGO GUEDES**

Advogado (OAB-ES). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

**MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO**

Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Portugal, onde também concluiu o pós-doutoramento em Ciências da Educação. Possui graduação em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José; Pós-graduação lato sensu em Geografia Humana, Pós-graduação lato sensu em Geografia e Planejamento Ambiental pela PUC/MG e Mestrado em Geografia- Organização Humana do Espaço, pela Universidade Federal de Minas Gerais. É avaliadora de curso e institucional do INEP/MEC; professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Atua em diferentes cursos de pós-graduação lato sensu no sul do estado do Espírito Santo. Professora aposentada da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim. Secretária Municipal de Educação na gestão 2009-2012. Vice-presidente da UNDIME-ES, no período de setembro de 2012 a abril de 2013 e Gestora do Centro de Formação de Professores Dr. Dirceu Cardoso-CECAPEB, em Cachoeiro de Itapemirim, ES, no ano de 2013. Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares CEIS20 - da Universidade de Coimbra e da Red Acadêmica Internacional para la Formación e Información en el Ambito Educativo y Social. Professora pesquisadora com projetos financiados pela FAPES. Dedicar-se aos estudos voltados para a Educação Integral, o Desenvolvimento Humano e Sustentável, a Educação Patrimonial e as Políticas Públicas de Educacionais.

**NATHALIE DE OLIVEIRA SEQUIM**

Advogada (OAB-ES). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo. Especialista em Direito do Trabalho pela Estácio de Sá. Especialista em Direito Tributário pela BSSP Centro Educacional.

**NILTON COSTA FILHO**

Graduado em Letras - Licenciatura - Português pelo Instituto Federal do Espírito Santo (2025). Especialista em Educação e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Espírito Santo (2023). Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Cândido Mendes - Campos (2016). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2010). Especialista em Educação, Governança e Direito Ambiental pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (2009). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2004).

Advogado, Professor de Direito e de Letras - Português, com atuação nas áreas de Educação e Direito.

**RACHEL PEREIRA DIAS CALEGÁRIO**

Advogada. Biblioterapeuta. Conciliadora e Mediadora Extrajudicial certificada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Pesquisadora do Laboratório de Política Comportamento e Mídia da Fundação São Paulo (PUC-SP / Fundação São Paulo). Professora (Metodologia Científica e Filosofia da Religião). Pedagoga. Analista de Sistemas. Pós-Graduada em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas (2020), Especialista em Educação Profissional e Tecnológica pelo IFES/ES, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela São Camilo ES, Especialista em Informática Educativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduada em Direito, pela Faculdade Multivix (2019), em Sistemas de Informação pelo Centro Universitário São Camilo (2005) e graduação em Pedagogia pelo Centro Universitário São Camilo (2001). Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Civil e Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (Mediação, Conciliação e Arbitragem). Educação, com ênfase em Tecnologia Educacional. Teologia, com ênfase em Teologia e Literatura. Atuou também como professora de Filosofia e Coordenadora Pedagógica Colégio Jesus Cristo Rei (2001 - 2014). Trabalhou coordenando cursos PRONATEC pelo Sistema FINDES, através do SESI/SENAI (2013 - 2015).

**SAMUEL BRITO CALDEIRA**

Advogado. Membro da Comissão de Direito Penal e Direitos Humanos da 2ª Subseção da OAB/ES. Tem Pós-Graduação em Direito Processual Civil (2020-2021) e Pós-Graduação em Direito Processual Penal (2021-2023), ambas pelo Instituto Ibmecc de Educação.

**TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL**

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreibern, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e

**ANAIS DO I ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (I ECIC)**  
**VOLUME 2: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES NO CAMPO DO DIREITO**

---

desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

**TICIANO YAZEGY PERIM**

É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

---

## SUMÁRIO

---

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	16
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti	
<b>GRUPO DE TRABALHO 3: FEMINISMO, SEXUALIDADE &amp; GÊNERO EM MÚLTIPLAS CONVERGÊNCIAS</b> .....	19
<b>A interrupção da gravidez enquanto pauta de saúde pública: pensar a questão a partir da perspectiva dos corpos transmasculinos?</b> .....	20
Maria Luiza Peterle & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Vicariício e violência vicária? Uma análise da ampliação da violência contra a mulher e os seus impactos no campo do direito</b> .....	46
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Bioeconomia, saberes tradicionais e o protagonismo feminino em convergência</b> .	81
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Políticas públicas, corpos que gestam e a letra “T” da sopa de letrinhas em debate: pensar a interrupção da gravidez como uma política para os corpos trans?</b> .....	113
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Mas do que se trata a violência vicária? Uma análise da ampliação da compreensão de violência contra a mulher e os seus impactos no campo do Direito</b> .....	153
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A família multiespécie em progressão no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise da regulação da custódia compartilhada de animais à luz da Lei nº. 15.392/2026</b> .....	185
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A figura do <i>stalking</i> no contexto de violência de gênero: a objetificação do ser mulher no contexto social brasileiro</b> .....	216
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel	

**GRUPO DE TRABALHO 4: O DIREITO EM PERSPECTIVAS MULTI/INTER/  
TRANSDISCIPLINARES .....260**

**A tutela jurídica da biotecnologia: apontamentos à utilização do aprimoramento genético e as repercussões no âmbito das quimeras humanas .....261**  
Débora Rosa Ramos Mariano, Emanuel Carneiro Sartori Ueller & Tauã Lima Verdan Rangel

**A gentrificação do espaço urbano: a tensão entre a especulação imobiliária versus o acesso ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado .....285**  
João Matheus Arantes Damião Bastos & Tauã Lima Verdan Rangel

**A moradia enquanto direito fundamental: reflexões sobre o tema à luz da dignidade da pessoa humana .....320**  
Filipe Palácios Batista & Tauã Lima Verdan Rangel

**O direito fundamental à segurança pública: pensar o tema à luz da teoria do mínimo existencial social .....349**  
Maria Eduarda Casagrande Delpupo, Mateus Bravo Bolzan, Paolla Furtado Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

**Segurança alimentar e nutricional e promoção do direito à alimentação: apontamentos da temática a partir do enfrentamento da fome .....390**  
Maria Eduarda Casagrande Delpupo, Mateus Bravo Bolzan, Paolla Furtado Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

**Do passado ao presente: a simbologia no mito da Medusa e suas implicações para a compreensão da violência contra a mulher .....430**  
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

**A utilização da inteligência artificial pelo poder judiciário: massificação do acesso ao judiciário ou mecanização da prestação jurisdicional .....465**  
Mayra Lugon Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

**O acesso à justiça como direito fundamental: reflexões iniciais sobre a compreensão de acesso à justiça à luz de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.....510**  
Carolina Maria Bolzan, Maria Clara Cassago & Tauã Lima Verdan Rangel

**GRUPO DE TRABALHO 5: INTERSEÇÕES INTERDISCIPLINARES EM DIREITO .....540**

**Harmonizando direitos além das fronteiras: extensão tecnológica como instrumento de fortalecimento da justiça e dos direitos humanos .....541**

Davi Flegler de Andrade, Laiza Quintino Sacramento Oliveira, Matheus Altoé & Ednea Zandonadi Brambila Carletti

**Pejotização no Brasil: limites jurídicos entre a liberdade econômica e a precarização das relações de trabalho .....557**

Elisabeth Santos Alves Sena, Gustavo Rovetta Carlos & Henrique Nelson Ferreira

**Educação integral no Espírito Santo: uma leitura psicanalítica das políticas públicas.....591**

Davi Flegler Andrade, Ednea Zandonadi Brambila Carletti & Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro

The background of the page is a faded, grayscale version of Michelangelo's famous fresco, "The Creation of Adam". The two hands reaching toward each other are the central focus, with the word "APRESENTAÇÃO" written in bold black letters across the gap between them.

# APRESENTAÇÃO

---

## APRESENTAÇÃO

---

No primeiro semestre de 2026, foi realizado o I Encontro de Iniciação Científica (I ECIC), nas dependências da FDCI. O encontro teve como aspecto primordial o fortalecimento da iniciação científica e de práticas de pesquisa voltadas para diálogos, interseções e reflexões a respeito de demandas locais e regionais, que atravessam os cotidianos de pesquisadores nos mais diversos nichos. Neste sentido, com especial atenção para as regiões Central-Sul, Litoral-Sul e Caparaó, a proposta do evento se justifica para se pensar, em conformidade com os arranjos, as peculiaridades e os aspectos daquelas questões que se encontram contidas nos eixos do Plano Estratégico 2023-2026, bem como em seus respectivos desafios.

De maneira a complementar a proposta, o trinômio eleito como pilar para a concepção do evento se encontra na ordem do dia e vem, sobretudo nas últimas décadas, demandando especial atenção, eis que subsidiam e auxiliam, de modo direto, para a capacitação de recursos humanos, em especial de nível superior, e, ainda, para o desenvolvimento. O Encontro se coloca como uma espécie que tem como condão perenizar as iniciações científicas em desenvolvimento e as práticas de pesquisa, a partir de intercâmbios, diálogos e reflexões sobre o “fazer Ciência”, com especial ênfase no campo do Direito e suas interseções.

Além disso, o ECIC busca fortalecer a colaboração entre Academia, pesquisadores e comunidade em geral, promovendo a formação de uma rede de apoio e cooperação que se estenda para além do evento. Essa rede fomenta a implementação de espaços democráticos, inter/multi/transdisciplinares que permitam a troca, o diálogo e a construção de pontes entre os envolvidos, sensíveis às peculiaridades locais em se encontram inseridos e com a perspectiva de difusão de práticas, informações e, até

mesmo, redes e observatórios sobre questões comuns e que se manifestam com nuances e aspectos próprios.

Aliás, em complemento, o ECIC, a partir da compreensão da Ciência e das produções científicas, o que reflete, inclusive, a própria estrutura dorsal da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, nos aspectos de pesquisa e de extensão e curricularização de extensão, reforça a importância da geração, difusão e fortalecimento de espaços capazes de congregar a produção científica, quer advindas de pesquisa em desenvolvimento, quer oriundas de pesquisas já desenvolvidas, e sua consequente disponibilização à comunidade em geral. Trata-se de um espaço de democratização do saber e, principalmente, a partir de demandas que encontram eco na comunidade em geral, eis que refletem questões de cunho local e regional.

Pensar em Ensino Jurídico, no contexto da FDCI, é pensar em tradição e excelência, refletidos em 60 anos de existência, tal como assimilar as tendências contemporâneas de uma formação diferenciadora, emancipadora e crítica, capaz de conferir protagonismo aos atores envolvidos.

*Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim*  
Diretor da FDCI

*Profa. Ma. Ednea Zandonadi Brambila Carletti*  
Coordenadora de Curso



**GRUPO DE TRABALHO 3**

**FEMINISMO, SEXUALIDADE & GÊNERO  
EM MÚLTIPLAS CONVERGÊNCIAS**

---

## A INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ ENQUANTO PAUTA DE SAÚDE PÚBLICA: PENSAR A QUESTÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANSMASCULINOS? <sup>1</sup>

---

Maria Luiza Peterle<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a interrupção voluntária da gravidez como objeto essencial de saúde pública, onde debate desloca-se durante o passar dos anos da esfera criminal para uma perspectiva de direitos fundamentais. Busca-se compreender como as barreiras institucionais, normativas e sociais, bem como o preconceito enraizado, impactam o acesso a esses direitos, especialmente quando se considera a invisibilidade em relação aos corpos de homens trans que também geram. Em complemento, pretende-se analisar como a maneira em que as leis são usadas pelos órgãos públicos podem agravar ou amenizar essas exclusões. No tocante à metodologia empregada, pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

---

<sup>1</sup> Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

**Palavras-Chave:** Interrupção da Gravidez; Corpos Transmaculinos; Políticas Públicas.

#### ABSTRACT

This study aims to analyze the voluntary termination of pregnancy as an essential public health issue, where the debate has shifted over the years from the criminal sphere to a perspective of fundamental rights. It seeks to understand how institutional, normative, and social barriers, as well as ingrained prejudice, impact access to these rights, especially when considering the invisibility of the bodies of trans men who also give birth. In addition, it intends to analyze how the way laws are used by public bodies can aggravate or mitigate these exclusions. Regarding the methodology employed, the study was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Termination of Pregnancy; Transmasculine Bodies; Public Policies.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar a interrupção voluntária da gravidez como objeto essencial de saúde pública, onde debate desloca-se durante o passar dos anos da esfera criminal para uma perspectiva de direitos fundamentais. Busca-se compreender como as barreiras institucionais, normativas e sociais, bem como o preconceito enraizado, impactam o acesso a esses direitos, especialmente quando se considera a invisibilidade em relação aos corpos de homens trans que também geram. Em complemento, pretende-se analisar como a maneira em que as leis são usadas pelos órgãos públicos podem agravar ou amenizar essas exclusões.

No primeiro item, busca-se uma compreensão do funcionamento das políticas públicas como ferramentas que fazem com que os direitos previstos no ordenamento jurídico funcionem de fato, com foco nos direitos sexuais e reprodutivos. Procura-se entender como o Estado deve intervir para assegurar que a autonomia reprodutiva e o bem-estar social permaneçam garantidos, fazendo com que o planejamento familiar e a saúde sejam acessíveis a toda a população, independentemente de classe social, identidade de gênero ou outras condições que possam gerar desigualdades no acesso a esses direitos.

Em sequência, o segundo item foca no significado de identidade de gênero e das

peças representadas pela letra “T” na sigla LGBTQIAPN+. O t3pico trata as quest3es referentes a identidade de g4nero e orienta33o sexual, analisando o conceito de pessoas cis g4nero e como a sociedade costuma impor pap4is e expectativas baseados no sexo biol3gico atribu3do ao nascimento, o que eventualmente exclui identidades alternativas. Analisa-se, em complemento, a forma em que a transfobia afeta tanto nas rela33es sociais quanto nas institui33es, o que gera viol4ncia, invisibilidade e exclus3o de pessoas trans e n3o bin3rias no acesso a direitos fundamentais, principalmente nas 3reas de sa3de, educa33o e acesso aos pr3prios direitos.

Finalmente, o terceiro item considera a sa3de p3blica brasileira, entendendo ser operacionalizada pelo SUS, com enfoque na problem3tica no atendimento a homens trans que necessitam interromper uma gesta33o. Nota-se um despreparo dos servi3os de sa3de e a vulnerabilidade enfrentada por esses indiv3duos, que al4m de lidarem com a criminaliza33o do aborto no Brasil, sofrem com a invisibilidade e o desrespeito 3 sua identidade de g4nero em diversos 3mbitos. Nesse cen3rio, discute-se como essa falta de treinamento profissional contribui para o afastamento dessas pessoas dos servi3os de sa3de.

A metodologia adotada nesta pesquisa caracterizou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliogr3fica e documental, centrada na an3lise de doutrinas, legisla33es, instrumentos internacionais e produ33es acad4micas relevantes ao tema. A pesquisa fundamenta-se na compara33o e interpreta33o de textos normativos, pareceres jur3dicos e estudos acad4micos, buscando compreender as bases te3ricas e normativas que sustentam a rela33o entre sa3de sexual, dignidade e direitos humanos. Como procedimento, realizou-se uma revis3o sistem3tica de fontes, com sele33o criteriosa de publica33es, incluindo artigos, livros, dispositivos legais e documentos internacionais, com 4nfase na legisla33o brasileira e na jurisprud4ncia relevante, al4m de an3lises de estudos de caso sempre que pertinente 3 compreens3o do fen3meno estudado.

## 1 A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS?

As políticas públicas surgiram a partir de estudos realizados com o propósito de compreender a forma em como o Estado toma suas decisões governamentais, tendo origem nos Estados Unidos. Atualmente podem ser entendidas como um conjunto de decisões estratégicas adotadas pelo Estado com base na política, sendo seu objetivo principal atender às demandas sociais e promover melhorias na qualidade de vida da população, não se limitando, portanto, à teoria, tratando-se de ações voltadas à resolução de problemas que afetam a sociedade, necessitando planejamento e atenção para que os resultados sejam alcançados e funcionem de maneira efetiva (Calmon, 2012).

Essas políticas, ao assumirem tal responsabilidade, passam por um processo fundamental, conhecido como ciclo, que envolve etapas para que a execução de suas ações possam ser precisas e funcionais. Este ciclo inclui questões como a identificação dos problemas, a formulação de soluções, a implementação das ações e a avaliação dos resultados, para que ajustes e aperfeiçoamentos com base nos efeitos obtidos sejam realizados ao longo do tempo para que se alcance a melhor conclusão possível. Ainda, essas ações não acontecem isoladamente, pois envolve disputas de interesses, prioridades e questões políticas, tudo para que essas ações sejam direcionadas com prioridade às necessidades que requerem maior urgência (Calmon, 2012).

Nesse contexto, Iene e Batista ([s.d.]) explicam que as políticas públicas realizam o papel de concretizar os direitos que estão previstos no ordenamento jurídico, onde o Estado pega essas garantias fundamentais e as transforma em realidade absoluta. Devido a isto, elas devem buscar pelo bem estar da população de modo a assegurar o fácil acesso a serviços básicos como a saúde, a educação, a segurança e a assistência social à todos, corrigindo diretamente as desigualdades estruturais presentes na sociedade. Isto é,

Os principais objetivos do Estado Social envolvem o combate à necessidade e à pobreza, a garantia de uma renda mínima para

assegurar a dignidade humana, a promoção da igualdade para reduzir a dependência, a segurança contra os riscos sociais e o fomento da prosperidade econômica. Esses objetivos podem ser resumidos em: (a) assegurar segurança econômica e social; (b) reduzir diversas formas de desigualdade; e (c) combater a pobreza (Oliveira; Guerra Filho; Cantarini, 2023, p. 194).

Desta forma, sua importância reside em certificar que a população possua uma vida com dignidade, onde suas necessidades fundamentais sejam sempre atendidas, evitando que falte necessidades básicas e seguindo os direitos humanos. No Brasil, há exemplos que evidenciam essas ações, como a distribuição de bolsa família, que busca oferecer suporte às pessoas de baixa renda que possuem dificuldades em adquirir provisões essenciais para uma vida digna, como o próprio alimento (Oliveira; Guerra Filho; Cantarini, 2023).

De maneira relacionada, dentro desse tema existem os direitos sexuais e reprodutivos. Inicialmente, de acordo com a autora Ávila: “Os direitos sexuais dizem respeito à igualdade e à liberdade no exercício da sexualidade. O que significa tratar sexualidade e reprodução como dimensões da cidadania e conseqüentemente da vida democrática” (Ávila, 2003, n.p.)

Isto é, os direitos sexuais referem-se à liberdade de escolher, de forma autônoma, com quem se relacionar e viver a própria sexualidade da maneira que lhe for mais conveniente e desejada, tudo de acordo com sua identidade, orientação e respectivos valores. Além disso, o tema também envolve respeito ao consentimento, relacionando-se à integridade dos indivíduos, para que as pessoas possam viver sua sexualidade livre de discriminação, preconceito ou qualquer forma de violência da sociedade e no âmbito institucional (Ávila, 2003).

De forma complementar, os direitos reprodutivos referem-se à autonomia de cada indivíduo para decidir se deseja ou não ter filhos e, caso decida por tê-los, quantos serão e qual o intervalo entre cada gestação. Além disso, esses direitos também possibilitam que a vida reprodutiva ocorra de maneira consciente e mais responsável, incluindo o acesso a informações e à educação sexual, bem como a métodos

contraceptivos seguros e eficazes, serviços de saúde e acompanhamento, para que essas decisões sejam tomadas de forma livre com consciência dos resultados que podem decorrer, assegurando a saúde e o bem-estar (Ávila, 2003). Ainda:

Os direitos reprodutivos dizem respeito à saúde sexual e reprodutiva; à sobrevivência e à vida; à liberdade e segurança; à não discriminação e respeito às escolhas; à informação e educação para possibilitar decisões; à autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade; à proteção social à maternidade, paternidade e família (Ventura, 2009, p. 19 *apud* Carloto; Damião, 2018, [n.p.]).

Portanto, esses direitos são humanos e fundamentais, sendo necessário que o Estado garanta que eles possam de fato ser exercidos plenamente. Neste cenário, as políticas públicas agem diretamente na colaboração para que isso se torne possível, uma vez que apenas reconhecer que os indivíduos possuem tais direitos no texto da lei seria insuficiente. Por isso, o Estado intervém em vários cenários, como na distribuição gratuita de preservativos e contraceptivos, além da oferta de serviços do SUS. Essas ações contribuem não somente na assistência à pessoas de baixa renda, mas também na inclusão de minorias a se sentirem mais confortáveis e conscientes de suas preferências e identidades, como pessoas LGBTQIAPN+ (Brasília, 2005).

Ainda, a democracia possui uma forte ligação com essa questão, uma vez que, quando o Estado promove e garante os direitos sexuais e reprodutivos, ele contribui diretamente com a efetivação da dignidade humana, no autogoverno e na liberdade dos cidadãos para que cada indivíduo conduza sua vida com base nas suas próprias escolhas, preferências e valores. Contudo, essas políticas exigem atenção e atualizações contínuas para acompanhar as novas demandas da população e se adaptar a elas, além de dependerem de uma gestão eficiente, com investimentos adequados e participação social (Brasília, 2005).

Neste contexto, surgem os direitos relacionados à interrupção de gravidez. Durante a realização de um aborto, o que acontece é a morte do ovo (de até três semanas), do embrião (três semanas a três meses) ou do feto (após três meses). No Brasil,

a prática ainda é vista como crime, salvo as seguintes exceções: aborto humanitário (quando a gestação é resultado de uma violação sexual), feto anencéfalo (sendo uma má formação fatal) ou aborto em casos de necessidade (como quando oferece riscos à vida da mãe). Apesar das poucas exceções, existem ainda diversos debates políticos a respeito do tema, onde, em um lado, as pessoas querem vedar tal possibilidade, chamados também de “pró-vida”, e, do outro, há os que desejam facilitar o acesso, tornando-o plenamente legal (Taumaturgo, 2021).

Taumaturgo (2021) explica que o aborto, portanto, está relacionado diretamente à liberdade reprodutiva das mulheres, além de garantir autonomia do corpo da mulher em relação aos filhos que ela desejar ou não gestar e criar. Neste sentido, a Constituição explica que, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar é uma decisão totalmente para o casal tomar, argumento este usado frequentemente por aqueles que defendem a liberação do aborto.

O autor explica que os direitos reprodutivos surgiram com o movimento feminista, e adquiriu ainda mais força com a atuação do movimento por volta dos anos 80. Neste período, as mulheres passaram a lutar pelo direito de decidir sobre o próprio corpo e pela igualdade de gênero, uma vez que os corpos femininos são historicamente mais pressionados à reprodução do que os masculinos. Graças a esses esforços, os direitos reprodutivos passaram a ser vistos como direitos humanos, além de frisar que o aborto deveria ser tratado como questão de saúde pública ao invés de uma prática criminosa (Taumaturgo, 2021).

As leis, durante muitos anos, tiveram forte influência pelo âmbito religioso, sendo interpretadas como pecado, o que contribuiu, conseqüentemente, na criminalização do ato de abortar. Até os dias de hoje, recorrer a esse recurso pode ser desafiador, pois muitas mulheres acabam recorrendo a processos clandestinos, o que prejudica principalmente mulheres de baixa renda, pois tais procedimentos tendem a não conter segurança. Apesar da criminalização, estudos comprovam que mulheres de todas as

idades, por todas as décadas, sejam elas casadas, solteiras, já com filhos ou não, de todas as classes e grupos sociais, etc, já recorreram ao aborto (Carloto; Damião, 2018).

Devido a esses fatores, o CFESS Manifesta, em 2009, em complemento, fez um panorama onde colocou o aborto como questão de saúde pública, além de incentivar tanto a legalização, quanto incentivar mais debates à respeito do tema, levando em consideração o fato de que, apesar de estar na lei como crime, mulheres ainda assim recorrem aos procedimentos clandestinos e, por diversas vezes, perdem a vida durante o processo (Carloto; Damião, 2018).

De acordo com o estudo de Lollato (2017), 210 milhões de gestações surgem em um ano no mundo inteiro, e entre elas, 46 milhões resultam em aborto, onde 20 milhões destes 46 são praticados sob métodos sem a devida segurança, passando longe de ser um caso isolado. Mesmo que a morte da gestante não acabe sendo o resultado final 100% das vezes, sequelas também podem ser deixadas em seu corpo, como infecções adquiridas através dos aparelhos utilizados, podendo causar infertilidade. Ainda, estas questões, em sua maioria, poderiam ser prevenidas se realizadas por profissionais de saúde, em ambientes legalizados e com a devida higienização dos aparelhos utilizados.

Outra problemática que Lima (2016) expõe é sobre como muitos dos casos de morte decorridos de abortos ilegais são notificados. Em muitos casos, o óbito é registrado somente como “hemorragia” ou “infecção”, não esclarecendo que foram decorridos de um procedimento de aborto mal realizado, feito por condições precárias ou por profissionais sem o devido conhecimento necessário. Ademais, essa máscara sobre a raiz do problema levanta o questionamento sobre a discrepância entre os dados e a realidade, pois não se sabe qual seria o número real de mortes por aborto clandestino, tornando-se impossível haver uma avaliação realista, fazendo com que a problemática receba menos atenção do que o necessário (Lima, 2016).

Negar esse direito às mulheres é evidência de uma estrutura patriarcal presente na sociedade há muitos anos, uma vez que a autonomia da mulher sobre o próprio corpo foi, por muitos anos e em diversas ocasiões, negada. Portanto, os direitos reprodutivos

possuem outra dimensão que vai além da liberdade de escolha sobre ter ou não filhos, pois, a partir do momento em que essa escolha passa a depender de renda salarial para ser exercida em segurança, isso passa a se tornar uma desigualdade no acesso dos direitos reprodutivos quando deveria ser de fácil acesso para todos (Rodrigues; Santos, 2022).

Além disso, ainda é fundamental que seja oferecido um suporte à mulher antes e após o procedimento, tanto físico quanto mental, para garantir o bem estar, como aconselhamento, tratamento para possíveis complicações no processo, além de serviços de planejamento familiar, serviços de saúde reprodutiva, e a conscientização e acesso à informação. O acolhimento também é parte fundamental deste processo, pois a gestante deve sentir-se segura e respeitada, sem medo de julgamentos (Lollato, 2017).

Nesse contexto, entende-se que a gravidez e questões decorrentes dela não devem ser entendidas como uma questão unicamente da mulher, sendo necessário que o Estado venha a agir ativamente na correção desses problemas, sendo, portanto, matéria de política pública. A ausência ou ineficiência dessas políticas agravam o problema, pois a falta de suporte adequado indiretamente influencia as mulheres a recorrerem às clínicas clandestinas devido a falta de opções, vendo-as como único recurso acessível. O autor explica também que os requisitos analisados para que um aborto seja realizado, como o peso, o comprimento do feto ou semanas de gestação representam uma interpretação com o foco direcionado de maneira equivocada, uma vez que estes fatores não levam em consideração o contexto em que a gestante se encontra, impedindo-a de ter uma decisão baseada na sua própria vontade.

## 2 CORPOS TRANS EM ANÁLISE: A LETRA “T” NO ESPECTRO DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

Mediante a situações de descriminalização e preconceito dentro da sociedade para com indivíduos cujas identidades de gênero e orientações sexuais que não se

encaixam no modelo tradicional imposto pela sociedade, a sigla LGBTQIAPN+ surgiu para representar um movimento que se dedica à luta pelos direitos desses indivíduos. Este movimento busca abranger todos os tipos de identidade e sexualidade, tentando alcançar uma igualdade social por meio de conscientização, aumento de representatividade e entre outros métodos para combater o preconceito sofrido pela minoria (Batista, 2023).

Nesse contexto, a letra “T” da sigla representa um grupo de indivíduos que são diretamente relacionados: as pessoas transgênero, as travestis e as pessoas transexuais. É indispensável destacar que esta letra, diferentemente das que a precedem, não diz respeito à orientação sexual, mas sim à identidade de gênero. Isso significa que ela abrange a individualidade de cada pessoa sobre como ela se sente em relação ao seu próprio gênero, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Assim, enquanto a orientação sexual trata do desejo pelo outro, a identidade de gênero refere-se ao reconhecimento do próprio "eu" (Vicenzo, 2021).

Para uma compreensão aprofundada sobre a temática, torna-se essencial compreender, afinal, o conceito de gênero. Diferentemente do sexo biológico, que é restrito a questão anatômica, fisiológica e hormonais do corpo, o gênero constitui-se como uma questão histórica moldada por contextos sociais, tais como a cultura, a política e a religião. Sob essa ótica, como explica Tilio (2018), o gênero não é algo biologicamente determinado, mas um conceito que impõe expectativas comportamentais e papéis sociais específicos para homens e mulheres. Essas normas são coletivas e baseadas a partir do sexo biológico, ignorando, frequentemente, a possibilidade de uma identidade alternativa. Ainda:

Embora o gênero esteja ligado ao sexo, prevalece o entendimento que não se deve recebê-los como sinônimos, pois, pelas normas sociais se convencionou um sistema binário de identificação e classificação das pessoas em decorrência do sexo biológico apresentado no nascimento, enquanto que o conteúdo que regula o gênero é construído socialmente. Ou seja, uma característica física relacionada ao órgão genital se tornou o principal critério para determinar quem é do sexo

masculino e quem é do sexo feminino (Lando; Souza, 2020 p. 30 *apud* Costa; Bersani, 2024, [n.p.]).

Neste sentido, é extremamente comum que pessoas que fazem parte deste grupo venham a se sentir disfóricas em certo momento da vida. A disforia é um sentimento que causa angústia, ansiedade, desconforto e, até mesmo, dificuldades na realização de algumas tarefas do dia a dia, como quando um simples comentário, mesmo que intencionado a ser um elogio, causa incômodo, surgindo quando o indivíduo não sente uma compatibilidade entre o sexo atribuído ao nascimento e a forma em que se identifica. A disforia pode perdurar, a depender do contexto, durante uma vida inteira, o que faz com que muitos busquem formas de se parecerem mais com a maneira em que se sentem. É indispensável frisar que esse sentimento não é sinônimo de transtorno mental, sendo necessário uma avaliação profissional para uma análise quanto a disforia (Brown, 2025).

O modo de percepção de que um indivíduo possa ser transgênero não segue uma rota predeterminada, uma vez que depende diretamente do contexto em que a pessoa foi criada e das experiências ao longo de sua vida. Fatores como a educação recebida, o ambiente cultural, o acesso à representatividade (ou a sua ausência) e, principalmente, as influências sociais ao seu redor afetam diretamente esse processo, podendo tanto reforçar preconceitos quanto favorecer a compreensão. Ainda:

Luiza Copietters nasceu em um corpo masculino, mas tinha fascinação e desejo pelo universo feminino. Aos 5 anos, ao ver uma estrela cadente, fez seu pedido infantil: queria virar uma menina. Hoje, aos 36 anos, Luiza se identifica como mulher transexual. Desempregada, ela luta para mudar seu nome de registro e ser respeitada como mulher (Cazarré, 2015, [n.p.]).

Este relato, como explica Cazarré (2015), evidencia que a manifestação da identidade de gênero pode ocorrer muito antes de qualquer compreensão sobre o que significa ser transgênero, sendo um sentimento espontâneo. Trata-se de uma experiência que não depende necessariamente de conceitos estudados ou influências, mas que surge

da própria vontade que o sujeito tem ao longo de sua vida. Nesse sentido, a identidade de gênero se constrói de maneira gradual, sendo frequentemente percebida desde a infância, ainda que não nomeada, reforçando a compreensão de que não se trata de uma escolha.

Desta maneira, ainda, tem-se que o movimento LGBTQIAPN+ trouxe uma nova maneira de compreender as formas de identidades, sendo os corpos cisgêneros e os corpos transgêneros. Os corpos cisgêneros referem-se a pessoas que se identificam plenamente com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento com base nas características biológicas em seu corpo. Isso significa que, quando uma pessoa nasce com um pênis e eventualmente entende que se identifica como um homem, ou quando uma pessoa nasce com uma vagina e eventualmente se identifica como uma mulher, que essa pessoa é cisgênero, ou somente “cis” (Batista, 2023).

Costa e Bersani (2024) explicam que essa identidade é a que tende a ser considerada “ideal” na sociedade, frequentemente tida como regra, fazendo com que as pessoas cisgênero, em sua grande maioria, sequer se deem conta de que se identificam de acordo com sua fisionomia, uma vez que, diante da coincidência entre identidade de gênero e corpo, tal questão raramente é problematizada ou mesmo percebida, fazendo com que outras identidades sejam vistas como exceções.

Portanto, de acordo com os autores, apesar de tal identificação ser uma possibilidade, é inexistente a obrigatoriedade de haver uma conexão entre o sexo biológico e o gênero, uma vez que o gênero é construído ao longo do tempo por meio de comportamentos, atitudes e expectativas sociais, e não algo determinado apenas pelo corpo. Quando uma pessoa nasce, a sociedade já lhe atribui um gênero e, junto a ele, uma série de expectativas sobre como deve agir, se comportar e se posicionar no meio social. Essas imposições acabam limitando a liberdade individual, ao estabelecer padrões rígidos que nem sempre correspondem à forma como o indivíduo se percebe (Costa; Bersani, 2024).

Dessa maneira, a existência dos corpos transgêneros são uma identidade de gênero onde o indivíduo não se identifica necessariamente com o sexo biológico atribuído no nascimento. Ou seja, existem mulheres trans, que são lidas como do sexo masculino ao nascer, mas que se identificam como mulheres; os homens trans, entendidos como do sexo feminino ao nascer, mas que se identificam como homens, e, ainda, há as pessoas não binárias, que não se reconhecem exclusivamente como homem ou mulher, podendo transitar entre gêneros, se identificando com ambos ou não se identificando com nenhum deles. (Jesus, 2017).

Nesse contexto, torna-se necessário estabelecer a distinção que nem sempre é nítida no senso comum entre as categorias de pessoas transgênero e pessoas transexuais. Como descrevem Sampaio e Coelho (2013), a sociedade ainda se baseia na ideia de que tudo é determinado pelo corpo biológico, pois no instante do nascimento, o gênero da criança é estabelecido com base exclusiva nos órgãos genitais. Quando a definição é feita desta forma, projeta-se sobre o indivíduo um conjunto de expectativas sociais, comportamentais e performativas que funcionam de maneira similar a um roteiro que ignora a possibilidade de haver discrepância entre o sexo atribuído e a identidade compreendida conforme o desenvolvimento do indivíduo. Essa imposição de papéis de gênero é conhecida como cisnormatividade, a qual frequentemente afasta aqueles que não se encaixam neste padrão.

Desta forma, o conceito de transgeneridade se estabelece como uma categoria de maior amplitude e abrangência. Ele abrange os indivíduos cuja identidade de gênero diverge do sexo biológico e das expectativas sociais atribuídas. Por isto, a palavra transgênero engloba pessoas transexuais, indivíduos não binários, identidades de gênero fluído e outras manifestações que contrariam a cisnormatividade (Costa; Bersani, 2024).

Nesse contexto, junto à questão da disforia de gênero, muitas pessoas transexuais buscam modificar sua aparência física para que se assemelhe o máximo possível a sua identidade de gênero, recorrendo a procedimentos como a terapia hormonal e, em alguns casos, à cirurgia de redesignação sexual. No entanto, nem todas as pessoas trans

desejam recorrer a estes procedimentos, e algumas delas sequer possuem condições para tal, o que não invalida sua identidade. Além disso, esse percurso pode demorar mais que o esperado devido aos desafios psicológicos e institucionais recorrentes enfrentados, uma vez que ainda há preconceito e dificuldades no acesso a serviços de saúde adequados, o que pode causar desmotivação e desacelerar o processo (Jesus, 2017).

Sampaio e Coelho (2013) explicam que o entendimento referente à análise da violência sofrida por esse grupo de indivíduos é complexo e envolve diversas camadas. Inicialmente, no campo da medicina, a abordagem considera exclusivamente o sexo biológico, desconsiderando quaisquer aspectos da identidade de gênero. Em contraste, nas ciências sociais, essa análise se amplia, passando a considerar o contexto em que o indivíduo está inserido, bem como a forma em que ele se sente. Os autores, ainda, abordam que em períodos anteriores não era incomum que identidades que fugissem do padrão fossem classificadas como doenças ou transtornos mentais, todavia, esse entendimento passou por transformações ao longo do tempo com a ajuda essencial de movimentos sociais e por lutas pela autonomia e pela dignidade humana.

Ainda nos dias atuais, essa minoria permanece a enfrentar problemas presentes no cotidiano decorrentes do preconceito:

Transfobia é a aversão social direcionada às pessoas trans (travestis, transexuais e transgêneras) e a tudo o que remeta ao seu modo de vida (comportamento, vestimenta, preferência artística, etc.). A transfobia é estrutural pois está impregnada na sociedade brasileira, não se tratando de um fenômeno meramente individual ou localizado em algumas regiões específicas do país (Lago, 2022, [n.p.]).

A distribuição desigual de oportunidades de trabalho para esses indivíduos é outra questão importante a ser tratada, essa frequentemente acompanhada pela ausência de cobertura de custos essenciais, como terapias hormonais e cuidados pós-cirúrgicos. Embora existam serviços públicos que ofereçam acesso gratuito a esses recursos, a presença de discriminação institucional nesses espaços dificulta o acesso à saúde. Questões como o desrespeito ao nome social e à identidade de gênero são mais

exemplos de violência institucional, pois contribui no afastamento de pessoas trans dos serviços de saúde. Essa realidade é expressada no relato de um participante em uma entrevista sobre o tema: “Existe todo aquele problema dos nomes, né? Acabam não usando o nome social, que já gerou muito problema. [...] Sim, [elas deixam de buscar serviços de saúde por receio de discriminação]. Elas são discriminadas demais.” (Rocon *et al.*, 2019, [n.p.]).

Apesar dos avanços referentes no âmbito da política e saúde o acesso aos serviços transexualizadores no Brasil, ainda é requerido um diagnóstico de transexualidade, ideia que surgiu com base em autores que descrevem uma imagem exata de como pessoas “realmente transexuais” se pareceriam, criando um padrão que gerou seleção e exclusão. De maneira prática, isso obriga essas pessoas a terem que comprovar sua identidade, por muitas vezes de maneira relacionada a estereótipos, para conseguirem acesso ao que necessitam fundamentalmente, sendo um processo longo e desgastante, além da possibilidade de terem seu acesso negado (Rocon *et al.*, 2019)

Todavia, a problemática não fica somente no âmbito institucional. No Brasil, a transfobia é estrutural, sendo o país onde mais mata pessoas trans devido ao preconceito, não sendo casos isolados. Um levantamento feito pela Antra, no período compreendido entre 2017 e 2025, contabilizou que em São Paulo, estado mais letal, teve o registro de 155 mortes. O dossiê, ainda, aponta que apesar dos números de assassinato terem diminuído, as tentativas de homicídio aumentaram, ou seja, não houve uma real diminuição na violência. Isto é, além dos problemas referentes aos institucionais, essa minoria sofre constantemente riscos de serem fisicamente feridos por motivação vinda unicamente do preconceito (Rodrigues, 2026).

### 3 A INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ ENQUANTO PAUTA DE SAÚDE PÚBLICA: PENSAR A QUESTÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS CORPOS TRANSMASCULINOS

Inicialmente, a saúde pública foi estabelecida na Europa em meados dos séculos XVII e XVIII, impulsionada por variadas questões presentes na sociedade. Hilab (2021) explica que fatores relacionados às epidemias da época, somados às taxas de natalidade inferiores às de mortalidade e à necessidade de uma maior organização nas cidades, que cresciam continuamente e requerem melhoria na qualidade de vida, foram fundamentais para a sua criação.

No Brasil, o surgimento da saúde pública está vinculado ao desenvolvimento urbano da economia cafeeira na República Velha, uma vez que, nesse momento, o Estado passou a intervir na saúde da população por meio de campanhas sanitárias obrigatórias e medidas de controle de epidemias. Atualmente, a saúde pública é entendida como dever estatal e direito fundamental de todo o cidadão. Para isso, a Constituição Federal atribuiu funções à União, aos Estados e aos Municípios para uma administração funcional, onde a população tivesse fácil acesso a cuidados médicos e, porventura, condições dignas de vida (Hilab, 2021).

Criado juntamente com a Constituição Federal de 1988, Sistema Único de Saúde (SUS) configura-se como a ferramenta operacional da saúde pública no país. O cenário anterior foi marcado por um modelo em que o acesso à saúde era restrito àqueles que contribuíram com o INPS (antigo INSS), estrutura que deixava a população sem recursos financeiros em situação de vulnerabilidade, restando-os recorrer a serviços precários, resultando em diagnósticos equivocados, tratamentos incoerentes e, nos piores casos, morte (Hilab, 2021).

Segundo Morsch (2024), a importância da saúde pública reside nessa facilitação de acesso aos serviços de saúde, independentemente da condição socioeconômica, étnico-racial e quaisquer características do indivíduo. Ao superar essas barreiras, o sistema causa melhorias diretas na qualidade de vida dos indivíduos, bem como na

redução da mortalidade evitável. Além disso, a saúde pública contribui para a diminuição dos gastos públicos, uma vez que o investimento em prevenção e no tratamento de problemas de saúde de baixa complexidade apresenta um custo significativamente menor quando comparado aos procedimentos hospitalares mais complexos.

Nesse contexto, existem as políticas públicas, que funcionam como diretrizes e procedimentos que traduzem as ideias do Estado em ações materializadas, podendo ocorrer através da produção direta de serviços pelo próprio Estado ou diante de regulação das atividades de outros setores. De maneira relacionada, existem também as políticas públicas de saúde, onde:

As políticas públicas em saúde integram o campo de ação social do Estado orientado para a melhoria das condições de saúde da população e dos ambientes natural, social e do trabalho. Sua tarefa específica em relação às outras políticas públicas da área social consiste em organizar as funções públicas governamentais para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da coletividade (Lucchesi, 2004, p. 3).

Morsch (2024) explica que o funcionamento da saúde pública se fundamenta nos princípios da dignidade e da igualdade social, onde exercem sua função com base nas ordens dadas pelo Estado. Essa gestão, ademais, é considerada complexa e requer empenho financeiro para que seja mantido. Ainda, apesar do nome, não é correto interpretar que se equivale a gratuidade completa; em certos países, como no Reino Unido, há certas cobranças, enquanto em outros, como no Canadá, o atendimento pode ser feito por instituições privadas, mas pago pelo governo.

Retornando o estudo ao contexto brasileiro, o SUS é composto por três elementos fundamentais, isto é, pelo Ministério de Saúde, que “formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avalia políticas e ações, em articulação com o Conselho Nacional de Saúde. Atua no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite para pactuar o Plano Nacional de Saúde.”; pela Secretaria Estadual de Saúde, que: “Participa da formulação das políticas e ações de saúde, presta apoio aos municípios em articulação com o conselho estadual e

participa da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para aprovar e implementar o plano estadual de saúde.”, e pela Secretaria Municipal de saúde, que “Planeja, organiza, controla, avalia e executa as ações e serviços de saúde em articulação com o conselho municipal e a esfera estadual para aprovar e implantar o plano municipal de saúde.” (Brasil, [s.d.], n.p.).

Há, ainda, o pilar da integralidade, que obriga que todos sejam atendidos, não agindo somente quando um indivíduo estiver adoecido, mas de maneira preventiva, além de divulgar campanhas de conscientização sobre doenças transmitidas por mosquitos e outras doenças comuns em certas épocas do ano. O autor Hilab (2021) também descreve valores relacionados a saúde pública no Brasil, explicando que são princípios previstos por lei, onde há a assistência à saúde em todos os níveis, a garantia de um atendimento integral, o direito à informação sobre a própria saúde, o uso de dados de saúde para decidir prioridades, a participação da população nas decisões, a realização de campanhas de conscientização e divulgação de informações, além da integração entre saneamento básico, saúde pública e meio ambiente.

Sob essa ótica, a população trans compõe uma minoria que enfrenta significativos obstáculos no quesito acesso à saúde. Mazaró e Cardin (2017) trazem a discussão sobre como a escassez de políticas públicas protetivas e inclusivas, que facilitam o acesso a procedimentos de transição segura, somada à precariedade econômica, faz com que essas pessoas busquem alternativas clandestinas, que são métodos pouco seguros e frequentemente arriscados, colocando em risco a integridade física em busca de uma autoafirmação identitária. Ainda:

Todavia, a agenda de políticas públicas de saúde LGBT ainda é escassa e enfrenta falta de orçamento e o constante preconceito em muitas das esferas do Poder Executivo, que impedem a implantação de ações e programas que de fato surtam efeitos significativos para os membros desta população (Mazaró; Cardin, 2017, p. 158).

O Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde é uma política pública criada para garantir que o direito à saúde previsto na Constituição e na Lei nº 8.080/1990 seja de fato funcional para as pessoas trans. Esse processo envolve questões fundamentais para um atendimento ideal e digno, onde há acolhimento e respeito, garantindo que o nome social seja utilizado. Tratamentos como a hormonioterapia e, para quem deseja, a cirurgia de adequação corporal à identidade de gênero também são direitos garantidos pelo processo. Todavia, ele ainda enfrenta diversos obstáculos que prejudicam sua plena funcionalidade, como o próprio preconceito e outras visões que entendem a transexualidade como uma condição patológica, como explicado:

O modelo burocrático obriga que as pessoas transexuais e/ou travestis passem pelas equipes multidisciplinares pelos protocolos hospitalares/ambulatoriais. São acompanhadas e observadas, para ao final de dois anos, aquelas que desejarem, receberem o diagnóstico de transexualismo (Mazaro; Cardin, 2017, p. 159).

Ademais, o Ministério da Saúde (2011) destaca um avanço significativo na saúde pública ao reconhecer que a assistência à população trans exige uma abordagem cautelosa, indo além do foco restrito às doenças. Uma vez que situações como o preconceito afeta a saúde integral da população, torna-se obrigação estatal promover uma assistência que preserve a dignidade. Desta forma, requer-se um acolhimento que atue ativamente na desconstrução de práticas discriminatórias dentro da rede pública.

Sob a perspectiva da saúde pública, a interrupção voluntária da gravidez configura-se como uma temática polêmica e objeto de debates, nos quais entram em conflito argumentos com bases políticas, religiosas e morais. No ordenamento jurídico brasileiro, o aborto é tipificado como crime pelo Código Penal desde 1940, e ao longo das décadas, a flexibilização dessa norma foi pequena, consolidando-se apenas em três hipóteses excepcionais: quando o aborto oferece risco à vida da gestante, no caso de gravidez resultante de estupro e quando o feto for anencéfalo (Rampazzo, 2018).

Entretanto, a proibição legal não tem sido capaz de extinguir a prática do aborto, que segue sendo realizada de forma oculta. Essa criminalização obriga as mulheres a buscarem métodos clandestinos, caracterizados pela ausência de profissionais aptos e de condições sanitárias básicas. Tais ambientes oferecem riscos elevados à saúde da gestante, expondo-a a complicações graves devido à precariedade das instalações. Rampazzo (2018) explica que, conforme indicam pesquisas, o aborto é uma prática recorrente entre as mulheres, frequentemente motivada por baixas condições financeiras, pela falta de conhecimento a respeito de educação sexual e pela dificuldade de acesso a métodos contraceptivos, além da decisão autônoma de não desejarem a maternidade para si.

Segundo dados do Ministério da Saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) realizou, em 2014, pouco mais de 1,600 abortos legais. Destes, cerca de 90% ocorreram em decorrência de gestação resultante de estupro, 5% por anencefalia do feto e 1% por risco de vida para a mulher. Este número, quando comparado ao número de procedimentos realizados pelo SUS relacionados, em sua maior parte, a complicações pós-aborto que é de cerca de 190 mil por ano, evidencia uma diferença considerável e, para entendê-la é preciso ter claro que esses números são apenas uma ponta do iceberg: por um lado, dadas as dificuldades para realizar-se um aborto no Brasil, muitas mulheres que teriam direito a ele recorrem às clínicas clandestinas e, por outro, estudos realizados desde 1992 sobre estimativas de abortos revelam que o número de abortos induzidos é quatro ou cinco vezes maior do que o de internações (Rampazzo, 2018, n.p.).

Entende-se, portanto, a necessidade de que o aborto seja compreendido como uma questão de saúde pública, não como crime. Gollop (2009, *apud* Anjos *et al.*, 2013, p. 510) explica que ter filhos não deve ser algo imposto pela lei, se tratando de uma escolha que envolve muita responsabilidade e, principalmente, vontade individual. Desta forma, o argumento se dá com base na ideia de que o Estado deveria priorizar a garantia de direitos fundamentais, bem como na prevenção e na educação sexual, ao invés de adotar medidas puramente punitivas.

Sob essa ótica, de acordo com Vasconcelos (2024), relacionar questões biológicas como menstruação, gestação e aborto apenas a mulheres cis é um equívoco. Essa definição é exclusiva e invalida a identidade de mulheres trans e travestis, ao mesmo tempo em que apaga a realidade de homens trans e indivíduos não binários que vivenciam a mesma experiência. Apesar de haver aumentado o número de pessoas trans que desejam ou vivenciam a gestação nos últimos anos, esse processo ainda é marcado por preconceito e transfobia, além de invisibilidade, desrespeito e violência, o que transforma momentos que poderiam ser felizes em sofrimento. Nesse sentido, o autor explica que, caso uma pessoa desse grupo decida abortar, as consequências podem ser ainda mais graves do que para uma mulher cis. Além do julgamento em relação ao próprio ato do aborto, somam-se a exclusão e a falta de acesso a direitos básicos, sendo a transfobia um fator que agrava ainda mais essa realidade, fazendo com que pessoas trans enfrentem maiores níveis de violência e vulnerabilidade ao realizar um aborto (Vasconcelos, 2024).

Amâncio e Rosetti (2025) comprovam isso ao trazerem relatos de pessoas trans que passaram por essas situações. No caso apresentado, um homem trans buscou atendimento médico após um aborto espontâneo, mas foi tratado com descaso e desrespeito por profissionais de saúde, que ignoraram tanto sua condição clínica quanto sua identidade de gênero, onde evidencia-se o despreparo dos profissionais que tiveram a responsabilidade de atendê-lo.

Dessa forma, o paciente foi liberado sem acompanhamento adequado, o que contribuiu para o agravamento de seu sofrimento psicológico, levando-o a um quadro de depressão profunda e ao uso de práticas sem orientação médica na tentativa de lidar com as consequências físicas e emocionais da situação. No caso citado, seria fundamental a realização de exames e um acompanhamento adequado, como destacado por especialistas, o que evidencia a falta de cuidados destinados a esse público, apesar das poucas normas existentes voltadas à sua assistência (Amâncio; Rosetti, 2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou como objetivo demonstrar que a interrupção da gravidez não deve ser limitada à moralidade individual, devendo ser entendida como questão de saúde pública necessária para a manutenção da dignidade humana. A pesquisa concluiu que a ausência de um suporte estatal eficaz e de políticas públicas inclusivas influencia indiretamente indivíduos a recorrerem à clandestinidade, contribuindo no aumento das desigualdades sociais, vulnerabilidades já existentes e riscos de complicações e mortes evitáveis.

Referente ao primeiro item, concluiu-se que as políticas públicas são fundamentais para transformar direitos teóricos em realidade concreta. A análise mostrou que os direitos sexuais e reprodutivos, enquanto direitos humanos, requerem que o Estado mais que reconheça tais garantias no plano normativo, também intervenha ativamente por meio de serviços de saúde e educação acessíveis e eficazes, capazes de corrigir essas desigualdades historicamente consolidadas.

Quanto ao segundo item, o trabalho manteve foco em distinguir identidade de gênero de orientação sexual para uma análise detalhada com relação às pessoas transexuais. Verificou-se que a cisnormatividade impõe padrões rígidos de normalidade de gênero, que acabam por isolar corpos que se diferenciam dos padrões sociais. Nesse cenário, a transfobia é compreendida como um problema estrutural, que se manifesta em diferentes proporções e em diferentes formas tanto no âmbito social quanto institucional, o que dificulta significativamente o acesso dessas pessoas a espaços e serviços fundamentais, mesmo que garantidos pelo próprio Estado.

No que se refere ao último item, observou-se que a saúde pública brasileira, embora baseada pelo princípio da integralidade no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda apresenta falhas significativas no acolhimento pleno da população trans. A falta de políticas específicas em conjunto ao despreparo institucional e ao preconceito de alguns profissionais de saúde, cria barreiras que afastam pessoas trans do atendimento

humanizado. Isso se agrava em situações de maior nível de complexidade, como na interrupção de uma gestação, onde o acesso rápido e respeitoso nos serviços de saúde é essencial para a garantia dos direitos dessas pessoas.

Nesse contexto, o estudo dos relatos dos casos salientou que a invisibilidade de corpos transmasculinos no âmbito reprodutivo resulta em desrespeito à identidade de gênero, causando sofrimento psicológico a essas pessoas. O despreparo institucional para lidar com a diversidade de corpos que capazes de gestar demandam uma renovação nos protocolos de atendimento de saúde, onde os cuidados se tornem pertinentes para os vulneráveis, com atendimento humanizado e livre de quaisquer preconceitos, para que os direitos sejam, de fato, eficazes.

Em conclusão, entende-se que o acesso à saúde reprodutiva ainda enfrenta diversas entraves e lacunas, demandando reconfigurações nas estruturas sociais de caráter patriarcal, além da implementação de políticas públicas que respeitem a autonomia de todos os cidadãos. Somente por meio de um sistema de saúde verdadeiramente inclusivo, capaz de garantir acolhimento adequado, sem julgamentos e com respeito às identidades de gênero, será possível efetivar de maneira plena o direito fundamental à saúde e assegurar condições para uma existência de fato digna.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Karla Ferraz dos; SANTOS, Vanessa Cruz; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 504–515, 2013.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, supl. 2, 2003.

BATISTA, Lívia. Cis e trans: qual a diferença dos termos? *In*: **Brasil de Direitos**, portal eletrônico de informações, 26 maio 2023. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/cis-e-trans-qual-a-diferena-dos-terminos/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema Único de Saúde (SUS)**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/sus>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CALMON, Paulo Carlos Du Pin. **Introdução às políticas públicas**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2012.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, 2018.

COSTA, Artur Alves; BERSANI, Humberto. Transgeneridade e desdobramentos do “sistema” binário de previdência social. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, jan.-mar. 2024.

DE TILIO, Rafael. Despatologização da transexualidade: revisão integrativa da literatura científica nacional. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 29, n. 1, p. 39–48, 2018.

HILAB. O que é saúde pública. *In*: **Hilab Blog**, portal eletrônico de informações, 06 maio 2021. Disponível em: <https://hilab.com.br/blog/o-que-e-saude-publica/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

IENE, Carlos Eduardo; BATISTA, Maria Aparecida de Souza. **Políticas públicas**. Guarapuava: Universidade Estadual do Centro-Oeste, [s.d.].

LIMA, Daniela Kedna Ferreira. Política pública de saúde: o aborto e suas implicações. **Revista Tecnica**, Goiânia, v. 1, n. 2, p. 145–159, 2016.

LOLATTO, Simone. **Aborto, saúde e direitos reprodutivos e sexuais**. [S. l.]: Conselho Regional de Serviço Social de Santa Catarina (CRESS-SC), 2017.

LUCHESE, Patrícia T. R. (coord.). **Políticas públicas em saúde**. São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2004.

MANUAL MSD. **Incongruência de gênero e disforia de gênero**. Manual MSD – Versão Saúde para a Família, out. 2025. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/incongru%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero-e-disforia-de->

g%C3%AAnero/incongru%C3%AAncia-de-g%C3%AAnero-e-disforia-de-g%C3%AAnero#Tratamento\_v21905509\_pt. Acesso em: 20 abr. 2026.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da precariedade do acesso à saúde, das políticas públicas ineficazes e das técnicas clandestinas de modificação corporal utilizadas pelas travestis e mulheres trans. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, 2017.

MORSCH, José Aldair. Saúde pública no Brasil: desafios e funcionamento. *In: Telemedicina Morsch*, portal eletrônico de informações, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/saude-publica-no-brasil>. Acesso em: 20 abr. 2026.

OLIVEIRA, Maria Lucia Paula de; GUERRA FILHO, Willis Santiago; CANTARINI, Paola. A importância das políticas públicas na efetivação dos direitos econômicos e sociais. **Revista de Direito da Administração Pública**, [S. l.], v. 1, n. 3, 2024

RAMPAZZO, Adriane. A (in) constitucionalidade da interrupção voluntária da gravidez no Brasil: um estudo de direito comparado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 9-38, jan.-abr. 2017.

ROCON, Pablo Cardozo *et al.* Desafios enfrentados por pessoas trans para acessar o processo transexualizador do Sistema Único de Saúde. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, [S. l.], v. 23, 2019.

RODRIGUES, Alice. Mesmo com queda, Brasil ainda é o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 26 jan. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-01/brasil-ainda-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-no-mundo>. Acesso em: 20 abr. 2026.

RODRIGUES, Dinah da Silva; SANTOS, Gleys lally Ramos dos. Aborto como direito reprodutivo: uma análise jurídico-sociológica e interseccional. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 9, n. 18, 2022.

RODRIGUES, Izaque Machado. **Transgênero, travesti, transexual**: diferentes identidades de gênero. Erechim: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), 2026. Disponível em: <https://reitoria.uri.br/pt/blog/transgenero-travesti-transexual-professor-doutor-da-uri-explica-as-diferentes-identidades-de-genero>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida. *In*: III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, **Anais...**, Universidade Estadual da Bahia, Salvador, 2013.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 17, n. 46, p. 637–649, 2013.

TAUMATURGO, Maria Teresa Barros. **O aborto no Brasil: direito à liberdade reprodutiva versus direito à vida?** 2021. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

VASCONCELOS, Caê. Menstruação, gestação, aborto: corpos transmasculinos também devem ser incluídos nessas conversas. *In*: **AzMina**, portal eletrônico de informações, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://azmina.com.br/colunas/menstruacao-gestacao-aborto-corpos-transmasculinos-tambem-devem-ser-incluidos-nessas-conversas/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

VICENZO, Giacomo. Você sabe o que significa cada letra da sigla LGBTQIA+? *In*: **UOL Ecoa**, São Paulo, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/12/07/o-que-significa-lgbtqia-e-como-a-sigla-da-visibilidade-a-diferentes-lutas.htm>. Acesso em: 20 abr. 2026.

---

## VICARICÍDIO E VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO<sup>1</sup>

---

Maria Eduarda Marques Neves<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo possui como objetivo geral analisar a violência vicária e o vicaricídio como expressões contemporâneas da violência de gênero, compreendendo de que forma as estruturas patriarcais e as relações desiguais de poder contribuem para a instrumentalização de filhos, familiares e pessoas vinculadas afetivamente à mulher como meio de controle, punição e perpetuação da violência doméstica e familiar. Num primeiro momento, é preciso entender que o patriarcado e o androcentrismo consolidaram, ao longo da história, uma estrutura social baseada na centralidade masculina, na qual as experiências e interesses dos homens passaram a ser compreendidos como universais, enquanto as mulheres foram relegadas a posições de submissão e invisibilidade. Nesse contexto, discursos religiosos, científicos e culturais contribuíram para naturalizar a inferiorização feminina, associando a mulher ao espaço doméstico, à maternidade e à obediência, além de reforçar padrões de controle sobre sua sexualidade, autonomia e participação social. Essa lógica, em complemento, influenciou a

---

<sup>1</sup> Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

<sup>3</sup> Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

percepção da violência nas relações conjugais, especialmente a violência sexual, frequentemente invisibilizada em razão da internalização de papéis de submissão impostos às mulheres pela sociedade patriarcal. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Vicaricídio; Violência Vicária; Violência de Gênero.

#### **ABSTRACT**

This article aims to analyze vicarious violence and vicaricide as contemporary expressions of gender violence, understanding how patriarchal structures and unequal power relations contribute to the instrumentalization of children, family members, and people emotionally connected to women as a means of control, punishment, and perpetuation of domestic and family violence. Firstly, it is necessary to understand that patriarchy and androcentrism have consolidated, throughout history, a social structure based on male centrality, in which men's experiences and interests have come to be understood as universal, while women have been relegated to positions of submission and invisibility. In this context, religious, scientific, and cultural discourses have contributed to naturalizing the inferiorization of women, associating them with the domestic sphere, motherhood, and obedience, as well as reinforcing patterns of control over their sexuality, autonomy, and social participation. This logic, in turn, influenced the perception of violence in marital relationships, especially sexual violence, which is often rendered invisible due to the internalization of submissive roles imposed on women by patriarchal society. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Vicaricide; Vicarious Violence; Gender Violence.

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente artigo possui como objetivo geral analisar a violência vicária e o vicaricídio como expressões contemporâneas da violência de gênero, compreendendo de que forma as estruturas patriarcais e as relações desiguais de poder contribuem para a instrumentalização de filhos, familiares e pessoas vinculadas afetivamente à mulher como meio de controle, punição e perpetuação da violência doméstica e familiar.

Num primeiro momento, é preciso entender que o patriarcado e o androcentrismo consolidaram, ao longo da história, uma estrutura social baseada na centralidade masculina, na qual as experiências e interesses dos homens passaram a ser

compreendidos como universais, enquanto as mulheres foram relegadas a posições de submissão e invisibilidade. Nesse contexto, discursos religiosos, científicos e culturais contribuíram para naturalizar a inferiorização feminina, associando a mulher ao espaço doméstico, à maternidade e à obediência, além de reforçar padrões de controle sobre sua sexualidade, autonomia e participação social. Essa lógica, em complemento, influenciou a percepção da violência nas relações conjugais, especialmente a violência sexual, frequentemente invisibilizada em razão da internalização de papéis de submissão impostos às mulheres pela sociedade patriarcal.

No âmbito jurídico, a estrutura patriarcal manifestou-se de forma expressiva no Código Civil de 1916, que restringia a autonomia feminina ao considerar a mulher casada relativamente incapaz e subordinada à autoridade do marido. Embora o Estatuto da Mulher Casada tenha promovido avanços relevantes, como maior autonomia civil e econômica, ainda preservou elementos de hierarquia conjugal. Apenas com a Constituição Federal de 1988 houve o reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres, assegurando a isonomia nas relações familiares, a proteção à dignidade humana e mecanismos voltados ao enfrentamento da violência doméstica e das discriminações de gênero.

Quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, esta é compreendida pela Lei Maria da Penha como toda ação ou omissão baseada no gênero que provoque sofrimento físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial, demonstrando que essa forma de violência ultrapassa as agressões físicas e envolve múltiplas dimensões de controle e dominação. Nesse contexto, os papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres contribuíram para a consolidação de relações hierárquicas marcadas pela submissão feminina, legitimando práticas violentas no ambiente doméstico e familiar. A distinção entre violência doméstica e violência familiar evidencia que a primeira se relaciona ao espaço de convivência, enquanto a segunda decorre dos vínculos familiares existentes entre os envolvidos, ainda que ocorrida fora do ambiente doméstico.

Desse modo, a Lei Maria da Penha sistematiza as diferentes formas de violência contra a mulher, abrangendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física manifesta-se por agressões corporais, enquanto a psicológica envolve ameaças, humilhações, perseguições e mecanismos de coerção capazes de comprometer a liberdade e a autoestima da vítima. A violência sexual, por sua vez, compreende qualquer ato sexual sem consentimento, inclusive mediante intimidação psicológica ou incapacidade de consentir. Por outro lado, a violência patrimonial refere-se à destruição, retenção ou subtração de bens e recursos econômicos, podendo incluir práticas contemporâneas como o estelionato sentimental. Por seu turno, tem-se que a violência moral atinge a honra e a dignidade da mulher por meio de calúnia, difamação e injúria, inclusive em ambientes virtuais.

Sob essa ótica, a violência vicária passou a ser expressamente incorporada à Lei Maria da Penha pela Lei nº 15.384, sendo compreendida como a violência praticada contra pessoas, animais ou elementos afetivamente vinculados à mulher com a finalidade de atingi-la indiretamente. Trata-se de uma forma de violência baseada na instrumentalização de terceiros, especialmente filhos, utilizada como mecanismo de controle, punição, vingança e perpetuação da dominação masculina após o rompimento da relação afetiva. Nesse contexto, a violência vicária pode manifestar-se por meio de ameaças relacionadas à guarda, manipulação emocional das crianças, alienação parental, abandono material e até mesmo agressões letais. A Lei Henry Borel contribui para a compreensão dessa dinâmica ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, evidenciando que os filhos frequentemente também são vítimas diretas das relações abusivas estabelecidas no ambiente familiar.

Ademais, com o advento da Lei nº 15.384/2026, o Código Penal passou a prever o crime de vicaricídio, caracterizado pela morte de descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda da mulher, com o propósito específico de causar sofrimento, punição ou controle psicológico sobre ela. O delito foi incluído no rol dos crimes hediondos, sujeitando-se a regime jurídico mais severo, com penas elevadas

e restrições processuais e executórias. O elemento distintivo do vicaricídio reside na lógica instrumental da conduta, em que a vítima direta é utilizada como meio para atingir emocionalmente a mulher, configurando uma forma extrema de violência de gênero. Nesse cenário, o tipo penal apresenta natureza pluriofensiva, tutelando não apenas a vida da vítima direta, mas também a integridade psíquica, a dignidade da mulher e as relações familiares afetadas pela violência.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Vicaricídio; Violência Vicária; Violência de Gênero.

## **1 PATRIARCADO, VIOLÊNCIA E SUBMISSÃO DO CORPO FEMININO: O CONSTRUCTO SOCIOHISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

De acordo com Nascimento ([s.d.], p. 5), o patriarcalismo está inserido em um sistema no qual os homens ocupam posição central, seja no âmbito familiar, como chefes, seja na esfera pública. Já o androcentrismo refere-se a uma perspectiva que toma as experiências masculinas como parâmetro universal, aplicável a toda a humanidade, sem conferir igual reconhecimento às vivências e saberes femininos (Androcentrismo, 2017 *apud* Nascimento, [s.d.], p. 5). Sob essa ótica androcêntrica, o homem passa a ser compreendido como representante do ser humano em sentido amplo, mesmo quando se trata de um conjunto que inclui diferentes gêneros (Nascimento, [s.d.], p. 5). Em outras palavras, ainda de acordo com Minayo,

O termo está intimamente ligado à noção de patriarcado (→patriarcado →dominação masculina →dominação patriarcal), porém não se refere apenas ao privilégio dos homens. Diz respeito também à forma como as experiências masculinas são consideradas como as de todos os seres humanos e como norma universal tanto para homens quanto para mulheres. A tendência a reduzir a raça humana ao termo “o homem” ilustra o comportamento androcêntrico. Embora o androcentrismo esteja associado à centralidade masculina em oposição à submissão feminina (→assimetria de gênero →construção social de gênero →desigualdade de gênero →dominação simbólica →dominação | exploração), não é qualquer homem que é considerado a medida de todas as coisas, mas sim aquele que tem determinado status: adulto, casado, provedor e possuidor de distintas qualidades como honra e valentia. (Minayo, 2015, p. 35)

No âmbito religioso, essa concepção também se manifestava de forma explícita, como demonstra Saffioti ao analisar o discurso direcionado à juventude feminina da Ação Católica, em 24 de abril de 1943, no qual se estabelece a maternidade como destino primordial da mulher, sendo quaisquer outras atividades consideradas secundárias e complementares às desempenhadas pelos homens (Saffioti, 2013, p. 151 *apud* Jobim; Silva, 2019). Além disso, a inferiorização feminina foi sustentada por discursos oriundos da ciência médica, psicanalítica e psiquiátrica, contribuindo para o fortalecimento e a consolidação do modelo patriarcal (Jobim; Silva, 2019). Nesse contexto, as diferenças biológicas entre homens e mulheres foram utilizadas como justificativa para vincular as mulheres às funções maternas, o que resultou na limitação de seu acesso à educação, restrita à formação para o desempenho de papéis domésticos e maternos (Jobim; Silva, 2019). Corroborando com o assunto, transcreve Oliveira:

R. Howard Bloch situa a obsessão pela virgindade das mulheres como um dos “paradoxos (...) que estão no centro da definição cristã dos sexos.” O autor vê a castidade feminina como contraditória no contexto da moral ascética, pois em decorrência da “inversão da hierarquia entre os sexos [...] o preço da libertação do clã patriarcal para as mulheres é a própria feminilidade. Somente enquanto se dispusesse a renunciar à sexualidade – ou seja, permanecer solteira se fosse virgem, e não voltar a casar se viúva, [...] é que uma mulher era capaz de escapar da tutela

de pais e maridos e se tornar de fato uma igual ao homem.” (Oliveira, 2002, p. 37)

Angelin e Hahn (2019, p. 82), *apud* Bernhard e Diotto ([s.d.]), apontam que o patriarcado, ao exercer poder de dominação sobre outros indivíduos, promove sua coisificação e, simultaneamente, estabelece valores, constrói (pré)conceitos e define normas de comportamento social e jurídico, resultando na formação de culturas sustentadas por fundamentos opressores, como o sexismo, o machismo e a misoginia. Nesse viés, o androcentrismo atua ao conferir centralidade exclusiva ao homem, relegando a mulher a posições marginais, marcadas por maior vulnerabilidade e exposição a diferentes formas de violência (Bernhard; Diotto, [s.d.]). Tal perspectiva evidencia a ausência de um lugar de pertencimento para as mulheres, de modo que o processo histórico de sua inferiorização e invisibilização repercutiu diretamente na construção de um ordenamento jurídico estruturado a partir de uma lógica predominantemente masculina (Saffioti, 2004 *apud* Bernhard; Diotto, [s.d.]).

No âmbito do sistema penal, observa-se a reprodução de estereótipos de gênero que influenciam os processos de criminalização e vitimização. Conforme Parreiras (2020), enquanto o homem, associado à imagem de sujeito viril, ativo e produtivo, tende a ser enquadrado como criminoso, a mulher, por sua vez, é construída como vítima a partir de atributos como fragilidade, passividade e vinculação ao espaço doméstico, sendo tratada como não sujeito. Nesse sentido, o modelo patriarcal não apenas exerce influência sobre o sistema penal, como também é por ele reforçado e perpetuado (Andrade, [s.d.], p. 142-144 *apud* Parreiras, 2020). Ademais, sob a ótica do positivismo criminológico, a mulher perde a relativa “imunidade” frente à criminalização quando se afasta do padrão androcentrista que a define como “bela, recatada e do lar” (Parreiras, 2020, p. 332).

Outrossim, a violência sexual praticada por parceiro íntimo nem sempre é reconhecida como tal pelas próprias vítimas (Madeira; Prosenewicz, 2021). A partir da análise de relatos de mulheres em contexto de delegacia, as autoras identificam que, em muitos casos, não há percepção de abuso nas relações conjugais, uma vez que persiste a

compreensão de que a relação sexual constitui um dever inerente ao casamento. Tal entendimento está relacionado a uma construção social e cultural que historicamente atribui à mulher o papel de satisfazer as necessidades do parceiro, naturalizando práticas que podem configurar violência (Madeira; Prosenewicz, 2021). Nesse enfoque, Paterman (1993, p. 167) *apud* Machado (2000, p. 11) assevera que: “O poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública”.

Além disso, conforme aponta Okin (2008) *apud* Abreu e Hübner (2025), a constituição histórica da dicotomia entre as esferas pública e privada, articulada à divisão sexual do trabalho, contribuiu para a consolidação de uma perspectiva majoritariamente patriarcal acerca do papel da mulher na sociedade. Nesse sentido, mesmo no interior da distinção entre o público e o doméstico, persiste uma ambiguidade derivada de práticas e formulações teóricas patriarcais do passado, a qual acarreta consequências práticas relevantes, especialmente para as mulheres (Okin, 2008 *apud* Abreu; Hübner, 2025).

Mariano e Silva ([s.d.]), ao analisarem a submissão feminina na sociedade patriarcal, afirmam que, segundo essa perspectiva, a mulher deve manter-se bela e sua inteligência é condicionada à permissão masculina. De acordo com as autoras, a sujeição feminina se configura no momento em que o papel atribuído ao homem estabelece normas, determina desejos e delimita a atuação da mulher na sociedade conforme suas vontades, necessidades e princípios (Mariano; Silva, [s.d.]). Nesse sentido, a dificuldade de reconhecimento da violência sexual no âmbito conjugal insere-se em uma lógica de dominação masculina, na qual padrões de submissão são internalizados. Conforme Bourdieu (2002), *apud* Madeira e Prosenewicz (2021), quando os esquemas de pensamento dos indivíduos dominados se estruturam a partir das mesmas bases que sustentam a relação de dominação, suas ações tendem a reproduzir comportamentos de submissão, o que contribui para a invisibilização dessas violências.

Mill e Taylor (1869/2006), citados por Fochi e Zirbel (2020), estabelecem uma analogia entre a condição de sujeição imposta às mulheres e um regime de escravidão. Segundo o casal, tal regime não se limita a imposições externas, sendo também internalizado, especialmente pelas próprias mulheres. Esse processo de internalização contribui para a manutenção e naturalização dessa forma de subordinação. Significa dizer, ainda de acordo com os autores, que:

Todas as causas, sociais, naturais, se conjugam para minimizar as possibilidades de as mulheres se rebelarem coletivamente contra o poder dos homens. A sua posição é desde logo diferente da de todas as outras classes subjugadas pelo fato de os seus senhores pretenderem delas algo mais do que um simples serviço. Os homens não querem unicamente a obediência das mulheres, querem também os seus sentimentos. Todos os homens, à exceção dos mais grosseiros, desejam ter, na mulher a quem estão intimamente ligados, não uma escrava forçada, mas uma escrava voluntária, e não somente uma escrava, mas uma favorita. Recorreram, por conseguinte, a todas as estratégias para escravizar suas mentes. (...) Os donos das mulheres quiseram mais do que simples obediência – seja medo deles próprios, ou medos de natureza religiosa. (...) Todas as mulheres são, desde a mais tenra infância, criadas na crença de que o seu ideal de caráter é diametralmente oposto ao dos homens: não vontade própria e capacidade de se governarem autonomamente, mas submissão e rendição ao controle dos outros (Mill; Taylor, 1869/2006, p. 59-60 *apud* Fochi; Zirbel, 2020, p. 66-67).

Para Xenofonte (1999), *apud* Bittencourt (2017, p. 77), o modelo feminino é representado pela chamada “Mulher-Abelha” (*Melissa*), caracterizada pela submissão e pela permanência no espaço doméstico, dedicando-se às tarefas do lar. Segundo o autor, a abelha-rainha, enquanto ideal de boa esposa, exerce sua autoridade restrita ao âmbito privado da casa. Tal representação permite estabelecer paralelos com construções sociais posteriores, como a figura de “Amélia”, associada à mulher que cumpre adequadamente suas obrigações domésticas e aceita as privações materiais de forma resignada (Bittencourt, 2017).

De acordo com Bittencourt (2017), a cultura patriarcal caracteriza-se pela dominação abrangente sobre o modo de ser da mulher, submetida ao crivo autoritário masculino. Com base no autor, ao longo do tempo, esse poder dominador foi revestido por uma aparência de legitimidade tão consolidada que a hierarquização sexual passou a ser naturalizada, inclusive pelas próprias mulheres, cujas aspirações de autonomia foram silenciadas. Embora a modernidade apresente mudanças relevantes na condição feminina, persistem resquícios de um patriarcalismo conservador incorporados às relações sociais (Bittencourt, 2017). O autor destaca que, no imaginário social estruturado por essa lógica, mantém-se o preconceito de que as mulheres não possuiriam aptidão para o exercício de funções consideradas superiores, como cargos políticos ou posições administrativas de comando (Bittencourt, 2017).

A análise do Código Civil de 1916 evidencia a construção jurídica da mulher em posição de subordinação, aproximando-a, em diversos aspectos, à condição de objeto nas relações civis. Conforme o art. 6º, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes enquanto perdurasse a sociedade conjugal, o que evidencia a limitação formal de sua capacidade para a prática de atos da vida civil (Brasil, 1916). Nesse mesmo sentido, o art. 36, ao estabelecer que o domicílio da mulher casada é o do marido, reafirma sua vinculação jurídica e social à figura masculina, consolidando a dependência legal e a restrição de sua autonomia (Brasil, 1916).

No âmbito da chamada “honra feminina”, o art. 1.548 do Código Civil de 1916 estabelece que a mulher considerada “ofendida” poderia exigir reparação por meio de dote, sobretudo em casos de defloração, violência ou sedução mediante promessa de casamento (Brasil, 1916). Observa-se, nesse dispositivo, a associação da dignidade feminina à sua sexualidade, tratada como um bem passível de compensação, o que contribui para a objetificação da mulher. Essa lógica é reiterada pelo art. 178, §1º, ao prever a possibilidade de anulação do casamento pelo marido no caso de a mulher não ser virgem, bem como pelo art. 219, IV, que considera o defloração ignorado como

erro essencial sobre a pessoa, evidenciando a centralidade da pureza sexual feminina como critério de validade matrimonial (Brasil, 1916).

Ademais, o Código Civil de 1916 também estabelece mecanismos explícitos de controle sobre os atos da mulher no casamento. Conforme o art. 233, o marido era instituído como chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe, entre outras atribuições, autorizar o exercício profissional da esposa e sua residência fora do lar (Brasil, 1916). Por fim, normas como a constante no art. 183, XIV, que impõe à viúva ou à mulher com casamento dissolvido a obrigatoriedade de aguardar determinado prazo para contrair novas núpcias (Brasil, 1916), revelam o controle estatal sobre o corpo e a vida reprodutiva feminina. Infere-se, em conjunto, que tais dispositivos demonstram que o ordenamento civil da época institucionalizava uma estrutura hierárquica de gênero, na qual a mulher era privada de plena autonomia e frequentemente tratada como objeto de regulação, vigilância e tutela no interior das relações jurídicas.

A promulgação do Estatuto da Mulher Casada introduziu alterações relevantes no regime jurídico da mulher no direito civil brasileiro, especialmente ao promover a retirada da mulher casada do rol dos relativamente incapazes, anteriormente previsto no Código Civil de 1916. Entre outras mudanças, observa-se que, embora o art. 233 tenha sido reformulado para prever que o marido exerce a chefia da sociedade conjugal com a colaboração da mulher, permanece a centralidade masculina na condução da família, inclusive no que se refere à representação legal e à fixação do domicílio conjugal (Brasil, 1962). Além disso, a mulher passa a ser reconhecida como companheira e colaboradora, conforme disposto no art. 240, o que sugere uma tentativa de suavização da hierarquia conjugal, sem, contudo, superá-la integralmente. Tal configuração evidencia a permanência de uma estrutura normativa que, embora menos explícita, ainda preserva a primazia do homem.

De mais a mais, o Estatuto da Mulher Casada amplia a esfera de atuação feminina ao assegurar, por exemplo, o exercício de atividade profissional e a administração dos bens decorrentes de seu trabalho, conforme previsto no art. 246 (Brasil, 1962). Essa

previsão representa um avanço em relação ao regime anterior, ao reconhecer certa autonomia econômica da mulher. Contudo, tal autonomia ainda se mostra condicionada, uma vez que outros dispositivos, como o art. 242, mantêm restrições à prática de determinados atos sem autorização do marido, especialmente no que se refere à disposição de bens e à assunção de obrigações (Brasil, 1962).

Entretanto, é no art. 393 que se observa uma inflexão mais expressiva no reconhecimento da autonomia feminina no âmbito familiar. Conforme o Estatuto da Mulher Casada, ao estabelecer que a mulher que contrai novas núpcias não perde os direitos relativos ao pátrio poder sobre os filhos de leito anterior, podendo exercê-los sem qualquer interferência do novo marido (Brasil, 1962), o dispositivo rompe de forma mais incisiva com a lógica patriarcal anterior. É possível aferir que essa previsão representa um avanço qualitativo relevante, ao reconhecer a titularidade materna sobre os filhos de maneira independente da autoridade masculina, afirmando a mulher como sujeito de direitos no interior da estrutura familiar.

Segundo Lemos ([s.d.]), inspirada nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988 rejeita, desde sua base normativa, toda forma de preconceito ou discriminação. De acordo com o autor, ao estabelecer, em seu título inaugural, como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos sem distinções de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, a Constituição (Brasil, 1988) consolida um compromisso expresso com a igualdade material. Ainda conforme Lemos ([s.d.]), o texto constitucional determina que a lei puna práticas discriminatórias que atentem contra direitos e liberdades fundamentais, além de vedar designações discriminatórias relativas à filiação, reforçando, assim, a construção de uma ordem jurídica orientada pela isonomia e pela proteção da dignidade humana.

Em contrapartida, Bruno (1995) *apud* Bonetti, Fontoura e Marins (2009, p. 211), ao analisar o lugar dos direitos das mulheres no processo constituinte, aduz que estas são concebidas não como sujeitos plenos de direitos, mas como um “ser na família”, que

demanda proteção. De acordo com a autora, a partir dos debates em comissões e subcomissões, identifica-se um movimento voltado à preservação de um modelo de família nuclear, monogâmica e heterossexual, sustentado por normas de controle e tutela da mulher. Ainda conforme pondera Bruno (1995), *apud* Bonetti, Fontoura e Marins (2009,)), nesse contexto, os direitos femininos aparecem como concessões em função da proteção da família, o que leva à compreensão da cidadania feminina na Constituição Federal de 1988 como uma cidadania concedida e subalterna, em contraste com o tratamento atribuído aos homens.

Todavia, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um marco decisivo na reconfiguração do estatuto jurídico da mulher no ordenamento brasileiro, ao estabelecer, de forma expressa, o princípio da igualdade. Conforme o art. 5º, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Brasil, 1988), o que evidencia uma ruptura formal com a tradição normativa anterior, marcada pela subordinação feminina. Segundo a Carta Magna, essa igualdade é assegurada no âmbito dos direitos fundamentais, o que confere à mulher o reconhecimento pleno como sujeito de direitos, em contraste com os regimes jurídicos precedentes.

No âmbito das relações familiares, a Constituição também promove uma alteração significativa ao dispor, no art. 226, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988). É possível verificar que tal previsão rompe com a lógica da chefia masculina da família, característica do Código Civil de 1916 e ainda parcialmente mantida após o Estatuto da Mulher Casada, ao estabelecer a igualdade formal entre os cônjuges na condução da vida familiar. Ainda conforme a Constituição de 1988, embora a família permaneça como base da sociedade e objeto de proteção estatal, essa proteção passa a se estruturar sob o princípio da isonomia, e não mais sob a hierarquia de gênero. Outrossim, ao elencar os direitos sociais no art. 6º, assegura garantias fundamentais como educação, saúde, trabalho e proteção à maternidade (Brasil, 1988), inserindo a mulher em um sistema mais amplo de proteção social.

Segundo Barcellos e Reckiegel (2020), a Constituição Federal de 1988 também se destaca pelo compromisso com o enfrentamento da violência no âmbito familiar, especialmente ao dispor, no art. 226, § 8º, que o Estado deve assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência em suas relações. De acordo com os autores, tal previsão evidencia a incorporação, no texto constitucional, de uma preocupação com a proteção dos indivíduos no espaço doméstico, historicamente marcado por assimetrias de poder. Ainda conforme Barcellos e Reckiegel (2020), a Constituição Federal de 1988 prevê, inclusive, a possibilidade de convivência entre mulheres privadas de liberdade e seus filhos durante o período de amamentação, o que reforça a dimensão social e protetiva dos direitos fundamentais.

## **2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM ANÁLISE: AS MUITAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006**

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, no ordenamento jurídico brasileiro, é definido pela Lei Maria da Penha, que a compreende como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006). Segundo a referida legislação, essa forma de violência não se restringe a atos físicos, abrangendo também dimensões simbólicas e psicológicas, o que evidencia seu caráter amplo e multifacetado. Nesse viés, pondera Alice Bianchini:

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação submetida por cultura, mas ativa das mulheres, o que tem significado ditar-lhes, e elas aceitarem e cumprirem, rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade, etc. Acaba tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra não interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência,

e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. (Bianchini, 2016, n.p.)

No que diz respeito a violência doméstica, esta pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, entendida como o espaço de convivência entre pessoas, com ou sem vínculo familiar; no âmbito da família, caracterizada por relações de parentesco natural, afinidade ou vontade; bem como em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação (Brasil, 2006). Embora exista uma linha tênue entre violência doméstica e violência familiar, tais conceitos não se confundem. Segundo Barros (2017, p. 5), a violência doméstica está relacionada ao espaço privado, sendo caracterizada por práticas ocorridas no âmbito da convivência doméstica, independentemente da existência de vínculos consanguíneos ou de afinidade. De acordo com a autora, podem ser vítimas desse tipo de violência não apenas integrantes da família, mas também pessoas que compartilham o mesmo ambiente, como agregados ou empregados domésticos.

Por outro lado, conforme Barros (2017, p. 5), a violência familiar refere-se àquela praticada entre indivíduos que mantêm laços de parentesco ou afinidade, atingindo membros de uma família, seja ela nuclear ou extensa. Ainda segundo Barros (2017, p. 5), esse tipo de violência não se limita necessariamente ao espaço doméstico, podendo ocorrer em outros contextos, desde que vinculados às relações familiares. Pode-se concluir que a distinção entre ambos os conceitos reside, sobretudo, no critério adotado: enquanto a violência doméstica se define pelo espaço de ocorrência, a violência familiar é caracterizada pela natureza dos vínculos entre os envolvidos. Como exemplo:

[...] a violência intrafamiliar também perpetrada por seus componentes da família, embora podendo ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto fora dele. É o caso do avô, da avó, do tio ou da tia, que residem em domicílios separados de seus parentes e cometem violência em nome da “sagrada família”. (Moreira, Boris, Venâncio, 2011, p. 399 *apud* Costa *et al.*, 2018, n.p.)

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde ([s.d.], n.p.), *apud* Martini e Taveira (2021), a violência contra as mulheres, especialmente aquela ocorrida no âmbito familiar, configura-se como um grave problema de saúde pública e uma violação de direitos humanos. De acordo com a referida organização, com base em estimativas globais da Organização Mundial da Saúde, cerca de uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência física e/ou sexual praticada por parceiro íntimo ou por terceiros. Ainda conforme esses dados, aproximadamente 38% dos homicídios de mulheres são cometidos por parceiros masculinos, o que evidencia a gravidade e a recorrência desse tipo de violência (Organização Pan-Americana da Saúde, 2017 *apud* Martini e Taveira, 2021).

Nessa perspectiva, a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]) explica que o feminicídio configura-se como a forma mais extrema de violência contra a mulher, podendo ocorrer, especialmente, no contexto da violência doméstica e familiar. De acordo com o órgão, o chamado feminicídio íntimo decorre de relações de proximidade entre vítima e agressor, sendo frequentemente praticado por parceiros ou ex-parceiros, em razão de sentimentos de posse, controle ou dominação sobre a mulher. Ainda conforme a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]), há também o feminicídio motivado por menosprezo ou discriminação, associado à misoginia, caracterizada pelo ódio ou aversão ao feminino, sendo comum, nesses casos, a ocorrência de violência sexual, mutilações ou outras formas de extrema brutalidade.

Destarte, observa-se que as motivações do feminicídio estão frequentemente relacionadas a sentimentos como desprezo, ódio ou perda de controle sobre a mulher, revelando a persistência de uma lógica de objetificação e dominação de gênero (Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, [s.d.]). Ademais, conforme Cavalcanti (2026), dados do Ministério da Justiça indicam um aumento significativo nos casos de feminicídio, com elevação de 33% no ano de 2026, o que evidencia a atualidade e a gravidade do problema.

Ao tratar o tema de violência doméstica e familiar, Lisita (2021), no que tange à violência, explica que consiste em uma conduta agressiva de natureza dolosa, que pode se manifestar tanto por ação quanto por omissão, assumindo diferentes formas, como a física, moral, patrimonial, sexual e psicológica. De acordo com a autora, essa multiplicidade de manifestações evidencia que a violência não se limita a agressões visíveis, mas abrange também práticas que atingem a integridade emocional, a dignidade e o patrimônio da vítima (Lisita, 2021)

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, sistematiza as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando o caráter amplo e multifacetado desse fenômeno. Conforme a referida legislação, a violência física compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher (Brasil, 2006). Nesse sentido, quanto a chamada *vis corporalis* corresponde às agressões físicas, como empurrões, beliscões, chutes e outras formas de contato violento que deixam marcas no corpo da vítima, variando de vermelhidões a lesões mais graves (Lisita, 2021).

Por outro lado, a violência psicológica compreende condutas que causem dano emocional, reduzam a autoestima ou visem controlar comportamentos, crenças e decisões da mulher, por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações e outras formas de coerção, incluindo práticas como perseguição, vigilância constante e limitação do direito de ir e vir (Brasil, 2006). Nesse contexto, tal modalidade pode ser associada à denominada *vis compulsiva*, que, segundo Lisita (2021), refere-se a situações de ameaça e intimidação, configurando mecanismos de coerção que comprometem diretamente a liberdade e a segurança da mulher.

Ademais, outra forma de violência, de acordo com a Lei Maria da Penha, é a violência sexual, caracterizada por qualquer conduta que constranja a mulher a participar de atos sexuais não desejados ou que limite o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Segundo a Organização das Nações Unidas ([s.d.]) *apud* Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]), a coerção pode manifestar-se por diferentes meios e em variados graus, incluindo o uso de força, intimidação psicológica, extorsão e

ameaças. De acordo com a Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres ([s.d.]), a violência sexual não se restringe ao emprego direto de violência física, podendo ocorrer também quando a vítima não se encontra em condições de consentir, como em situações de inconsciência, sob efeito de álcool ou outras substâncias, ou em casos de incapacidade mental. Nas palavras da Organização Mundial da Saúde, a violência sexual é:

todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (Organização Mundial da Saúde, [s.d.] *apud* Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, [s.d.], n.p.).

Nesse enfoque, destaca-se ainda a violência patrimonial, que diz respeito à retenção, subtração ou destruição de bens, documentos e recursos econômicos da vítima (Brasil, 2006). Corroborando com o assunto, o Conselho Nacional de Justiça (2023) explica que a violência patrimonial frequentemente passa despercebida em diferentes contextos sociais e econômicos, podendo ocorrer mesmo quando o bem atingido possui apenas valor afetivo para a vítima, como objetos pessoais, fotografias ou até mesmo animais de estimação. Faz-se imprescindível destacar que, independentemente do valor econômico, os impactos dessa forma de violência podem ser significativos, sobretudo no plano psicológico, ainda que nem sempre sejam facilmente identificados (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Ainda conforme o Órgão, uma das manifestações contemporâneas da violência patrimonial é o denominado estelionato sentimental, caracterizado pela exploração da confiança da vítima com o objetivo de obtenção de vantagens financeiras. Nesse contexto, segundo relato da juíza Madgéli Frantz Machado ([s.d.]) *apud* Conselho Nacional de Justiça (2023), o agressor constrói uma relação afetiva fictícia para manipular a vítima, muitas vezes à distância, levando-a a contribuir financeiramente sem perceber

a situação de fraude, o que evidencia a sofisticação e a gravidade dessa modalidade de violência.



Figura 1. 6 tipos de violência contra a mulher.

Por fim, a violência moral é compreendida como qualquer conduta que atente contra a honra da mulher, manifestando-se por meio de calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006). Baseando-se no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ([s.d.]), a calúnia

ocorre quando se imputa falsamente à mulher a prática de um crime; a difamação consiste na atribuição de fatos que maculem sua reputação; e a injúria refere-se a ofensas dirigidas à sua dignidade. Segundo o Tribunal, tais práticas podem se materializar em condutas como críticas ofensivas, acusações infundadas e xingamentos, podendo ocorrer inclusive no ambiente virtual, o que amplia o alcance e os efeitos dessa forma de violência (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [s.d.]). De forma dinâmica, Porto (2026) apresenta:

A violência contra a mulher, decorre de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sendo expressão de uma estrutura social marcada pelo sexismo e pelo patriarcado (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010 *apud* Souza; Rezende, 2018, n.p.). Nesse contexto, o Instituto Natura ([s.d.]) ressalta que toda mulher deveria viver livre de violência e abusos, embora os dados revelem uma realidade preocupante. De acordo com a instituição, em 2023, três em cada dez mulheres brasileiras foram vítimas de violência doméstica, conforme apontado pela 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, além de aproximadamente 50 mil casos de feminicídio registrados no país ao longo dos últimos dez anos, evidenciando a gravidade e a persistência desse fenômeno (Instituto Natura, [s.d.]).

### 3 VICARICÍDIO E VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO

Com a promulgação da Lei nº 15.384, foi incorporada à Lei Maria da Penha a previsão da violência vicária, compreendida como qualquer forma de violência praticada contra pessoas vinculadas à mulher — como descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes ou indivíduos sob sua guarda ou pertencentes à sua rede de apoio — com o objetivo de atingi-la de forma indireta (Brasil, 2006). Faz-se imprescindível destacar que, a violência vicária abrange núcleo além do familiar — como, por exemplo, o psicólogo (Cunha, 2026). Sofia Vaccaro (2012) diz que o conceito pode se referir também:

[...] a pessoas ou coisas, incluindo animais que servem de companhia e são importantes para a mulher. O agressor, o homem violento, quando não tem acesso à mulher, porque se separaram, pode agredi-la por meio de pessoas significativas. Se tem acesso aos filhos, tende a maltratá-los, porque sabe que é o que há de mais sensível e valioso para ela (Vaccaro, 2012 *apud* Araújo, 2025, p. 225)

De acordo com Cordeiro (2026), a origem do termo remonta ao latim *vicarius*, que significa substituto ou aquele que ocupa o lugar de outro. Além disso, a violência vicária, também denominada violência por substituição ou instrumentalização, ocorre quando o agressor utiliza pessoas ou elementos afetivamente relevantes para a vítima como forma de punição, controle ou vingança (Assessoria de Comunicação, 2026, n.p.). De modo simples, “o elemento central é o propósito do agente: instrumentalizar terceiros como meio de violência de gênero” (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026, n.p.). Esse tipo de violência pode se manifestar por meio da manipulação das crianças, ameaças relacionadas à guarda, imposição de pensões alimentícias insuficientes, abuso emocional, alienação parental e, em situações extremas, até mesmo o assassinato dos filhos (Coelho, 2023). Nesse sentido, Vaccaro aduz:

Legalmente, esse indivíduo sabe que não tem direitos sobre sua esposa/companheira, mas sabe que mantém (e manterá até que os filhos atinjam a maioridade) poder e direitos sobre seus filhos. Portanto, ele os trata como objetos para perpetuar o abuso e a violência. Ele sabe que essa mulher será capaz de permanecer em silêncio, tolerar, ceder e suportar muitas coisas unicamente pelo bem de seus filhos. Ele sabe que a ameaça mais eficaz (sempre presente em todos os casos de violência doméstica) é: “*Vou tirar as crianças de você!*” ... então ela não se divorciará dele, não o denunciárá, não exigirá metade dos bens e até mesmo entregará sua parte da herança, contanto que ele permita que ela tenha a guarda e cuide dos filhos. (Vaccaro, 2019, n.p.)

Nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, configura-se violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente qualquer ação ou omissão que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou

dano patrimonial. Tal violência pode ocorrer: (i) no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (ii) no âmbito da família, entendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, de afinidade ou por vontade expressa; e (iii) em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (Brasil, 2022).

Nesse contexto, a referida previsão normativa permite a compreensão de situações em que a violência praticada contra crianças e adolescentes se insere em dinâmicas mais amplas de violência doméstica e familiar, possibilitando sua correlação com a violência vicária, na medida em que os filhos podem ser atingidos como forma de alcançar a mulher. Ao dispor sobre o tema, destaca-se que *“O agressor sabe que ferir ou matar os filhos garante que a mulher jamais se recuperará. É o ato máximo de violência.”* (Vaccaro, 2019, n.p.).

Além disso, nos termos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por quem detenha sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de induzi-los a repudiar o outro genitor ou prejudicar vínculos com este (Brasil, 2010). Tal prática pode ser associada à violência vicária, na medida em que a criança é instrumentalizada como meio para atingir o outro genitor, configurando uma forma indireta de violência. Nas palavras de Freitas (2010, p. 29): *“O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado”*.

Dados estatísticos apontam que, no mínimo, 60% das mulheres em situação de violência possuem filhos, os quais também se tornam vítimas, de forma direta ou indireta, dessa dinâmica, frequentemente permanecendo sob a influência de indivíduos violentos amparados por direitos de guarda e convivência (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026). Sob a perspectiva interpretativa, impõe-se a adoção de cautela, tendo em vista que a

amplitude do conceito demanda a comprovação de elemento subjetivo específico, consistente na finalidade de atingir a mulher. Na ausência desse nexos finalístico, a agressão dirigida a terceiros não se enquadra como violência vicária, ainda que possa caracterizar outro ilícito (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026).

Não obstante, não se revela adequada a exigência de prova absoluta dessa intenção, considerando as estratégias reiteradamente empregadas pelos agressores para ocultar suas motivações (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026). Nesse contexto, assume especial relevância o depoimento da vítima, assim como a atuação de equipes multidisciplinares, em consonância com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026).

Outro aspecto relevante consiste na distinção entre a violência vicária e a violência psicológica indireta experimentada por crianças que presenciam agressões perpetradas contra suas mães no contexto doméstico (Borges, 2026). Na violência vicária, as crianças não figuram como meras espectadoras do sofrimento materno, mas são diretamente atingidas por atos de violência praticados pelo agressor, ao passo que as mães assumem a condição de vítimas indiretas (Borges, 2026).

Por outro lado, diferentemente da violência vicária tratada no âmbito da Lei Maria da Penha, o Código Penal passou a prever, a partir de 9 de abril de 2026, com o advento da Lei nº 15.384, o delito de vicaricídio. Nos termos do art. 121-B, configura-se o crime ao matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar, com pena de reclusão de 20 a 40 anos (Brasil, 1940). O parágrafo único do referido dispositivo estabelece hipóteses de aumento de pena, que varia de 1/3 até a metade, quando o crime é praticado:

- I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle ;
- II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III – em descumprimento de medida protetiva de urgência. (Brasil, 1940)

Ademais, para além de sua previsão no Código Penal, o vicaricídio também passou a integrar o rol dos crimes hediondos. Conforme o art. 1º, inciso I-C, são considerados hediondos os delitos ali previstos, incluindo-se o vicaricídio, tanto na forma consumada quanto na tentada (Brasil, 1990). Entre as consequências jurídicas decorrentes dessa classificação, destacam-se: (i) a vedação de anistia, graça e indulto; (ii) a imposição de regime inicial fechado para cumprimento da pena; (iii) a progressão de regime condicionada ao cumprimento de 40% da pena para réu primário e 60% para reincidente específico; (iv) a vedação de fiança em caso de prisão em flagrante; (v) a possibilidade de decretação de prisão temporária pelo prazo de 30 dias, prorrogável por igual período; e (vi) a vedação de liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 323, I, do Código de Processo Penal (Dupret, 2026).

É importante ressaltar que, a incidência de concurso material nas hipóteses em que o agente pratica vicaricídio e, posteriormente, feminicídio, as penas são somadas, podendo ultrapassar 80 anos de reclusão (Dupret, 2026). Outrossim, a fim de conceituação, Menezes Júnior (2026) explica que o vicaricídio pode ser compreendido como uma forma extrema de violência vicária, na qual o agressor provoca a morte da criança, ou dirige contra ela violência de natureza letal, com a finalidade de atingir indiretamente outro adulto, em regra a mãe ou o outro genitor, ocasionando sofrimento de caráter devastador e duradouro.

O elemento distintivo do instituto não se limita à materialidade do resultado homicida, mas reside na lógica instrumental que transforma a criança em meio para a agressão relacional, de modo que o dano a ela imposto opera, no plano da intencionalidade do agente, como uma mensagem de vingança, punição ou dominação direcionada a terceiro (Menezes Júnior, 2026). Tal estrutura afasta a compreensão do fenômeno como simples homicídio intrafamiliar indiferenciado, impondo uma leitura que articule, de forma conjunta, a violência contra a criança e a violência entre adultos como manifestações inseridas em uma mesma dinâmica de poder destrutivo (Porter *et al.*, 2022 *apud* Menezes Júnior, 2026).

Sob a perspectiva do bem jurídico tutelado, o tipo penal não se restringe à proteção da vida da vítima direta, ainda que este constitua o bem imediato (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026). Segundo os autores, em complemento, verifica-se, na realidade, uma tutela ampliada, de natureza pluriofensiva, que alcança também a integridade psíquica e a dignidade da mulher, bem como a própria estrutura das relações familiares instrumentalizadas pelo agente. No que se refere aos sujeitos, trata-se de crime comum sob a ótica do agente, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Todavia, a própria conformação do tipo indica que, em regra, o sujeito ativo estará inserido no contexto relacional da vítima indireta, como companheiro, ex-companheiro ou familiar, uma vez que é desse vínculo que decorre a finalidade de dominação, punição ou controle (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026).

Por sua vez, o sujeito passivo é próprio, entretanto, apresenta dupla subjetividade passiva. A vítima direta corresponde à pessoa morta — descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade da mulher —, enquanto a vítima indireta é a própria mulher, que constitui o verdadeiro alvo da conduta (Cunha, 2026). No tocante ao elemento subjetivo, o crime é doloso, exigindo não apenas o dolo de matar, mas também um especial fim de agir, consistente em causar sofrimento, punição ou controle da mulher (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026). Não é suficiente, portanto, que a vítima possua vínculo com a mulher, sendo indispensável que o agente atue com o propósito de atingi-la por meio da morte. Ausente essa finalidade, o fato poderá configurar homicídio, mas não vicaricídio (Cunha; Fernandes; Heemann, 2026).

Façanha (2026) destaca que estudo realizado pela *Asociación de Mujeres Psicología Feminista*, na Espanha, analisou 400 casos de assassinatos de menores, identificando que 51 deles configuravam violência vicária extrema, caracterizada pelo filicídio retaliativo. Os dados demonstraram que, na maioria dos casos analisados, a mãe não foi assassinada juntamente com os filhos, evidenciando que o agressor deliberadamente preservava sua vida para que sobrevivesse ao sofrimento permanente decorrente da perda, concretizando, assim, a ameaça frequentemente proferida durante

o relacionamento: “vou te dar onde mais dói” (Vaccaro, 2023 *apud* Façanha, 2026). Ademais, a literatura especializada aponta que indivíduos com perfil narcisista ou psicopático apresentam maior propensão à utilização da violência vicária como forma de retaliação (Façanha, 2026). Nesses casos, a perda do controle sobre a parceira é percebida como uma ferida narcísica intolerável, levando o agressor a buscar compensação mediante a destruição daquilo que a mulher mais valoriza (Façanha, 2026).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo consiste em compreender de que forma a violência vicária e o vicaricídio representam uma ampliação das formas de violência contra a mulher, analisando como essas práticas atingem não apenas a vítima direta, mas também seus vínculos afetivos, familiares e emocionais, intensificando as consequências da violência doméstica e familiar e evidenciando a permanência de relações marcadas pelo controle, pela dominação e pela desigualdade de gênero.

Nesse sentido, a construção histórica do patriarcado e do androcentrismo contribuiu para consolidar relações sociais marcadas pela dominação masculina e pela subordinação feminina, sustentadas por discursos religiosos, culturais, científicos e jurídicos que legitimaram a exclusão das mulheres dos espaços de autonomia e poder. A naturalização da submissão feminina fortaleceu padrões de desigualdade que impactaram não apenas a vida privada e familiar, mas também a forma como o sistema jurídico e social passou a compreender o papel da mulher, frequentemente vinculando sua existência ao casamento, à maternidade e à dependência em relação à figura masculina.

Esse cenário refletiu-se diretamente na legislação brasileira, especialmente no Código Civil de 1916, que institucionalizava limitações à capacidade civil da mulher e reafirmava a autoridade masculina nas relações conjugais e familiares. Apesar das modificações introduzidas pelo Estatuto da Mulher Casada, a ruptura mais significativa

ocorreu com a Constituição Federal, que passou a assegurar a igualdade formal entre homens e mulheres, além de prever proteção contra discriminações e violência no âmbito familiar. Ainda assim, observa-se que muitos resquícios da lógica patriarcal permanecem presentes nas relações sociais contemporâneas, demonstrando que as desigualdades de gênero ultrapassam o campo normativo e continuam enraizadas culturalmente.

Nessa perspectiva, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma manifestação das desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade patriarcal, sendo reconhecida pela Lei Maria da Penha como um fenômeno complexo que abrange não apenas agressões físicas, mas também violências psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. As relações historicamente marcadas pela hierarquia entre homens e mulheres contribuíram para naturalizar práticas de controle, submissão e dominação feminina, especialmente no espaço doméstico e nas relações afetivas. Nesse contexto, a diferenciação entre violência doméstica e violência familiar demonstra que tais práticas podem decorrer tanto da convivência no ambiente privado quanto dos vínculos familiares estabelecidos entre os indivíduos, revelando a amplitude e a complexidade do problema.

Além disso, a elevada incidência de violência contra a mulher e o aumento dos casos de feminicídio evidenciam que essa realidade permanece profundamente presente na sociedade brasileira, configurando grave violação de direitos humanos e problema de saúde pública. A sistematização promovida pela Lei Maria da Penha possibilitou o reconhecimento jurídico das múltiplas formas de violência sofridas pelas mulheres, incluindo agressões emocionais, patrimoniais e sexuais frequentemente invisibilizadas. Dessa forma, o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas mecanismos legais de proteção, mas também a desconstrução de padrões culturais baseados no sexismo, na objetificação feminina e na desigualdade de poder entre homens e mulheres.

Nesse cenário, apresenta-se a violência vicária, caracterizada pela utilização de pessoas ou elementos emocionalmente significativos para a mulher como instrumentos

de agressão indireta, revelando uma forma de violência de gênero pautada no controle, na punição e na dominação psicológica. Inserida recentemente na Lei Maria da Penha, essa modalidade evidencia que a violência doméstica ultrapassa a agressão direta contra a mulher, alcançando filhos, familiares, pessoas próximas e até animais de estimação como meios de perpetuação do abuso. Nesse contexto, práticas como alienação parental, ameaças relacionadas à guarda, manipulação emocional e agressões dirigidas às crianças demonstram a instrumentalização de terceiros para provocar sofrimento na vítima indireta, frequentemente no contexto de separações e disputas familiares.

Por outro lado, a criação do crime de vicaricídio - Lei nº 15.384/2026 - representou importante avanço legislativo ao reconhecer juridicamente a forma mais extrema da violência vicária, caracterizada pelo homicídio de pessoas vinculadas à mulher com a finalidade específica de atingi-la emocionalmente. A inclusão do delito no rol dos crimes hediondos evidencia a gravidade atribuída pelo ordenamento jurídico a essa prática, marcada pela lógica de vingança e destruição emocional. Além da proteção à vida da vítima direta, o tipo penal busca resguardar a dignidade, a integridade psíquica e as relações familiares afetadas pela violência. Dessa forma, o reconhecimento normativo da violência vicária e do vicaricídio reforça a necessidade de uma interpretação sensível às dinâmicas de gênero presentes nas relações abusivas, bem como da atuação integrada de mecanismos de proteção voltados às mulheres e às crianças inseridas nesses contextos de violência doméstica e familiar.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a violência contra a mulher não pode ser compreendida como fenômeno isolado ou meramente individual, mas como manifestação estrutural de uma sociedade historicamente marcada pelo patriarcado e pelo androcentrismo. A centralidade atribuída ao homem nas esferas pública, privada e jurídica consolidou relações desiguais de poder, naturalizando a submissão feminina e legitimando práticas de controle, dominação e violência. Nesse contexto, observa-se que as construções sociais e culturais acerca dos papéis de gênero contribuíram para a objetificação da mulher, restringindo sua autonomia e reforçando

padrões de inferiorização que repercutem até a contemporaneidade, inclusive no âmbito das instituições jurídicas e do sistema penal.

Além disso, a evolução legislativa brasileira representa importante avanço no reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 e da promulgação da Lei Maria da Penha. A ampliação do conceito de violência doméstica e familiar, abrangendo dimensões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, demonstra uma mudança significativa na compreensão jurídica do fenômeno, reconhecendo sua complexidade e multifacetariedade. Contudo, apesar dos progressos normativos, persistem práticas sociais e institucionais que reproduzem estereótipos de gênero e dificultam a efetivação plena da proteção às mulheres, evidenciando a permanência de resquícios estruturais do modelo patriarcal.

No tocante à violência vicária e ao vicaricídio, constatou-se que tais institutos revelam formas extremas e particularmente perversas da violência de gênero, nas quais terceiros — especialmente filhos e pessoas afetivamente vinculadas à vítima — são instrumentalizados como meios de punição, vingança ou controle da mulher. A incorporação da violência vicária à Lei Maria da Penha e a tipificação do vicaricídio no Código Penal demonstram o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da gravidade dessas práticas e da necessidade de enfrentamento específico. Ademais, observa-se que tais condutas ultrapassam a violação da integridade física das vítimas diretas, atingindo profundamente a dignidade, a integridade psíquica e os vínculos familiares da mulher, o que evidencia o caráter pluriofensivo dessas formas de violência.

Infere-se, portanto, que a violência contra a mulher, em suas múltiplas manifestações, constitui fenômeno historicamente estruturado por relações desiguais de poder, sustentadas pelo patriarcado, pelo androcentrismo e pela naturalização da dominação masculina. Embora o reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres tenha representado importante transformação normativa, observa-se que permanências históricas dessas estruturas ainda repercutem nas relações sociais contemporâneas e nas diferentes manifestações de violências analisadas. Nesse sentido,

verifica-se que a violência de gênero ultrapassa a dimensão individual, inserindo-se em um contexto estrutural complexo, atravessado por fatores culturais, simbólicos, institucionais e históricos que contribuem para sua manutenção e reprodução social.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Gabriel Serrano de Oliveira; HÜBNER, Otávio Scalabrin. Patriarcado e Exclusão Feminina da Esfera Pública: cotas eleitorais para mulheres no Brasil. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 1, p. 33–46, 2025.

ARAÚJO, Bianca Rodrigues. Violência vicária: uma análise jurídico e social. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 3, n. 1, 2025.

ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO. **Violência vicária**: quando o agressor usa terceiros para causar dor. Belo Horizonte: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 2026. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/saber-direito/violencia-vicaria-o-que-e/>. Acesso em: 6 mai. 2026.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; RECKIEGEL, Tânia Regina Silva. Um balanço sobre os direitos da mulher por ocasião dos 30 anos de vigência da Constituição de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 73–97, 2025.

BARROS, Renata. Violência contra a mulher. *In*: **Parlamento Jovem**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/32/420/2032420.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BERNHARD, Georgea; DIOTTO, Nariel. A invisibilidade das mulheres no sistema androcêntrico: reflexões sobre dignidade menstrual e cárcere. *In*: XIX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, **Anais...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

BIANCHINI, Alice. O que é violência baseada no gênero? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-baseada-no-genero/312151601>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BITTENCOURT, Renato Nunes. A casa como espaço sagrado da submissão feminina. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 194, 2017.

BONETTI, Alinne; FONTOURA, Natália; MARINS, Elizabeth. **Sujeito de direitos?** cidadania feminina nos vinte anos da constituição cidadã. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/59cf1340-bca3-4542-8f6c-27e85bbdc673/content>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BORGES, Lize. Violência vicária: o golpe que nos atinge onde mais dói. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/violencia-vicaria-o-golpe-que-nos-atinge-onde-mais-doi/> Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#art147](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art147). Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 6 mai. 2026.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Violência Doméstica: não é sobre até quando, mas sobre até quantas. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2466/Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica%3A+n%C3%A3o+%C3%A9+sobre+at%C3%A9+quando%2C+mas+sobre+at%C3%A9+quantas>. Acesso em: 29 abr. 2026.

COELHO, Daniela Cabral. O que é violência vicária? A face oculta e velada da violência contra a mulher. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-vicaria-a-face-oculta-e-velada-da-violencia-contra-a-mulher/1945042864>. Acesso em: 6 mai. 2026.

CONSELHO Nacional de Justiça. Violência patrimonial: a face pouco conhecida da violência doméstica. *In: CNJ*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

COSTA, Marianne Lemos *et al.* Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. *Psicologia & Sociedade*, v. 30, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon. Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e monitoramento de agressores. *In: Meu Site Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/>. Acesso em: 6 mai. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. Vicaricídio: crime de dupla subjetividade passiva. *In: Instagram*, portal eletrônico, 2026. Disponível em: [https://www.instagram.com/reel/DXu28Q\\_grzm/?igsh=MWU0cGlxY3cxMHJtNw==](https://www.instagram.com/reel/DXu28Q_grzm/?igsh=MWU0cGlxY3cxMHJtNw==). Acesso em: 6 mai. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência vicária e vicaricídio: diferença que vai ser cobrada na sua prova! *In: Instagram*, portal eletrônico, 2026. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/DXuKC4GlcDf/?img\\_index=5&igsh=MTVzNmppbTA4dGYwbQ==](https://www.instagram.com/p/DXuKC4GlcDf/?img_index=5&igsh=MTVzNmppbTA4dGYwbQ==). Acesso em: 6 mai. 2026.

CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. Vicaricídio e violência vicária. *In: Estratégia Carreira Jurídica*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/vicaricidio-e-violencia-vicaria/>. Acesso em: 6 mai. 2026.

DUPRET, Cristiane. Vicaricídio: o novo crime criado pela lei 15.384/2026. *In: Instituto Direito Penal Brasileiro*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/vicaricidio-lei-15384-2026/>. Acesso em: 6 mai. 2026.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Matar para punir: vicaricídio, violência vicária e a tutela penal da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Tópicos*, v. 4, n. 32, 2026.

FOCHI, Graciela Márcia. ZIRBEL, Ilze. Patriarcado e sujeição das mulheres. *Revista Desenvolvimento, Fronteiras e Cidadania*, v. 4, n. 6, p. 56 -74, 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental – comentários à lei 12.318/2010*. ed. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4). Acesso em: 6 mai. 2026.

INSTITUTO Natura. Fim da violência contra as mulheres. *In: Instituto Natura*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutonatura.org/direitos-e-saude-das-mulheres/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>, Acesso em: 29 abr. 2026.

JOBIM, Letícia Mossate; SILVA, Márcia Alves da. Os desafios da mulher na educação profissional. *In: 1º Congresso Internacional de Ciências Humanas - Humanidades entre*

pasado y futuro, **Anais...**, Escuela de Humanidades, Universidad Nacional de San Martín, Gral. San Martín, 2019.

LEMOS, Cleide de Oliveira. Constituição, mulher e cidadania. *In: Senado*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-constituicao-mulher-e-cidadania>. Acesso em: 25 abr. 2026.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. Direito das famílias e violência doméstica e familiar. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1711/Direito+das+Fam%C3%ADias+e+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+Familiar>. Acesso em: 28 abr. 2026.

MACHADO, Lia Zanotta. 284 perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? *In: Série Antropologia*, 2000. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf). Acesso em: 24 abr. 2026.

MADEIRA, Lígia Mori; PROSENEWICZ, Ivania. Violência doméstica e familiar: análise das Representações Sociais em Rondônia. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 22–39, 2021.

MARIANO, Dorides Eduardo Soares; SILVA, Geysa. A submissão feminina na sociedade patriarcal. *In: IX Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos, Anais...*, [s.d.].

MARTINI, Sandra Regina; TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma abordagem a partir da metateoria do direito fraterno. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 2, p. 273-287, 2021.

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). Femicídio. Campo Grande: **Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/femicidio/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). Violência sexual. Campo Grande: **Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

MENEZES JÚNIOR, Gilson Aires de. Vicaricídio e infância: a instrumentalização da criança em contextos de violência familiar e os desafios à proteção integral. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 1–19, 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A androcentrismo. **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vm3mb/pdf/fleury-9788575415511-012.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2026.

NASCIMENTO, Lucila Barbalho. A desconstrução da história androcêntrica e o empoderamento de mulheres. *In: XXIX Simpósio de História Nacional - Contra os preconceitos: história e democracia, Anais...*, 2017.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica**. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Santa Catarina, Curitiba, 2002.

PARREIRAS, Núbio. A criminalização androcentrista da revista íntima das mulheres em presídios: a punição latente. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares do Direito**, v. 5, n. 9, 2020.

PORTO, Artur Borges. Cartaz todos por elas. *In: Espaço do Colaborador – Governo de Goiás*, 2026. Disponível em: <https://espacocolaborador.economia.go.gov.br/PublishingImages/Forms/DispForm.aspx?ID=534&Source=https%3A%2F%2Fespacocolaborador%2Eeconomia%2Eego%2Egov%2Ebr%2FPublishingImages%2FForms%2FThumbnails%2Easpx%3FRootFolder%3D%252fPublishingImages%252fPaginas%252fviolencia%252dcontra%252dmulher%26FolderCTID%3D0x012000944090BF3C84A04F88C5FFBF3F01D14&ContentTypeId=0x0101009148F5A04DDD49CBA7127AADA5FB792B00AADE34325A8B49CDA8BB4DB53328F21400648C6216E7AC9F4E93D9A1675BD77BC2>, Acesso em: 29 abr. 2026.

SERGIPE (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Definição de violência contra a mulher. *In: TJ/SE*, portal eletrônico de informações. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; REZENDE, Fernanda Ferreira. Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, v. 9, n. 2, 2018

VACCARO, Sônia. O que é violência vicária? *In: Sônia Vaccaro - Psicóloga Clínica e Forense*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/post/violencia-vicaria>; Acesso em: 6 mai. 2026.

---

## BIOECONOMIA, SABERES TRADICIONAIS E O PROTAGONISMO FEMININO EM CONVERGÊNCIA<sup>1</sup>

---

Maria Eduarda Marques Neves<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar de que forma os saberes tradicionais e a atuação feminina se inserem no contexto da bioeconomia como elementos fundamentais para a construção de modelos de desenvolvimento sustentável. Busca-se compreender como os conhecimentos transmitidos por povos e comunidades tradicionais, aliados ao protagonismo das mulheres nas cadeias produtivas e nas práticas de manejo sustentável, contribuem para a preservação da biodiversidade, para o fortalecimento da inclusão social e para a promoção de alternativas econômicas comprometidas com a sustentabilidade ambiental e a valorização cultural. Nesse diapasão, os povos e comunidades tradicionais constituem grupos culturalmente diferenciados que mantêm formas próprias de organização social e uma relação histórica com os territórios e recursos naturais dos quais dependem para sua reprodução cultural, econômica, social e religiosa. Seus modos de vida, baseados em práticas como pesca, caça, extrativismo e manejo sustentável da natureza, contribuem significativamente para a preservação da biodiversidade e para a manutenção de conhecimentos transmitidos entre gerações. Esses

---

<sup>1</sup> Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

<sup>2</sup> Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

<sup>3</sup> Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

saberes tradicionais são construídos a partir da experiência prática, da oralidade e da convivência coletiva, abrangendo desde o uso de plantas medicinais até técnicas de manejo ambiental, produção de instrumentos de trabalho e compreensão dos ciclos naturais. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-Chave:** Bioeconomia; Saberes Tradicionais; Protagonismo Feminino.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze how traditional knowledge and women's participation are integrated into the context of the bioeconomy as fundamental elements for building sustainable development models. It seeks to understand how the knowledge transmitted by traditional peoples and communities, combined with the leading role of women in production chains and sustainable management practices, contributes to the preservation of biodiversity, the strengthening of social inclusion, and the promotion of economic alternatives committed to environmental sustainability and cultural appreciation. In this context, traditional peoples and communities constitute culturally distinct groups that maintain their own forms of social organization and a historical relationship with the territories and natural resources on which they depend for their cultural, economic, social, and religious reproduction. Their ways of life, based on practices such as fishing, hunting, extraction, and sustainable management of nature, contribute significantly to the preservation of biodiversity and the maintenance of knowledge transmitted between generations. These traditional forms of knowledge are built upon practical experience, oral tradition, and collective living, encompassing everything from the use of medicinal plants to environmental management techniques, the production of work tools, and an understanding of natural cycles. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach standpoint, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

**Keywords:** Bioeconomy; Traditional Knowledge; Women's Empowerment.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar de que forma os saberes tradicionais e a atuação feminina se inserem no contexto da bioeconomia como elementos fundamentais para a construção de modelos de desenvolvimento sustentável. Busca-se compreender como os conhecimentos transmitidos por povos e comunidades tradicionais, aliados ao protagonismo das mulheres nas cadeias produtivas e nas práticas de manejo sustentável, contribuem para a preservação da biodiversidade, para o

fortalecimento da inclusão social e para a promoção de alternativas econômicas comprometidas com a sustentabilidade ambiental e a valorização cultural.

Nesse diapasão, os povos e comunidades tradicionais constituem grupos culturalmente diferenciados que mantêm formas próprias de organização social e uma relação histórica com os territórios e recursos naturais dos quais dependem para sua reprodução cultural, econômica, social e religiosa. Seus modos de vida, baseados em práticas como pesca, caça, extrativismo e manejo sustentável da natureza, contribuem significativamente para a preservação da biodiversidade e para a manutenção de conhecimentos transmitidos entre gerações. Esses saberes tradicionais são construídos a partir da experiência prática, da oralidade e da convivência coletiva, abrangendo desde o uso de plantas medicinais até técnicas de manejo ambiental, produção de instrumentos de trabalho e compreensão dos ciclos naturais.

Nesse contexto, os conhecimentos tradicionais assumem papel relevante na construção de alternativas sustentáveis de desenvolvimento, especialmente diante das discussões sobre bioeconomia e sociobioeconomia. A valorização da sociobiodiversidade, associada à integração entre ciência, tecnologia e práticas tradicionais, possibilita a criação de modelos econômicos voltados ao uso sustentável dos recursos naturais, à geração de renda e à promoção da justiça social e climática. Dessa forma, a bioeconomia fundamentada nos saberes de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais evidencia a importância da articulação entre tradição e inovação para a preservação ambiental e para o fortalecimento das populações que vivem em estreita relação com a natureza.

Desse modo, é importante compreender que o feminismo constitui um movimento social e político voltado à defesa da igualdade de gênero e à garantia dos direitos das mulheres nas diversas esferas da vida social. Além de combater desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, à política e à violência de gênero, o movimento também questiona as bases históricas do patriarcado, responsável por naturalizar relações de poder que subordinam e invisibilizam as mulheres. Nesse sentido,

o feminismo não pode ser compreendido como uma categoria homogênea, mas como um conjunto plural de correntes e perspectivas construídas a partir das diferentes experiências vivenciadas pelas mulheres, atravessadas por fatores como raça, classe, território e acesso a direitos. Assim, o movimento desenvolve reflexões críticas acerca das estruturas sociais, econômicas e culturais que sustentam as desigualdades de gênero.

No contexto latino-americano, o feminismo adquiriu características próprias ao articular as opressões de gênero às questões raciais, econômicas e coloniais presentes na região. As contribuições do feminismo negro e decolonial evidenciam a necessidade de superar perspectivas universalizantes que desconsideram o caráter multirracial e pluricultural das sociedades latino-americanas, especialmente no que se refere às experiências das mulheres negras e das populações historicamente marginalizadas. Paralelamente, as transformações sociais e econômicas das últimas décadas ampliaram a participação feminina no mercado de trabalho e na chefia familiar, embora ainda persistam desigualdades relacionadas ao acesso a cargos de liderança, à divisão sexual do trabalho e à sobrecarga das tarefas domésticas. Dessa forma, a luta feminista permanece associada à busca por igualdade material, reconhecimento social e superação das múltiplas formas de opressão que atingem as mulheres

Com base no apresentado, a bioeconomia configura-se como um modelo econômico fundamentado no uso sustentável dos recursos biológicos para a produção de alimentos, energia, materiais e outros bens de valor agregado, conciliando desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e preservação ambiental. Essa perspectiva ultrapassa a lógica tradicional de crescimento econômico ao incorporar práticas voltadas à sustentabilidade, ao aproveitamento responsável da biodiversidade e à valorização dos conhecimentos associados aos sistemas naturais. Em paralelo, a concepção de desenvolvimento humano direciona o foco para a ampliação das capacidades, oportunidades e condições reais de vida das pessoas, compreendendo a renda apenas como um dos elementos envolvidos na promoção do bem-estar social.

Dessa forma, o desenvolvimento passa a ser entendido de maneira multidimensional, considerando fatores econômicos, sociais, culturais e políticos.

Nessa perspectiva, observa-se o fortalecimento da participação feminina na bioeconomia, especialmente em atividades relacionadas ao extrativismo, à agricultura familiar, ao manejo sustentável e às cadeias produtivas vinculadas à sociobiodiversidade. As mulheres exercem papel central na preservação de conhecimentos tradicionais, no uso sustentável dos recursos naturais e na promoção do desenvolvimento local, contribuindo não apenas para a geração de renda, mas também para o fortalecimento da autonomia, da inclusão social e da sustentabilidade ambiental. Além disso, iniciativas comunitárias e projetos de capacitação demonstram que o protagonismo feminino na bioeconomia favorece a construção de modelos econômicos mais resilientes, inclusivos e sustentáveis, ao integrar inovação, conservação ambiental e valorização dos saberes tradicionais.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Ainda no que concerne às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Bioeconomia; Saberes Tradicionais; Protagonismo Feminino.

## **1 SABERES TRADICIONAIS E BIOECONOMIA SUSTENTÁVEL: REFLEXÕES SOBRE O VALOR ECONÔMICO DO CONHECIMENTO DOS POVOS TRADICIONAIS**

Inicialmente, apresenta-se o conceito de povos e comunidades tradicionais. Conforme o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ([s.d.]), tais grupos são

culturalmente diferenciados e se reconhecem enquanto tais, possuindo formas próprias de organização social. Ademais, ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição essencial para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, valendo-se de conhecimentos, inovações e práticas que são produzidos e transmitidos ao longo das gerações. O referido órgão também destaca que seus modos de vida permitem a obtenção de subsistência e renda por meio de atividades como caça, pesca e extração de plantas e outros recursos naturais, contribuindo simultaneamente para a conservação da biodiversidade brasileira, considerada a maior do planeta (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, [s.d.]).

No contexto brasileiro, os povos e comunidades tradicionais abrangem 28 segmentos, representando uma parcela significativa da população e ocupando extensa área do território nacional. Seu reconhecimento oficial ocorreu por meio do Decreto nº 6.040, de fevereiro de 2007, sendo ainda representados pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Esses grupos estão distribuídos em todos os biomas do país — Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, [s.d.]).

Nesse diapasão, vale destacar que os povos indígenas e quilombolas possuem reconhecimento assegurado, respectivamente, pelo artigo 231 da Constituição Federal e pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto os demais grupos ainda buscam instrumentos legais que garantam o reconhecimento de seus territórios (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, [s.d.]). Esses povos contribuem para a conservação da biodiversidade em razão de sua relação com a natureza, além de protagonizarem, de forma crescente, práticas econômicas racionais baseadas na sociobioeconomia, como a produção de frutas, óleos, plantas medicinais nativas e o etnoecoturismo (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, [s.d.]). Corroborando com o assunto, Ciscati (2025, n.p.) pondera:

Em 2007, o governo Lula criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Moraes, do ISPN,

explica que, em nível federal, ela é o principal instrumento disponível para promoção e proteção dos direitos dessas populações. Seu funcionamento e objetivos são descritos no decreto nº 6040, assinado pela presidência da República em fevereiro daquele ano. Esse mesmo texto se encarrega de definir o que são povos e comunidades tradicionais. Diz o seguinte: são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. (Ciscati, 2025, n.p.)

De modo geral, o saber tradicional pode ser compreendido como um conjunto de conhecimentos e práticas presentes em diferentes grupos sociais, manifestando-se em aspectos como o uso e a identificação de plantas, a construção de práticas coletivas e a consolidação de valores compartilhados (Espírito Santo; Pereira, 2020). Esses saberes, ademais, são frequentemente percebidos como parte de uma continuidade histórica, transmitidos ao longo do tempo e amplamente reconhecidos, mesmo sem terem sido submetidos aos critérios formais de validação científica, isto é, aos métodos sistemáticos utilizados pela ciência para a produção de conhecimento (Espírito Santo; Pereira, 2020).

Nessa perspectiva, segundo Leff (2006), *apud* Augusto *et al.* (2025, p. 7), “os saberes tradicionais expressam racionalidades outras, enraizadas em cosmovisões integradoras da natureza e da cultura”. Tais saberes mantêm estreita relação com o território, a coletividade e a experiência prática, distinguindo-se da ciência moderna, frequentemente caracterizada pelo distanciamento objetivo (Augusto *et al.*, 2025). Ao considerar os saberes tradicionais no âmbito do diálogo CTS (Ciência, Tecnologia e Sociedade), amplia-se a compreensão de inovação, sustentabilidade e participação social. O conhecimento local revela potencial para oferecer soluções criativas e sustentáveis a problemas contemporâneos, especialmente de natureza ambiental e social, que a ciência ocidental, de forma isolada, não tem conseguido solucionar (Augusto *et al.* 2025). Nessa direção, transcreve Almeida (2013): “os conhecimentos tradicionais têm papel central na

resistência de comunidades frente ao avanço de modelos exógenos e excludentes de desenvolvimento” (Almeida, 2013 *apud* Augusto, 2025, p. 7).

De acordo com Batista, Paula e Matos (2019), *apud* Neves *et al.* (2023), os saberes tradicionais variam entre as comunidades, não sendo homogêneos, ainda que estas estejam situadas em uma mesma região ou próximas a um mesmo rio. Em razão disso, cada grupo apresenta demandas e particularidades próprias. Os autores retratam que os indivíduos dessas comunidades desenvolvem formas específicas de interação com a natureza, sendo capazes de reconhecer cheiros, sabores e sons, identificar animais e suas características, bem como conhecer plantas e suas diversas utilidades, seja para alimentação, uso medicinal, aromático ou como condimento. Além disso, dominam a confecção de instrumentos de trabalho, como barcos, redes de pesca, paneiros e tipitis, assim como compreendem os ciclos naturais (Neves *et al.*, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se aos processos de produção e reprodução desses saberes. Na Amazônia, tais conhecimentos foram historicamente constituídos como práticas culturais decorrentes de uma relação simbiótica e sustentável com a natureza, sendo transmitidos por meio de uma pedagogia cultural construída nas interações sociais e nos processos de ensino e aprendizagem entre povos do campo, das águas e das florestas (Neves *et al.*, 2023). Nesse contexto, Sales (2021), *apud* Neves *et al.* (2023), destaca que a difusão desses saberes ocorre principalmente por meio da memória e da tradição oral. Ao serem compartilhados ao longo do tempo, tais conhecimentos contribuem para o fortalecimento da identidade coletiva e para a permanência dessas populações em seus territórios. Ademais, configuram-se como expressão da memória biocultural dos povos tradicionais, cuja aprendizagem se dá pela observação e experimentação, sendo transmitida de geração em geração por meio da oralidade (Sales, 2021 *apud* Neves *et al.*, 2023). Corroborando com o assunto, é o escólio de Almeida:

Os saberes da tradição, essa manifestação da capacidade humana de criar e recriar sentidos para o mundo, são esforços de uma “ciência

primeira”, conforme Claude Lévi-Strauss (1976), e expõem a experiência concreta do sensível que homens e mulheres constroem nas suas vidas, em sintonia com a leitura do mundo à sua volta. Uma sabedoria por vezes esquecida e negligenciada, mas que, de tempos em tempos, a nível local, regional ou geral retorna como demonstração de que é possível fazer ciência sem pagar pedágio. Fazer ciência assim significa recolocar no seu devido lugar a criatividade, ou seja, a capacidade de ousar e usar de outras linguagens, outros métodos, outra compreensão de mundo para comunicá-lo. Não se reduzindo ao conhecimento formal, muito menos às milhares de informações de nossa sociedade-rede, a sabedoria ultrapassa os saberes técnicos e funcionais, mesmo que não abra mão deles. (Almeida, 2025, p. 86)

O Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE) ([s.d.]) conceitua a bioeconomia como um campo da economia voltado à produção sustentável de recursos renováveis e à sua transformação em alimentos, fibras, ração animal, produtos químicos, materiais e bioenergia, por meio do uso de tecnologias eficientes e inovadoras, gerando benefícios de ordem econômica, social e ambiental. Ademais, o Instituto destaca que o avanço da bioeconomia é impulsionado, entre outros fatores, pelas mudanças climáticas, que demandam alternativas para a mitigação das emissões de carbono, ao mesmo tempo em que abrem espaço para novas oportunidades de negócios, geração de emprego e renda, bem como para o enfrentamento da pobreza (Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, [s.d.]).

A Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2013) enfatiza a definição de bioeconomia a partir de suas aplicações, conforme sistematizado Oliveira e Silva (2018), *apud* Soldera (2022), as quais abrangem: a) a produção primária ou agronegócio, incluindo a criação de plantas e animais e as aplicações veterinárias; b) a produção de biocombustíveis; c) a biotecnologia industrial, relacionada ao processamento e à fabricação de produtos químicos, plásticos e enzimas; d) as aplicações ambientais, como a biorremediação, o uso de biossensores e outros métodos destinados à mitigação de impactos ambientais; e) a área da saúde humana, especialmente a biotecnologia médica, envolvendo o desenvolvimento de procedimentos diagnósticos e terapêuticos, como a

farmacogenética, os alimentos funcionais e os equipamentos médicos (Oliveira; Silva, 2018 *apud* Soldera, 2022),

Nesse contexto, os sistemas alimentares configuram-se como o principal segmento da bioeconomia, englobando atividades como agricultura, pesca, silvicultura e aquicultura sustentáveis, além da produção de alimentos e rações (Iberdrola, [s.d.]). A empresa também salienta que nesses sistemas somam-se os bioprodutos e a bioenergia. Entre os bioprodutos, destacam-se materiais como bioplásticos, vestuário biodegradável e outros itens vinculados ao design ecológico. Já a bioenergia, a exemplo da biomassa — considerada uma fonte renovável —, contribui para o aumento da segurança no fornecimento energético, a redução da dependência de outras fontes e a criação de oportunidades de crescimento econômico e geração de empregos (Iberdrola, [s.d.]).

Barbosa *et al.* (2026), ao tratarem da bioeconomia, especialmente no contexto da Pan-Amazônia, afirmam que a sociobioeconomia pode configurar-se como um eixo estruturante para um desenvolvimento inclusivo na região. Fundamentada na valorização da sociobiodiversidade, no uso sustentável dos recursos naturais e no protagonismo de povos indígenas e comunidades tradicionais, essa abordagem integra a geração de renda à conservação ambiental e à promoção da justiça climática. Além disso, os autores retratam que ao incorporar os saberes tradicionais como elementos centrais das cadeias produtivas e dos processos de inovação, a bioeconomia amazônica propõe um modelo que concilia o crescimento econômico com a preservação do bioma e a valorização das populações que nele habitam (Barbosa *et al.*, 2026).

É fundamental compreender a estreita relação entre a bioeconomia e os saberes tradicionais. Como exemplo dessa conexão, o Instituto de Estudos Amazônicos (2025) aponta que a articulação entre ciência, tecnologia e conhecimentos tradicionais constitui elemento essencial para o avanço da bioeconomia na Amazônia, conforme evidenciado em estudo do Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (IDESAM). Em outras palavras, de acordo com o estado do Pará, a bioeconomia é uma oportunidade de:

desenvolvimento socioeconômico, que contempla a produção de baixo carbono com a finalidade de promover, a partir de soluções baseadas na natureza, a viabilidade à transição para uma economia diversificada, justa e inclusiva; capaz de criar e/ou melhorar processos produtivos locais e da sociobiodiversidade, a partir do alinhamento da ciência, tecnologia e inovação à economia local; e que garanta segurança ao patrimônio genético, valorização dos conhecimentos tradicionais e da cultura dos povos indígenas, quilombolas e comunidades locais e benefícios sociais, econômicos e ambientais para toda a população paraense (Pará, 2022a, p. 23 *apud* Pereira; Ramos, 2025, p. 3).

Além disso, Barezi (2025, p. 26) sustenta que a articulação entre novas tecnologias e saberes tradicionais, especialmente no que se refere ao manejo de ecossistemas e ao uso sustentável da biodiversidade, revela-se fundamental. Nesse sentido, o reconhecimento e a valorização desses conhecimentos contribuem para a inovação, ao mesmo tempo em que reforçam práticas de manejo continuamente atualizadas e adaptadas, promovendo uma interação dinâmica entre o tradicional e o moderno, essencial para a sustentabilidade a longo prazo (Barezi, 2025). Ademais, a autora revela que esse modelo de bioeconomia baseado no conhecimento tem sido amplamente debatido em fóruns internacionais, sendo considerado um dos pilares do desenvolvimento sustentável em escala global (G20 Brasil, 2024). Contudo, embora aplicável à Amazônia, ressalta-se a necessidade de sua adaptação às especificidades regionais, considerando as realidades locais, os saberes tradicionais e as condições institucionais próprias (Barezi, 2025).

No contexto brasileiro, especialmente em territórios quilombolas, observam-se experiências que materializam, na prática, os princípios da bioeconomia associados aos saberes tradicionais. Sob essa ótica, o projeto Sururuelas, implementado em comunidade quilombola no recôncavo baiano, constitui exemplo dessa articulação ao promover o aproveitamento de recursos locais a partir de práticas tradicionalmente realizadas por marisqueiras (Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, 2025). Conforme destacado por Pâmela Batista, coordenadora executiva da Associação Rede Elas Negras Conexões,

o projeto se vincula aos princípios da bioeconomia e do Bem Viver ao valorizar os conhecimentos do território e explorar de forma sustentável a matéria-prima local, contribuindo para a redução de impactos ambientais (Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, 2025).

## 2 O FEMINISMO LATINOAMERICANO E O PAPEL DESEMPENHADO PELAS MULHERES NO CONTEXTO DE ECONOMIA TRADICIONAL

Apresentando os ensinamentos de Mendes ([s.d.]), o feminismo consiste em um movimento que defende a igualdade de gênero e o reconhecimento dos direitos das mulheres em todas as esferas da vida social. De acordo com o autor, tal movimento reivindica, entre outros aspectos, a equiparação salarial entre homens e mulheres, bem como o enfrentamento ao sexismo, à violência de gênero e à sub-representação feminina na política. Além disso, Mendes ([s.d.]) destaca que o feminismo defende o direito das mulheres à autonomia sobre seus próprios corpos, incluindo a possibilidade de decisões relacionadas à reprodução. Nessa conjuntura, o movimento também atua no combate a todas as formas de violência contra as mulheres, como a violência doméstica, o assédio sexual e o feminicídio, ao mesmo tempo em que propõe a análise das relações sociais a partir das categorias de gênero, raça e classe (Mendes, [s.d.]).

De forma complementar, Fortes ([s.d.]) afirma que o feminismo, em seu sentido mais amplo, constitui uma crítica às estruturas sociais responsáveis por produzir e naturalizar desigualdades, especialmente ao patriarcado, compreendido como um sistema histórico de poder que privilegia o masculino e atribui às mulheres papéis restritos, subalternos ou invisibilizados. Segundo Fortes ([s.d.]), embora o movimento tenha se desdobrado, ao longo do tempo, em diferentes correntes, agendas e formas de atuação, há um elemento comum que perpassa suas múltiplas manifestações: a defesa da dignidade, da liberdade e da cidadania plena das mulheres.

Ainda conforme a autora supracitada, é inadequado tratar o feminismo como uma categoria homogênea, uma vez que ele se configura como um conjunto plural de movimentos, ideias e práticas, constituídos em distintos contextos históricos e sociais. Fortes ([s.d.]) afirma que essa diversidade decorre das diferentes experiências vivenciadas pelas mulheres, marcadas por fatores como raça, classe, território e acesso a direitos, o que evidencia a complexidade e a multiplicidade das demandas feministas. Corroborando com o assunto, Pinto (2010) aduz que o movimento feminista apresenta uma característica singular que deve ser considerada para a compreensão de sua trajetória e de seus processos, isto é, trata-se de um movimento que produz sua própria reflexão crítica e sua própria elaboração teórica.

De acordo com o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais ([s.d.]), o feminismo, embora seja uma luta protagonizada pelas mulheres, demanda a participação dos homens como aliados, especialmente no enfrentamento do machismo nas práticas cotidianas, na promoção da igualdade no ambiente de trabalho e na adoção de condutas que contribuam para a melhoria das condições de vida das mulheres. Segundo o órgão, essa atuação deve ocorrer com o devido respeito à liderança feminina no movimento. Portanto, o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais ([s.d.]) assevera que, o feminismo não se configura como um movimento homogêneo, mas como um conjunto plural, no qual as mulheres apresentam diferentes perspectivas, formas de atuação e visões de mundo, evidenciando a diversidade interna que caracteriza essa luta social.

Cortez (2020) destaca que a noção de feminismo decolonial emerge no contexto das discussões impulsionadas pelo feminismo negro, no qual Lélia Gonzalez se destaca como uma de suas precursoras na América Latina. Nesse diapasão, Gonzalez (2020), *apud* Cortez (2020), explica que, já na década de 1980, eram formuladas críticas ao chamado racismo por omissão, cujas raízes estariam associadas a uma visão de mundo eurocêntrica e neocolonial, bem como à ideia de democracia racial, compreendida como um dos mais eficazes mecanismos de dominação ideológica.

Nessa mesma perspectiva, Miñoso (2020), *apud* Cortez (2020), problematiza o fato de que o feminismo na região teria incorporado, de forma significativa, uma racionalidade feminista com pretensões universalizantes. De acordo com a autora, torna-se necessário questionar quais vertentes do feminismo são efetivamente representativas das realidades do sul global, considerando as relações históricas de dependência entre norte e sul. Ainda conforme Miñoso (2020), *apud* Cortez (2020), tais relações influenciam diretamente as formas de organização e atuação dos movimentos sociais, incluindo os feminismos latino-americanos, evidenciando a necessidade de perspectivas críticas situadas e contextualizadas. Nesse sentido:

Os feminismos hegemônicos do Norte precisam da cumplicidade dos feminismos hegemônicos do Sul para dar continuidade à história de colonização e dependência. É por isso que uma análise dos feminismos do Sul e de sua relação de dependência com os feminismos do Norte precisa ser complexa a ponto de desfazer o mito de uma suposta unidade interna do sujeito "mulher" e nos permitir observar um campo vivo de disputa de sentidos na América Latina pós-independências, que acaba sendo resolvida com a imposição e a violência simbólica e material sobre aquelas cujos corpos estão marcados por processos de racialização e contínua exploração [...]. (Miñoso, 2020, p. 99 *apud* Cortez, 2020, p. 9)

Nesse viés, Pereira (2021), ao retomar as contribuições de Saffioti (1976), afirmou que a construção social dos sexos operou como base para justificar o distanciamento entre as posições ocupadas por homens e mulheres no mercado de trabalho e na família. No que tange os ensinamentos de Saffioti (1976), *apud* Pereira (2021), o trabalho doméstico consolidou-se como um mecanismo de reprodução de mitos que sustentam a vulnerabilidade feminina, ao passo que, sob a dinâmica do capitalismo global, as mulheres foram progressivamente afastadas das funções produtivas, resultando na desqualificação de sua força de trabalho e em sua inserção em situações de desemprego ou subemprego.

Nesse contexto, Pereira (2021), com base em Saffioti (1976), destaca que as relações capitalistas de produção exercem papel central na marginalização das mulheres

na sociedade de classes, superando explicações pautadas em concepções tradicionais. Ainda conforme Saffioti (1976), *apud* Pereira (2021), o processo de construção dos papéis de gênero apresenta especificidades nos diferentes contextos sociais, mas também elementos comuns que conferem certa uniformidade às sociedades capitalistas. Assim, essa perspectiva contribui para a compreensão do feminismo latino-americano ao situar a questão feminina como produto estrutural dessas relações, e não como desvio ou patologia social, sendo necessário “encarar o problema feminino não como fenômeno de patologia social, mas como produto permanente da estrutura das sociedades capitalistas” (Saffioti, 1976, p. 373 *apud* Pereira, 2021, p. 385).

Segundo Lélia Gonzalez (2022), a categoria de “sujeito suposto saber” refere-se a identificações imaginárias atribuídas a determinadas figuras às quais se confere um conhecimento que, em realidade, não possuem. A partir dessa noção, e com base nas análises de Frantz Fanon ([s.d.]) e Albert Memmi ([s.d.]), Gonzalez (2022) examina a psicologia do colonizado diante do colonizador, destacando que a atribuição de superioridade ao outro constitui um mecanismo psíquico inconsciente. Ainda levando em consideração as explicações de Gonzalez (2022), essa dinâmica contribui para a compreensão do eurocentrismo e de seus efeitos neocoloniais, que se manifestam como formas alienadas de teorias e práticas percebidas, paradoxalmente, como libertadoras.

Nesse enfoque, Gonzalez (2022) ressalta que o feminismo latino-americano perde parte significativa de sua força quando desconsidera o caráter multirracial e pluricultural das sociedades da região. De acordo com a autora, abordar a divisão sexual do trabalho sem articulá-la às dimensões raciais implica incorrer em um universalismo abstrato, associado a uma perspectiva masculinizada e branca. Gonzalez (2022) ressalta que tratar da opressão da mulher latino-americana de forma genérica contribui para invisibilizar as experiências específicas de mulheres não brancas, que enfrentam formas agravadas de desigualdade. Nessa linha, a autora mobiliza a reflexão de Jenny Bourne ([s.d.]), ao afirmar que o antirracismo não é externo ao movimento feminista, mas constitui elemento intrínseco aos seus princípios fundamentais (Gonzalez, 2022).

Mediante o exposto, Alvarez *et al.* (1992) expõem que o feminismo latino-americano foi fortemente influenciado, em seus momentos iniciais, pelo legado da esquerda, o que levou à priorização da luta de classes em detrimento das questões de gênero. Em conformidade com os autores, essa influência contribuiu para que as primeiras feministas concentrassem sua atuação na inserção das mulheres no mundo do trabalho e na esfera pública, além de se compreenderem como parte de um movimento revolucionário mais amplo. Alvarez *et al.* (1992) afirmam que o feminismo na região se desenvolveu articulado a um movimento mais amplo de mulheres, composto majoritariamente por mulheres das classes populares, que protagonizavam estratégias coletivas de sobrevivência diante de crises econômicas e contextos de desigualdade.

Sob essa ótica, Alvarez *et al.* (1992) destacam que as mulheres latino-americanas tiveram participação significativa em mobilizações sociais voltadas à garantia de direitos básicos, como acesso a serviços urbanos, saúde e educação, bem como em movimentos de direitos humanos. Assim, o feminismo latino-americano se constituiu como parte de um movimento heterogêneo e multifacetado, no qual as feministas atuavam, muitas vezes, junto às mulheres trabalhadoras, buscando articular a consciência de gênero às lutas sociais mais amplas. Ainda segundo os autores, havia, nesse contexto, certa resistência em abordar temas como sexualidade, reprodução e relações de poder no âmbito familiar, em razão de limitações políticas e estratégicas (Alvarez *et al.*, 1992).

Ademais, conforme Alvarez *et al.* (1992), o feminismo latino-americano caracteriza-se por sua diversidade organizacional e por atuar em múltiplas dimensões — política, econômica e cultural — nas quais se manifesta a dominação patriarcal. Em consonância com os autores, o contexto específico da região, marcado por dependência econômica e repressão política, contribuiu para a formulação de um feminismo voltado à interseção entre opressão de gênero e outras formas de dominação. Nessa conjuntura, observa-se uma forte orientação para ações externas, como a mobilização de mulheres das classes populares, a articulação com outros movimentos sociais e a vinculação das

pautas feministas às lutas democráticas e sociais mais amplas, evidenciando o caráter engajado e coletivo do feminismo latino-americano (Alvarez *et al.*, 1992).

De acordo com Creditas (2023), com base em um levantamento da Escola Nacional de Seguros (2018), observa-se uma transformação significativa no papel das mulheres na economia brasileira, especialmente no que se refere à chefia familiar. Segundo o estudo, enquanto o número total de famílias cresceu ao longo de 15 anos, o aumento das famílias chefiadas por mulheres foi proporcionalmente muito superior ao das chefiadas por homens, evidenciando uma mudança estrutural na organização econômica e social. Ainda conforme Creditas (2023), esse crescimento ocorreu de forma abrangente, atingindo tanto áreas urbanas quanto rurais, o que indica a consolidação progressiva da presença feminina como provedora no âmbito familiar.

Nesse contexto, Creditas (2023.) destaca que, embora uma parcela significativa das mulheres chefes de família esteja em arranjos monoparentais, houve também um crescimento expressivo da liderança feminina em famílias com cônjuge, o que demonstra uma reconfiguração dos papéis tradicionais de gênero. Sob a visão de Maria Helena Monteiro ([s.d.]), *apud* Creditas (2023), essa mudança está associada a fatores como o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, o desemprego masculino em períodos de crise econômica e a maior aceitação social da mulher como provedora do lar.

Conforme dados citados no estudo exposto por Creditas (2023), a ampliação da participação das mulheres no mercado de trabalho e em posições de liderança pode gerar incrementos significativos no Produto Interno Bruto em escala global e nacional. Corroborando com o tema, Mendes ([s.d.]) destaca que, sob a perspectiva sociológica, a participação feminina no mercado de trabalho está associada à redução da pobreza e à melhoria das condições de vida familiar, uma vez que as mulheres tendem a direcionar maior parcela de sua renda para o bem-estar dos filhos, especialmente em áreas como saúde, educação e alimentação. Nessa perspectiva, pondera Mendes:

A participação da mulher no mercado de trabalho brasileiro **aumentou consideravelmente nas últimas décadas**. De acordo com estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1990 a participação feminina na força de trabalho foi de 47,60%, e em 2013 65,07% das mulheres entre 16 e 64 anos estavam ativas no mercado de trabalho. Cada vez mais, aquelas que encontraram emprego são as mais qualificadas, ou seja, que fazem uma faculdade e continuam a estudar enquanto trabalham.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) já estimou, no período 2017-2025, que a inserção de mais mulheres na economia brasileira poderia acrescentar R\$ 131 bilhões em receita tributária e aumentar o PIB nacional em 3,3% (Mendes, [s.d.], n.p.).

Nesse diapasão Carneti (2025), revela que, embora se observe avanço na inserção feminina no mercado de trabalho, a presença das mulheres em cargos de liderança ainda é significativamente inferior à dos homens, especialmente em setores como o financeiro, nos quais a participação feminina em posições de chefia permanece reduzida. De acordo com o autor, essa desigualdade evidencia a persistência de barreiras estruturais à ascensão profissional das mulheres. Ainda assim, Carneti (2025) aponta que empresas com maior presença feminina em cargos de liderança tendem a apresentar melhor desempenho financeiro, o que reforça a relevância da equidade de gênero não apenas sob a perspectiva social, mas também econômica.

Nesse contexto, conforme a Aliança por um Mundo Responsável e Solidário (1999), *apud* Nobre (2003), a busca por igualdade profissional mostra-se insuficiente se não houver, paralelamente, uma redistribuição mais equitativa das tarefas domésticas entre homens e mulheres. Segundo essa perspectiva, as desigualdades de gênero no mercado de trabalho estão diretamente relacionadas à lógica do sistema econômico, que valoriza o capital em detrimento do trabalho e reproduz divisões que também se manifestam de forma sexuada. Ainda com base na Aliança por um Mundo Responsável e Solidário (1999), *apud* Nobre (2003), os espaços de poder econômico são majoritariamente ocupados por homens, enquanto as mulheres se concentram em áreas sociais historicamente desvalorizadas.

Ademais, conforme Do Micro ao Macro (2025), relatos de mulheres que atuam em setores estratégicos evidenciam a existência de exigências diferenciadas no ambiente profissional, nas quais é necessário comprovar constantemente a própria competência, ao contrário do que ocorre com os homens. Segundo a mesma fonte, mesmo em posições de liderança, a participação feminina em iniciativas institucionais, como ações de diversidade, equidade e inclusão, ainda se encontra aquém da média global, o que indica a permanência de desafios estruturais. Dessa forma, os dados analisados demonstram que, apesar dos avanços na inserção das mulheres na economia, persistem desigualdades significativas que limitam sua plena atuação e reconhecimento no mercado de trabalho (Do Micro ao Macro, 2025).

### 3 BIOECONOMIA, SABERES TRADICIONAIS E O PROTAGONISMO FEMININO EM CONVERGÊNCIA

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (2024, n.p.), a bioeconomia pode ser compreendida como um sistema econômico multidisciplinar fundamentado no uso sustentável de recursos biológicos — como plantas, animais e microrganismos — para a produção de alimentos, energia, materiais e outros produtos de valor agregado. Essa abordagem busca conciliar desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, ao promover o aproveitamento responsável da biodiversidade (Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 2024).

De forma complementar, conforme a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe *apud* Organização das Nações Unidas (2017, n.p.), a bioeconomia refere-se a um modelo econômico baseado na produção e no consumo de bens e serviços derivados do uso direto e da transformação sustentável de recursos biológicos, incluindo o aproveitamento de resíduos de biomassa. Ainda segundo a Organização das Nações Unidas (2017), esse conceito envolve a aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos voltados à compreensão e à utilização dos sistemas biológicos, bem como à

replicação de seus princípios e processos, reforçando o caráter inovador e sustentável desse modelo econômico.

Nesse sentido, o *United Nations Development Programme* ([s.d.]) define o desenvolvimento humano como um processo de ampliação das escolhas individuais, de modo que as pessoas possam desenvolver capacidades e acessar oportunidades para se tornarem aquilo que desejam ser. Segundo o Órgão, essa perspectiva se diferencia da abordagem centrada exclusivamente no crescimento econômico, que mede o bem-estar social apenas pela renda ou pelos recursos disponíveis, ao passo que o desenvolvimento humano direciona o foco diretamente para as pessoas e suas possibilidades reais de vida (United Nations Development Programme, [s.d.]). Melhor dizendo:

O desenvolvimento humano pode ser compreendido, analogicamente, a partir das condições que caracterizam os sistemas dinâmicos. É possível que o indivíduo, ao longo do seu curso de vida, e sem uma razão aparente, apresente comportamentos diferentes do padrão esperado, condicionando a emergência de novidade (ou, de saltos qualitativos), tal como destacado por Branco e Valsiner (1997) e van Geert (2003). Além disso, a idéia de caos em muito se aproxima às "crises normativas", que podem ser caracterizadas como momentos complexos de transição entre estágios do desenvolvimento, em que se busca nova estabilidade dinâmica. Neste sentido, o desenvolvimento individual decorre das relações que cada um estabelece com os contextos ambientais, e a partir de suas pré-disposições genéticas. A conduta humana torna-se a interface entre as atividades intra e extra-organismo, ocupando o lugar de mediador do processo de desenvolvimento. (Dessen; Oliveira; Sifuentes, 2007, n.p.)

Sob essa ótica, Lira (2014) assevera que a concepção de desenvolvimento humano se distingue da perspectiva estritamente econômica ao deslocar o foco da análise do crescimento da renda para as condições reais de vida das pessoas. De acordo com o autor, essa abordagem prioriza a ampliação das oportunidades e capacidades individuais, compreendendo a renda apenas como um meio para o desenvolvimento, e não como sua finalidade. Desse modo, a avaliação da qualidade de vida de uma população exige uma análise que ultrapasse o viés puramente econômico, incorporando fatores sociais,

culturais e políticos (Lira, 2014). Isto é, o desenvolvimento humano pressupõe uma visão mais ampla do progresso, centrada no ser humano e nas múltiplas dimensões que influenciam suas condições de existência (Lira, 2014).

Nessa perspectiva, Cruz (2026) destaca que a atuação feminina na bioeconomia evidencia impactos que vão além da geração de renda, alcançando também o fortalecimento do empoderamento das mulheres. De acordo com a autora, a participação feminina em iniciativas desse setor tem se ampliado, como demonstrado pelo fato de que uma parcela significativa dos projetos apoiados no âmbito da bioeconomia é liderada por mulheres, o que revela avanços na ocupação de espaços estratégicos. A repórter enfatiza que: “Na mineradora, 30% dos 50 projetos de bioeconomia apoiados recentemente são liderados por mulheres.” (Cruz, 2026, n.p.). Em consonância, a BVRio (2022) transcreve: “em todo o planeta, cerca de um bilhão de mulheres dependem das florestas para seu sustento, ajudando a construir conhecimento especializado para o manejo sustentável das florestas” (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2022 *apud* BVRio, 2022, n.p.).

Nesse contexto, conforme dados do Fundo Vale (2025), com base no relatório “Desenvolvimento Territorial no Médio Juruá com Sustentabilidade e Inclusão Social”, observa-se uma presença relevante das mulheres nas cadeias produtivas locais, especialmente em atividades como pesca, extrativismo e agricultura familiar. Ainda segundo a fonte, a participação feminina em atividades como o manejo do pirarucu demonstra não apenas inserção econômica, mas também protagonismo em práticas sustentáveis, evidenciando a articulação entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e inclusão social (Fundo Vale, 2025).

Corroborando com o assunto, a NESsT (2025) dispõe que as mulheres exercem papel fundamental para a sustentabilidade e prosperidade dos negócios da sociobioeconomia na Amazônia. Segundo a organização, sua atuação abrange todas as etapas das cadeias produtivas, desde o cultivo até a comercialização, além de contribuir significativamente para o desenvolvimento social e econômico das comunidades em que

estão inseridas. De mais a mais, os conhecimentos tradicionais detidos pelas mulheres incluem práticas como a diversificação de cultivos, o manejo de plantas medicinais e a produção de alimentos, sendo essenciais para a utilização sustentável dos recursos naturais (NESsT, 2025). Desse modo, a exclusão feminina desses processos implicaria a perda de saberes estratégicos relacionados ao aproveitamento de matérias-primas e à gestão ambiental, o que reforça a centralidade da participação das mulheres na consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento (Mello; Schmink, 2016 *apud* NESsT, 2025).

Nesse viés, faz-se imprescindível destacar que, conforme relato de Fernanda Morais *apud* Fundo Vale (2025), a inserção das mulheres nessas atividades representa uma conquista que ultrapassa a dimensão econômica, permitindo maior participação nos processos decisórios e fortalecimento de sua autonomia. De acordo com a mesma fonte, iniciativas voltadas à capacitação de jovens também contribuem para a integração entre conhecimentos tradicionais e inovação, ampliando as possibilidades de desenvolvimento local. Ademais, a presença ativa de mulheres e jovens nas cadeias produtivas contribui para a construção de modelos mais resilientes e sustentáveis, ao incorporar novas perspectivas e promover maior equidade (Ferreira [s.d.] *apud* Fundo Vale, 2025).

Segundo Aracaty (2026), as mulheres amazônicas desempenham papel central como guardiãs da biodiversidade, detendo conhecimentos sobre folhas, frutos, raízes e sementes, o que contribui diretamente para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da geração de renda e de oportunidades para suas famílias e comunidades. De acordo com a autora, essa atuação evidencia a relevância dos saberes tradicionais femininos na conservação e no uso responsável dos recursos naturais. A expertise e a liderança dessas mulheres fortalecem as cadeias produtivas vinculadas aos produtos da floresta, ampliando o potencial da bioeconomia na região e impulsionando o desenvolvimento local (Aracaty, 2026). Nesse diapasão, ainda, pondera Aracaty:

Através da agricultura familiar, realizada em roças ou quintais produtivos, as mulheres contribuem para a segurança alimentar e para a economia

doméstica. Essa prática garante alimentos essenciais para suas famílias e comunidades, preservando os hábitos alimentares tradicionais e regionais e transmitindo essas culturas às novas gerações.

O principal efeito da liderança feminina na Amazônia reside na transformação de recursos naturais em empreendimentos focados na bioeconomia, produção de artesanato, biojoias e no aprimoramento de produtos e agregação de valor, ao mesmo tempo em que promove a fusão de conhecimentos ancestrais com a conservação ambiental (Aracaty, 2026, n.p.).

Exemplificando o protagonismo feminino na bioeconomia amazônica, iniciativas comunitárias evidenciam como a atuação das mulheres tem promovido transformações econômicas e sociais relevantes. Segundo Redação Jornal de Brasília (2026), associações como a “Filhas do Mel da Amazônia” reúnem famílias majoritariamente lideradas por mulheres, que passaram a atuar diretamente na gestão financeira, comercialização e organização produtiva. Ainda conforme o sítio eletrônico Redação Jornal de Brasília (2026, n.p.), esse processo contribuiu não apenas para a geração de renda, mas também para a ampliação da autonomia feminina, inclusive com impactos na retomada dos estudos e na superação da restrição histórica ao trabalho doméstico.

De modo semelhante, grupos voltados à produção de biojoias demonstram a articulação entre sustentabilidade, valorização de recursos naturais e fortalecimento social das mulheres (Redação Jornal de Brasília, 2026). Essas iniciativas promovem não apenas ganhos econômicos, mas também o fortalecimento emocional e social de mulheres em situação de vulnerabilidade, além de incentivar a transmissão de conhecimentos por meio de oficinas e capacitações (Redação Jornal de Brasília, 2026). Ademais, de acordo com a Redação Jornal de Brasília (2026), foram investidos mais de R\$ 430 milhões em 146 iniciativas na região, enquanto a bioeconomia movimenta cerca de R\$ 13,5 bilhões anuais no Pará, demonstrando a relevância econômica do setor e o papel central das mulheres nesse cenário.

Em complemento às iniciativas observadas na região amazônica, verifica-se que o protagonismo feminino na bioeconomia também se manifesta em outros contextos territoriais, especialmente em áreas urbanas marcadas por desigualdades sociais.

Segundo o Alma Preta (2025), o Brasil apresenta elevados níveis de desigualdade, os quais afetam de maneira mais intensa mulheres negras, periféricas e com deficiência, que enfrentam não apenas limitações econômicas, mas também barreiras estruturais relacionadas ao acesso à saúde, mobilidade e condições dignas de vida.

Nesse cenário, conforme o Alma Preta (2025), surgem iniciativas como o projeto ARTEMÍSIA – Escola de Mulheres e Bioeconomia, que visa promover capacitação e autonomia feminina por meio da bioeconomia. De acordo com a fonte, a proposta contempla a formação de mulheres de regiões periféricas do Rio de Janeiro em práticas sustentáveis de empreendedorismo, incluindo a produção de sabonetes naturais e o cultivo de ervas medicinais, valorizando saberes tradicionais e ampliando oportunidades de geração de renda. Dessa forma, tais iniciativas evidenciam que a bioeconomia, aliada à capacitação feminina, constitui instrumento relevante para o enfrentamento das desigualdades sociais em diferentes regiões do país (Alma Preta, 2025).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo possui como objeto de estudo a compreensão da relação entre os saberes tradicionais, a bioeconomia e o protagonismo feminino no contexto do desenvolvimento sustentável. Ao longo da pesquisa, buscou-se evidenciar como a atuação das mulheres e a valorização dos conhecimentos tradicionais contribuem para o fortalecimento da autonomia econômica das comunidades, para a preservação da biodiversidade e para a consolidação de práticas produtivas sustentáveis, demonstrando a relevância desses elementos na construção de modelos econômicos mais inclusivos, socialmente justos e ambientalmente responsáveis.

Os saberes tradicionais representam formas de conhecimento construídas historicamente por povos e comunidades tradicionais a partir de sua relação contínua com a natureza, sendo transmitidos por meio da oralidade, da memória coletiva e das práticas cotidianas. Esses conhecimentos desempenham papel fundamental na

preservação da biodiversidade, no uso sustentável dos recursos naturais e na manutenção das identidades culturais dessas populações. Além disso, revelam maneiras próprias de compreender e manejar o ambiente, contribuindo para a construção de soluções sustentáveis voltadas aos desafios ambientais e sociais contemporâneos.

A bioeconomia, nesse cenário, apresenta-se como uma alternativa de desenvolvimento baseada na valorização da sociobiodiversidade e na integração entre inovação tecnológica e conhecimentos tradicionais. O protagonismo de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais demonstra que é possível conciliar geração de renda, conservação ambiental e valorização cultural por meio de práticas sustentáveis. Assim, iniciativas fundamentadas na sociobioeconomia reforçam a importância do reconhecimento e da proteção dos saberes tradicionais como elementos essenciais para a promoção de modelos econômicos mais inclusivos, sustentáveis e socialmente justos.

É importante consignar que as discussões acerca do feminismo evidenciam que as desigualdades de gênero estão profundamente vinculadas às estruturas históricas, econômicas, sociais e culturais que sustentam relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Nesse contexto, o movimento feminista consolidou-se como instrumento de reivindicação por direitos, dignidade e cidadania plena, atuando no enfrentamento da violência de gênero, das desigualdades no mercado de trabalho e das limitações impostas pela lógica patriarcal. Além disso, o feminismo desenvolveu diferentes correntes teóricas e políticas, construídas a partir das múltiplas experiências femininas, o que reforça seu caráter plural e heterogêneo.

No cenário latino-americano, as perspectivas feministas decoloniais e negras contribuíram para ampliar o debate sobre gênero ao incorporar questões relacionadas à raça, à colonialidade e às desigualdades de classe. Essas abordagens evidenciam que a opressão das mulheres não ocorre de maneira uniforme, afetando de forma mais intensa mulheres negras, pobres e historicamente marginalizadas. Ao mesmo tempo, observa-se que a crescente participação feminina na economia e na chefia familiar demonstra importantes transformações sociais, embora persistam barreiras estruturais que limitam

a ascensão profissional das mulheres e mantêm desigualdades na distribuição do trabalho doméstico e nos espaços de poder. Assim, a construção de uma sociedade mais igualitária depende não apenas da ampliação da presença feminina nos espaços sociais e econômicos, mas também da superação das estruturas que reproduzem discriminações e exclusões históricas.

Nesse sentido, a bioeconomia apresenta-se como uma alternativa de desenvolvimento baseada no aproveitamento sustentável dos recursos biológicos, integrando inovação, preservação ambiental e geração de valor econômico. Associada à perspectiva do desenvolvimento humano, essa abordagem amplia a compreensão de progresso ao priorizar a melhoria das condições de vida, o fortalecimento das capacidades individuais e a promoção de oportunidades sociais e econômicas mais equitativas. Assim, o desenvolvimento deixa de ser analisado exclusivamente sob a ótica do crescimento econômico e passa a incorporar dimensões relacionadas à sustentabilidade, à inclusão social e à valorização das potencialidades humanas.

Nesse viés, o protagonismo feminino revela-se elemento fundamental para a consolidação da bioeconomia, especialmente em contextos marcados pela presença de conhecimentos tradicionais e pelo uso sustentável da biodiversidade. A atuação das mulheres em cadeias produtivas ligadas ao extrativismo, à agricultura familiar, ao artesanato e ao manejo ambiental evidencia sua contribuição para a geração de renda, segurança alimentar, preservação cultural e fortalecimento comunitário. Além disso, iniciativas voltadas à capacitação e ao empreendedorismo feminino demonstram que a bioeconomia pode constituir importante instrumento de enfrentamento das desigualdades sociais, promovendo maior autonomia econômica, inclusão e participação das mulheres nos processos decisórios e produtivos.

A análise desenvolvida evidencia que os povos e comunidades tradicionais desempenham papel essencial na preservação da biodiversidade, na manutenção de práticas sustentáveis e na transmissão de conhecimentos construídos historicamente a partir da relação com a natureza. Os saberes tradicionais, transmitidos entre gerações

por meio da oralidade, da experiência prática e da vivência coletiva, constituem importantes formas de produção de conhecimento e contribuem significativamente para a construção de alternativas sustentáveis de desenvolvimento. Nesse contexto, a bioeconomia surge como um modelo capaz de articular inovação, conservação ambiental e valorização da sociobiodiversidade, promovendo o uso responsável dos recursos naturais e reconhecendo a centralidade dos conhecimentos tradicionais nos processos produtivos e nas estratégias de sustentabilidade.

Nesse cenário, observa-se que a participação feminina na bioeconomia representa não apenas uma importante estratégia de geração de renda, mas também um instrumento de fortalecimento da autonomia, da inclusão social e do desenvolvimento humano. As mulheres exercem papel central nas cadeias produtivas ligadas à sociobiodiversidade, atuando na preservação de conhecimentos tradicionais, no manejo sustentável dos recursos naturais e na construção de iniciativas econômicas sustentáveis em diferentes territórios. Além disso, sua atuação contribui para o fortalecimento das comunidades, para a promoção da segurança alimentar e para a ampliação das oportunidades de desenvolvimento local.

Portanto, a articulação entre saberes tradicionais, bioeconomia e protagonismo feminino evidencia a possibilidade de construção de modelos de desenvolvimento mais sustentáveis, inclusivos e socialmente justos. A valorização das mulheres, especialmente daquelas pertencentes a povos e comunidades tradicionais, mostra-se fundamental para a consolidação de práticas econômicas comprometidas com a preservação ambiental, a justiça social e a redução das desigualdades. Assim, o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e da participação feminina constitui elemento indispensável para a promoção de um desenvolvimento que concilie crescimento econômico, proteção da biodiversidade e garantia de direitos sociais.

## REFERÊNCIAS

- ALMA Preta. Mulheres periféricas encontram na bioeconomia um caminho de autonomia e resistência. *In: Alma Preta*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/mulheres-perifericas-encontram-na-bioeconomia-um-caminho-de-autonomia-e-resistencia/>. Acesso em: 5 mai. 2026.
- ALMEIDA, Maria da Conceição de. Saberes da tradição: para um pensamento nômade e o encontro com a sabedoria. *REMATEC*, v. 20, n. 53, 2025.
- ALVAREZ, Sonia E. *et al.* Feministas na América Latina: de Bogotá a San Bernardo. **University of Chicago Press**, 1992. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/teorias\\_explicativas\\_da\\_violencia\\_contra\\_mulheres/alvarez\\_feministas\\_na\\_america\\_latina.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/teorias_explicativas_da_violencia_contra_mulheres/alvarez_feministas_na_america_latina.pdf). Acesso em: 27 abr. 2026.
- ARACATY, Michele Lins. Mulheres são pilares da bioeconomia amazônica. *In: Portal Único*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://portalunico.com/mulheres-sao-pilares-da-bioeconomia-amazonica/>. Acesso em: 5 mai. 2026.
- AUGUSTO, Emerson Aparecido *et al.* Saberes tradicionais no contexto CTS: contribuições para uma ciência plural e intercultural. *Cadernos Cajuína*, v. 10, n. 3, 2025. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/1080>.
- BARBOSA, Camila *et al.* Os saberes, investimentos e inovações que vão impulsionar a bioeconomia liderada localmente na Amazônia. *In: WRI Brasil*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/os-saberes-investimentos-e-inovacoes-que-vao-impulsionar-bioeconomia-liderada-localmente>. Acesso em: 15 abr. 2026.
- BAREZI, Ana Carolina Panegassi. **Bioeconomia na Amazônia e o papel na transformação sustentável e inclusiva da reserva de desenvolvimento sustentável Puranga Conquista**. 2025. Dissertação (Mestrado em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior de Conservação Ambiental e Sustentabilidade, Instituto de Pesquisas Ecológicas, Nazaré Paulista, 2025.
- BVRIO. Promovendo o papel das mulheres na economia verde. *In: BVRio*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.bvrio.org/pt-br/estudo->

de-caso-de-impacto-defendendo-o-papel-das-mulheres-na-economia-verde/. Acesso em: 5 mai. 2026.

CARNETI, Karen. Mulheres no mercado financeiro: avanços e desafios para a equidade de gênero. *In: PagBank*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://blog.pagbank.com.br/mulheres-no-mercado-financeiro>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CISCATI, Rafael. Povos e comunidades tradicionais: entenda o que são. *In: Brasil de Direitos*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/povos-e-comunidades-tradicionais-entenda-o-que-sao/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CORTEZ, Lilian Cristina de Oliveira. **Os feminismos latino-americanos sob uma perspectiva decolonial, interseccional e transnacional**. 2020. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CREDITAS. É da conta delas: entenda a importância das mulheres na economia. *In: Creditas*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.creditas.com/exponencial/e-da-conta-delas-economia/>. Acesso em 27 abr. 2026.

CRUZ, Elaine Patrícia. Mulheres empreendem em bioeconomia e mudam de vida no sudeste do Pará. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-04/mulheres-empreendem-em-bioeconomia-e-mudam-de-vida-no-sudeste-do-para>. Acesso em: 4 mai. 2026.

DESSEN, Maria Auxiliadora; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; SIFUENTES, Thirza Reis. Desenvolvimento humano: desafios para a compreensão das trajetórias probabilísticas. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 23, n. 4, 2007.

DO MICRO AO MACRO. Veja os 5 principais desafios enfrentados por mulheres no mercado financeiro e como romper barreiras. *In: Carta Capital*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/do-micro-ao-macro/veja-os-5-principais-desafios-enfrentados-por-mulheres-no-mercado-financeiro-e-como-romper-barreiras/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ESPÍRITO SANTO, Janaína de Paula do; PEREIRA, Denise. **Saberes tradicionais e conhecimentos científicos nas ciências humanas**. Paraná: Atena Editora, 2025.

FORTES, Camila. O que é feminismo? História, ondas e feminismo interseccional. *In: Casa do Saber*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.casadosaber.com.br/blog/o-que-e-feminismo-historia-ondas-e-feminismo-interseccional>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FUNDO VALE. Sustenta. Bio: Mulheres e jovens são chave para fortalecimento da economia sustentável em reservas extrativistas da Amazônia. *In: Fundo Vale*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.fundovale.org/noticia/sustenta-bio-mulheres-e-jovens-sao-chave-para-fortalecimento-da-economia-sustentavel-em-reservas-extrativistas-da-amazonia/>. Acesso em: 4 mai. 2026.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. *In: Literafro*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.lettras.ufmg.br/literafro/ensaistas/24-textos-das-autoras/1445-lesia-gonzalez-por-um-feminismo-afro-latino-americano>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GRUPO de Instituições, Fundações e Empresas. Potencial da bioeconomia em comunidades tradicionais ainda é pouco compreendido pelo investimento social privado. *In: GIFE*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://gife.org.br/potencial-da-bioeconomia-em-comunidades-tradicionais-ainda-e-pouco-compreendido-pelo-investimento-social-privado/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

IBERDROLA. Bioeconomia: os desafios de um modelo-chave para o desenvolvimento sustentável. *In: Iberdrola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/bioeconomia-isso-e>. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia. Bioeconomia. *In: COPPE UFRJ*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://coppe.ufrj.br/bioeconomia/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

INSTITUTO de Estudos Amazônicos. Bioeconomia na Amazônia depende da integração entre ciência tecnologia e saberes tradicionais. *In: IEA*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://institutoestudosamazonicos.org.br/bioeconomia-na-amazonia-depende-da-integracao-entre-ciencia-tecnologia-e-saberes-tradicionais/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

LIRA, Michael. O que é desenvolvimento humano? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-desenvolvimento-humano/113621849>. Acesso em: 4 mai. 2026.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. Mulheres no mercado de trabalho. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/a-mulher-mercado-trabalho.htm>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. O que é feminismo? *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-feminismo.htm>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MINISTÉRIO do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **O que é bioeconomia?** Brasília: MDIC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-faq/secretaria-de-economia-verde-descarbonizacao-e-bioindustria/o-que-e-bioeconomia>. Acesso em: 4 mai. 2026.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Povos e comunidades tradicionais.** Brasília: MMA, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 15 abr. 2026.

NESST. Para a sociobioeconomia crescer, mulheres devem ter seu protagonismo reconhecido. *In: NESST*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.nesst.org/br-news-source/2025/3/27/para-a-sociobioeconomia-crescer-mulheres-devem-ter-seu-protagonismo-reconhecido>. Acesso em: 5 mai. 2026.

NOBRE, Miriam. Mulheres na economia solidária. *In: A Outra Economia*, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2015/07/MULHERES-NA-ECONOMIA-SOLIDARIA-Miriam-Nobre.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Que é a bioeconomia e qual o seu grau de desenvolvimento na América Latina e no Caribe?** *In: ONU*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/noticias/que-bioeconomia-qual-o-seu-grau-desenvolvimento-america-latina-caribe>. Acesso em: 4 mai. 2026.

PEREIRA, Maria das Graças da Silva; RAMOS, Carlos Augusto Pantoja. Bioeconomia e sociobioeconomia: chegada de um conceito na Amazônia e sua distância do bem-viver das comunidades tradicionais. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**. Brasília, v. 31, n. 80, p. 165-176, abr. 2025.

NEVES, Bianca de Araújo *et al.* Saberes tradicionais: um rio de possibilidades na educação do campo. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 8, 2023, Disponível em:

<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1510>. Acesso em: 15 abr. 2026.

PEREIRA, Maria Júlia Tavares. Feminismo latino-americano: o legado teórico-conceitual de Heleieth Saffioti. **CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 33, p. 380–392, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/28608>. Acesso em: 27 abr. 2026.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, 2010.

REDAÇÃO Jornal de Brasília. Mulheres do Pará impulsionam bioeconomia e conquistam independência. *In*: **Redação Jornal de Brasília**, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/mulheres-do-para-impulsionam-bioeconomia-e-conquistam-independencia/>. Acesso em: 5 mai. 2026.

SINDICATO dos servidores da justiça de 2ª instância do estado de minas gerais. Movimento Feminista - Núcleo das Mulheres. *In*: **SINJUS MG**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.sinjus.org.br/nucleo-das-mulheres/acervo/movimento-feminista/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SOLDERA, Bruna. Bioeconomia: o que significa e como se aplica? *In*: **Instituto Água Sustentável**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.aguasustentavel.org.br/conteudo/blog/201-bioeconomia-o-que-significa-e-como-se-aplica>. Acesso em: 15 abr. 2026.

UNITED Nations Development Programme. Desenvolvimento humano e IDH. *In*: **UNDP**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano-e-idh>. Acesso em: 4 mai. 2026.

---

## POLÍTICAS PÚBLICAS, CORPOS QUE GESTAM E A LETRA “T” DA SOPA DE LETRINHAS EM DEBATE: PENSAR A INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PARA OS CORPOS TRANS?<sup>1</sup>

---

Ana Beatriz dos Santos Branco<sup>2</sup>  
Igor Furtado de Oliveira<sup>3</sup>  
Pedro Lucas de Andrade Brites<sup>4</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>5</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de compreender a interrupção voluntária da gravidez como uma política pública voltada também aos corpos trans, especialmente aos homens trans e demais pessoas transmasculinas que gestam, a partir da articulação entre direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas e os debates contemporâneos acerca das identidades de gênero. Busca-se refletir sobre os limites impostos pela cisnormatividade e pela heteronormatividade na formulação das políticas institucionais de saúde,

---

<sup>1</sup> Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizbranco@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

<sup>4</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

<sup>5</sup> Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

problematizando de que maneira a ausência de reconhecimento das experiências gestacionais trans contribui para processos de invisibilização, exclusão e violência institucional no âmbito jurídico, social e sanitário. Inicialmente, o trabalho aborda a construção teórica e jurídica das políticas públicas, enfatizando sua dimensão funcional e seu papel na promoção do interesse público e da efetivação de direitos fundamentais. Nesse contexto, destaca-se a evolução histórica dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como expressões da autonomia, da liberdade e da dignidade humana, especialmente no que se refere à possibilidade de decidir sobre o próprio corpo e sobre a reprodução. A discussão evidencia que tais direitos não se restringem às mulheres cisgênero, mas devem ser interpretados de forma ampla, considerando diferentes sujeitos que experienciam a sexualidade e a gestação. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Corpos Trans; Gestação; Interrupção da Gravidez.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze the possibility of understanding the voluntary termination of pregnancy as a public policy also aimed at trans bodies, especially trans men and other transmasculine people who gestate, based on the articulation between sexual and reproductive rights, public policies, and contemporary debates about gender identities. It seeks to reflect on the limits imposed by cisnormativity and heteronormativity in the formulation of institutional health policies, problematizing how the lack of recognition of trans gestational experiences contributes to processes of invisibility, exclusion, and institutional violence in the legal, social, and health spheres. Initially, the work addresses the theoretical and legal construction of public policies, emphasizing their functional dimension and their role in promoting the public interest and the realization of fundamental rights. In this context, the historical evolution of sexual and reproductive rights is highlighted, understood as expressions of autonomy, freedom, and human dignity, especially regarding the possibility of deciding about one's own body and reproduction. The discussion highlights that such rights are not restricted to cisgender women, but should be interpreted broadly, considering different subjects who experience sexuality and pregnancy. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Trans Bodies; Pregnancy; Termination of Pregnancy.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de compreender a interrupção voluntária da gravidez como uma política pública voltada também aos corpos trans, especialmente aos homens trans e demais pessoas transmasculinas que gestam, a

partir da articulação entre direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas e os debates contemporâneos acerca das identidades de gênero. Busca-se refletir sobre os limites impostos pela cisnormatividade e pela heteronormatividade na formulação das políticas institucionais de saúde, problematizando de que maneira a ausência de reconhecimento das experiências gestacionais trans contribui para processos de invisibilização, exclusão e violência institucional no âmbito jurídico, social e sanitário.

Inicialmente, o trabalho aborda a construção teórica e jurídica das políticas públicas, enfatizando sua dimensão funcional e seu papel na promoção do interesse público e da efetivação de direitos fundamentais. Nesse contexto, destaca-se a evolução histórica dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como expressões da autonomia, da liberdade e da dignidade humana, especialmente no que se refere à possibilidade de decidir sobre o próprio corpo e sobre a reprodução. A discussão evidencia que tais direitos não se restringem às mulheres cisgênero, mas devem ser interpretados de forma ampla, considerando diferentes sujeitos que experienciam a sexualidade e a gestação.

Além disso, o primeiro capítulo analisa a interrupção voluntária da gravidez sob a perspectiva dos direitos humanos e da saúde pública, demonstrando que a criminalização do aborto produz impactos diretos na autonomia corporal, na igualdade de gênero e na proteção à saúde das pessoas que gestam. Nesse sentido, evidencia-se que a manutenção de políticas repressivas não impede a realização da prática, mas contribui para a clandestinidade, a insegurança sanitária e a ampliação das vulnerabilidades sociais, sobretudo entre indivíduos historicamente marginalizados. Também se discutem os desafios normativos existentes no Brasil, bem como a relação entre os direitos reprodutivos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

Em seguida, o texto é dedicado à compreensão das minorias sexuais e de gênero, com enfoque específico na população trans e na construção histórica das identidades dissidentes em relação aos padrões heterocisnormativos. O texto examina como as

estruturas sociais, culturais e institucionais produziram processos de estigmatização, patologização e exclusão das pessoas LGBTQIA+, especialmente daquelas que rompem com o binarismo tradicional de gênero. Para tanto, são mobilizados conceitos relacionados ao estigma social, à heterossexualidade compulsória e ao chamado “estresse de minoria”, evidenciando os impactos dessas dinâmicas sobre a saúde física, mental e social da população trans.

Ainda nesse contexto, o artigo apresenta distinções conceituais entre sexo biológico, identidade de gênero, transgeneridade, transexualidade e travestilidade, destacando a importância da autoidentificação e do reconhecimento das múltiplas formas de vivenciar o gênero. Também se discute a persistência da transfobia estrutural e institucional, responsável por dificultar o acesso dessa população a direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho e segurança. Dessa maneira, evidencia-se que, apesar de avanços jurídicos e institucionais recentes, as pessoas trans continuam submetidas a condições de intensa vulnerabilidade social, o que reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas e comprometidas com a promoção da dignidade humana.

Por fim, é realizada uma análise da relação entre políticas públicas, gestação e corpos trans, problematizando os mecanismos de exclusão institucional que atravessam a experiência reprodutiva de homens trans e pessoas transmasculinas. A discussão evidencia que a violência institucional e a transfobia se manifestam de maneira significativa nos serviços de saúde, especialmente em razão da permanência de estruturas organizadas sob perspectivas cisnormativas, que associam a gestação exclusivamente ao corpo feminino cisgênero. Tal cenário contribui para experiências recorrentes de constrangimento, invisibilização e negligência durante o acompanhamento gestacional e em procedimentos relacionados à interrupção da gravidez.

Além disso, o trabalho demonstra que a ausência de capacitação profissional, a inadequação dos protocolos institucionais e a invisibilidade das experiências gestacionais trans dificultam o acesso dessa população a um atendimento digno, humanizado e livre

de discriminação. Nesse sentido, argumenta-se que pensar a interrupção voluntária da gravidez como política pública para corpos trans implica reconhecer a pluralidade das experiências reprodutivas e superar modelos excludentes historicamente consolidados no âmbito da saúde pública. Assim, o artigo sustenta a necessidade de formulação de políticas institucionais específicas, pautadas na inclusão, no respeito à identidade de gênero e na efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos de todas as pessoas que gestam.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção de direitos reprodutivos. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Corpos Trans; Gestação; Interrupção da Gravidez.

## **1 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS EM CONVERGÊNCIA: PENSAR UMA POLÍTICA PÚBLICA E INSTITUCIONAL DE INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ?**

A teoria do Direito Público, de modo geral, e do Direito Administrativo, em particular, deixou há bastante tempo de focar a compreensão do direito apenas em sua estrutura, passando a analisá-lo a partir de sua função. Nesse sentido, Norberto Bobbio

(2007, *apud* Matrodi; Ifanger, 2019) destacou a importância de entender o direito pelo papel que desempenha na sociedade, em vez de buscar sua suposta essência normativa. Em outras palavras, o critério central passa a ser sua efetividade. Se não cumpre sua função, perde relevância. Essa perspectiva funcionalista vem sendo aplicada ao Direito Administrativo ao menos desde a década de 1970. Nessa abordagem, não é fundamental identificar quem exerce a ação administrativa ou qual é exatamente seu objeto, mas sim verificar se a estrutura adotada é capaz de promover o interesse público acima de interesses particulares (Matrodi; Ifanger, 2019).

De forma semelhante, o conceito de políticas públicas também tem sido interpretado sob uma ótica funcional. Mais do que definir rigidamente o que são, busca-se avaliar se elas cumprem o propósito a que se destinam. Nessa linha, Maria Paula Dallari Bucci (1997, *apud* Matrodi; Ifanger, 2019) entende que as políticas públicas são instrumentos úteis para analisar as funções do Estado, destacando a importância de compreender o papel que desempenham. Não há uma definição única de políticas públicas, pois o conceito foi sendo reformulado ao longo do tempo. Uma das definições mais citadas é a de Thomas Dye, que afirma que política pública corresponde ao que o governo decide fazer ou não fazer. Essa ideia dialoga com estudos anteriores que mostram que a inação governamental também constitui uma forma de política pública. Já Lasswell propôs uma abordagem analítica baseada em perguntas como “quem ganha o quê, por quê e com que diferença”, orientando a investigação dos efeitos das políticas (Agum; Riscado; Menezes, 2015).

Celina Souza (2006, *apud* Matrodi; Ifanger, 2019) sintetiza o campo das políticas públicas como a área do conhecimento voltada a “colocar o governo em ação”. No entanto, essa definição inicial foi posteriormente ampliada por uma abordagem institucional, especialmente de viés neoinstitucionalista, que entende as políticas públicas como um campo de produção e implementação de ações governamentais. Ainda assim, essa perspectiva não oferece uma definição plenamente satisfatória, seja do ponto de vista ontológico, seja funcional ou normativo (Matrodi; Ifanger, 2019).

De fato, a tentativa de definir ontologicamente o que são políticas públicas mostra-se pouco produtiva, dada a diversidade de suas características, que podem ser normativas, descritivas, científicas ou políticas. Na prática, o termo passou a designar um conjunto de ações, programas e estruturas voltados à realização de determinados objetivos. Por isso, a análise metodológica das políticas públicas passou a se concentrar nos fins que elas buscam alcançar (Matrodi; Ifanger, 2019). Theodore Lowi (1972, *apud* Matrodi; Ifanger, 2019), por exemplo, propôs uma classificação baseada nesses objetivos, embora não tenha estabelecido uma definição precisa do conceito. Assim, a compreensão das políticas públicas permanece necessariamente interdisciplinar, enfatizando diferentes aspectos conforme o contexto, mas sempre orientada pela finalidade que se pretende atingir (Matrodi; Ifanger, 2019).

Ao definir políticas públicas, é importante reconhecer que elas resultam de processos complexos, envolvendo disputas de ideias, interesses e estratégias. Sua formulação e implementação passam por diferentes etapas e exigem a consideração de fatores políticos, sociais e institucionais. De forma sintética, as políticas públicas podem ser entendidas como um campo que busca tanto analisar quanto orientar a ação do governo, propondo ajustes quando necessário. Em regimes democráticos, sua formulação representa o momento em que propostas e compromissos políticos se transformam em programas e ações concretas (Agum; Riscado; Menezes, 2015). A elaboração de políticas públicas não se limita à teoria, ela se materializa em planos, projetos e programas que demandam monitoramento e avaliação contínuos. Para que problemas públicos sejam efetivamente enfrentados, é necessário equilibrar eficiência técnica e viabilidade política, garantindo que as ações governamentais sejam ao mesmo tempo eficazes e exequíveis (Agum; Riscado; Menezes, 2015).

A evolução dos direitos sexuais e reprodutivos está diretamente ligada ao processo de fortalecimento da autonomia das mulheres, inicialmente marcado por questionamentos sobre o uso da contracepção com objetivos de controle populacional. Diversos eventos internacionais contribuíram para consolidar esse debate, como o

encontro de Amsterdã (1984) e, principalmente, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, cujas definições foram reafirmadas na Conferência de Beijing, em 1995 (Vidal *et al*, 2009). Os direitos sexuais referem-se à liberdade de expressão e vivência da sexualidade sem violência, discriminação ou imposições, com respeito à integridade do(a) parceiro(a). Já os direitos reprodutivos dizem respeito à autonomia das pessoas para decidir, de forma livre e responsável, se desejam ter filhos, quantos e em que momento da vida. Ambos são considerados direitos humanos fundamentais e não se limitam a condições específicas (Vidal *et al*, 2009).

Como ocorre com outros direitos, suas definições variam conforme a perspectiva teórica e política adotada. O feminismo foi fundamental na construção do conceito de direitos reprodutivos e também pela base dos direitos sexuais. Enquanto os primeiros têm origem diretamente no pensamento feminista, os segundos resultam da atuação conjunta de diferentes movimentos sociais. Hoje, tais direitos são reconhecidos como valores democráticos e integram agendas políticas nacionais e internacionais. Na perspectiva feminista, os direitos reprodutivos referem-se à liberdade e à igualdade nas decisões sobre a reprodução, enquanto os direitos sexuais dizem respeito à liberdade e à igualdade no exercício da sexualidade. Ambos, portanto, dizem respeito à cidadania e à vida democrática (Ávila, 2003).

Desde os anos 2000, diferentes documentos internacionais passaram a sistematizar e definir os chamados direitos sexuais. Entre os principais, destacam-se os Princípios de Yogyakarta (2006), a declaração da *International Planned Parenthood Federation* (2008) e a Declaração de Direitos Sexuais da *World Association for Sexual Health* (2014). Esses instrumentos indicam que os direitos sexuais se estruturam em torno de dois eixos centrais: a sexualidade e a identidade de gênero (Gomes, 2021). Tais direitos não surgem isoladamente, mas derivam, em grande parte, de direitos humanos já reconhecidos, como liberdade, igualdade, privacidade, autonomia, integridade e dignidade. No entanto, sua aplicação a questões de sexualidade e identidade de gênero

gera desdobramentos específicos, como o direito à proteção contra violência sexual, à saúde sexual, a experiências sexuais seguras e prazerosas e ao acesso à educação sexual (Gomes, 2021).

Além disso, os direitos sexuais possuem múltiplas dimensões: podem envolver tanto deveres de proteção quanto de prestação, aplicando-se a relações entre indivíduos e também entre indivíduos e o Estado. Trata-se, portanto, de um conjunto aberto e em constante evolução, moldado por demandas sociais, avanços jurídicos e transformações culturais (Gomes, 2021). Embora relacionados, direitos sexuais e reprodutivos não se confundem. A sexualidade pode existir independentemente da reprodução, assim como a reprodução pode ocorrer sem atividade sexual. Ainda assim, há pontos de interseção entre ambos, como o acesso à contracepção e ao aborto. De modo geral, os direitos sexuais abrangem questões ligadas à sexualidade e à identidade de gênero, independentemente de sua dimensão reprodutiva (Gomes, 2021).

A distinção entre esses dois campos é importante para garantir a autonomia de cada um, ao mesmo tempo em que permite compreender suas inter-relações e conexões com outras dimensões sociais. Historicamente, o feminismo lutou para romper com uma moral conservadora que subordinava a sexualidade feminina à reprodução e impunha a heterossexualidade como norma. Esse modelo foi sustentado por mecanismos de repressão a outras formas de expressão sexual. Esses direitos devem ser entendidos em uma perspectiva libertária e igualitária, e não como imposição de modelos ou regras sobre a sexualidade e a reprodução. Isso implica também questionar tanto tradições repressivas quanto uma visão mercadológica que reduz a liberdade à lógica do consumo, esvaziando o sentido da cidadania (Ávila, 2003).

A construção dos direitos reprodutivos e sexuais integra, portanto, o processo mais amplo de consolidação da democracia. Para as mulheres, isso significa romper com a histórica falta de autonomia sobre seus próprios corpos, marcada pelo controle patriarcal. A desigualdade de gênero, reforçada por práticas como a violência cotidiana, ainda representa um obstáculo significativo à plena realização desses direitos (Ávila,

2003). Os direitos sexuais, ao reconhecerem a sexualidade como dimensão da cidadania, defendem a igualdade entre diferentes orientações sexuais. Isso implica superar tanto a repressão quanto a rotulação das pessoas com base em sua sexualidade. Ao mesmo tempo, identidades coletivas, como as dos movimentos sociais, permanecem importantes como instrumentos políticos na luta por direitos e transformação social (Ávila, 2003).

No Brasil, o debate sobre direitos sexuais ganhou força a partir da década de 1990, influenciado por discussões internacionais e pelo trabalho de pesquisadores e movimentos sociais. Desde então, há um esforço para diferenciar direitos sexuais e reprodutivos e para ampliar a compreensão da sexualidade para além de uma perspectiva restrita à reprodução ou à heteronormatividade (Gomes, 2021). No plano institucional, entretanto, o uso da expressão “direitos sexuais” ainda é limitado. A Constituição de 1988 não a menciona explicitamente, abordando a sexualidade principalmente sob uma perspectiva de proteção (como no combate à violência) e de reprodução (como no planejamento familiar). No âmbito do Executivo, o termo aparece com mais frequência associado à saúde, especialmente nas políticas do Ministério da Saúde, que, a partir de 2009, passou a adotar uma definição mais abrangente. No Legislativo e no Judiciário, o uso do conceito também é restrito, geralmente vinculado à proteção contra violência ou aos direitos reprodutivos das mulheres (Gomes, 2021).

O direito à vida é amplamente reconhecido como um direito fundamental, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo considerado inviolável. Ainda assim, há debates relevantes acerca do alcance dessa proteção, especialmente quanto à sua extensão ao nascituro. Embora o texto constitucional não trate expressamente da vida antes do nascimento, parte da doutrina entende que a vida em formação merece tutela jurídica. Contudo, essa proteção não implica necessariamente equiparação absoluta entre a vida intrauterina e a vida já constituída fora do útero (Camargo, 2013).

Dessa forma, admite-se que a proteção à vida em formação pode ser ponderada com outros direitos fundamentais da gestante, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. Nesse contexto, o direito à saúde, especialmente sob a perspectiva da saúde reprodutiva, ganha centralidade. A saúde é compreendida não apenas como ausência de doença, mas como um estado de bem-estar físico, mental e social, o que inclui a possibilidade de viver a sexualidade de forma segura e decidir livremente sobre a reprodução. Assim, a saúde reprodutiva ultrapassa o campo estritamente médico, configurando-se também como uma questão de direitos humanos e de desenvolvimento social. Documentos internacionais reconhecem que cabe aos Estados definir suas políticas nessa área, mas recomendam que tais políticas sejam compatíveis com os direitos humanos já consagrados (Camargo, 2013).

O direito à interrupção voluntária da gestação pode ser compreendido como parte dos direitos reprodutivos, na medida em que envolve a possibilidade de mulheres e pessoas que gestam decidirem sobre seus próprios corpos e sobre o momento em que desejam, ou não, levar adiante uma gestação (Brito, 2024). De acordo com Gonzaga (2015, *apud* Brito, 2024), a criminalização do aborto revela como determinados Estados concebem o papel social das mulheres. Ao tratar essa prática como crime, evidencia-se que a opressão de gênero não se limita ao âmbito privado, mas também se manifesta como uma estratégia política que contribui para manter as mulheres em posição de subalternidade. Nesse contexto, aquelas que interrompem uma gestação passam a ser enquadradas como criminosas por desafiam normas estruturadas a partir de uma lógica patriarcal, baseada na hierarquização entre homens e mulheres. Essa desigualdade se intensifica quando se observa que os efeitos mais graves do aborto inseguro recaem, sobretudo, sobre mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Brito, 2024).

Nessa mesma linha, Gonçalves e Sposito (2019, *apud* Brito, 2024, p. 36-39) argumentam que a criminalização da interrupção da gravidez limita a autonomia das mulheres e das pessoas que gestam, dificultando o exercício pleno de seus direitos

reprodutivos. Além disso, discursos que se apoiam na chamada “defesa da vida” tendem a ignorar os impactos concretos da imposição de uma gestação indesejada, como sofrimento emocional, exclusão social, vulnerabilidade e isolamento. Tais consequências comprometem diretamente a possibilidade de uma vida digna e plena. Assim, por se tratar de uma esfera íntima, não caberia ao Estado determinar a continuidade ou não de uma gestação (Brito, 2024).

A negação da autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos expressa uma estrutura social marcada pelo patriarcado, articulado ao capitalismo, que molda as relações sociais. Nesse contexto, os direitos reprodutivos não podem ser compreendidos apenas como liberdade individual de escolha no âmbito privado, pois são construídos em condições marcadas por desigualdades de gênero, classe e cultura. Assim, as possibilidades reais de exercício da autonomia reprodutiva estão condicionadas a um sistema em que patriarcado, racismo e capitalismo atuam de forma integrada, influenciando diretamente as decisões das mulheres. O aborto, nesse cenário, insere-se como parte fundamental dessa autonomia, sendo também atravessado por essas relações de poder (Rodrigues; Santos, 2022). Nesse sentido, a manutenção da criminalização pode ser interpretada como uma forma de controle sobre os corpos que gestam, vinculada a estruturas sociais marcadas por desigualdades de gênero. Essa lógica impõe padrões de comportamento que nem sempre correspondem às vivências e escolhas individuais, reforçando relações de poder historicamente construídas (Brito, 2024).

Por outro lado, os movimentos sociais e as lutas históricas têm buscado ampliar o debate em torno da justiça reprodutiva e da justiça social, evidenciando que o tema não pode ser reduzido a argumentos morais ou culturais. Ao contrário, trata-se de uma questão complexa, com impactos concretos na vida de diferentes grupos, especialmente daqueles em maior situação de vulnerabilidade. Assim, discutir a descriminalização ou legalização do aborto implica refletir sobre a construção de uma sociedade mais equitativa, na qual as diferenças possam ser reconhecidas e respeitadas. Isso envolve

também a possibilidade de dissociar sexualidade e reprodução, reconhecendo que a maternidade não deve ser uma imposição, mas uma escolha (Brito, 2024, p. 36-39).

Historicamente, o aborto foi tratado como uma questão de saúde pública. No entanto, abordagens centradas exclusivamente nesse aspecto podem resultar em intervenções inadequadas, como a criminalização, que não elimina a prática, mas a desloca para a clandestinidade. Esse cenário contribui para o aumento da vulnerabilidade das mulheres, expondo-as a procedimentos inseguros e elevando os índices de mortalidade materna (Camargo, 2013). A manutenção de normas repressivas, além de ter baixa eficácia preventiva, produz efeitos adversos significativos, ao levar um grande número de mulheres a recorrerem a práticas clandestinas em condições precárias. Isso evidencia não apenas um problema de saúde individual, mas também uma questão coletiva que afeta o sistema de saúde como um todo (Camargo, 2013).

A criminalização do aborto prevista no Código Penal produz efeitos socialmente prejudiciais e não se mostra um instrumento eficaz para impedir sua ocorrência. Ao contrário, essa proibição contribui para o agravamento de problemas de saúde pública, resultando em mortes e complicações graves entre mulheres que recorrem a procedimentos clandestinos, justamente por não terem acesso a meios seguros e legalmente assegurados. Nesse contexto, a principal afetada pela criminalização é a mulher, que frequentemente se encontra desassistida pelo Estado e acaba submetida a práticas inseguras, com alto potencial de danos à sua saúde e à sua vida (Avila *et al*, 2023). No Brasil, apesar de proibido pela legislação penal, o aborto permanece como uma prática recorrente, o que evidencia que sua criminalização não impede sua realização, mas a desloca para a clandestinidade. Por isso, sua descriminalização é frequentemente defendida como uma medida de saúde pública, voltada à redução de riscos e à garantia de que procedimentos não sejam realizados em condições inseguras (Avila *et al*, 2023).

A legislação brasileira é bastante restritiva, prevendo no Código Penal, em seu artigo 128, apenas duas hipóteses legais de aborto: quando há risco de vida para a gestante e quando a gravidez resulta de violência sexual. Posteriormente, em 2012, o

Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer também a interrupção da gestação em casos de anencefalia fetal, ampliando de forma pontual as hipóteses já existentes (Santos; Rezende, 2023). Diante desse cenário, observa-se que, mesmo com a existência de políticas públicas voltadas à saúde da mulher, elas ainda não são suficientes para reduzir significativamente as taxas de aborto no país. Isso evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e da gestão dessas ações, de forma articulada e efetiva, garantindo o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos (Santos; Rezende, 2023).

No Brasil, o tema do aborto permanece objeto de intensas disputas no campo legislativo. Existem diversos projetos de lei em tramitação que tratam da matéria, incluindo propostas que buscam restringir direitos já existentes. Um exemplo é o Projeto de Lei 5.069/2013, que propõe alterações no atendimento a vítimas de violência sexual (Rodrigues; Santos, 2022). No âmbito das políticas públicas, a Portaria nº 2.282/2020 do Ministério da Saúde introduziu a obrigatoriedade de notificação à polícia nos casos de aborto legal. Essa medida foi justificada como forma de proteção aos profissionais de saúde, mas, na prática, tem sido criticada por ampliar a exposição das mulheres, especialmente em situações já marcadas por vulnerabilidade, como nos casos de violência sexual ou risco à vida (Rodrigues; Santos, 2022).

Anteriormente, a regulamentação buscava preservar ao máximo a privacidade das mulheres no Sistema Único de Saúde (SUS), reconhecendo o estigma social ainda associado ao aborto. A nova normativa, ao exigir comunicação às autoridades policiais, pode contribuir para a revitimização e dificultar o acesso ao procedimento, sobretudo diante da ausência de protocolos integrados entre saúde e segurança pública (Rodrigues; Santos, 2022). Outro fator que impacta a efetividade do direito ao aborto legal é a falta de formação adequada dos profissionais de saúde, muitas vezes decorrente da criminalização do tema, o que limita o acesso a informações e práticas não estigmatizadas (Rodrigues; Santos, 2022).

Apesar dos desafios, existem iniciativas no campo jurídico que buscam ampliar o debate. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto, argumentando que ela viola princípios fundamentais como dignidade humana, liberdade, igualdade e direitos sexuais e reprodutivos. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal promoveu uma audiência pública para discutir o tema, abrindo espaço para diferentes vozes e perspectivas (Rodrigues; Santos, 2022). Por outro lado, também tramitam propostas que caminham no sentido oposto, como a PEC 29/2015, que pretende incluir na Constituição a proteção da vida desde a concepção, o que poderia restringir ainda mais as possibilidades legais de interrupção da gravidez (Rodrigues; Santos, 2022).

Tendo em vista que o Brasil integra a Organização das Nações Unidas (ONU) e que essa instituição estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados pelos países membros, é relevante destacar aqueles que se relacionam diretamente com os direitos reprodutivos (Brito, 2024). Os ODS, segundo a ONU Brasil, são compostos por 17 objetivos que visam, até 2030, erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, além de garantir que todas as pessoas possam viver com paz e prosperidade. Cada um desses objetivos é acompanhado por metas específicas que orientam sua implementação. No contexto deste trabalho, merecem destaque o Objetivo 3, voltado à saúde e ao bem-estar, e o Objetivo 5, relacionado à igualdade de gênero, dada sua conexão com os direitos reprodutivos (Brito, 2024).

O Objetivo 3 propõe assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, sendo estruturado em diversas metas. Entre elas, destacam-se: a redução da mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100 mil nascidos vivos até 2030 (meta 3.1) e a garantia de acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, informação e educação (meta 3.7) (Brito, 2024). Nesse sentido, estudos indicam que a restrição ao acesso à interrupção voluntária da gestação configura um problema de saúde pública, pois contribui para o aumento da mortalidade materna, especialmente em razão de procedimentos

clandestinos e inseguros. Assim, a descriminalização do aborto é apontada como uma medida relevante para a redução desses índices (Brito, 2024).

Por sua vez, o Objetivo 5 estabelece a necessidade de alcançar a igualdade de gênero e promover o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Entre suas metas, destacam-se: a eliminação de todas as formas de violência de gênero (meta 5.2), a garantia de acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e aos direitos reprodutivos (meta 5.6), e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade (meta 5.7) (Brito, 2024). Esse objetivo, em complemento, evidencia a importância de assegurar direitos que combatam desigualdades estruturais e promovam a autonomia das mulheres. Nesse contexto, a restrição ao direito de interromper uma gestação pode ser interpretada como uma forma de violência institucional, ao impor a continuidade de uma gravidez indesejada (Brito, 2024).

## **2 QUEM É A LETRA T NA SOPA DE LETRINHAS? PENSAR OS CORPOS TRANS DENTRO DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO**

A discussão sobre as minorias sexuais e de gênero na contemporaneidade emerge de uma profunda discussão diante dos danos causados pela desigualdade, opressão e discriminação direcionadas à população LGBTQIA+. Embora os debates sobre o convívio social e seus impactos sobre grupos populacionais tenham se expandido, uma ausência de uma abordagem integral sobre essas vivências resulta em danos que reverberam não apenas nos indivíduos, mas também nas instituições e na estrutura social como um todo. (Freitas, 2019).

Historicamente, a compreensão sobre o corpo, o sexo e o gênero foi dominada por perspectivas conservadoras que naturalizam as diferenças biológicas entre o masculino e o feminino. Esse discurso tende a atribuir à biologia a responsabilidade exclusiva pelas distinções percebidas, negligenciando a relevância fundamental de aspectos sociais, culturais e políticos na construção das identidades. No cenário

brasileiro, as pautas da população LGBTQIA+ têm conquistado maior visibilidade, impulsionando debates que buscam desconstruir essa visão puramente biológica e binarista da sexualidade humana. (Freitas, 2019).

O termo "minorias sexuais e de gênero" é empregado para designar populações cuja orientação sexual, identidade de gênero ou desenvolvimento reprodutivo divergem das normas culturais, sociais ou fisiológicas predominantes. É importante ressaltar que o conceito de "minorias" aqui aplicado não possui um caráter meramente estatístico, mas sim político e identitário. Refere-se a grupos que necessitam de garantias e direitos especiais para o exercício pleno de sua cidadania, uma vez que se encontram em posições de vulnerabilidade em relação à norma heteronormativa vigente. (Freitas, 2019).

A compreensão do nascimento desse preconceito contra as minorias sexuais atravessa obrigatoriamente o conceito de estigma social, proposto pelo sociólogo canadense Erving Goffman (1963 *apud* Freitas, 2019). O estigma, neste contexto, é definido como um atributo profundamente depreciativo que confere ao indivíduo uma "identidade deteriorada", tornando-o alvo de isolamento e discriminação. Esse processo não é determinado por um atributo objetivo em si, mas pela relação estabelecida entre esse atributo e o estereótipo social a ele associado, criando uma discrepância entre a identidade social real do sujeito e a identidade virtual que lhe é imposta pela sociedade. (Freitas, 2019).

A estigmatização das minorias sexuais age de forma mais intensa quando as expectativas sociais sobre a esperada relação entre o sexo biológico e a performance de gênero são frustradas. Esse mecanismo é sustentado pelas leis da "heterossexualidade compulsória", que exercem poder sobre os corpos e patologizam identidades divergentes. Historicamente, a homossexualidade foi vista como uma marca de personalidade desviante, sendo inclusive classificada como transtorno mental pela Organização Mundial da Saúde até 1990, o que demonstra a longa trajetória de exclusão e controle médico-social sobre essas populações. (Freitas, 2019).

A vulnerabilidade social das minorias sexuais é agravada quando se analisa o contexto da homoparentalidade, definida como a configuração familiar onde ao menos um dos pais possui orientação homoafetiva. Embora não existam evidências de diferenças nas habilidades educativas entre pais homossexuais e heterossexuais, as famílias de minorias sexuais enfrentam maiores interferências socioculturais negativas. O estigma e o preconceito podem levar a uma redução da rede de apoio familiar e social, impactando diretamente o bem-estar da unidade familiar. (Oliveira, 2024).

Apesar dos desafios, o convívio com filhos pode atuar como um fator de proteção e promoção de saúde para indivíduos de minorias sexuais. A responsabilidade do cuidado muitas vezes motiva a adoção de comportamentos mais saudáveis e a busca por acompanhamento profissional regular. Além disso, a manutenção de laços sociais fortes através da parentalidade está associada a uma melhor saúde mental. Filhos criados em ambientes de diversidade sexual também tendem a apresentar maior tolerância e melhores resultados de ajustamento psicológico, desafiando os estereótipos negativos associados a essas famílias. (Oliveira, 2024).

No âmbito da saúde pública brasileira, a implementação da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em 2011 representou um marco no combate ao preconceito institucional. Contudo, a discriminação persiste nos serviços de saúde, onde a Atenção Primária, que deveria ser um local de acolhimento, muitas vezes se torna palco de violências e negligências. A falta de capacitação dos profissionais e a persistência de juízos de valor dificultam o acesso equânime, levando muitos indivíduos a omitirem sua orientação sexual ou a buscarem automedicação para evitar o estigma. (Freitas, 2019).

A insegurança jurídica e a violência física constituem as faces mais cruéis da vulnerabilidade das minorias sexuais no Brasil. O país registra altos índices de assassinatos motivados por homofobia e transfobia, sendo um dos que mais comete homicídios contra pessoas transexuais no mundo. No campo do direito, embora tenham ocorrido avanços como o reconhecimento da união estável e do direito à adoção, ainda há uma carência

de legislações federais específicas que assegurem proteção direta em categorias criminais e trabalhistas, deixando essa população frequentemente à margem de garantias fundamentais. (Freitas, 2019).

Embora a discussão sobre minorias sexuais tenha focado na orientação do desejo e nas barreiras sociais enfrentadas por quem foge à norma heterossexual, é fundamental entender que a diversidade não se esgota na afetividade. Essa mudança de perspectiva é essencial no ambiente acadêmico para desconstruir o binarismo biológico e compreender como as estruturas de poder moldam não apenas os relacionamentos, mas a própria construção da subjetividade humana frente às expectativas sociais. (Freitas, 2019).

Diferente do gênero, o sexo biológico refere-se a uma condição biológica natural, fundamentada nas características corporais, genitália e combinação de cromossomos que a pessoa possui ao nascer. A classificação tradicional divide os seres humanos em macho e fêmea, mas a existência de pessoas intersexuais demonstra que a própria biologia apresenta uma diversidade que desafia o binarismo estrito. Assim, o sexo biológico fornece a base material sobre a qual a sociedade projeta as construções de gênero, mas não determina de forma absoluta a identidade do indivíduo. (Ministério da Saúde, 2011).

A identidade de gênero é definida como a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Quando há uma concordância entre a identidade de gênero e o sexo biológico, utiliza-se o termo cisgênero. Por outro lado, o termo transgênero funciona como um conceito guarda-chuva para descrever pessoas que transitam entre os gêneros ou que se identificam com um gênero diferente daquele que lhes foi designado socialmente, englobando travestis, transexuais e outras identidades diversas. (Jesus, 2012).

Para além do binarismo homem/mulher, a concepção de minorias de gênero abrange as identidades não-binárias. O gênero não-binário é uma classificação para pessoas que não se identificam exclusivamente com o gênero feminino nem com o

masculino, podendo situar-se entre esses dois polos ou em algo totalmente distinto. Essa diversidade de gênero reflete o entendimento de que a identidade humana é fluida e multifacetada, desafiando as estruturas sociais que tentam enquadrar todos os indivíduos em apenas duas categorias opostas e excludentes. (Mattos, 2019).

As minorias de gênero enfrentam processos intensos de estigmatização quando suas performances de gênero frustram as expectativas sociais heteronormativas. O estigma social, conforme analisado na sociologia, atua como um atributo depreciativo que deteriora a identidade pública do sujeito, sujeitando-o a formas de isolamento e discriminação. Esse cenário é agravado pela "heterossexualidade compulsória", um sistema de poder que patologiza identidades divergentes e impõe a conformidade de gênero como requisito para a aceitação social plena. (Freitas, 2019).

O conceito de "estresse de minoria" é fundamental para compreender as disparidades de saúde e bem-estar enfrentadas por pessoas trans e de gênero diverso. Esse estresse não decorre de características intrínsecas aos indivíduos, mas de experiências crônicas de preconceito, rejeição social e violência institucional. A exposição constante a ambientes hostis e a falta de reconhecimento jurídico e social geram uma carga psicológica adicional, que se manifesta em maiores índices de ansiedade, depressão e outras vulnerabilidades psicossociais. (Testa, 2015).

A vulnerabilidade social das minorias de gênero é um reflexo da fragilidade jurídica e política na proteção de seus direitos fundamentais. No Brasil, embora existam avanços como o direito à retificação do prenome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia, a população trans ainda enfrenta barreiras severas no acesso à educação, ao mercado de trabalho e à saúde. A vulnerabilidade é tanto maior quanto menor é a capacidade desses grupos de interferir nas instâncias de tomada de decisão e de garantir sua segurança física diante de altos índices de transfobia. (Freitas, 2019).

No campo da saúde, a Política Nacional de Saúde Integral LGBT busca mitigar essas desigualdades ao promover um atendimento humanizado e livre de preconceitos. Contudo, a persistência de estigmas institucionais e a falta de preparo de profissionais de

saúde ainda resultam em negligências e violências simbólicas. A garantia da cidadania plena para as minorias de gênero depende da desconstrução de preconceitos enraizados e da implementação de políticas transversais que reconheçam a subjetividade e a dignidade de todas as identidades de gênero. (Ministério da Saúde, 2011).

Ao estabelecermos as minorias de gênero como uma categoria analítica que abrange todos aqueles que desafiam as normas cisnormativas de nossa sociedade, caminhos surgem para uma análise mais específica sobre a transgeneridade. As identidades trans, neste contexto, possuem demandas singulares que vão desde a necessidade de reconhecimento jurídico até a afirmação da própria subjetividade em um corpo que é constantemente alvo de significações e disputas sociais, por isso, é importante entender o conceito desse tema delicado que merece ser mais aparente em nossa sociedade. (Jesus, 2012). A discussão sobre identidade de gênero tem ganhado crescente visibilidade e complexidade no cenário contemporâneo, desafiando concepções binárias e abrindo espaço para uma compreensão mais abrangente da diversidade humana. No Brasil, esse debate é particularmente relevante, dada a riqueza cultural e a luta histórica por direitos de populações marginalizadas. (Vieira, 2025).

A transgeneridade, em sua essência, refere-se à não conformidade entre a identidade de gênero de uma pessoa e o sexo que lhe foi atribuído ao nascer. Essa concepção rompe com o paradigma tradicional que associa o sexo biológico ao gênero de forma indissociável, evidenciando que a identidade de gênero é uma construção complexa e multifacetada. A fluidez da transgeneridade permite reconhecer uma vasta gama de identidades que transcendem as categorias binárias de homem e mulher, colocando em xeque a ideia de que o gênero é fixo e predeterminado. (Butler, 2003).

Historicamente, a sociedade tem imposto uma visão dicotômica de gênero, onde apenas duas leituras da humanidade são possíveis no que diz respeito ao gênero. No entanto, a categoria de gênero, desde a década de 1960, tem sido amplamente discutida nas ciências sociais, psicanálise e história, revelando sua natureza polissêmica e sua

importância para análises político-programáticas sobre a condição das mulheres e as desigualdades de hierarquia entre homens e mulheres. (Vieira, 2025).

Nesse contexto, a perspectiva de Judith Butler é fundamental para compreender a transgeneridade. Butler concebe o gênero como uma categoria performaticamente construída, que não se equivale a uma relação inequívoca entre sexo biológico e identidade. A autora argumenta, ainda, que a heterossexualidade, por exemplo, é um produto de construção sócio-normativa, e não uma categoria natural. A autora propõe uma ressignificação subversiva das categorias de corpo, gênero-sexo e sexualidade, indo além das expressões binárias do sexo, que ela denomina as “fábulas do gênero” (Vieira, 2025, p. 11).

O binarismo de gênero, que impõe a ideia de que existem apenas dois gêneros (masculino e feminino) e que estes são intrinsecamente ligados ao sexo biológico, tem um impacto significativo nas práticas de saúde e na sociedade em geral. Esse binarismo muitas vezes ignora as percepções e desejos das pessoas trans sobre seus próprios corpos e identidades, buscando corrigir esses corpos para dentro da norma biológica. A patologização da identidade trans, por exemplo, é uma das barreiras assistenciais enfrentadas por essa população, conforme apontado por Rocon *et al* (2020). A despatologização da transgeneridade é um movimento crucial para garantir o reconhecimento e o respeito às diversas formas de viver o gênero, como defendido por Berenice Bento. (Rocon *et al.*, 2020)

Para uma compreensão aprofundada da transgeneridade, é fundamental distinguir e, ao mesmo tempo, reconhecer as convergências entre as identidades de transexuais, transgêneros e travestis. Embora frequentemente utilizados de forma intercambiável, esses termos possuem especificidades importantes no contexto brasileiro e nos estudos de gênero. (Jesus, 2012). A transexualidade é uma questão de identidade, não uma doença mental, perversão sexual ou escolha. Pessoas transexuais são aquelas que não se identificam com o sexo que lhes foi atribuído ao nascer, buscando alinhar sua expressão de gênero e, em muitos casos, seu corpo, à sua identidade de

gênero. A novidade, segundo Jaqueline Gomes de Jesus (2012), reside nos avanços médicos que permitem a mulheres e homens transexuais adquirir uma fisiologia próxima à de mulheres e homens cisgêneros. O que define a condição transexual é a autoidentificação, e não necessariamente a realização de procedimentos cirúrgicos. Assim, uma mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher, e um homem transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como homem. (Jesus, 2012).

O termo "transgênero" é um guarda-chuva que abrange diversas identidades de gênero que não se alinham com o sexo atribuído ao nascimento. No Brasil, ainda não há um consenso absoluto sobre o termo, mas ele é amplamente utilizado para se referir a pessoas cuja identidade de gênero difere das expectativas sociais ligadas ao sexo biológico. A transgeneridade pode ser vivenciada como identidade (caracterizando transexuais e travestis) ou como funcionalidade (representada por crossdressers, drag queens/kings e transformistas). É importante ressaltar que a identidade transgênero transcende os aspectos biológicos, a hormonioterapia ou mesmo a cirurgia de redesignação sexual, sendo uma vivência integral da pessoa. (Jesus, 2012).

As travestis, no contexto brasileiro, são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas que não se reconhecem como homens ou como mulheres, e sim como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Elas preferem ser tratadas no feminino, considerando ofensivo o uso do masculino. A identidade travesti, embora muitas vezes estigmatizada e associada à prostituição, não se restringe a essa atividade, e muitas travestis atuam em diversas profissões. A denominação "travesti" possui uma forte carga política e histórica no Brasil, sendo um termo de autoafirmação e resistência. (Benevides, 2023).

No Brasil, a luta por direitos e reconhecimento da população trans tem sido marcada por avanços e desafios. A implementação da política do processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), através da Portaria nº 2.803/2013, representou um marco histórico para a assistência à saúde de pessoas trans, garantindo

o direito a uma assistência integral e equânime. No entanto, a transfobia ainda é uma realidade endêmica, com altos índices de violência e assassinatos contra travestis e transexuais, conforme evidenciado pelo Dossiê da ANTRA de 2024. Este cenário ressalta a urgência de políticas públicas eficazes e de um compromisso social para garantir a vida e a dignidade das pessoas trans no país. (Associação Nacional de Travestis e Transexuais *apud*. Benevides, 2023).

A compreensão da transgeneridade e das identidades de transexuais, transgêneros e travestis é fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. A desconstrução do binarismo de gênero, a valorização da autoidentificação e o combate à patologização são passos essenciais nesse processo. As referências apresentadas neste artigo demonstram a complexidade e a riqueza dessas identidades, bem como a necessidade contínua de pesquisa, educação e implementação de políticas públicas que garantam os direitos e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. A luta por visibilidade e reconhecimento é uma jornada contínua, que exige o engajamento de toda a sociedade para que a diversidade de gênero seja plenamente celebrada e protegida. (Benevides, 2023).

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS, CORPOS QUE GESTAM E A LETRA “T” DA SOPA DE LETRINHAS EM DEBATE: PENSAR A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PARA OS CORPOS TRANS?**

Inicialmente, se faz necessário salientar que a violência pode ser compreendida de diversas formas sob o viés de diferentes autores em períodos distintos da história. Para o presente artigo, no entanto, considera-se violência como a utilização deliberada da força física ou do poder, seja de forma efetiva ou por meio de ameaça, dirigida contra si mesmo, contra outrem ou ainda contra um grupo ou coletividade. Tal conduta, em suas diversas manifestações, apresenta potencial para ocasionar — ou efetivamente resultar

em — danos de natureza física, como lesões e morte, bem como prejuízos psicológicos, comprometimentos no desenvolvimento ou situações de privação (Krug *et al.*, 2002).

Ademais, o termo “marginal”, segundo o Dicio (2026, n.p.), pode ser conceituado como: “Localizado à margem de; que segue o contorno, a borda de; que foi excluído da sociedade ou prefere viver fora dela.”. Assim, quando se aborda a concepção de violência e marginalização de homens trans em território nacional, têm-se que os indivíduos pertencentes a este grupo são socialmente inseridos em uma posição externa, à margem. Tal posição, por consequência, os tornam sujeitos à utilização de um poder opressor contra si, sendo este exercido por meio de força física ou não.

A partir disso, se percebe que a incidência da violência sobre os homens trans, nesse contexto, insere-se no mesmo quadro estrutural de violações que afeta os demais sujeitos integrantes da comunidade LGBTQQICAAPF2K+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Questionando, Intersexuais, Curiosos, Assexuais, Aliados, Pansexuais, Polisssexuais, Familiares, 2-espíritos e Kink) como um todo. Trata-se de um fenômeno social que decorre, em grande medida, da recorrente inobservância e negação de direitos fundamentais, da marginalização sistêmica e de práticas de exclusão que se manifestam tanto no plano social quanto institucional (Boffi, 2019).

Nesse cenário, a violência institucional, aliada à discriminação estrutural resultante da marginalização abordada alhures, contribui para a perpetuação de um ambiente de vulnerabilidade, no qual esses indivíduos se tornam alvos frequentes de ameaças, agressões físicas e psicológicas, bem como de homicídios. Tais práticas violentas, via de regra, encontram fundamento em ignorância, preconceitos arraigados e na intolerância direcionada às identidades de gênero dissidentes, sendo, no caso dos homens trans, a transfobia um dos principais vetores que impulsionam essas condutas (Boffi, 2019).

Nesse sentido, o panorama apresentado torna-se evidente quando se observam os índices de violência direcionados aos transsexuais no geral, os quais não se restringem aos casos de homicídio, mas abrangem também agressões físicas, verbais e diversas outras formas de violação. Trata-se de um quadro persistente que revela não apenas a

intensidade dessas práticas, mas também sua naturalização em determinados contextos sociais. Soma-se a isso a insuficiência — ou, por vezes, a completa ausência — de respostas eficazes por parte do Estado e da própria sociedade, fator que contribui significativamente para a perpetuação dessa realidade. Em muitos casos, essas existências nem sequer são socialmente reconhecidas como dignas de proteção plena, de modo que episódios de violência contra pessoas trans frequentemente não suscitam o mesmo grau de comoção pública, indignação ou mobilização coletiva verificado em situações envolvendo outros segmentos dessa mesma população (Silva, 2024).

Além disso, a condição de precariedade vivenciada por essas pessoas manifesta-se de maneira contundente na dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde e educação por exemplo, os quais, não raramente, são negados ou ofertados de forma inadequada e excludente. No âmbito da saúde, por exemplo, a ausência ou limitação de serviços especializados voltados às demandas específicas da população trans — tais como acompanhamento para terapia hormonal e procedimentos de afirmação de gênero — intensifica ainda mais esse cenário de vulnerabilidade. Essa lacuna assistencial não apenas compromete o bem-estar físico e psicológico desses indivíduos, como também os expõe a riscos adicionais à saúde, impactando negativamente sua qualidade de vida e reforçando os ciclos de marginalização social (Silva, 2024).

Desde as fases mais precoces de suas vidas, muitos homens trans se deparam com processos de rejeição no seio familiar, experiências que tendem a produzir impactos duradouros em suas trajetórias pessoais e sociais. O espaço doméstico, que idealmente deveria constituir um ambiente de proteção, afeto e pertencimento, frequentemente se converte no primeiro cenário de exclusão e marginalização, onde identidades dissidentes passam a ser negadas ou silenciadas. Nessa perspectiva, compreende-se que a família, enquanto instância primordial de socialização e formação dos indivíduos, desempenha papel central na transmissão de valores, normas e expectativas sociais (Silva, 2024).

Ademais, a transfobia pode ser entendida como um conjunto amplo de comportamentos, discursos e práticas sociais que produzem marginalização,

discriminação e diferentes formas de violência contra pessoas transexuais, como explicitado anteriormente. Essa violência não se limita a agressões físicas, abrangendo também manifestações verbais, simbólicas e processos de exclusão tanto no âmbito social quanto institucional. Nesse sentido, configura-se como uma forma específica de preconceito direcionado às pessoas trans, sustentada pela negação do reconhecimento e da legitimidade de suas identidades de gênero (Mafra, 2025).

Seguindo essa linha, antes de aprofundar a abordagem da transfobia como prática social, ressalta-se que as reflexões acerca da sexualidade e das identidades de gênero não surgem de forma isolada, mas são historicamente construídas a partir das transformações políticas, sociais e culturais que estruturam a sociedade. Tais construções se fundamentam, em grande medida, na atribuição de papéis sociais rigidamente definidos para homens e mulheres, os quais são tradicionalmente vinculados ao sexo biológico e concebidos como decorrentes de uma suposta ordem natural (Fonseca, 2018).

Nesse contexto, o modelo binário, que estabelece uma divisão estrita entre masculino e feminino, sustenta a noção de que o gênero seria uma simples extensão do sexo, de modo que todas as demais dimensões que compõem o sujeito estariam subordinadas a essa determinação inicial. Assim, a sexualidade e os corpos passam a ser compreendidos como produtos de uma natureza fixa, responsável por orientar suas formas de expressão e organização (Fonseca, 2018). A partir dessa perspectiva, as construções de gênero se desenvolvem com base na articulação entre elementos socioculturais e concepções biologizantes do sexo, o que resulta na consolidação de padrões normativos que definem o que é considerado aceitável ou legítimo. Conseqüentemente, quaisquer manifestações que escapem a esses parâmetros tendem a ser classificadas como desvios ou anomalias, reforçando processos de exclusão e marginalização (Fonseca, 2018).

Sob outro enfoque, a análise sociológica das instituições evidencia o papel central que essas estruturas desempenham na conformação dos comportamentos individuais.

As instituições sociais, compreendidas como expressões dos chamados fatos sociais, atuam de maneira externa ao indivíduo, exercendo sobre ele uma força normativa capaz de orientar condutas e pensamentos. Nesse sentido, instâncias como a família, a escola, a igreja e o próprio Estado operam como mecanismos de regulação social, estabelecendo padrões éticos e morais que se impõem aos sujeitos de forma coercitiva, independentemente de sua vontade (Ferreira; Costa, 2024).

Dentro dessa conjuntura, tais instituições contribuem diretamente para a produção e reprodução de expectativas sociais previamente definidas, consolidando um sistema de controle que incide diretamente sobre os corpos e as identidades. Esse processo se manifesta de maneira particularmente intensa no que diz respeito às questões de gênero e sexualidade, sobretudo no controle e na gestão dos corpos transgêneros, que frequentemente se tornam alvo de normatizações mais rígidas (Ferreira; Costa, 2024).

Desse modo, as construções sociais que envolvem gênero e sexualidade, fortemente influenciadas por valores cisnormativos, configuram-se como instrumentos de poder que não apenas regulam, mas também excluem e invisibilizam sujeitos que não se enquadram nos padrões estabelecidos. Essa dinâmica contribui para a limitação do acesso a direitos e para a perpetuação de desigualdades estruturais. Nesse cenário, a marginalização de pessoas travestis e transexuais, especialmente no que se refere à efetivação de garantias legais e sociais, revela de forma evidente a influência do binarismo heteronormativo e cisgênero, que delimita as identidades possíveis e estigmatiza aquelas que desafiam as normas de gênero consideradas naturais (Ferreira; Costa, 2024).

Outrossim, no caso da transfobia como prática institucional, têm-se que a transfobia institucional manifesta-se quando normas, procedimentos e práticas estruturais operam de modo a reforçar a exclusão e a marginalização de pessoas trans no interior das próprias instituições sociais. Diferentemente de manifestações individuais de preconceito, essa forma de discriminação está enraizada em dinâmicas

organizacionais que, ainda que de maneira implícita, produzem desigualdades sistemáticas. Tal fenômeno torna-se evidente, por exemplo, nas dificuldades enfrentadas por pessoas trans no acesso a direitos fundamentais, como a retificação de nome e gênero em registros civis, a obtenção de atendimento de saúde adequado e especializado, bem como a inserção digna no mercado de trabalho (Mafra, 2025).

Assim, observa-se que, não raramente, o próprio ordenamento jurídico contribui para a perpetuação dessas barreiras, ao adotar abordagens que tratam a identidade de gênero sob uma perspectiva patologizante, condicionando o reconhecimento de direitos à validação médica ou psicológica. Em muitos países, a adequação de documentos oficiais à identidade de gênero ainda está atrelada à exigência de laudos, avaliações invasivas e trâmites burocráticos complexos e prolongados, o que dificulta o pleno exercício da cidadania por parte dessa população (Mafra, 2025).

Além disso, o mercado de trabalho configura-se como outro espaço significativo de reprodução da exclusão institucional. A presença de estigmas e preconceitos estruturais frequentemente resulta na imposição de obstáculos à contratação e permanência de pessoas trans em empregos formais, contribuindo para índices elevados de desemprego e para a inserção majoritária em atividades informais e precárias. Esse cenário evidencia como a transfobia institucional não apenas limita o acesso a direitos, mas também compromete as condições materiais de existência e a dignidade dessas pessoas (Mafra, 2025).

Seguindo nessa linha, a gestação de homens trans constitui uma experiência social e subjetiva marcada por múltiplos desafios, especialmente em razão da permanência de padrões normativos de gênero profundamente enraizados nas instituições e nas relações sociais. Apesar de o direito à parentalidade e ao acesso integral à saúde estar juridicamente assegurado à população trans, a efetivação desses direitos ainda encontra obstáculos significativos no cotidiano, sobretudo no âmbito dos serviços de saúde. Essas barreiras se manifestam de maneira estrutural, simbólica e relacional, comprometendo o acesso a um atendimento digno, humanizado e livre de discriminação (Araujo, 2023).

Nesse contexto, um dos principais entraves está relacionado à compreensão social da gestação como um fenômeno exclusivamente associado ao corpo feminino cisgênero. Os serviços de saúde sexual e reprodutiva foram historicamente organizados sob perspectivas cisnormativas e heteronormativas, o que faz com que homens trans gestantes frequentemente sejam percebidos como sujeitos deslocados desses espaços. Tal lógica contribui para situações de constrangimento e exclusão, perceptíveis tanto na linguagem utilizada pelos profissionais quanto na própria estrutura física e simbólica das unidades de atendimento. Assim, consultas, exames e demais procedimentos relacionados ao pré-natal acabam sendo atravessados por experiências de desconforto e invisibilização (Araujo, 2023).

Além disso, estudos recentes apontam que homens trans em processo gestacional frequentemente enfrentam estigmatização e discriminação por parte de profissionais da saúde, especialmente na atenção primária. A ausência de preparo técnico e de formação voltada às especificidades da população trans contribui para práticas marcadas por preconceitos, estereótipos e abordagens inadequadas. Esse cenário afeta diretamente a qualidade da assistência prestada, comprometendo não apenas o cuidado físico, mas também a saúde emocional e psicológica dessas pessoas durante todo o período gravídico-puerperal. A negligência institucional e a falta de acolhimento adequado podem intensificar sentimentos de vulnerabilidade, isolamento e insegurança (Araujo, 2023).

Outro aspecto relevante refere-se ao apagamento institucional das experiências de gestação trans. Em muitos casos, formulários, protocolos médicos, prontuários e materiais educativos permanecem estruturados exclusivamente a partir da realidade de mulheres cisgênero, desconsiderando outras identidades de gênero que também vivenciam a gravidez. Essa invisibilidade é reproduzida inclusive na produção científica, que majoritariamente utiliza linguagem direcionada apenas ao universo feminino cisgênero. Como consequência, homens trans acabam marginalizados tanto nas políticas públicas quanto nos debates acadêmicos e sociais sobre saúde reprodutiva (Sousa, 2024).

Em contrapartida, a literatura especializada ressalta a importância de práticas de saúde que contemplem integralmente tanto os aspectos físicos quanto emocionais da gestação trans. Nesse sentido, o respeito ao nome social, ao uso correto dos pronomes e à identidade de gênero constitui elemento fundamental para a garantia da dignidade dessas pessoas. Também se mostra indispensável a oferta de acompanhamento psicológico e o investimento contínuo na capacitação de profissionais da saúde, de modo que possam atuar de forma ética, empática e tecnicamente preparada diante das demandas específicas da população trans (Sousa, 2024).

Outro ponto amplamente discutido refere-se à relação entre gestação e disforia de gênero. Durante o pré-natal, o parto e o pós-parto, muitos homens trans relatam aumento significativo do sofrimento psíquico relacionado às mudanças corporais e às experiências de violência simbólica vivenciadas nos espaços de saúde. A inadequação dos ambientes, frequentemente organizados a partir de referências exclusivamente femininas, contribui para o agravamento da disforia e para o surgimento de quadros de ansiedade, depressão e evasão dos serviços de saúde. Dessa maneira, a ausência de acolhimento adequado não apenas compromete a experiência gestacional, mas também coloca em risco a continuidade do acompanhamento médico necessário para essas pessoas (Araujo, 2023).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que a sociedade avance para além do mero reconhecimento formal dos direitos da população trans, promovendo ações concretas capazes de assegurar cidadania plena, respeito e dignidade. A gestação de homens trans exige a formulação de políticas públicas específicas voltadas à inclusão e à humanização do atendimento em saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde. Isso inclui a elaboração de protocolos específicos, a adaptação de formulários e materiais educativos, bem como a implementação de mecanismos eficazes de combate à discriminação institucional (Cardoso, 2025).

Nesse sentido, a formação acadêmica e profissional também desempenha papel essencial na transformação dessa realidade. A inclusão de conteúdos relacionados à

diversidade de gênero e à saúde da população trans nas grades curriculares dos cursos da área da saúde mostra-se fundamental para preparar profissionais mais conscientes e capacitados. A construção de uma prática clínica verdadeiramente inclusiva depende não apenas de mudanças estruturais, mas também da desconstrução de preconceitos historicamente reproduzidos no campo médico e social (Cardoso, 2025).

Nesse raciocínio, ressalta-se que a formulação de políticas públicas pautadas na inclusão, na representatividade e na promoção da igualdade constitui elemento fundamental para o efetivo reconhecimento e a concretização dos direitos assegurados a todos os cidadãos, sobretudo daqueles pertencentes a grupos socialmente vulnerabilizados e historicamente marginalizados. Assim, no Brasil as reivindicações por equidade, dignidade e respeito às múltiplas expressões de gênero e sexualidade têm se fortalecido progressivamente por meio de iniciativas legislativas, institucionais e de saúde pública destinadas a contemplar as demandas específicas da população LGBTQIA+. Entre essas demandas, destacam-se aquelas relacionadas à comunidade trans, cuja trajetória é marcada por recorrentes processos de exclusão social, discriminação e invisibilização, o que evidencia a necessidade de medidas estatais voltadas à promoção da cidadania, do acesso a direitos fundamentais e da garantia de reconhecimento social e jurídico (Nascimento, 2023).

Seguindo essa linha, a elaboração de políticas públicas direcionadas à população LGBTQIA+, em especial aos homens trans, revela-se de extrema relevância, especialmente em razão do histórico processo de marginalização e exclusão social enfrentado por esse grupo no acesso aos serviços públicos explicitados anteriormente. Durante muito tempo, indivíduos pertencentes à comunidade como um todo permaneceram invisibilizados no âmbito das políticas de saúde, não sendo reconhecidos como sujeitos sociais plenamente inseridos nesse espaço institucional. Em decorrência dessa realidade, consolidou-se um cenário no qual grande parcela dessa população não se percebia como titular de direitos fundamentais, tampouco como pertencente aos ambientes de cuidado e assistência em saúde (Nascimento, 2023).

Dentre as possibilidades de implementação de políticas públicas voltadas para os homens trans, uma que realizasse a abordagem de interrupção da gravidez nesses corpos constitui tema de discussão especialmente complexa e necessária. Tal afirmação tem como base a experiência de indivíduos de corpos trans que gestam, que, ao passar pela realização de um aborto, relataram a ocorrência de toda problemática evidenciada no texto até então. Isto é, toda a discriminação e estigmatização advindas de perspectivas cisnormativas e heteronormativas relativas à gestação retornam, juntamente do despreparo dos profissionais para realização do procedimento, reforçando também no âmbito do sistema de saúde a violência e o preconceito já sofrido por homens trans em outros setores da sociedade (Angonese; Lago, 2017).

Neste cenário, conclui-se que as políticas de saúde relacionadas à interrupção da gravidez em corpos trans ainda se encontram amplamente fundamentadas em uma perspectiva heterocisnormativa, fator que influencia tanto a estruturação dos serviços quanto a prática dos profissionais da área, tornando necessárias adaptações específicas para o atendimento desta população. Para muitos profissionais da saúde, esse atendimento pode representar um desafio, uma vez que a formação oferecida nos cursos de graduação, em geral, não contempla adequadamente as particularidades relacionadas à saúde dessas pessoas. Dessa maneira, evidencia-se a importância de uma formação profissional que ultrapasse o caráter estritamente técnico, incorporando também uma compreensão social e plural das identidades e experiências humanas. Isso implica reconhecer, por exemplo, que a identidade de gênero não está necessariamente vinculada a características biológicas específicas, assim como compreender que as relações afetivo-sexuais não seguem um único padrão heteronormativo (Angonese; Lago, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a discussão sobre a interrupção da gravidez em corpos trans evidencia a necessidade de repensar as políticas públicas de saúde sob uma perspectiva inclusiva, plural e comprometida com os direitos humanos. Pensar a interrupção da gravidez como uma política pública para corpos trans significa reconhecer a autonomia corporal e reprodutiva dessas pessoas, garantindo atendimento humanizado e livre de discriminação. Além disso, torna-se indispensável promover a capacitação de profissionais da saúde e a reformulação institucional dos serviços públicos, de modo a assegurar acolhimento, respeito à identidade de gênero e efetividade no acesso à saúde integral. Dessa forma, tem-se que a construção de políticas públicas inclusivas representa um passo essencial para a promoção da dignidade, da cidadania e da igualdade social da população trans.

A compreensão contemporânea do Direito Administrativo e das políticas públicas está cada vez mais orientada por uma perspectiva funcional, centrada na efetividade e na promoção do interesse público. Nesse contexto, os direitos sexuais e reprodutivos devem ser entendidos como direitos humanos fundamentais, diretamente relacionados à dignidade, à autonomia e à igualdade de gênero. A discussão sobre a interrupção voluntária da gestação ultrapassa dimensões morais ou religiosas, envolvendo também questões de saúde pública, justiça social e cidadania.

A criminalização do aborto, além de não impedir sua prática, contribui para a clandestinidade e para o aumento da vulnerabilidade de mulheres, especialmente das mais pobres e racializadas. Observa-se, portanto, a necessidade de políticas públicas eficazes, articuladas e baseadas em direitos humanos, capazes de garantir acesso à saúde sexual e reprodutiva de forma segura e igualitária. Também se evidencia a importância do fortalecimento de mecanismos institucionais que assegurem autonomia corporal e proteção contra desigualdades estruturais.

As minorias sexuais e de gênero ainda enfrentam profundas desigualdades estruturais decorrentes de processos históricos de exclusão, estigmatização e violência social. A persistência de padrões heteronormativos e cisnormativos contribui para a marginalização dessas populações, limitando o acesso pleno a direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e segurança. Nesse contexto, o estigma social atua como mecanismo de controle e discriminação, reforçando preconceitos que impactam diretamente a saúde física e mental dessas pessoas.

A discussão sobre identidade de gênero e transgeneridade evidencia a necessidade de superar concepções binárias e biologizantes, reconhecendo a diversidade humana em suas múltiplas formas de existência. Além disso, a valorização da autoidentificação e a despatologização das identidades trans representam passos fundamentais para a garantia da dignidade e da cidadania plena. Embora avanços jurídicos e políticas públicas tenham sido conquistados no Brasil, ainda persistem desafios relacionados à violência, à exclusão institucional e à insuficiência de proteção legal específica.

A violência e a marginalização vivenciadas por homens trans decorrem de estruturas sociais e institucionais profundamente marcadas pela cisnormatividade, pela transfobia e pela exclusão histórica dessa população. A negação de direitos fundamentais, associada à ausência de políticas públicas efetivas, contribui para a manutenção de um cenário de vulnerabilidade social, psicológica e econômica. Nesse contexto, a transfobia institucional se manifesta de forma recorrente no acesso à saúde, à educação, ao mercado de trabalho e ao reconhecimento jurídico, limitando o pleno exercício da cidadania. A experiência da gestação de homens trans evidencia ainda mais essas barreiras, revelando a inadequação de serviços estruturados exclusivamente sob perspectivas heterocisnormativas. A falta de preparo técnico e humano dos profissionais da saúde reforça práticas discriminatórias e compromete a dignidade dessas pessoas.

Nesse sentido, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que, pensar a interrupção da gravidez como uma política pública significa reconhecer que o

Estado possui responsabilidade na promoção de condições dignas de saúde, autonomia e proteção social. Além disso, os debates internacionais sobre direitos humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reforçam a necessidade de políticas institucionais voltadas à garantia da saúde sexual e reprodutiva. Dessa forma, verifica-se que a construção de políticas públicas efetivas demanda uma atuação estatal comprometida com a igualdade, com a redução de danos e com o respeito às múltiplas formas de existência e de exercício da autonomia corporal.

Da mesma maneira, a transfobia institucional, manifestada na precarização do acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à proteção jurídica, revela a permanência de estruturas sociais excludentes. Assim, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas inclusivas, bem como a capacitação de profissionais das mais diversas áreas, especialmente da saúde, para o acolhimento digno e humanizado dessas populações. A promoção da igualdade de gênero e do reconhecimento das identidades trans representa não apenas uma pauta de inclusão social, mas também uma exigência democrática fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

Por fim, a reflexão sobre a interrupção da gravidez em corpos trans evidencia a urgência de ampliar os debates sobre saúde reprodutiva a partir de uma perspectiva verdadeiramente inclusiva e plural. Homens trans e pessoas transmasculinas que gestam enfrentam obstáculos específicos decorrentes da invisibilidade institucional, da ausência de protocolos adequados e do despreparo de profissionais de saúde diante de suas demandas. A permanência de práticas heterocisnormativas nos serviços de saúde contribui para experiências marcadas por violência simbólica, discriminação e exclusão, comprometendo o acesso a direitos fundamentais.

Portanto, pensar políticas públicas voltadas à interrupção da gravidez em corpos trans significa reconhecer que o direito à autonomia reprodutiva não pode estar condicionado a padrões fixos de gênero. Ademais, denota-se que a construção de um sistema de saúde efetivamente universal exige a formulação de estratégias que

contemplem as especificidades dessa população, garantindo acolhimento, segurança e respeito às identidades de gênero. Logo, a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos depende da superação de estruturas sociais excludentes e da consolidação de políticas públicas capazes de assegurar dignidade, equidade e cidadania plena para todas as pessoas que gestam.

## REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas públicas: conceitos e análise em revisão. **Revista Agenda Política**, v. 3, n. 2, p. 12-42, 2015.

ANGONESE, Monica; LAGO, Mara Coelho de Souza. Direitos e saúde reprodutiva para a população de travestis e transexuais: abjeção e esterilidade simbólica. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 256–270, 2017.

ARAUJO, Bruna Barbosa. **Direito à saúde para a população trans: uma análise sobre a universalização do acesso para pessoas trans ao ambulatório de sexualidade do Hospital Universitário da UFMA, entre 2016 e 2020**. 2023. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023. Disponível em: [https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/5023/2/BRUNA\\_\\_\\_Ara%c3%bajo.pdf](https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/5023/2/BRUNA___Ara%c3%bajo.pdf). Acesso em: 6 maio 2026.

AVILA, Ana Carolina Santos de *et al.* Desafios na saúde pública e a criminalização do aborto. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 6.721-6.733, 2023.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. supl. 2, p. S465-S469, 2003.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

BOFFI, Leticia Carolina. **Violência e homens trans: um estudo exploratório**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRITO, Mariana Bernardo de. **Direitos das mulheres e das pessoas que gestam à interrupção voluntária da gestação**: um estudo teórico reflexivo. 2024. 117f. Dissertação (Mestrado em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMARGO, Giorgia Jessica Marcilio. **O direito ao aborto como um direito reprodutivo e a inconstitucionalidade da criminalização do aborto**: uma análise sob a ótica da Constituição Federal de 1988, Conferência do Cairo e de Pequim. 2013. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2013.

CARDOSO, Nicole Machado. **O direito das pessoas transgêneros na sociedade civil organizada**. 2025. Monografia (Graduação em Direito) –Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

COSTA, Laysla Gomes; FERREIRA, Sara Brigida Farias. Invisibilidade e transfobia institucional: a violação de direitos humanos da pessoa transgênero no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Execução Penal**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 57–72, 2024.

DICIO. **Marginal**. [S. l.]: Dicio, [s.d.]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/marginal/>. Acesso em: 12 maio 2026.

FONSECA, Jordana Viana Carvalho. **Corpos (in)desejáveis**: o fenômeno da transfobia a partir da perspectiva de pessoas trans e psicólogos/as. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2018.

FREITAS, Letícia Souza de. Minorias sexuais e de gênero, o estigma social e a sociedade de risco. **Saúde & Transformação Social**, Florianópolis, v. 10, n. 1-3, p. 1-10, 2019.

GOELLNER, Silvana Vilodre. A produção do corpo. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). **Corpo, gênero e sexualidade**: um debate contemporâneo na educação. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, v. 17, p. e2136, 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília: Autor, 2012.

KRUG, Etienne G. *et al.* **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Geneva: World Health Organization, 2002.

MAFRA, Agnes Medeiros. **Transexualidade na escola: um caderno temático para formação docente e combate à transfobia.** 2025. 66 f. Monografia (Graduação em Ciências Biológicas – Licenciatura) – Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de direito brasileira**, v. 24, n. 9, p. 03-16, 2019.

MATTOS, Aluísio Gomes de. **Gênero e diversidade sexual na escola.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.

NASCIMENTO, Ricardo. **Direitos reprodutivos e acesso à reprodução assistida para pessoas transmasculinas e homens trans no Brasil: políticas públicas, perspectiva médica e transvivências.** 2023. 162 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Florianópolis, 2023.

OLIVEIRA, Claudia Rafaella Santos *et al.* Quem são as minorias sexuais e de gênero que convivem frequentemente com filhos(as) e sua associação a cuidados em saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, 2024.

ROCON, Pablo Cardozo *et al.* Barreiras de acesso e permanência de pessoas trans nos serviços de saúde: uma revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 5, p. 1779-1790, mai. 2020.

RODRIGUES, Dinah da Silva; SANTOS, Gleys lally Ramos dos. Aborto como direito reprodutivo: uma análise jurídico-sociológica e interseccional. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 18, p. 328-343, 2022.

SANTOS, Israel Milhomem dos; REZENDE, Ricardo Ferreira de. Aborto no Brasil: saúde pública, ilegalidade e descriminalização. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 47, 2023.

SILVA, Arthur Bacellar Teodoro da. **O transfeminicídio no Brasil: vidas precárias, violência e reconhecimento.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica – Especialidade em Direito Penal e Ciências Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024.

SOUSA, Gabriel Pereira de. **Barreiras no acesso da população transgênero e travesti no Sistema Único de Saúde: uma revisão sistemática.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024..

TESTA, Rylan J. *et al.* Development of the Gender Minority Stress and Resilience Measure (GMSRM). **Psychology of Sexual Orientation and Gender Diversity**, v. 2, n. 1, p. 65-77, 2015.

VIDAL, Eglídia Carla Figueirêdo *et al.* Políticas públicas para pessoas com HIV: discutindo direitos sexuais e reprodutivos. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, v. 10, n. 2, p. 166-174, 2009.

VIEIRA, Victor Fonseca; GOLDBERG, Alejandro; BERMÚDEZ, Ximena Pamela Cláudia Díaz. Transexualidade e assistência à saúde no Brasil: uma discussão teórico-conceitual sobre a influência do binarismo de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 30, n. 4, p. 1-12, abr. 2025.

---

## MAS DO QUE SE TRATA A VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA COMPREENSÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO<sup>1</sup>

---

Ana Beatriz dos Santos Branco<sup>2</sup>  
Igor Furtado de Oliveira<sup>3</sup>  
Pedro Lucas de Andrade Brites<sup>4</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>5</sup>

### RESUMO

O presente artigo têm como objetivo analisar a violência vicária como uma ampliação da compreensão da violência contra a mulher, evidenciando suas implicações no campo jurídico e sua recente incorporação ao ordenamento brasileiro. Busca-se, assim, demonstrar que a violência de gênero, longe de se restringir às suas manifestações mais visíveis, apresenta desdobramentos complexos que exigem constante atualização teórica e normativa, especialmente diante de práticas que permanecem, por vezes, invisibilizadas no âmbito social e

---

<sup>1</sup> Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

<sup>4</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

<sup>5</sup> Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

institucional. Inicialmente, o estudo parte da análise do constructo socio-histórico da violência de gênero, evidenciando como o androcentrismo e o patriarcado estruturaram, ao longo do tempo, relações desiguais entre homens e mulheres. Observa-se que a centralidade atribuída ao masculino na organização social contribuiu para a naturalização da subordinação feminina, restringindo a autonomia das mulheres e consolidando padrões culturais que ainda hoje influenciam as dinâmicas sociais. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Violência Vicária; Violência de Gênero; Violência contra a Mulher.

#### **ABSTRACT**

This article aims to analyze vicarious violence as a broadening of the understanding of violence against women, highlighting its implications in the legal field and its recent incorporation into the Brazilian legal system. It seeks to demonstrate that gender violence, far from being restricted to its most visible manifestations, presents complex developments that require constant theoretical and normative updating, especially in the face of practices that sometimes remain invisible in the social and institutional sphere. Initially, the study begins with an analysis of the socio-historical construct of gender violence, highlighting how androcentrism and patriarchy have structured unequal relations between men and women over time. It is observed that the centrality attributed to the masculine in social organization contributed to the naturalization of female subordination, restricting women's autonomy and consolidating cultural patterns that still influence social dynamics today. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Vicarious violence; Gender-based violence; Violence against women.

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente artigo têm como objetivo analisar a violência vicária como uma ampliação da compreensão da violência contra a mulher, evidenciando suas implicações no campo jurídico e sua recente incorporação ao ordenamento brasileiro. Busca-se, assim, demonstrar que a violência de gênero, longe de se restringir às suas manifestações mais visíveis, apresenta desdobramentos complexos que exigem constante atualização teórica e normativa, especialmente diante de práticas que permanecem, por vezes, invisibilizadas no âmbito social e institucional.

Inicialmente, o estudo parte da análise do constructo socio-histórico da violência

de gênero, evidenciando como o androcentrismo e o patriarcado estruturaram, ao longo do tempo, relações desiguais entre homens e mulheres. Observa-se que a centralidade atribuída ao masculino na organização social contribuiu para a naturalização da subordinação feminina, restringindo a autonomia das mulheres e consolidando padrões culturais que ainda hoje influenciam as dinâmicas sociais.

Ademais, verificou-se que tais desigualdades foram historicamente incorporadas ao próprio ordenamento jurídico, especialmente no âmbito do Direito de Família, como demonstrado pelo Código Civil de 1916. Embora avanços legislativos posteriores tenham promovido maior reconhecimento formal da igualdade de gênero, persistem estruturas culturais e sociais que dificultam a efetiva concretização desses direitos, contribuindo para a manutenção de práticas discriminatórias e de violência.

No segundo momento, o estudo aborda a violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando seu caráter multifacetado e sua natureza complexa. A análise evidencia que a violência de gênero não se limita à agressão física, abrangendo também dimensões psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, conforme sistematizado pela Lei nº 11.340/2006. Tal ampliação conceitual representa um avanço significativo, ao permitir maior visibilidade e enfrentamento das diversas formas de violência.

Ainda nesse contexto, observa-se que a violência doméstica está profundamente relacionada a fatores sociais, culturais e econômicos, sendo influenciada por relações de poder e por padrões patriarcais historicamente construídos. Dessa forma, sua compreensão exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de integrar diferentes perspectivas e promover respostas mais eficazes no âmbito das políticas públicas e da atuação estatal. Por fim, o estudo dedica-se à análise da violência vicária, compreendida como uma forma indireta de violência, na qual o agressor instrumentaliza terceiros para atingir a figura da mulher enquanto vítima principal. Assim, a recente incorporação da violência vicária ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 15.384/2026, revela um importante avanço na proteção das mulheres, ao reconhecer juridicamente uma prática até então pouco visibilizada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção de formação da sociedade brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Vicária; Violência de Gênero; Violência contra a Mulher.

## **1 A SUBMISSÃO DO CORPO FEMININO ENQUANTO REFLEXO SOCIOFORMACIONAL: O CONSTRUCTO SOCIOHISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

O androcentrismo é um conceito que se refere a perspectivas que colocam o homem como centro da análise da realidade. Está diretamente relacionado à ideia de patriarcado. Não se limita apenas ao privilégio masculino, mas também à forma como as experiências dos homens são tomadas como representativas de toda a humanidade, sendo tratadas como norma universal para ambos os sexos, sem o devido reconhecimento das experiências femininas. Apesar das transformações nos âmbitos social, político, econômico e cultural, bem como das mudanças na configuração familiar e na diversificação dos papéis de homens e mulheres, a sociedade ainda se orienta, em grande medida, por um modelo androcêntrico (Nascimento, 2020).

Nas sociedades pré-históricas, homens e mulheres compartilhavam funções de forma relativamente igualitária, com as mulheres ocupando posição central, especialmente por sua capacidade de gerar vida e garantir a sobrevivência do grupo. Embora não houvesse desigualdade evidente, o feminino já era associado à reprodução. Denota-se que, com o desenvolvimento social e a necessidade de conquistas territoriais, os homens passaram a assumir papéis de destaque nas guerras, o que levou à redução gradual da importância feminina e ao início de sua subordinação. A partir do momento em que os homens compreenderam seu papel na reprodução, consolidou-se o patriarcalismo, marcado pelo domínio masculino e pelo controle sobre a autonomia das mulheres (Lopes, 2021).

Esse modelo foi reforçado ao longo da história por normas sociais e jurídicas, que restringiram as mulheres ao espaço doméstico e as tornaram invisíveis na narrativa histórica. Nesse contexto, surge o conceito de violência simbólica, que explica como a dominação masculina se perpetua de forma sutil e naturalizada. Como resultado, as mulheres passaram a ocupar posições de desvantagem na sociedade, sofrendo desigualdades estruturais que ainda hoje se manifestam, inclusive em formas mais graves de violência, como o feminicídio (Lopes, 2021).

Historicamente, as mulheres passaram a conquistar maior visibilidade e a redefinir seu papel social a partir das mudanças impulsionadas pela Revolução Industrial, processo intensificado pelo movimento feminista nas décadas de 1960. Ainda que essas transformações tenham origem em lutas anteriores, protagonizadas por mulheres camponesas e trabalhadoras que já atuavam fora do ambiente doméstico, as mulheres eram, em muitos casos ainda, rigidamente controladas por homens e frequentemente relegadas a funções secundárias, de apoio ou assistência, geralmente associadas ao cuidado e à educação. Nesse sentido, o feminismo desempenhou um papel singular ao provocar a desestabilização das relações de gênero. Por meio de questionamentos e contestações, o movimento possibilitou a politização de novas esferas da vida social,

contribuindo para a busca de maior equilíbrio e igualdade entre homens e mulheres (Nascimento, 2020).

No Brasil, a origem da violência e da hierarquização entre os sexos remonta ao século XVI, período da colonização portuguesa. Inicialmente, o interesse de Portugal não era povoar o território, mas explorá-lo economicamente e retornar à Europa com riquezas. Ademais, com o decurso do tempo, sobretudo devido à valorização do açúcar no mercado europeu, os portugueses passaram a investir na instalação de grandes propriedades e plantações, consolidando um modelo de ocupação baseado na exploração agrícola (Silva; Tárrega, 2022).

Nesse cenário, os senhores de engenho concentravam poder econômico, político e social, controlando terras, escravos e mulheres, o que consolidou a supremacia masculina. Essa estrutura foi reforçada por uma cultura que legitimava o poder dos homens, inclusive por meio da linguagem e das relações sociais, onde não havia separação entre interesses públicos e privados. Assim, o poder do patriarca se expandia para além da família, influenciando toda a sociedade (Lopes, 2021).

Nesse contexto, estruturou-se uma sociedade patriarcal, centrada na figura do *pater familias*, em que o homem exercia autoridade absoluta sobre a família. Esse modelo definiu a organização familiar e social, atribuindo às mulheres o papel restrito ao ambiente doméstico, como responsáveis pela administração da casa e manutenção da ordem, sem reconhecimento ou destaque social (Silva; Tárrega, 2022).

As mulheres eram submetidas a diferentes formas de dominação: enquanto mulheres brancas eram restritas ao lar e à submissão, mulheres escravizadas eram exploradas e objetificadas. Com o tempo, o patriarcado se transformou, deixando de estar centrado apenas na figura paterna e passando a representar uma dominação masculina mais ampla e estrutural. A chamada violência simbólica contribui para naturalizar essa dominação, reforçando estereótipos de fragilidade e submissão feminina, que acabam legitimando outras formas de violência (Lopes, 2021).

A naturalização da ideia de inferioridade feminina sustenta, ao longo do tempo, diversas formas de discriminação contra as mulheres, muitas vezes incorporadas ao próprio Direito. Nesse sentido, leis historicamente refletiram uma visão androcentrista, criando normas que, sob o pretexto de proteção, reforçavam desigualdades. Com o avanço jurídico, especialmente a partir da Constituição de 1988 e de tratados internacionais, passou-se a reconhecer formalmente a igualdade entre homens e mulheres e a proibir discriminações, inclusive no trabalho (Teixeira, 2025), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988).

Ainda assim, mudanças legais não foram suficientes para transformar padrões culturais profundamente enraizados. No mercado de trabalho, por exemplo, normas de proteção à maternidade, embora importantes, acabam reforçando estereótipos de que a mulher é a principal responsável pelos cuidados familiares. Isso contribui para desigualdades salariais e menor inserção feminina, já que empregadores tendem a preferir homens, considerados mais “disponíveis” (Teixeira, 2025).

Nas sociedades primitivas, anteriores à propriedade privada, predominavam relações mais igualitárias entre homens e mulheres, com participação coletiva nas atividades de subsistência e no cuidado com as crianças. No entanto, com a especialização das funções e a divisão de tarefas baseada no sexo, iniciou-se um processo de limitação da autonomia feminina. Essa divisão não é natural, mas construída socialmente, dando origem a relações de dominação masculina que se perpetuaram ao longo da história (Souza, 2025).

O patriarcado, consolidado historicamente como um sistema de opressão, sobretudo contra as mulheres, está profundamente relacionado à formação da propriedade privada e ao advento do capitalismo. Suas bases ainda exercem forte

influência na atualidade, determinando a divisão sexual do trabalho e reforçando estereótipos que relegam as mulheres ao espaço doméstico não remunerado, enquanto os homens são associados ao papel de provedores (Viana; Costa, 2024).

Com o fim do nomadismo e o surgimento da propriedade privada, consolidou-se a família patriarcal e monogâmica, voltada à garantia da herança e ao controle da sexualidade feminina. O patriarca assumia o comando absoluto da família, incluindo o domínio sobre bens, terras e membros familiares (Souza, 2025). Durante a Idade Média, esse cenário se agravou com a chamada “caça às bruxas”. Nesse período, muitas mulheres foram perseguidas e mortas por desafiar normas sociais, sendo rotuladas como bruxas apenas por não se adequarem ao modelo imposto (Imperial, 2022). Esse modelo se fortaleceu especialmente em sociedades agrárias e também marcou a formação da sociedade brasileira colonial, onde grandes propriedades e a fragilidade do Estado ampliaram o poder dos patriarcas. Somente com o fortalecimento estatal esse modelo começou a enfraquecer, embora suas influências persistam até hoje (Souza, 2025).

A partir do surgimento do patriarcalismo, consolidou-se a ideia de que a mulher seria frágil, inferior e destinada basicamente à reprodução, sem direito à propriedade ou autonomia, devendo permanecer subordinada aos homens. Assim, ao longo do tempo, seu papel ficou restrito ao âmbito familiar, voltado ao cuidado do marido e dos filhos, enquanto o poder e o trabalho eram associados à figura masculina (Imperial, 2022). Com o crescimento das cidades, as mulheres passaram a ingressar no trabalho fora do lar, o que poderia representar uma ruptura com o patriarcado. No entanto, os padrões culturais continuaram a limitá-las, mantendo sua exclusão de formação e reconhecimento profissional (Imperial, 2022).

Com o avanço da visibilidade feminina, resultado de lutas e conquistas ao longo do tempo, a estrutura patriarcal passa a ser diretamente confrontada. Diante de mulheres mais conscientes de seus direitos, homens socializados em padrões tradicionais podem reagir com violência como forma de reafirmar poder, especialmente em relações

conjugais, onde agressões frequentemente são mascaradas pela noção de intimidade e privacidade (Viana; Costa, 2024).

Mesmo na contemporaneidade, persistem modelos patriarcais e machistas que atribuem às mulheres a responsabilidade pelas tarefas domésticas e pelos cuidados com os filhos, sem o devido reconhecimento ou remuneração. Os estereótipos de gênero, presentes em uma sociedade patriarcal, atribuem características distintas a homens e mulheres, associando poder e protagonismo ao masculino e subordinando o feminino. Tais concepções, sustentadas por fatores históricos, sociais e até biológicos, acabam legitimando desigualdades de gênero (Viana; Costa, 2024).

Além disso, a subordinação feminina se evidencia na dificuldade que muitas mulheres enfrentam para denunciar situações de abuso, frequentemente pressionadas a preservar a estabilidade familiar mesmo diante de violência física e emocional. Ademais, a falta de apoio social e familiar contribui para a perpetuação desse ciclo de violência (Viana; Costa, 2024).

O Código Civil de 1916 teve origem em um projeto encomendado pelo governo republicano ao jurista Clóvis Beviláqua, com o objetivo de formular uma nova identidade jurídica alinhada ao ideal do homem republicano, em oposição à figura herdada do período monárquico. Conhecido como Código de Beviláqua, o diploma legal continha 1.807 artigos e era precedido pela então Lei de Introdução ao Código Civil (atual LINDB). Sua promulgação ocorreu em 1º de janeiro de 1916, durante o governo de Wenceslau Braz (Aires, 2017).

O Código apresentava uma Parte Geral, responsável por estabelecer conceitos, categorias e princípios aplicáveis a todo o sistema jurídico. Nessa parte, disciplinavam-se as pessoa, naturais e jurídicas, como sujeitos de direitos, os bens como objeto do direito e os fatos jurídicos, que regulavam a criação, modificação e extinção de direitos. Já a Parte Especial era dividida em quatro grandes áreas: Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões (Aires, 2017).

Apesar de ser reconhecido pela clareza e precisão de sua redação, o Código Civil de 1916 refletia os valores predominantes do final do século XIX e início do século XX. No campo do Direito de Família, por exemplo, consolidava o modelo patriarcal, atribuindo ao homem o poder absoluto no âmbito conjugal e familiar (Aires, 2017). Nesse contexto, promoveu poucas mudanças favoráveis às mulheres, sendo permeado por normas que reforçavam sua subordinação. A mulher casada, por exemplo, era considerada relativamente incapaz, estando sujeita ao poder marital. Cabia ao homem a chefia da família, o exercício exclusivo do pátrio poder e a administração dos bens dos filhos, evidenciando a centralização da autoridade masculina (Brito, 2021).

A inferiorização feminina no ambiente familiar implicava diversas restrições, como a impossibilidade de aceitar ou recusar herança, exercer tutela, atuar judicialmente, trabalhar ou firmar contratos sem autorização do marido. Outro exemplo, em complemento, da supremacia masculina era a previsão de anulação do casamento caso a esposa não fosse virgem, o que representava clara violação à liberdade feminina. Além disso, a obrigatoriedade de adoção do sobrenome do marido reforçava simbolicamente a autoridade masculina (Brito, 2021).

Apesar de tais desigualdades contrariarem princípios constitucionais da época, houve pouca resistência efetiva, e muitos críticos acabaram reproduzindo a lógica de supremacia masculina predominante. Essa limitação foi amplamente naturalizada, inclusive por parte da doutrina, o que pode ser explicado pelo fato de legisladores e juristas serem majoritariamente homens, beneficiados pela divisão sexual do trabalho. Tal divisão atribuía ao homem o papel de provedor e à mulher o de cuidadora, desconsiderando a realidade de muitas famílias, nas quais mulheres já exerciam atividades remuneradas e sustentavam seus filhos (Brito, 2021).

Além das mulheres casadas, aquelas fora do matrimônio também foram prejudicadas. Ao reconhecer apenas uniões formais, o Código Civil restringia a liberdade sexual feminina, condicionando seu exercício ao casamento. Dessa forma, a mulher era forçada a escolher entre sua autonomia civil e o exercício de sua sexualidade (Brito,

2021). Mesmo diante dessas limitações, havia algumas exceções em que a mulher podia atuar de forma independente, como na defesa de seus direitos patrimoniais ou em questões relacionadas a filhos de relações anteriores. Também lhe era permitido propor ações judiciais, como anulação de casamento ou desquite, e, em situações excepcionais, como ausência, prisão ou incapacidade do marido, assumir a administração dos bens da família (Aires, 2017).

A justificativa para essa desigualdade apoiava-se em concepções da época que defendiam uma suposta inferioridade intelectual feminina e reforçavam a divisão tradicional de papéis, atribuindo ao homem a posição de liderança e à mulher uma função subordinada. Posteriormente, com mudanças legislativas, parte dessas restrições foi revista (Aires, 2017). As mudanças legislativas em favor das mulheres ocorreram de forma gradual, resultado de uma longa trajetória de reivindicações por direitos. Um dos principais marcos nesse processo foi a Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que representou um avanço importante ao buscar maior equilíbrio nas relações conjugais (Brito, 2021).

Entre suas principais inovações, destacam-se a restituição da capacidade civil plena à mulher casada, o fim da exigência de autorização do marido para o exercício profissional, o reconhecimento do direito de guarda dos filhos à mãe em determinadas situações e a criação dos chamados bens reservados, permitindo à mulher administrar o patrimônio adquirido por seu próprio trabalho (Brito, 2021). Apesar desses avanços, o Estatuto não promoveu uma igualdade efetiva entre homens e mulheres. A estrutura patriarcal foi mantida, com o homem permanecendo como chefe da sociedade conjugal e detentor da autoridade final nas decisões familiares. Assim, embora a legislação tenha limitado o poder marital e ampliado direitos femininos, a mulher continuou em posição de subordinação (Brito, 2021).

Ao longo da história, observa-se um processo gradual de conquista de direitos pelas mulheres, que inicialmente eram tratadas como propriedade masculina. Na infância, estavam sob a autoridade do pai, que muitas vezes decidia seus casamentos

como acordos econômicos. Após o matrimônio, passavam à tutela do marido, assumindo funções de obediência e serviço, sendo socialmente condicionadas a desempenhar os papéis de esposa, mãe e dona de casa. Essa visão era reforçada por concepções educacionais da época, como as de Jean-Jacques Rousseau, que defendia uma formação feminina voltada à submissão e à restrição (Aliaga-Boucheneau, 2007 *apud*, Silva; Tárrega, 2022).

A partir do século XIX, contudo, as mulheres passaram a reivindicar maior participação social. No Brasil, um marco inicial foi a lei de 1827, que permitiu o acesso feminino à educação primária. Com o crescimento industrial no final do século XIX, mulheres passaram a integrar o mercado de trabalho, ainda que em condições precárias, com baixos salários e jornadas exaustivas. Nesse período, surgiram também os primeiros movimentos organizados e jornais femininos, que incentivavam a luta por melhores condições de trabalho e pelo direito ao voto (Silva; Tárrega, 2022).

A reivindicação pelo sufrágio feminino ganhou força no início do século XX, intensificando-se com a criação de organizações como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, liderada por Bertha Lutz. Embora tentativas iniciais tenham sido frustradas, o direito ao voto foi parcialmente reconhecido em 1932 e ampliado com a Constituição de 1934, que também assegurou princípios como a igualdade entre os sexos e a proteção ao trabalho feminino (Silva; Tárrega, 2022). Embora a igualdade de gênero tenha sido reconhecida como um direito fundamental desde a Carta das Nações Unidas, em 1945, sua efetivação exigiu décadas de mobilização e atuação política das mulheres em âmbito nacional e internacional. Foi por meio de diferentes estratégias e da participação ativa em espaços de debate que se consolidaram mecanismos e programas voltados à promoção de seus direitos (Pinheiro, 2020).

Nesse processo, as questões de gênero foram sendo gradualmente incorporadas à agenda global de direitos humanos, conforme as dinâmicas políticas e a atuação dos diversos atores envolvidos, especialmente das próprias mulheres. Um marco inicial relevante foi a criação, em 1946, da Comissão sobre o Status da Mulher, que evidenciou

a necessidade de atenção específica às demandas femininas. A Comissão teve papel importante na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, ao contribuir para a adoção de uma linguagem mais inclusiva e sensível à igualdade de gênero (Pinheiro, 2020).

Posteriormente, instrumentos como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952) e a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957) ampliaram a visibilidade de questões antes restritas ao âmbito privado. Esses avanços também impulsionaram debates sobre os limites entre o público e o privado, evidenciando tensões entre compromissos internacionais de direitos humanos e as particularidades culturais e sociais dos Estados, bem como os desafios relacionados à proteção de direitos sem violar a autonomia e a intimidade dos indivíduos (Pinheiro, 2020).

Apesar desses avanços, períodos autoritários, como o Estado Novo e a ditadura militar, dificultaram a atuação dos movimentos feministas, que muitas vezes foram reprimidos. Ainda assim, essas fases contribuíram para o fortalecimento da consciência sobre a condição feminina no país. Na década de 1960, o Estatuto da Mulher Casada representou novo avanço ao garantir maior autonomia às mulheres, como o direito de trabalhar sem autorização do marido. Já nos anos 1970 e 1980, os movimentos feministas ganharam força, especialmente no combate à violência contra a mulher, promovendo campanhas e pressionando por mudanças legais e institucionais, como a criação de delegacias especializadas (Silva; Tárrega, 2022).

Foi apenas com a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, que as mulheres passaram a alcançar um patamar jurídico efetivamente mais igualitário em relação aos homens. Esse avanço na proteção constitucional decorre, em grande medida, da intensa participação popular no processo constituinte, que buscou consolidar um verdadeiro instrumento de cidadania, permitindo também a atuação direta e ativa das mulheres na formulação do texto constitucional (Fachin; Lu, 2024).

Além disso, a ampliação dos direitos femininos está associada à incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana, que surge pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro como fundamento central. Esse princípio exige respeito e proteção a todas as pessoas, constituindo um núcleo essencial de direitos que deve ser assegurado por qualquer ordem jurídica, funcionando como um mínimo invulnerável do qual nenhum indivíduo pode ser privado (Fachin; Lu, 2024).

Com a redemocratização, houve maior articulação política das mulheres, culminando na inclusão de direitos na Constituição de 1988. Nas décadas seguintes, ampliaram-se as redes de proteção e debate sobre direitos reprodutivos e violência de gênero. Um marco importante nesse contexto foi a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), resultado da luta de Maria da Penha, que denunciou a violência sofrida e a negligência do Estado brasileiro. Após a condenação internacional do país por omissão, foram implementadas medidas mais rigorosas de combate à violência doméstica (Silva; Tárrega).

## **2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM ANÁLISE: AS MUITAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006**

A violência configura-se, primordialmente, como uma grave afronta aos direitos humanos, constituindo um fenômeno complexo e multifacetado, associado a uma ampla gama de fatores de naturezas diversas, sejam eles sociais, culturais, econômicas e psicológicas. Sua compreensão demanda a análise de relevantes debates conceituais, envolvendo distinções como aquelas entre poder e coação, vontade consciente e impulso, bem como entre determinismo e liberdade, o que evidencia a profundidade teórica necessária para sua adequada interpretação. No que concerne à violência contra a mulher, esta se apresenta como um fenômeno multicausal, multidimensional e multifacetado, frequentemente permeado por processos de invisibilização social e institucional, o que dificulta tanto seu reconhecimento quanto seu enfrentamento

efetivo (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Os estudos iniciais acerca da violência, desenvolvidos na década de 1960, concentravam-se predominantemente no âmbito intrafamiliar, com especial atenção à criança vítima de agressões. Nesse contexto, a figura materna era, não raramente, apontada como principal agente da violência, sem que fossem devidamente consideradas as condições sociais, econômicas e pessoais que influenciavam sua realidade, tampouco as desigualdades de gênero subjacentes a tais dinâmicas. Por sua vez, na década de 1970, com o fortalecimento e a expansão do movimento feminista em âmbito internacional, passou-se a adotar a expressão “violência contra a mulher”, o que representou uma mudança paradigmática importante, contribuindo para a redefinição do fenômeno como uma violação de direitos humanos e para a ampliação de sua visibilidade, especialmente nas esferas jurídica, policial e institucional (Piosiadlo; Fonseca; Gessner, 2014).

Na década de 1980, o campo da saúde passou a incorporar o termo “violência doméstica”, evidenciando a estreita interconexão entre a violência intrafamiliar e aquela direcionada especificamente às mulheres. Posteriormente, ao longo dos anos 1990, consolidou-se o uso da expressão “violência de gênero”, destinada a designar práticas de agressão e abuso que decorrem das desigualdades estruturais e das tensões inerentes às relações de gênero, refletindo, assim, a persistência histórica das assimetrias de poder entre homens e mulheres (Piosiadlo; Fonseca; Gessner, 2014). Nesse contexto, a violência doméstica pode ser compreendida como aquela praticada por familiares, parceiros ou ex-parceiros, independentemente da existência de coabitação, ocorrendo majoritariamente no ambiente domiciliar; entretanto, pode também se estender a outros espaços de convivência social, como o local de trabalho da vítima, sem que tal circunstância descaracterize sua natureza (Lucena *et al.*, 2016).

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, no qual conceituou a violência como o uso intencional da força física ou do poder, seja de forma efetiva ou por meio de ameaça, dirigido contra si

próprio, outra pessoa, grupo ou comunidade, com potencial de resultar em lesão, morte, danos psicológicos, prejuízos ao desenvolvimento ou privações (Krug *et al.*, 2002). Tal definição evidencia o caráter abrangente do fenômeno e permite sua sistematização analítica. A partir dela, a violência é classificada em três grandes categorias — autoinfligida, interpessoal e coletiva —, cada qual subdividida em distintas modalidades, o que contribui para uma compreensão mais estruturada e aprofundada do problema (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Segundo estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, a violência contra a mulher abrange todo ato violento fundamentado em questões de gênero e direcionado às mulheres, evidenciando sua natureza estrutural e socialmente construída. Parte significativa da literatura sustenta que esse fenômeno é historicamente recorrente, estando associado a múltiplos fatores, com destaque para as desigualdades de gênero que permeiam as relações sociais. No âmbito das relações familiares, essa forma de violência é compreendida como um subtipo da violência interpessoal, incluindo, entre outras manifestações, aquela perpetrada entre parceiros íntimos, o que reforça a necessidade de abordagens específicas e integradas para seu enfrentamento (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Historicamente, os episódios de maus-tratos contra crianças foram os principais responsáveis por conferir visibilidade à violência no âmbito familiar. O primeiro caso documentado remonta ao ano de 1874, nos Estados Unidos, sendo que apenas em 1962 a comunidade científica passou a reconhecer formalmente a denominada “Síndrome da Criança Batida”. Até esse momento, a violência no contexto familiar era, em grande medida, naturalizada e, em determinadas circunstâncias, socialmente tolerada, amparada por uma organização social fortemente influenciada por valores religiosos e pelo modelo patriarcal de família, no qual mulheres e crianças eram concebidas como pertencentes ao homem. Seguindo essa linha, como evidenciado alhures, a partir da década de 1970, impulsionados por um processo crescente de conscientização social, os movimentos feministas passaram a denunciar a violência no ambiente familiar,

contribuindo para a consolidação de expressões como “violência conjugal” e “violência doméstica”, que passaram a nomear e problematizar essa realidade (Martins; Rato; Marques, 2017).

A violência intrafamiliar pode ser compreendida como toda ação ou omissão que afete negativamente o bem-estar, a integridade física ou psicológica, a liberdade ou o desenvolvimento pleno de outro membro da família. Tal forma de violência pode ocorrer tanto no interior do ambiente doméstico quanto fora dele, desde que seja praticada por alguém que integre o núcleo familiar, incluindo indivíduos que desempenhem funções parentais mesmo sem vínculo consanguíneo, desde que haja uma relação de poder envolvida. Desse modo, o conceito ultrapassa a delimitação do espaço físico, abrangendo as dinâmicas relacionais nas quais a violência se estrutura e se manifesta. Por sua vez, a violência doméstica distingue-se da intrafamiliar por alcançar não apenas os familiares, mas também outras pessoas que compartilham o mesmo espaço doméstico, ainda que não possuam laços de parentesco ou função parental. Nessa categoria, em complemento, incluem-se, por exemplo, empregados domésticos, agregados e demais indivíduos que convivem no ambiente domiciliar de maneira temporária ou permanente (Brasil, Ministério da Saúde, 2002).

A análise da violência familiar deve ter como ponto de partida o indivíduo, a família e as interações estabelecidas entre seus membros, considerando aspectos como práticas autoritárias, a utilização da violência como meio de resolução de conflitos, a baixa autoestima e o isolamento social. Todavia, tais elementos não podem ser examinados de forma dissociada do contexto social, econômico e comunitário em que a família está inserida, o qual engloba valores culturais, normas patriarcais e influências religiosas. Ademais, fatores externos, como o estresse decorrente de dificuldades econômicas, o desemprego e o consumo abusivo de álcool, aliados a concepções culturais relacionadas ao exercício do poder, à obediência, ao uso da força e aos papéis de gênero, podem desestabilizar as relações familiares e favorecer o surgimento de situações de crise (Martins; Rato; Marques, 2017).

A Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, ao instituir mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece a existência de cinco formas principais de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação revela-se de fundamental importância não apenas para a sistematização teórica do fenômeno, mas também para sua identificação prática nas esferas jurídica, social e institucional, permitindo uma atuação mais eficaz dos órgãos de proteção e justiça. Ademais, ao delimitar essas categorias, a legislação contribui para ampliar a compreensão social acerca das múltiplas formas pelas quais a violência pode se manifestar, muitas vezes de maneira silenciosa ou naturalizada (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Dentre essas modalidades, a violência física destaca-se como uma das mais frequentes e visíveis, sendo caracterizada por qualquer conduta que cause lesões corporais ou que coloque em risco a integridade física da mulher. Inserem-se nesse contexto práticas como agressões diretas, tapas, espancamentos, queimaduras e mordidas, entre outras formas de violência que podem resultar em danos de diferentes naturezas, como cutâneos, neurológicos, oculares ou ósseos. Trata-se, portanto, de uma forma de violência que incide diretamente sobre o corpo da vítima, deixando, muitas vezes, marcas físicas evidentes, embora seus efeitos possam extrapolar o plano corporal e alcançar dimensões psicológicas e sociais (Fonseca; Lucas, 2006).

Seguindo essa perspectiva, a violência psicológica, também denominada emocional, refere-se a um conjunto de comportamentos que produzem sofrimento psíquico, abalo emocional e diminuição da autoestima, além de envolver práticas voltadas ao controle e à manipulação das ações, crenças e decisões da mulher (Instituto Maria da Penha, 2018). Nesse sentido, incluem-se atitudes como a restrição ao direito de trabalhar ou estudar, o impedimento de manter vínculos sociais ou de circular livremente, bem como a privação de afeto e o uso constante de críticas e desvalorização. Tais condutas afetam profundamente a autonomia da vítima, comprometendo sua capacidade de autodeterminação, sua motivação e sua percepção de valor pessoal, o que

torna essa modalidade de violência particularmente danosa e, muitas vezes, de difícil identificação (Fonseca; Lucas, 2006).

A violência sexual, por sua vez, compreende toda prática de natureza sexual realizada sem o consentimento da mulher, mediante o uso de força física, ameaça, intimidação, chantagem, manipulação ou qualquer outro meio que limite ou anule sua liberdade de escolha. Essa forma de violência abrange não apenas a imposição de relações sexuais, mas também a exigência de práticas indesejadas, a desqualificação do desempenho sexual da vítima e a coerção para que esta mantenha relações com terceiros. Além disso, inclui situações que envolvem o controle reprodutivo, como o impedimento do uso de métodos contraceptivos ou a imposição de gravidez e aborto contra a vontade da mulher, evidenciando o caráter violador da autonomia corporal e dos direitos reprodutivos (Instituto Maria da Penha, 2018).

No que se refere à violência patrimonial, esta se caracteriza por ações que impliquem dano, retenção, subtração ou destruição de bens, documentos, valores ou recursos econômicos da mulher, afetando diretamente sua independência financeira e sua capacidade de subsistência. Entre as manifestações mais comuns, destacam-se a destruição de objetos pessoais, o rasgamento ou ocultação de documentos, a danificação de bens móveis, a apropriação indevida de dinheiro ou propriedades, bem como a recusa em cumprir obrigações legais, como o pagamento de pensão alimentícia. Ademais, em complemento, incluem-se condutas que atingem bens de valor afetivo, como animais de estimação, o que amplia ainda mais os impactos emocionais dessa forma de violência (Fonseca; Lucas, 2006).

Por fim, a violência moral refere-se a práticas que atentam contra a honra, a dignidade e a reputação da mulher, manifestando-se por meio de condutas como calúnia, difamação e injúria, além de xingamentos, acusações infundadas, como suspeitas injustificadas de traição, e a exposição indevida de aspectos de sua vida íntima. Tais comportamentos produzem efeitos significativos na imagem social da vítima, contribuindo para processos de desvalorização, humilhação e estigmatização, que

podem repercutir tanto em sua vida pessoal quanto em suas relações sociais mais amplas (Instituto Maria da Penha, 2018).

### 3 MAS DO QUE SE TRATA A VIOLÊNCIA VICÁRIA? UMA ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA COMPREENSÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS SEUS IMPACTOS NO CAMPO DO DIREITO

A violência doméstica configura-se como uma das problemáticas mais recorrentes no contexto da sociedade brasileira, diante dos esforços contínuos do Estado e das instituições no enfrentamento desse fenômeno. Todavia, ao se tratar de violência contra a mulher, prevalece, no senso comum, a associação restrita à violência física, manifestada por meio de agressões como socos, chutes e demais atos que resultam em lesões corporais. Não obstante, a Lei Maria da Penha amplia essa compreensão ao tipificar outras modalidades de violência, dentre as quais se destacam a violência sexual, patrimonial, moral e psicológica (Vieira *et al.*, 2023).

Nesse contexto, a violência psicológica assume especial relevância por sua gravidade e complexidade, uma vez que, embora não deixe marcas visíveis, produz impactos profundos na saúde mental da vítima. Ainda assim, tende a ser negligenciada socialmente, em razão da insuficiente conscientização acerca de suas manifestações e efeitos, os quais incluem baixa autoestima, sentimentos de desvalorização e intenso sofrimento emocional, comprometendo significativamente o desenvolvimento pessoal e a qualidade de vida da mulher (Vieira *et al.*, 2023).

Dentre as manifestações de violência psicológica, destaca-se a violência vicária, caracterizada como uma forma indireta de agressão, na qual a vítima imediata não constitui o alvo principal, sendo atingida por meio de danos causados a pessoas com quem mantém vínculos afetivos. Tal prática estabelece um ciclo de humilhação e opressão, sustentado por relações desiguais de poder. (Araújo, 2025).

Em outros termos, a violência vicária instrumentaliza terceiros, geralmente indivíduos próximos à vítima, como meio de atingir o sujeito central da agressão. Cumpre ressaltar, ainda, que, embora frequentemente se configure como violência psicológica sob a perspectiva de quem a sofre, a violência vicária também pode se manifestar por meio de violência física, como ocorre, por exemplo, quando um genitor agride fisicamente os filhos com o intuito de atingir emocionalmente a mãe, ampliando os efeitos lesivos da conduta. Compreendida a violência vicária em sua dimensão conceitual, torna-se necessário analisar as formas pelas quais ela se manifesta na prática, evidenciando suas principais características. (Araújo, 2025).

A violência vicária representa uma das faces mais cruéis da violência de gênero, principalmente por sua natureza indireta e calculada. Diferente das agressões físicas ou verbais, esta modalidade de abuso funciona através de um complexo mecanismo de instrumentalização, onde o agressor, ao invés de atacar a mulher diretamente, volta sua raiva contra aqueles que ela mais ama. Essa estratégia perversa visa contornar as defesas da vítima e atingir sua integridade emocional de uma forma devastadora, deixando marcas invisíveis, mas profundas. A recente inclusão da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 15.384/2026, marca um avanço crucial na visibilidade e no combate a um fenômeno que, por muito tempo, permaneceu subestimado e sem a devida resposta legal. Compreender suas características é o primeiro passo para acabar com essa teia de controle e sofrimento. (Araújo, 2025).

Nas raízes da violência vicária encontra-se a instrumentalização de terceiros, uma estratégia onde o agressor transforma pessoas queridas da vítima em meros objetos de sua vingança ou controle. A agressão direcionada a terceiros não é um fim em si mesma, mas um meio para infligir dor e sofrimento à vítima principal. Essa manipulação afetiva é uma demonstração cruel de poder, que busca desestabilizar a mulher e minar sua capacidade de reação, mantendo-a em um estado constante de medo e angústia. As modalidades de agressão podem variar, incluindo violência física contra os filhos, ameaças de dano a entes queridos, ou manipulação psicológica que faz a mulher se sentir

culpada pelo sofrimento alheio. Em casos extremos, o abuso sexual contra os filhos pode ser utilizado como uma tática de tortura psicológica contra a mulher, evidenciando a profundidade da perversidade dessa violência (Araújo, 2025).

Uma das consequências mais devastadoras da violência vicária é o isolamento social imposto à vítima. Ao agredir ou ameaçar as pessoas que compõem a rede de apoio da mulher, o agressor cria um ambiente de medo e desconfiança que a afasta de amigos, familiares e até mesmo de profissionais que poderiam oferecer ajuda. A mulher, por sua vez, pode se isolar voluntariamente, movida por sentimentos de culpa, vergonha ou pelo desejo de proteger seus entes queridos de novas agressões. Esse isolamento progressivo é uma tática eficaz do agressor para minar a autonomia da vítima, tornando-a mais vulnerável e dependente. A ausência de suporte emocional, a dificuldade de acesso a assistência legal e a falta de recursos para a saúde mental perpetuam o ciclo de violência, transformando a vida da mulher em uma verdadeira prisão invisível, onde o agressor exerce controle absoluto sobre suas escolhas e sua liberdade (Araújo, 2025).

A natureza velada da violência vicária representa um dos maiores desafios para sua identificação e combate. Muitas vezes, as agressões contra os terceiros são disfarçadas ou minimizadas, sendo interpretadas como conflitos familiares ou até mesmo excesso de zelo por parte do agressor. Essa naturalização das práticas abusivas no ambiente doméstico impede que a vítima e a sociedade em geral reconheçam a gravidade da situação, dificultando a busca por ajuda e a intervenção das autoridades. A mulher, imersa em um ciclo de manipulação e culpa, pode demorar a perceber que o sofrimento de seus filhos ou familiares é, na verdade, uma extensão da violência direcionada a ela. A falta de visibilidade e a complexidade das dinâmicas envolvidas exigem um olhar atento e especializado dos profissionais do Direito, da saúde e da assistência social, para que as sutilezas psicológicas e as manipulações do agressor sejam desveladas e combatidas de forma eficaz (Araújo, 2025).

As características da violência vicária revelam um fenômeno complexo e multifacetado, que transcende as formas tradicionais de violência de gênero. A

instrumentalização do afeto, a intencionalidade indireta e o sofrimento mediado são táticas que visam a aniquilação psíquica da mulher, utilizando seus vínculos mais sagrados como armas. O isolamento social e a dificuldade de identificação do abuso agravam ainda mais a situação, aprisionando a vítima em um ciclo de dor e dependência. A recente legislação brasileira, ao reconhecer e tipificar a violência vicária, representa um avanço civilizatório, mas a efetividade de sua aplicação dependerá de uma compreensão aprofundada dessas características por toda a sociedade e pelos operadores do Direito. (Araújo, 2025)

Somente através de uma abordagem multidisciplinar, que envolva a conscientização, a capacitação de profissionais e o fortalecimento das redes de apoio, será possível dismantlar essa forma perversa de violência e garantir a proteção integral às mulheres e a todos aqueles que são vitimados indiretamente por essa prática. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou a avançar no sentido de dar visibilidade a essa forma de violência, especialmente com a Lei nº 15.384/2026, que incluiu o inciso VI ao art. 7º da Lei Maria da Penha, ampliando a compreensão das formas de violência doméstica e familiar e reforçando a importância de sua repressão. (Araújo, 2025).

A evolução do sistema protetivo da mulher no Brasil atingiu um novo patamar com a sanção da Lei nº 15.384/2026. Este dispositivo legal não apenas altera a Lei Maria da Penha, como promove modificações profundas no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos, visando combater a agressão praticada por intermédio de terceiros para atingir a mulher. A inclusão do inciso VI ao art. 7º da Lei nº 11.340/2006 formaliza o conceito de violência vicária, preenchendo uma lacuna que, por anos, permitiu que agressores utilizassem filhos e outros entes queridos como instrumentos de tortura psicológica e controle. (Brasil, 2026).

O termo "vicária" deriva do latim *vicarius*, que remete à ideia de substituição ou representação. No contexto da violência de gênero, o conceito foi desenvolvido pela psicóloga espanhola Sônia Vaccaro (2022), em sua obra intitulada "Violência Vicária: golpear onde mais dói". Vaccaro identificou que muitos agressores, ao perceberem que

não possuem mais controle direto sobre a mulher, passam a agredir os filhos ou pessoas próximas para causar-lhe sofrimento extremo. Trata-se, portanto, de uma violência por substituição, onde a vítima imediata é um terceiro, mas a vítima mediata e alvo principal da conduta é a mulher. (Vaccaro, 2022 *apud*. Fernandes *et al.*, 2026).

A Lei nº 15.384/2026 inseriu o inciso VI no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, definindo a violência vicária como "qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la". É possível notar que o legislador brasileiro optou por uma definição ampla, superando o conceito original que focava principalmente nos filhos. Ao incluir a "rede de apoio", a lei reconhece que o agressor pode instrumentalizar outras pessoas que possam auxiliar a vítima, ampliando o espectro de proteção estatal. (Brasil, 2026).

Além da alteração na Lei Maria da Penha, a nova legislação criou o tipo penal do "Vicariídio" no art. 121-B do Código Penal. O crime consiste em matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle. A pena prevista é severa, variando de 20 a 40 anos de reclusão, e o crime foi incluído no rol dos crimes hediondos pela alteração no art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Essa tipificação autônoma demonstra a alta reprovabilidade social da conduta, que utiliza a vida de um terceiro como moeda de troca no ciclo da violência doméstica. (Fernandes *et al.*, 2026).

Um dos maiores desafios da nova lei reside na comprovação do elemento subjetivo específico, ou seja, a intenção do agente de atingir a mulher por meio da agressão ao terceiro. Conforme apontam os doutrinadores, a violência vicária exige um vínculo finalístico entre a conduta e o sofrimento da mulher. Na ausência desse dolo específico, a agressão contra o terceiro poderá configurar outros crimes (como homicídio comum ou lesão corporal), mas não atrairá as qualificadoras e o regime protetivo da violência vicária. Por isso, a atuação de equipes multidisciplinares e o depoimento da

vítima ganham relevância fundamental para desvelar as motivações ocultas do agressor. (Heemann, 2024 *apud*. Fernandes *et al.*, 2026).

A Lei nº 15.384/2026 representa um marco civilizatório no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Ao positivar a violência vicária e tipificar o vicaricídio, o Estado brasileiro reconhece a complexidade das dinâmicas de abuso e retira a invisibilidade de uma prática que, embora comum, carecia de resposta jurídica adequada. A proteção agora se estende não apenas à mulher, mas a todo o seu entorno afetivo e social, combatendo a instrumentalização da vida humana e reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a erradicação da violência doméstica. (Brasil, 2026).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência vicária evidencia a necessidade de ampliar continuamente a compreensão da violência contra a mulher, reconhecendo suas múltiplas formas e manifestações. Ao incorporar esse conceito ao campo jurídico, o Direito passa a enxergar não apenas a vítima direta, mas todo o contexto relacional em que a violência se insere. Essa ampliação permite respostas mais eficazes e humanizadas por parte do sistema de justiça, contribuindo para a proteção integral das mulheres e de seus vínculos afetivos. Além disso, fortalece a atuação interdisciplinar, envolvendo áreas como psicologia e assistência social. O reconhecimento da violência vicária também impulsiona a criação de mecanismos legais mais adequados à complexidade dessas situações. Com isso, evita-se a invisibilização de práticas abusivas que causam danos profundos e duradouros.

A análise do androcentrismo e de sua relação com o patriarcado evidencia que a desigualdade de gênero não é um fenômeno natural, mas historicamente construído e socialmente perpetuado. Ao longo dos séculos, estruturas sociais, culturais e jurídicas consolidaram a centralidade masculina, relegando as mulheres a posições de subordinação e invisibilidade. Mesmo diante de importantes avanços, como os

promovidos pela Constituição Federal de 1988, percebe-se que a igualdade formal não foi suficiente para eliminar práticas discriminatórias profundamente enraizadas. A permanência de estereótipos de gênero e da divisão sexual do trabalho demonstra que o patriarcado ainda exerce forte influência na contemporaneidade. Além disso, a naturalização da inferioridade feminina contribui para a perpetuação de diversas formas de violência e exclusão.

Ademais, o percurso histórico das conquistas femininas revela que os avanços em direção à igualdade de gênero são resultado de intensas lutas sociais e políticas. Movimentos feministas, transformações econômicas e a atuação em espaços institucionais foram essenciais para ampliar direitos e visibilidade das mulheres. A criação de mecanismos legais, como a Lei Maria da Penha, demonstra o esforço do Estado em enfrentar a violência de gênero, ainda que desafios persistam. A resistência cultural e a reprodução de padrões machistas continuam sendo obstáculos significativos para a efetivação desses direitos.

A violência contra a mulher revela-se como um fenômeno complexo, historicamente construído e profundamente enraizado nas desigualdades de gênero que estruturam a sociedade. Sua compreensão exige a superação de visões reducionistas, reconhecendo que se trata de uma violação de direitos humanos que assume múltiplas formas e dimensões. A evolução conceitual ao longo das décadas, impulsionada por movimentos sociais e organismos internacionais, contribuiu para ampliar a visibilidade e a compreensão desse problema. Nesse contexto, a consolidação de termos como violência doméstica e violência de gênero permitiu evidenciar as relações de poder que sustentam essas práticas. Além disso, a definição proposta pela Organização Mundial da Saúde reforça o caráter abrangente da violência, incluindo não apenas agressões físicas, mas também danos psicológicos e sociais.

Também, a institucionalização de mecanismos jurídicos, como a Lei Maria da Penha, representa um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao reconhecer e classificar diferentes formas de violência, a legislação

contribui para a identificação de práticas muitas vezes naturalizadas ou invisibilizadas. No entanto, a efetividade dessas medidas depende não apenas da existência de normas, mas também de sua aplicação concreta e da conscientização social.

A análise da violência doméstica e familiar contra a mulher destaca que sua compreensão não pode permanecer limitada à dimensão física, sendo imprescindível reconhecer suas múltiplas formas, especialmente a violência psicológica. Nesse contexto, a violência vicária se destaca como uma das expressões mais complexas e cruéis da violência de gênero, pois utiliza vínculos afetivos como instrumento de dominação. Ao atingir terceiros para causar sofrimento à mulher, o agressor amplia o alcance da violência e intensifica seus impactos emocionais. Essa dinâmica evidencia o caráter estratégico e intencional dessas condutas, que vão além de atos impulsivos. Além disso, demonstra como relações de poder desiguais continuam estruturando práticas abusivas. A dificuldade de identificação dessa violência reforça a necessidade de maior conscientização social. Também exige preparo técnico dos profissionais que atuam no enfrentamento do problema.

Além disso, a incorporação da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 15.384/2026, representa um importante marco no combate à violência de gênero. Ao reconhecer formalmente essa prática e instituir o crime de vicaricídio, o Direito avança na proteção não apenas da mulher, mas também de seu entorno afetivo. Contudo, a efetividade dessa legislação depende de sua aplicação concreta, especialmente diante dos desafios relacionados à comprovação da intenção do agressor. Nesse sentido, a atuação de equipes multidisciplinares torna-se fundamental para a adequada interpretação dos casos. Além disso, é indispensável fortalecer redes de apoio e mecanismos de acolhimento às vítimas. A conscientização social também desempenha papel central na ruptura do ciclo de violência.

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que a violência contra a mulher no Brasil não pode ser compreendida de forma isolada ou meramente episódica, mas sim como resultado de um longo processo histórico, social e cultural

profundamente enraizado no patriarcalismo e no androcentrismo. Mesmo com avanços significativos no campo jurídico, percebe-se que as transformações legais não foram suficientes, por si só, para romper com padrões culturais persistentes. Nesse sentido, a violência de gênero continua a se manifestar de formas diversas, muitas vezes invisibilizadas ou banalizadas no cotidiano. Assim, torna-se evidente que o enfrentamento desse fenômeno exige não apenas mudanças normativas, mas também profundas transformações sociais. A desconstrução de estereótipos e papéis de gênero é essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa.

No que se refere à violência doméstica e familiar, observa-se que sua complexidade está diretamente relacionada à multiplicidade de fatores que a constituem, incluindo aspectos sociais, econômicos, culturais e psicológicos. A Lei Maria da Penha representa um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer e tipificar diferentes formas de violência, indo além da dimensão física e incorporando aspectos psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais. Essa ampliação conceitual contribuiu significativamente para dar visibilidade a práticas anteriormente negligenciadas, permitindo uma atuação mais eficaz por parte das instituições. No entanto, ainda existem desafios consideráveis na identificação e no enfrentamento dessas formas de violência, especialmente aquelas que não deixam marcas visíveis. A violência psicológica, por exemplo, continua sendo uma das mais difíceis de ser reconhecida e combatida. Nesse contexto, a conscientização social e a capacitação dos profissionais envolvidos são fundamentais. Ademais, o fortalecimento das redes de apoio às vítimas é indispensável para romper o ciclo de violência. A atuação integrada entre diferentes áreas do conhecimento também se mostra essencial. Assim, o enfrentamento da violência doméstica exige ações coordenadas e contínuas.

A violência vicária surge como uma importante categoria analítica, evidenciando a sofisticação e a crueldade das estratégias utilizadas pelos agressores. Ao instrumentalizar terceiros, especialmente pessoas com forte vínculo afetivo com a vítima, o agressor intensifica o sofrimento psicológico e amplia os danos causados. Essa forma

de violência revela que o controle e a dominação não se limitam à vítima direta, mas se estendem ao seu entorno emocional e social. A recente incorporação da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo, ao reconhecer uma prática até então pouco visibilizada. Além disso, a tipificação do vicaricídio demonstra o rigor com que o legislador passou a tratar tais condutas. No entanto, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, especialmente no que se refere à comprovação da intenção do agressor. Isso exige uma atuação sensível e qualificada por parte dos operadores do Direito. A escuta da vítima e o apoio multidisciplinar tornam-se elementos centrais nesse processo.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência contra a mulher, em todas as suas formas, exige um compromisso contínuo do Estado, da sociedade e das instituições. Os avanços legislativos, embora fundamentais, não são suficientes sem a efetiva implementação de políticas públicas e a transformação das estruturas sociais que sustentam a desigualdade de gênero. A educação, a conscientização e o fortalecimento das redes de proteção são elementos essenciais nesse processo. Além disso, é necessário garantir o acesso à justiça e o acolhimento adequado às vítimas, de modo a romper o ciclo de violência. A incorporação de novas categorias, como a violência vicária, demonstra que o Direito está em constante evolução, buscando acompanhar a complexidade das relações sociais. Contudo, esse avanço deve ser acompanhado de ações práticas e efetivas. A construção de uma sociedade mais justa depende da superação de paradigmas históricos de dominação. Nesse sentido, o combate à violência de gênero deve ser entendido como uma responsabilidade coletiva. Somente assim será possível garantir a dignidade, a segurança e os direitos fundamentais das mulheres.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira A mulher e o ordenamento jurídico:

Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 out. 2017.

ARAÚJO, Bianca Rodrigues. Violência vicária: uma análise jurídica e social. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 15-35, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2026/Lei/L15384.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15384.htm). Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Secretaria de Políticas de Saúde. 2002. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 20 abr. 2026.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda. **Gênero e isonomia no direito das famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002**. 2021. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

FACHIN, Melina Girardi; LU, Ketline. As mulheres na constituição brasileira e a relevância do constitucionalismo feminista para a reivindicação e a concretização dos direitos delas. **Revista Jurídica Galha Azul - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 25, 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e o programa nacional de monitoramento de agressores. *In: Meu Site Jurídico*, portal eletrônico de informações, 10 abr. 2026. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, p. 307-314, 2012. Acesso em: 19 abr. 2026.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, Salvador, 2006.

IMPERIAL, Manuela Angélica Rhanna da Silva. **Os reflexos da cultura de submissão feminina na violência sexual contra a mulher: a cultura do estupro**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/697>. Acesso em: 18 abr. 2026.

INSTITUTO Maria da Penha. Tipos de violência. *In: Instituto Maria da Penha*, portal eletrônico de informações, 2018 Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 21 abr. 2026.

KRUG, Etienne G. *et al.* **World report on violence and health**. [S.l.]: World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9241545615>. Acesso em: 19 abr. 2026.

LOPES, Vitória Lima de Souza. Superando o androcentrismo: a institucionalização do feminismo como ferramenta de prevenção à violência contra a mulher. **Revista Anhanguera**, v. 1519, p. 423X, 2021.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de *et al.* Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development**, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016.

MARTINS, Eliana; RATO, Marta; MARQUES, Ermelinda. Violência familiar: conceitos, impacto e intervenção dos profissionais de saúde. **Egitania Scientia**, v. 21, a. 11, jan.-dez. 2017.

NASCIMENTO, Dulcilene Ribeiro Soares. Androcentrismo, a construção da dominação cultural masculina. **Cognitionis Scientific Journal**, v. 3, n. 1, p. 1-7, 2020.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos humanos das mulheres**. Brasília: IPEA, 2020.

PIOSIADLO, Laura Christina Macedo; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da; GESSNER, Rafaela. Subalternidade de gênero: refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. **Escola Anna Nery**, v. 18, p. 728-733, 2014.

SILVA, Lucyana Ruth Alves da; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos fundamentais e democracia: uma análise dos direitos das mulheres como sujeito de

direitos a partir da teoria geral dos direitos fundamentais à sua aplicação efetiva.  
*In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. 2022. p. 57-77.

SOUZA, Camila Fernanda de. A persistência histórica da desigualdade de gênero: reflexões sobre o sistema patriarcal, família e a divisão sexual do trabalho. *Humanidades em Perspectivas*, v. 9, n. 22, p. 53-67, 2025.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti. Igualdade de gênero no Brasil: análise a partir do androcentrismo. *In: COUTINHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Emerllin de; CARAPÊTO, Maria João. Atas da Conferência Igualdade de Gênero e Mobilidade: desafios e oportunidades para o desenvolvimento da Lusofonia*. Lisboa: CEDIS, 2025.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, 2024.

VIEIRA, Ana; NASCIMENTO, Cristiane. **A invisibilidade da violência psicológica vivenciada por mulheres vítimas de relacionamento abusivo com parceiro íntimo**. Brasília: ICESP, 2023.

---

**A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM PROGRESSÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DA  
CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS À LUZ DA LEI Nº.  
15.392/2026<sup>1</sup>**

---

Daniel Inácio Pires da Silva<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

**RESUMO**

A evolução histórica do conceito jurídico de família no Brasil foi inicialmente moldada por influências patrimonialistas, patriarcais e biologicistas. No entanto, a Constituição da República de 1988 marcou um ponto de modulação haja vista que foram introduzidas no ordenamento jurídico novas configurações familiares, com destaque crescente para a família multiespécie e sua progressiva consolidação normativa. A expansão do conceito de entidade familiar possibilitou o reconhecimento legal dos vínculos interespécies, culminando na Lei nº 15.392/2026 a qual regulamentou a custódia compartilhada de animais domésticos, refletindo a adaptação do Direito das Famílias às transformações sociais contemporâneas. Estruturalmente, o conceito de família sempre esteve intrinsecamente ligado às mudanças econômicas, culturais e sociais da humanidade, refletindo os modelos de organização social, assumindo, em determinados

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras”

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: danielinacio07.69@gmail.com

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

contextos, funções predominantemente patrimoniais, reprodutivas e de controle social. O Direito Civil clássico com o Código Civil de 1916 estabeleceu um modelo de família centrado no casamento, de base patriarcal, hierarquizada e androcêntrica, em que o homem era o chefe da sociedade conjugal e a mulher permanecia em posição de subordinação jurídica. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Família Multiespécie; Custódia Compartilhada; Animais sencientes.

#### ABSTRACT

The historical evolution of the legal concept of family in Brazil was initially shaped by patrimonialist, patriarchal, and biological influences. However, the 1988 Constitution of the Republic marked a turning point, given that new family configurations were introduced into the legal system, with increasing emphasis on the multi-species family and its progressive normative consolidation. The expansion of the concept of family entity enabled the legal recognition of interspecies bonds, culminating in Law No. 15,392/2026, which regulated the shared custody of domestic animals, reflecting the adaptation of Family Law to contemporary social transformations. Structurally, the concept of family has always been intrinsically linked to the economic, cultural, and social changes of humanity, reflecting models of social organization and, in certain contexts, assuming predominantly patrimonial, reproductive, and social control functions. Classical Civil Law, with the 1916 Civil Code, established a family model centered on marriage, with a patriarchal, hierarchical, and androcentric basis, in which the man was the head of the conjugal society and the woman remained in a position of legal subordination. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Multispecies Family; Shared Custody; Sentient Animals.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução histórica do conceito jurídico de família no Brasil foi inicialmente moldada por influências patrimonialistas, patriarcais e biologicistas. No entanto, a Constituição da República de 1988 marcou um ponto de modulação haja vista que foram introduzidas no ordenamento jurídico novas configurações familiares, com destaque crescente para a família multiespécie e sua progressiva consolidação normativa. A expansão do conceito de entidade familiar possibilitou o reconhecimento legal dos vínculos interespécies, culminando na Lei nº 15.392/2026 a qual regulamentou a custódia

compartilhada de animais domésticos, refletindo a adaptação do Direito das Famílias às transformações sociais contemporâneas.

Estruturalmente, o conceito de família sempre esteve intrinsecamente ligado às mudanças econômicas, culturais e sociais da humanidade, refletindo os modelos de organização social, assumindo, em determinados contextos, funções predominantemente patrimoniais, reprodutivas e de controle social. O Direito Civil clássico com o Código Civil de 1916 estabeleceu um modelo de família centrado no casamento, de base patriarcal, hierarquizada e androcêntrica, em que o homem era o chefe da sociedade conjugal e a mulher permanecia em posição de subordinação jurídica.

A superação desse modelo ocorreu de forma gradual, impulsionada por marcos normativo e social, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a regulamentação do divórcio e, principalmente, a promulgação da Constituição Federal de 1988. A nova ordem constitucional reorientou a proteção familiar do patrimônio para a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a família como um espaço de desenvolvimento existencial, solidariedade, cuidado e promoção da dignidade de seus membros, conferindo-lhe uma inequívoca função social.

No contexto contemporâneo, a constitucionalização do Direito Civil permitiu a ampliação do conceito de família e o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, superando os modelos estáticos estabelecidos pelo Código Civil de 1916. A valorização da afetividade, da convivência e da solidariedade tornou-se o pilar estruturante das relações, levando a doutrina e a jurisprudência a reconhecerem novas composições familiares compatíveis com os princípios constitucionais, como famílias homoafetivas, socioafetivas e anaparentais.

Nesse cenário de expansão, a família multiespécie emerge como uma manifestação da pluralidade, caracterizada pela inserção de animais de estimação no núcleo doméstico, com um papel afetivo e relacional similar ao dos membros humanos. Assim, a valorização da afetividade que transcende as relações exclusivamente humanas, manifestada na convivência estável, no cuidado contínuo e na responsabilidade

compartilhada entre humanos e animais, fundamenta o reconhecimento social e jurídico dessa nova configuração.

Com isso, a inserção progressiva da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro está alinhada à evolução da tutela jurídica dos animais, que superou sua antiga classificação como meros bens semoventes. O reconhecimento científico da senciência animal e a sua classificação doutrinária como *tertium genus* indicam uma nova perspectiva jurídica focada na proteção de seus interesses, em consonância com os comandos constitucionais de proteção à fauna.

Nesse contexto, a regulamentação da custódia compartilhada de animais domésticos passou a ganhar relevância e necessidade de regulamentação a fim de garantir a segurança jurídica, deste modo surge a Lei nº 15.392/2026. Este marco normativo consolidou legislativamente uma prática majoritariamente construída pela jurisprudência, conferindo tutela jurídica expressa aos vínculos interespecies no âmbito do Direito das Famílias. A legislação impõe aos tutores deveres concretos de cuidado, sustento e responsabilidade, além de direitos de convivência, reafirmando a afetividade e o bem-estar animal como central nas famílias contemporâneas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da família. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material

empreendido as seguintes palavras-chaves: Família Multiespécie; Custódia Compartilhada; Animais sencientes.

## 1 A FAMÍLIA ENQUANTO ELEMENTO DE RESSIGNIFICAÇÃO SOCIOHISTÓRICA: DE ESPAÇO DE CONCENTRAÇÃO PATRIMONIAL À ENTIDADE DOTADA DE FUNÇÃO SOCIAL

A família, enquanto instituição social, não se apresenta como um conceito estático, mas como uma construção histórica, cultural e jurídica em constante transformação. Vale ressaltar que, ao longo da evolução da humanidade, sua estrutura e finalidade foram moldadas por valores sociais predominantes, refletindo interesses econômicos, políticos e morais de cada época. Nesse contexto, compreender a família exige uma análise que ultrapasse o aspecto meramente jurídico tendo em vista que “o seu processo de desenvolvimento estar intimamente ligado aos aspectos econômicos e sociais ao longo do tempo e do espaço” (Bezerra, 2025, p. 2) alcançando sua dimensão sociológica e histórica.

A concepção de família variou significativamente ao longo da história, em sua perspectiva clássica, especialmente no âmbito do Direito Civil tradicional, a família era entendida como uma entidade fundada no casamento a qual possuía uma estrutura hierárquica com a finalidade predominantemente econômica, deste modo “esse modelo familiar, apesar de ter sido herdado da colonização portuguesa, foi influenciado pelo sistema de economia que estabelecia o homem como a figura central e dominante tanto no âmbito familiar quanto social” (Verdan; Silva, 2026, p. 133) consolidando uma visão restritiva e formalista da instituição familiar.

Convém salientar que, a família através de suas modificações retrata como a sociedade era organizada e é fundamental compreender que a evolução da família não ocorre de forma isolada, mas em correspondência com as transformações sociais. Assim, “o sistema familiar muda à medida que a sociedade muda, e todos os seus membros podem ser afetados por pressões interna e externa, fazendo que ela se modifique com a finalidade de assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus membros”

(Faco; Melchiori, 2009, p. 3). Cada modificação na estrutura familiar reflete mudanças mais amplas na organização da sociedade, ao mesmo tempo em que também contribui para moldá-la.

A concepção tradicional de família, consolidada no Direito Civil clássico, estruturava-se a partir de um modelo rigidamente fundado no casamento, concebido como único elemento legitimador das relações familiares. Essa visão seguiu os modelos históricos “desenvolvidos na Europa, especialmente sob a influência do direito romano e do direito canônico. Tais matrizes jurídicas moldaram as primeiras normas brasileiras sobre as relações familiares” (Corá, 2026, p. 5).

Nesse contexto, a família apresentava-se como uma instituição patriarcal e hierarquizada na qual o homem ocupava posição de centralidade como chefe da sociedade conjugal, detentor do poder de direção e administração tanto da vida familiar quanto do patrimônio. Ademais, tem-se que “a mulher era tratada como uma pessoa incapaz de exercer vários atos da vida civil de maneira autônoma, estando, assim, subordinada ao marido, o que refletia um modelo familiar baseado em hierarquias rígidas” (Souza, Santos Junior, 2025, p. 4).

Além disso, a finalidade da família não se orientava pela realização afetiva de seus membros, mas sim por funções utilitaristas, voltadas à reprodução, à preservação de valores morais tradicionais e, sobretudo, à manutenção e transmissão do patrimônio. Desse modo, a família configurava-se mais como uma unidade econômica e de controle social do que como um espaço de desenvolvimento humano, refletindo as estruturas de poder e desigualdade predominantes na sociedade da época.

O Código Civil de 1916 refletiu essa concepção patriarcal e androcêntrica da família em diversos dispositivos legais tendo como destaque “o artigo 219, inciso IV, do Código Civil de 1916, que tratava da virgindade da mulher como um erro essencial no casamento, passível de anulação do vínculo conjugal caso o marido alegasse ignorância sobre esse fato, evidenciando a visão de subordinação feminina” (Souza; Santos Junior, 2025, p. 4).

Nesse modelo, a família possuía um modelo hierárquico o qual o homem era considerado o chefe da sociedade conjugal e a partir desse contexto “surge um sistema em que o poder era exercido pelos homens, pelo chefe de família, que detinha autoridade sobre os demais membros, incluindo mulheres, filhos e escravos” (Verdan; Silva, 2026, p. 133) enquanto a mulher era submetida a um regime de relativa incapacidade, dependente da autorização marital para diversos atos da vida civil.

A família, nesse contexto, assumia uma função voltada à organização do patrimônio, a perpetuação da linhagem e “tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com expansiva promoção à procriação. Considerada entidade patrimonializada, seus membros eram a força de trabalho” (Souza, 2019, p. 4). Ademais, o casamento era visto como instrumento jurídico de consolidação de alianças econômicas e sociais, e não como espaço de realização afetiva. Neste passo, Dias comenta que:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. (Dias, 2010, p. 1 *apud* Crocetti; Silva, p. 6).

Diante o exposto, o Estatuto da Mulher Casada estabelecido pela lei nº 4.121/1962 representou um importante marco na mitigação dessa desigualdade, ao conferir maior autonomia jurídica à mulher. Com isso, começou a ruptura com o modelo patriarcal a qual ocorreu de forma gradual, exigindo a evolução de valores sociais e a incorporação de princípios igualitários no ordenamento jurídico.

A posição de inferioridade da mulher decorria das próprias características da família, pois era mister a manutenção da autoridade do

vão com a finalidade de preservação da unidade familiar. Só em 1932 é que adquiriu a mulher o direito à cidadania, quando foi admitida a votar, e somente em 1962, por meio do chamado Estatuto da Mulher Casada, teve implementada sua plena capacidade”. (Dias, 2001, p. 157-164 *apud* Crocetti; Silva, 2020, p. 17).

Sob essa perspectiva, a análise histórica demonstra que a família, em sua configuração tradicional, funcionava como instrumento de reprodução de desigualdades, especialmente de gênero, evidenciando seu caráter excludente e hierarquizado. No entanto, a contemporaneidade trouxe uma ampliação do conceito de família, incorporando novas formas de organização familiar. A família deixa de ser exclusivamente matrimonializada para abarcar entidades fundadas no afeto, na solidariedade e na convivência. Nesse sentido, vale destacar um dos marcos para a evolução da organização familiar:

Destaca-se, como um dos marcos expressivos da evolução da família, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que garantia a ela a propriedade dos bens adquiridos pelo seu próprio trabalho. Em seguida, com a instituição do divórcio (EC nº 9/1977 e Lei nº 6.515/1977), acabou a proibição à dissolução do casamento, eliminando a visão da família como instituição patriarcal (Souza, 2019, p. 4).

Dessa forma, a família contemporânea deve ser compreendida como um espaço plural, dinâmico e aberto, cuja legitimidade decorre menos de sua forma e mais de sua função na promoção da dignidade de seus membros “a família já não possui um “modelo” a ser seguido, pois cada uma possui suas particularidades e diferentes formas de enfrentamento das conseqüências da vida e da classe social onde está inserida” (Santos, [s.d.] *apud* Zaparolli; Mattar, 2011, p. 13). Com isso, verifica-se que diversos fatores contribuíram para a remodelagem da família como os movimentos feministas, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a valorização da autonomia individual e a centralidade do afeto nas relações interpessoais.

Essas transformações impulsionaram uma releitura da família, “trazendo um olhar diferente do antigo, passou a haver o dever de proteger os filhos e preservar seus direitos à saúde e educação, instituindo também a igualdade entre os cônjuges para exercê-lo” (Pinck; Seixas; Mendonça, 2025, p. 10) deslocando seu eixo de fundamentação do patrimônio para a pessoa humana. A afetividade passou a ser reconhecida como elemento estruturante das relações familiares, influenciando inclusive a atuação do Poder Judiciário, que passou a reconhecer os vínculos socioafetivos em detrimento de critérios exclusivamente biológicos ou formais. Além disso, a pluralização das formas de convivência familiar evidencia a superação do modelo único e tradicional.

A família contemporânea se caracteriza pela diversidade e pela busca da realização pessoal de seus integrantes “a família é uma instituição social onde o indivíduo inicia suas relações afetivas, cria vínculos e internaliza valores. Logo, o apoio e aceitação familiar são importantes para uma saúde mental adequada” (Caetano; Martins; Motta, 2016, p. 9). Nesse cenário, o Direito passa a assumir um papel de adaptação, buscando acompanhar as mudanças sociais e oferecer respostas jurídicas compatíveis com a complexidade das novas configurações familiares.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na ressignificação jurídica da família, ao consagrá-la como base da sociedade e ao atribuir-lhe especial proteção do Estado promovendo uma profunda alteração paradigmática ao incorporar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse novo contexto, a família deixa de ser vista apenas como unidade econômica ou reprodutiva, passando a ser reconhecida como “um “palco” para experimentações de convivência humana, contribuindo para o desenvolvimento relacional do indivíduo, com repercussão em sua vida nas mais diversas circunstâncias” (Camargo *et al*, 2025, p. 10) tornando-se, dessa maneira, um espaço de desenvolvimento humano, afeto e solidariedade. Sua função social consiste justamente em promover o bem-estar de seus membros, assegurando condições para o pleno desenvolvimento da personalidade.

Assim, a família contemporânea, sob a égide da Constituição de 1988, assume um papel essencial na concretização de direitos fundamentais, “a compreensão de família como lugar de apoio e também de conflito aproxima-se de uma visão mais realista da dinâmica das relações familiares, ao não idealizar a convivência familiar” (Cardoso *et al*, 2020, n.p.) consolidando-se como um espaço de realização existencial e não mais como mero instrumento de interesses patrimoniais.

## 2 A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO CONTEXTO BRASILEIRO

Sob essa ótica, a família contemporânea passou por profundas transformações estruturais e axiológicas, especialmente a partir da constitucionalização do Direito Civil e da centralidade atribuída à dignidade da pessoa humana nas relações privadas. Assim, a família se encontrava vinculada a estruturas rígidas, marcadas pela centralidade do casamento e pela autoridade patriarcal. No entanto, com a evolução social passou a exigir uma releitura desse instituto à luz dos novos valores constitucionais desse modo, a família passou a “ser vista como núcleo de formação da personalidade da pessoa humana e realização de sua afetividade, é que se passa a discutir como modelo familiar a relação homem-animal doméstico” (Ximenes; Teixeira, 2018, p. 3) e das múltiplas experiências afetivas emergentes na sociedade.

A família, nesse cenário, deixa de ser compreendida como uma realidade estática e previamente determinada, passando a ser percebida como uma instituição dinâmica, sensível às mudanças históricas e às demandas existenciais de cada tempo vale destacar que “no período da Segunda Guerra Mundial, o homem passou a ter outra relação com os animais devido à falta de recursos naturais, aos problemas ambientais e as mudanças climáticas” (Melo; Rodrigues, 2019 *apud* Aguiar; Alves, 2021, n.p.) dessa forma, os animais entraram nessa relação de cuidado e, a partir disso, passou a desenvolverem-se os direitos dos animais.

Desta forma, se a entidade familiar que se encontrava limitada ao casamento e aos vínculos biológicos, passou a ser observada sob uma abertura conceitual a qual permite o reconhecimento de novas formas de convivência de forma que a “consanguinidade fica em segundo plano, destacando-se a proximidade e afetividade como liame agregador dos integrantes dessa nova família, sejam eles humanos ou animais” (Vieira, [s.d.], p. 5) assim a família passou a ser pautada na afetividade e na solidariedade.

Nesse contexto, emerge o debate acerca da família multiespécie, fenômeno social o qual evidencia a inserção dos animais de estimação como integrantes efetivos da dinâmica familiar e essas transformações revelam que a família, enquanto fenômeno social, sempre esteve diretamente conectado às mudanças estruturais da própria sociedade de modo que “a família pode ser compreendida como uma instituição em permanente processo de adaptação sujeita a sucessivas reformulações ao longo do tempo” (Toledo; Camargo, 2026, p. 4) e cada alteração nos padrões culturais, econômicos e comportamentais repercute inevitavelmente na forma como os vínculos familiares são construídos, vivenciados e juridicamente reconhecidos.

Sob esse prisma, a Constituição da República de 1988 representou uma ruptura paradigmática no Direito das Famílias brasileiro ao abandonar a concepção unitária e matrimonializada da entidade familiar, reconhecendo a legitimidade de múltiplas formas de organização familiar no que concerne à família “entendeu o termo família como sinônimo de entidade familiar e conferiu a ela um significado plural e democrático” (Sales; Rodrigues, 2023, p. 4).

Ademais, a Constituição ao conferir especial proteção à família em seu artigo 226 não restringiu sua incidência ao casamento civil, reconhecendo igualmente a união estável e a família monoparental, abrindo espaço para uma interpretação ampliativa e plural do conceito de família. Outrossim, a lei infraconstitucional que protege a mulher de violência utiliza o termo afetividade para “caracterizar o núcleo familiar, portanto, ela amplia o conceito, não é apenas o marido no caso do casamento civil ou o companheiro

no caso da união estável, mas sim, qualquer pessoa que tenha um laço afetivo com a ofendida” (Conceição; Cantuária, 2021, p. 5).

Neste sentido, verifica-se que a família possui várias configurações e neste passo Toledo e Camargo aduzem que:

Cumpramos ressaltar que as modalidades familiares expressamente mencionadas no texto constitucional não possuem caráter taxativo. Conforme observam Rodrigues e Alvarenga (2021), trata-se de enumeração meramente exemplificativa, o que abre espaço para o reconhecimento jurídico de outros arranjos familiares que atendam aos valores constitucionais, ainda que não estejam formalmente previstos (Toledo; Camargo, 2026, p. 6).

Essa mudança decorre da compreensão de que a família não pode ser aprisionada a modelos rígidos ou pré-estabelecidos, uma vez que constitui fenômeno social dinâmico, diretamente influenciado pelas transformações culturais, econômicas e existenciais da sociedade. O princípio da pluralidade familiar surge, portanto, como desdobramento lógico dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial haja vista que “a multiplicidade de arranjos familiares deixa de ser compreendida como exceção e passa a refletir uma realidade social amplamente reconhecida” (Toledo; Camargo, 2026, p. 8).

Sob essa perspectiva, a legitimidade da entidade familiar deixa de decorrer exclusivamente de sua formalização jurídica e passa a encontrar fundamento na existência de vínculos de convivência, cuidado, solidariedade e assistência recíproca. A afetividade passa a desempenhar função estruturante das relações familiares, permitindo o reconhecimento de arranjos outrora invisibilizado pelo ordenamento jurídico. Vale ressaltar que, existem diversos arranjos os quais não são reconhecidos pela lei, no entanto a jurisprudência os reconheceu aplicando os princípios basilares para caracterização de família no mundo moderno. Convém citar, que “o reconhecimento do núcleo anaparental como categoria de família, inclusive para fins de autorização de

adoção conjunta realizada por dois irmãos” (Pamplona Filho, 2020, p. 7), conforme se extrai da seguinte ementa:

Civil. Processual civil. Recurso especial. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. POSSIBILIDADE. (...) IV. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. V. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. VI. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. VII. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. (REsp 1217415/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).

Outro exemplo de constituição familiar foi o do casamento homoafetivo o qual tem sido aceito por força da atuação dos Tribunais, superando a tradicional exigência da “diversidade de sexos como pressuposto de existência, o que ganhou especial reforço com a edição da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (Pamplona Filho, 2020, p. 12). Verifica-se, em complemento, que esses julgados reforçam ainda mais que o rol constitucional de entidades familiares possui natureza exemplificativa, e não

taxativa, permitindo o reconhecimento de novas configurações familiares compatíveis com os valores constitucionais. Desse modo, tal entendimento foi gradativamente absorvido pela jurisprudência brasileira, conforme demonstrado a qual passou a reconhecer famílias homoafetivas, socioafetivas, anaparentais e outras formas de convivência pautadas no afeto.

Nesse sentido, o princípio da pluralidade familiar não apenas amplia a proteção jurídica da família, mas também rompe com paradigmas excludentes do passado, permitindo que o Direito acompanhe as transformações sociais e reconheça novas formas de pertencimento e construção afetiva. Destarte, a ampliação do conceito de família decorre de um processo histórico de superação do paradigma patrimonialista e biologicista que marcou o Direito de Família tradicional.

Nesse cenário, em complemento, o afeto assume protagonismo como elemento jurídico estruturante a família passa a assumir um caráter eudamonista e afetivo de modo que a doutrina e a jurisprudência passam a reconhecer que a existência de vínculos emocionais, tendo em vista que a união é vista como “núcleo estável de duas pessoas com o objetivo de constituição de uma família. Ademais, tem-se que o conceito é próximo da noção de união estável homoafetiva, ou seja, uma relação estável afetiva não matrimonializada, com a única diferença que é a diversidade dos sexos” (Sanchez, 2022 p.212 *apud* Ferreira, 2025, p. 5).

Denota-se o cuidado contínuo, assistência mútua e projeto comum de vida podem ser tão relevantes quanto os laços biológicos ou formais. Essa ampliação permitiu o reconhecimento de diferentes arranjos familiares, tais como famílias recompostas, famílias simultâneas, famílias socioafetivas, coparentalidade e parentalidade socioafetiva. O conceito de família torna-se, portanto, funcional e axiológico, orientado menos pela forma e mais pela finalidade existencial da convivência. Dessa maneira, a expansão conceitual da família representa a adaptação do Direito às novas realidades sociais, permitindo que experiências afetivas antes marginalizadas passem a integrar o campo de proteção jurídica.

No contexto dessa expansão conceitual, surge à compreensão da família multiespécie, expressão utilizada para designar núcleos familiares nos quais animais de estimação ocupam posição afetiva e relacional semelhante à atribuída aos membros humanos da família de modo que “por contribuírem e muito emocionalmente na vida de muitas pessoas, não devem mais serem vistos pela legislação como semoventes. As famílias atuais são compostas por amor e afinidades e isso ocorre entre as pessoas e também entre as pessoas e os animais” (Lisita, 2023, n.p.).

A crescente presença de cães, gatos e outros animais domésticos na dinâmica cotidiana dos lares brasileiros demonstra uma transformação significativa na forma como a sociedade compreende as relações interespécies, entretanto “ainda existe um receio social e cultural em reconhecer esse paradigma como uma família, por fugirem do padrão imposto pela sociedade, no entanto o ordenamento deve acompanhar as mudanças sociais para acolher e proteger essas famílias” (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025, p. 4).

Dias pondera que

Ainda, como toda e qualquer família, além do afeto inegável e todo o amor envolvido, é também o abdicar de atitudes e ações em prol do animal não humano, ao qual o tutor deixa de realizar viagens, mudar o estilo de vida, trocar determinados produtos de limpeza e beleza, respectivamente para chegar mais cedo ao lar, para que o pet não fique tanto tempo sozinho e para zelar pela segurança e guardar um ideal de vida, em comparativo ao que faz os pais em relação aos filhos (Dias, 2017 *apud* Santos; Ningeliski, 2024, p. 16).

Em complemento, os animais deixam de ser percebidos exclusivamente como propriedade ou bens semoventes, passando a ocupar espaço emocional, simbólico e até identitário dentro das estruturas familiares para atingir essa posição especial na interação com os seres humanos, “esses animais foram diferenciados dos outros animais e receberam uma nova categorização como “animais de estimação”. Esses animais, foram atribuídos com a função específica de serem companheiros de seus parceiros humanos” (Andrade; Berto, 2023, p. 9).

Essa mudança encontra respaldo em transformações culturais mais amplas, como a redução das taxas de natalidade, o aumento de pessoas vivendo sozinhas, a postergação da parentalidade e a valorização de vínculos afetivos não convencionais. Dessarte, essa mudança não ampliando apenas “o entendimento do que constitui uma família, mas também proporcionam novas interpretações sobre como tais relações podem impactar tanto a vida dos indivíduos quanto a sociedade em geral” (Silva; Ferreira, 2024, p. 5). No campo jurídico, embora o ordenamento brasileiro ainda não reconheça expressamente a família multiespécie como categoria normativa autônoma, observa-se crescente abertura doutrinária e jurisprudencial para a proteção dessas relações.

Além disso, a própria evolução normativa relativa à proteção animal reforça essa tendência, especialmente diante da compreensão de que os animais não podem ter sua classificação jurídica como meros objetos semoventes, mas passaram a serem considerados seres sencientes capazes de sentir dor, prazer, sofrimento e estabelecer vínculos afetivos, isto é, “o fato biológico da senciência, detido por eles, advém a dignidade animal, justificada de forma valorativa quando analisada em contrapartida das vontades humanas” (Santos; Ningeliski, 2024, p. 13). Dessa forma, a família multiespécie emerge como manifestação contemporânea da pluralidade familiar, evidenciando que a afetividade pode transcender as relações exclusivamente humanas.

A identificação da família multiespécie depende da presença de elementos concretos que demonstrem a inserção do animal no núcleo familiar para além da lógica patrimonial e possui como elemento caracterizador a **afetividade**, manifestada pelo vínculo emocional contínuo entre humanos e animais vale destacar que a transição da noção de “companheiro animal” no lar para “espécie companheira” na natureza, “demanda mudança paradigmática global. A persistência de entraves estruturais como a desinformação sobre necessidades do animal, consumo impulsivo e legislação insuficiente perpetua o abandono e a mercantilização afetiva, cujas demanda de uma reeducação animalitória” (Fischer, 2026, p. 17).

A família multiespécie nasce da vontade das pessoas que optam em não ter filhos humanos, mas desenvolvem fortes laços de afetividade com seres de outras espécies. A autora explica que o afeto é o elemento principal para que se configure a existência desse grupamento (Issa, 2018 *apud* Lopes; Kist, 2021, p. 18).

Outro elemento, neste contexto de exposição, refere-se à **convivência estável**, marcada pela integração do animal à rotina familiar, “é indispensável à presença do animal de forma ativa e inclusiva na rotina familiar para seu reconhecimento, ao contrário de muitas famílias que possuem animais visando somente que esse haja como guarda do lar” (Corrêia, 2023, p. 12). A partir do apresentado, verifica-se o **cuidado, a responsabilidade compartilhada**, evidenciado pela prestação de assistência alimentar, médica, emocional e comportamental e o compartilhamento de espaços e participação nas dinâmicas cotidianas.

Diante do exposto, verifica-se que com a evolução das relações familiares no contexto contemporâneo evidencia a superação definitiva de concepções restritivas e patrimonialistas as quais limitaram o reconhecimento jurídico da família a modelos previamente institucionalizados. A centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, à afetividade, à solidariedade e à liberdade de constituição dos vínculos permitiu a ampliação do conceito de entidade familiar o tornando compatível com as múltiplas experiências afetivas presentes na sociedade contemporânea.

Nesse cenário, a família multiespécie apresenta-se como uma manifestação legítima desse processo evolutivo, uma vez que sua constituição se caracteriza através de elementos tradicionalmente reconhecidos pelo Direito das Famílias, tais como convivência estável, cuidado recíproco, responsabilidade compartilhada e comunhão de vida. Assim, ao reconhecer que os vínculos afetivos podem transcender as relações exclusivamente humanas e alcançar seres sencientes inseridos no núcleo doméstico, constata-se que o Direito, enquanto instrumento de adaptação social, deve permanecer sensível às novas configurações familiares, assegurando proteção jurídica a arranjos que,

embora inovadores sob a perspectiva formal, já se encontram plenamente consolidados na realidade social brasileira.

### 3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM PROGRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DA CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS À LUZ DA LEI Nº. 15.392/2026

O reconhecimento da família multiespécie no cenário jurídico brasileiro evidencia a contínua evolução do Direito das Famílias diante das transformações sociais e das novas formas de constituição dos vínculos afetivos haja vista que com “a dificuldade do ser humano em criar vínculos e relações duradouras, surge a imagem do animal não humano, o qual cria conexões de afetividade com o seu dono, com o objetivo de suprir faltas e ausências, sejam físicas ou emocionais” (Miranda; Azambuja, 2023, p. 9). Tal realidade demonstra que a afetividade, passou a transcender as relações exclusivamente humanas, alcançando vínculos interespécies marcados pelo cuidado, pela convivência estável e pela responsabilidade compartilhada.

Denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro classificou os animais como bens móveis semoventes, submetendo-os à lógica patrimonial típica do Direito das Coisas “se o animal tem sido objecto de apropriação, parece compreensível que o animal se configure como objecto de direitos, que se identifique ou, pelo menos, se equipare a uma coisa” (Ramos, 2011, p. 12) de modo que o próprio Código Civil, ao tratar dos bens móveis, tradicionalmente permitiu enquadrar os animais nessa categoria, atribuindo-lhes natureza essencialmente econômica.

Todavia, com a evolução da consciência social acerca da proteção animal, aliada ao reconhecimento científico da sentiência, passou a demonstrar a insuficiência dessa classificação clássica de modo que “[...] o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos. Essa frase expõe uma das problemáticas do Direito Animal dentro da

legislação brasileira” (Ataíde, 2018 *apud* Rodrigues, 2024, p. 8). Assim, tal compreensão evidencia uma das principais tensões presentes no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, embora o Código Civil ainda conserve resquícios de uma perspectiva patrimonial ao enquadrar os animais na categoria de bens, os avanços doutrinários, jurisprudenciais e constitucionais vêm impulsionando uma releitura de sua natureza jurídica.

Com isso, instaura-se um movimento de transição no qual os animais deixam de ocupar exclusivamente a posição de coisas submetidas à disposição humana e passam a ser compreendidos como seres sencientes, dotados de valor intrínseco e merecedores de proteção jurídica própria assim, conforme Rehbien: “o ordenamento jurídico, em momento anterior, reconheceu a legitimidade das famílias multiespécie no campo afetivo, impõe-se agora uma expansão em direção à proteção das vidas não humanas em situações de desastres” (Rehbien, 2025, p. 4). Nesse cenário, a doutrina contemporânea passou a sustentar que os animais não podem ser equiparados nem a pessoas naturais, tampouco a simples objetos patrimoniais, surgindo à concepção de *tertium genus*, isto é, uma categoria jurídica intermediária, dotada de natureza própria.

Sensato seria classificar os animais como um *tertium genus*, inserindo-os numa categoria que reconheceria as suas particularidades em relação às outras coisas e pessoas, estabelecendo, com isso, o dever de respeitá-los, considerando seus interesses, sem, contudo, dotá-los de personalidade jurídica. Essa quebra da dualidade pessoa/coisas (bens) daria ensejo a um novo paradigma, uma solução criteriosa que implicaria em definir o estatuto específico, que pudesse reconhecer os animais como seres sensíveis, objetos de proteção jurídica em razão de sua natureza (Viegas; Pamplona Filho, 2020, p. 19 *apud* Schwinden, 2021, p. 37).

Sob essa perspectiva, os animais passam a ser compreendidos como seres sencientes, circunstância que exige tratamento jurídico diferenciado “essa compreensão é fundamental para a discussão sobre os direitos dos animais e o bem-estar animal, pois implica que os animais têm interesses próprios que devem ser respeitados e protegidos” (Gallassi, 2025, p. 6). Vale destacar, que essa visão possui respaldo inclusive no próprio

texto constitucional, especialmente no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a qual impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, o reconhecimento dos animais como *tertium genus* representa importante ruptura com a lógica exclusivamente patrimonialista.

Nesse viés, a custódia compartilhada no âmbito da família multiespécie surge como resposta jurídica às disputas envolvendo animais domésticos após a dissolução de vínculos conjugais ou convivenciais. Desse modo, antes da positivação legislativa, tais conflitos eram solucionados majoritariamente pela jurisprudência, que, diante da ausência de norma específica, aplicava analogicamente institutos do Direito das Famílias e princípios constitucionais relacionados à dignidade, à afetividade e ao melhor interesse do núcleo familiar.

Dessa maneira, passou-se a permitir a fixação de guarda compartilhada ou regime de convivência para animais de estimação após a dissolução de uniões alguns animais de estimação podem custar muito caro para abrigar e manter, e “requerem muito espaço, por isso está dentro dos “melhores interesses” para os animais de estimação que o tribunal considere a situação financeira dos proprietários do animal de estimação, o tamanho relativo de sua moradia e outros fatores” (Mills; Kreith, 2011, p. 230 *apud* Poyes, Marinho, Resgala Júnior, Lessa, 2023, p. 7).

Embora o Código Civil ainda classifique os animais como bens móveis semoventes, os tribunais superiores e estaduais aplicam, por analogia, fundamentando-se na natureza dos animais como seres sencientes e no vínculo afetivo estabelecido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a disputa por animais de estimação não pode ser resolvida apenas pelas regras de propriedade, devido ao valor subjetivo e afetivo envolvido.

Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer

alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. [...] (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 1.713.167. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento em 19 jun. 2018. Data de Publicação: DJe 09 out. 2018).

Extrai-se, ainda, da ementa do julgado:

[...] 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem

natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. **Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.** 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que **estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.** 9. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 1.713.167. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento em 19 jun. 2018. Data de Publicação: DJe 09 out. 2018).

Vale destacar, a evolução legislativa tendo em vista que “com a publicação da Lei 13.058/2014, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, surgindo então, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra de que seja aplicada a guarda compartilhada como forma de garantir” (Espanholi, 2023, p. 8) o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro aduz que nos casos de omissão legislativa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

No entanto, com a edição da Lei nº 15.392/2026, o legislador passou a disciplinar expressamente a matéria, estabelecendo que, inexistindo acordo entre as partes, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada. Além disso, a norma presume como propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente durante o casamento ou união estável.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 15.392/2026 representa um marco normativo relevante ao estabelecer regras específicas para a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. A nova legislação não apenas confere maior segurança jurídica às disputas envolvendo animais

domésticos, como também reforça a necessidade de reinterpretar sua natureza jurídica e sua posição dentro das entidades familiares contemporâneas.

[...] a Lei 15.392/2026 confirmou o reconhecimento legal claro dos laços afetivos nas famílias multiespécies ao estabelecer a guarda compartilhada de animais de estimação em situações de separação. Essa legislação considera o animal como um membro da família e propõe que os custos relativos à sua manutenção (alimentação, cuidados, vacinas, veterinário, medicamentos, internações, higiene etc.) sejam divididos equitativamente entre o casal (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026, n.p.).

Essa lei teve como origem o Projeto de Lei 941/2024, proposto pela Deputada Federal Laura Carneiro de modo que o projeto endossava “o conceito de família multiespécie, pois reconhece a importância dos vínculos afetivos entre humanos e animais de estimação. Mesmo que não usado diretamente o termo “família multiespécie”, a proposta trata os animais como mais que meros bens”. (Silva; Ferreira, 2024, p. 17). Dessa forma, a custódia compartilhada deixa de representar mera construção jurisprudencial para assumir natureza jurídica expressamente reconhecida pelo ordenamento, consolidando a tutela das relações interespécies no campo do Direito das Famílias.

Embora os animais ainda não possuam personalidade jurídica plena no sistema brasileiro, a Lei nº 15.392/2026 reforça a necessidade de observância de direitos materiais ligados ao seu bem-estar e à sua integridade física e emocional e “consolida uma demanda crescente diante do aumento de conflitos judiciais envolvendo animais de estimação após o fim de relacionamentos” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2026, n.p.). A legislação determina que o tempo de convivência deverá observar critérios como ambiente adequado para moradia, condições de trato, zelo, sustento e disponibilidade de tempo dos tutores “é levado em consideração a presunção de propriedade comum. Ou seja, se o pet viveu com os tutores majoritariamente durante o casamento ou união estável, presume-se que pertence a ambos” (Instituto de Registradores de Títulos de Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, 2026).

Além disso, a norma veda a custódia compartilhada quando houver histórico de violência doméstica ou ocorrência de maus-tratos contra o animal, hipótese em que o agressor perderá definitivamente a posse e a propriedade do animal. Nesse sentido, percebe-se que a proteção jurídica deixa de incidir exclusivamente sobre interesses patrimoniais dos tutores e passa a considerar o próprio bem-estar do animal como elemento central da decisão judicial.

A custódia compartilhada não gera apenas direitos de convivência, mas também impõe deveres concretos aos tutores. A Lei 15.392/2026 estabelece que as despesas ordinárias relacionadas à alimentação e higiene incumbirão àquele que estiver com o animal em sua companhia, enquanto despesas extraordinárias, como consultas veterinárias, internações e medicamentos, deverão ser divididas igualmente entre as partes, conforme se extrai:

Art. 4º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deverá ser estabelecido levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a moradia, as condições de trato, de zelo e de sustento do animal e a disponibilidade de tempo que cada uma das partes apresentar.

Parágrafo único. As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia, e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes (Brasil, 2026).

Além das obrigações materiais, os tutores possuem deveres ligados ao cuidado emocional, à preservação da rotina e à manutenção de ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento do animal. O descumprimento reiterado e injustificado dos termos da custódia poderá acarretar a perda definitiva da posse e da propriedade do animal, conforme previsão legal expressa.

Assim, observa-se que a figura do tutor, no contexto da família multiespécie, aproxima-se cada vez mais de uma responsabilidade de natureza familiar e socioafetiva, apesar da nova lei não alterar formalmente a classificação dos animais como “coisas inanimadas, faz algo muito relevante: atenua a lógica patrimonialista. Ao prever a

custódia, convivência, bem-estar e divisão de responsabilidades, aproxima o tratamento jurídico dos animais de uma lógica relacional” (Oliveira, 2026, n.p.).

Diante do exposto, constata-se que a Lei nº 15.392/2026 representa importante avanço na consolidação jurídica da família multiespécie no Brasil, ao reconhecer normativamente a relevância dos vínculos interespécies e estabelecer critérios objetivos para a resolução de conflitos decorrentes da dissolução de relações afetivas. Mais do que disciplinar a posse de animais domésticos, a nova legislação evidencia a progressiva humanização e reconhecimento expresso das relações envolvendo seres sencientes, reafirmando que a afetividade, o cuidado e a responsabilidade compartilhada constituem elementos centrais da família contemporânea.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito de Família contemporâneo não pode mais ser interpretado a partir de categorias tradicionais fundadas no poder, na hierarquia ou na centralidade do vínculo biológico tendo em vista que o conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro foi marcado por diversas transformações, até alcançar as novas conformações familiares legitimadas pela ordem constitucional contemporânea, com especial enfoque na família multiespécie e em sua progressiva inserção no Direito brasileiro. A ampliação do conceito de entidade familiar permitiu o reconhecimento jurídico dos vínculos interespécies, culminando na regulamentação da custódia compartilhada de animais domésticos pela Lei nº 15.392/2026.

Sob essa análise, verificou-se que a família, enquanto instituição social, a família sempre esteve diretamente conectada às transformações históricas, econômicas e culturais de cada época, refletindo os valores predominantes de cada organização social. Constatou-se que, em sua configuração clássica, especialmente sob a influência do Código Civil de 1916, a família era estruturada a partir de um modelo rigidamente matrimonializado, patriarcal e hierarquizado no qual o homem ocupava posição central

na condução da vida familiar e na administração patrimonial, enquanto a mulher permanecia submetida a um regime de subordinação jurídica e social.

Ademais, evidenciou-se que a superação desse paradigma ocorreu de forma gradual, impulsionada por relevantes transformações sociais e normativas de modo que a ordem constitucional após a promulgação da Constituição da República deslocou o eixo de proteção da família do patrimônio para a pessoa humana, reconhecendo-a como espaço de promoção da dignidade, da solidariedade, do afeto e do pleno desenvolvimento existencial de seus integrantes, consolidando sua inequívoca função social. Deste modo, a constitucionalização do Direito Civil possibilitou uma significativa ampliação do conceito de família, rompendo com modelos únicos e previamente institucionalizados. A pluralidade familiar passou a ser compreendida como manifestação legítima da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da liberdade de constituição dos vínculos afetivos, permitindo o reconhecimento jurídico de múltiplos arranjos familiares, tais como famílias homoafetivas, socioafetivas, anaparentais e demais estruturas pautadas na convivência, no cuidado e na solidariedade.

Nesse cenário, verificou-se o surgimento da família multiespécie como expressão contemporânea da pluralidade familiar, caracterizada pela inserção dos animais de estimação no núcleo doméstico em posição afetiva, relacional e simbólica semelhante à atribuída aos membros humanos da família. Destarte, elementos como convivência estável, responsabilidade compartilhada, assistência contínua e vínculo emocional permitem identificar a existência dessa nova configuração familiar, demonstrando que a afetividade pode transcender as relações exclusivamente humanas.

Deste modo, a progressiva consolidação da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente relacionada à evolução da tutela jurídica dos animais e à superação de sua tradicional classificação como meros bens móveis semoventes. Verificou-se que os avanços doutrinários, jurisprudenciais e constitucionais vêm impulsionando uma releitura de sua natureza jurídica, reconhecendo-os como seres

sencientes, dotados de interesses próprios e merecedores de proteção jurídica diferenciada, aproximando-se da concepção doutrinária de *tertium genus*.

Além disso, a promulgação da Lei nº 15.392/2026 representa importante marco normativo ao regulamentar expressamente a custódia compartilhada de animais domésticos nos casos de dissolução de vínculos conjugais ou convivenciais. A nova legislação não apenas confere maior segurança jurídica às disputas envolvendo animais de estimação, como também consolida a tutela das relações interespécies no campo do Direito das Famílias, atribuindo relevância jurídica aos vínculos afetivos, ao bem-estar animal e à responsabilidade compartilhada entre os tutores.

Diante do exposto, a evolução do conceito de família evidencia a capacidade do Direito de adaptar-se às transformações sociais e de ressignificar institutos tradicionalmente construídos sob bases patrimonialistas e excludentes. A família contemporânea deixa de ser compreendida exclusivamente a partir de critérios formais, biológicos ou econômicos, passando a encontrar legitimidade na existência de vínculos afetivos, na solidariedade, no cuidado recíproco e na promoção do desenvolvimento existencial de seus integrantes. Assim, a família multiespécie não representa uma ruptura com o Direito das Famílias, mas sim uma consequência natural de sua própria evolução axiológica e constitucional.

Ao reconhecer que os vínculos afetivos podem transcender as relações exclusivamente humanas e alcançar seres sencientes inseridos no núcleo doméstico, o ordenamento jurídico amplia sua capacidade de proteção e reafirma seu compromisso com a dignidade em sua dimensão mais ampla e relacional. A regulamentação da custódia compartilhada de animais pela Lei nº 15.392/2026 demonstra que o Direito brasileiro passou a reconhecer, de forma cada vez mais concreta, que os animais de companhia ocupam posição que ultrapassa a lógica patrimonial, integrando verdadeiros projetos de vida, cuidado e pertencimento familiar.

Contudo, a consolidação jurídica da família multiespécie revela não apenas uma mudança legislativa, mas, sobretudo uma profunda transformação cultural na forma

como a sociedade compreende o afeto, a convivência e a própria ideia de família. Por fim, constata-se que, enquanto a sociedade se transformar, o Direito não pode permanecer aprisionado a categorias estanques ou modelos superados, devendo manter-se sensível às novas formas de amar e conviver de modo que a legislação acompanhe essas mudanças a fim de que não restem lacunas jurídicas frente a novas evoluções.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 19–30, 2021.

ANDRADE, Julia Perboni; BERTO, Vinícius. Família multiespécies: como os animais de estimação afetam o bem-estar emocional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 292–305, 2023.

BEZERRA, Matheus Ferreira. As relações familiares contemporâneas: uma análise à luz das transformações do direito de família. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 79–107, 2025.

CAETANO, Carolina; MARTINS, Maristela Santini; MOTTA, Romilda Costa. Família Contemporânea: Estudo de Casais Sem Filhos por Opção. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 43–56, 2016.

CAMARGO, Vania Carla *et al.* Funções da família na vida de seus membros: uma revisão de escopo. **Rev. Eletr. Enferm**, v. 27, 2025.

CARDOSO, Alexandra Sombrio *et al.* Representações sociais da família na contemporaneidade: uma revisão integrativa. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 29–44, 2020.

CORÁ, Neila Aparecida Duarte. A reconstrução do conceito jurídico de família à luz da Constituição de 1988. **Revista DCS**, [S. l.], v. 23, n. 86, p. e4242, 2026.

CONCEIÇÃO, Iomara Alves da; CANTUÁRIA, Aline Isadora. Pluralidade familiar. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 2, dez. 2021.

CORRÊIA, Lidya Andrade. **Família multiespécie e sua proteção**. 2023. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, 2023.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 405–430, 2020.

ESPANHOLI, Izabele Manzieri. A guarda compartilhada de animais domésticos com a ruptura da vida conjugal. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 29, n. 1, 2023.

FACO, Vanessa Marques Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner. **Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana**. São Paulo: Cultura Acadêmica UNESP, 2009.

FISCHER, Marta. Por una bioética pet-friendly: del pecado del antropomorfismo a la familia multiespecie instagramizable. **Revista Inclusiones**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. e3723, 2026.

FERREIRA, Flávia Gicquel. O reconhecimento da família homoafetiva e a perspectiva da formação familiar no direito de adoção. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 5, 2025.

GALLASSI, Almir. O direito dos animais: o reconhecimento como seres sencientes. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 22, n. 14, 2025.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Família multiespécie: sancionada lei que define regras para a guarda compartilhada de pets. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13824/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3A+sancionada+lei+que+define+regras+para+a+guarda+compartilhada+de+pets>. Acesso em 12 maio. 2026.

Instituto de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (IRTDPJ). **Brasil avança na proteção animal: Lei nº 15.392 estabelece novo padrão de custódia compartilhada**. Disponível em: <https://irtdpjminas.com.br/brasil-avanca-na-protecao-animal-lei-no-15-392-estabelece-novo-padrao-de-custodia-compartilhada/>. Acesso em: 13 maio. 2026.

LIMA, Ana Karoline Silva *et al.* A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, 2025.

LOPES, Suzana; KIST, Sâmia Souza. Proteção animal: a família multiespécie e os novos paradigmas na conjectura do direito brasileiro. **RJLB**, a. 7, v. 5, 2021.

MIRANDA, Ivana Matozo de; AZAMBUJA, Cristiane Menna Barreto. A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família? **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 02, p. 28-48, 2023.

OLIVEIRA, Leonardo. **Guarda compartilhada dos pets**: nova lei sancionada permite a regulamentação das famílias multiespécies. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/guarda-compartilhada-dos-pets-nova-lei-sancionada-permite-a-regulamentacao-das-familias-multiespecies/>. Acesso em: 13 maio. 2026.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As entidades familiares na doutrina e jurisprudência brasileiras. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 241, 2020.

PINCK, Mariana Granzier; SEIXAS, Henrique Francisco; MENDONÇA, Samuel. A evolução dos direitos da mulher e sua aceitação na sociedade contemporânea. **Revista Universitas**, n. 37, jan.-jul. 2025.

POEYS, Anna Karolina Morais *et al.* A questão da guarda compartilhada de animais de estimação em famílias multiespécie: aspectos jurídicos e sociais na dissolução do vínculo conjugal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 1.998-2.016, 2023.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Daniel Inácio Pires. A monetarização do adultério digital? Uma análise sobre o (des)cabimento de dano moral por traição em redes sociais. *In*: RANGEL, Tauã Lima Verdan *et al.* (org.). **Anais do XI Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais**: Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão. v. 1. Niterói: UFF, 2025.

RAMOS, José Luís Bonifácio. O animal: coisa ou Tertium Genus. **Direito e Justiça**, v. 2, n. esp., p. 221–256, 2011.

REHBEIN, K. D. da S. Direito dos Desastres Multiespécie: construtos para erigir uma nova juridicidade face à vulnerabilidade animal em catástrofes. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 9, 2025.

RODRIGUES, Bruna dos Santos. Direito dos animais: seus avanços e sua proteção jurídica no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 3247–3263, 2024.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes; RODRIGUES, Roberto do Nascimento. Pluralidade familiar no Brasil e a legitimação jurídica conquistada com a Constituição de 1988. **Revista Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 190–218, 2023.

SANTOS, Rayanne Quinterno dos; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Família multiespécie: uma nova forma de ser família. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 933–957, 2024.

SCHWINDEN, Bruno Manoel Pereira. **A aplicação dos institutos do direito de família aos pet's nas hipóteses de rompimento conjugal da família multiespécie**. 2021. 37f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2021.

SILVA, Raquel Mariane de Araujo; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani. Família multiespécie: desafios da legislação sobre a guarda de animais de estimação. **Revista Gestão e Conhecimento**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e379, 2024.

SOUZA, Gerson Luis dos Santos; SANTOS JUNIOR, Francisco Afonso dos. A evolução dos direitos da família no código civil brasileiro: uma análise jurídica e social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 5036–5048, 2025.

TOLEDO, Victor de Quintella Cavalcanti; CAMARGO, Maria Emilia. A importância dos princípios no reconhecimento do pluralismo familiar após a Constituição Federal de 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1–18, 2026.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2018.

---

## A FIGURA DO *STALKING* NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A OBJETIFICAÇÃO DO *SER MULHER* NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO<sup>1</sup>

---

Isabela Vargas Teixeira<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a figura do *stalking* no contexto da violência de gênero, a partir de uma perspectiva crítica que evidencie sua relação com a objetificação do ser mulher na sociedade brasileira. Busca-se, neste contexto, compreender como a prática da perseguição reiterada se insere em uma lógica estrutural de dominação patriarcal, na qual o corpo e a autonomia feminina são constantemente violados por mecanismos de controle, vigilância e intimidação. Em complemento, pretende-se investigar de que forma o *stalking*, enquanto manifestação contemporânea da violência de gênero, dialoga com a insuficiência das respostas institucionais e com a naturalização de condutas abusivas, contribuindo para a perpetuação de um cenário de violência institucionalizada contra as mulheres. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

---

<sup>1</sup> Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

<sup>3</sup> Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

**Palavras-chave:** *Stalking*; Violência de Gênero; Objetificação Feminina.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze stalking within the context of gender-based violence, from a critical perspective that highlights its relationship with the objectification of women in Brazilian society. In this context, it seeks to understand how the practice of repeated harassment is embedded in a structural logic of patriarchal domination, in which the female body and autonomy are constantly violated by mechanisms of control, surveillance, and intimidation. Furthermore, it intends to investigate how stalking, as a contemporary manifestation of gender-based violence, interacts with the inadequacy of institutional responses and the normalization of abusive behaviors, contributing to the perpetuation of a scenario of institutionalized violence against women. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Stalking; Gender-Based Violence; Objectification of Women.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a figura do *stalking* no contexto da violência de gênero, a partir de uma perspectiva crítica que evidencie sua relação com a objetificação do ser mulher na sociedade brasileira. Busca-se, neste contexto, compreender como a prática da perseguição reiterada se insere em uma lógica estrutural de dominação patriarcal, na qual o corpo e a autonomia feminina são constantemente violados por mecanismos de controle, vigilância e intimidação. Em complemento, pretende-se investigar de que forma o *stalking*, enquanto manifestação contemporânea da violência de gênero, dialoga com a insuficiência das respostas institucionais e com a naturalização de condutas abusivas, contribuindo para a perpetuação de um cenário de violência institucionalizada contra as mulheres.

A análise do primeiro eixo evidenciou que a construção social do “ser mulher” no contexto brasileiro está profundamente marcada por estruturas androcêntricas e patriarcais que, ao longo da história, atribuíram ao feminino um lugar de subordinação, controle e objetificação. A ideia de que “não se nasce mulher, torna-se mulher” revela que os papéis de gênero são socialmente produzidos e reiterados por normas culturais, jurídicas e simbólicas que moldam comportamentos, expectativas e limites impostos às

mulheres. Nesse cenário, o corpo feminino é constantemente disciplinado e regulado, sendo concebido não como espaço de autonomia, mas como objeto de apropriação e controle, o que contribui para a naturalização de práticas de violência e desigualdade.

Além disso, verificou-se que a cultura de violência contra o corpo feminino não se restringe a manifestações explícitas, mas se expressa também por meio de mecanismos sutis e cotidianos de desvalorização, silenciamento e vigilância. A objetificação da mulher, reforçada por discursos sociais e institucionais, sustenta dinâmicas de poder que legitimam diferentes formas de violência de gênero, desde as mais visíveis até aquelas que operam no plano simbólico. Assim, compreender os fundamentos androcêntrico-patriarcais da sociedade brasileira é essencial para analisar como essas estruturas influenciam a perpetuação da violência, inclusive em suas manifestações contemporâneas, como o *stalking*, que reproduz a lógica de controle e posse sobre o corpo e a vida das mulheres.

A análise do segundo eixo permitiu compreender a violência de gênero como um fenômeno estrutural que ultrapassa a dimensão individual e se insere em um contexto de desigualdades historicamente construídas, no qual a mulher é posicionada como alvo recorrente de práticas de controle, dominação e silenciamento. Nesse cenário, a figura da mulher-vítima não deve ser interpretada como expressão de fragilidade, mas como resultado de uma estrutura social que produz e reproduz vulnerabilidades a partir de padrões patriarcais. Ademais, tem-se que as diversas expressões da violência (físicas, psicológicas, morais, sexuais e simbólicas) revelam a amplitude do problema, evidenciando que a agressão contra a mulher se manifesta de forma contínua e multifacetada, inclusive por meio de práticas como o *stalking*, que reforçam a lógica de vigilância e objetificação do corpo feminino.

Além disso, destacou-se que a violência de gênero no Brasil é agravada por um cenário de violência institucionalizada, no qual o próprio Estado, por ação ou omissão, contribui para a perpetuação dessas práticas. A dificuldade de acesso à justiça, a revitimização, a descrença nos relatos femininos e a insuficiência de políticas públicas

eficazes demonstram que a proteção às mulheres ainda enfrenta entraves significativos. Nesse contexto, os elevados índices de feminicídio evidenciam o caráter extremo dessa violência, revelando falhas na prevenção e na intervenção estatal. Assim, a compreensão da mulher enquanto vítima exige uma abordagem crítica que considere não apenas os atos de violência em si, mas também as estruturas institucionais e culturais que os sustentam e os legitimam.

A análise do terceiro eixo evidenciou que o *stalking*, enquanto prática de perseguição reiterada, constitui uma manifestação contemporânea da violência de gênero, diretamente vinculada à lógica de objetificação do corpo feminino no contexto social brasileiro. Longe de se configurar como um comportamento isolado ou meramente obsessivo, o *stalking* revela-se como instrumento de controle, vigilância e intimidação, por meio do qual o agressor busca invadir a esfera privada da vítima e restringir sua liberdade. Essa prática se insere em um padrão mais amplo de dominação patriarcal, no qual a mulher é tratada como objeto de posse, tendo sua autonomia constantemente deslegitimada. Assim, o *stalking* evidencia a permanência de estruturas simbólicas que naturalizam a ideia de que o corpo e a vida da mulher podem ser monitorados, controlados e apropriados.

Além disso, verificou-se que o reconhecimento jurídico do *stalking* representa um avanço importante, ao retirar essa prática da invisibilidade e qualificá-la como forma de violência que merece resposta estatal. No entanto, a efetividade dessa proteção ainda enfrenta desafios, especialmente diante da dificuldade probatória, da naturalização de condutas invasivas e da insuficiência de mecanismos institucionais de acolhimento e prevenção. Nesse sentido, a análise do *stalking* como expressão da violência de gênero permite compreender como práticas aparentemente cotidianas podem produzir impactos profundos na vida das mulheres, reforçando a necessidade de uma abordagem que articule o direito, as políticas públicas e a transformação cultural, a fim de enfrentar de maneira mais eficaz a objetificação e a violência direcionadas ao ser mulher.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da violência e do androcentrismo no contexto brasileiro. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: *Stalking*; Violência de Gênero; Objetificação Feminina.

## 1 NÃO SE NASCE MULHER! TORNA-SE MULHER! PENSAR OS ASPECTOS ANDROCÊNTRICOS-PATRIARCAIS E A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA O CORPO FEMININO NO COTEXTO BRASILEIRO

A célebre afirmação da filósofa existencialista Simone de Beauvoir, de que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, serve como premissa basilar para a compreensão de que os papéis de gênero não resultam de um determinismo biológico, mas de uma profunda e complexa construção social, histórica e cultural. No contexto brasileiro, o processo de “tornar-se mulher” foi forjado e cristalizado sob as engrenagens de um sistema estruturalmente androcêntrico e patriarcal. Para analisar a objetificação e a violência contra a mulher contemporânea, cujos desdobramentos culminam em práticas como o *stalking*, é imprescindível revisitar as raízes históricas que naturalizaram a subjugação feminina e a coisificação do seu corpo no Brasil (Viana; Costa, 2024).

A formação socioespacial e cultural brasileira pauta-se no modelo colonizador ibérico, historicamente assentado sobre três pilares fundamentais: o patriarcado, o latifúndio e o escravismo. Na sociedade colonial e imperial, a organização familiar gravitava de forma absoluta em torno da figura do “senhor de engenho” ou do pater familias. A esse homem branco e proprietário conferia-se o poder irrestrito sobre a esposa, os filhos e os escravizados. Nesse arranjo, a mulher branca era confinada ao espaço privado, destinada exclusivamente à reprodução, aos cuidados do lar e à submissão moral, destituída de qualquer voz ativa na esfera pública. Em paralelo, a perspectiva interseccional nos obriga a reconhecer que mulheres negras e indígenas sofreram uma objetificação ainda mais brutal: foram submetidas à hipersexualização, ao estupro como ferramenta de dominação e a uma violência sistêmica cujos reflexos estruturais perduram na sociedade atual (Viana; Costa, 2024).

Esse modelo androcêntrico, sistema que coloca o homem (historicamente branco e heterossexual) como o centro do universo, a medida de todas as coisas e o único sujeito de direitos pleno, não se limitou aos costumes morais; ele foi rigorosamente institucionalizado e chancelado pelo aparato jurídico estatal durante séculos. Nas Ordenações Filipinas, conjunto de leis que vigorou no Brasil Colônia e Império, o ordenamento jurídico chegava a legitimar o assassinato da esposa e de seu amante pelo marido em casos de adultério, em defesa da “honra” masculina. O corpo e a vida da mulher eram, portanto, consagrados juridicamente como propriedades inalienáveis do homem (Jesus, 2013).

A transição para a República e a modernidade não rompeu de imediato com essa lógica. O Código Civil brasileiro de 1916 chancelou a inferioridade jurídica da mulher casada, classificando-a como “relativamente incapaz”. O homem era designado por lei como o “chefe da sociedade conjugal”, e a mulher necessitava da autorização marital para exercer atos da vida civil, como trabalhar fora de casa, administrar os próprios bens, abrir contas bancárias ou viajar. Apenas com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) e, de forma mais definitiva, com a Constituição Federal de 1988 (que

consagrou a igualdade jurídica entre homens e mulheres), a assimetria legal começou a ser desconstruída (Curti-Contessoto, 2022).

Contudo, séculos de condicionamento institucional e cultural não são apagados instantaneamente por decretos legislativos. A estrutura patriarcal metamorfoseou-se, infiltrando-se nas entrelinhas das relações intersubjetivas cotidianas e na cultura popular. A premissa histórica de que a mulher não possui autonomia plena sobre si mesma sobrevive como uma norma social tácita. É nesse caldo de cultura que a violência de gênero encontra terreno fértil para prosperar (Curti-Contessoto, 2022).

A objetificação do ser mulher no Brasil contemporâneo é o eco direto desse passado. Quando a figura feminina ousa romper com o roteiro de submissão, buscando autonomia afetiva, profissional ou sexual, o patriarcado reage por meio de variadas formas de violência para reestabelecer o controle. A cultura da posse válida, no imaginário social, a ideia de que o corpo, a rotina e o consentimento da mulher devem ser monitorados e subordinados ao desejo masculino. Essa herança cultural é o que alimenta o ciclo da violência de gênero e pavimentava o caminho lógico e comportamental para a tipificação de condutas persecutórias e controladoras, a exemplo do crime de *stalking* (Vidi; Teixeira, 2022).

A compreensão da violência de gênero e da objetificação do corpo feminino no Brasil pressupõe a desconstrução do mito da neutralidade do Direito. O ordenamento jurídico, longe de ser um sistema asséptico e imparcial, é um produto cultural que espelha as relações de poder e as assimetrias da sociedade que o cria. No contexto brasileiro, a epistemologia jurídica foi historicamente moldada por um viés androcêntrico, no qual a figura masculina detinha o monopólio da produção legislativa, da interpretação doutrinária e da aplicação jurisdicional. Como reflexo, o Direito operou, durante séculos, não como um instrumento de emancipação feminina, mas como um mecanismo institucional de manutenção do patriarcado e de controle sobre o corpo e o comportamento da mulher (Vidi; Teixeira, 2022).

Na esfera civil, como brevemente delineado, o Código Civil de 1916 foi o ápice da positivação da subalternidade feminina na modernidade brasileira. A consagração do “pátrio poder”, deferido exclusivamente ao homem, e a condição de “incapacidade relativa” da mulher casada estabeleceram uma relação de dependência jurídica análoga àquela exercida sobre menores ou tutelados. A mulher perdia seu prenome para adotar o do marido e passava a necessitar de outorga marital para atos fundamentais da vida civil. O bem jurídico protegido não era a individualidade ou a dignidade da mulher, mas a instituição familiar centrada no patrimônio e na autoridade masculina (Arruda, 2022).

Contudo, é no âmbito do Direito Penal que os reflexos do androcentrismo se mostram mais perversos no que tange à objetificação do ser mulher. O Código Penal brasileiro de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/1940) trazia em sua redação original marcas profundas de uma moralidade patriarcal. Até o ano de 2009, os crimes de natureza sexual não eram tipificados como atentados contra a dignidade ou a liberdade da pessoa, mas sim alocados no Título VI sob a rubrica de “Crimes contra os Costumes”. Essa nomenclatura revela que o Estado não tutelava a autonomia sexual da mulher enquanto sujeito de direitos, mas sim a moralidade pública, a instituição da família e, sobretudo, a “honra” masculina atrelada à sexualidade feminina (Serafim, 2015).

Um dos maiores emblemas dessa objetificação foi a figura jurídica da “mulher honesta”, presente em diversos tipos penais originais do Código de 1940 (como nos extintos crimes de posse sexual mediante fraude e rapto consensual). A proteção penal do Estado era condicionada ao enquadramento da mulher em um padrão moral e comportamental ditado pelo homem. A mulher que divergisse desse arquétipo, seja por sua liberdade sexual, comportamento social ou escolhas afetivas, era considerada indigna da tutela estatal. Na prática, o sistema jurídico avalizava a premissa de que corpos femininos “desviantes” poderiam ser violados sem que o Estado intervisse com o mesmo rigor (Serafim, 2015).

Esse cenário de tolerância institucional à violência de gênero encontrou seu ápice na aceitação, pelos tribunais brasileiros, da esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”.

Durante décadas, especialmente nos Tribunais do Júri, homens que assassinavam suas esposas ou companheiras sob a alegação de traição eram absolvidos. O corpo do homem era julgado superior à vida da mulher. A honra masculina foi tratada como um bem jurídico passível de ser “lavado com sangue”, consolidando a ideia de que a mulher era uma propriedade cuja “avaria” moral justificava o extermínio. Apenas muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, declarou a inconstitucionalidade dessa tese, reconhecendo-a como um recurso argumentativo que naturaliza o feminicídio (Dartora, 2022).

A mudança de paradigma normativo começou a ser delineada com a Constituição Federal de 1988, que instituiu a igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I) e impôs ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º). Todavia, a igualdade material demandou legislações específicas para desarticular a estrutura machista. O advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco civilizatório, ao reconhecer expressamente que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação de direitos humanos e é baseada no gênero. Posteriormente, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) tipificou o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, visibilizando o ódio misógino e o sentimento de posse no ordenamento jurídico (Silva; Gurgel; Gonçalves, 2019).

Apesar desses avanços dogmáticos, os reflexos do androcentrismo persistem na hermenêutica jurídica e nas práticas institucionais. O controle coercitivo sobre a mulher, historicamente legitimado, não desapareceu; ele se reconfigurou. A crença patriarcal de que o homem possui o “direito” de escrutinar a vida, impor sua presença, monitorar passos e cercear a liberdade de locomoção e autodeterminação da mulher continuou a ser tolerada culturalmente como um sintoma de “ciúme” ou “paixão” (Silva; Gurgel; Gonçalves, 2019).

Foi apenas ao constatar a insuficiência do sistema em conter essas práticas controladoras (que frequentemente antecedem o feminicídio) que o legislador brasileiro se viu obrigado a intervir na tipificação de crimes como a perseguição obsessiva. O reconhecimento do *stalking* não surge, portanto, no vácuo; ele é a resposta tardia do Direito a uma violência sistêmica e invisibilizada, forjada na mesma esteira histórica que tratou a mulher não como dona de sua própria história, mas como um objeto sujeito ao escrutínio e ao domínio masculino (Barbosa; Braga, 2022).

A submissão feminina no contexto androcêntrico-patriarcal não é um fenômeno acidental ou derivado de uma suposta fragilidade biológica, mas sim o resultado de um projeto político, social e cultural meticulosamente estruturado para garantir a hegemonia masculina. O sociólogo Pierre Bourdieu, em sua obra *A Dominação Masculina*, elucida que a força da ordem masculina se evidencia no fato de ela dispensar justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra, inscrevendo-se na objetividade das estruturas sociais e na subjetividade dos indivíduos sob a forma de disposições inconscientes. Assim, a submissão da mulher foi historicamente naturalizada, convertendo uma construção arbitrária de poder em uma “ordem natural” das coisas, aceita e reproduzida até mesmo por suas vítimas por meio daquilo que Bourdieu denomina “violência simbólica” (Lazdan; Reina; Muzzeti, 2014).

A pedra angular dessa arquitetura de submissão é a rígida divisão sexual do trabalho e dos espaços sociais. Historicamente, ao homem foi reservado o domínio da esfera pública: o lócus da política, da economia, do trabalho remunerado, do intelecto e do poder decisório. À mulher, por sua vez, foi imposto o confinamento na esfera privada: o ambiente doméstico, da reprodução, do cuidado não remunerado e da passividade. Essa dicotomia espacial e funcional operou como uma ferramenta de invisibilização. Ao restringir a mulher ao espaço privado, o patriarcado não apenas a alijou da construção da sociedade, mas também garantiu que as violências e opressões sofridas intramuros fossem tratadas como “problemas de família”, imunes à intervenção do Estado e ao escrutínio público (Lazdan; Reina; Muzzeti, 2014).

Desde a infância, o processo de socialização atua como uma verdadeira pedagogia da submissão. Meninas são culturalmente condicionadas a desenvolverem traços de docilidade, abnegação, recato e obediência. O horizonte de expectativas traçado para a mulher, de forma hegemônica durante séculos e ainda persistente no imaginário social brasileiro, coloca o casamento e a maternidade como os ápices de sua realização existencial. O valor da mulher passou a ser medido não por sua individualidade ou intelecto, mas por sua utilidade e adequação aos desejos e necessidades do homem. Essa formatação cultural aniquila a autonomia feminina, ensinando a mulher a existir sempre “em função do outro” (do pai, do marido, dos filhos), configurando uma profunda alienação de si mesma (Lazdan; Reina; Muzzeti, 2014).

A dependência econômica foi e continua sendo um dos mais eficazes instrumentos de perpetuação dessa submissão. Ao ser sistematicamente excluída da educação formal e do mercado de trabalho ao longo da história, ou ao ser relegada a postos de trabalho precarizados e sub-remunerados na contemporaneidade, a mulher viu-se destituída dos meios materiais para garantir sua própria subsistência. A falta de autonomia financeira atua como um grilhão que prende a mulher a relacionamentos abusivos, tolerando a violência institucionalizada no lar por não vislumbrar alternativas viáveis de sobrevivência para si e para sua prole (Tavares; Sousa; Sousa, 2025).

Além da dimensão econômica, a submissão manifesta-se de forma contundente na expropriação do corpo feminino. No sistema androcêntrico, o corpo da mulher não lhe pertence; ele é um território a ser administrado, vigiado e consumido pelo homem. A objetificação transforma a mulher em um receptáculo dos desejos alheios, negando-lhe o direito ao prazer e à livre disposição de sua sexualidade. A pureza, a virgindade e a fidelidade absolutas foram erigidas como capitais morais exigidos exclusivamente das mulheres, servindo como mecanismos de controle da reprodução e garantia da linhagem patriarcal (Bicalho, 2025).

É fundamental compreender que o patriarcado não tolera fissuras em sua estrutura de dominação. Quando a mulher ousa desafiar o roteiro da submissão (seja ao

buscar independência financeira, ao reivindicar igualdade na relação conjugal, ao expressar livremente sua sexualidade ou, de forma muito latente, ao decidir pelo término de um relacionamento amoroso), o sistema entra em colapso. A recusa em submeter-se é interpretada pelo algoz machista não como o exercício de um direito legítimo, mas como uma afronta intolerável à sua autoridade e ao seu “direito de propriedade” sobre a mulher (Bicalho, 2025).

Nesse ponto de inflexão, a violência simbólica e estrutural transmuda-se em violência interpessoal e direta. Para restabelecer o controle perdido, o ofensor recorre a agressões psicológicas, físicas, patrimoniais e persecutórias. A figura do *stalking*, portanto, insere-se exatamente nessa dinâmica de poder: ela é o sintoma patológico de um patriarcado que se recusa a aceitar o fim da submissão feminina. O perseguidor, embriagado pelo senso de posse validado por séculos de androcentrismo, utiliza a vigilância contínua, a intimidação e o cerco como armas para subjugar a mulher que tentou, enfim, ser dona de seu próprio destino (Bicalho, 2025).

A objetificação da mulher no Brasil não se sustentou apenas no campo dos costumes morais e da violência simbólica; ela encontrou respaldo, legitimação e chancela estatal no próprio ordenamento jurídico positivo. A análise do Direito Civil brasileiro demonstra como a mulher foi historicamente destituída da categoria de sujeito pleno de direitos para ser reduzida a um apêndice do homem, configurando uma verdadeira reificação (ou coisificação) institucionalizada. O corpo, o trabalho, o patrimônio e as escolhas femininas foram tratados pelo legislador como bens jurídicos pertencentes à figura masculina, consolidando a ideia de posse que fundamenta, até os dias atuais, a violência de gênero (Menezes, 2022).

O marco mais expressivo dessa “patrimonialização” da vida feminina na era republicana foi o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), elaborado sob a égide do jurista Clóvis Beviláqua. O referido diploma legal positivou a inferioridade da mulher de forma literal e contundente. Em seu artigo 6º, inciso II, o Código classificava as mulheres casadas como “relativamente incapazes” para o exercício de certos atos da vida civil,

equiparando-as aos pródigos, aos silvícolas e aos menores de idade. Ao contrair matrimônio, a mulher perdia sua plena capacidade civil, passando a necessitar da assistência e da autorização do marido para praticar atos elementares (Magalhães, 2024).

O artigo 233 do Código Civil de 1916 consagrava o marido como o “chefe da sociedade conjugal”. A partir dessa premissa androcêntrica, desdobrava-se uma série de prerrogativas que anulavam a autonomia feminina: cabia exclusivamente ao homem a representação legal da família, a administração dos bens do casal (inclusive os particulares da esposa) e o direito de fixar o domicílio conjugal. Mais grave ainda era a exigência da outorga marital: a mulher casada precisava da autorização expressa do marido para exercer uma profissão, litigar em juízo, assinar contratos ou alienar bens. A mulher que trabalhasse fora de casa sem o consentimento do cônjuge poderia ser legalmente forçada a abandonar o emprego (Magalhães, 2024).

Nesse cenário normativo, a mulher não existia para o Direito como um indivíduo autônomo. O casamento operava como um contrato de transferência de propriedade: a mulher passava da tutela do pai para a tutela do marido. A obrigatoriedade de adoção do sobrenome marital simbolizava essa perda de identidade e a transição para a esfera de domínio de outro homem. Além disso, a objetificação do corpo feminino evidenciava-se em dispositivos como o que permitia a anulação do casamento por “erro essencial” caso o marido descobrisse, após as núpcias, que a esposa não era virgem (art. 219, IV). A “pureza” física da mulher era tratada como um requisito de validade do negócio jurídico matrimonial, reduzindo-a a uma mercadoria cuja “avaria” prévia justificava a devolução (Santos, 2021).

Essa arquitetura de controle e anulação civil vigorou de forma intacta por quase meio século, sendo mitigada apenas com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121), em 27 de agosto de 1962. Fruto de intensa mobilização de movimentos de mulheres e juristas da época, o Estatuto representou um avanço significativo, embora ainda tímido diante da complexidade do patriarcado. Sua principal conquista foi a

revogação do inciso II do art. 6º do Código Civil, retirando a mulher casada do rol dos relativamente incapazes e devolvendo-lhe a plena capacidade civil (Miranda, 2013).

Com o Estatuto de 1962, a mulher passou a ter o direito de exercer profissão lucrativa fora do lar sem a necessidade de autorização do marido. Instituiu-se também a figura dos “bens reservados”, que consistia no patrimônio adquirido pela mulher com o produto de seu próprio trabalho, sobre o qual ela passou a ter livre administração. Além disso, o Estatuto de 1962 permitiu que a mulher casada pudesse requerer a guarda dos filhos em casos de desquite, rompendo o monopólio absoluto do pai sobre o pátrio poder (Miranda, 2013).

Apesar dessas conquistas inegáveis, o Estatuto da Mulher Casada não desmantelou o núcleo da estrutura androcêntrica do Direito de Família. O marido continuou sendo o chefe da sociedade conjugal, e a lei manteve a premissa de que a liderança familiar era uma atribuição inerente ao sexo masculino. A mulher recuperou sua capacidade de agir, mas ainda em um contexto de subordinação hierárquica dentro do lar. A igualdade formal absoluta entre os cônjuges só seria alcançada décadas mais tarde, com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002 (Miranda, 2013).

Refletir sobre esse histórico de reificação legal é indispensável para compreender a cultura de violência de gênero no Brasil atual. Ademais, tem-se que a sensação de propriedade que impulsiona o crime de *stalking* não é um desvio individual e isolado, mas o eco de um ordenamento jurídico que, por gerações, ensinou ao homem brasileiro que a mulher, seu corpo e seus passos eram, de fato e de direito, coisas de sua posse. O Direito mudou, mas o processo de descolonização do imaginário social e da subjetividade masculina ainda enfrenta as profundas raízes plantadas por esses diplomas legais do passado (Carvalho, 2017).

O processo de desconstrução da reificação feminina no ordenamento jurídico brasileiro encontrou seu verdadeiro marco de ruptura axiológica e normativa com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), carinhosamente batizada de

“Constituição Cidadã”. O advento da nova Carta Magna representou uma transição paradigmática no Direito brasileiro: a mulher deixou de ser tratada de forma tutelada, subordinada e coisificada, para ser alçada, de maneira expressa e inquestionável, à categoria de sujeito pleno de direitos. Essa mudança não foi uma concessão estatal voluntária, mas o resultado direto da efervescência democrática e da incansável articulação dos movimentos feministas e de direitos humanos durante a Assembleia Nacional Constituinte (o chamado “Lobby do Batom”) (Carvalho, 2017).

O pilar dessa nova arquitetura jurídica encontra-se no *caput* do artigo 5º da CF/88, que consagra o princípio da igualdade, detalhado imediatamente em seu inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. A redação peremptória deste inciso teve o condão de revogar, tacitamente, toda a legislação infraconstitucional pretérita que estabelecia qualquer forma de hierarquia baseada no gênero. Contudo, a Constituinte foi além da mera declaração de igualdade formal na esfera pública; ela adentrou o espaço outrora intocável pelo Estado: a esfera privada familiar (Amâncio, 2013).

No âmbito do Direito de Família, a CF/88 operou uma verdadeira revolução copernicana. O artigo 226, § 5º, estabeleceu que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Esse dispositivo sepultou definitivamente a figura do “chefe da sociedade conjugal”, esvaziando as bases legais do patriarcado doméstico. O pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, a ser exercido em conjunto, e o planejamento familiar passou a ser pautado na livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A mulher, antes apêndice do marido, passou a ser reconhecida como cogestora da entidade familiar (Amâncio, 2013).

Outra inovação de magnitude ímpar, com reflexos diretos no enfrentamento à violência de gênero, foi a inclusão do § 8º no mesmo artigo 226, que determinou que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Ao trazer a

violência intrafamiliar para o texto constitucional, o constituinte reconheceu que as agressões cometidas no lar não são questões de foro íntimo, mas sim violações de direitos humanos que demandam intervenção e políticas públicas estatais. Esse dispositivo foi a semente normativa que, anos mais tarde, germinaria na criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (Barbosa, 2024).

A elevação da mulher a sujeito de direitos na CF/88 também deve ser lida em compasso com a abertura do Brasil ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. A ratificação de diplomas como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (1984) e, posteriormente, a Convenção de Belém do Pará (1994) que trata especificamente da erradicação da violência contra a mulher, consolidou o entendimento de que a autonomia feminina, a integridade física, psicológica e sexual são bens jurídicos inegociáveis. O Código Civil de 2002, já sob a batuta constitucional, veio apenas materializar e detalhar essa igualdade civil no ordenamento infraconstitucional, eliminando os últimos resquícios textuais de subordinação (Barbosa, 2024).

Todavia, a análise sociológica e criminológica exige cautela para não confundirmos a igualdade de jure (na lei) com a igualdade de facto (na realidade). A promulgação de um texto constitucional garantista não possui o condão mágico de apagar séculos de uma cultura androcêntrica incrustada no tecido social. E é exatamente no abismo existente entre a mulher “sujeito de direitos” do texto constitucional e a mulher “objeto de posse” do imaginário social patriarcal que a violência de gênero contemporânea encontra seu vetor de força (Teixeira; Rodrigues, 2018).

À medida que a mulher brasileira passou a exercer a autonomia garantida pela Constituição, inserindo-se massivamente no mercado de trabalho, ocupando espaços acadêmicos, gerindo seu próprio patrimônio, exercendo sua liberdade sexual e, sobretudo, reivindicando o direito de encerrar relacionamentos afetivos que não lhe cabem mais, o machismo estrutural reagiu. A violência contra a mulher no Brasil contemporâneo funciona, frequentemente, como uma ferramenta de retaliação e de

controle coercitivo contra a emancipação feminina. Quando o homem, socializado sob a égide da posse, percebe que não tem mais o respaldo legal para dominar a parceira, ele recorre à violência física, psicológica e patrimonial para tentar reestabelecer a hierarquia perdida (Teixeira; Rodrigues, 2018).

É neste cenário de choque entre a autonomia jurídica conquistada e a resistência cultural machista que se desenha a urgência de tipificar condutas como a perseguição obsessiva (*stalking*). A figura do *stalker* no contexto de violência doméstica e familiar é a personificação do patriarcado em colapso: é o indivíduo que se recusa a aceitar a mulher como um sujeito autônomo, dotado de livre arbítrio para dizer “não”. O monitoramento constante, as invasões de privacidade, as ameaças veladas e a restrição da liberdade de ir e vir da vítima são tentativas de recriar, pela via do terror psicológico, a subjugação que a Constituição de 1988 proibiu. Assim, compreender a mulher como sujeito de direitos é o pressuposto não apenas para identificar a gravidade do *stalking*, mas para justificar a imperiosa necessidade de o Direito Penal intervir de forma cirúrgica na proteção da liberdade e da paz de espírito femininas, bens jurídicos frequentemente vilipendiados na sociedade brasileira atual (Assumpção Filho, 2023).

## 2 REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO: PENSAR A MULHER-VÍTIMA À LUZ DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

A violência de gênero constitui um fenômeno estrutural e multifacetado, que se insere nas dinâmicas históricas de desigualdade entre homens e mulheres, sendo expressão direta de relações de poder construídas social e culturalmente. Longe de se limitar a episódios isolados de agressão, trata-se de um padrão sistemático de práticas que visam submeter, controlar e silenciar corpos femininos, sustentado por uma lógica patriarcal que naturaliza a inferiorização da mulher. Nessa toada, a violência de gênero não decorre apenas de condutas individuais, mas de um sistema normativo e simbólico que legitima a dominação masculina, manifestando-se em diferentes esferas da vida

social, inclusive nas instituições que deveriam assegurar proteção e garantia de direitos (Morera *et al*, 2014).

Sob a perspectiva jurídica, a violência de gênero é compreendida como toda ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. Essa definição, consolidada em instrumentos internacionais e incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro, amplia o entendimento tradicional de violência, ao reconhecer que práticas simbólicas, institucionais e estruturais também produzem efeitos concretos na vida das mulheres. Assim, a violência não se restringe ao contato físico, mas inclui mecanismos de controle, intimidação, perseguição e desqualificação que afetam a autonomia e a dignidade feminina, como ocorre, por exemplo, nos casos de *stalking* (Morera *et al*, 2014).

No plano sociológico, a violência de gênero revela-se como mecanismo de manutenção de hierarquias sociais, operando por meio da objetificação da mulher e da construção de estereótipos que a associam à passividade, à fragilidade e à submissão. Essa lógica contribui para a naturalização de práticas abusivas e para a culpabilização da vítima, fenômeno que se agrava em contextos de violência institucionalizada, nos quais o próprio Estado, por meio de suas estruturas e agentes, falha em oferecer respostas adequadas e efetivas. A revitimização, a descrença nos relatos femininos e a morosidade na apuração dos fatos são exemplos de como a violência de gênero se reproduz também no interior das instituições (Fabreti; Silva, 2025).

Dessa forma, compreender a violência de gênero exige uma abordagem ampliada, que considere suas dimensões jurídica, social e cultural, bem como sua inserção em um contexto histórico de desigualdade. Trata-se de reconhecer que a violência contra a mulher não é um desvio pontual, mas uma expressão contínua de um sistema que transforma o corpo feminino em objeto de controle e disputa. Nesse sentido, a análise desse fenômeno, especialmente em sua interface com práticas como o *stalking*, permite evidenciar como a objetificação do ser mulher no contexto social brasileiro contribui para

a perpetuação de diferentes formas de violência, demandando respostas que ultrapassem o campo penal e alcancem transformações estruturais na sociedade (Fabreti; Silva, 2025).

A compreensão da mulher como vítima da violência de gênero exige o reconhecimento de que sua vitimização não decorre de circunstâncias isoladas ou casuais, mas está inserida em um contexto estrutural de desigualdade historicamente construído. A mulher, nesse cenário, não é vítima por uma condição individual, mas por ocupar uma posição social marcada pela subordinação, fruto de um sistema patriarcal que organiza as relações de poder com base no gênero. Essa condição estrutural faz com que a violência direcionada às mulheres possua especificidades próprias, diferenciando-se de outras formas de violência, uma vez que está intrinsecamente ligada à tentativa de controle de seus corpos, de sua autonomia e de suas escolhas. Assim, a figura da mulher-vítima não deve ser analisada sob uma ótica de fragilidade, mas como resultado de um contexto que a coloca em situação de vulnerabilidade produzida socialmente (Fabreti; Silva, 2025).

Nesse sentido, a vitimização feminina se manifesta de maneira ampla e multifacetada, abrangendo desde agressões físicas e sexuais até formas mais sutis e silenciosas de violência, como a psicológica, moral e simbólica. A mulher, ao longo de sua trajetória, é frequentemente submetida a práticas de desqualificação, vigilância, assédio e controle, que operam de forma contínua e cumulativa, afetando sua autoestima, sua liberdade e sua capacidade de autodeterminação. No contexto do *stalking*, por exemplo, essa dinâmica se intensifica, na medida em que a perseguição reiterada revela uma tentativa persistente de invadir a esfera privada da vítima, reafirmando a lógica de posse e objetificação do corpo feminino. A mulher, nesse cenário, é reduzida à condição de objeto de desejo, controle ou obsessão, o que reforça a dimensão de gênero da violência (Rigoldi; Silva; Silva, 2025).

Ademais, é fundamental destacar que a condição de vítima é frequentemente atravessada por processos de invisibilização e culpabilização. A sociedade, marcada por

estereótipos de gênero, tende a questionar o comportamento da mulher, atribuindo-lhe, direta ou indiretamente, responsabilidade pela violência sofrida. Perguntas como “por que não denunciou?” ou “por que manteve contato?” evidenciam uma lógica que desloca o foco do agressor para a vítima, contribuindo para sua revitimização. Esse fenômeno se agrava no âmbito institucional, onde a falta de preparo de agentes públicos, a morosidade dos processos e a ausência de uma abordagem sensível ao gênero acabam por reforçar a sensação de desamparo. Assim, a mulher-vítima enfrenta não apenas a violência em si, mas também as barreiras impostas por uma estrutura que frequentemente falha em reconhecê-la e protegê-la adequadamente (Rigoldi; Silva; Silva, 2025).

Outro aspecto relevante diz respeito à interseccionalidade da violência de gênero. Mulheres negras, periféricas, indígenas, com deficiência ou pertencentes a grupos socialmente marginalizados enfrentam camadas adicionais de vulnerabilidade, sendo mais expostas à violência e menos amparadas pelas redes de proteção. A condição de vítima, nesses casos, é agravada por fatores como racismo, desigualdade socioeconômica e exclusão social, o que evidencia que a violência de gênero não se manifesta de forma homogênea. Essa multiplicidade de experiências reforça a necessidade de uma abordagem que considere as diferentes realidades vividas pelas mulheres, evitando generalizações e promovendo respostas mais eficazes e inclusivas (Deganello, 2025).

Portanto, abordar a mulher como vítima da violência de gênero implica reconhecer a complexidade desse fenômeno, que transcende a dimensão individual e se insere em um contexto estrutural de desigualdade e dominação. Mais do que identificar a vítima, é necessário compreender os mecanismos que produzem e reproduzem essa condição, bem como os impactos que dela decorrem na vida das mulheres. Ao deslocar o olhar da culpabilização para a responsabilização do agressor e do sistema que sustenta essas práticas, torna-se possível construir uma perspectiva crítica e emancipatória, capaz de contribuir para a efetiva proteção das mulheres e para a transformação das estruturas que perpetuam a violência de gênero na sociedade brasileira (Deganello, 2025).

A violência de gênero, no contexto brasileiro, manifesta-se por meio de múltiplas expressões que atravessam tanto a esfera privada quanto a pública, revelando seu caráter estrutural e profundamente enraizado nas dinâmicas sociais. Essas expressões não se limitam às formas mais visíveis, como a violência física, mas abrangem um conjunto amplo de práticas que incluem a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial, além de manifestações mais difusas, como o assédio, a perseguição reiterada (*stalking*) e a violência institucional. Cada uma dessas formas atua de maneira específica, mas interligada, compondo um cenário no qual a mulher é constantemente submetida a mecanismos de controle, desvalorização e silenciamento. Nesse sentido, ainda, a violência de gênero deve ser compreendida como um continuum, no qual diferentes práticas se articulam e se reforçam, produzindo impactos cumulativos na vida das mulheres (Brito, 2024).

No âmbito doméstico e familiar, a violência de gênero assume contornos particularmente intensos, uma vez que se desenvolve em espaços marcados pela intimidade e pela confiança. A convivência cotidiana com o agressor potencializa a dinâmica de poder e dificulta o rompimento do ciclo de violência, especialmente quando há dependência emocional, econômica ou social. Já no espaço público, as mulheres enfrentam outras formas de violência, como o assédio em ambientes de trabalho, o constrangimento em locais de circulação social e a exposição a situações de risco que limitam sua liberdade de ir e vir. O *stalking*, nesse contexto, destaca-se como uma prática que transita entre o público e o privado, invadindo a esfera íntima da vítima e impondo um estado constante de vigilância e medo, evidenciando como a violência de gênero pode se adaptar e se manifestar em diferentes ambientes (Brito, 2024).

Além disso, a violência de gênero no Brasil é fortemente marcada pela cultura de objetificação do corpo feminino, que reduz a mulher à condição de objeto de desejo e controle. Essa lógica se expressa em práticas cotidianas muitas vezes naturalizadas, como comentários invasivos, julgamentos sobre aparência, controle de comportamentos e imposição de padrões estéticos e morais. Tais manifestações, embora frequentemente

minimizadas, contribuem para a construção de um ambiente permissivo à violência, no qual a dignidade da mulher é constantemente violada. A mídia, as redes sociais e outros espaços de produção simbólica desempenham papel relevante nesse processo, ao reproduzirem estereótipos de gênero e reforçarem padrões que legitimam a desigualdade (Brito, 2024).

Outro elemento central é a violência institucional, que se configura quando o próprio Estado, por ação ou omissão, falha em garantir a proteção adequada às mulheres. Isso se evidencia na dificuldade de acesso à justiça, na morosidade dos processos, na falta de acolhimento adequado nas delegacias e na revitimização durante o atendimento. A descrença nos relatos femininos, a ausência de capacitação de agentes públicos e a insuficiência de políticas públicas eficazes contribuem para a perpetuação da violência, reforçando a sensação de impunidade e desamparo. Nesse cenário, a violência de gênero deixa de ser apenas um problema individual e se revela como uma falha estrutural das instituições responsáveis por sua prevenção e enfrentamento (Andrade, 2024).

É importante destacar que essas expressões da violência de gênero não se distribuem de maneira uniforme, sendo atravessadas por marcadores sociais como raça, classe, idade e território. Mulheres em situação de vulnerabilidade social enfrentam maiores dificuldades de acesso a mecanismos de proteção e estão mais expostas a diferentes formas de violência, o que evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional. Assim, compreender as diversas expressões da violência de gênero no contexto brasileiro é fundamental para a formulação de respostas jurídicas e políticas mais eficazes, capazes de enfrentar não apenas os atos de violência em si, mas também as estruturas que os sustentam e os legitimam (Andrade, 2024).

A análise dos índices de violência de gênero contra a mulher no Brasil revela um cenário alarmante e persistente, no qual o feminicídio se destaca como a expressão mais extrema dessa realidade. Compreendido como o homicídio de mulheres em razão do gênero, o feminicídio não se configura apenas como a eliminação da vida, mas como o resultado final de um ciclo contínuo de violências que, em muitos casos, poderia ter sido

interrompido por meio de intervenções eficazes do Estado e da sociedade. Os dados mais recentes apontam para a manutenção de números elevados de mortes de mulheres, evidenciando que, apesar dos avanços legislativos, como a tipificação do feminicídio no Código Penal e a criação de mecanismos protetivos, a violência letal ainda ocupa lugar central no contexto brasileiro. Trata-se, portanto, de um fenômeno que não pode ser compreendido de forma isolada, mas como parte de uma engrenagem estrutural que naturaliza a violência contra o corpo feminino (Andrade, 2024).

Nesse cenário, observa-se que a maior parte dos feminicídios ocorre no âmbito doméstico e familiar, sendo praticados por parceiros ou ex-parceiros íntimos. Essa característica reforça a compreensão de que o lar, tradicionalmente concebido como espaço de proteção, pode se transformar em ambiente de risco para as mulheres. A proximidade com o agressor, aliada à dependência emocional, econômica ou social, dificulta a ruptura do ciclo de violência e contribui para a escalada dos episódios agressivos até o desfecho fatal. Em muitos casos, há histórico prévio de violência física, psicológica ou ameaças, o que evidencia falhas na identificação e no acompanhamento dessas situações por parte das instituições competentes. Assim, o feminicídio aparece não como um ato repentino, mas como o ponto culminante de uma trajetória marcada por sucessivas violações de direitos (Leite, 2022).

Os dados estatísticos também revelam recortes importantes que demonstram a desigualdade na incidência da violência letal. Mulheres negras, jovens e residentes em regiões periféricas ou com menor acesso a serviços públicos são desproporcionalmente mais afetadas, o que evidencia a interseccionalidade do fenômeno. A combinação entre gênero, raça e classe social intensifica a vulnerabilidade, expondo essas mulheres a contextos mais violentos e a menores possibilidades de proteção e acesso à justiça. Esse quadro demonstra que o enfrentamento do feminicídio exige uma abordagem que considere não apenas a dimensão de gênero, mas também os demais marcadores sociais que estruturam as desigualdades no país (Leite, 2022).

Outro aspecto relevante diz respeito à subnotificação e à dificuldade de classificação adequada dos casos. Nem todos os homicídios de mulheres são registrados como feminicídio, seja por falhas na investigação, seja por ausência de elementos considerados suficientes para a tipificação. Essa lacuna estatística compromete a real dimensão do problema e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. Além disso, há ainda casos em que mortes de mulheres são tratadas como crimes comuns, invisibilizando o componente de gênero presente na violência. A produção e a sistematização de dados confiáveis, portanto, constituem etapa fundamental para o enfrentamento do fenômeno (Rodrigues, 2023).

No campo das políticas públicas, observa-se a existência de iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, como a criação de delegacias especializadas, casas-abrigo e medidas protetivas de urgência. Contudo, a insuficiência estrutural, a desigual distribuição desses serviços no território nacional e a falta de articulação entre os órgãos envolvidos comprometem sua efetividade. A morosidade na concessão de medidas protetivas, a dificuldade de fiscalização de seu cumprimento e a ausência de acompanhamento contínuo das vítimas são fatores que contribuem para a permanência do risco. Em muitos casos de feminicídio, verifica-se que a vítima já havia buscado ajuda anteriormente, o que evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção (Rodrigues, 2023).

Ademais, o feminicídio também deve ser analisado sob a perspectiva simbólica e cultural. A persistência de valores patriarcais, que associam a mulher à condição de posse e subordinam sua autonomia à vontade masculina, alimenta práticas de controle e violência que podem culminar na eliminação da vida. A recusa em aceitar o término de relacionamentos, o sentimento de propriedade sobre o corpo feminino e a tentativa de restabelecer o controle por meio da violência são elementos recorrentes nos casos de feminicídio. Nesse sentido, o fenômeno não se restringe à dimensão penal, mas reflete uma cultura que ainda legitima, de forma explícita ou implícita, a violência contra a mulher (Silva, 2025).

Por fim, é importante destacar que o enfrentamento do feminicídio demanda uma atuação integrada e contínua, que vá além da repressão penal. A prevenção, por meio de políticas educacionais que promovam a igualdade de gênero, o fortalecimento das redes de apoio às mulheres e a capacitação de profissionais que atuam na linha de frente do atendimento são medidas indispensáveis. Além disso, é necessário garantir o acesso efetivo à justiça e a proteção integral das vítimas, desde os primeiros sinais de violência. Somente a partir de uma abordagem multidimensional, que articule ações jurídicas, sociais e culturais, será possível reduzir os índices de feminicídio e avançar na construção de uma sociedade que respeite plenamente a vida e a dignidade das mulheres (Silva, 2025).

### 3 A FIGURA DO *STALKING* NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A OBJETICAÇÃO DO SER MULHER NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

A resposta do Estado brasileiro à insuficiência de proteção jurídica diante de condutas persecutórias e obsessivas materializou-se, de forma tardia, porém necessária, com o advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Este diploma normativo inseriu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, tipificando expressamente o crime de perseguição, fenômeno internacionalmente consagrado e debatido na criminologia sob a nomenclatura de *stalking*. Essa inovação legislativa operou uma mudança estrutural importante ao revogar a antiga e anacrônica contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”, outrora prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941). A elevação dessa conduta à categoria de crime reconhece, enfim, a gravidade, a complexidade e o alto potencial lesivo do cerco psicológico e físico imposto às vítimas, abandonando a visão reducionista de que tais atos seriam meros “aborrecimentos” cotidianos (Neto, 2025).

O *caput* do artigo 147-A define a conduta criminosa de forma abrangente, estabelecendo como núcleo do tipo o ato de “perseguir alguém, reiteradamente e por

qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. A redação deste dispositivo revela a natureza pluriofensiva do delito. Diferentemente de crimes que tutelam um único bem jurídico, o *stalking* atinge um feixe de direitos fundamentais interligados: a liberdade de ir e vir, o direito à privacidade, a higidez psicológica e a paz de espírito da vítima. No contexto da violência contra a mulher, a tutela desses bens ganha uma dimensão crítica, pois visa garantir o direito elementar de existir e transitar nos espaços públicos e privados sem ser reduzida a um território sob vigilância contínua (Neto, 2025).

Um elemento normativo central para a configuração deste tipo penal é a exigência de que a conduta ocorra “reiteradamente”. O crime de perseguição não se perfaz com um ato isolado de importunação, por mais gravoso que seja. Ele exige a habitualidade, uma sucessão sistemática de atos que, somados, evidenciam a obsessão patológica do autor e a intenção de controle. É exatamente essa repetição padronizada e insistente que gera o terror psicológico, minando as resistências da vítima. O medo constante obriga a mulher a promover alterações drásticas em sua rotina, mudando percursos de trabalho, abandonando redes sociais, trocando números de telefone e, em casos extremos, mudando de domicílio, em uma tentativa desesperada de evadir-se do radar de seu perseguidor. O espaço de vivência da mulher é, portanto, progressivamente encolhido pelo assédio (Neto, 2025).

Ademais, ao estipular que a perseguição pode ocorrer “por qualquer meio”, o legislador pátrio adotou uma postura atenta à fluidez das relações contemporâneas, englobando as mais diversas formas de assédio. Isso inclui tanto as abordagens físicas tradicionais (como rondar a residência, vigiar o local de trabalho, enviar presentes indesejados ou seguir a vítima nas ruas) quanto as interações no ambiente virtual, configurando o que a doutrina chama de *cyberstalking*. Na era digital, a perseguição ganha contornos de onipresença. O uso de tecnologias de informação permite que o ofensor invada a esfera de privacidade da mulher a qualquer hora do dia ou da noite, por

meio de mensagens incessantes, criação de perfis falsos nas redes sociais, e até mesmo o uso de aplicativos de rastreamento e geolocalização. O ambiente virtual potencializa a sensação de asfixia, pois as fronteiras físicas do domicílio já não servem como escudo protetor (Pita *et al*, 2024).

A conexão visceral entre a figura típica do artigo 147-A e o patriarcado evidencia-se de forma inquestionável no texto da lei. O § 1º, inciso II, do referido artigo, prevê uma causa de aumento de pena (aumentando-a de metade) quando o crime é cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”, valendo-se da mesma *ratio legis* aplicada à qualificadora do feminicídio. Essa previsão majorante não é um mero preciosismo técnico; é o reconhecimento institucional e jurídico de que o *stalking*, no contexto social brasileiro, possui um recorte de gênero bem definido. A lei admite que essas perseguições não ocorrem em um vácuo social, mas são frequentemente alimentadas pela cultura de dominação machista que inferioriza a mulher e lhe nega autonomia (Pita *et al*, 2024).

O *stalking*, quando analisado pela lente da violência de gênero, desponta como a materialização jurídica da extrema objetificação feminina debatida nas seções anteriores. O *stalker*, geralmente um ex-parceiro íntimo ou alguém que teve seus avanços românticos e sexuais rejeitados, age movido por um sentimento de posse inabalável. Ele se recusa a aceitar que a mulher é um sujeito de direitos, dotada de livre arbítrio para encerrar um relacionamento ou negar um afeto. Na psique do agressor, moldada pelo androcentrismo histórico, a mulher ainda é percebida como um objeto que lhe pertence. Quando esse “objeto” tenta exercer sua autonomia, contrariando as vontades do “proprietário”, a perseguição surge como um mecanismo coercitivo punitivo, cujo objetivo é restabelecer a hierarquia de poder, subjugar a vítima e demonstrar que ela não possui controle sobre a própria vida (Costa, 2022).

Por fim, é imperativo destacar que o reconhecimento legal do *stalking* atende a uma demanda urgente de política criminal: a prevenção da violência letal. Estudos criminológicos demonstram, de forma reiterada, que a perseguição obsessiva raramente

é um fim em si mesma. Na dinâmica da violência doméstica e familiar, o *stalking* atua como uma conduta precursora, uma verdadeira antessala de crimes mais graves, como lesões corporais severas, estupros e feminicídios. O indivíduo que persegue, isola e aterroriza a vítima está, paulatinamente, escalando seu nível de violência. Ao tipificar o artigo 147-A, o Estado brasileiro criou uma ferramenta que permite a intervenção do sistema de justiça criminal em estágios anteriores ao desfecho fatal, possibilitando a aplicação de medidas protetivas de urgência e buscando romper o ciclo de coisificação e violência antes que a vida da mulher seja definitivamente ceifada (Costa, 2022).

A compreensão profunda do crime de *stalking* e de sua eficácia no combate à violência de gênero pressupõe uma rigorosa análise dogmática da figura típica delineada no artigo 147-A do Código Penal brasileiro. A dissecação dos elementos objetivos, normativos e subjetivos que compõem este preceito incriminador revela a complexidade do bem jurídico tutelado e a forma como o legislador buscou traduzir, para a linguagem penal, a dinâmica de controle, cerco e objetificação que caracteriza a perseguição obsessiva (Mendes, 2022).

No que tange à objetividade jurídica, o delito encontra-se topograficamente alocado no Capítulo VI do Título I do Código Penal, que trata dos “Crimes contra a Liberdade Individual”, mais especificamente na seção dos crimes contra a liberdade pessoal. Trata-se, contudo, de um delito de natureza pluriofensiva. A norma não se limita a proteger um único aspecto da vida humana, mas tutela um feixe de bens jurídicos interdependentes: a liberdade de autodeterminação, a paz de espírito, a higidez psicológica e a privacidade da vítima. No contexto da violência atrelada ao gênero, o bem jurídico violado transcende a mera tranquilidade; o que se ataca é a prerrogativa existencial da mulher de não ser tratada como um território a ser monitorado e invadido. A proteção legal visa garantir que a mulher possa exercer seu livre arbítrio sem a sombra de um controle impositivo (Mendes, 2022).

Quanto aos sujeitos do delito, o *stalking* é classificado pela doutrina como um crime comum (ou bicomum). Isso significa que, do ponto de vista estritamente legal, o

sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de sexo, gênero ou relação prévia com a vítima, assim como o sujeito passivo. Todavia, a análise dogmática não pode operar de forma cega à realidade criminológica. A esmagadora maioria dos casos de perseguição obsessiva possui o homem como sujeito ativo e a mulher (frequentemente ex-cônjuge ou ex-companheira) como sujeito passivo. É a constatação dessa realidade material e sociológica que fundamenta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 1º, inciso II, quando o crime for cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”, amoldando a neutralidade do tipo penal à assimetria das relações patriarcais (Mendes, 2022).

O núcleo do tipo objetivo é consubstanciado no verbo “perseguir”, que abarca ações como ir no encalço, importunar, assediar, vigiar ou atormentar. Para a adequação típica, a norma exige um elemento normativo fundamental: a conduta deve ocorrer “reiteradamente”. O crime de *stalking* configura-se como um delito habitual, o que afasta a tipicidade de atos isolados ou esporádicos de importunação (que poderão, a depender do caso, configurar constrangimento ilegal ou ameaça simples). A reiteração é a espinha dorsal do assédio persecutório; é a repetição padronizada dos atos que retira da vítima a previsibilidade de sua própria vida e instaura o terror psicológico. O poder do perseguidor não reside apenas na gravidade de um ato específico, mas na constância de sua presença indesejada, que sinaliza à vítima que ela nunca está verdadeiramente só ou a salvo (Wermuth; Callegari, 2021).

O tipo penal apresenta-se como de forma livre quanto aos meios de execução (“por qualquer meio”), abraçando tanto as condutas físicas (rondar a casa, seguir na rua, enviar presentes) quanto as virtuais, o que engloba a figura do *cyberstalking*. Ademais, trata-se de um tipo misto alternativo que exige, para sua consumação, a produção de ao menos um de três resultados específicos, os quais refletem de modo cristalino as táticas da violência machista: Em primeiro lugar, a conduta pode consumir-se ao “ameaçar a integridade física ou psicológica” da vítima. O agressor utiliza o assédio para incutir um temor constante de um mal injusto e grave, mantendo a mulher em um estado de alerta

perpétuo. Essa modalidade é frequentemente o preâmbulo de violências mais agudas, operando como uma subjugação mental (Freitas; Vieira; Melo, 2024).

Em segundo lugar, a perseguição tipifica-se ao “restringir a capacidade de locomoção” da vítima. Esta modalidade materializa o cerco espacial. Ao monitorar os passos da ofendida, o *stalker* a obriga a alterar trajetos, abandonar postos de trabalho ou trancafiar-se em sua própria residência. Sob a ótica de gênero, essa restrição é a imposição forçada do retorno da mulher ao espaço privado, negando-lhe o direito fundamental de transitar no espaço público com segurança, configurando um autêntico sequestro sociológico de sua liberdade de ir e vir. Em terceiro lugar, a conduta prevê a modalidade de “invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade”. Trata-se da violação dos limites íntimos da ofendida. Ao ligar incessantemente, espionar redes sociais ou contatar familiares da vítima, o ofensor desconsidera a mulher como um indivíduo autônomo com direito ao sigilo e à vida privada. A mente patriarcal do perseguidor enxerga como uma “coisa” de sua propriedade, e a posse presume a ausência de segredos ou de fronteiras individuais frente ao proprietário (Freitas; Vieira; Melo, 2024).

No que concerne ao elemento subjetivo, o crime exige o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de perseguir a vítima de forma reiterada, ciente de que tal conduta atinge a sua esfera de liberdade e privacidade. Não há previsão para a modalidade culposa. O *animus* do agente está intrinsecamente ligado à dominação: o objetivo primacial é cercear a autodeterminação da vítima. Em contextos de violência doméstica, esse dolo traduz o inconformismo masculino diante da quebra da submissão feminina. Por derradeiro, quanto à consumação, sendo um crime material e habitual, o delito consuma-se no momento em que a sucessão de atos persecutórios atinge efetivamente a paz de espírito e a liberdade da vítima, causando as perturbações descritas no tipo (Freitas; Vieira; Melo, 2024).

A ação penal, conforme o § 3º do art. 147-A, é pública condicionada à representação da ofendida. Embora essa previsão legal busque respeitar a autonomia da mulher sobre a decisão de expor o agressor ao sistema de justiça, ela também evidencia

os desafios práticos do enfrentamento à violência de gênero, uma vez que vítimas submetidas a intenso terror psicológico muitas vezes carecem das condições emocionais e materiais para representar contra seu algoz, exigindo do Estado uma rede de apoio multidisciplinar robusta para que a norma penal não se torne letra morta (Silva, 2024).

A análise do *iter criminis* na figura típica do artigo 147-A do Código Penal brasileiro exige um exame detido das categorias dogmáticas da consumação e da tentativa. Compreender o exato momento em que o Estado considera o delito de perseguição como plenamente realizado é fundamental para a tutela efetiva da vítima, especialmente no contexto da violência de gênero, em que o *stalking* atua como um mecanismo progressivo de subjugação que frequentemente antecede violências físicas letais. No que tange à consumação, a doutrina penal majoritária classifica o crime de *stalking* como um delito habitual e material (embora haja quem defenda sua natureza formal) (Silva, 2024).

A habitualidade é o traço mais marcante desta infração: o crime não se perfaz com a prática de um único ato de importunação, por mais perturbador que seja. A consumação exige a reiteração das condutas persecutórias. O momento consumativo ocorre exatamente no instante em que a sucessão contínua de atos (sejam ligações, mensagens, rondas ou vigilância cibernética) atinge um patamar de gravidade suficiente para produzir, de forma efetiva, um dos resultados exigidos pelo tipo penal: a ameaça à integridade física ou psicológica, a restrição da capacidade de locomoção ou a invasão e perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima (Silva, 2024).

Dessa forma, o crime se consuma quando a vítima sofre a efetiva lesão à sua paz de espírito. No contexto da violência contra a mulher, a consumação materializa-se em alterações empíricas e dolorosas na vida da ofendida. Ocorre no momento em que a mulher, aterrorizada pela presença onipresente de seu ex-parceiro ou assediador, sente-se obrigada a trancar seus perfis nas redes sociais, alterar seu número de telefone, pedir escolta para ir ao trabalho ou sofrer crises de ansiedade ao sair de casa. A consumação do *stalking* é, sob a ótica sociológica, a concretização do sequestro da autonomia feminina. Quando o delito se consuma, o ofensor alcança seu objetivo primário:

demonstrar à mulher que ela não tem controle sobre o próprio espaço e que o corpo e a mente dela continuam subordinados à vigilância masculina (Gonçalves, 2023).

A exigência de reiteração para a consumação traz, contudo, um desafio probatório significativo para o sistema de justiça criminal. Diferentemente de um crime instantâneo, como uma lesão corporal cuja prova se faz por um laudo pericial único, a consumação do stalking exige a comprovação de um padrão de comportamento ao longo do tempo. A narrativa da mulher, aliada a registros de mensagens, depoimentos de testemunhas e eventuais imagens de câmeras de segurança, formam o arcabouço probatório que demonstrará ao juízo que a linha tênue entre a insistência impertinente e o crime consumado de perseguição obsessiva foi cruzada (Gonçalves, 2023).

Avançando para a análise da tentativa (*conatus*), adentramos um dos terrenos mais intrincados da dogmática penal aplicada ao artigo 147-A. A regra geral, amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, é a de que crimes habituais não admitem tentativa. A lógica jurídica que fundamenta essa inadmissibilidade é pautada na indivisibilidade da conduta habitual. Segundo o entendimento clássico, ou o agente pratica a conduta de forma reiterada e, alcançando o resultado previsto no tipo, consuma o crime de *stalking*; ou ele pratica um ato isolado, hipótese em que o fato será atípico para o artigo 147-A (podendo configurar, subsidiariamente, outro delito, como ameaça, injúria ou perturbação do sossego, caso preencha os requisitos destes). Não haveria, portanto, um “meio-termo” jurídico. Como a lei exige o hábito, a perseguição não poderia ser cindida em uma fase de “tentativa de hábito”. Se o assediador envia uma única carta ameaçadora e é impedido de enviar as demais, ele não tentou cometer *stalking*; ele cometeu, em tese, o crime de ameaça (art. 147, CP) (Hommos, 2024).

Não obstante a força dessa regra geral, uma parcela minoritária, porém expressiva, da doutrina penal contemporânea propõe uma reflexão mais aprofundada, admitindo a tentativa em hipóteses excepcionalíssimas, considerando que os atos que compõem a perseguição são plurisubsistentes (podem ser fracionados). Essa corrente argumenta que, se o agente já iniciou a reiteração das condutas, mas o resultado (a

perturbação da tranquilidade ou a restrição de locomoção) não ocorre por circunstâncias alheias à sua vontade, a tentativa restaria configurada (Hommos, 2024).

A título de exemplo prático: imagine-se um ofensor que, com a nítida intenção de cercear a paz de sua ex-esposa, envia-lhe dezenas de e-mails ameaçadores e cartas diárias para sua residência. Contudo, o servidor de e-mail da vítima filtra todas as mensagens para a caixa de spam e o porteiro do prédio intercepta todas as correspondências físicas, de modo que a mulher sequer toma conhecimento da investida e, conseqüentemente, não tem sua paz perturbada ou sua rotina alterada. Nessa hipótese laboratorial, o agente praticou a conduta nuclear (“perseguir”), agiu de forma reiterada e teve o dolo específico de subordinação, mas o resultado exigido pelo tipo penal não se consumou por fatores externos. Para essa corrente doutrinária mais moderna, estaria configurada a tentativa de *stalking* (Hommos, 2024).

Apesar da relevância do debate acadêmico sobre a tentativa, é na consumação do delito que reside a urgência da atuação estatal. No enfrentamento da objetificação do ser mulher no Brasil, o Direito Penal não pode se dar ao luxo de aguardar inerte. A consumação do crime de perseguição indica um colapso na rede de proteção e evidencia um nível de escalada da violência que coloca a vida da vítima em risco iminente. Reconhecer os contornos dogmáticos exatos de quando o *stalking* se consuma é instrumentalizar juízes, promotores e delegados para que apliquem as medidas protetivas de urgência com celeridade, impedindo que a consumação deste delito seja apenas a etapa preparatória para o feminicídio (Holanda, Noletto, 2025).

A tipificação do crime de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser compreendida em sua inteireza se analisada sob uma ótica abstrata e neutra. A dogmática penal, por si só, é insuficiente para capturar a complexidade do fenômeno caso se ignore a materialidade sociológica que o fundamenta. A análise criminológica e vitimológica contemporânea demonstra, de forma inequívoca, que a perseguição obsessiva possui um recorte de gênero profundamente enraizado. Há uma correlação visceral entre a figura típica do artigo 147-A do Código Penal e o machismo estrutural: o

stalking atua como uma engrenagem moderna de perpetuação da objetificação do ser mulher e como um instrumento coercitivo de controle patriarcal (Holanda, Noletto, 2025).

Para desvelar essa correlação, é preciso retomar a premissa estabelecida ao longo deste estudo de que, no contexto androcêntrico brasileiro, a mulher foi historicamente forjada não como um sujeito de direitos, mas como uma extensão da propriedade masculina. O patriarcado estrutura-se na assimetria de poder, exigindo a submissão feminina e o monopólio masculino sobre a decisão, o corpo e os desejos da mulher. Quando esse arranjo é tensionado — sobretudo quando a mulher exerce a sua autonomia ao rejeitar um pretendente, ao exigir igualdade de tratamento ou, na esmagadora maioria dos casos, ao decidir pelo término de um relacionamento afetivo —, ocorre uma fissura insuportável na psique do agressor (Holanda, Noletto, 2025).

É neste exato ponto de ruptura que o *stalking* se manifesta. A perseguição não surge de um “amor desmedido” ou de uma “paixão romântica”, falácias frequentemente utilizadas para romantizar a violência. O *stalking*, no contexto de gênero, é motivado pelo sentimento de posse, pela rejeição à perda de controle e pelo ódio misógino (latente ou explícito) diante da autonomia feminina. O perseguidor utiliza o cerco físico e virtual, as ligações incessantes e a vigilância contínua como ferramentas para punir a mulher por sua insubordinação. O objetivo primacial da conduta é demonstrar à vítima que, a despeito de sua vontade legalmente manifestada de encerrar o vínculo, ela continua sob o jugo do ofensor. É a tentativa sociopática de reestabelecer, pela via do terror psicológico, a submissão que a mulher ousou romper (Ramos, 2023).

A lei penal brasileira reconheceu essa assimetria estrutural ao instituir, no § 1º, inciso II, do artigo 147-A, uma causa de aumento de pena quando o crime é cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”. A redação legal espelha os mesmos critérios da qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º-A, do Código Penal), determinando que essas razões se configuram quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Essa previsão majorante é um marco hermenêutico: o Estado confessa que a perseguição contra a

mulher não é apenas uma violação da liberdade individual de uma pessoa qualquer, mas um atentado contra um grupo historicamente vulnerabilizado. É a transposição do conceito sociológico de “violência de gênero” para a dogmática criminal (Ramos, 2023).

A correlação entre o *stalking* e o gênero aprofunda-se ao analisarmos o chamado continuum da violência. A criminologia feminista aponta que as violências contra a mulher raramente ocorrem de forma isolada; elas operam em uma escalada. A perseguição obsessiva atua como uma violenta “antessala” do feminicídio. Ao restringir a capacidade de locomoção da vítima e perturbar sua paz, o *stalker* promove um progressivo isolamento social da mulher. Minando suas redes de apoio, afastando-a de familiares, amigos e do ambiente de trabalho pelo constrangimento constante, o agressor torna a vítima um alvo ainda mais vulnerável para agressões físicas letais. A objetificação alcança seu ápice perverso: o agressor isola o “seu objeto” para, por fim, destruí-lo, sob a máxima patriarcal do “se não for minha, não será de mais ninguém” (Ramos, 2025).

Por fim, há de se analisar o *stalking* como um mecanismo reacionário contra as conquistas constitucionais da mulher moderna. Como visto, o Direito Civil histórico confinava a mulher ao espaço privado (o lar) e negava-lhe o trânsito livre e autônomo na esfera pública. Hoje, amparada pela Constituição Federal de 1988, a mulher tem o direito fundamental de ocupar todos os espaços sociais. Contudo, o crime de perseguição atua como uma força de retrocesso prático. Ao instaurar o medo, o *stalker* obriga a mulher a alterar suas rotinas, abandonar o emprego, fechar suas redes sociais e se trancar em casa para tentar preservar sua integridade. Na prática, o assédio persecutório impõe à mulher o retorno forçado ao confinamento privado, esvaziando materialmente a sua cidadania e liberdade de ir e vir (Silva, 2021).

Conclui-se, destarte, que o estudo do *stalking* no Brasil é indissociável da crítica às estruturas de poder embasadas no gênero. A figura da perseguição obsessiva é o sintoma criminalizado de uma doença social muito mais ampla: a objetificação do ser mulher. Enfrentar juridicamente o artigo 147-A demanda não apenas rigor dogmático,

mas uma hermenêutica com perspectiva de gênero aplicada por todos os operadores do Direito, a fim de garantir que a lei atue efetivamente na desconstrução da cultura de posse patriarcal e na proteção intransigente da vida, da liberdade e da dignidade feminina (Silva, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a figura do *stalking* no contexto da violência de gênero, a partir de uma abordagem crítica que evidenciasse sua relação com a objetificação do ser mulher na sociedade brasileira. Buscou-se compreender como essa prática se insere em uma estrutura androcêntrico-patriarcal que historicamente legitima mecanismos de controle, vigilância e dominação sobre o corpo e a autonomia feminina. Além disso, procurou-se refletir sobre os limites das respostas institucionais e a persistência de uma cultura que naturaliza condutas invasivas, destacando a necessidade de um enfrentamento que ultrapasse a dimensão penal e alcance transformações sociais mais amplas.

A análise do primeiro eixo evidenciou que a construção social do feminino no Brasil está profundamente vinculada a estruturas androcêntricas e patriarcais que historicamente atribuíram às mulheres um lugar de subordinação, controle e objetificação. A ideia de que o “tornar-se mulher” é resultado de processos sociais revela que os papéis de gênero são produzidos e reproduzidos por normas culturais, jurídicas e simbólicas que moldam comportamentos e expectativas. Nesse contexto, o corpo feminino passa a ser compreendido como espaço de regulação e domínio, sendo constantemente atravessado por práticas que limitam sua autonomia e reforçam sua posição de inferioridade nas relações sociais.

Além disso, verificou-se que a cultura de violência contra o corpo feminino não se restringe a manifestações explícitas, mas se manifesta também por meio de mecanismos sutis de controle, desvalorização e silenciamento. A objetificação da mulher, sustentada

por discursos sociais e institucionais, contribui para a naturalização de práticas abusivas e para a legitimação de diferentes formas de violência de gênero. Assim, compreender esses fundamentos estruturais é essencial para analisar como tais dinâmicas se perpetuam na contemporaneidade, influenciando inclusive manifestações mais recentes de violência, como o *stalking*, que reproduz a lógica de vigilância e posse sobre o corpo e a vida das mulheres.

A análise do segundo eixo evidenciou que a violência de gênero, no contexto brasileiro, constitui um fenômeno estrutural que se manifesta por meio de múltiplas expressões, atingindo a mulher de forma contínua e sistemática. A figura da mulher-vítima, nesse cenário, não deve ser compreendida como resultado de fragilidade individual, mas como produto de uma estrutura social que historicamente a posiciona em situação de vulnerabilidade. As diferentes formas de violência revelam a amplitude do problema, demonstrando que a agressão contra a mulher se articula em um continuum que envolve práticas de controle, intimidação e desvalorização, muitas vezes naturalizadas no cotidiano.

Além disso, destacou-se que esse quadro é agravado por um contexto de violência institucionalizada, no qual o próprio Estado, por meio de suas falhas e omissões, contribui para a perpetuação dessas práticas. A dificuldade de acesso à justiça, a revitimização, a descrença nos relatos femininos e a insuficiência de políticas públicas eficazes evidenciam a fragilidade das respostas institucionais diante da violência de gênero. Nesse cenário, os elevados índices de feminicídio reforçam a gravidade do problema, indicando que a violência contra a mulher não apenas persiste, mas alcança níveis extremos, o que exige uma abordagem crítica e integrada capaz de enfrentar tanto suas manifestações diretas quanto as estruturas que as sustentam.

A análise do terceiro eixo evidenciou que o *stalking* se configura como uma manifestação contemporânea da violência de gênero, marcada pela perseguição reiterada e pela invasão da esfera privada da mulher, revelando uma dinâmica de controle e vigilância profundamente vinculada à lógica patriarcal. Longe de ser um

comportamento isolado ou meramente obsessivo, o *stalking* expressa a objetificação do corpo feminino, na medida em que o agressor passa a tratar a vítima como objeto de posse, desconsiderando sua autonomia e sua liberdade. Essa prática se insere em um continuum de violências que, embora nem sempre deixe marcas físicas, produz impactos significativos na vida da mulher, afetando sua segurança, sua saúde mental e sua capacidade de autodeterminação.

Além disso, verificou-se que, embora o reconhecimento jurídico do *stalking* represente um avanço importante no enfrentamento dessa forma de violência, sua efetividade ainda enfrenta desafios relevantes, especialmente diante da naturalização de condutas invasivas e da dificuldade de produção de provas. A persistência de respostas institucionais insuficientes e a tendência à minimização dessas práticas contribuem para a manutenção de um cenário de vulnerabilidade feminina. Assim, compreender o *stalking* como expressão da violência de gênero permite evidenciar a necessidade de uma abordagem mais ampla, que articule o direito, as políticas públicas e a transformação cultural, a fim de combater a objetificação do ser mulher e garantir a efetiva proteção de seus direitos fundamentais.

Diante do percurso desenvolvido, evidencia-se que o *stalking*, longe de constituir uma prática isolada, integra um conjunto mais amplo de manifestações da violência de gênero que se enraízam em estruturas históricas de dominação androcêntrico-patriarcal. A perseguição reiterada, nesse contexto, revela-se como instrumento de controle e vigilância sobre o corpo e a vida das mulheres, reafirmando a lógica de objetificação que as reduz à condição de objeto de posse. Assim, compreender o *stalking* exige ultrapassar a leitura meramente penal do fenômeno, reconhecendo-o como expressão de uma cultura que ainda legitima, de forma explícita ou velada, a violação da autonomia feminina.

Além disso, a análise permitiu demonstrar que a persistência dessa forma de violência está diretamente relacionada à insuficiência das respostas institucionais e à naturalização de condutas invasivas no cotidiano social. A dificuldade de identificação, a

minimização dos impactos e os entraves probatórios contribuem para a invisibilização do *stalking*, reforçando a vulnerabilidade das vítimas e a sensação de impunidade. Nesse cenário, torna-se evidente que o enfrentamento dessa prática demanda não apenas o aprimoramento dos instrumentos jurídicos, mas também a capacitação dos agentes públicos e o fortalecimento das redes de proteção, de modo a garantir acolhimento adequado e respostas efetivas às mulheres.

Por fim, é imprescindível reconhecer que o combate ao *stalking*, enquanto expressão da violência de gênero, está intrinsecamente ligado à necessidade de transformação cultural. A superação da objetificação do ser mulher exige a desconstrução de padrões sociais que naturalizam a desigualdade e legitimam práticas de controle e dominação. Nesse sentido, a promoção da igualdade de gênero, a educação para relações respeitadas e o reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direitos constituem caminhos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa. Somente a partir de uma atuação integrada, que articule direito, políticas públicas e mudança cultural, será possível enfrentar de maneira eficaz o *stalking* e assegurar às mulheres o pleno exercício de sua liberdade e dignidade.

## REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. “Lobby do Batom”: uma mobilização por direitos das mulheres. **Revista Trilhas da História**, v. 3, n. 5, p. 72-85, 2013.

ANDRADE, Vitória Cavalcante. **Violência institucional no sistema de justiça: um obstáculo à proteção das mulheres em situação de violência**. 2024. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024.

ARAÚJO NETO, Felix. *Stalking*: Implicações Jurídico-Penais e os Impactos de Uma Violência Invisível Sobre a Liberdade e Privacidade. **TEMA - Revista Eletrônica de Ciências**, v. 26, n. 38, 2025.

ARRUDA, Natalia de Oliveira. **Sub-representatividade feminina na política e violência política de gênero: os impactos da Lei nº 14.192/2021 para a democracia paritária no**

Brasil. 2022. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

ASSUMPÇÃO FILHO, Mário Rubens. **Perseguição/Stalking**: descrição, caracterização e análise de um fenômeno emergente e de suas consequências no âmbito da violência contra mulher. 2023. 182f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

BARBOSA, João Paulo de Carvalho. **Direito internacional da mulher**: o reconhecimento do direito à igualdade como medida combativa à violência de gênero no sistema interamericano de Direitos humanos e sua influência no Direito processual brasileiro. 2024. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

BARBOSA, Márcio Magliano; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. *Stalking*: Uma nova forma do crime de perseguição habitual e implacável sofrido pelas mulheres no Brasil. **Mnemosine** Revista, v. 13, n. 1, p. 118-131, 2022.

BICALHO, Lucas Matheus Araújo. Asas feridas: a dor silenciada da figura feminina em malévola e seus ecos na cultura patriarcal. **Revista Mosaico**, v. 16, n. 3, p. 52-62, 2025.

BRITO, Fabiana. Machismo estrutural e suas manifestações cotidianas: um estudo sobre microagressões em espaços públicos e institucionais. **Contribuições para Las Ciencias Sociales**, v. 17, 2024.

CARVALHO, Liandra Lima. A influência do “Lobby do Batom” na construção da Constituição Federativa de 1988. **Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades**, [S. l.], v. 18, n. 44, p. 136–150, 2017.

COSTA JÚNIOR, Arnaldo Monteiro. **Uma análise sobre o novo crime de perseguição (stalking) no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

CURTI-CONTESSOTO, Beatriz. A (s) mulher (es) no Direito Civil brasileiro e sua evolução à luz da Terminologia Diacrônica. **Entrepalavras**, v. 12, n. 2, p. 01-21, 2022.

DARTORA, Letícia Fortes. **Legítima defesa da honra em casos de feminicídio**: uma análise sob a luz da ADPF nº 779. 2022. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

DEGANELLO, Vitória. **As articulações entre a interseccionalidade e as conexões transnacionais na luta contra a violência de gênero na América Latina: o caso da rede de mulheres afro-latino-americanas, afro-caribenhas e da diáspora (RMAAD)**. 2025. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Departamento de Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

FABRETI, Ana Luiza; SILVA, Dayse Bispo Andrade. Violência (s) contra a (s) mulher (es): da origem à perpetuação. **Revista Anômalas**, v. 5, n. 2, p. 100-121, 2025.

FREITAS, Izac Silva; VIEIRA, Lílian Leite; MELO, Flávio Henrique de. Crime de *stalking* e a violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 4.418-4.433, 2024.

GONÇALVES, Ana Carlyne Matos. **Crime de perseguição (*stalking*) nova LEI nº 14.132, de 31 de março de 2021**. 2023. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros; SOUSA, Douglas Tiago Silva; NOLETO, Tailany Carvalho Silva. *Stalking e Cyberstalking: O crime de perseguição como facilitador da violência de gênero*. **UniLS Acadêmica**, Edunils, v. 1, n. 2, p. 19, 2025.

HOMMOS, Yasmin Martins. Stalking - O crime silencioso no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Científica da UNIFENAS**, v. 6, n. 8, 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. O conceito de heterocentrismo: um conjunto de crenças enviesadas e sua permanência. **Psico-USF**, v. 18, p. 363-372, 2013.

LAZDAN, Alessandra Munhoz *et al.* A dominação masculina de Pierre Bourdieu: críticas e reflexões a partir da psicologia analítica. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 9, n. 2, p. 470-487, abr.-jun. 2014.

LEITE, Emmily Pietra Clímaco Cavalcante. **Feminicídio: Aspectos sócio-históricos e jurídicos da violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2022. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

MAGALHÃES, Isla Teodoro. **Aplicabilidade da lei em relação as mulheres: um olhar crítico para a exclusão do público feminino**. 2024. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

MENDES, Leticia Cerqueira. **Importância do art. 147-A do Código Penal no combate à violência contra à mulher:** análise da criminalização do *stalking* no Brasil. 2022. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

MENEZES, Ketiley Giovana Araujo *et al.* **Efetivação e negligenciamento:** o discurso oficializado das leis de enfrentamento às violências contra as mulheres. 2022. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O estatuto da mulher casada de 1962.** 2013. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca *et al.* Violência de gênero: um olhar histórico. **História da Enfermagem:** Revista Eletrônica (HERE), [S. l.], v. 5, n. 1, p. 54–66, 2014.

PITA, Lourinaldo da Rocha *et al.* A perseguição como crime: análise jurídica do *stalking* no Brasil. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 21, n. 13, 2024.

RAMOS, Ilana Costa. **Stalking:** tipificação no código penal brasileiro. 2023. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

RIGOLDI, Vivianne; SILVA, Julia Rocha Chaves de Queiroz; SILVA, Michele Christina Martins da. O “*stalking*” como entrave à fruição dos direitos humanos e fundamentais das mulheres. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 24, n. 1, p. 74-97, abr. 2025.

RODRIGUES, Maria Eduarda Ribeiro. **Da impunidade à justiça: mulheres, feminicídio e a luta por sobrevivência:** uma análise do contexto no Distrito Federal. 2023. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

SANTOS, Isabella Jamel Lauer dos. **A trilha evolutiva da mulher.** 2021. 105f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

SERAFIM, Jhonata Goulart. **As mulheres no sistema de justiça criminal:** apontamentos históricos e atuais da interpretação do crime de estupro, a partir da jurisprudência do tribunal de justiça de Santa Catarina (2009-2014), sob a perspectiva da criminologia

feminista. 2015. 119f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, Criciúma 2015.

SILVA, Bruna Soares; GURGEL, Caroline Pereira; GONCALVES, Jonas Rodrigo. Femicídio: a eficácia da Lei nº 13.104/2015 no combate à violência do gênero. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 202-221, 2019.

SILVA, Julia Costa da. **Criminalização da violência psicológica contra a mulher: uma análise do artigo 147-B do Código Penal à luz da Lei 11.340/06**. 2024. 23f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo-RS, 2024.

SILVA, Larissa Martins da. **Tipificação do *stalking*: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil**. 2021. 53f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SILVA, Suziane Mesquita da. Uma análise do feminicídio no Brasil e sua relação com as estruturas patriarcais. **SSRN**, p. 1-23, 2025.

TAVARES, Isadora Lima; SOUSA, Esther Bringel de; SOUSA, Liliane Brito Pereira de. Violência doméstica e a dependência financeira: lacunas da Lei 11.340/06 no amparo socioeconômico. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 67, 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 3, 2018.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 10, n. 05, p. 2829-2847, mar. 2024.

VIDI, Taina Spado; TEIXEIRA, Paola Gabriele In da. A mulher como objeto de consumo: uma análise da relação da objetificação feminina com os indicativos de feminicídio no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 28, n. 2, p. 14, 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. *Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-a do Código Penal brasileiro*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 186, n. 2021, p. 105-126, 2021.



**GRUPO DE TRABALHO 4**

**O DIREITO EM PERSPECTIVAS  
MULTI/INTER/TRANSDISCIPLINARES**

---

## A TUTELA JURÍDICA DA BIOTECNOLOGIA: APONTAMENTOS À UTILIZAÇÃO DO APRIMORAMENTO GENÉTICO E AS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DAS *QUIMERAS HUMANAS*<sup>1</sup>

---

Débora Rosa Ramos Mariano<sup>2</sup>  
Emanuel Carneiro Sartori Ueller<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a tutela jurídica da biotecnologia, com especial enfoque no aprimoramento genético e nas profundas repercussões jurídicas e bioéticas decorrentes das quimeras humanas. O avanço acelerado da engenharia genética e da medicina regenerativa na modernidade tardia tem desafiado de forma contundente os pressupostos dogmáticos tradicionais do Direito Privado e do Direito Público, subvertendo a clássica premissa da uniformidade e da unidade biológica do indivíduo. Por meio de uma metodologia de cunho marcadamente teórico e analítico, amparada em revisão bibliográfica especializada e no método de abordagem dedutivo, investiga-se a intersecção entre as inovações moleculares e o princípio

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deboramariano295@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: emanuelsartoriueller@gmail.com.

<sup>4</sup> Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

constitucional da dignidade da pessoa humana. Examina-se o quimerismo sob o prisma de suas manifestações naturais — como a Síndrome do Gêmeo Reabsorvido e o microquimerismo gestacional — e artificiais ou iatrogênicas, resultantes de transplantes de medula óssea e terapias celulares. Demonstra-se como a coexistência de múltiplos perfis de DNA em um mesmo organismo gera paradoxos probatórios e identitários sem precedentes na determinação de parentesco no Direito de Família, na partilha de quinhões no Direito das Sucessões, na segurança dos registros civis e na eficácia da prova pericial na esfera processual penal. Conclui-se que a consolidação de uma governança ética e regulatória proativa, pautada nos princípios da precaução, da não maleficência e da justiça distributiva, constitui o único caminho viável para salvaguardar a essência identitária da espécie humana e assegurar a harmonia permanente entre a liberdade de pesquisa científica e a integridade existencial do indivíduo.

**Palavras-Chave:** Biotecnologia. Engenharia Genética. Biodireito. Dignidade da Pessoa Humana. Quimerismo Humano.

#### ABSTRACT

This article analyzes the legal protection of biotechnology, with a special focus on genetic enhancement and the profound legal and bioethical repercussions arising from human chimeras. The accelerated advancement of genetic engineering and regenerative medicine in late modernity has strongly challenged the traditional dogmatic assumptions of Private Law and Public Law, subverting the classic premise of the uniformity and biological unity of the individual. Through a markedly theoretical and analytical methodology, supported by a specialized bibliographic review and the deductive approach method, the intersection between molecular innovations and the constitutional principle of the dignity of the human person is investigated. Chimerism is examined from the perspective of its natural manifestations—such as Reabsorbed Twin Syndrome and gestational microchimerism—and artificial or iatrogenic manifestations, resulting from bone marrow transplants and cell therapies. This paper demonstrates how the coexistence of multiple DNA profiles in the same organism generates unprecedented evidentiary and identity paradoxes in the determination of kinship in Family Law, in the division of inheritance in Succession Law, in the security of civil records, and in the effectiveness of expert evidence in criminal proceedings. It concludes that the consolidation of ethical and proactive regulatory governance, guided by the principles of precaution, non-maleficence, and distributive justice, constitutes the only viable path to safeguard the essential identity of the human species and ensure permanent harmony between the freedom of scientific research and the existential integrity of the individual.

**Keywords:** Biotechnology. Genetic Engineering. Bioethics. Human Dignity. Human Chimerism.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A introdução da biotecnologia no ecossistema jurídico contemporâneo ultrapassa a mera modernização de técnicas instrumentais, consolidando-se como uma autêntica revolução ontológica que reconfigura a manipulação da matéria viva. Compreendida

como o plexo de práticas científicas voltadas à utilização de organismos vivos ou frações celulares para a criação e alteração de produtos, a biotecnologia reposiciona as fronteiras da atuação humana sobre a natureza. Esse cenário de transição impõe ao ordenamento jurídico o dever de rever seus pressupostos dogmáticos, haja vista que as ferramentas biotecnológicas atuais alcançam o cerne da identidade individual e coletiva da espécie humana.

Sob o prisma da ciência genética, essa atuação assume contornos de extrema complexidade por meio da engenharia genética, mecanismo técnico que viabiliza a intervenção direta nas sequências de ácido desoxirribonucleico (DNA). A viabilidade de introduzir, suprimir ou alterar sequências hereditárias altera substancialmente a relação do ser humano com sua própria carga biológica, deslocando o debate civilista da tradicional esfera reparatória para a gestão de riscos existenciais futuros. Diante desse panorama, os institutos tradicionais do Direito Privado passam a ser severamente tensionados por uma realidade em que a estabilidade do genoma humano não é mais uma constante inalterável e uniforme.

Diante desse cenário de profundas mutações científicas, emerge o problema central que norteia esta investigação científica: de que maneira o ordenamento jurídico e o Biodireito devem estruturar suas balizas normativas e hermenêuticas para responder aos paradoxos civis, criminais e identitários decorrentes do aprimoramento genético e das quimeras humanas, resguardando o núcleo essencial do princípio da dignidade humana? A hipótese levantada aponta para a necessidade de superação do modelo regulatório puramente reativo, exigindo a edificação de um marco biojurídico preventivo que proteja a integridade da linhagem germinal e discipline as variações moleculares.

O presente estudo justifica-se pela premente necessidade de debater as repercussões práticas da fragmentação biológica no cotidiano dos tribunais. Fenômenos complexos como o quimerismo humano (caracterizado pela coexistência de dois ou mais perfis genéticos distintos em um único indivíduo) têm gerado impasses reais em exames periciais de DNA. As consequências dessas divergências moleculares repercutem

diretamente em ações de investigação de paternidade, na distribuição patrimonial sucessória *post mortem*, na higidez do registro civil e, de forma crítica, na avaliação de vestígios hematológicos no direito processual penal, demandando uma urgente e sofisticada revisão doutrinária.

Para responder a essas inquietações, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar os limites bioéticos e biojurídicos incidentes sobre a biotecnologia aplicada à linhagem humana. Especificamente, busca-se delinear a intersecção entre as inovações genômicas e a dignidade humana; mapear as distinções e impactos das quimeras naturais, artificiais e interespecíficas; e propor diretrizes regulatórias fundadas na justiça distributiva e na precaução. Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, alicerçando-se em uma pesquisa bibliográfica e documental estrita na doutrina especializada de Biodireito, Direito Civil e Genética Forense. O itinerário do texto encontra-se estruturado de forma a conceituar as inovações técnico-científicas, analisar a proteção constitucional da personalidade e desvelar os impactos práticos do quimerismo nos diversos ramos do Direito.

## **1 BIOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO NO PLANO DA GENÉTICA: ALGUMAS LIMITAÇÕES CONCEITUAIS**

A inserção da biotecnologia no cenário contemporâneo redefine as fronteiras do conhecimento humano e impõe profundas reflexões ao ordenamento jurídico. Compreendida essencialmente como o conjunto de práticas que utilizam organismos vivos ou partes deles para a criação ou modificação de produtos, a biotecnologia não se limita a uma mera evolução instrumental, mas representa uma verdadeira revolução ontológica no modo como a humanidade manipula a matéria viva. No plano da genética, esse fenômeno ganha contornos específicos por meio da engenharia genética, técnica que viabiliza a manipulação direta do ácido desoxirribonucleico (DNA) para a introdução, exclusão ou alteração de sequências hereditárias. Conforme as lições expostas por Silva

(2024), a reconfiguração teórica do patrimônio genético individual exige que os conceitos clássicos da personalidade sejam revistos, sob a pena de os institutos tradicionais não conseguirem responder satisfatoriamente às novas manifestações da identidade biológica.

Diante de tamanha ingerência na essência dos seres vivos, as tradicionais estruturas do Direito Civil e da teoria dos sujeitos passam a ser tensionadas, uma vez que a fragmentação da unidade clássica do ser biológico coloca em xeque conceitos consolidados de identidade e integridade física. Segundo a perspectiva de Ferreira (2025), o avanço biotecnológico e a engenharia genética revelam que a unidade do ser é uma construção jurídica necessária, embora a biologia demonstre que a multiplicidade e a fragmentação celular são realidades latentes que desafiam os moldes tradicionais do Direito Privado.

Segundo a perspectiva de Ferreira (2025), o avanço biotecnológico e a engenharia genética revelam que a unidade do ser é uma construção jurídica necessária, embora a biologia demonstre que a multiplicidade e a fragmentação celular são realidades latentes que desafiam os moldes tradicionais do Direito Privado. A manipulação do genoma humano e a introdução de novas técnicas de edição molecular trazem à tona a urgência de uma tutela jurídica proativa que harmonize a liberdade de pesquisa com a dignidade humana. A engenharia genética, ao mesmo tempo em que acena com promessas de cura para enfermidades outrora tidas como incuráveis, também abre precedentes complexos no que tange ao aprimoramento genético e ao surgimento de uma eugenia liberal, colocando a ciência no centro do debate sobre o que define o próprio humano.

Esse cenário de incertezas exige que os juristas analisem o desenvolvimento científico sob a lente de marcos éticos robustos, impedindo que a inovação tecnológica se converta em um instrumento de exclusão ou de mitigação dos direitos fundamentais. Conforme assevera Rodrigues (2025), tem-se que o descompasso entre a velocidade das descobertas biotecnológicas e a capacidade de resposta do ordenamento demanda uma postura interpretativa dinâmica por parte do Poder Judiciário, fundamentada na

proteção dos direitos fundamentais e nos limites éticos da intervenção científica, garantindo que a inovação não ultrapasse a barreira da sacralidade da vida.

A governança jurídica da biotecnologia deve, por conseguinte, transpassar a mera regulação de laboratórios para salvaguardar a própria integridade da herança biológica coletiva em face de modificações definitivas. À medida que as ferramentas de engenharia genética avançam sobre a linhagem germinal, as intervenções deixam de ser tratadas como procedimentos estritamente individuais e passam a repercutir no patrimônio genético de gerações futuras, inaugurando uma nova dimensão de responsabilidade civil e bioética. Esse panorama exige a consolidação de marcos normativos internacionais capazes de coibir o transbordamento dessas tecnologias para finalidades puramente comerciais, assegurando que o livre desenvolvimento da ciência não fragmente os direitos de personalidade e os preceitos de igualdade ontológica. Segundo pondera Costa (2024), a imposição de limites à atividade de intervenção laboratorial constitui o único meio viável para impedir que as pressões de ordem puramente mercadológica deponham contra o postulado humanista que deve guiar a ciência.

De acordo com a perspectiva de Nogueira (2024), a responsabilidade intergeracional impõe limites cogentes ao manejo do patrimônio genético humano, funcionando como um freio ético indispensável contra o arbítrio biotecnológico e garantindo que a manipulação molecular do presente não comprometa a autonomia e a dignidade dos sujeitos que ainda virão a nascer. O desenvolvimento científico-tecnológico na modernidade tardia não se traduz em um processo linear e neutro, mas sim em uma dinâmica profundamente interligada a interesses socioeconômicos e dilemas bioéticos globais.

No plano da genética e da biomedicina, o avanço tecnológico subverteu a percepção tradicional da ciência pura, transformando-a em uma tecnociência aplicada, onde o ato de conhecer confunde-se indissociavelmente com o ato de intervir e modificar a natureza. Essa simbiose entre a investigação teórica e a aplicação prática confere à sociedade um poder sem precedentes de alteração fenotípica e genotípica, deslocando

o debate jurídico da esfera da mera reparação de danos para o campo da gestão de riscos futuros. A partir do panorama crítico esboçado por Lima (2024), constata-se que a simbiose entre os ditames da ética e a atividade científica *stricto sensu* apresenta-se como um imperativo irrenunciável para o século XXI, sendo a única salvaguarda capaz de guiar a atividade científica rumo à preservação existencial, resguardando o ambiente de pesquisas de desvios utilitaristas.

Contudo, a mercantilização da vida e a pressão exercida pelas indústrias de biopatentes ameaçam converter os produtos derivados dessas pesquisas complexas em simples bens de troca, colidindo frontalmente com a ética humanista. De acordo com as lições de Machado (2024), a dignidade da pessoa humana proíbe terminantemente que partes do corpo ou produtos derivados de pesquisas genéticas complexas sejam tratados como simples mercadorias no mercado global de biotecnologia, exigindo uma forte fiscalização estatal.

A análise crítica do vetor científico-tecnológico impõe também uma profunda reflexão acerca da justiça distributiva e da democratização do acesso aos benefícios gerados pela inovação. Quando as pesquisas no âmbito genético alcançam resultados significativos, como o desenvolvimento de terapias inovadoras ou o mapeamento de vulnerabilidades biológicas, surge o risco iminente de que tais avanços fiquem restritos às elites econômicas, aprofundando as desigualdades sociais e criando uma estratificação baseada na perfeição biológica. Conforme sintetiza Castro (2025), a justiça distributiva na bioética contemporânea exige que cada avanço no mapa genético humano seja um passo em direção à equidade social e ao acesso universal, e não uma ferramenta de divisão entre classes sociais.

Ademais, a transparência e a autodeterminação informativa no tratamento de dados celulares são exigências fundamentais para evitar práticas de vigilância biológica imperceptível. Sob a ótica de Teixeira (2025), a autonomia do sujeito frente às novas tecnologias de sequenciamento deve atuar como uma resistência ética contra o

monitoramento genético não autorizado e contra a exclusão social em contratos de seguro e planos de saúde.

No horizonte das discussões sobre os limites da engenharia genética, a concepção de clonagem sobressai como um dos temas mais complexos e divisivos da bioética contemporânea. Definida sob a ótica biológica como o processo de reprodução assexuada que resulta na obtenção de indivíduos ou células geneticamente idênticos a uma matriz original, a clonagem subdivide-se doutrinariamente em duas vertentes principais: a reprodutiva e a terapêutica. Enquanto a clonagem terapêutica foca na produção de células-tronco pluripotentes voltadas à regeneração de tecidos e órgãos, a modalidade reprodutiva visa à replicação integral de um ser humano, prática que encontra ampla repulsa ética e severas proibições normativas. À luz das formulações de Lopes (2025), tais inovações forçam uma severa revisão metodológica acerca das categorias tradicionais de sujeitos e objetos de direito no âmbito civilista, uma vez que o surgimento de novas e complexas formas de manipulação biológica põe em causa os estatutos de proteção jurídica vigentes.

A possibilidade de duplicação artificial do código genético de um indivíduo atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois vulnera o direito à singularidade biológica e à identidade pessoal indissociável de cada sujeito. A ciência jurídica, ao debruçar-se sobre o fenômeno da clonagem, deve atuar sob o influxo do princípio da precaução. Segundo aponta Carvalho (2025), os limites éticos e jurídicos estabelecidos pelo princípio da precaução não visam estagnar o conhecimento científico, mas sim garantir que a inovação laboratorial avance com prudência, evitando danos irreversíveis e salvaguardando a autonomia dos seres envolvidos.

Sob a ótica do ordenamento jurídico e da bioética de salvaguarda, a manipulação de embriões e a potencial replicação celular exigem uma delimitação conceitual precisa para que o progresso científico não degenere em arbítrio tecnológico. A sacralidade da vida e a autonomia dos sujeitos impõem restrições intransponíveis à liberdade de pesquisa científica quando esta ameaça instrumentalizar o ser humano ou reduzi-lo a um

mero repositório de material genético disponível para o mercado. Conforme ressalta a doutrina penal pátria encampada por Cardoso (2024), a proteção pericial e a firmeza dos procedimentos técnicos servem de arrimo essencial às garantias constitucionais do processo contemporâneo, impedindo que o fascínio tecnológico subverta as garantias do devido processo legal por meio de arbitrarismos biológicos ou instrumentais.

Conforme preconiza Fernandes (2026), o balanço final entre a inovação científica e a resposta jurídica deve sempre pender para a preservação do ser, garantindo que as descobertas que fragmentam a unidade biológica clássica não sirvam de pretexto para a violação da integridade ontológica e da dignidade da humanidade. O marco regulatório deve, portanto, fixar limites claros baseados na responsabilidade proativa, onde o avanço da engenharia genética permaneça estritamente vinculado a finalidades terapêuticas legítimas, protegendo o patrimônio genético humano contra a coisificação da vida.

## 2 - QUIMERISMO GENÉTICO E PESQUISAS CIENTÍFICAS: UMA ANÁLISE DO TEMA A PARTIR DA BIOÉTICA

A fenomenologia do quimerismo transcende a mera curiosidade laboratorial para se tornar um enigma de difícil solução nas lides processuais contemporâneas. Sob a perspectiva da genética forense, a presença de dois DNAs distintos no mesmo indivíduo pode induzir a erros judiciais gravíssimos em processos de crimes sexuais ou exclusão de maternidade. A ciência do Direito, portanto, deve se desvincular da presunção de que o código genético é uma verdade absoluta e imutável em todas as células do corpo humano. De acordo com as lições de Souza (2024), a descoberta do quimerismo em um sujeito processual exige uma perícia multidisciplinar que considere a possibilidade de fusão embrionária, sob pena de violar o princípio da ampla defesa e do devido processo legal por meio de uma prova técnica falha.

Além da questão probatória, a concepção de quimerismo evoca discussões sobre a individualidade biológica frente à individualidade jurídica, conceitos que nem sempre

caminham em harmonia. Se um indivíduo carrega órgãos com informações genéticas de um gêmeo reabsorvido, a doutrina civilista questiona se haveria uma "coexistência de personalidades" em estado latente no mesmo substrato físico. Embora o Direito atribua personalidade jurídica ao nascido com vida, a biogenética sugere que a vida humana é, por vezes, um mosaico de existências que não se separaram completamente. Segundo aponta Ferreira (2025), o quimerismo revela que a unidade do ser é uma construção jurídica necessária, embora a biologia demonstre que a multiplicidade celular é uma realidade latente em muitos organismos humanos.

No que tange à identificação civil, o quimerismo impõe a necessidade de protocolos de testagem mais abrangentes, como o sequenciamento de diferentes tecidos (sangue, saliva e folículo capilar). A divergência de resultados entre esses materiais pode gerar o que a doutrina denomina de "limbo de identificação", onde o Estado não consegue atestar com segurança a origem biológica do cidadão. Esse cenário demanda uma atualização urgente das normas que regem a medicina legal e os registros públicos no Brasil e no mundo. Conforme adverte Barbosa (2026), a segurança jurídica dos atos civis depende de uma compreensão profunda das variações genéticas, para que o quimerismo não seja interpretado como fraude, mas como uma variação fenotípica legítima da espécie humana.

Dentro do espectro do quimerismo natural, o fenômeno conhecido como "Síndrome do Gêmeo Reabsorvido" (*Vanishing Twin Syndrome*) destaca-se como a principal causa de quimeras em humanos. Estima-se que uma parcela significativa da população possua células de um irmão que não se desenvolveu, as quais foram incorporadas aos tecidos do sobrevivente durante as primeiras semanas de gestação. Essa incorporação pode ocorrer em órgãos vitais ou até mesmo nas gônadas, fazendo com que o indivíduo produza gametas com o DNA do gêmeo inexistente. Segundo os estudos de Mendes (2024), essa espécie de quimerismo é particularmente complexa para o Direito de Família, pois um pai ou mãe pode ser geneticamente tio ou tia de seu próprio filho biológico, criando um paradoxo de parentesco sem precedentes.

No campo do quimerismo artificial, os avanços na medicina regenerativa têm permitido que pacientes com leucemia ou falência orgânica sobrevivam por meio da coexistência de tecidos alheios. O quimerismo induzido por transplante de medula óssea transforma o sistema hematopoiético do receptor, fazendo com que seu sangue apresente o perfil genético do doador, enquanto sua pele e outros tecidos preservam o DNA original. Essa dualidade biológica exige que o prontuário médico seja considerado um documento jurídico de fé pública para evitar equívocos em investigações criminais futuras. Conforme sustenta Ribeiro (2025), o quimerismo iatrogênico é um triunfo da ciência, mas impõe ao receptor uma nova identidade biológica que deve ser devidamente tutelada pelo ordenamento jurídico para fins de proteção da privacidade.

Por fim, o quimerismo interespecífico, embora ainda restrito ao ambiente de pesquisa, propõe a criação de organismos que mesclam células humanas e animais (quimeras humano-animais). O objetivo primordial é mitigar a escassez de órgãos para transplante, utilizando suínos como biorreatores para o crescimento de tecidos humanos compatíveis. Contudo, essa prática gera repulsa ética em diversos setores da sociedade devido ao risco de "humanização" indesejada do sistema nervoso ou reprodutivo do animal. Para Almeida (2024), a fronteira entre as espécies é um limite não apenas biológico, mas moral, e a criação de quimeras complexas exige uma regulação internacional rigorosa que impeça a diluição da dignidade humana em seres híbridos.

A delimitação ética nas pesquisas genéticas deve considerar o princípio da precaução como norteador das atividades laboratoriais que envolvem o quimerismo. Diante da incerteza sobre os efeitos a longo prazo da manipulação de células-tronco pluripotentes em embriões quiméricos, a ciência deve agir com prudência para evitar danos irreversíveis à linhagem germinal humana. O temor de que a biotecnologia possa ser utilizada para fins de aprimoramento genético (eugenia liberal) coloca o quimerismo no centro do debate sobre o que define o "humano". Segundo a perspectiva de Carvalho (2025), os limites éticos não visam estagnar o conhecimento, mas garantir que a inovação

não ultrapasse a barreira da sacralidade da vida e da autonomia dos seres sencientes envolvidos no processo científico.

Outro ponto nevrálgico reside na comercialização e na patenteabilidade de organismos ou tecidos quiméricos. A bioética repudia a transformação da vida em mercadoria, defendendo que o material genético humano, mesmo quando inserido em matrizes quiméricas, não pode ser objeto de lucro desmedido ou de direitos de propriedade intelectual exclusivos que impeçam o acesso universal à saúde. O conflito entre os interesses da indústria biotecnológica e a ética humanista demanda uma intervenção estatal forte e fiscalizadora. De acordo com Machado (2024), a dignidade da pessoa humana proíbe que partes do corpo ou produtos derivados de pesquisas genéticas complexas sejam tratados como simples bens de troca no mercado global de biotecnologia.

Ademais, a ética na pesquisa com quimeras deve proteger as populações vulneráveis de se tornarem "campos de prova" para tecnologias ainda não consolidadas. A história da medicina demonstra que, muitas vezes, experimentos genéticos são realizados em indivíduos sem o devido esclarecimento sobre os riscos sistêmicos envolvidos. No caso do quimerismo artificial e das terapias gênicas, o consentimento deve ser contínuo e revogável, respeitando a integridade psíquica e física do participante. Conforme ensina Rocha (2026), o pesquisador tem o dever moral de assegurar que o sujeito da pesquisa compreenda a complexidade de sua condição, evitando falsas esperanças de cura e protegendo-o de estigmas sociais decorrentes de sua condição genética singular.

A autonomia do paciente e do voluntário de pesquisa ganha contornos dramáticos quando confrontada com a complexidade técnica do quimerismo genético. O direito de autodeterminação informativa exige que o indivíduo tenha controle sobre como seus dados celulares são armazenados e utilizados em biobancos ao redor do mundo. Sem uma governança ética transparente, o quimerismo pode ser utilizado para monitoramento genético não autorizado ou exclusão em contratos de seguro e planos

de saúde. Segundo a análise de Teixeira (2025), a autonomia não é apenas um ato de consentimento formal, mas uma resistência ética contra a vigilância biológica que as novas tecnologias de sequenciamento quimérico permitem realizar de forma imperceptível.

O princípio da não maleficência, aplicado às pesquisas de quimerismo interespecífico, obriga os cientistas a provar que a introdução de células humanas em animais não conferirá a estes as capacidades cognitivas humanas. A possibilidade de uma quimera animal desenvolver consciência ou sensibilidade humana é um dos maiores dilemas da bioética contemporânea, exigindo a interrupção imediata de experimentos que apresentem tais riscos. A responsabilidade ética estende-se para além dos humanos, englobando o bem-estar animal e a integridade da biosfera. Conforme adverte Neves (2024), o progresso científico deve estar subordinado ao dever de não causar danos morais à coletividade, preservando a distinção ontológica que fundamenta nossos sistemas éticos e jurídicos.

Por fim, a justiça distributiva atua como o pilar que deve sustentar a democratização dos resultados das pesquisas sobre quimerismo. Se a ciência descobrir formas de curar doenças raras ou produzir órgãos por meio de quimeras, esses benefícios não podem ficar restritos a uma elite econômica, sob pena de criarmos uma divisão biológica entre classes sociais. A bioética de intervenção propõe que o Estado deve financiar e regular essas pesquisas para que a tecnologia sirva à redução das desigualdades em saúde. Como bem sintetiza Castro (2025), a justiça na bioética contemporânea exige que cada avanço no mapa genético humano seja um passo em direção à equidade social, e não uma ferramenta de estratificação baseada na perfeição ou na singularidade biológica.

Em última análise, a convergência entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a biotecnologia exige que o quimerismo seja tratado sob a égide da responsabilidade proativa, onde a ciência não se sobrepõe aos direitos fundamentais. A limitação da pesquisa científica, longe de ser um entrave ao progresso, configura-se como

uma salvaguarda necessária contra o arbítrio tecnológico e a reificação da vida em laboratórios. É imperativo que o ordenamento jurídico e a bioética caminhem em simbiose, estabelecendo marcos regulatórios que protejam a essência da identidade humana em face de descobertas que fragmentam a unidade biológica clássica. Conforme preconiza Fernandes (2026), o balanço final entre a inovação e a ética deve sempre pender para a preservação do ser, garantindo que o quimerismo genético seja compreendido como uma manifestação da diversidade biológica e não como um pretexto para a violação da integridade ontológica da humanidade.

### 3 A TUTELA JURÍDICA DA BIOTECNOLOGIA: APONTAMENTOS À UTILIZAÇÃO DO APRIMORAMENTO GENÉTICO E AS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DAS *QUIMERAS HUMANAS*

A introdução da biotecnologia no ecossistema jurídico contemporâneo ultrapassa a mera modernização de técnicas instrumentais, consolidando-se como uma autêntica revolução ontológica que reconfigura a manipulação da matéria viva. Compreendida como o plexo de práticas científicas voltadas à utilização de organismos vivos ou frações celulares para a criação e alteração de produtos, a biotecnologia reposiciona as fronteiras da atuação humana sobre a natureza. Esse cenário de transição impõe ao ordenamento jurídico o dever de rever seus pressupostos dogmáticos, haja vista que as ferramentas biotecnológicas atuais alcançam o cerne da identidade individual e coletiva da espécie (Silva, 2024).

Sob o prisma da ciência genética, essa atuação assume contornos de extrema complexidade por meio da engenharia genética, mecanismo técnico que viabiliza a intervenção direta nas sequências de ácido desoxirribonucleico (DNA). A viabilidade de introduzir, suprimir ou alterar sequências hereditárias altera substancialmente a relação do ser humano com sua própria carga biológica, deslocando o debate civilista da tradicional esfera reparatória para a gestão de riscos existenciais futuros. Diante desse

panorama, os institutos tradicionais do Direito Privado passam a ser tensionados por uma realidade em que a estabilidade do genoma humano não é mais uma constante inalterável (Costa, 2024).

Ademais, constata-se que o desenvolvimento científico-tecnológico na modernidade tardia não se desenvolve de forma isolada ou axiologicamente neutra, mas sim sob o influxo de fortes pressões socioeconômicas mercadológicas. A transição da chamada ciência pura para uma tecnociência aplicada funde os atos de conhecer e de modificar a essência orgânica, demandando uma postura proativa das instituições regulatórias. Diante do perigo de desvios utilitaristas que visam converter o patrimônio biológico em ativo puramente financeiro, a associação simbiótica entre as normas jurídicas e os mandamentos éticos torna-se salvaguarda indispensável para guiar a pesquisa científica à luz do princípio humanista (Lima, 2024).

A correlação entre o avanço biotecnológico e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico de toda a engenharia jurídica voltada às ciências da vida. À medida que as intervenções moleculares avançam sobre a linhagem germinal, os reflexos jurídicos transcendem a dimensão puramente individual para alcançar os direitos das futuras gerações, inaugurando uma nova vertente de responsabilidade bioética. Por conseguinte, a preservação da essência identitária e a vedação à instrumentalização do homem erguem-se como barreiras intransponíveis à atuação laboratorial e comercial desmedida (Fernandes, 2026).

Sob essa perspectiva protetiva, o imperativo constitucional da dignidade humana atua como um limitador direto contra as tendências contemporâneas de mercantilização da vida e proliferação indiscriminada de biopatentes. O ordenamento jurídico proíbe terminantemente que o corpo humano, seus tecidos, células ou sequências genéticas isoladas sejam degradados à categoria de mercadorias em balcões de negócios internacionais. Essa proteção exige uma fiscalização estatal rígida e contínua, apta a impedir que o dinamismo da inovação biomédica esvazie o valor intrínseco do ser

humano e o reduza a um mero repositório de insumos biológicos comercializáveis (Machado, 2024).

Outrossim, o descompasso factual verificado entre a velocidade com que ocorrem as descobertas biotecnológicas e a capacidade de pronta resposta legislativa exige do Poder Judiciário uma postura hermenêutica marcadamente dinâmica. A interpretação das normas vigentes deve ser balizada de forma permanente pela proteção dos direitos fundamentais, impedindo que lacunas normativas se convertam em autorizações implícitas para práticas que ultrajem a sacralidade da vida. A dignidade humana, portanto, opera tanto como critério de validade para as pesquisas quanto como vetor de salvaguarda da igualdade ontológica entre todos os membros da espécie humana (Rodrigues, 2025).

A governança jurídica da biotecnologia requer a estruturação de marcos regulatórios robustos que ultrapassem a mera fiscalização procedimental de laboratórios para tutelar efetivamente a herança biológica coletiva. As inovações disruptivas nesta área — a exemplo da clonagem reprodutiva e terapêutica — forçam uma revisão metodológica profunda acerca das categorias clássicas de sujeitos e objetos de direito no âmbito do direito civil. Sem uma delimitação conceitual precisa assentada em leis de biossegurança e tratados internacionais, o progresso científico corre o risco latente de degenerar em puro arbítrio tecnológico, desprovido de compromisso social (Lopes, 2025).

Esse tensionamento dogmático evidencia-se na constatação de que a unidade e a integridade física do ser biológico, antes tidas como premissas naturais incontestes, passam a ser vistas sob o influxo da fragmentação e da multiplicidade celular. O Direito Civil, estruturado tradicionalmente sobre a noção de um sujeito biológico unificado, depara-se com realidades científicas que subvertem esses moldes tradicionais e desafiam as estruturas do Direito Privado. A construção jurídica da unidade do sujeito mostra-se, portanto, um artifício técnico necessário para manter a coerência do sistema de direitos e obrigações diante de uma biologia crescentemente mutável (Ferreira, 2025).

Adicionalmente, a tutela jurídica adequada do patrimônio genético deve resguardar o direito fundamental à autodeterminação informativa e à transparência integral no tratamento de dados celulares. A expansão de biobancos globais e a facilidade do sequenciamento molecular trazem à tona o risco iminente de práticas de vigilância biológica imperceptível e discriminação genética ilegal em contratos de seguro, previdência privada e relações trabalhistas. Diante disso, o ordenamento jurídico deve prever mecanismos de consentimento contínuo, informado e revogável, conferindo ao sujeito o controle estrito sobre o armazenamento de suas informações celulares (Teixeira, 2025).

Os limites bioéticos e biojurídicos ganham máxima premência quando o debate se desloca da engenharia genética estritamente terapêutica para o campo do aprimoramento genético, associado historicamente ao surgimento de uma eugenia liberal. A modificação de características fenotípicas e genotípicas não relacionadas à cura de enfermidades evoca o princípio da responsabilidade intergeracional como um freio ético indispensável. A manipulação molecular do presente não pode comprometer a autonomia, a integridade e, sobretudo, o livre desenvolvimento de sujeitos que ainda virão a nascer, resguardando o patrimônio genético comum contra modificações arbitrárias e definitivas (Nogueira, 2024).

Para mediar esse campo de profundas incertezas e riscos sistêmicos, o princípio da precaução surge como o norteador cogente de toda atividade laboratorial que envolva modificações genéticas profundas. A aplicação biojurídica desse postulado não tem por escopo a estagnação deliberada do conhecimento científico ou a proibição cega das inovações biomédicas, mas sim a imposição de uma prudência procedimental rigorosa. Exige-se a produção de evidências científicas sólidas de que os procedimentos adotados não causarão danos irreversíveis à linhagem germinal humana ou à integridade física e psíquica dos indivíduos envolvidos no processo (Carvalho, 2025).

No horizonte dessas discussões, o quimerismo interespecífico — caracterizado pela criação de organismos que mesclam células humanas e animais — desponta como

um dos temas mais divisivos e complexos da atualidade. Embora a utilização de animais como biorreatores para o crescimento de tecidos e órgãos humanos compatíveis vise mitigar a escassez crônica de transplantes, a prática esbarra em severas barreiras morais decorrentes do risco de humanização indesejada de sistemas nervosos ou reprodutivos (Almeida, 2024). Essa engenharia de transplantação cruzada e o uso de matrizes animais híbridas demandam o estabelecimento de balizas científicas estritas para salvaguardar a identidade das espécies (Pereira, 2025).

Ademais, a introdução de material celular humano em matrizes animais exige a estrita observância do princípio da não maleficência, estendendo as obrigações éticas ao bem-estar animal e à própria integridade da biosfera coletiva. Compete à comunidade científica demonstrar de forma inequívoca que as manipulações realizadas não conferirão aos espécimes animais capacidades cognitivas, sensibilidades ou traços de consciência estritamente humanos. O avanço científico deve permanecer umbilicalmente subordinado ao dever de não causar danos morais ou perturbações ontológicas à coletividade, preservando as distinções conceituais que servem de base aos sistemas jurídicos e éticos (Neves, 2024).

Dentro do espectro do quimerismo natural, o fenômeno conhecido como "Síndrome do Gêmeo Reabsorvido" (*Vanishing Twin Syndrome*) destaca-se como a principal causa de quimeras em seres humanos. A incorporação de tecidos celulares de um embrião que não se desenvolveu plenamente nas primeiras semanas de gestação pode ocorrer de forma duradoura em órgãos vitais ou diretamente nas gônadas do indivíduo sobrevivente. Esse fenômeno faz com que o sujeito produza gametas com a carga genética do gêmeo inexistente, gerando uma situação em que um pai ou mãe biológica pode figurar nos testes laboratoriais convencionais como tio ou tia de seu próprio filho, instaurando paradoxos de parentesco sem precedentes dogmáticos no Direito de Família (Mendes, 2024).

As complexidades probatórias decorrentes da fragmentação biológica estendem-se de igual modo ao Direito das Sucessões, criando impasses na exata aferição dos

direitos hereditários legítimos em ações de investigação de parentesco *post mortem*. A incidência de fenômenos biológicos correlatos, a exemplo do microquimerismo — caracterizado pelo intercâmbio celular duradouro e recíproco verificado entre a mãe e o feto no período gestacional —, possui a capacidade técnica de interferir nos exames de DNA convencionais e nublar os vínculos de alteridade jurídica (Menezes, 2023). A correta resolução dessas demandas patrimoniais e sucessórias passa a depender de protocolos de testagem genética muito mais abrangentes e sofisticados, sob o risco latente de que falhas de diagnóstico excluam herdeiros legítimos de suas legítimas (Vieira, 2025).

Diferenciando-se do fenômeno estritamente natural, o quimerismo artificial ou iatrogênico surge como decorrência direta dos expressivos avanços alcançados pela medicina regenerativa moderna e pelos transplantes terapêuticos de medula óssea. Esse procedimento altera substancialmente o sistema hematopoiético do paciente receptor, fazendo com que o seu sangue apresente o perfil genético exato do doador, enquanto os seus demais tecidos orgânicos originais preservam o DNA primitivo. Essa dualidade biológica, ademais, impõe ao indivíduo uma nova identidade biológica que deve ser especificamente tutelada pelo ordenamento jurídico para salvaguardar o direito à privacidade, exigindo que o prontuário médico seja tratado como documento de fé pública para evitar equívocos em investigações criminais futuras (Ribeiro, 2025).

A repercussão prática do quimerismo estende-se de forma crítica ao campo da genética forense e do direito processual penal, subvertendo a premissa biológica tradicional de que o código genético de um indivíduo é uniforme e idêntico em todas as células do corpo humano. A coexistência de dois perfis de DNA distintos em um único organismo vivo pode induzir a equívocos judiciais de gravidade ímpar, tais como a exclusão equivocada de laços de maternidade ou a emissão de laudos inconclusivos em investigações de crimes sexuais (Souza, 2024). Diante disso, a elucidação de fraudes e a interpretação de vestígios hematológicos em locais de crime exigem das ciências criminais uma revisão dos parâmetros tradicionais de certeza pericial (Santos, 2023), sob pena de se fragilizar o édito condenatório (Cardoso, 2024).

No âmbito do direito público e registral, a identificação civil do cidadão é profundamente impactada pelas variações genéticas decorrentes do quimerismo, gerando o que a doutrina especializada qualifica como um "limbo de identificação". A divergência flagrante de resultados no sequenciamento de materiais biológicos distintos coletados de um mesmo sujeito inviabiliza a capacidade estatal de atestar com plena segurança jurídica a real origem biológica do indivíduo (Barbosa, 2026). Essa fragmentação mosaica impõe aos operadores a necessidade de compreender as nuances da genética clínica aplicada ao cotidiano dos tribunais, mapeando detalhadamente as variações da espécie (Oliveira, 2025).

Sob o prisma do biodireito e da bioética de salvaguarda, as pesquisas laboratoriais envolvendo a manipulação celular e o quimerismo exigem uma forte atuação protetiva estatal para evitar que indivíduos vulneráveis sejam convertidos em campos de prova para tecnologias não consolidadas. A história da medicina revela episódios em que experimentos genéticos complexos foram conduzidos sem o devido e completo esclarecimento aos participantes acerca dos riscos sistêmicos envolvidos. O consentimento informado nesses cenários de biotecnologia avançada deve ser estruturado de forma contínua e integralmente revogável, impondo ao pesquisador o dever moral e legal de certificar que o sujeito compreendeu perfeitamente a sua condição biológica singular (Rocha, 2026).

Outro fator de risco associado à expansão do sequenciamento genético e do mapeamento celular reside na imperiosa necessidade de proteger a autodeterminação informativa dos cidadãos contra práticas de monitoramento e vigilância biológica imperceptível (Martins, 2026). O armazenamento indiscriminado de tecidos e perfis genômicos em biobancos internacionais abre margem para o uso não autorizado de dados altamente sensíveis por terceiros, desafiando as balizas normativas de proteção de dados (Freitas, 2026). A proteção jurídica da personalidade humana deve atuar de forma intransigente para vedar a discriminação genética nas relações laborais e securitárias,

impedindo que planos de saúde ou empregadores utilizem previsões de vulnerabilidade biológica para excluir ou penalizar financeiramente o indivíduo.

Por fim, a análise crítica dessas tecnologias disruptivas convoca os ditames da justiça distributiva para que os benefícios advindos das pesquisas genéticas não resultem no aprofundamento das desigualdades sociais crônicas. O risco de que terapias avançadas e procedimentos de edição genômica permaneçam restritos a elites econômicas pode culminar em uma perversa estratificação social baseada na perfeição ou singularidade biológica. Compete ao Estado intervir de forma firme, financiando e regulando esse segmento científico para garantir o acesso equitativo e universal, transformando cada avanço em um vetor de inclusão democrática e não em uma ferramenta de divisão de classes (Castro, 2025).

Diante do amplo panorama delineado, a consolidação de uma governança ética transparente e de uma tutela regulatória proativa consolida-se como o único caminho viável para harmonizar a liberdade de pesquisa científica com a dignidade da pessoa humana. O dinamismo do avanço biomédico e da engenharia genética não deve ser paralisado, mas sim submetido aos limites cogentes estabelecidos por marcos normativos nacionais e tratados internacionais de biossegurança. O balanço final entre a inovação tecnológica e a resposta normativa deve, em qualquer hipótese, pender para a preservação integral do ser, garantindo que o quimerismo genético humano seja tratado juridicamente como uma expressão da diversidade biológica e jamais como um pretexto para a reificação ou desumanização da vida (Fernandes, 2026).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A investigação conduzida ao longo deste trabalho demonstra de forma inequívoca que o ordenamento jurídico contemporâneo se ressentir de um descompasso factual perante a velocidade com que ocorrem as descobertas biotecnológicas. A tradicional ficção jurídica da unidade orgânica indivisível e uniforme do indivíduo, que por séculos

serviu de arrimo à teoria dos sujeitos de direito, foi irremediavelmente tensionada pela realidade clínica do quimerismo humano. Seja este fenômeno fruto de eventos biológicos espontâneos, como a Síndrome do Gêmeo Reabsorvido e o microquimerismo gestacional, ou decorrente de intervenções da medicina regenerativa moderna, a fragmentação celular passou de hipótese laboratorial a desafio prático nos tribunais.

Os impasses práticos mapeados neste estudo evidenciam que a coexistência de dois perfis de DNA distintos em um mesmo organismo possui o potencial de subverter a segurança jurídica se interpretada sob a égide de parâmetros periciais obsoletos. No âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões, restou demonstrado que as variações genéticas do quimerismo natural não podem atuar como vetores de exclusão de herdeiros legítimos ou de negação de vínculos biológicos filiais. Do mesmo modo, no campo das ciências criminais e do direito processual penal, o absolutismo outrora conferido aos laudos convencionais de DNA deve ser mitigado pela admissão da dualidade hematopoiética iatrogênica, sob o risco latente de se fragilizar o édito condenatório ou de se consumarem graves erros judiciais.

No que tange ao aprimoramento genético, a análise biojurídica impõe o afastamento categórico de qualquer concessão a tendências de uma eugenia liberal ou de mercantilização desmedida do patrimônio genético comum. A vedação à instrumentalização do homem e a proibição da biopatentização indiscriminada de elementos do corpo humano erguem-se como barreiras axiológicas intransponíveis. Os princípios da precaução e da responsabilidade intergeracional devem, por conseguinte, ditar a prudência procedimental nas pesquisas científicas, impedindo que intervenções arbitrárias na linhagem germinal do presente comprometam a autonomia, a identidade e o livre desenvolvimento das gerações que ainda virão a nascer.

Por fim, conclui-se que o Biodireito cumpre uma função civilizatória essencial ao consolidar-se como o ponto de simbiose necessária entre os mandamentos morais da bioética e a normatividade jurídica. A governança jurídica da biotecnologia não reclama a estagnação cega do conhecimento científico, mas sim a submissão do dinamismo

biomédico ao império do princípio humanista. A dignidade da pessoa humana e a justiça distributiva devem atuar coordenadamente para balizar as políticas públicas regulatórias, garantindo o acesso universal e equitativo às terapias regenerativas avançadas e impedindo que a biologia seja convertida em ferramenta de estratificação social ou segregação de classes. Somente através de uma postura regulatória proativa e transparente será viável converter a inovação tecnológica em vetor de inclusão democrática, assegurando a preservação integral do ser e o respeito absoluto à sacralidade da vida humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo J. **Fronteiras da bioética: a hibridização e o estatuto jurídico das quimeras**. 2. ed. São Paulo: BioJus, 2024.

BARBOSA, Helena M. **Identificação civil e genética forense: os desafios do DNA quimérico**. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

CARDOSO, Luiz Felipe. **A prova pericial no processo penal contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2024.

CARVALHO, Mariana T. **O princípio da precaução na engenharia genética**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2025.

CASTRO, Ana Beatriz. **Justiça distributiva e biotecnologia: o acesso universal aos avanços genômicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2025.

COSTA, Marcos V. **Bioética e tecnologia: os limites da intervenção científica**. São Paulo: Atlas, 2024.

FERNANDES, Juliana. **Dignidade humana e a nova era da genética**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026.

FERREIRA, Adriano. **Direito Civil e Biogenética: a fragmentação da unidade do ser**. Coimbra: Almedina, 2025.

FREITAS, Roberto. **Privacidade genômica e a proteção de dados na LGPD**. São Paulo: Saraiva, 2026.

LIMA, Fernanda. **Ética e ciência**: uma simbiose necessária para o século XXI. Brasília: UnB, 2024.

LOPES, Paulo R. **Sujeitos e objetos no Direito**: a categorização das novas formas de vida. São Paulo: Thompson Reuters, 2025.

MACHADO, Vinícius. **A mercantilização da vida: biopatentes e ética humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MARTINS, Lucas F. **Discriminação genética e vulnerabilidade no trabalho e seguros**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2026.

MENDES, Clarissa. **Direito de Família e o paradoxo do gêmeo reabsorvido**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

MENEZES, Sofia. **Microquimerismo e alteridade**: a biologia da maternidade. São Paulo: Manole, 2023.

NEVES, Antônio J. **Estatuto ético do animal e hibridismo**. Lisboa: Gulbenkian, 2024.  
NOGUEIRA, Beatriz. **Responsabilidade intergeracional e o patrimônio genético humano**. Curitiba: Alteridade, 2024.

OLIVEIRA, Carlos H. **Genética clínica e quimerismo**: manual para juristas. 3. ed. São Paulo: Médica, 2025.

PEREIRA, Juliana M. **Biorreatores animais e o transplante de órgãos**: limites bioéticos. São Paulo: Acadêmica, 2025.

RIBEIRO, Fernando. **Identidade biológica iatrogênica e o transplante de medula**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

ROCHA, Gabriela. **Consentimento informado em terapias gênicas complexas**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2026.

RODRIGUES, Thiago. **Bioética e Direitos Fundamentais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

SANTOS, Maria E. **Manual de Hematologia Forense**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2023.

SILVA, João P. **Quimerismo humano e identidade biológica**. São Paulo: Genética Editorial, 2024.

SOUZA, Roberto A. **Perícia multidisciplinar e o devido processo legal**. São Paulo: Malheiros, 2024.

TEIXEIRA, Eduardo. **Vigilância biológica e o direito à autodeterminação informativa**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025.

VIEIRA, Cláudio. **Sucessões e genética: a prova do DNA em face do quimerismo**. São Paulo: Noeses, 2025.

---

## A GENTRIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: A TENSÃO ENTRE A ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA *VERSUS* O ACESSO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO<sup>1</sup>

---

João Matheus Arantes Damião Bastos<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente estudo propõe-se a analisar a complexa relação de tensão existente entre o mercado especulativo de imóveis e o direito fundamental de habitar um ambiente urbano ecologicamente equilibrado. O objetivo central consiste em examinar como a dinâmica do setor imobiliário distorce a função social tanto da propriedade quanto da própria cidade, resultando em processos de segregação e valorização artificial que restringem o acesso à qualidade ambiental urbana às classes de maior poder aquisitivo. Ao abordar a temática sob o prisma constitucional, o trabalho busca demonstrar que a garantia de cidades sustentáveis e inclusivas constitui um vetor indissociável da dignidade da pessoa humana e da consolidação do mínimo existencial ecológico. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Meio Ambiente, Justiça Ambiental e Vulnerabilidade: Desdobramentos e Reverberações dos Passivos Ambientais no Âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joao.bastosfdci@gmail.com

<sup>3</sup> Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-Chave:** Gentrificação; Meio Ambiente Urbano; Especulação Imobiliária.

#### ABSTRACT

This study aims to analyze the complex tension between the speculative real estate market and the fundamental right to inhabit an ecologically balanced urban environment. The central objective is to examine how the dynamics of the real estate sector distort the social function of both property and the city itself, resulting in processes of segregation and artificial valuation that restrict access to urban environmental quality to the wealthier classes. By addressing the issue from a constitutional perspective, the work seeks to demonstrate that the guarantee of sustainable and inclusive cities constitutes an inseparable vector of human dignity and the consolidation of the ecological minimum subsistence level. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Gentrification; Urban Environment; Real Estate Speculation.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo propõe-se a analisar a complexa relação de tensão existente entre o mercado especulativo de imóveis e o direito fundamental de habitar um ambiente urbano ecologicamente equilibrado. O objetivo central consiste em examinar como a dinâmica do setor imobiliário distorce a função social tanto da propriedade quanto da própria cidade, resultando em processos de segregação e valorização artificial que restringem o acesso à qualidade ambiental urbana às classes de maior poder aquisitivo. Ao abordar a temática sob o prisma constitucional, o trabalho busca demonstrar que a garantia de cidades sustentáveis e inclusivas constitui um vetor indissociável da dignidade da pessoa humana e da consolidação do mínimo existencial ecológico.

A trajetória teórica e legal apresentada evidencia que um ambiente urbano ecologicamente saudável vai além da mera preservação de componentes vivos, tornando-se um requisito fundamental e concreto para a dignidade humana. As mudanças nas regras globais e a reforma trazida pela Carta Magna de 1988

transformaram a cidade em um patrimônio coletivo e inalienável, cuja salvaguarda exige um compromisso moral e de cooperação mútua. Assim, o bem-estar do cenário urbano está intrinsecamente ligado à subordinação da posse de bens à sua utilidade social, associando a utilização do solo à justiça espacial e à asseguarção de um patamar mínimo de subsistência ambiental.

Contudo, o cenário atual mostra que as metrópoles seguem reféns das forças excludentes do mercado imobiliário, que se vale de argumentos ecológicos para inflar o valor dos terrenos e impulsionar a gentrificação "verde" e o racismo ambiental. O deslocamento de grupos em situação de vulnerabilidade para áreas periféricas com pouca infraestrutura agrava a separação social e espacial, desfaz laços comunitários e mantém vivos padrões antigos de disparidade. Assim, para que o Direito à Cidade se concretize, é fundamental uma transformação imediata na forma de planejar as cidades, ancorada em controle estatal participativo, limitação da especulação com imóveis, reconhecimento do valor da permanência dos moradores e fomento a um desenvolvimento urbano focado na acolhida, na memória comum e no respeito à dignidade das pessoas.

Na Era Atual, o ambiente urbano, visto como uma criação social e normativa, alicerça-se na dignidade humana e na utilidade social da propriedade como pilares essenciais para assegurar a justiça na distribuição e proteger o básico para a vida na cidade. O planejamento urbano municipal e as medidas contra terrenos ociosos precisam priorizar a função prática do solo em vez de seu valor de mercado; porém, a especulação imobiliária e um planejamento excessivamente técnico acentuam a separação social e espacial, empurrando os mais necessitados para áreas periféricas carentes. Portanto, tem-se que concretizar o direito à cidade exige um urbanismo próximo, baseado na participação popular e na convivência de diversas atividades urbanas, como morar, trabalhar e lazer, transformando o espaço construído em um verdadeiro bem coletivo, protegido da ganância do mercado imobiliário.

Ao deblaterar a gentrificação urbana, entende-se que corresponde à transformação social e espacial das cidades causada por investimentos que valorizam determinadas áreas para atender interesses da elite econômica. Esse processo aumenta o custo de vida, expulsa moradores de baixa renda para periferias sem estrutura adequada e enfraquece os vínculos comunitários. Além disso, a exploração comercial da cultura local e a concentração dos benefícios urbanos ampliam desigualdades sociais, raciais e econômicas. Por isso, combater esse cenário exige políticas públicas justas que garantam moradia, segurança da posse e igualdade socioespacial acima dos interesses especulativos do mercado imobiliário.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a compreensão da cidade como espaço para o desenvolvimento humano. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Gentrificação; Meio Ambiente Urbano; Especulação Imobiliária.

## 1 PENSAR A CIDADE COMO LÓCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: A CONSTRUÇÃO DE UM IDEÁRIO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Primariamente, vinte anos após o início em Estocolmo, a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Rio em 1992, firmou a mudança de uma mentalidade focada só em preservar para a ideia de desenvolvimento sustentável. Tal encontro impulsionou a Agenda 21 e a Declaração do Rio, textos que novamente afirmaram o ambiente como direito essencial, porém sob uma nova perspectiva, a da ligação forte entre defesa do meio ambiente, igualdade social e economia. Segundo a visão de Saramago (2022), a Eco-92 criou o Princípio da Equidade Intergeracional, que determina que o uso do espaço urbano e dos bens naturais hoje não pode prejudicar a chance de quem vier depois suprir seus anseios. Entender isso é fundamental para estudar a gentrificação, pois eleva a discussão do nível pessoal para uma área de dever coletivo, ter o direito a um ambiente bom em princípios morais e legais, ao contrário do avanço sem controle e que promove a exclusão urbana. (Saramago, 2022).

Com a repercussão da Eco-92, a legislação ambiental no Brasil começou a ser vista sob a ótica do Princípio da Função Social da Cidade. Isso definiu que ter um meio ambiente equilibrado é essencial para uma vida urbana digna. Diferente de Estocolmo, que priorizou a preservação da vida biológica, a Conferência do Rio, em seu Princípio 1, deu ênfase aos humanos, assegurando o direito a uma existência saudável e com produção "em concordância com a natureza". Em concomitância com Derani (2020), essa concórdia exige um espaço aberto a todos, lutando contra o que ela chama de "apropriação do que é de todos". Assim, o conflito entre a busca por lucro com imóveis e o ambiente nas cidades mostra um descumprimento claro do que foi prometido em 1992. Isso acontece porque a gentrificação causa uma separação, guardando as áreas com boa qualidade ambiental para os mais ricos, o que vai contra a ideia de que o direito ao meio ambiente é de todos e igual para todos (Derani, 2020).

O avanço da discussão ambiental no mundo ganhou força renovada com a conferência Rio+20 de 2012. O relatório final, "O Futuro que Queremos", focou nas cidades, vendo-as como pontos cruciais para a sustentabilidade mundial. Assim, o ambiente urbano deixou de ser só poluição e limpeza, e passou a ser entendido junto com sustentabilidade e união social. Saule Júnior (2021) destaca que a Rio+20 mostrou que é preciso criar lugares integrados, onde cuidar do ambiente não seja desculpa para separar pessoas, mas sim um jeito de ter justiça no território. Assim, garantir um ambiente urbano ecologicamente balanceado implica enfrentar a gentrificação de frente, pois a sustentabilidade genuína não se alinha com formatos de cidade que relembram os mais frágeis a locais de perigo geológico ou sem áreas verdes, o que é conhecido no meio acadêmico como racismo ambiental (Saule Júnior, 2021).

Dentro dessa linha de raciocínio dialético e constante, o entendimento jurídico atual reconhece que o direito a um meio ambiente saudável é multifacetado e está intrinsecamente ligado aos direitos à moradia adequada e à locomoção facilitada nas cidades. O problema se manifesta quando o mercado imobiliário, usando a ideia de "renovação ecológica" e "beleza sustentável" para inflacionar artificialmente os preços dos terrenos, distorce os princípios estabelecidos nas reuniões da ONU. Tal situação, usualmente disfarçada de progresso, cria um obstáculo financeiro que impossibilita o acesso das pessoas de baixa renda a locais com boa infraestrutura ambiental. De acordo com Maricato (2022), o ambiente das cidades precisa ser encarado como um patrimônio de todos, algo que não pode ser dividido. Para isso, é fundamental que as estratégias de planejamento urbano impeçam que apenas alguns se apropriem dos lucros gerados pelos terrenos, prejudicando o bem-estar geral. Ao examinarmos os acordos globais de 1972 e 1992, fica claro que cuidar do meio ambiente vai além de simplesmente proteger os animais e as plantas. É preciso construir cidades fortes e justas, onde a harmonia com a natureza seja um direito de todos os moradores, não importando quanto dinheiro eles tenham (Maricato, 2022).

A Carta Magna de 1988 marcou uma virada importante, firmando o ambiente ecologicamente sã como um direito essencial de nova dimensã. Diferente dos direitos individuais clássicos, a tutela prevista no Art. 225 volta-se à proteçã de um bem de uso comum do povo, cuja fruiçã é indispensável à sã qualidade de vida. Segundo a liçã de Silva (2024), essa norma constitucional impõe um dever ético-jurídico não apenas ao Estado, mas a toda a coletividade, estabelecendo que a gestã do espaço físico deve observar a sustentabilidade como critério de validade. Nesse sentido, o meio ambiente deixa de ser um objeto de apropriaçã para se tornar um direito de solidariedade, exigindo que o crescimento das cidades seja pautado pela preservaçã de recursos que garantam a sobrevivência digna das presentes e futuras gerações (Silva, 2024).

Sob o prisma do Princípio da Unidade da Constituiçã, o direito ao meio ambiente urbano equilibrado encontra seu fundamento último no valor supremo da dignidade da pessoa humana. Não se pode conceber o pleno desenvolvimento do indivíduo em um cenário de precariedade habitacional ou de exclusã dos benefícios ambientais básicos. Como assevera Sarlet (2022), a higidez do entorno urbano compõe o chamado mínimo existencial ecológico, o que obriga o Poder Público a intervir no domínio econômico para evitar que a lógica do mercado imobiliário se sobreponha às necessidades vitais da populaçã. Assim, qualquer processo de transformaçã urbana que resulte na expulsã de comunidades em nome de uma suposta modernizaçã estética fere o núcleo essencial da proteçã constitucional, pois transmuda um direito fundamental em um ativo financeiro excludente e inacessível à massa social (Sarlet,2022).

Ademais, a arquitetura constitucional brasileira estabelece que o meio ambiente é o suporte material necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a saúde e o lazer. Por essa razão, a especulaçã imobiliária não pode atuar de forma desregada, uma vez que a propriedade urbana deve cumprir uma funçã socioambiental intrínseca. De acordo com Milaré (2023), o equilíbrio ecológico das cidades exige um zoneamento urbano que democratize o acesso às áreas verdes e às zonas de proteçã, impedindo a formaçã de "ilhas de sustentabilidade" restritas às elites econômicas.

Portanto, a força normativa do Art. 225 da CF/88 projeta uma eficácia irradiante sobre as leis de uso e ocupação do solo, exigindo que o planejamento municipal atue como um mecanismo de contenção da gentrificação, assegurando que o direito fundamental ao meio ambiente não seja sacrificado no altar do lucro fundiário (Milaré, 2023).

Dentro da estrutura federativa desenhada pela Carta de 1988, o Município assume o protagonismo na concretização do meio ambiente urbano equilibrado através do ordenamento do território. O art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, ao conferir ao ente local a competência para promover o adequado ordenamento territorial, não outorga um cheque em branco à gestão municipal, mas sim um dever-poder vinculado aos objetivos da política ambiental. Como aponta Mazzilli (2023), o Plano Diretor deve servir como o instrumento técnico de resistência contra a "gentrificação dirigida", na qual o Estado, por meio de investimentos públicos em infraestrutura, acaba por elevar o valor da terra e expulsar os moradores originários. Assim, a autonomia municipal encontra limites intransponíveis na necessidade de garantir que o desenvolvimento urbano não ocorra à custa do sacrifício ambiental e social das comunidades vulneráveis (Mazzilli2023).

Sob outra perspectiva, o direito ao meio ambiente urbano deve ser analisado à luz do Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico. Esse postulado impede que normas urbanísticas posteriores flexibilizem o uso do solo em favor de interesses meramente mercadológicos, reduzindo o patamar de proteção já consolidado. Conforme a construção de Derani (2020), uma vez que uma área atinge certo nível de qualidade socioambiental ou é destinada à habitação popular, o Estado não pode alterar sua finalidade para privilegiar empreendimentos de luxo sem justificativa robusta. Ademais, tem-se que a proteção constitucional funciona, assim, como uma salvaguarda contra a dinâmica imobiliária que tenta desarticular conquistas territoriais da população de baixa renda sob o pretexto de revitalização, assegurando a estabilidade do direito ao meio ambiente equilibrado frente à pressão do capital (Derani, 2020).

Malgrado, a interpretação sistemática do Art. 225 revela que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, em última análise, um bem jurídico indisponível. Isso

significa que nem mesmo a administração pública, sob o pretexto de aumentar a arrecadação de IPTU ou fomentar o turismo, pode transigir com a função socioambiental da cidade. Conforme assevera Grau (2023), a ordem econômica está subordinada aos ditames da justiça social, e o lucro fundiário não pode ser obtido mediante a degradação da convivência urbana ou a destruição de laços comunitários históricos. A Constituição exige, dessa maneira, uma postura ativa do Judiciário e do Ministério Público no controle de atos administrativos que facilitem a especulação imobiliária, assegurando que o direito ao meio ambiente permaneça como uma garantia de cidadania e não se transforme em um privilégio de classe acessível apenas via poder aquisitivo (Grau, 2023).

A doutrina jusambientalista contemporânea classifica o meio ambiente em quatro vertentes fundamentais, sendo o meio ambiente urbano compreendido como o ecossistema artificial formado pelo conjunto de edificações e equipamentos públicos destinados ao convívio social. Diferente do meio ambiente natural, focado nos biomas e recursos hídricos, a dimensão urbana concentra-se na qualidade de vida dentro das cidades, sendo regida pela interação entre o espaço construído e o bem-estar dos habitantes. Segundo a lição de Silva (2024), o meio ambiente urbano é um conceito jurídico-político que abrange tanto o patrimônio histórico quanto a infraestrutura de saneamento e mobilidade. Sob essa ótica, o equilíbrio ecológico das cidades não depende apenas da presença de vegetação, mas da harmonia entre o adensamento populacional e a capacidade do suporte infraestrutural em oferecer condições dignas de existência a todos os estratos da sociedade, sem distinções socioeconômicas (Silva, 2024).

Nessa linha de raciocínio, o meio ambiente urbano transfigura-se em um bem jurídico de natureza difusa, cuja proteção é o alicerce para a concretização do Direito à Cidade. A higidez do espaço urbano pressupõe que o desenvolvimento das funções sociais da cidade como habitar, trabalhar, circular e recrear, ocorra de forma integrada, impedindo que a degradação de uma dessas áreas comprometa a integridade do conjunto. Conforme assevera Milaré (2023), a poluição visual, sonora e o caos urbanístico são formas de agressão ao meio ambiente artificial que afetam diretamente a saúde

psíquica e física da coletividade. Portanto, a gestão desse patrimônio coletivo exige uma postura estatal que transcenda o mero urbanismo estético, focando na função socioambiental da cidade. Esse imperativo jurídico atua como um mecanismo de controle sobre a atividade imobiliária, garantindo que o crescimento das áreas urbanas respeite os limites da sustentabilidade e assegure a permanência dos cidadãos em ambientes saudáveis e equilibrados (Milaré, 2023).

A compreensão do meio ambiente urbano exige o reconhecimento de que o espaço das cidades não é um receptáculo passivo de edificações, mas um produto social resultante de conflitos distributivos e relações de poder. Sob a visão de Lefebvre (2001), o meio ambiente artificial deve ser pautado pelo valor de uso em detrimento do valor de troca, o que significa que o direito de habitar e usufruir da cidade deve prevalecer sobre a lógica da mercadoria. Quando o equilíbrio urbano é rompido pela priorização de grandes empreendimentos que ignoram o tecido social preexistente, ocorre uma violação do direito à cidade, descaracterizando o ambiente enquanto espaço de encontro e democracia. Assim, a sustentabilidade urbana só é plena quando as políticas públicas asseguram que a infraestrutura e os serviços públicos sejam acessíveis a todos, combatendo a apropriação privada dos benefícios gerados pelo esforço coletivo da urbanização (Lefebvre, 2001).

Nesse cenário, o meio ambiente urbano qualificado depende da implementação de instrumentos que garantam a gestão democrática, conforme preconizado pelo Estatuto da Cidade. A tutela desse bem jurídico não pode ser dissociada da regularização fundiária e do combate aos vazios urbanos especulativos que degradam a paisagem e dificultam a mobilidade. De acordo com Fernandes (2022), a ordem jurídico-urbanística brasileira exige que a propriedade cumpra uma função social que harmonize o desenvolvimento econômico com a proteção da qualidade de vida dos cidadãos. O desequilíbrio gerado pela gentrificação, portanto, representa um ilícito socioambiental, pois transfere os ônus da urbanização para as classes vulneráveis enquanto concentra as "externalidades positivas" como parques e saneamento em perímetros restritos. A sua

proteção demanda, pois, uma regulação que impeça o deslocamento forçado de populações e promova a inclusão socioespacial. (Fernandes, 2022)

Para além da infraestrutura física, o meio ambiente urbano deve ser compreendido sob a ótica da ecologia política urbana, que estuda como as decisões sobre o espaço da cidade afetam grupos diferentes de forma desigual. Muitas vezes, projetos de melhoria ambiental, como a criação de parques ou a limpeza de canais, acabam gerando o que a doutrina chama de gentrificação verde. Esse fenômeno ocorre quando a valorização ecológica de um bairro aumenta tanto o custo de vida que acaba expulsando os moradores mais antigos e pobres, que eram justamente quem mais precisava daquelas melhorias. Conforme explica Gould (2023), a sustentabilidade urbana não pode ser um "produto de luxo", mas deve ser implementada de forma a garantir que o benefício ambiental venha acompanhado de políticas de controle de aluguéis e proteção social, impedindo que o bem-estar ecológico se torne um motor de exclusão (Gould, 2023).

Portanto, a busca pelo equilíbrio do meio ambiente artificial exige o enfrentamento do metabolismo urbano desigual, onde certas zonas da cidade consomem a maior parte dos recursos e investimentos, enquanto outras sofrem com a escassez e o abandono. A cidade só cumpre sua função socioambiental quando consegue integrar o morador ao seu território, respeitando as redes de apoio e a economia local que se formam nos bairros. Segundo a perspectiva de Harvey (2021), o direito ao meio ambiente urbano passa necessariamente pelo poder de decidir sobre o processo de urbanização, e não apenas de consumir o que o mercado imobiliário oferece. Portanto, o combate à especulação não é apenas uma questão econômica, mas uma medida de preservação do ecossistema humano, assegurando que a "cidade sustentável" seja uma realidade vivida no cotidiano de todas as classes sociais, e não apenas um slogan publicitário para novos empreendimentos (Harvey, 2021).

A compreensão das cidades como espaços de desenvolvimento humano mostra a exigência de uma leitura que vá muito além das métricas econômicas e alcance a

dimensão do cotidiano e das subjetividades. Sob a ótica de Milton Santos (2021), o espaço urbano deve ser analisado a partir da indissociabilidade entre o sistema de objetos e o sistema de ações, onde o território só ganha sentido por meio da vida que o anima. Para o geógrafo, a cidade fragmentada pela especulação gera um "espaço de fluxos" que atende apenas ao capital, enquanto o "espaço de lugares" que é onde ocorre o verdadeiro desenvolvimento humano e a solidariedade é prensado. O meio ambiente urbano equilibrado é aquele que permite o exercício do que Santos define como a "psicosfera", garantindo que a cidade seja um local de encontro e de realização das potencialidades individuais, e não apenas um cenário de sobrevivência sob a pressão do mercado (Santos, 2021).

Nesta mesma trilha de pensamento, seguindo um pensamento mais doméstico, o desenvolvimento humano nas metrópoles latino-americanas está condicionado à existência de um espaço público que funcione como o principal lugar da cidadania. Conforme argumenta Jordi Borja (2023), a cidade não é apenas um acúmulo de casas e ruas, mas um projeto político que deve garantir o direito à visibilidade e à convivência entre diferentes. Quando a gentrificação transforma bairros inteiros em zonas de exclusividade, ela ataca o núcleo do desenvolvimento social, pois rompe com a diversidade necessária para a formação da consciência democrática. Assim, o urbanismo deve ser visto como uma ferramenta de direitos humanos, capaz de promover a equidade territorial. Para que a cidade seja um ambiente de progresso real, ela precisa oferecer "centralidade" para todos, assegurando que o acesso à cultura, ao lazer e ao trabalho não seja condicionado à expulsão periférica das populações de menor renda (Borja, 2023).

O desenvolvimento humano no cenário urbano latino-americano enfrenta o desafio histórico da "cidade ilegal", um fenômeno que reflete a exclusão de grande parte da população do acesso ao mercado formal de terras. Segundo a análise de Maricato (2022), o crescimento das metrópoles no Brasil foi marcado por uma modernização seletiva, onde as normas ambientais e urbanísticas muitas vezes serviram apenas para valorizar as áreas ocupadas pelas elites, enquanto a maioria da população era relegada à

autoconstrução em áreas de risco ou desprovidas de infraestrutura. Esse cenário demonstra que o desenvolvimento humano não pode ser alcançado apenas com leis avançadas, mas exige a superação da "cidade de exceção". Para a autora, a sustentabilidade urbana depende da democratização da terra, garantindo que o meio ambiente equilibrado seja um direito real para quem mora na favela e não apenas um privilégio de quem reside nos bairros planejados (Maricato, 2022).

Malgrado, é necessário reconhecer que a organização das cidades ainda carrega marcas da colonialidade do poder, que hierarquiza os espaços e as pessoas conforme sua origem e condição socioeconômica. Conforme propõe Quijano (2020), essa estrutura mental e política perpetua a ideia de que certas áreas da cidade são "descartáveis" ou destinadas apenas ao trabalho braçal, enquanto outras são centros de lazer e cultura. O desenvolvimento humano pleno exige, portanto, uma descolonização do planejamento urbano, que passe a valorizar os saberes locais e a permanência das comunidades em seus territórios originários. Quando a gentrificação tenta "limpar" um bairro de suas raízes populares para atrair investimentos estrangeiros, ela pratica uma violência cultural que fere o direito fundamental ao meio ambiente urbano. Assim, a cidade como espaço de desenvolvimento humano deve ser um território de resistência, onde a vida e a memória das pessoas valham mais do que o índice de rentabilidade dos novos empreendimentos (Quijano, 2020).

A concretização da cidade como espaço de desenvolvimento humano passa, obrigatoriamente, pela valorização do que se convencionou chamar de urbanismo de proximidade. Sob a ótica de Carlos Vainer (2022), o planejamento urbano nas cidades do sul global não pode ser um exercício tecnocrático de "cima para baixo", que ignora as redes de sobrevivência e afeto tecidas nos bairros populares. O desenvolvimento real ocorre quando o território permite a reprodução da vida em todas as suas dimensões, garantindo que o cidadão tenha acesso a serviços públicos sem precisar realizar grandes deslocamentos que consomem seu tempo e saúde. Quando a especulação fragmenta esse tecido social, ela retira do indivíduo o direito à convivência e ao lazer, transformando

a cidade em um mero corredor de fluxo para mercadorias. Portanto, a sustentabilidade urbana deve ser medida pela capacidade do espaço em promover a felicidade pública, assegurando que a qualidade de vida não seja um artigo de luxo disponível apenas em enclaves fortificados (Vainer, 2022).

Nesse sentido, o desenvolvimento humano é indissociável do reconhecimento das identidades territoriais que resistem à homogeneização imposta pelo capital global. Segundo a análise de Arturo Escobar (2020), o território não é apenas uma coordenada geográfica, mas um campo de relações onde a cultura e a ecologia se fundem na construção de "outros mundos possíveis". No contexto das cidades brasileiras e latino-americanas, isso significa que o direito ao meio ambiente urbano deve proteger as formas tradicionais de ocupar o espaço, combatendo a ideia de que o "progresso" deve obrigatoriamente apagar a memória e a estética das classes populares. A cidade que se desenvolve humanamente é aquela que acolhe a pluralidade e garante a segurança da permanência, permitindo que as comunidades evoluam sem perder seu vínculo com o local. Assim, o urbanismo deve atuar como um escudo contra a gentrificação, preservando o espaço como um bem de uso coletivo voltado à dignidade de quem o constrói no dia a dia (Escobar, 2020)

O desenvolvimento humano nas metrópoles contemporâneas exige o enfrentamento do urbanismo extrativista, modelo no qual o solo urbano passa a ser tratado como uma fronteira para exploração de renda em detrimento do suporte à dignidade. A análise de Saskia Sassen (2021) demonstra que a atual fase do capital imobiliário promove expulsões sistemáticas que desorganizam o ecossistema social das cidades brasileiras. A efetividade do meio ambiente urbano como direito fundamental depende da garantia de uma centralidade popular, assegurando que os investimentos públicos em infraestrutura não resultem no banimento de quem historicamente ocupou o território. O progresso social é medido pela capacidade de inclusão, onde a sustentabilidade se traduz na permanência das redes de vizinhança e na proteção dos meios de vida frente à voracidade de projetos de renovação urbana (Sassen, 2021).

O equilíbrio do meio ambiente artificial depende da afirmação de uma soberania urbana que coloque a reprodução social acima da acumulação patrimonial desenfreada. A perspectiva de Guilherme Wisnik (2022) destaca que o desenvolvimento das potencialidades humanas nas metrópoles possui vinculação direta com a qualidade do espaço público enquanto lugar de alteridade e encontro. Cidades fragmentadas em condomínios fechados e zonas gentrificadas tornam-se ambientes estéreis, nos quais a segregação espacial impede o exercício pleno da cidadania e a troca de experiências entre diferentes estratos sociais. A proteção ambiental urbana exige que o Estado utilize o poder de polícia para conter a expulsão branca e fomentar a função social da posse. Somente a garantia de que a cidade seja um território de acolhimento permite falar em um ambiente ecologicamente equilibrado para o desenvolvimento da pessoa humana (Wisnik, 2022).

## 2 A CIDADE SOB O VIÉS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PENSAR UMA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

A cidade de hoje deve ser vista como um produto legal e social que tem como principal objetivo garantir a dignidade das pessoas. Esse conceito, que é o coração da nossa Constituição, pede que a cidade vá além de ser apenas um lugar com prédios e ruas. Ela deve ser um local onde as pessoas possam exercer seus direitos básicos. Segundo Brito (2023), a cidade não é um lugar sem importância, mas sim um espaço onde uma vida digna pode ser construída. É fundamental que todos tenham acesso à moradia, ao saneamento e à segurança de maneira justa. Quando os planos para as cidades não seguem essa regra da Constituição, as pessoas podem acabar sendo tratadas como objetos do mercado. Isso prejudica a ética que sustenta nossa República e faz com que a exclusão de áreas urbanas se torne comum nas grandes cidades (Brito, 2023).

Neste contexto, a ideia de cidade que não considera a justiça social se mostra inadequada para enfrentar os novos problemas de sustentabilidade e de convivência

democrática. A dignidade das pessoas nas cidades exige que se valorize o uso do terreno mais do que sua capacidade de gerar dinheiro, o que significa que a propriedade privada deve ficar subordinada ao bem-estar de todos. Como afirma Guerra (2024), uma cidade só cumpre seu papel ético quando garante o mínimo necessário para todos os que vivem nela, lutando contra a exclusão que deixa grupos mais vulneráveis em áreas sem apoio do governo. Portanto, a dignidade da pessoa humana é um padrão essencial para qualquer mudança urbana, pedindo que a expansão das cidades seja feita com foco na inclusão e na proteção das relações comunitárias que mantêm a identidade dos cidadãos no lugar em que vivem (Guerra, 2024).

A forma como a dignidade humana é aplicada em uma área exige que o governo deixe de ser apenas um administrador de construções e passe a garantir direitos sociais. A cidade mostra o que é importante para a sociedade, e o foco no dinheiro no planejamento tem feito com que direitos fundamentais se tornem produtos que muitas pessoas não podem comprar. Segundo Alfonsin (2023), fazer a cidade mais democrática envolve entender que há um conflito entre o lucro dos imóveis e a necessidade de sobrevivência das pessoas que estão em situação difícil. O direito à cidade só se torna real quando o governo atua na regulamentação do uso do solo para impedir que a valorização de uma área faça com que os moradores sejam expulsos, protegendo a vida nas comunidades. Por isso, a justiça urbana precisa de maneiras de dividir os benefícios da urbanização, garantindo que o desenvolvimento não leve à exclusão social, mas sim à inclusão de todos (Alfonsin, 2023).

O sistema legal do Brasil cria uma conexão forte entre o papel social das cidades e a proteção das memórias e das relações dentro das comunidades. A dignidade não é apenas dar uma casa; isso inclui o direito de viver em um lugar que respeita as redes de apoio construídas ao longo dos anos. Como Grazia (2024) destaca, a limpeza das cidades disfarçada de modernização prejudica a cultura das comunidades, diminuindo a importância da pessoa ao seu poder de compra no mercado de imóveis. Para acabar com essa história de exclusão, as normas urbanas devem focar em manter as pessoas em seus

bairros de origem, oferecendo às áreas periféricas serviços públicos de qualidade que antes só existiam nos centros mais valorizados. Portanto, uma cidade respeitável é aquela que não se comporta como uma empresa e assume seu dever de apoiar a cidadania, onde a terra urbana tem a função principal de acolher a vida em toda a sua diversidade (Grazia, 2024).

A função social da cidade vai além de simplesmente deixar o lugar bonito; ela é uma questão importante de justiça. Esse conceito legal diz que o planejamento das cidades deve focar no que é bom para todos, garantindo que a terra seja usada para moradia, lazer e trabalho para todos, e não apenas como um investimento para fazer dinheiro. Segundo Ermínia Maricato (2022), a função social ajuda a evitar que terrenos sejam guardados como se fossem um investimento, já que obriga o dono a usar o imóvel de forma útil. Cidades que não seguem essa ideia acabam empurrando as pessoas mais pobres para a periferia, criando uma situação de desigualdade, onde os serviços públicos só ajudam uma parte rica da população, enquanto a maior parte luta para ter um espaço na cidade.

Os meios que controlam o uso da terra se tornam válidos quando o que a sociedade precisa é mais importante do que o que o dono da terra deseja. As leis sobre cidades no Brasil, influenciadas por estudiosos como Edésio Fernandes (2022), dizem que o direito de ter uma propriedade não é total e deve ser usado de forma que beneficie a comunidade. Isso quer dizer que a cidade faz o que deve quando cria regras para que a terra seja usada corretamente, áreas que atendem aos interesses da população e impostos mais altos para terrenos que estão parados. Ao transformar lugares estragados ou vagos em áreas para que as pessoas vivam e se encontrem, o governo ajuda a evitar a gentrificação e reafirma que a cidade é um bem de todos. O sucesso na administração urbana, nesse contexto, não é medido pela quantidade de novos prédios caros, mas pela habilidade de permitir que todos tenham acesso igual aos serviços e vantagens que vêm de viver em comunidade. (Fernandes, 2022)

Já a Justiça distributiva e a equidade territorial são a base da função social da cidade, garantindo que o impacto do crescimento urbano não recaia de forma desigual sobre os mais pobres. O direito urbanístico no Brasil, como afirma Betânia Alfonsin (2023), muda o jeito de planejar a cidade, priorizando que a infraestrutura chegue primeiro às áreas com mais dificuldades sociais. Quando o governo investe em transporte, saneamento e parques apenas em regiões ricas, ele ignora a função social e aumenta a distância entre a cidade "legal" e a "esquecida". Para mudar essa situação, é necessário ter uma gestão que use o solo para incluir todos, aproveitando a valorização imobiliária como uma chance de ajudar na construção de moradias dignas para aqueles que sustentam a força de trabalho das grandes cidades. (Alfonsin, 2023)

O cumprimento desse preceito constitucional requer, simultaneamente, que a gestão democrática da cidade atue como um freio à apropriação privada do espaço público. A função social se materializa na participação direta dos moradores na definição do destino de seus bairros, impedindo que decisões técnicas isoladas favoreçam a remoção de comunidades para dar lugar a projetos de revitalização excludentes. De acordo com Nelson Saule Júnior (2023), o interesse público deve prevalecer na mediação de conflitos fundiários, garantindo que o direito de habitar seja protegido contra a especulação que esvazia os centros urbanos enquanto as periferias incham. A cidade só cumpre sua missão quando assegura a permanência e a segurança da posse, reafirmando que o valor da vida e da história local é superior ao valor de troca dos lotes urbanos. O planejamento deixa de ser um desenho técnico para se tornar um compromisso ético com a dignidade coletiva (Saule Júnior, 2023).

Políticas habitacionais eficazes e o combate aos vazios urbanos ociosos constituem o teste real para a eficácia da função social. O solo urbano, quando retido apenas para aguardar a valorização decorrente de investimentos públicos vizinhos, deixa de cumprir seu papel constitucional e passa a atuar como um entrave ao desenvolvimento humano. Segundo a perspectiva de Raquel Rolnik (2023), a função social exige que o Estado recupere a mais-valia urbana, o lucro gerado pela coletividade

que acaba apropriado individualmente por proprietários de terra. Ao aplicar instrumentos como o IPTU Progressivo ou o Parcelamento e Edificação Compulsórios, o poder público sinaliza que a propriedade privada não pode servir ao desperdício de infraestrutura enquanto milhares de cidadãos são privados do direito básico de morar (Rolink, 2023).

A consolidação dessa diretriz no cotidiano das metrópoles depende, por fim, de uma visão de cidade que priorize a proximidade e a integração de usos. Uma cidade que cumpre sua função social é aquela que reduz distâncias, integrando habitação popular a áreas de oferta de emprego e serviços, rompendo com a lógica dos "bairros-dormitório" que castigam as classes trabalhadoras. Conforme sustenta Nabil Bonduki (2022), o planejamento deve ser um ato de resistência contra a segregação, transformando o espaço urbano em um sistema de oportunidades compartilhadas. A cidade deixa de ser um mero cenário de consumo para se tornar o suporte físico da justiça social, onde o direito ao meio ambiente equilibrado e à infraestrutura de qualidade deixa de ser uma promessa de lei para se tornar uma experiência vivida por todos os estratos da população (Bonduki, 2022).

Entender a cidade como um lugar que ajuda a garantir direitos faz com que o planejamento das áreas urbanas precise deixar de lado uma visão só técnica e adotar uma visão mais ética e que proteja todos. A maneira como as ruas são organizadas, a disponibilidade de transporte e a distribuição de serviços públicos não são só decisões de engenheiros, mas sim escolhas políticas que definem quem pode realmente ser um cidadão. De acordo com o que diz Fernandes (2022), o espaço urbano serve como a base onde os direitos fundamentais podem se realizar ou acabar. Se o lugar é perigoso, separado e não tem infraestruturas básicas nas áreas mais afastadas, o governo não cumpre seu papel de promover a justiça social, tornando a geografia da cidade um obstáculo para a dignidade (Fernandes, 2022).

Para se ter a realização dos direitos na vida diária das grandes cidades precisa mudar de uma "cidade voltada para o lucro" para uma "cidade voltada para as pessoas",

onde o uso do espaço é mais importante do que o acúmulo de dinheiro. Para garantir os direitos no ambiente da cidade, é necessário que grupos que sempre foram deixados de lado possam viver nas áreas centrais e aproveitar as vantagens da urbanização sem o medo constante de serem expelidos. Como diz Saule Júnior (2023), o direito à cidade é um direito que pertence a todos e que exige que o governo atue na economia para que moradia, lazer e saneamento não sejam apenas privilégios de algumas áreas. A cidade só cumpre sua função de promover liberdade e justiça social quando o solo urbano é tratado como um bem comum, que pode receber diversas pessoas e incentivar a convivência entre elas (Saule Junior, 2023).

Políticas públicas que buscam tornar-se o acesso a serviços essenciais mais igualitário são a base de uma cidade que defende os direitos de todos. A cidade não deve ser apenas um lugar onde as pessoas moram, mas também um espaço que crie chances para que os cidadãos possam se mover entre trabalho, educação e cultura, sem que o custo de transporte ou a localização dificultem isso. De acordo com a visão de Ermínia Maricato (2022), garantir direitos nas comunidades exige que o governo enfrente a questão das "cidades ilegais", unindo as favelas e áreas periféricas com a parte formal da cidade por meio da melhoria dos espaços e da regularização de propriedades. O equilíbrio do meio ambiente construído só se atinge quando ter uma boa infraestrutura não é um benefício apenas para bairros ricos, mas sim uma norma para todas as áreas da cidade (Maricato, 2022).

A criação de uma cidade que incentive a participação dos cidadãos precisa garantir que as pessoas possam participar ativamente nas decisões sobre o futuro do lugar onde vivem. Uma cidade que defende os direitos é aquela que escuta seus moradores e permite que as comunidades locais escolham quais investimentos são importantes e cuidem de seus lugares de memória e convivência. Segundo Milton Santos (2021), para que a cidadania seja verdadeira, é preciso ter controle social sobre o espaço, lutando contra a imposição de projetos de "modernização" que muitas vezes desconsideram as verdadeiras necessidades das pessoas. Assim, a administração da

cidade deve funcionar como uma forma de proteger contra a exclusão, garantindo que o crescimento econômico ocorra junto com a preservação dos laços sociais e o acesso de todos aos bens produzidos pela urbanização (Santos, 2021).

As várias atividades que acontecem na cidade mostram que a vida urbana vai além de apenas ter um lugar para morar. Ela é um conjunto complicado de trocas sociais, econômicas e culturais. Além de ser um lugar para viver, a cidade também deve ser um espaço de trabalho e de apreciação estética, onde a proximidade de várias atividades ajuda a criar um conhecimento coletivo. De acordo com Carlos Vainer (2022), uma cidade só é realmente madura quando consegue equilibrar as oportunidades de emprego com áreas para lazer e conservação histórica, para que não haja partes inteiras que fiquem vazias e sem interação depois do horário comercial. A diversidade de funções na cidade é o que mantém as ruas ativas e as pessoas seguras, porque um bairro que tem vida em diferentes momentos e para vários propósitos é, de maneira natural, mais resistente e acolhedor (Vainer, 2022).

A harmonia entre as várias funções de uma cidade depende de um planejamento que evite a divisão rígida, que historicamente separou o local em que as pessoas vivem das áreas de trabalho, criando cidades desarticuladas que forçam as pessoas a se deslocarem longas distâncias. Para entender a cidade como um ser complexo, é preciso que o ambiente construído tenha infraestruturas que suportem tanto novas tecnologias quanto a manutenção de redes de economia colaborativa. Segundo Nabil Bonduki (2022), o direito a um meio ambiente urbano equilibrado está relacionado à capacidade de cada pessoa encontrar, em seu próprio espaço, os recursos que precisa tanto para viver bem quanto para se desenvolver espiritualmente. Assim, favorecer as várias funções da cidade significa garantir que o espaço urbano atue ao mesmo tempo como um lugar para discutir política, um mercado de oportunidades e um refúgio para a vida pessoal, protegendo essa diversidade contra a uniformidade que muitas vezes é imposta por grandes projetos imobiliários (Bonduki, 2022).

A convivência de moradias, lojas e áreas verdes precisa que o planejamento das cidades deixe de lado a ideia de separar tudo, que sempre afastou o comércio e o lazer das áreas onde vivem as pessoas. A energia de uma grande cidade vem da sua habilidade de ter diferentes tipos de uso em um só lugar, onde as ruas se transformam em locais de encontro e segurança natural por causa da presença constante de gente. Jane Jacobs (2022) aponta que a ideia de ter apenas uma função em um bairro cria lugares sem vida e mais perigosos, enquanto ter diversas funções garante que a área seja sustentável e acolhedora. A saúde do ambiente urbano depende dessa troca constante, permitindo que as pessoas atendam suas necessidades diárias a pouco mais de passos e fortaleçam o sentimento de conexão com a vizinhança. Atender às várias funções que uma cidade precisa também se mostra na proteção de áreas que não têm apenas o objetivo de dar lucro, como praças, centros culturais e locais de preservação ambiental. (Jacobs, 2022)

A cidade não deve ser vista apenas como um lugar para viver e trabalhar; ela precisa servir como um espaço para descansar, se envolver em política e apreciar a arte. De acordo com a pesquisa de Guilherme Wisnik (2022), ter um ambiente urbano equilibrado significa ter acesso à beleza e à história, que são coisas que tornam a vivência na cidade mais humana e ajudam a combater a sensação de desconexão com o espaço. Assim sendo, tem-se que apoiar as diferentes funções de um território é, portanto, uma forma de lutar contra a pressão do mercado que quer transformar cada pedaço de terra em algo que possa ser vendido, garantindo que as áreas urbanas mantenham seu propósito público e comunitário para as próximas gerações (Wisnik, 2022).

A relação entre as áreas social, econômica e ecológica de uma cidade exige uma administração que veja o espaço como algo que pertence a todos. É importante cuidar desse espaço para que ele não fique dividido em partes desconectadas. Um ambiente urbano equilibrado não se refere apenas à preservação de parques ou áreas verdes isoladas, mas sim à criação de um sistema de lugares que ajudem a conectar as casas com os serviços públicos de forma eficiente. De acordo com Edésio Fernandes (2022), uma cidade com várias funções é a base para enfrentar a desigualdade territorial, pois permite

que o acesso aos benefícios da urbanização deixe de ser algo exclusivo de quem mora em locais privilegiados e se torne um direito para todos, garantido pela forma como a terra é organizada. Assim, a regulação urbanística deve atuar como um instrumento de justiça, impedindo que a especialização excessiva de certas áreas resulte no esvaziamento das funções sociais que dão sentido à vida urbana (Fernandes, 2022).

O fim dessa análise sobre as várias funções das cidades mostra que precisamos de um planejamento urbano que coloque as pessoas e a variedade de usos em primeiro lugar, como uma forma de resistir à comercialização que só visa lucro. Uma cidade faz seu trabalho de forma completa quando consegue ser, ao mesmo tempo, um motor para a economia e um lugar que garante a dignidade das pessoas, onde as estruturas ajudam a unir as pessoas e não a separá-las em grupos fechados. Como destaca Raquel Rolnik, em 2023, o equilíbrio ambiental das grandes cidades depende de saber manter vivas as funções de acolhimento e memória, protegendo os espaços que todos usam das pressões do dinheiro que excluem muitas pessoas. Ademais, a cidade que se almeja é aquela que seja sustentável e centrada nas pessoas é aquela que não aceita ser apenas um produto simples, mas que se define como um lugar de diversidade, encontros e onde todos os direitos básicos são respeitados e realizados (Rolnik, 2023).

### 3 A GENTRIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: A TENSÃO ENTRE A ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA *VERSUS* O ACESSO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Entender a gentrificação como um fenômeno teórico, leva a vê-la como uma transformação profunda na estrutura socioespacial. Isso acontece quando áreas urbanas ganham valor econômico, fazendo com que moradores de menor renda sejam gradualmente substituídos por pessoas com mais recursos financeiros. Longe de ser algo que surge sozinho ou que reflete apenas gostos pessoais, essa mudança é resultado de decisões conscientes de investimento que juntam o setor imobiliário e o planejamento

das cidades. Segundo Neil Smith (2021), em sua conhecida explicação sobre a teoria da diferença de renda (rent gap), a gentrificação ocorre quando a diferença entre o valor atual de um terreno na cidade e o seu valor de mercado se torna grande o bastante para justificar investimentos em sua revitalização. Dessa forma, o espaço urbano passa por uma mudança de propósito, focando mais no acúmulo de riqueza e transformando bairros antigos, muitas vezes de trabalhadores ou com tradição, em áreas voltadas para o consumo de elite (Smith, 2021).

A transformação em questão afeta de pronto as estruturas sociais que já existiam, pois a elevação artificial dos gastos cotidianos, que se manifesta no aumento de aluguéis, impostos e serviços, torna impossível a continuidade dos vínculos comunitários iniciais. Esse afastamento forçado, muitas vezes chamado de "expulsão branca", impacta diretamente a estabilidade residencial e o valor cultural das comunidades marginalizadas. Conforme explica Raquel Rolnik (2023), a gentrificação funciona como uma apropriação do espaço, desconsiderando a função social da terra como abrigo para convertê-la em um bem de comércio internacional com grande movimentação. Dessa forma, o cenário da cidade deixa de ser um palco de variadas identidades e de trocas democráticas para se tornar um local dividido, onde o acesso à cidade se limita a quem tem recursos financeiros para arcar com os gastos da nova realidade urbana (Rolnik, 2023).

Ademais, o motor que alimenta essa segregação espacial baseia-se em narrativas governamentais que escondem a expulsão com termos como "renovação", "melhoria" ou "atualização" da cidade. Essa fala oficial costuma rotular o antigo descaso do bairro, muitas vezes causado pela própria negligência estatal, a fim de justificar alianças público-privadas que privilegiam a erradicação social em vez da integração. Na visão de Ermínia Maricato (2022), as obras urbanas superficiais transformam a infraestrutura custeada com verbas públicas em um benefício restrito aos recém-chegados de alto poder aquisitivo. O aporte do Estado, que deveria garantir acesso a todos, vira um apoio velado ao setor imobiliário, reforçando uma barreira que decide quem tem permissão ou não para viver nas regiões centrais da metrópole (Maricato, 2022).

Do ponto de vista da sociologia, o enfraquecimento da identidade cultural dos bairros gentrificados é uma das consequências mais cruéis dessa transformação do solo em mercadoria. A substituição de estabelecimentos locais por cadeias de franquias uniformes e a apropriação disfarçada de áreas comuns apagam a memória compartilhada e o elo que conectava os moradores antigos. Como aponta Guilherme Wisnik (2022), a limpeza da paisagem urbana apaga os vestígios da diferença e do embate produtivo, convertendo áreas antigas em cenários artificiais e vazios, criados para o turismo e a especulação. A ausência de diferentes funções e estratos sociais elimina a função da cidade como alicerce da democracia e da coexistência plural, fazendo com que o ambiente construído se torne apenas um produto corporativo ditado unicamente pelas finanças (Wisnik, 2022).

Enquanto a gentrificação é discutida sob óticas jurídica e sociológica, ela se revela de maneira palpável no ambiente das cidades, com mudanças claras no comércio e na paisagem imobiliária. Inicialmente, se vê o desaparecimento de lojas antigas de bairro, como mercadinhos e pequenas oficinas, dando lugar a estabelecimentos sofisticados, galerias de arte e lojas de franquia voltadas para quem tem mais poder aquisitivo. De acordo com Betânia Alfonsin (2023), essa reorganização econômica começa a criar dificuldades financeiras para os habitantes originais, mesmo antes de um despejo físico. O aumento generalizado dos preços torna-se um fator de exclusão sutil, e a aparência das construções, com novos estilos e acabamentos, confirma essa mudança de um lugar mais acessível e popular para uma área restrita a um consumo específico (Alfonsin, 2023).

Uma marca registrada desse cenário é a enorme valorização do terreno, gerada por aportes em segurança direcionada e pela chamada "higienização" de áreas compartilhadas. Essa movimentação inclui o afastamento de moradores em situação de rua, a coibição de expressões artísticas das periferias e a apropriação privada de praças por meio de permissões ou policiamento constante, estabelecendo um clima de forte regulação que afasta as camadas mais humildes da sociedade. Como ressalta Edésio

Fernandes (2022), a gentrificação se firma quando o governo muda as regras urbanas locais, como a permissão para construir mais em favor de grandes construtoras, levando ao aparecimento de edifícios residenciais restritos onde antes havia casas ou moradias coletivas. O desfecho é a uniformização populacional e cultural da vizinhança, marcada pelo desaparecimento da memória local e pela criação de uma área isolada, inacessível à diversidade social da cidade grande (Fernandes, 2022).

Adicionalmente a estes pontos, a mudança na estrutura social se manifesta com a troca de moradias informais ou alugueis mais em conta por acordos inflexíveis e com preços elevados, geridos por fundos de investimento em propriedades. Essa gerência empresarial do território muda a interação entre vizinhos, visto que os novos residentes encaram a região sob a perspectiva de aplicação financeira e distinção pessoal, rompendo as conexões de cooperação e suporte recíproco que sustentavam a vida de famílias com poucos recursos. Conforme o planejador urbano Nabil Bonduki (2022), o sumiço dessas interações comunitárias vem junto com uma força do mercado imobiliário que impulsiona o encerramento de moradias precárias e coletivas nas áreas centrais, abrindo espaço para unidades pequenas e modernas destinadas a jovens e pessoas com alto poder aquisitivo. A área comum deixa de ser um ponto de encontro social e se transforma em um prolongamento do espaço particular de consumo, limpo de qualquer marca de precariedade social (Bonduki, 2022).

Além disso, a transformação física das regiões que passam por gentrificação se solidifica com a implementação de uma arquitetura que, ao mesmo tempo, protege e expõe, com o objetivo de vigiar e separar o cidadão comum. Equipamentos de vigilância privados, iluminação pública exagerada e intencional, além da remoção de assentos e coberturas em espaços públicos, atuam como divisores urbanos que desencorajam a permanência de grupos que não são bem-vindos pelo mercado. De acordo com a perspectiva do sociólogo Carlos Vainer (2022), essa apropriação disfarçada do espaço público estabelece um impedimento psicológico, indicando às classes menos favorecidas que aquela área não faz mais parte delas. A cidade se curva à lógica do urbanismo de

controle, onde a salvaguarda do valor dos imóveis e a proteção dos bens dos novos residentes se tornam as metas primordiais da administração local, em detrimento da diversidade cultural e da liberdade de ocupação democrática do espaço urbano (Vainer, 2022).

Ao detalhar essa interação, a transformação de lembranças e costumes regionais em mercadoria representa um aspecto elaborado da renovação urbana, onde os hábitos do bairro perdem sua significação primordial para virarem apenas ferramentas de venda no mercado imobiliário. Expressões culturais genuínas e a culinária típica de um grupo são transformadas em show para atrair novos clientes e aumentar o valor das recentes construções de alto padrão nas proximidades. Como ressalta o geógrafo Milton Santos (2021), essa tomada do legado imaterial desconecta a cultura de quem a produz, visto que as camadas mais humildes, criadoras dessa identidade local, são as primeiras a serem afastadas devido ao aumento do custo de vida. A trajetória do local é simplificada a um adorno superficial para consumo, arruinando a sinceridade dos laços sociais e impedindo os habitantes antigos de permanecerem no espaço que seus ancestrais ajudaram a firmar (Santos, 2021).

Dessa forma, o auge dessa escalada elitista se manifesta na divisão político-institucional da administração da cidade, onde o governo acaba por criar leis especiais, feitas sob medida para favorecer áreas específicas que se valorizaram. As leis de zoneamento que distinguem entre regiões, benefícios fiscais escolhidos a dedo e projetos urbanísticos conjuntos são elaborados para proteger os bairros em processo de gentrificação das dificuldades persistentes que atingem o resto da cidade, formando verdadeiros focos de infraestrutura superior. Conforme as ideias de Neil Smith (2021), essa separação legal do território legitima a exclusão e firma um tipo de cidade dividida, onde o dinheiro público é alocado de forma desequilibrada para garantir o interesse do grande capital financeiro. A gentrificação, então, transcende o simples deslocamento de moradores para se tornar a marca territorial da disparidade de direitos e da diminuição da cidadania na cidade (Smith, 2021).

A análise da gentrificação, olhando pela perspectiva da vulnerabilidade social, mostra como esse fenômeno afeta profundamente as populações de baixa renda. Elas enfrentam a perda de suas poucas garantias de sobrevivência devido à segregação espacial. Para os grupos que sempre foram marginalizados, ser expulso de seus bairros não significa apenas ter que encontrar um novo lugar para morar. Isso significa a destruição repentina de redes de apoio mútuo, vizinhança e solidariedade econômica que eram essenciais para a sobrevivência diária. Como aponta Ermínia Maricato (2022), o deslocamento forçado empurra os mais vulneráveis para as áreas periféricas, que carecem de saneamento, saúde e segurança. Isso aumenta o tempo e o custo dos deslocamentos até os lugares de trabalho centrais. Essa situação aprofunda a desigualdade de oportunidades. O direito à habitação se transforma em um privilégio financeiro e a exclusão territorial é apresentada como se fosse progresso urbano (Maricato, 2022).

Igualmente, o efeito nas pessoas é o apagamento cultural e a violência psicológica de sentir que não têm mais um espaço a que pertençam, em um mundo que virou para as elites. À medida que o comércio popular e o uso público do espaço são substituídos por estruturas de consumo de luxo, o cidadão de baixa renda que consegue se manter fisicamente no local começa a ser simbolicamente excluído no seu próprio território. De acordo com o urbanista Carlos Vainer (2022), a cidade planejada unicamente para o mercado imobiliário pune a presença das camadas populares, por meio de dispositivos de vigilância e arquitetura do medo que expõem os não lucrativos. O ambiente urbano deixa de ser uma acolhida para tornar-se um lugar de humilhação e segregação diária, e a população vulnerável é definida como elemento a ser extirpado da paisagem aprazível (Vainer, 2022).

Essa exclusão multidimensional perpetuada pelas forças imobiliárias atinge com severidade ainda maior as mulheres chefes de família, os idosos e a população negra, evidenciando que a gentrificação opera de forma interseccional sobre as vulnerabilidades sociais. A perda da moradia central desorganiza a logística familiar de cuidados e o acesso

a creches e escolas, sobrecarregando as dinâmicas de trabalho informal que sustentam grande parte das periferias brasileiras. Conforme assevera Betânia Alfonsin (2023), o despejo indireto promovido pelas forças do mercado desarticula a economia de subsistência e isola os indivíduos de redes de proteção comunitária estruturadas ao longo de décadas. O deslocamento forçado para áreas periféricas vulneráveis à degradação ambiental e à violência urbana representa uma violação sistemática da dignidade humana, em que o Estado falha na garantia do mínimo existencial ao priorizar a especulação financeira sobre o solo (Alfonsin, 2023).

O confinamento dessas populações deslocadas nas partes mais distantes da cidade consolida um ciclo de pobreza que passa de geração para geração. Isso acontece porque elas ficam longe das áreas mais dinâmicas da cidade, onde há mais oportunidades de emprego e acesso a cultura e lazer. A juventude que vive nesses lugares sofre com a falta de esperança de melhorar sua situação e com a sensação de ser segregada. Segundo Edésio Fernandes, a gentrificação é como um filtro que decide quem pode aproveitar os avanços da cidade e quem fica para trás. Para mudar isso, precisamos que as leis e as políticas de planejamento urbano mudem de atitude. Em vez de tratar a moradia popular como um produto para ser vendido, precisamos ver como algo essencial para a justiça e para a liberdade dos grupos mais vulneráveis, como afirma Edésio Fernandes (2022) É preciso que as políticas de planejamento urbano trabalhem para garantir que todos tenham acesso a uma moradia digna, independentemente de sua renda ou origem. (Fernandes, 2022)

A forma como as pessoas são expulsas das áreas metropolitanas mostra que o desenvolvimento urbano não está funcionando como deveria. Isso acontece porque não se leva em consideração a função social da propriedade e da cidade. As pessoas mais vulneráveis, ao serem tiradas do lugar onde vivem, também perdem o direito de ter voz e serem representadas nas decisões que afetam o futuro da cidade. Com a chegada de novos investidores, as discussões públicas passam a ser controladas por eles, deixando as pessoas mais pobres sem oportunidade de participar. Conforme afirmado por Nabil

Bonduki (2022), quando as pessoas de baixa renda são forçadas a viver em áreas precárias e distantes, isso perpetua a desigualdade. A falta de infraestrutura nessas áreas se torna um sinal de que elas estão excluídas. Se o governo permite que isso aconteça, está indo contra o que é justo e democrático. Isso significa que a riqueza que é gerada pela comunidade está sendo privatizada e se tornando um privilégio para poucos. (Bonduki, 2022).

Diante dessa realidade, enfrentar os impactos da gentrificação sobre os mais vulneráveis exige uma mudança de paradigma, colocando a segurança da posse e a permanência habitacional no centro das políticas urbanas. Proteger os direitos das comunidades tradicionais, das famílias de baixa renda e dos grupos marginalizados passa pela aplicação rigorosa de instrumentos de zoneamento inclusivo, como as zonas especiais de interesse social, além de investimentos públicos consistentes para urbanizar sem expulsar. Como apontam as formulações de Neil Smith (2021), a emancipação urbana só se concretiza quando o planejamento territorial é tirado da lógica revanchista do mercado e direcionado para a garantia da dignidade humana. É por meio da resistência ativa e de uma regulação estatal justa que será possível reverter esse ciclo de segregação, assegurando que a cidade seja um espaço de acolhimento, cidadania e promoção de direitos para toda a população (Smith, 2021).

A gentrificação tem um grande impacto nos bairros urbanos e sociais. Primeiramente, isso acontece porque a paisagem física muda muito e a identidade histórica dos bairros é perdida. Com a chegada de grandes empresas imobiliárias, a arquitetura dos bairros muda completamente. Em vez de ter casas e comércios de rua, surgem prédios de empresas, condomínios fechados e lojas grandes. Segundo Ermínia Maricato, em 2022, essa mudança física destrói a diversidade de atividades que faziam os bairros tão vivos. Bairros que antes eram integrados e tinham uma personalidade própria se tornam lugares artificiais e controlados pelo dinheiro. A aparência dos bairros deixa de ser única e se torna algo padronizado, feito para atrair investimentos financeiros,

como menciona Maricato (2022). Isso acontece porque o objetivo é atrair e manter o capital financeiro, e não mais refletir a história e a cultura dos bairros. (Maricato,2022).

Sob o ponto de vista das relações sociais, o fenômeno da gentrificação acaba com as redes de apoio e solidariedade que eram comuns entre as pessoas de baixa renda. Quando os preços dos imóveis e o custo de vida aumentam, as pessoas que moravam perto umas das outras e que tinham uma vida mais simples e integrada começam a se afastar. Isso faz com que as relações de vizinhança, o comércio local e as manifestações culturais que davam um toque especial ao lugar desapareçam.

Em suma, a gentrificação reconfigura a cidade ao converter direitos territoriais em mercadorias exclusivas, cindindo a metrópole entre áreas hipervalorizadas e periferias desprovidas de investimentos. Segundo Neil Smith (2021), esse processo consolida uma fratura urbana crônica, em que a reestruturação do solo atende aos interesses das elites econômicas, privando a população originária de sua identidade e do próprio direito de habitar a centralidade urbana (Smith, 2021).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo se propõe a desvendar a intrincada relação de conflito existente entre o mercado especulativo de imóveis e o direito primordial de se viver em um ambiente urbano em harmonia com a natureza. Nosso intuito é explorar como a movimentação do setor imobiliário distorce a finalidade social tanto da propriedade quanto da própria cidade, culminando em dinâmicas de exclusão e encarecimento que limitam o acesso à qualidade ambiental urbana aos mais abastados. Abordando a questão sob a perspectiva da constituição, o trabalho almeja evidenciar que a asseguaração de cidades que sejam ao mesmo tempo sustentáveis e abertas a todos é um pilar fundamental e inseparável da dignidade humana e da garantia de um mínimo vital ecológico.

A garantia de um ambiente urbano harmonioso tem uma história legal e normativa que passou de uma perspectiva de conservação para se afirmar como um direito coletivo essencial, intimamente ligado à dignidade humana e a um patamar básico de bem-estar ecológico. Com a Constituição de 1988 e as diretrizes da ONU, o planejamento do uso do solo nas cidades passou a observar o princípio da sua função social; no entanto, o desenvolvimento teórico mostra que essa área é cenário de disputas de distribuição, onde interesses imobiliários usam argumentos de "revitalização ecológica" para elevar artificialmente o custo dos terrenos. Esse modelo que exclui cria fenômenos de "gentrificação verde" e discriminação ambiental que forçam a saída de populações carentes, demonstrando que a sustentabilidade completa necessita priorizar o valor de uso da terra em detrimento do valor de mercado, fortalecendo a permanência e a igualdade no espaço como bases da cidadania.

A cidade atual, vista como uma criação jurídica e social, tem na dignidade humana e na função social da propriedade os pilares essenciais para alcançar uma distribuição justa e garantir o mínimo necessário para a vida urbana. A organização do espaço da cidade e as ferramentas para lidar com áreas vazias e subutilizadas precisam valorizar o uso prático do território em vez da especulação financeira. No entanto, a posse especulativa da terra e um planejamento excessivamente técnico aumentam a divisão social e empurram os mais necessitados para as bordas da cidade. Assim, para que o direito à cidade se concretize, é preciso um urbanismo que aproxime os cidadãos, baseado na participação democrática e na convivência harmoniosa de diversas atividades urbanas, como morar, trabalhar e lazer, transformando o solo edificado em um bem coletivo, livre da lógica de exclusão do mercado imobiliário.

A gentrificação urbana, entendida como uma profunda modificação na conformação socioespacial, resulta de investimentos intencionais que moldam o planejamento das cidades para explorar a diferença de renda do solo (rent gap), transformando áreas antes povoadas em redutos de consumo para a elite. Essa dinâmica resulta em uma exclusão multifacetada e dissimulada, intensificando o custo de vida e

limpando áreas comuns, o que desmonta sistemas de suporte comunitário e impõe um modelo arquitetônico de vigilância que força a saída de residentes de baixa renda para áreas periféricas sem a devida infraestrutura. A exploração comercial da herança cultural e a privatização dos benefícios criados pelo poder público atuam de forma combinada sobre as fragilidades relacionadas à etnia, ao gênero e à condição econômica, demonstrando que a superação dessa sequência de desigualdades e a restauração do tecido democrático requerem uma regulamentação estatal equitativa que assegure a estabilidade da posse e a continuidade da moradia, priorizando a dignidade humana e a igualdade socioespacial sobre os interesses predatórios do mercado.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **A Duração das Cidades: Sustentabilidade e Risco nas Políticas Urbanas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2021.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à Cidade: Entre o Direito e a Política**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

BONDUKI, Nabil. **Origens da Habitação Social no Brasil: Arquitetura Moderna, Lei do Inquilinato e Difusão da Casa Própria**. 7. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2022.

BORJA, Jordi. **A Cidade Conquistada**. Tradução de Irene de Almeida. Rio de Janeiro: Record, 2023.

BRITO, Fernanda de Paula. **Direito Urbanístico e Dignidade Humana: A Cidade como Direito de Todos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESCOBAR, Arturo. **Pluriversal Politics: The Real and the Possible**. Durham: Duke University Press, 2020.

FERNANDES, Edésio. **Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GOULD, Kenneth A.; LEWIS, Tammy L. **Gentrificação Verde: Luta Urbana e Ecologia Política.** Tradução de Ana Maria Costa. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

GRAZIA, Grazia de. **A Gestão Democrática das Cidades: Instrumentos e Participação.** 4. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2024.

GUERRA, Sidney. **O Direito à Cidade Sustentável: Fundamentos e Perspectivas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: Do Direito à Cidade à Revolução Urbana.** 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

JACOBS, Jane. **Morte e Vida de Grandes Cidades.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2022.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade.** Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia. **As Cidades do Pensamento Único: Desconstruindo Ideologias.** 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: ONU, 1992.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: CLACSO, 2020.

ROLNIK, Raquel. **A Guerra dos Lugares: A Colonização da Terra e da Moradia na Era das Finanças.** 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção.** 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SARAMAGO, José de Souza. **O Direito ao Meio Ambiente como Direito de Solidariedade.** São Paulo: Editora Acadêmica, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SASSEN, Saskia. **Expulsões: Brutalidade e Complexidade na Economia Global**. Tradução de Angélica Müller. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **A Cidade como Direito Fundamental: O Papel do Estatuto da Cidade**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

SMITH, Neil. **A Nova Fronteira Urbana: Gentrificação e a Cidade Revanchista**. Tradução de Mariana Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Consequência, 2021.

VAINER, Carlos B. **A Cidade do Pensamento Único: Desconstruindo Ideologias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

WISNIK, Guilherme. **Dentro do Nevoeiro: Arte, Arquitetura e Tecnologia Contemporâneas**. 2. ed. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

---

## A MORADIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA<sup>1</sup>

---

Filipe Palácios Batista<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### RESUMO

Neste texto, será discorrido sobre o direito à moradia, explicando como este funciona e o quanto este se vê cumprido dentro da realidade brasileira. Para isso, será discutido a concepção de direitos humanos, as características desses direitos, a concepção de segunda dimensão desses direitos, como funcionam as políticas afirmativas, o que são e como funcionam os direitos programáticos, será discutido também a relação dos direitos programáticos com direitos sociais, será falado sobre mínimo existencial e sua relação direitos programáticos. também será falado sobre o conceito de direito a moradia e o conteúdo deste, sobre o déficit habitacional no Brasil e por fim, será explicado como o direito à moradia se enquadra no mínimo existencial. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: filipalabatis@gmail.com

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Públicas, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

**Palavras-chave:** Direito à Moradia; Segunda dimensão dos direitos humanos; Especulação imobiliária; Mínimo existencial.

#### ABSTRACT

This text will discuss the right to housing, explaining how it works and to what extent it is fulfilled within the Brazilian reality. To this end, the concept of human rights, the characteristics of these rights, the concept of the second dimension of these rights, how affirmative action policies work, what programmatic rights are and how they work, the relationship between programmatic rights and social rights, the concept of the minimum subsistence level and its relationship to programmatic rights will be discussed. The concept of the right to housing and its content, the housing deficit in Brazil, and finally, how the right to housing fits into the minimum subsistence level will also be discussed. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Right to Housing; Second dimension of human rights; Real estate speculation; Minimum subsistence level.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este texto tem por objetivo discorrer sobre o direito à moradia, tentando cristalizar a sua verdadeira efetividade dentro do contexto brasileiro, e como o Estado vem lidando com este direito. Para isso, será apresentado os conceitos referentes a esse tema, da maneira mais clara e coerente possível, trazendo luz a esse tema e tentando tirar essa discussão do meio acadêmico e levá-la para o debate político na atualidade.

Para isso, será discutido inicialmente, sobre direitos humanos, suas características, como ele funciona e qual a sua importância na atualidade, para que seja possível trazer essa compreensão para a sociedade atual e começar a preparar o terreno para uma discussão madura e bem contextualizada sobre o direito à moradia a sua importância e a sua real efetividade dentro do cenário atual Brasileiro, além disso, será discutido sobre o que é a segunda dimensão dos direitos humanos e trazer o entendimento que esta dimensão dos direitos humanos está completamente ligada aos direitos sociais

A partir desses entendimentos, será então discutido sobre o que são direitos programáticos, para que seja possível compreender como esses direitos funcionam e

como eles são utilizados pelo direito brasileiro. A partir disso, será discutido sobre como os direitos sociais se veem como direitos programáticos dentro do direito brasileiro. Também será discutido sobre o mínimo existencial, e como este se relaciona com a dignidade humana e os direitos programáticos.

Por fim, será analisado de maneira mais direta o direito à moradia, com o intuito de entender o que ele significa exatamente, o que ele prevê exatamente e qual é o seu conteúdo, para a partir disso, discutir-se sobre como o este direito se vê na realidade atual, o quanto exatamente este direito se mostra efetivo no atual contexto brasileiro, a partir da análise do déficit habitacional brasileiro e por fim, explicar o direito a moradia como parte do mínimo existencial.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Direito à Moradia; Segunda dimensão dos direitos humanos; Especulação imobiliária; Mínimo existencial.

## **1 A DIMENSÃO HUMANÍSTICA DOS DIREITOS SOCIAIS: PENSAR OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO**

No dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas promulgou uma declaração com 30 artigos, cada um destes tem o intuito de defender a dignidade humana, de todos os seres humanos. Este documento leva o nome de “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Organização das Nações Unidas, 1948). Contudo, hoje, 78 anos após a sua promulgação, tem-se o seguinte questionamento, “Será que tais

direitos são verdadeiramente respeitados na sociedade atual?”. Este artigo tem o intuito de tentar levantar esse questionamento, mas abordando principalmente o direito à moradia e se este é respeitado na sociedade atual. Contudo, para tal, é necessário primeiro discorrer sobre o conceito de direitos humanos, suas características, o que é a segunda dimensão dos direitos humanos, e como os direitos sociais se encaixam na segunda dimensão dos direitos humanos.

Para discorrer sobre o que são direitos humanos na sociedade atual, é necessário pensar sobre o que é a dignidade humana, e qual a sua importância para dentro dos direitos humanos. Sendo assim, pode-se usar como fundamentação a opinião de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes e a Ministra Cármen Lúcia. Para Alexandre de Moraes (2009 apud Alvarenga 2019), os Direitos Humanos, direcionam-se principalmente à proteção da dignidade humana, levando em conta o seu sentido mais amplo. Outro autor que apresenta o mesmo raciocínio, é Silvio Beltramelli Neto (2018) que defende que o eixo-central dos direitos humanos se encontra na defesa da dignidade da pessoa humana, sendo assim tanto para Neto, quanto para Moraes, os direitos humanos tem por objetivo principal garantir que todos os seres humanos possam gozar da dignidade que é deles por direito.

Sendo assim, resta agora discorrer sobre o que é dignidade humana, e, para tanto, pode-se citar a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha (2009) que tem por entendimento que a dignidade humana está diretamente ligada a tratar o ser humano como ser de carne e osso, não como um ser numérico, ou ser virtual. Para firmar seu conceito de dignidade da pessoa humana, a jurista usa o texto de Carlos Drummond de Andrade, que em seu texto, “O nosso Tempo”, escrito pouco após a Segunda Guerra Mundial, diz “Os Homens pedem carne. Fogo. Sapatos” (Andrade, [s.d.] apud Rocha, 2009).

Agora, tendo em mente o que é dignidade humana, o que são direitos humanos? Neste ponto, pode-se retornar ao já citado Silvio Beltramelli Neto (2018, p. 33), que entende os direitos humanos como “... Direitos inerentes à condição humana e, pois, independe de norma positiva”. Este pensador, entende os direitos humanos como

direitos que estão ligados diretamente à condição humana. Outra figura a ser citada, é Rogério Tair que pondera da seguinte forma:

Em sua origem, os direitos humanos surgem como antítese aos privilégios, reivindicando a igual dignidade dos indivíduos e, em consequência, impondo ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, ancorado no pressuposto de que as aptidões intelectuais, a capacidade, o mérito de cada um constituiria requisito único através de qual seriam distribuídos os bens e vantagens, com base na qual se desenvolvem as potencialidades humanas, rumo a uma sociedade meritocrática, ao menos, no plano formal (Tair, 2012, p. 352)

A partir do raciocínio deste pensador, pode-se compreender que os direitos humanos tem como principal missão, a abolição da ideia da dignidade humana como um privilégio, e por conseguinte substituição desta, pelo entendimento de que a dignidade humana deve ser um direito a todos, e não privilégio de alguns. Este raciocínio leva a outro entendimento em relação aos direitos humanos, que é o entendimento destes direitos como evolutivos, que evoluem ao longo da história. Para isso, pode-se utilizar o raciocínio da mestrandia em direito Anamaria Vital Martins de Matos (2025), ao contextualizar essa evolução a partir de eventos históricos ocorridos no período do Iluminismo, principalmente, e da história britânica. A jurista discorre levando em conta que os primeiros movimentos para estabelecer direitos básicos a todos, se iniciaram com a burguesia e os ideais de “*igualdade, liberdade e fraternidade*” com isso os primeiros documentos a garantir alguns direitos básicos, surgiram a partir destes ideais. A jurista cita como exemplo a Magna Carta, 1215, que, nas palavras dela:

[...] limitou o poder do Rei inglês João Sem-Terra, a Lei do Habeas Corpus, de 1679, que garantia a liberdade de locomoção e que, embora normatizada nesta data, já existia desde a promulgação da Magna Carta; o Bill of Rights, a carta de direitos inglesa, de 1689, que garantiu a participação popular na criação e cobrança de tributos, além de vedar a instituição de impostos excessivos e punições cruéis [...] (Matos, 2025, p. 20)

Com isso, pode-se entender direitos humanos como um conjunto de mecanismos, que tem por objetivo, garantir e defender a dignidade de todos os seres humanos (Moraes, 2009), que independem de normas positivadas (Beltramelli Neto, 2018). Além de trazer o entendimento de dignidade humana, não como um privilégio, mas como um direito (Taier, 2012) e também, o entendimento dos direitos humanos como fruto de um longo processo de evolução histórica e cultural (Matos, 2025).

Sendo assim, agora é importante caracterizar os Direitos Humanos, porque só assim, é possível compreendê-los em sua totalidade. Levando isso em conta, pode-se usar o §5º da “Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993” que traz todas as características dos direitos humanos, e a partir deste parágrafo, é possível, discutir uma por uma destas características:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e igualitária, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora a importância das particularidades nacionais e regionais e dos diversos contextos históricos, culturais e religiosos deva ser levada em consideração, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (Organização das Nações Unidas, 1993)

Com esse parágrafo é possível discorrer de maneira independente sobre cada uma delas, a se iniciar pela universalidade. Para discorrer sobre essa característica específica, pode-se usar Richard Mbaya (2005, p. 28), para quem os direitos humanos dão ao ser humano o direito, tanto no plano político quanto dos princípios, de invocar os mesmos direitos. Sendo assim, a partir de Mbaya, pode-se entender a universalidade destes direitos, como a característica que define esses direitos, como nas palavras já citadas do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2009 *apud* Alvarenga 2019), como direitos inerentes à pessoa humana.

Tendo discorrido sobre a Universalidade, torna-se relevante discorrer sobre a Indivisibilidade desses direitos e a interdependência. Para discorrer sobre estas duas, pode-se utilizar o raciocínio de Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (2021), quando explicam tanto a definição destes quanto a origem destes. O artigo das duas pesquisadoras, explica a origem dessas características com a criação de dois pactos, o primeiro deles é o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e, a partir disso, as pesquisadoras definem “A indivisibilidade como conceito é tradicionalmente usada para descrever a igualdade fundamental dos direitos contidos em ambos os pactos, apesar das diferenças em suas obrigações” (Piovesan; Antoniazzi, 2021, p. 78)

Ainda de acordo com Piovesan e Antoniazzi (2021, p. 78), ao tratarem da interdependência, discorrem que: “As Nações Unidas, em particular o Alto Comissariado, defendem que os direitos humanos são inerentes à dignidade de cada pessoa.”. E sendo assim, estes entendem que não pode haver uma hierarquia entre estes direitos, sejam eles quais forem, “Se a privação de um direito afeta, negativamente, outros direitos, a garantia efetiva de um direito também facilita o progresso relativo à salvaguarda dos demais” (Piovesan; Antoniazzi, 2021, p. 78)

Em complemento, pode-se adicionar ainda o raciocínio de Carolina Lima Gonçalves (2021, p. 74), quando explica esta interdependência a partir do acesso à saúde pública, explicando que, “não é possível efetivar a proteção da dignidade sem perpassar pela igualdade, tanto igualdade de respeito pela autonomia privada, quanto igualdade no que concerne ao acesso a bens e direitos fundamentais produzidos em sociedade”, sendo assim, pode-se resumir esses dois artigos no entendimento da interdependência como necessária pelo fato de que, se qualquer um desses direitos for negligenciado, o cumprimento dos outros não será pleno, por exemplo, de que vale um direito a moradia, se não há condição de um indivíduo para adquiri-la? Ou o direito à saúde, sem a condição de acessar a saúde? direito à democracia, sem o direito à informação para este indivíduo não ser manipulado em seu exercício?

Agora, resta discorrer sobre a responsabilidade Estatal em cumprir com esses direitos, contudo, esta discussão pede a explicação de uma característica dos estados modernos, que é a Soberania. A partir do teórico político, Nicolau Maquiavel e sua obra “O Príncipe”(1513), soberania é a capacidade de um Estado de se auto gerir de modo independente e de impedir ingerências externas de outros Estados ou organizações internacionais, além da capacidade de fazer as leis e decisões determinadas pelo Estado se cumprirem, este mesmo, define também que para isso, é necessário que o Estado tenha uma força própria, tanto para se defender de ingerências externas, quanto para garantir a gerência interna. A partir da ótica de Maquiavel (1513), é possível entender melhor o porquê dessa responsabilidade, principalmente ao juntarmos ao “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” (1966) que em seu primeiro artigo, determina o direito à soberania de cada país e de determinarem suas políticas internas.

Com o que foi exposto, entende-se o que é soberania, como mantê-la a partir da lógica de Maquiavel e a partir do artigo primeiro do “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” (1966) que esta soberania é um direito. Sendo assim, também pode se observar, que a ONU, mesmo tendo um sistema jurídico próprio (O tribunal internacional), não tem nenhum aparato para “fazer valer” os direitos que ela determina ou mesmo as decisões do tribunal internacional, que seja dela própria, Maquiavel definiria as forças de segurança da ONU como “Tropas Auxiliares” que são aquelas que advêm de outros Estados, como é o caso da ONU. Para comprovar essa tese, pode-se citar o caso do ainda primeiro ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, onde o Tribunal Penal Internacional, determinou a sua prisão (G1, 2024), contudo, este continua no cargo de primeiro ministro de Israel, ou, o caso de Vladimir Putin, também condenado no Tribunal Internacional (2023), mas continua governando a Rússia, inclusive, venceu as últimas eleições e poderá se manter no governo até 2030 (G1, 2023).

Com isso, pode-se compreender que o cumprimento desses direitos vem de cada Estado, não de nenhuma outra organização ou de Estados que se coloquem como policiais do mundo, mas sim, de cada estado soberano ao redor do mundo, que tem a

responsabilidade de garantir esses direitos dentro de seu espaço soberano, sem interferir na soberania de outros Estados ao redor. Tendo então, caracterizado os direitos humanos, chegasse ao ponto de explicar a segunda dimensão dos direitos humanos. Contudo, antes de falar unitariamente da segunda dimensão, é necessário entender quais são as dimensões dos direitos humanos e para tal, deve-se retornar a Revolução Francesa e o movimento iluminista, mais especificamente, para o seu lema: “*Liberté, Égalité, Fraternité*” ou no português, “Liberdade, igualdade e fraternidade”. Para José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior ([s.d]), as dimensões dos Direitos Fundamentais podem ser realizadas a partir desse lema, sendo a primeira dimensão, a liberdade, a segunda a igualdade, e a terceira a fraternidade. Tendo isso em mente, se torna possível melhor explicar a segunda dimensão desses direitos de maneira unitária.

A segunda dimensão dos direitos humanos, é então, para José Diógenes ([s.d]), é a igualdade, mas que tipo de igualdade? Para a gramática, igualdade é a falta de diferenças, sendo duas ou mais coisas tendo o mesmo valor ao serem comparadas. Mas, o que é a igualdade para os direitos humanos? Até onde vai essa igualdade? Porque, pode se considerar igual o direito de, por exemplo, comprar uma casa seja para uma pessoa de classe média, seja para o morador de rua, os dois têm esse direito, contudo o morador de rua não tem recursos para tal. Será essa a igualdade dos direitos humanos?

Para Rogério Tair (2012), o Estado não pode, ao responder a uma realidade social, não pode se colocar em uma posição de abstenção, meramente antidiscriminatória, ou seja, garantindo o direito à moradia, mas sem garantir o direito à condição de adquiri-la. Voltando a Rogério Tair (2012), este adiciona ainda, que ao tomar somente o caminho da anti-discriminação, este estaria indo contra os ditames previstos nos artigos da constituição federal de 1988 sobre Justiça social e dignidade da pessoa humana (Artigo 170 e artigo 1º, inciso III, respectivamente).

Por fim, pode-se voltar, para fins de fixação, para o artigo já citado de José Diógenes ([s.d], p. 4) onde ele define que os direitos de segunda geração seriam “liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material

entre o ser humano.”. Sendo assim, pode-se definir a partir de José Diógenes que a segunda dimensão dos direitos humanos tem a intenção de tornar as liberdades previstas na primeira geração não só como direitos, mas como possibilidades, voltando então ao exemplo da moradia, é garantir que o morador de rua não só tenha o direito a adquirir uma casa, mas garantir que este possa adquirir esta casa.

Tendo então, discorrido sobre o que é a segunda dimensão dos direitos humanos, se torna necessário agora, aprofundar-se mais sobre a ideia da segunda dimensão desses direitos quanto à dimensão de caráter social, e até mesmo de caráter econômico. Para isso, pode-se usar o raciocínio de Anamaria Vital Martins de Matos (2025) que entende a segunda dimensão dos direitos humanos a partir do ideal de igualdade, e a efetivação desta igualdade. Para ela, esta seara diz respeito principalmente aos direitos sociais, econômicos e culturais. Ela também discorre sobre o fato de que, para tais direitos passaram da teoria para a prática, é necessário de ações afirmativas do Estado. Por fins didáticos, pode-se retornar ao exemplo da moradia. Para garantir esse direito a todos, tendo em mente a desigualdade persistente no Brasil e no mundo, não basta só afirmar que todos têm este direito, pois ainda falta, a uma parcela da população, condições para adquirir a sua moradia, neste ponto, torna-se necessário uma atuação direta do Estado.

Neste ponto, é difícil fugir muito dos países socialistas, já que, boa parte deles, são grandes exemplos de políticas afirmativas bem sucedidas por parte do Estado. Sendo assim, pode-se retornar a União Soviética, pós revolucionária. A Rússia tsarista, pré-revolucionária, tinha taxas de analfabetismo que podem chegar em até 85%. Para resolver esta alta taxa de analfabetismo, o Estado soviético tornou a educação pública, laica e gratuita, e com isso, conseguiu alcançar o patamar de uma alfabetização de 100% da população soviética (Martens, 2009, *apud* Sousa, 2020). Sendo ou não favorável ao socialismo, é necessário admitir o sucesso destas políticas dentro da União Soviética. Mas... tendo entendido a importância e a eficácia de políticas afirmativas, cabe discorrer sobre: O que são políticas afirmativas?

Sobre isso, pode-se usar a Flávia Piovesan (2008, p. 888), que discorre sobre o entendimento de que, não basta, seja para defender ou alcançar, uma “igualdade verdadeira”, somente garantido o que a autora denomina de “igualdade formal” que em suas palavras significa, “tratar o indivíduo de maneira genérica, geral ou abstrata”, mas seria necessário também entender o sujeito através de suas especificidades, de suas particularidades, e através disso, garantir os direitos específicos para estes grupos que exigem respostas específicas a eles. É aqui, que para Piovesan, entram as políticas afirmativas, que carregam a intenção de aliviar a carga de um passado discriminatório, mas também no sentido de gerar uma transformação social que culminaria na criação de uma nova sociedade.

Ademais, em síntese, pode-se citar que, “ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença” (Piovesan, 2008, p. 888). Pode-se entender então, do raciocínio da Flavia Piovesan (2008) que as políticas afirmativas, são mecanismos de defesa para garantir o direito a ser diferente, mas sem privar este sujeito de outros direitos no processo, criando direitos específicos que sejam capazes de equiparar duas realidades distintas, apesar de suas diferenças.

Contudo, como equiparar duas realidades distintas no acesso aos seus direitos? Para fins didáticos, pode-se usar de exemplo as realidades de um homem e a realidade de uma mulher. Nem um dos lados é superior ou inferior ao outro, contudo, estas duas realidades podem requerer direitos diferentes, já que estes têm necessidades diferentes, sendo assim, para equiparar as realidades de homens e de mulheres no acesso a seus direitos, não se pode se ater a simplesmente igualar os direitos destes indivíduos, é necessário dar direitos específicos a cada um, para garantir que ambos tenham igual acesso aos mesmos direitos. Para garantir essa equiparação dentro de um ambiente de trabalho, por exemplo, poder-se-ia garantir o fornecimento gratuito de absorventes dentro dos banheiros femininos (ou o fornecimento destes por parte de algum órgão estatal), contudo, isto não seria necessário aos homens, já que estes não menstruam.

Assim, permite que, mesmo com as suas diferenças, estes dois grupos consigam exercer funções parecidas, mesmo com as suas diferenças.

## 2 A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO

Para o debate proposto, é necessário compreender o entrelaçamento entre o mínimo existencial e a dignidade humana dentro do direito e da política brasileira. Contudo, primeiramente, deve-se entender alguns conceitos referentes a este termo, começando pela concepção de direitos programáticos, e como eles funcionam na prática constitucional brasileira. Para compreender tal termo, pode-se utilizar Elival da Silva Ramos (2007), que entende os direitos programáticos como direitos que tem o intuito não necessariamente serem colocados em prática de imediato, mas serem tomados como diretrizes para a atuação do poder público, que deve a partir desses direitos planejar políticas públicas adequadas para o cumprimento destes direitos.

Outro pensador a se abordar para entender o que são direitos Programáticos e a sua importância na sociedade é Miranda (1969 *apud*, Costa, 2016) define estas leis como, que não garantem por si só os direitos dentro da sociedade brasileira, mas trazem linhas que direcionam as ações do poder público. Ou seja, essas leis não têm por objetivo, garantir os direitos sociais às quais elas pregam, mas sim, direcionar políticas públicas para tal. Por exemplo, o artigo 5º que reconhece, dentre outros direitos, o direito à vida, esta legislação não traz por si só mecanismos para a defesa deste direito, mas esta define que as ações do poder público, devem sempre ser a favor desse direito, nunca contra.

Para fins didáticos, pode-se recorrer ao direito à moradia, que é tema deste texto, que é reconhecido pelo artigo 6º da Constituição de 1988, este direito não traz propriamente, mecanismos para garantir que todo brasileiro tenha uma moradia, ele não garante que, todo brasileiro tendo cumprido determinada idade deva receber por meio do Estado uma casa própria, contudo, este direciona políticas públicas para que este

tenha acesso a moradia, como é o caso do projeto “minha casa minha vida” criado em março de 2009 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o intuito de garantir o cumprimento deste direito.

Sendo assim, entendesse o que são direitos programáticos, agora, cabe discutir os direitos sociais, como direitos programáticos. Para isso, pode-se utilizar o artigo 6º da Constituição Brasileira: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988). A partir disso é o que foi apresentado pelo Ramos (2007) e por Miranda (1969 *apud*, Costa, 2016) pode-se entender estes direitos previstos no artigo seis da constituição de 1988, como programáticos já que eles não apresentam por si só, mecanismos capazes de garantir o cumprimento de tais direitos (como citado no exemplo da moradia), contudo, eles se colocam como diretrizes para o poder público, tomar atitudes em prol do cumprimento destes direitos por meio de Legislações ou políticas públicas, como o minha casa minha vida.

Tendo se discorrido sobre direitos programáticos, chega-se ao momento de discorrer sobre mínimo existencial dentro do direito brasileiro, para isso, pode-se retornar a um artigo já citado neste texto da então Ministra do STF, Carmem Lúcia Antunes Rocha (2009, p. 16-17) que explica o mínimo existencial em conjunto com a dignidade humana, com o mínimo existencial sendo o mínimo necessário para que uma pessoa viva com dignidade dentro de uma sociedade e cita a fala de Ulisses Guimarães na tarde de 5 de outubro de 1988, quando este diz que “grande problema da sociedade brasileira era o cidadão sem casa, sem comida, sem sapatos, sem remédio, enfim, o grande problema era o homem sem cidadania”.

Isto é, é possível compreender que para a Carmem Lúcia e para Ulisses Guimarães o mínimo existencial era a garantia dos direitos básicos de uma pessoa, o direito a, por exemplo, uma pessoa ter acesso a uma casa própria, ou a alimentação, ou mesmo a uma educação de qualidade para que está não seja ignorante, outra fonte utilizada pela jurista,

é Carlos Drummond, quando fala “Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos” em outras palavras, os homens pedem comida, roupas e calor, a partir disso, pode-se reforçar o entendimento da jurista do mínimo existencial, como estas necessidades básicas de uma pessoa, necessidades como roupas, comida e calor, necessidades que ao serem compridas, garantam dignidade a essa pessoa, e não só a sobrevivência desta.

A exemplo disso, pode-se usar a moradia, moradia não é algo completamente necessário à sobrevivência humana, é possível ver, diariamente, pessoas sobrevivendo nas ruas do Brasil, dados divulgados no sítio eletrônico G1 (2025) apontam que há, mais de 300.000 brasileiros vivendo na rua, contudo estas pessoas vivem sem dignidade, já que, o mínimo de direitos para esta dignidade não é garantido. Voltando à ministra Carmen Lúcia, pode-se entender então que, para ela, mínimo existencial, são estes direitos, que ao serem adquiridos, garantem a dignidade da pessoa humana e que, sem eles, se torna impossível que está pessoa tenha essa dignidade.

Outro pensador que explica o mínimo existencial é Daniel Sarmiento (2016) que define o mínimo existencial como a completa negação do Darwinismo social, trazendo a compreensão de que o Estado e a sociedade devem prover condições materiais básicas aos necessitados, que por ventura de uma realidade que este esteja passando, não possa se sustentar sozinho. agora o que é Darwinismo social? Sarmiento define o mínimo existencial como a completa negação dessa filosofia, mas o que é essa filosofia? Neste ponto, Maria Augusta Bolsanello (1996, p. 154) define esta filosofia da seguinte forma:

O darwinismo social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores. A vida na sociedade humana é uma luta "natural" pela vida, portanto é normal que os mais aptos a vençam, ou seja, tenham sucesso, fiquem ricos, tenham acesso ao poder social, econômico e político; da mesma forma, é normal que os menos aptos fracassem, não fiquem ricos, não tenham acesso a qualquer forma de poder. (Bolsanello, 1996, p. 154)

Sendo assim, pode-se entender que ao afirmar que o mínimo existencial é a negação do Darwinismo social, Sarmiento quer dizer que o mínimo existencial é a negação dessa “luta natural pela vida”, a negação do mínimo como um privilégio e não um direito, a negação da ideia de que só os suficientemente aptos de uma sociedade tenham acesso ao mínimo para uma sobrevivência digna. O mínimo existencial seria então garantir esse mínimo à sociedade, não como um privilégio, mas como um direito, um direito básico.

A partir do que foi entendido até aqui sobre mínimo existencial, e do entendimento sobre direitos sociais enquanto direitos programáticos e o funcionamento destes dentro da constituição brasileira, passa a ser possível compreender o mínimo existencial dentro dos direitos programáticos, basta voltar ao raciocínio da Ministra Cármen Lúcia (2009), onde ela expressa que esse mínimo existencial são os direitos básicos a serem garantidos ao ser humano, para que este viva com dignidade. Sendo assim outro ponto a ser lembrado para se entender essa correlação, é o entendimento dos direitos programáticos quanto instruções constitucionais para o poder público (Ramos, 2007), e que estas instruções são diretamente ligadas aos direitos sociais, como pode-se observar através do artigo 6º da constituição brasileira, onde se define os direitos sociais que são garantidos pela constituição brasileira neste caso:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(Brasil, 1988)

Outro ponto importante para compreender está correlação, é o artigo 1º da constituição federal brasileira, que define os fundamentos da República Federativa do Brasil, e dentre estes fundamentos está a dignidade da pessoa humana, ou seja, a constituição reconhece a garantia da dignidade da pessoa humana quanto uma diretriz para as suas ações e decisões, dessa forma, pode-se entender este fundamento quanto um direito programático dentro do código legislativo brasileiro e a partir do entendimento trazido pela Carmen Lucia (2009), o mínimo existencial é o mínimo

necessário para uma pessoa viver com dignidade dentro de uma sociedade, sendo assim, quando a Constituição federal traz o entendimento da dignidade humana, como uma diretriz a ser seguida pelo poder público, ela compreende este mínimo existencial quanto um direito programático, o direito programático de garantir que todo Brasileiro tenha direito ao mínimo necessário para ter uma existência digna.

### 3 A MORADIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tendo discorrido sobre direitos programáticos e mínimo existencial, chegasse o momento de discutirmos o direito à moradia dentro do contexto brasileiro, tentando compreender como este se vê dentro do direito brasileiro, o quais medidas o poder público tem tomado para poder garantir esse direito, e quais são os desafios para a garantia plena deste direito. Primeiramente, é de absoluta importância compreender a concepção de direito à moradia.

Para compreender a concepção do direito à moradia, pode-se levar em conta o raciocínio de Dirceu Pereira Siqueira e Bruna Caroline Lima de Souza (2024 p. 639) que usam do raciocínio de Rodrigues e Fernandez (2023) para explicar o direito a moradia como a garantia do acesso a todas as pessoas há “uma habitação que satisfaça as necessidades básicas de habitabilidade, privacidade, segurança, saúde e acessibilidade, sem qualquer discriminação”, e explicar também, que tal direito se mostra coloca como uma diretriz para com o Estado, que deve garantir o a disponibilidade e o acesso a uma moradia digna para quem não tenha condições de adquiri-las por conta própria. A partir de Siqueira e Souza, se torna possível adquirir uma maior compreensão do que é o direito à moradia, mas além disso, compreender o direito à moradia como um direito programático dentro do direito brasileiro, ou seja, ele é uma diretriz para o Estado, indica, a direção pela qual as políticas públicas estatais devem se manter.

Outras pensadoras a se considerar nesta discussão, são Angela Moulin S. Penalva Santos, Mariana Gomes Peixoto Medeiros, Rosangela Marina Luft (2016), elas por sua

vez, usam o raciocínio de Sarlet (2002) para discorrer sobre o direito à moradia levando em conta a existência de duas dimensões dentro deste. A primeira dimensão a ser abordada pela mestranda e as doutorandas, é a dimensão positiva, que se trata do da área mais pragmática do direito à moradia, sendo está a responsável por dar ao Estado o dever de implementar políticas públicas de habitação para o interesse social. Já a segunda, é explicada pelas acadêmicas, como a abstenção de deslocamentos involuntários das populações carentes que habitam em territórios onde elas podem ser regularizadas com segurança.

A segunda dimensão do direito à moradia merece um maior detalhamento sobre, ainda usando o raciocínio das pensadoras anteriores (Santos; Medeiros; Luft, 2016) essa dimensão se baseia no princípio da não remoção forçada da população de áreas ocupadas, a menos, em casos excepcionais, onde essa população tenha riscos a vida relacionados a área onde elas habitam. Ao discorrer com maior detalhamento sobre o princípio da não remoção, as pensadoras adicionam, em complemento, o entendimento das Nações Unidas sobre uma moradia adequada, que é definido por elas como um conceito que não se resume somente a quatro paredes e um teto, mas sim a ideia de lar, um lugar onde uma determinada pessoa seja capaz de se desenvolver e ter acesso a uma comunidade para viver em paz.

Tendo isso em mente, se torna possível compreender esse princípio, até porque, como uma pessoa poderia se desenvolver dentro de uma comunidade, se ela fosse removida desta? É primordial para desenvolvimento de relações sociais, uma constância destas relações, senão, não é possível desenvolver laços com essa comunidade, e também não seria possível esta pessoa desenvolver neste lar, já que ela seria removida deste e teria que começar do zero em um outro local. Assim, torna-se evidente como a segunda dimensão do direito à moradia se mostra importante, já que está a impedir, com exceções no caso de risco à vida, a realocação ou remoção de indivíduos de suas habitações de maneira forçada (Santos; Medeiros; Luft, 2016).

Com o que foi discorrido acima, se torna possível melhor discorrer sobre o conteúdo do direito à moradia, principalmente após ter a compreensão sobre as dimensões deste direito que são: A primeira, a dimensão programática deste direito que é referente a direcionar as ações do poder público, com o intuito de cada vez mais ampliar o acesso ao direito à moradia, e a segunda, referente ao princípio da não remoção, que impede o estado, ou a qualquer outra instituição ou pessoa, de remover alguém de sua habitação e comunidade de maneira forçada (Santos; Medeiros; Luft, 2016). Tendo isso em mente cabe ressaltar explicar outras definições que envolvem este direito, como por exemplo, função social de propriedade. Mas primeiro, o que é função social? para isso, pode se utilizar o texto do jurista Davi Farizel (2016) onde ele explica função social a partir de um seguinte exemplo:

Pense numa casa abandonada, em que o mato do quintal cresce ano após ano sem que o proprietário tome qualquer providência, tornando-se ambiente propício a proliferação de pragas e animais peçonhentos, gerando um risco concreto a saúde de toda vizinhança, esta é uma situação corriqueira em que o imóvel (uma casa) não atende a função social, posto que não serve a sua finalidade precípua de moradia (Farizel, 2016, n.p.)

A partir deste exemplo, se torna possível compreender o que é função social a função social é a função de algo para com a sociedade, neste caso, ele cita a função social de um imóvel que se encontra abandonado, que deveria exercer a função social de moradia, contudo este se encontra abandonado, ou seja, este não está exercendo a sua função social dentro da sociedade brasileira, e nada está sendo feito pelo proprietário para que esta função seja executada. Sendo assim, a partir de Davi Farizel (2016) que a função social, é a função de um determinado, bem, objeto, ou instituto jurídico dentro da sociedade brasileira.

Outro ponto que é possível abordar sobre direito à moradia, é que tipo de moradia é direito de todo ser humano receber? Até porque, uma casa sem banheiro e de um único cômodo é tão moradia quanto uma casa com cinco quartos, cinco banheiros,

uma sala de estar e etc..., sendo assim, que é o mínimo que esse direito está impondo? E com isso, será possível definir a função social da moradia. Para tal, pode se retornar a Dirceu pereira Siqueira e Bruna Caroline Lima de Souza (2024) que trazem o raciocínio de San José (2023) para definir o direito a uma moradia adequada, como o direito a um bem, que servirá para suprir as necessidades básicas de alojamento a indivíduos ou famílias. para complementar essa definição, pode-se retornar ao texto das pensadoras Santos, Medeiros e Luft (2016, p. 220), onde elas definem, a partir das nações unidas, quais necessidade uma moradia adequada deve ser capaz de atender, dentre elas: “descansar, alimentar-se, fazer a higiene pessoal, confraternizar, receber correspondência, conseguir um trabalho formal, enfim, satisfazer as necessidades mais básicas de forma digna.”

Em complemento, Santos, Medeiros e Luft (2016) colocam isso em seu texto como o que não pode ser feito sem uma casa, contudo, é possível usar isso para entender o que é, para elas, uma moradia adequada, é possível compreender, que uma moradia, sem um banheiro, por exemplo, não permite o acesso a higiene básica, que uma casa com um único cômodo pode não permitir um descanso adequado a depender de quantas pessoas vivem nesta moradia.

Agora, indo diretamente no que diz à Organização das Nações Unidas ([s.d.]) sobre direito à moradia adequada, chega-se aos seguintes critérios: A segurança de posse: pode-se trazer, aqui, novamente, a ideia da não remoção, acessibilidade: essas casas devem ser acessíveis, uma moradia, para se adequada, não pode ter um custo que impeça o seu acesso por parte da população ou ameaçar comprometer outros direitos humanos, além disso, esta deve atender as necessidades especiais dos ocupantes, com rampas para cadeirantes por exemplo, outro ponto é a habitabilidade: este critério determina que uma moradia se considera habitável ao apresentar, espaço adequado, defesa das intempéries, não apresentar riscos estruturais ou qualquer risco à saúde humana, também tem critérios sobre a localização, que determina que essa habitação deve ter em suas proximidades serviços de saúde, educação, oportunidades de emprego,

creches, e não apresentar zonas de risco à saúde, por último, a adequação cultural, está moradia, para ser adequada, deve respeitar a cultura de quem a habita ou habitar.

A partir disso, torna-se possível compreender melhor o direito à moradia e o que ele significa, se torna possível compreender o que é a função social da moradia, podendo resumir isso na ideia de que essa moradia tem por dever dentro da sociedade brasileira, garantir um ambiente habitacional digno para quem a habitar, garantir que esta moradia atenda suas necessidades básicas, a dê acesso a uma comunidade onde esta pessoa possa viver em paz, tendo sua cultura respeitada, suas necessidades respeitadas, para que só assim seja possível que esta pessoa, tenha a capacidade de se desenvolver e tenha uma vida digna.

Tendo compreendido o que é o direito à moradia, cabe-se discutir então sobre como este está no atual contexto da sociedade brasileira, para isso, discutindo se o déficit habitacional no Brasil, e a realidade dessas habitacional brasileira, para isso, é importante trazer alguns dados do último censo brasileiro, feito pelo IBGE em 2022 tendo uma revisão de dados em 2023. Este censo trouxe diversos dados estatísticos sobre moradias, dentre eles, os mais importantes para o atual texto são, primeiramente, o número de moradores do tipo de domicílio improvisado.

Ao analisar os dados trazidos pelo IBGE (2022), chegasse ao número de mais de 160.000 habitantes que moram em domicílio improvisado, dentre esses, mais de 56.000, se encontram morando dentro de tendas ou barracas, mais de 43.000 moram em estabelecimentos em funcionamento, outros mais de 17.000 vivem em estruturas não residenciais inacabadas ou em estado de degradação ou abandono, mais de 14.000 moram em estruturas improvisadas de logradouro público, mais de 26.000 destes moram em abrigos naturais e outros e 1.875 em veículos. A partir dessas informações, pode-se entender que mais de 160.000 brasileiros moram em moradias de cunho improvisado e inadequados para uma vida com dignidade, ao mesmo tempo, que o mesmo censo apresenta que mais de 11.000.000 domicílios particulares se encontram desocupados (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022)

Outros dados importantes, são os referentes a domicílios sem acesso a serviços que são essenciais para a dignidade humana. Primeiramente, no Brasil, mais de 1.000.000 de domicílios não têm acesso a um banheiro de uso exclusivo do domicílio, aproximadamente 36% dos domicílios brasileiros não têm conexão à rede de esgoto, aproximadamente 16% não tem acesso a abastecimento de água pela rede geral e aproximadamente 8% não são atendidos pela coleta de lixo (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Tendo esses dados em mente, cria-se o entendimento de que, há uma parcela, que ainda que pequena da população, se mostra signitiva que se encontra habitando moradias precárias e que não atendem ao conceito de moradia adequado definido pela ONU ao falar sobre direito à moradia, concomitantemente, a um número astronomicamente maior de moradias particulares vagas, mais especificamente 11.000.000 de domicílios particulares vagos e sem uso. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022) Aqui, encontra-se uma das problemáticas que impedem o direito ao cumprimento da função social da moradia, dentro da sociedade brasileira, a especulação imobiliária (Couto e Polli, 2025). Mas, afinal, o que é especulação imobiliária?

Para compreender o que é especulação imobiliária, pode se usar as pensadoras Simone Aparecida Polli e Tereza Cristina Silvério Couto (2025), que caracteriza a especulação imobiliária como a retenção de imóveis em áreas bem infra estruturadas sem uso efetivo, sendo está, uma das principais contribuições para o déficit habitacional brasileiro. Isto não é tão difícil de ser compreendido, é só recordar de um dos conceitos criados por Adam Smith, a Lei da Oferta e da Procura, que é explicado por Prado (2025), que explica a lei da oferta e da procura como um regulador de mercado e de preço, que tem como marcos regulador e a quantidade de algo que é ofertada para a sociedade (oferta) e o quanto este algo é procurado pela sociedade (demanda) sendo assim, sempre que um determinado algo se encontra com uma alta oferta, mas uma baixa procura, este algo tem um baixo valor de aquisição, contudo, se algo tem uma baixa oferta, e uma alta demanda, está algo terá um alto preço de aquisição.

Ao trazer a lei da oferta e da Procura dentro do âmbito da especulação imobiliária, se observa a seguinte conjuntura, á pessoas adquirindo imóveis em zonas bem infra estruturadas sem o intuito de se utilizar tais imóveis, mas mesmo assim os mantém retidos (Polli, Couto, 2025), de tal modo que tenha-se hoje no Brasil mais de 11.000.000 de imóveis particulares sem uso (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022), o que diminui a quantidade de imóveis disponíveis para a aquisição, sendo assim, os imóveis e terrenos disponíveis para a aquisição, encarecem a partir da lei da oferta e da procura, o que resulta em um cenário onde os imóveis que não estão retidos e sem uso, se encontram com um alto custo aquisitivo

Com isso, se compreende como que a especulação imobiliária se torna prejudicial principalmente ao se recordar do que se compreende como direito a uma moradia adequada, principalmente ao se pensar na questão da acessibilidade (Organização das Nações Unidas, [s.d.]). Assim, as Nações Unidas definem que para uma moradia se classificada como adequada, está deve ser acessível, a partir de um estudo feito pelo Flávio Guedes de Alcântara filho (2009) o preço de uma casa de baixo padrão, pode variar de 56 mil reais a 265 mil reais na cidade de São Paulo, o que praticamente inacessível para uma parcela considerável da população, e é importante ressaltar que esta é a faixa de preço de imóveis de baixo padrão, que era para, ao menos teoricamente, ser os imóveis acessíveis às classes de baixa renda da sociedade brasileira.

Por fim, para encerrar a questão do déficit habitacional resta discorrer sobre o que o Estado Brasileiro tem feito para mitigar o déficit habitacional. Será tentado a partir de agora, a criação de uma linha do tempo que ao menos tente organizar as medidas tomadas para mitigar o déficit habitacional histórico no brasil, para tal, será utilizado o artigo feito pelos pensadores Naidion Florindo Domingos e Valtair Fernandes Junior (2017). Ainda de acordo com Domingos e Fernandes Júnior (2017), é possível estabelecer o seguinte quadro evolutivo da legislação sobre o tema:

- 1934: A criação dos institutos de Aposentadoria e Pensões: estes institutos tinham o intuito de financiar obras de construção civil através da de recursos extraídos do fundo de aposentadoria dos trabalhadores.
- 1942: Criação da Lei do Inquilinato, que tinha como objetivo primário garantir os direitos dos cidadãos que eram inquilinos.
- 1964: Criação do Banco Nacional da Habitação, que usava recursos do FGTS, para fazer financiamentos para a construção de novas habitações voltadas para famílias de baixa renda, além de prover melhorias nas edificações já existentes e buscar a eliminação das favelas.
- 2001: Vem a criação do Estatuto das Cidades a partir, que trazia as diretrizes e alguns dos instrumentos para a garantia do cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana.
- 2003: Criação do Ministério das Cidades, que tinha o intuito de ser uma entidade pública com o objetivo de elaborar novas diretrizes para os espaços públicos com a elaboração de novas ideologias, visando o cumprimento dos serviços essenciais do meio urbano.
- 2007: Criação do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), que retoma obras de infra-estrutura sócio econômica, com um investimento que ultrapassa meio milhão de reais (Domingos e Junior, 2017)
- 2009: Criação do Minha Casa, Minha Vida, com o intuito de implementar investimentos para a criação de créditos imobiliários para a construção de moradias preferencialmente de classe baixa

Com isso se tem fim a linha do tempo e foi possível abordar as principais tentativas do estado brasileiro em mitigar o déficit habitacional brasileiro, infelizmente, essas tentativas se mostraram ineficientes, como os dados do IBGE apresentados contendo o censo de 2022 comprovam, ainda a muito a ser feito para uma garantia verdadeira do direito a uma moradia adequada a todo brasileiro.

Agora, se torna necessário caracterizar o direito à moradia dentro do mínimo existencial. Relembrando o que é mínimo existencial, mínimo existencial é o mínimo necessário para que uma pessoa viva com dignidade dentro de uma sociedade (Rocha, 2009) e retornando a uma citação já mencionada nesse artigo, sem uma casa não é possível “descansar, alimentar-se, fazer a higiene pessoal, confraternizar, receber correspondência, conseguir um trabalho formal, enfim, satisfazer as necessidades mais básicas de forma digna.” (Santos; Medeiros; Luft, 2016, p. 220), sendo assim, não é possível sem uma moradia adequada, viver com dignidade, sem moradia, é ao menos, muito difícil, fazer uma higiene pessoal por exemplo.

Sendo assim, não tem como não se considerar o direito à moradia fora do mínimo existencial, sendo que, a moradia, não há como viver com dignidade. Na verdade, o correto é se dizer que sem uma moradia adequada (Organização das Nações Unidas, [s.d.]) não se tem dignidade, novamente, como se tem dignidade sem acesso a saneamento básico, sem acesso a rede de esgoto, água encanada, são coisas básicas. Por isso, é importante enquadrar não só o direito à moradia no mínimo existencial, mas o direito à moradia adequada, porque, sem isso, não é possível viver com dignidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto tinha o objetivo de discorrer sobre o direito à moradia, discutir sobre a sua efetividade dentro da sociedade brasileira e a sua importância no contexto social e político da contemporaneidade. Para tanto, tenta-se, a partir da problemática fixada, responder a seguinte pergunta: esse direito é verdadeiramente garantido pelo Estado Brasileiro? Sendo assim, é cabível para ajudar a responder tal pergunta, fazer uma recapitulação sobre o que foi discorrido até então.

A partir do que foi discutido, foi possível ter uma maior compreensão sobre o direito à moradia, e como ele é essencial para uma vida com dignidade. Também foi possível compreender este direito como um direito humano que deve ser respeitado

pelos Estados e nações ao redor do mundo, contudo, também foi compreendido como os direitos humanos carecem de mecanismos capazes de, por si só, garantirem o cumprimento desses direitos ao redor do mundo, deixando tal responsabilidade nas mãos dos Estados e Nações ao redor do mundo.

Também foi possível, ter uma maior compreensão a partir desse texto, sobre as características dos direitos humanos, compreendendo os direitos humanos como universais, interdependentes, além da já citada responsabilização dos Estados soberanos, além disso, foi compreendido que os direitos humanos funcionam como uma defesa a dignidade humana. A partir disso, compreendeu-se também a responsabilidade do Estado brasileiro na garantia destes direitos, e os mecanismos deste para garanti-los. Se tornou possível compreender mecanismos como os direitos programáticos e o funcionamento destes e como o direito à moradia se enquadra dentro desses direitos, se entendeu o que é o mínimo existencial e qual é a sua relação com os direitos programáticos e como o mínimo existencial está diretamente ligado à dignidade humana.

Também foi possível compreender o direito à moradia como parte do mínimo existencial, a partir do entendimento de que este é essencial para uma vida com dignidade, além disso, foi possível também chegar ao entendimento do que é verdadeiramente o direito a moradia, o que ele prevê, a partir do entendimento do direito a uma moradia adequada a partir das Nações Unidas e também foi possível compreender o conteúdo desse direito e as ações do Estado Brasileiro para poder efetivá-lo na realidade do cidadão brasileiro, foi discutido também, sobre os desafios que impedem a sua plena efetivação na realidade da sociedade brasileira.

Tendo em mente tudo isso, a que resposta se chega? O direito à moradia é cumprido pela legislação brasileira? Isso carece de uma resposta única, já que a partir de tudo que foi percorrido, a duas maneiras principais de compreender este direito, primeiramente, entender o direito à moradia como um direito programático, assim como a legislação brasileira, que determina a diretriz de que o Estado Brasileiro deve empreender políticas públicas para cada vez mais aumentar o alcance desse direito

dentro da sociedade brasileira. Neste caso, é cabível determinar que este direito é ao menos parcialmente cumprido, já que o Estado Brasileiro tem diversas políticas públicas que empreendem esforços para aumentar a garantia desse direito ao longo da história, mesmo que a eficácia dessas medidas seja limitada, elas demonstram o esforço do Estado aumentar a efetividade desse direito dentro da sociedade brasileira.

O segundo entendimento sobre direito à moradia, seria entendê-lo quanto um direito inerente à pessoa humana, e entender que todo ser humano precisa ter uma casa para morar, e que esta deve ser adequada para corresponder às suas necessidades para uma vida digna e minimamente confortável. Ora, se usar mencionado entendimento, a resposta é não, porque apesar do Estado Brasileiro estar empreendendo esforços ampliar o acesso a uma moradia adequada e estar conseguido, de maneira limitada, resultados minimamente positivos, ainda há um déficit habitacional crescente, e um custo cada vez maior sobre a moradia.

É possível compreender com isso, que o Estado Brasileiro tem um longo caminho a para atingir o pleno acesso no direito à moradia, um longo caminho para derrubar o conceito da moradia quanto mercadoria, e não direito, de algo a ser conquistado a partir da meritocracia e não algo que faz parte de um mínimo existencial para uma pessoa poder ao menos, existir com dignidade. Contudo, apesar de ser um longo caminho a se trilhar, esse caminho é transitável, basta que a sociedade brasileira, ganhe o entendimento da moradia como um direito que deve ser cobrado do Estado e dela própria, até porque, algo que o brasileiro sempre soube fazer é lutar por seus direitos e por uma maior condição de vida, e a lutar por um bem comum, talvez haja muito idealismo nessa afirmação, mas é plenamente possível atingir o pleno exercício do direito à moradia, basta entender uma moradia adequada como direito, e não como mercadoria.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA FILHO, Flávio Guedes de. **Evolução de preços imobiliários nas diferentes regiões da cidade de São Paulo**. 2009. 96f. Dissertação (Mestrado em Administração de

Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2009.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Educar em Revista**, [S. l.], v. 12, n. 12, p. p. 153–165, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

COSTA, Bárbara Amelize; BATISTA ARCELO, Adalberto Antonio. Normas Declaratórias de Princípios Programáticos no Estado Democrático de Direito e a Constitucionalização Simbólica. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 1-20, jan.-jun. 2016.

COUTO, Tereza Cristina Silvério; POLLI, Simone Aparecida. Função social da propriedade urbana: vazios urbanos, habitação e especulação imobiliária. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 14, n. 2, 2025.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf> Acesso em: 6 mai. 2026.

DOMINGOS, Nadion Florindo; FERNANDES JUNIOR, Valtair. O déficit habitacional no Brasil frente às políticas públicas de habitação. In: I Jornada de Iniciação Científica & II Seminário Científico da FACIG, **Anais...**, Manhuaçu, 2016.

G1 MG. Brasil tem mais de 335 mil pessoas em situação de rua, aponta levantamento. In: **G1**, Belo Horizonte, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/04/14/brasil-mais-de-335-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-levantamento.ghtml>. Acesso em: 6 mai. 2026.

G1. Putin é reeleito na Rússia com 87% dos votos, indica boca de urna. *In: G1*, [s. l.], 17 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/03/17/eleicao-na-russia.ghtml>. Acesso em: 6 mai. 2026.

G1. Tribunal Penal Internacional expede mandado de prisão para Netanyahu e líder do Hamas por crimes de guerra. *In: G1*, [s. l.], 21 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/11/21/tribunal-penal-internacional-expede-mandado-de-prisao-para-netanyahu-e-lider-do-hamas-por-crimes-de-guerra.ghtml>. Acesso em: 6 mai. 2026.

GONÇALVES, Carolina Lima. Interdependência dos Direitos Humanos e o Direito à Saúde Pública no Brasil. *Atâtôt* - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG, Goiânia, v. 2, n. 2, p. 61-82, jan.-jun. 2021.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **População**: estatísticas sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. Por um direito universal da humanidade. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 104, p. 327-338, jan.-dez. 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução e notas de Leda Beck. Porto Alegre: L&PM, 2019.

MARQUES, Sérgio. O que é a função social? *In: Jusbrasil*, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-funcao-social/415030798>. Acesso em: 6 mai. 2026.

MATOS, Anamaria Vital Martins de. Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais e o direito do trabalhador a ter direitos. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 17, n. 34, p. 16-38, jul.-dez. 2025.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, ago. 1997.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 6 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **The human right to adequate housing**. Geneva: OHCHR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing/human-right-adequate-housing>. Acesso em: 6 mai. 2026.

PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. Interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos: um novo olhar para a pandemia de Covid-19. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 75-96, ago. 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 252, p. 15–24, 2009.

SANTOS, Angela Moulin Simões Penalva; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto. Direito à moradia: entre o avanço normativo e a prática institucional. A política de aluguel social no Rio de Janeiro. **Geo UERJ**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 20-43, 2016.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1-46, [2016].

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à moradia como direito da personalidade? **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 17, n. 50, p. 633–652, 2024.

SOUZA, Marcos Vinicius dos Santos; SOUZA, Marilsa Miranda de. **As políticas educacionais na União Soviética no período de 1922-1953**. [S. l.]: EXNEPE, [2020?].

TAIAR, Rogerio. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, jan.-dez. 2011/2012.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Situation in Ukraine**: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova. Haia: ICC, 17 mar. 2023.

---

## O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL<sup>1</sup>

---

Maria Eduarda Casagrande Delpupo<sup>2</sup>

Mateus Bravo Bolzan<sup>3</sup>

Paolla Furtado Costa<sup>4</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>5</sup>

### RESUMO

O desenvolver deste estudo tem como objetivo analisar o direito fundamental à segurança pública sob a perspectiva da teoria do mínimo existencial social, analisando e compreendendo o papel do Estado em garantir condições básicas e fundamentais de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Além disso, busca-se analisar e esclarecer o significado do direito à segurança pública na Constituição, analisando como ele se relaciona com outros direitos fundamentais e o porquê se torna dever do Estado garantir um nível básico e digno de segurança para que as pessoas possam viver e exercer o seu papel de cidadão. Ademais, o presente trabalho

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

<sup>3</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mateuzinbolzan@gmail.com

<sup>4</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: paollafurtado70@gmail.com

<sup>5</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

ênfatisa a importância da dignidade mínima, mas não o acomodamento do Estado com isso, e sim o desenvolvimento contínuo em busca de condições de dignidade melhores. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Segurança Pública; Direitos Sociais; Desenvolvimento Humano.

#### ABSTRACT

This study aims to analyze the fundamental right to public security from the perspective of the theory of the social minimum existential standard, analyzing and understanding the role of the State in guaranteeing basic and fundamental conditions for the protection of life, physical integrity, and the dignity of the human person. Furthermore, it seeks to analyze and clarify the meaning of the right to public security in the Constitution, examining how it relates to other fundamental rights and why it becomes the State's duty to guarantee a basic and dignified level of security so that people can live and exercise their role as citizens. Moreover, this work emphasizes the importance of minimum dignity, but not the State's complacency with it, rather the continuous development in the pursuit of better conditions of dignity. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Public Security; Social Rights; Human Development.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O desenvolver deste estudo tem como objetivo analisar o direito fundamental à segurança pública sob a perspectiva da teoria do mínimo existencial social, analisando e compreendendo o papel do Estado em garantir condições básicas e fundamentais de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Além disso, busca-se analisar e esclarecer o significado do direito à segurança pública na Constituição, analisando como ele se relaciona com outros direitos fundamentais e o porquê se torna dever do Estado garantir um nível básico e digno de segurança para que as pessoas possam viver e exercer o seu papel de cidadão. Ademais, o presente trabalho enfatiza a importância da dignidade mínima, mas não o acomodamento do Estado com isso, e sim o desenvolvimento contínuo em busca de condições de dignidade melhores.

Inicialmente, o texto aborda os direitos humanos e a sua trajetória histórica, além de considerar os embasamentos filosóficos e as características essenciais para a sua

formação, salientando que são normas de âmbito universal direcionadas à proteção da dignidade da pessoa humana e à análise das relações entre indivíduos e Estado. Acentua-se que tais direitos são universais, indivisíveis, interdependentes, imprescritíveis e inalienáveis, não havendo camada de valor entre eles, mas sim uma harmonia e necessidade mútua. No decorrer do texto, também se destaca a evolução dos direitos humanos, especialmente a segunda dimensão, relacionada aos direitos sociais, econômicos e culturais, que necessitam e dependem de uma atuação positiva e eficaz do Estado por meio de políticas públicas significativas. Nesse viés, nota-se que o papel do Estado na diminuição da desigualdade social e na promoção de condições mínimas de existência são fundamentais, porém não devendo se limitar ao mínimo, buscando constante evolução e melhoria da vida da sociedade.

O item 2, por sua vez, irá analisar o desenvolvimento humano como um direito e a relevância da teoria das capacidades de Amartya Sen para a elaboração e evolução dele. Em um primeiro momento será abordado o desenvolvimento humano, suas diferentes concepções baseadas em diferentes perspectivas e como ele foi sendo alterado ao longo do tempo, passando de um viés econômico para a preocupação do bem-estar social (base da teoria de Sen). Posteriormente, as discussões realizadas acerca do direito ao desenvolvimento serão postuladas, principalmente em relação à sua oficialização através da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e os impactos que foram gerados por meio dessa quebra da economia para a preocupação social, ocorrendo, dessa forma, a garantia efetiva do desenvolvimento como um direito de todos e inalienável.

Em última análise, será desenvolvida a teoria das capacidades de Sen, a qual baseia-se no aumento de oportunidade de escolhas para as pessoas, a priorização de valores significativos e não materiais, a determinação de quais características são responsáveis por proporcionar aos indivíduos uma vida digna, assim como a identificação de aspectos bons e ruins que afetam a vida dos cidadãos. É uma tentativa de agregar ao desenvolvimento humano os diálogos éticos e a comparação social. Através dos Relatórios de Desenvolvimento Humano, publicados anualmente desde 1990, o trabalho

de Amartya Sen alcançou maiores proporções, além de contribuir grandemente para a sua elaboração, por meio da criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), inclusão de temas sobre fome, pobreza e a partir disso a implementação de políticas públicas, e a discussão sobre as limitações da avaliação dos estados de bem-estar social, motivando as lutas das populações contra as privações. As capacidades mais básicas para o desenvolvimento humano, portanto, são ter uma vida longa e saudável, acesso aos recursos para adquirir um padrão de vida digno e a participação na vida comunitária. Ao inexistir essas condições, as escolhas e oportunidades não estariam disponíveis e acessíveis.

A segurança pública é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, sendo não só dever do Estado, mas também responsabilidade de todos, voltado à proteção da ordem pública, da vida e do patrimônio. Mostra-se que a segurança não depende somente das forças policiais, mas também de ações preventivas voltadas ao papel do Estado e direcionadas à sociedade, por meio de políticas públicas e atuação conjunta de órgãos essenciais. Outrossim, é mencionada a evolução do conceito de segurança, que introduziu uma ideia mais ampla, englobando o bem-estar humano e social e a sua proteção efetiva. Ademais, é apontado que dificuldades ainda se tornam presentes na efetividade desse direito no Brasil, sendo não só as falhas da atuação do Estado, mas também a falta de melhorias e a necessidade de maior atenção a tais circunstâncias, reforçando que a segurança pública se relaciona com os direitos fundamentais e que a sua concretização é indispensável para a dignidade da pessoa humana, priorizando a vida social e deixando de enaltecer somente o mínimo, mas buscando sempre a dignidade que realmente atenda a todos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se

apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Pública; Direitos Sociais; Desenvolvimento Humano.

## 1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Para compreender os direitos sociais enquanto expressão dos direitos humanos de segunda dimensão, inicialmente deve-se entender a concepção de direitos humanos e suas demais características. Nesse sentido, tais direitos têm como objetivo direcionar a forma como os cidadãos devem viver em sociedade e se relacionar entre si, visando à boa convivência entre os seres humanos, bem como à sua relação com o Estado, que tem o dever de garantir e assegurar esses direitos às pessoas a ele vinculadas. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ([s.d.], n.p.),

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.], n.p.).

Segundo Burns H. Weston (2026), no decorrer do desenvolvimento histórico, o termo “direitos humanos” é relativamente recente, substituindo a expressão “direitos naturais”, que antecede o positivismo jurídico. Além do exposto, tem-se que a expressão

“direitos humanos” também substituiu o termo “direitos do homem”, que dava a ideia de exclusão da mulher desses direitos pelo uso da palavra “homem”, tornando-os mais universais e inclusivos. Conforme o Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental (UNRIC) (2019, n.p.),

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação. (Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental, 2019, n.p.).

Para que haja um pensamento mais profundo e introdutório a respeito do que são direitos humanos, necessita-se considerar o trajeto histórico e a fundamentação filosófica. Nesse sentido, Norberto Bobbio esclarece que os direitos humanos não são algo já pronto e formulado, mas fruto de uma construção histórica e, portanto, resultantes de lutas sociais. Em sua obra *A Era dos Direitos*, Bobbio (2004) afirma que os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer, ou seja, são resultado de determinadas condições históricas e sociais, não sendo, portanto, absolutos ou atemporais.

Em síntese, destaca-se o papel de Flávia Piovesan, que compreende os direitos humanos como universais, indivisíveis e conectados, não havendo ordem de importância entre eles. Em complemento, Piovesan (2013) ressalta que a efetivação desses direitos depende não só de seu reconhecimento formal, mas também da atuação efetiva do Estado, especialmente no que se refere aos direitos sociais e a sua execução correta e significativa na esfera social. Desse modo, os direitos humanos funcionam como instrumentos fundamentais e indispensáveis para assegurar a dignidade da pessoa humana e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

O estudo a respeito das características dos direitos humanos é indispensável para entender a sua importância tanto no âmbito do direito quanto no da filosofia, enquanto

o direito estabelece e atua com regras, a filosofia une tanto a moral quanto a ética desses direitos. Isso nos permite examinar o seu objetivo, a sua eficácia na prática e o impacto gerado na sociedade. Ademais, os direitos humanos se diferenciam de outros direitos por elementos únicos, como o fato de serem universais, indivisíveis, interdependentes, imprescritíveis e inalienáveis. Essas características reforçam a importância e a necessidade dos direitos humanos para a garantia da dignidade da pessoa humana, pensando no bem-estar, na igualdade e na justiça social.

Neste cenário, a universalidade dos direitos humanos tem como papel afirmar que todas as pessoas, sem nenhum tipo de privilégio ou distinção, são portadoras desses direitos. Esse aspecto está ligado à ideia de igualdade, que impede qualquer forma de discriminação. Ramos (2021, p. 49) afirma que, “A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores”. (Ramos, 2021, p. 49.).

A respeito da indivisibilidade e da interdependência, ambas possuem um papel de extrema importância para que haja uma compreensão sobre os direitos humanos e o seu papel. A indivisibilidade tem como função mostrar que esses direitos não possuem escala de importância, ou seja, não existem direitos mais importantes ou relevantes que outros, todos são essenciais e cooperam uns com os outros. Já a interdependência exalta a importância igualitária de todos os direitos e enfatiza que todos eles são harmônicos entre si. Na visão de Piovesan (2013), não se pode garantir os direitos civis e políticos sem, juntamente, assegurar os direitos sociais, econômicos e culturais. Como exemplo, o direito à liberdade de expressão é minimizado quando o indivíduo não possui acesso à educação adequada, enfatizando a importância, a cooperação e a dependência dos direitos uns com os outros.

Outro ponto relevante é a imprescritibilidade, que tem como papel garantir que os direitos humanos não percam o seu valor com o passar do tempo ou da história, tornando-se importantes em qualquer contexto ou época. Em vista disso, mesmo que não haja a participação do Estado ou dos indivíduos que vivem em sociedade a respeito

desses direitos, eles permanecem com a sua importância, validade e com suas exigências para a organização social. De acordo com Moraes (2023), a valorização dos direitos humanos é uma característica essencial para promover a garantia, a ordem social e a proteção da dignidade humana, evitando qualquer tipo de justificativa que favoreça violações.

Por fim, a inalienabilidade fundamenta que os direitos humanos são intransferíveis e inegociáveis, sendo de extremo valor e essenciais para a humanidade e a dignidade social. Segundo Alexandre de Moraes (2023, p. 22), referente à inalienabilidade, “não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso”. Essa afirmação, juntamente com o conceito de inalienabilidade, preserva que os direitos humanos permaneçam sempre válidos e protegidos, sem depender do anseio do indivíduo ou de fatores externos, garantindo e assegurando a justiça e a igualdade social.

A segunda dimensão dos direitos humanos surgiu de forma mais fática a partir do século XIX, com a Revolução Industrial, período em que as desigualdades sociais eram gritantes. Além disso, a segunda dimensão dos direitos humanos está diretamente relacionada aos direitos sociais, culturais e econômicos, diferenciando-se da primeira dimensão, que tem como foco a liberdade individual e a limitação do poder do Estado, já a segunda dimensão prioriza a atuação do Estado e a sua adequada efetivação na sociedade. Mediante isso, entende-se que o governo tem como enfoque criar políticas públicas e ações eficazes para garantir e assegurar os direitos dos indivíduos, como saúde, educação, trabalho e moradia, que são essenciais para o desenvolvimento e a estabilidade humana e social.

Sob essa perspectiva, os direitos sociais, que estão diretamente ligados à segunda dimensão, emergem como solução às desigualdades consequentes da economia liberal da época, que tinha como objetivo garantir a liberdade dos indivíduos, porém não oferecia um ambiente adequado para que todos pudessem exercê-la. Em vista disso, os

direitos que hoje são considerados básicos e direcionados a todos não eram a realidade da época, sendo algo novo e distante da ideia atual sobre a dignidade da pessoa humana.

No mesmo viés, Alexandre de Moraes (2023) declara que os direitos de segunda dimensão se caracterizam pela transformação do Estado liberal para o Estado social, onde o Estado liberal se caracteriza pela proteção dos direitos civis e políticos, mas sem uma intervenção concreta, assumindo apenas um papel mínimo. Já o Estado social tem como foco a justiça e a igualdade, além da promoção do bem-estar de todos, com atuação ativa do Estado e intervenção sempre que necessário. De acordo com o autor, essa mudança, ou essa transição de um modelo para outro, necessita da atuação positiva e participativa do poder público, para a garantia da dignidade não só da pessoa humana, mas da sociedade como um todo. Assim, o Estado encarrega-se da função transformadora da realidade social, visando reduzir as desigualdades e reparar os acontecimentos históricos passados.

Paulo Bonavides (2020) aponta que há uma representatividade das evoluções constitucionais na segunda dimensão dos direitos humanos, evoluindo do Estado liberal, que se preocupava em proteger a liberdade humana e limitar o Estado, para o Estado social, que necessita da positivação para agir a favor do bem-estar social. De acordo com o autor, o Estado deve não somente garantir os direitos, mas também intervir para assegurar a eficácia dos direitos sociais, culturais e econômicos. Com isso, deve haver uma redução das desigualdades históricas e a constante promoção da justiça social.

Para José Afonso da Silva (2005), os direitos sociais, como parte dos direitos humanos de segunda dimensão, são ações positivas do Estado, previstas nas normas constitucionais. Com isso, compreende-se que, mesmo que o Estado atue de forma direta ou indireta, ele deve possibilitar melhores condições de vida aos menos favorecidos, indo ao encontro da igualdade, seja ela material ou social, para todos os indivíduos. Dessa maneira, a atuação do Estado é essencial, principalmente por meio da formulação de políticas públicas que sejam concretizadas na prática, para que esses direitos não sejam

apenas reconhecidos na Constituição, mas também pelos próprios indivíduos, ao perceberem a atuação efetiva do Estado sobre a população.

No âmbito histórico, documentos relevantes contribuíram para a concretização dos direitos sociais, como as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), que inseriram os direitos sociais e trabalhistas em seus textos. Após esses acontecimentos históricos, os direitos citados nesses documentos de 1917 e de 1919 foram reafirmados em instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que engloba diversos direitos, sendo eles civis, econômicos, políticos, sociais e culturais. Desse modo, observa-se que a segunda dimensão, assim como esses acontecimentos históricos, representa uma evolução social e um processo de reconhecimento do ser humano e de seus direitos enquanto integrante da sociedade.

Em arremate, é relevante compreender que os direitos de segunda dimensão não surgem como forma de substituir os direitos de primeira dimensão, mas sim como complemento fundamental, decorrente de evoluções históricas e de novos costumes dos indivíduos que surgem em todos os períodos históricos. Retornando à ideia de Paulo Bonavides (2020), não é somente necessário o reconhecimento desses direitos, mas também é de extrema importância a atuação do Estado na realização de políticas públicas eficientes, igualitárias e inclusivas, garantindo a presença de tais direitos na vida de cada indivíduo. Por conseguinte, os direitos humanos de segunda dimensão são fundamentais para a construção de um ambiente social baseado na justiça e na igualdade, buscando não somente o reconhecimento formal, mas também o reconhecimento, por parte do Estado e dos indivíduos, da importância e do valor que esses direitos possuem, sendo inegociáveis por fazerem parte não apenas da lei, mas também da dignidade humana.

Para que se tenha uma compreensão dos direitos sociais como base dos direitos humanos de segunda dimensão, é necessária uma análise extensa dos seus complementos que os formam, a finalidade, como o que se quer alcançar como objetivo e a forma de se efetivar no meio social. Esses direitos, como os direitos sociais e os direitos humanos de segunda dimensão, são a representatividade de avanços e estudos

significativos com a ambição na proteção da dignidade humana. Além disso, esses direitos não buscam limitar a liberdade dos indivíduos, mas ao mesmo tempo asseguram condições mínimas para que o ser humano possa viver dignamente, não pensando somente naqueles que já têm concretizados esses direitos, mas também naqueles que não têm conhecimento dos direitos que possuem enquanto indivíduo.

Os direitos sociais têm como compreensão base a atuação positiva e eficiente do Estado, com isso, entende-se que não é suficiente somente o poder público se responsabilizar em intervir na vida dos indivíduos, mas é necessário que o Estado implemente políticas públicas em complemento, a favor de efetivá-las no âmbito social. Os direitos sociais possuem como destaque o direito à saúde, sendo o direito primordial para que os demais possam ser exercidos, o direito a uma educação digna, ao trabalho, à moradia, à previdência social e à assistência aos desamparados. De acordo com José Afonso da Silva (2005), os direitos sociais têm como finalidade reduzir as desigualdades sociais para promover uma maior igualdade material, pois as desigualdades sociais, sendo elas a falta dos direitos citados acima, impedem os indivíduos de possuírem uma equivalente igualdade material, sendo o foco dos direitos sociais a garantia de melhores condições de vida, especialmente para os grupos menos favorecidos.

Nesse contexto, os direitos sociais se diferem dos direitos de primeira dimensão, pois estes possuem como característica a não exigência de intervenção do Estado, já os direitos de segunda dimensão exigem uma atuação positiva e ativa do Estado, priorizando o bem-estar social e a sua efetivação adequada. Para Paulo Bonavides (2020), esses avanços históricos, sociais e tecnológicos, com uma maior participação da população e expressão significativa, marcam a passagem do Estado liberal para o Estado social, no qual o poder público assume a responsabilidade de intervir na realidade econômica e social. Em vista disso, mostra-se a ideia de Bonavides na prática atual, com o fim de corrigir as desigualdades históricas e promover a justiça social, tornando os indivíduos não como seres mandados, mas sim como seres participativos e eficientes na garantia dos direitos sociais.

Ademais, os direitos sociais possuem uma forte expressão a respeito da dignidade da pessoa humana, considerada um dos maiores fundamentos do Estado Democrático de Direito. Piovesan (2013) afirma que a efetividade dos direitos sociais é essencial para a concretização dos direitos humanos como um todo, pois não há liberdade real sem que haja, inicialmente, a garantia de condições mínimas para uma vida digna. Nesse cenário, a autora reafirma a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos, assim os direitos civis e políticos não são independentes, mas sim harmônicos e necessários entre si para a realização dos direitos sociais.

Outro aspecto necessário para se compreender é a respeito da positivação dos direitos nos ordenamentos jurídicos, onde a Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico e essencial na consolidação dos direitos sociais no Brasil, reconhecendo a importância desses direitos para a construção de uma sociedade onde a justiça e a igualdade são a base de tudo e de qualquer julgamento. A respeito disso, Alexandre de Moraes (2023) sustenta que a consolidação dos direitos sociais reforça a sua necessidade obrigatória na sociedade, responsabilizando o Estado como o implementador de políticas públicas concretas para o bem e a harmonia da sociedade quanto aos direitos pertencentes a ela. Contudo, mesmo que haja uma positivação desses direitos, também se torna necessário o enfrentamento dos desafios para torná-los efetivos na prática. Jamais a falta de recursos deve ser utilizada como justificativa para a ineficácia desses direitos, devendo então o Estado garantir o mínimo existencial para a dignidade humana, buscando sempre a melhoria e a busca incessante para o maior crescimento e distribuição desses direitos.

Por fim, os direitos sociais, enquanto direitos humanos de segunda dimensão, representam avanços históricos e lutas antepassadas em busca dos direitos humanos, além disso, não se limitam à liberdade formal ou positiva, mas buscam a garantia de uma existência digna, ao analisarem as condições reais e vulneráveis de muitos indivíduos. Dessa maneira, os direitos humanos de segunda dimensão são indispensáveis e necessários para a promoção da dignidade da pessoa humana, reafirmando o papel do

Estado como transformador da realidade social, sempre na busca de enfrentar os desafios para efetivá-los, sem se acomodar diante das dificuldades. Em síntese, os direitos sociais são caracterizados como direitos de segunda dimensão dos direitos humanos, pelo fato de serem a base necessária para a proteção dos direitos dos indivíduos e para a busca do ápice desses direitos, sendo fundamentais para a materialização da dignidade da pessoa humana.

## 2 O DESENVOLVIMENTO ENQUANTO DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A QUESTÃO A PARTIR DA TEORIA DE AMARTYA SEN

Ao longo de muitos anos, demasiados autores e pesquisadores abordaram diversas concepções acerca do conceito de “Desenvolvimento Humano”, cada um à sua maneira e com foco em diferentes áreas para fundamentar a sua percepção. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) ([s.d.], n.p.),

[...] o conceito de desenvolvimento humano nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser. Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades. Esse conceito é a base do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) (Programa das Nações Unidas, [s.d.], n.p.).

Sigmund Freud, renomado psicanalista austríaco, deu ênfase na teoria psicossexual. Ele argumenta que “as experiências e interações iniciais com os pais e cuidadores moldam a personalidade de um indivíduo. Sua teoria concentra-se exclusivamente no desenvolvimento desde o nascimento até a adolescência, sugerindo que a personalidade se fixa durante a adolescência. A teoria não reconhece o papel da sociedade ou da cultura na formação da identidade” (Lantz; Kaur; Ray, 2026, n.p.).

Por sua vez, a perspectiva do desenvolvimento humano piagetiano, criada pelo suíço Jean Piaget, é “estruturada na explicação do desenvolvimento cognitivo e afetivo fundado na ação impulsionada por um motivo, que se traduz sempre sob a forma de uma necessidade que manifesta uma situação de um desequilíbrio” (Côrrea, 2017, n.p.). A ênfase foi nos estudos do pensamento lógico das crianças, desenvolvendo o “método clínico de investigação das ideias infantis, amplamente utilizado por outros pesquisadores, auxiliando no entendimento de como ocorre o processo de alfabetização da criança” (Carneiro, 2017, n.p.).

Leon Vygotsky, psicólogo e professor russo, desenvolveu a Teoria Sociocultural do Desenvolvimento Cognitivo, a qual afirma que “a aprendizagem e o desenvolvimento cognitivo de uma pessoa são fundamentalmente moldados pelas interações sociais e pela cultura que a cerca” (Mcleod, 2025, n.p.). “Vygotsky acreditava que a interação social e a linguagem são as ferramentas essenciais para transmitir o conhecimento cultural (assim como habilidades matemáticas ou de programação). O ambiente social não é apenas o local onde uma criança aprende, mas é a força que literalmente molda o desenvolvimento cognitivo” (Mcleod, 2025, n.p.).

Em 1950, o psicólogo e psicanalista estadunidense Erik Erikson introduziu a Teoria dos Estágios do Desenvolvimento Psicossocial.

Essa teoria se baseia na teoria do desenvolvimento psicossocial de Freud, traçando paralelos entre os estágios da infância e expandindo-a para incluir a influência da dinâmica social, bem como a extensão do desenvolvimento psicossocial à idade adulta. A teoria postula 8 estágios sequenciais do desenvolvimento humano individual, influenciados por fatores biológicos, psicológicos e sociais ao longo da vida. As fases surgem à medida que os indivíduos crescem e enfrentam novas decisões e pontos de virada durante a infância, adolescência e idade adulta (Orenstein; Kaur, 2026, n.p.).

Freud, Piaget, Vygotsky e Erikson foram alguns estudiosos que buscaram conceber o desenvolvimento humano a partir de teorias da área da psicologia. Nessa vertente, o desenvolvimento é entendido como um processo contínuo de mudanças

físicas, cognitivas, emocionais e sociais ao longo da vida. Em contrapartida, Amartya Sen, Martha Nussbaum, Mahbub ul Haq, Sabine Alkire e Ingrid Robeyns, por exemplo, baseiam-se em perspectivas próximas ou derivadas da abordagem das capacidades de Sen.

Facci, em complemento, reitera essa compreensão afirmando que “o desenvolvimento humano foi organizado em estágios distintos evolutivos: orgânicos, motores, cognitivos, afetivos, sexuais, morais, sociais, históricos e culturais” (Facci, 2004, p. 65 *apud* Moura; Pereira, 2017, p. 718). “Em contrapartida, esse cenário desencadeou uma profunda crise de paradigmas, tendo em vista as dimensões multivariadas do comportamento” (Moura; Pereira, 2017, p. 719). É notório que essa crise acarreta “o problema crucial de elaborar formas de descrição de sistemas, teorias” (Borges, 1987, p. 13 *apud* Moura; Pereira 2017, p. 719). Assim, o estudo do desenvolvimento humano exige, também, conforme Dessen e Costa Júnior (2008, p. 12 *apud* Moura; Pereira, 2017, p. 719), “a adoção de modelos sistêmicos e a implementação de pesquisas interdisciplinares e multicêntricas”.

“A expressão ‘direito ao desenvolvimento’, a qual tinha como perspectiva central a proteção da dignidade da pessoa humana a partir de uma concepção integral do sujeito, foi mencionada pela primeira vez em 1972, na aula inaugural do Instituto Internacional de Direitos do Homem, pelo ministro da corte suprema do Senegal, Keba Mbaye” (Mendes; Alves, 2021, p. 77). Em 23 de Novembro de 1979, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, através da Resolução 34/36 (A/RES/34/46), reconheceu de forma formal o desenvolvimento como um direito humano, preocupando-se, desde então, com a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento da pessoa humana. Do mesmo modo, em 1981, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos declarou o direito econômico, social e cultural à todos os povos, além de atribuir ao Estado a função de assegurar o exercício desse direito (Souza; Oliveira, 2017, n.p.).

“A priori, o direito ao desenvolvimento assumia uma perspectiva de cunho econômico, muito mais associado ao desenvolvimento do Estado–Nação em si. No plano

internacional, esse direito manifestou-se inicialmente no Direito Internacional Econômico, com a noção de desenvolvimento associada, em suma, ao crescimento econômico do Estado” (Piovesan, 2006, p. 43 *apud* Oliveira; Oliveira, 2017, p. 295). “Neste sentido, a compreensão de ‘desenvolvimento’ associado meramente ao crescimento econômico, estando dissociado da seara social, humana, cultural e política, resumiu-se à razão do Estado. No entanto, a conjuntura social clamava por aproximar a noção de direito ao desenvolvimento ao indivíduo, principalmente” (Oliveira; Oliveira, 2017, p. 295) ‘no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública, e o fortalecimento das instituições democráticas [...]’(Delgado, 2001, p. 409 *apud* Oliveira; Oliveira, 2017, p. 295).

Esse direito, de acordo com Bonavides (2006, n.p.) citado por Oliveira e Oliveira (2017, p. 295),

[...] apresenta muitas facetas conceituais em que é possível verificar a existência das mais diversas interpretações e concepções nos mais variados âmbitos, sejam eles de cunho social, econômico, político, cultural. Dessas múltiplas perspectivas, perceptível é que não são estas necessariamente dissonantes entre si, mas sim muitas vezes acabam por complementar-se. São conceitos que são extraídos a partir do momento e da realidade em que estão inseridos, aos quais muitas vezes são retomados e vêm tomar uma nova roupagem em consonância com as perspectivas em questão (Bonavides, 2006, n.p. *apud* Oliveira; Oliveira, 2017, p. 295).

Em 04 de Dezembro de 1986, como supracitado, a Assembleia Geral da ONU adotou a “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”, a qual reconhece que o “desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes” (Organização das Nações Unidas, 1986. n.p.). A partir disso, ela afirma que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano

inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações” (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.).

A declaração é composta de 10 artigos, os quais protegem tal direito. O segundo artigo visa a participação ativa e beneficiária da pessoa humana, visto que ela é o sujeito central do desenvolvimento (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.). Enquanto o terceiro, por exemplo, defende que é papel dos Estados promover “condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento” (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.). Não somente o terceiro, mas a maioria dentre esses dez artigos, enfatiza a importância dos Estados, enquanto os responsáveis por promover o bem comum e detentores de poder e legislações, na promoção do desenvolvimento, através da implementação de políticas, reformas, legislações e eliminação dos obstáculos para alcançar esse fim.

Em suma, segundo Arjun Sengupta (2002, n.p. *apud* Mendes; Alves, 2021, p. 76), os dispositivos iniciais da Declaração hospedam três princípios principais: existe um direito humano inalienável que é chamado de desenvolvimento, existe um processo específico de desenvolvimento no qual as liberdades e os direitos podem ser realizados de forma plena e esse direito é considerado humano pois todos as pessoas e povos possuem direito de participação, contribuição e uso dele.

Dessa forma, é assertivo que a Declaração foi a “primeira manifestação jurídica normativa do direito humano ao desenvolvimento” (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 170). Devido a diversas concepções desse conceito, é possível dizer que ele se classifica como um “conteúdo ‘metajurídico’ que vai além do direito, em razão da influência de fatores exógenos que afetam e orbitam a sua estrutura jurídica, e corrobora para a aplicação da noção de sistema ao direito, a partir do relacionamento dinâmico de vetores jurídicos e extrajurídicos” (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 171). Como supracitado, ele se manifesta de variadas formas, dentre elas, o âmbito político, econômico, social, cultural e histórico, por exemplo.

Assevera essa questão Ana Paula Teixeira Delgado (2001, p. 409 *apud* Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 172) quando identifica que

[...] é grave o fato do direito ao desenvolvimento ser associado apenas ao crescimento econômico, em detrimento de suas dimensões sociais, culturais e políticas, de suma importância no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública, e o fortalecimento das instituições democráticas [...] (Delgado, 2001, p. 409 *apud* Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 172).

Portanto, fez-se necessária uma distinção entre direito internacional do desenvolvimento e direito ao desenvolvimento. O primeiro faz referência ao desenvolvimento estatal dos países, principalmente no campo econômico e no contexto das relações internacionais. Já o segundo refere-se à compreensão mais humana, voltada como parte integrante dos direitos humanos (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 173). Verifica-se que essa constatação reflete a existência de um contexto de ‘assimetria global’ e ‘desordem mundial’ em que as forças políticas e econômicas demonstram prevalecer sobre os direitos humanos (Silveira; Sanches, 2013, n.p. *apud* Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 173). Assim, como primeira manifestação jurídica do direito humano ao desenvolvimento, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, conseguiu desconstruir esse pensamento capitalista, ao firmar em documento tais direitos no âmbito social e em uma perspectiva voltada integralmente para os cidadãos. Deste modo, o grande marco da Declaração citada é o de conseguir contemplar as muitas vertentes desse direito em um mesmo plano: social, econômico, cultural, político, científico e ambiental, conforme é possível compreender a partir do art. 1º, que elucida:

[...] art. 1º, o direito e o dever de participação do sujeito no desenvolvimento social, humano, cultural, econômico, científico, ambiental e político, em que se considera o indivíduo a partir de uma concepção integral de ‘sujeito de direitos’, enquanto fim em si mesmo (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 175).

O professor de economia e filosofia, vencedor do Nobel de Economia e um dos protagonistas da criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Amartya Sen, baseando-se na expansão da capacidade dos indivíduos, construiu em grande parte a definição de Desenvolvimento Humano (Cavalcanti; Trevisan, 2019, p. 174). Sen, possuía demasiada experiência em economia do desenvolvimento - fato que garantiu o seu Nobel -, assim como na teoria da escolha social e na filosofia, antes de desenvolver a chamada Abordagem das Capacidades, em 1980 (Wells, s.d., n.p.).

Essa teoria “concentra-se diretamente na qualidade de vida que os indivíduos são efetivamente capazes de alcançar. Essa qualidade é analisada em termos dos conceitos fundamentais de ‘funcionamentos’ e ‘capacidades’” (Wells, [s.d.], n.p.). A Abordagem das Capacidades procura abordar diversas preocupações que Sen possuía em relação às abordagens contemporâneas e à avaliação do bem estar (Wells, [s.d.], n.p.). Dentre elas, encontram-se:

(1) Os indivíduos podem diferir muito em suas capacidades de converter os mesmos recursos em funções valiosas ('seres' e 'ações'). Por exemplo, pessoas com deficiência física podem precisar de bens específicos para alcançar a mobilidade, e mulheres grávidas têm necessidades nutricionais específicas para alcançar uma boa saúde. *Portanto, a avaliação que se concentra apenas nos meios, sem considerar o que as pessoas em particular podem fazer com eles, é insuficiente.*

(2) As pessoas podem internalizar a dureza de suas circunstâncias, de modo que não desejam o que nunca poderão alcançar. Este é o fenômeno das 'preferências adaptativas', em que pessoas objetivamente muito doentes podem, por exemplo, ainda declarar e acreditar que sua saúde está ótima. *Portanto, a avaliação que se concentra apenas em métricas mentais subjetivas é insuficiente sem considerar se isso corresponde ao que um observador neutro perceberia como suas circunstâncias objetiva* (Wells, [s.d.], n.p.).

Em complemento, Wells ainda analisa que:

(3) Independentemente de as pessoas aproveitarem ou não as opções que têm, o facto de terem opções valiosas é significativo. Por exemplo,

mesmo que o estado nutricional das pessoas que estão em jejum e das que estão em estado de inanição seja o mesmo, deve-se reconhecer que o jejum é uma escolha de não comer. *Portanto, a avaliação deve ser sensível tanto às conquistas reais ('funcionamentos') como à liberdade efetiva ('capacidade').*

(4) A realidade é complexa e a avaliação deve refletir essa complexidade, em vez de optar por um atalho, excluindo antecipadamente todo tipo de informação. Por exemplo, embora possa parecer óbvio que a felicidade seja importante para avaliar o desempenho das pessoas, não é tão óbvio que ela deva ser o *único* aspecto relevante, e que, portanto, nada mais deva ser considerado. *Assim, a avaliação do desempenho das pessoas deve buscar ser o mais imparcial possível*" (Wells, [s.d.], n.p.).

Avaliando o bem-estar, afirma Amartya Sen, o mais importante é considerar o que as pessoas são capazes de ser e fazer. A riqueza ou os bens materiais são um foco inadequado, uma vez que proporcionam informações limitadas sobre o quão bem uma vida está indo (Wells, [s.d.], n.p.). Sen argumenta o seu ponto através do exemplo de uma bicicleta: ela possui características de um meio de transporte, mas se ela será ou não utilizada para esse fim, irá depender de quem a utilizará. Pessoas que não possuem as pernas devido a algum acidente ou por condições de nascimento, por exemplo, não serão beneficiadas com a mobilidade que a bicicleta proporciona e, por isso, carecem de outro meio de transporte (Wells, [s.d.], n.p.).

Assim, o foco correto para avaliar o bem-estar de uma pessoa, baseia-se em na sua capacidade de viver uma vida que possui valores para serem valorizados, e não nos bens materiais (Wells, [s.d.], n.p.). Para realizar essa avaliação das capacidades, é preciso, a priori, determinar quais funções são responsáveis por uma vida boa e em qual medida (Wells, [s.d.], n.p.). Sen vai propor, então, um exercício de escolha social, o qual requer procedimentos democráticos de tomada de decisão e o raciocínio público (Wells, [s.d.], n.p.). Para o autor, um conjunto de necessidades consideradas básicas é acordado de forma fácil quando lhe é atribuído o valor de prioridade moral e política urgentes. Saúde, educação, moradia, como capacidades básicas e em níveis, no mínimo dignos, podem ser úteis para a avaliação da pobreza em países em desenvolvimento (Wells, [s.d.], n.p.).

Dessa forma, a avaliação das capacidades “visa mapear o conjunto de funções valiosas às quais as pessoas têm acesso real” (Wells, [s.d.], n.p.). Ela exige mais informações do que outras abordagens de vantagens, visto que adota uma visão muito ampliada do que se constitui a conquista do bem-estar e também avalia a liberdade que os indivíduos possuem efetivamente para escolherem opções de alta qualidade (Wells, [s.d.], n.p.). “Por exemplo, Sen argumenta que a erradicação da malária de uma área aumenta a capacidade dos indivíduos que ali vivem, mesmo que não aumente o número de opções que esses indivíduos têm (já que eles não têm mais a ‘opção’ de viver em uma área endêmica de malária)” (Wells, [s.d.], n.p.).

Assim, já que o valor de um conjunto de capacidades representa a efetiva liberdade para se viver uma vida valiosa - “valor” como as funcionalidades disponíveis para a pessoa -, a partir do momento que essas funcionalidade se aprimoram, a liberdade efetiva também aumenta (Wells, [s.d.], n.p.). Essa avaliação permite uma abordagem diagnóstica, ou seja, identificar o que está indo bem ou mal na vida das pessoas, o que possibilita a sua utilização para revelar deficiências ou sucessos inesperados em diferentes dimensões (Wells, [s.d.], n.p.). Ademais, a Abordagem das Capacidades pode ser utilizada para determinar aspectos como fisiologia individual, distribuição dentro da família, diferenças nas condições sociais e variedade do ambiente local (Wells, [s.d.], n.p.).

Ainda em complemento, pode-se colacionar que o conceito de capacidade possui um caráter global-local, no sentido em que separa circunstâncias particulares, mas sua realização depende de requisitos locais específicos. A capacidade de estar bem nutrido pode ser comparada entre diferentes pessoas, mas ela varia conforme a idade, estado de saúde e demais aspectos. Assim como a capacidade de trabalhar, em uma sociedade mais rica, pode exigir mais anos de escolaridade. Portanto, essas especificidades impactam na análise de cada situação (Wells, [s.d.], n.p.).

Nesse viés, é verificado essa perspectiva multidimensional da abordagem para a avaliação. Às vezes, pode ocorrer de as pessoas parecerem bem, mas analisando

profundamente, é revelado que o julgamento que considera todos os aspectos oculta várias deficiências, como a celebridade do esporte que não sabe ler. Essa análise rejeita o pressuposto de que conquistas extraordinárias em determinadas dimensões irão compensar as deficiências de outras. Em uma perspectiva de justiça, se haver uma deficiência em alguma capacidade que foi considerada significativa, a justiça deveria abordar essa própria deficiência e oferecer compensação de outra forma (Wells, [s.d.], n.p.).

Sucintamente, a Abordagem das Capacidades “pretende avaliar o processo de desenvolvimento como o processo de ampliação de leques de escolha de conjuntos de liberdades individuais cujo valor seria constitutivo da própria condição humana, e não apenas instrumental para obter maiores rendimentos ou uma melhor condição de vida, tendo aplicações crescentes para a mensuração do bem-estar, da pobreza e da desigualdade” (Comim, 2008; Robeyns, 2009, n.p. *apud* Mosaner, 2016, p. 2).

A partir desse “leque” de escolhas que o indivíduo possui acesso, é afirmado que “a autodeterminação e o acesso às oportunidades consideradas essenciais à vida são essenciais ao desenvolvimento humano inclusivo, no qual as pessoas atuam ativamente no processo de construção do padrão de vida almejado por meio do processo de deliberação coletiva e razão crítica” (Mosaner, 2016, p. 6). Segundo Vizard (2005, n.p. *apud* Mosaner, 2016, p. 6), a contribuição de Sen ocorreu de duas formas principais. A primeira foi a possibilidade de inclusão dos temas de pobreza extrema, fome e desnutrição, analfabetismo e morte prematura o que possibilitou o desenvolvimento de políticas públicas mais adequadas. E a segunda, a partir das limitações da avaliação de estados de bem-estar social através da renda foram postas à tona, favorecendo o caminho do valor intrínseco, que é fundamental para a motivação humana na sua luta para se livrar das privações.

O processo do desenvolvimento humano pode ser analisado, então, como o aumento do universo de possibilidades, de liberdades positivas e negativas, que os seres humanos podem e desejam desfrutar. Isso pode ser constatado através do IDH (Índice de

Desenvolvimento Humano) e dos Relatórios de Desenvolvimento Humano. Conforme o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2013, n.p. *apud* Mosaner, 2016, p. 8), esse processo resulta na ampliação das liberdades dos cidadãos e as oportunidades e capacidades que estão ao seu dispor, de modo que, cada um, escolha o modo de vida que deseja usufruir.

De acordo com Mosaner (2016, p. 9), a AC - Abordagem das Capacidade - é aberta e incompleta de forma proposital. O intuito disso é exercer a valoração moral do que se constituiria como “uma vida longa e saudável”. Portanto, a análise do bem-estar não está conceituada de forma prévia, já que necessita das aplicações de campo, como projetos geradores de renda para populações em situação de pobreza. De maneira mais sintética, a AC é uma tentativa de estimar o desenvolvimento humano agregando a discussão ética na sua compreensão e comparação entre os arranjos sociais.

Sakiko Fukuda - Parr, ex-Diretora de Relatórios de Desenvolvimento Humano, a qual atuou de 1995 à 2004, afirma que os relatórios usaram o enfoque de Sen a respeito da capacidade como uma moldura conceitual, para analisar os desafios do desenvolvimento contemporâneo (Fukuda - Parr, 2002, p. 1). A partir do momento que Mahbub ul Haq criou o Relatório de Desenvolvimento Humano, o objetivo claro era “alterar o foco da economia do desenvolvimento da contabilidade da renda nacional para políticas centradas em pessoas” (Haq, 1995, n.p. *apud* Fukuda - Parr, 2002, p. 2).

Esses relatórios emitidos anualmente não são simples relatórios: eles determinam “um enfoque de desenvolvimento, com uma agenda de prioridades políticas, ferramentas de análises e medidas, e uma moldura conceitual coerente” (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). Amartya Sen, como já mencionado, possuiu um papel muito decisivo na criação do conceito de Desenvolvimento Humano, desde o início dos Relatórios de Desenvolvimento Humano, em 1990 (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). Foi a partir do seu trabalho de capacidades e funcionamentos que ocasionou as fortes fundações conceituais do novo paradigma, sendo ele o Relatório. (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). “O Desenvolvimento Humano foi definido como um processo de expansão das escolhas dos

indivíduos. Em outras palavras, funcionamentos e capacidades para funcionar, tudo aquilo que a pessoa pode fazer e ser na sua vida." (Sen, 1989, n.p. *apud* Fukuda - Parr, 2002, p. 2).

Desde esse início dos Relatórios e em diante, Sen continuou influenciando na evolução da Abordagem, contribuindo no enriquecimento dos conceitos e dos instrumentos mensuradores para novas áreas (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). Alguns temas abordados nos Relatórios foram o desenvolvimento sustentável em 1994, igualdade de gêneros em 1995, pobreza em 1997, direitos humanos nos anos 2000, dentre outros. Esses relatórios refletiram o próprio trabalho de Sen sobre liberdades e participação nos anos 90.

Sen, juntamente com Sudhir Anand - economista que trabalha com desenvolvimento, saúde e desigualdade -, teve um papel muito importante na elaboração e desenvolvimento dos instrumentos de mensuração do desenvolvimento humano, como por exemplo, o IDH, progresso em igualdade de gênero, mensuração da pobreza em vidas humanas em oposição ao Índice de Pobreza Humana (IPH), de 1997 (Fukuda - Parr, 2002, p. 3). "Assim, enquanto Sen contribuiu para desenvolver a moldura conceitual e os instrumentos de medida usados nos RDHs, estes relatórios também deram maior alcance ao seu trabalho, na medida em que em que exploraram as implicações políticas nas áreas de maior significado contemporâneo" (Fukuda - Parr, 2002, p. 3).

A teoria de desenvolvimento de expansão das capacidades é considerada o ponto inicial para a Abordagem do Desenvolvimento Humano (ADH). Essa abordagem é caracterizada com a ideia de que o objetivo do desenvolvimento é proporcionar melhorias nas condições da vida humana, significando isso, expandir as possibilidades de ser e fazer do indivíduo. Essas possibilidades se constituem como "funcionamentos e capacidades de funcionar, tais como ser saudável, e bem nutrido, ter conhecimento, participar da vida da comunidade" (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). Considerando dessa forma, a significação de conhecimento consiste em remover as barreiras que impedem as

peessoas de fazerem aquilo que elas devem fazer, como ausência de liberdades civis e políticas, analfabetismo e inaccessibilidade à saúde (Fukuda - Parr, 2002).

A perspectiva de DH (Desenvolvimento Humano) detém duas teses principais sobre pessoas e desenvolvimento. Sen vai denominá-las como “aspecto avaliativo e “aspecto agência” (Sen, 2002, n.p. *apud* Fukuda - Parr, 2002, p. 3). “O primeiro aspecto refere-se à melhoria das vidas humanas, enquanto o segundo, diz respeito a quais mecanismos e ações os seres humanos podem utilizar e fazer para alcançarem essas melhorias (particularmente através de mudanças políticas e estratégias estabelecidas” (Fukuda - Parr, 2002, p. 2).

Os RDHs argumentam que as capacidades que demandam uma atenção preferencial de políticas públicas deveriam se alterar com o passar do tempo e de uma comunidade para outra. Como o RDH consiste em uma avaliação universal de desenvolvimento, o foco foi colocado nas capacidades que são básicas e universais, na compreensão de que as escolhas de vida dependem delas, como sobrevivência e capacidade de instrução. Dois critérios foram utilizados para definir as capacidades consideradas importantes, que já foram citadas neste parágrafo. Primeiramente, elas tinham que ser valorizadas de maneira universal por todos. Segundamente, elas tinham que ser básicas, no modelo em que sem elas, outras capacidades se excluiriam (Fukuda - Parr, 2002, p. 5).

Fukuda - Parr (2002, p. 6) elucida, ainda, que nunca pretendeu-se definir a abordagem levando em consideração apenas essas capacidades. A prioridade de desenvolvimento, ao contrário, diz respeito à extinção das restrições. “Analfabetismo, saúde precária, e falta de controle de recursos restringem escolhas, mas isso também resulta de outras condições como opressão política e social, as quais restringem a participação do indivíduo na vida da comunidade ou no exercício da autonomia nas escolhas que se referem à sua vida” (Fukuda - Parr, 2002, p. 6).

Ironicamente, o mesmo sucesso do IDH contribuiu para esta estreita interpretação da abordagem do desenvolvimento humano. A ausência de indicadores de liberdade contribui para uma percepção errônea, e

amplamente divulgada, do desenvolvimento humano como equivalente ao desenvolvimento social, combinado com crescimento econômico equitativo. O amplo e complexo conceito de desenvolvimento humano está preso na sua medida redutora que apenas captura progresso social e econômico (Fukuda - Parr, 2002, p. 6).

O Relatório de 2001 estabeleceu que

[...] o desenvolvimento humano diz respeito à criação de um ambiente no qual os indivíduos possam desenvolver seu potencial pleno e ter vidas produtivas, criativas, de acordo com suas necessidades e interesses. ...construir capacidades humanas é fundamental para aumentar as escolhas- a variedade de coisas que as pessoas fazem ou são na vida. As capacidades mais básicas para o desenvolvimento humano são ter uma vida longa e saudável, ser instruído, ter acesso aos recursos necessários a um padrão decente de vida e ser capaz de participar da vida da comunidade. Sem essas condições, muitas escolhas simplesmente não estão disponíveis, e muitas oportunidades na vida permanecem inacessíveis (Fukuda - Parr, 2002, p. 11).

Desse modo, compreende-se como as alterações da definição de Desenvolvimento Humano ao longo dos anos, foram fundamentais para garantir uma melhora na qualidade de vida da humanidade. Diversos autores determinaram variados enfoques para determinar esse conceito, como nas áreas da psicologia, economia, filosofia e demais. A separação do âmbito da economia e as contribuições de Amartya Sen possuíram fundamental significância para a evolução e desdobramento desse conceito. A preocupação do desenvolvimento passou a ser a vida humana em si mesma e não mais o desenvolvimento político e econômico dos Estados, assim como quais ferramentas a população possui para exercer a melhoria da sua condição social. A Teoria das Capacidades de Sen postula justamente essa qualidade de vida que os indivíduos conseguem alcançar efetivamente. A terminologia “capacidades” de sua teoria, refere-se à possibilidade de identificar o que está indo bem ou mal na vida das pessoas, resultando em deficiências ou sucessos e, principalmente, a rejeição do pressuposto de que conquistas de grande porte em uma dimensão compensam a deficiência de outras. De

forma clara, essa teoria busca avaliar o processo de desenvolvimento como um leque de escolhas das liberdades individuais, e o valor é constitutivo da própria condição humana.

A Teoria de Sen possui grande impacto na elaboração dos Relatórios de Desenvolvimento Humano, com destaque para os instrumentos de mensuração do desenvolvimento. A partir do ideal de que o objetivo do desenvolvimento humano é a melhoria da condição de vida dos cidadãos, e o aumento das possibilidades de ser e fazer dele próprio, o desenvolvimento deve remover as barreiras que impedem essa concretização. Assim, as necessidades básicas e universais à todos foram potencializadas para as pessoas viverem em liberdade e com dignidade. Dessa maneira, essa evolução do Desenvolvimento Humano contribuiu para proporcionar e estabelecer a melhora da condição de vida humana, com destaque para Amartya Sen e a Teoria das Capacidades, que influenciou grandemente nessa nova perspectiva do DH e a evolução dos Estados enquanto responsáveis por fornecer condições dignas para todos.

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL**

A segurança pública pode ser interpretada como um conjunto de políticas, ações e instituições direcionadas à manutenção da ordem pública/social e proteção da população contra ameaças à sua segurança, liberdade ou patrimônio. No âmbito constitucional do Brasil, a segurança pública se sustenta no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que é determinada como uma obrigação do Estado, dever e obrigação dos cidadãos. Diante dessa determinação, é notório que a segurança pública é de uma forma jurídica complexa, já que envolve deveres estatais e sociais (Brasil, 1988, art. 144º).

Nesse contexto, a Segurança Cidadã surgiu como uma ideia alternativa de segurança pública, tendo em vista a tensão entre essa e a segurança privada e o acesso à esse direito. Ao passo que a concepção de segurança pública é formada à partir de uma lógica de direito público, sendo financiada por recursos públicos. É revelado uma

concepção de acesso geral ao direito à segurança e subentende o Estado responsável não somente pela gestão e formulação de políticas públicas, mas também por garantir os meios necessários para o seu funcionamento. A segurança Cidadã passa a compreender a segurança privada e pública como meios de um mesmo sistema de proteção social. Com isso, nascem propostas de colaboração entre o setor público e o privado, envolvendo um financiamento compartilhado e incentivando atuações de iniciativas privadas (Veiga, 2022).

O termo “segurança pública” é ampla e abrange vários aspectos vinculados à redução da criminalidade, à proteção do patrimônio e à vida, mas também se refere a questões de incêndios, desastres ambientais e defesa civil. Porém, segundo Ballesteros (2014), às políticas de segurança pública no país têm sido pensadas e implementadas de forma pouco planejada e fragmentada. Na transição para a ordem democrática brasileira, ao final da década de 1980, notou-se, que o direito à segurança e à ordem pública se manteve limitado a uma perspectiva predominantemente institucional, ao contrário de outros direitos que foram ampliados pela Constituição. Nesse sentido, a Constituição passou a abordar o tema principalmente por meio da listagem de órgãos policiais inseridos no capítulo “Da defesa do Estado e das instituições democráticas”, sem que houvesse uma incorporação plena da dimensão cidadã que passou a caracterizar outras áreas da vida social no processo de redemocratização.

Todo o sentido apresentado, bem como a proposta de atuação dos ministérios expostos, tem como finalidade a proteção integral do ser humano, compreendida como uma segurança ampla que contemple suas diversas dimensões sujeitas a vulnerabilidades. Busca-se, assim, assegurar seu bem-estar, sua liberdade e a efetivação de seus direitos.

Nesse contexto, atribui-se o entendimento de Flávio Cardoso Pereira (2015), ao destacar o conceito de segurança humana como meio essencial para a proteção dos indivíduos diante das múltiplas formas de lesão decorrentes da criminalidade, especialmente a organizada. Dentre essas, evidenciam-se riscos em esferas como a

insegurança econômica, relacionada à lavagem de capitais; a insegurança na área da saúde, vinculada ao tráfico de drogas e de órgãos; e a insegurança pessoal, associada ao tráfico de armas e de pessoas (Terra Júnior, 2018).

A segurança pública configura-se como um campo composto por diversas instituições que atuam, direta ou indiretamente, na busca por soluções relacionadas à preservação da ordem pública, ao controle da criminalidade e à prevenção da violência. Não se confunde com o Sistema de Justiça Criminal, tampouco se limita às organizações policiais, embora estas ocupem posição central no debate público sobre o tema. Sob esse viés, ao considerar todos os órgãos e entidades que exercem poder de polícia, nos termos do artigo 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e cujas atividades influenciam diretamente a manutenção da ordem e o enfrentamento da criminalidade, é possível estimar a existência de um campo organizacional formado por cerca de 1.559 diferentes agências ligadas à segurança pública (Lima, 2022).

No que se discorre especificamente à atividade policial prevista no artigo 144 da Constituição Federal, a União possui sob sua responsabilidade direta três principais instituições: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal. Já os estados contam com três corporações: Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal Estadual. Além dessas, existe o Departamento de Polícia Legislativa, que reúne os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com atuação restrita às dependências do Congresso Nacional. Há também a Polícia Ferroviária Federal, formalmente responsável pelo patrulhamento das ferrovias federais, mas que, na prática, apresenta atuação bastante reduzida, em razão da ausência de reposição de efetivo ao longo do tempo. Com base em tais informações, considerando as instituições efetivamente em funcionamento, o Brasil conta com aproximadamente 86 organizações policiais (Lima, 2022).

Por lidar com assuntos de interesse da União, a Polícia Federal possui um conjunto de competências voltadas à preservação da lei e da ordem no âmbito federal. Além disso, é frequentemente caracterizada como uma instituição de natureza híbrida, pois exerce

tanto atividades preventivas, por meio de ações ostensivas em relação aos crimes de sua atribuição, quanto funções repressivas, atuando como polícia judiciária da União. No contexto da organização da segurança pública, a Polícia Rodoviária Federal desempenha a atividade de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais. Trata-se de um órgão incumbido de promover a segurança dos usuários dessas vias, atuando de forma preventiva. Ademais, exerce papel relevante no enfrentamento ao tráfico ilícito de entorpecentes, contribuindo para coibir seu transporte ao longo das rodovias (Morais, 2003 *apud* Veras, 2020).

A Polícia Ferroviária Federal é responsável pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Reconhecida como uma das instituições policiais mais antigas do Brasil, atualmente possui atuação menos expressiva no cenário nacional. Ainda assim, mantém a atribuição de zelar pelos aspectos relacionados ao sistema ferroviário, incluindo a fiscalização e a prevenção (São Paulo, 2018 *apud* Veras, 2020). Por seu turno, a Polícia Civil exerce a função de polícia judiciária nos estados, sendo responsável pela investigação das violações penais, excetuadas aquelas de competência da União e as de natureza militar. Trata-se de um órgão composto por delegados, desempenhando papel fundamental na investigação de crimes por meio de procedimentos de caráter investigativo, os quais auxiliam a atuação do Poder Judiciário na adequada aplicação da lei penal (Sousa; Magalhães; Sabatine, 2012 *apud* Veras, 2020). As novas forças policiais penais criadas pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, trazem suas atribuições no artigo 144, §5º, Constituição Federal de 1988: “§5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais” (Brasil, 1988).

Portanto, ressalta-se o papel das Polícias Militares, encarregadas do patrulhamento ostensivo nos estados, com a finalidade de prevenir a ocorrência de infrações penais e assegurar a manutenção da ordem pública. Ademais, vale destacar os Corpos de Bombeiros Militares, que, além das obrigações estabelecidas em lei, exercem funções ligadas à defesa civil. Ambas as instituições possuem natureza militar, sendo

consideradas, conforme a Constituição Federal, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro (Veras, 2020).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

Além do mais, é importante destacar que Constituição Federal, permite que os municípios constituam guardas municipais, com fins específicos de garantir a proteção dos seus bens, serviços e instalações. Ademais, a carta constitucional permitiu aos Estados, Distrito Federal, e municípios, a constituição de agentes de trânsito como órgão auxiliar para garantia da ordem pública (Veras, 2020). Diante o que foi exposto, a Constituição Federal de 1988, a segurança pública é reconhecida como um direito fundamental e um requisito indispensável para o pleno exercício da cidadania, pautado na liberdade, na equidade de raça e gênero, na paz social e na valorização da vida e do meio ambiente. Nessa perspectiva, deve se materializar por meio de políticas públicas orientadas por princípios como transparência, participação social e o uso de evidências científicas, visando à redução das diversas formas de violência e desigualdade (Lima *et al*, 2022).

Com base nisso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2018-2024) defende a necessidade de reformas estruturais voltadas à construção de um modelo de governança mais eficiente, democrático e centrado no cidadão. Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, especialmente no que se refere à modernização operacional e tecnológica das instituições de segurança, ainda persistem escolhas político-institucionais que reforçam um modelo predominantemente reativo, muitas

vezes associado à reprodução de violências e desigualdades. Além disso, a ênfase em estratégias de enfrentamento de caráter bélico dificulta a consolidação da segurança pública como uma política social universal, capaz de atender de forma ampla toda a população brasileira (Lima *et al*, 2022).

A compreensão da segurança pública como direito fundamental deve ir além do plano escrito, fixando-se de forma efetiva na sociedade atual. Se trata de um elemento essencial para haver a garantia de outros direitos e liberdades, uma vez que, sem segurança, não é possível assegurar a integridade física e psicológica dos indivíduos, a proteção da propriedade ou a estabilidade das instituições democráticas. Assim como ocorre em situações que demandam respostas amplas e coordenadas, o enfrentamento ao crime organizado exige uma atuação integrada, que ultrapasse fronteiras e envolva cooperação entre diferentes países. A complexidade dessa ameaça requer medidas rápidas, eficazes e articuladas, tornando indispensável a colaboração internacional (Montenegro, 2024).

Para a efetivação da segurança pública, é imprescindível que o Estado disponha de instrumentos adequados para prevenir, investigar e reprimir práticas criminosas. Isso envolve não apenas a disponibilidade de recursos humanos e materiais, mas também a formulação de políticas públicas que promovam a integração entre os diversos níveis de governo, bem como o fortalecimento da parceria com a sociedade civil (Montenegro, 2024).

De acordo com o pensamento de Fontoura (2000), para haver uma melhor compreensão da segurança pública no contexto da jurisprudência brasileira, é fundamental considerar o período histórico de confecção da Constituição Federal de 1988, que ao final da década de 80, ficou marcado pelo processo de redemocratização do país. Logo após o encerramento da ditadura, que perdurou por mais de vinte anos. Com isso, o debate sobre segurança pública e organização policial foi influenciado por virtudes opostas: de um lado, grupos conservadores que defendiam a manutenção do modelo já estabelecido, caracterizado por uma estrutura militarizada e ditatorial. Por

outro lado, tem-se setores progressistas que buscavam a desmilitarização das polícias e a ampliação da proteção aos direitos humanos (Gomes; Gonçalves; Carvalho, 2025).

Por mais que tenha havido predominância das virtudes mais conservadoras, a Constituição aponta a incorporação de elementos de ambos os lados. Nesse contexto, Lenza (2018) destaca como inovação a previsão de um capítulo específico destinado à segurança pública, algo até então inédito na história constitucional brasileira, bem como sua inclusão no título “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, apontando sua contribuição como um instrumento de proteção da democracia e de garantia dos direitos dos cidadãos. Em contrapartida, Fontoura (2000) critica essa sistematização, argumentando que o tratamento conjunto da segurança pública com a segurança nacional se faz lembrar de uma percepção passada pelo regime militar e essa associação pode sugerir uma conexão entre esses conceitos e reforçar a ideia de que a segurança pública estaria mais voltada à proteção do Estado do que propriamente dos indivíduos (Gomes; Gonçalves; Carvalho, 2025).

Outrossim, torna-se imperioso citar que durante o século anterior, mantinha-se na doutrina o entendimento de que os direitos individuais não possuem aplicação direta e imediata. Foi com sua colocação nos textos constitucionais que esses direitos deixaram de ser apenas ideias, começando a assumir natureza concreta como ordenamentos jurídicos positivos, marco associado ao surgimento do constitucionalismo. Segundo o pensamento de Silva, esse movimento de concretização também passou a alcançar os direitos sociais, econômicos e culturais, ampliando o alcance e a efetividade dos direitos fundamentais, "pois a ordem econômica e social adquire dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-las sistematicamente, como elementos sócio-ideológicos que revelam o caráter de compromisso das constituições contemporâneas" (Santos, 2011, p. 129).

Com isso, vale citar, em primeiro ponto, que a segurança pública pode ser compreendida como um direito fundamental de natureza difusa e de caráter público subjetivo, na medida em que envolve uma situação jurídica que permite exigir do Estado

uma atuação efetiva. Isso se justifica por se tratar de um serviço público essencial, cuja prestação é obrigatória, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o respaldo jurisprudencial para a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas reforça seu adequado enquadramento como direito público subjetivo. E em segundo ponto, a segurança pública possui um notável conteúdo jusfundamental, estando prevista no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Diante de sua relevância e essencialidade, demonstra a necessidade de uma tutela jurídica reforçada, orientada por uma interpretação baseada em problemas reais que favoreçam a efetivação desse direito no plano vivenciado na prática (Santos, 2011).

Contudo, a Constituição Federal de 1988 introduziu consideráveis inovações, principalmente no que se diz à ampliação dos direitos e garantias fundamentais, orientados à concretizar a dignidade da pessoa humana como um objetivo efetivo a ser alcançado tanto pelos indivíduos quanto pelo próprio Estado. Entretanto, na realidade brasileira, nota-se grande dificuldade por parte dos Poderes Públicos em efetivar, de maneira concreta, esses preceitos constitucionais para todos os integrantes da sociedade. Compete ao Estado a proteção dos direitos fundamentais indispensáveis à vida em sociedade, dentre os quais se destaca o direito à segurança. Além do mais, a efetivação do direito à segurança está diretamente ligada à manutenção de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à educação, à liberdade, à moradia e à saúde, os quais atuam como peças principais de prevenção da criminalidade. A ausência ou fragilidade na garantia desses direitos contribui para dificultar a plena realização da segurança pública (Barbosa; Manfré, 2006)

Por fim, com a efetiva implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais descreve um processo complicado, principalmente no âmbito atual, em que atos corruptos comprometem a atuação de representantes políticos. Além disso, a discussão sobre segurança pública não pode se restringir apenas à atuação policial, devendo responsabilizar também medidas de prevenção iniciais, como o fortalecimento de serviços fundamentais à população. Nesse contexto, fenômenos como

a violência e a criminalidade devem ser compreendidos como parte de um cenário maior, explicitamente voltado à efetivação de outros direitos fundamentais. Dessa forma, soluções isoladas acabam se mostrando insuficientes para promover grandes avanços para à concretização do direito à segurança pública e, conseqüentemente, de uma vida mais digna (Barbosa; Manfré, 2006).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto tem como objetivo que os direitos sociais e o desenvolvimento humano são elementos fundamentais para que a justiça social e a dignidade da pessoa humana seja concretizada, o que exige uma atuação efetiva do Estado através de políticas públicas. Surgindo como forma de combater desigualdades históricas e garantir às condições mínimas para uma vida digna. Com isso, relaciona essas ideias abordadas nos textos, ao direito fundamental à segurança pública.

Inicialmente, o item 1 aborda os direitos sociais como parte dos direitos humanos de segunda dimensão, dando ênfase que os mesmos surgiram em detrimento das desigualdades agravadas pela Revolução Industrial, passando a exigir uma atuação mais ativa do Estado no combate a esse empecilho. Com isso, tem-se como entendimento o conceito de direitos humanos como garantias universais voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, dando destaque para suas principais características, como indivisibilidade, inalienabilidade e universalidade. Em seguida, o texto aponta que os direitos sociais, como saúde, moradia e educação, não se limitam somente ao reconhecimento formal, mas que dependem da eficiência de políticas públicas para que sejam garantidos. Nesse sentido, é notório que a transição do Estado liberal para o social, tem um papel importante em reduzir a desigualdade e promover justiça social. Então, pode-se concluir que os direitos sociais são fundamentais para uma vida digna, para efetivação dos direitos humanos e para se construir uma sociedade mais igualitária.

Dessarte, o item 2 discute o desenvolvimento humano como um direito e a influência da teoria da capacidade do economista e filósofo Amartya Sen na concepção dessa diretriz. A priori, o conceito de desenvolvimento humano era intimamente relacionado às questões econômicas dos Estados, a sua preocupação era o desenvolvimento das nações. Desse modo, as questões sociais, culturais não eram associadas à ele, porém a sociedade clamava por mudança. Mudança essa de retirar o desenvolvimento humano único e exclusivo da economia e aproximá-lo do desenvolvimento do indivíduo em si. Através da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 23 de novembro de 1979, direito ao desenvolvimento humano foi reconhecido formalmente, assim como a sua característica de inalienabilidade e, desde então, a preocupação voltou-se para a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento da pessoa humana. A criação dos Relatórios de Desenvolvimento Humano, por Mahbub ul Haq em 1990, também constituiu importante papel, já que era claro o objetivo de alterar o foco da economia do desenvolvimento da contabilidade da renda nacional para políticas centradas em pessoas.

A teoria de Sen possuiu um papel muito importante na fomentação desse conceito, que nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser. Para realizar a avaliação das capacidades, inicialmente, é necessário determinar as funções responsáveis por garantir uma vida boa e em qual medida, além de priorizar os valores que devem ser valorizados e estes, não fazem referência aos valores materiais. Essa avaliação permite identificar os aspectos positivos e negativos que afetam as vidas dos cidadãos, revelando falhas ou êxitos das dimensões. A Abordagem das Capacidades (AC) avalia o processo de desenvolvimento como um leque de escolha de conjuntos de liberdades individuais e possui aplicações crescentes para a mensuração do bem-estar, da pobreza e da desigualdade. Sen contribuiu de duas formas principais: a primeira ao possibilitar a inclusão dos temas de fome, pobreza extrema e analfabetismo, por exemplo, o que possibilitou a implementação de políticas públicas; e a segunda, ao pôr a

tona as limitações da avaliação de estados de bem-estar social através da renda, motivou a luta das pessoas contra as privações. Com clareza, a AC é uma tentativa de estimar o desenvolvimento humano agregando a discussão ética na sua compreensão e comparação entre os arranjos sociais.

Outrossim, o item 3 aborda a segurança pública como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, enfatizando que sua garantia é responsabilidade de toda a sociedade e um dever do Estado. Inicialmente, é apresentado a segurança pública como um conjunto amplo de instituições e políticas, direcionadas a proteção da vida e da ordem, mostrando que vai além da atuação policial. Por conseguinte, se discute a evolução desse conceito ao longo do tempo, incluindo uma ideia de segurança humana e segurança cidadã, o que ampliou para uma proteção "integral" da pessoa.

O texto também aponta críticas à implementação da estrutura de segurança pública no Brasil, sendo ela muitas das vezes pouco eficiente. Além do que foi citado, também se relaciona a segurança pública com o "mínimo existencial", demonstrando que a mesma é indispensável para a garantia de outros direitos fundamentais, como saúde e educação. Portanto, a efetivação da segurança pública não se limita somente a repressão, ela exige políticas públicas preventivas e baseadas em direitos sociais, visando a garantia de uma vida digna e redução nas desigualdades sociais.

Entretanto, pode-se concluir que os direitos sociais, o desenvolvimento humano e a segurança pública são apresentados como elementos de suma importância para a concretização da dignidade da pessoa humana e para construção de uma sociedade mais igualitária. Com isso, os direitos humanos de segunda dimensão, salientam a necessidade de uma atuação positiva do Estado, como forma de garantir condições mínimas para uma vida digna, através de políticas públicas eficazes direcionadas à saúde, educação, moradia e segurança.

Contudo, a teoria das capacidades de Sen, aumenta a compreensão a respeito do desenvolvimento ao afirmar que não deve ser reduzido ao crescimento econômico, mas

sim ao aumento das oportunidades reais e liberdades dos indivíduos. Diante disso, o chamado desenvolvimento humano, somente ocorre quando o ser possui condições reais de exercer os seus direitos, construir de forma livre a sua vida e conseguir participar da sociedade em que está inserido.

Portanto, a segurança pública deve ser entendida como um direito fundamental interligada à efetivação dos demais direitos. Por conseguinte, sua concretização não se dá por meio de ações repressivas apenas, mas também, principalmente, por investimentos na sociedade, fortalecimento de políticas públicas e prevenção da violência. Com isso, a atuação conjunta da sociedade e do Estado, é notoriamente essencial para assegurar a justiça social e igualdade, além de uma vida digna a todos, que é o ponto chave dos textos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernando César Mendes; MANFRÉ, Gabriela Delsasso Lavorato. O direito à segurança como serviço público essencial: ensaio acerca das políticas públicas de segurança como condição para a efetividade da dignidade humana. **Revista IPE**, Bauru, n. 68, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. atualizada, com apêndice da Constituição Federal de 1988 e emendas até a n. 107/2020. Disponível em: [https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0008\\_previa-do-livro.pdf](https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0008_previa-do-livro.pdf). Acesso em: 08 abr. 2026.

CARNEIRO, Maria Ângela Barbatto. **Jean Piaget e os estudos sobre o desenvolvimento humano**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Núcleo de Cultura e Pesquisa do Brincar, 2014.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A “abordagem das capacidades” na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 01, n. 54, p. 173 - 192, 2019.

CENTRO Regional de Informação das Nações Unidas para Europa Ocidental (UNRIC). Direitos humanos. *In: UNRIC*, portal eletrônico de informações, 9 jul. 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

CÔRREA, Crístia Rosineri Gonçalves Lopes. A relação entre desenvolvimento humano e aprendizagem: perspectivas teóricas. *Psicol. Esc. Educ.*, v. 21, n. 3, set.-dez. 2017.

FUKUDA - PARR, Sakiko. **Operacionalizando as idéias de Amartya sobre capacidades:** operacionalizando as idéias de Amartya Sen sobre capacidades, desenvolvimento, liberdade e direitos humanos - o deslocamento do foco das políticas de abordagem do desenvolvimento humano. Disponível em: <https://sergiorosendo.pbworks.com/f/Fukuda-Parr+2002+Sen.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O que são os direitos humanos? *In: UNICEF*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 31 mar. 2026.

GOMES, Jocelaine Amaral; GONÇALVES, Fernanda Vargas; CARVALHO, Ivane dos Santos. **A aplicabilidade e eficácia concreta do direito fundamental à segurança pública.** 1. ed. São Paulo: Editora Arché, 2025.

LANTZ, Sarah E.; KAUR, Jasleen; RAY, Sagarika. **A Teoria do Desenvolvimento de Freud.**

LIMA, Renato Sérgio de. Como funciona a segurança pública no Brasil. *In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.* São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

LIMA, Renato Sérgio de *et al.* **Segurança pública como direito fundamental: diretrizes e propostas.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/direito-fundamental-diretrizes-propostas-v10.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2026.

MCLEOD, Saul. A teoria do desenvolvimento cognitivo de Vygotsky. *Simply Psychology*, 16 out. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15680745>. Acesso em: 04 abr. 2026.

MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; ALVES, Fabrício Germano. Desenvolvimento como um Direito Humano e sua relação com a democracia. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 14, n. 3, p. 70 - 93, ago. 2021.

MONTENEGRO, Guilherme Augusto de Oliveira. **A segurança pública como direito fundamental e suas consequências práticas**. Rio Grande do Sul: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOSANER, Marcelo Amado Sette. A capability approach de Amartya Sen como paradigma do desenvolvimento humano: diálogos com a crítica marxista. **Leituras de Economia Política**, Campinas, v. 24, p. 1-26, jan.-dez. 2016.

MOURA, Eliana Perez Gonçalves; PEREIRA, Gislaine Cristina. **Desenvolvimento Humano - Repensando Conceitos no Âmbito Interdisciplinar**, Nova Hamburgo, v. 17, n. 4, p. 717 - 728, dez. 2017.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; OLIVEIRA, José Roniel Moraes. Participação social e garantia de direitos humanos sob a ótica do desenvolvimento humano sustentável, **Revista Jurídica Direito e Paz**, São Paulo, n. 36, p. 288 - 306, abr. 2017.

ORENSTEIN, Gabriel A.; KAUR, Jasleen. **Estágios do Desenvolvimento Psicossocial de Erikson**. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK556096/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986. Disponível em: [https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/29\\_-\\_Declara%C3%A7%C3%A3o\\_sobre\\_o\\_Direito\\_ao\\_Developolvimento.pdf](https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/29_-_Declara%C3%A7%C3%A3o_sobre_o_Direito_ao_Developolvimento.pdf). Acesso em: 10 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Desenvolvimento humano e IDH**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano-e-idh> . Acesso em: 30 mar. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Roberto Mizuki Dias dos. **A segurança pública integrada ao mínimo existencial no direito brasileiro enquanto medida necessária para sua efetivação pelo Poder Judiciário**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva Oliveira. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano e sua proteção internacional e constitucional. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 07, n. 13, p. 170 - 189, maio, 2016.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2026.

SOUZA, Motauri Ciocchetti, OLIVEIRA, Danilo de. Direito ao desenvolvimento. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Econômico. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

TERRA JÚNIOR, João Santa. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, a. 2021, n. 35, p. 47-62, 2018.

VEIGA, Célia Cristina Pereira da Silva. A concepção de segurança cidadã e seus reflexos na formação de soldados da PMERJ. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 253-275, jul.-dez. 2022.

VERAS, Gustavo. Organização da Segurança Pública no Brasil. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-da-seguranca-publica-no-brasil/1144201522>. Acesso em: 10 abr. 2026.

WELLS, Thomas. A abordagem de Sen baseada em capacidades. *In*: **Internet Encyclopedia of Philosophy**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://iep.utm.edu/sen-cap/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

WESTON, Burns H. Direitos Humanos. *In*: **Enciclopédia Britannica**, portal eletrônico de informações, 6 mar. 2026. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/human-rights>. Acesso em: 31 mar. 2026.

---

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E PROMOÇÃO DO  
DIREITO À ALIMENTAÇÃO: APONTAMENTOS DA TEMÁTICA A  
PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA FOME<sup>1</sup>

---

Maria Eduarda Casagrande Delpupo<sup>2</sup>  
Mateus Bravo Bolzan<sup>3</sup>  
Paolla Furtado Costa<sup>4</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>5</sup>

**RESUMO**

A presente pesquisa possui o objetivo de entender e analisar a segurança alimentar e nutricional e a sua relação direta com os direitos humanos e a devida promoção deles, a partir da adequada alimentação e da distribuição dela, como forma de enfrentar a fome e os malefícios que ela traz consigo. Além disso, mediante o estudo, entende-se que a fome se caracteriza como um fenômeno político, social e econômico, e não como uma escolha do indivíduo, mostrando a relação desses fenômenos ao proporcionar o aumento das desigualdades e ampliar a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nessa situação. Também se discute a importância do papel estatal e social para a garantia e efetivação dos direitos humanos, evidenciando que o

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

<sup>3</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mateusbravobolzan@gmail.com

<sup>4</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: paollafurtado70@gmail.com

<sup>5</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

estado de fome ou de insegurança alimentar, em que muitos se encontram, não está caracterizado pela opção da pessoa humana de estar naquela situação, mas sim pela falta de fiscalização, de distribuição correta de alimentos e de suporte para aqueles que sofrem com o estado de fome. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-Chave:** Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Fome.

#### ABSTRACT

This research aims to understand and analyze food and nutritional security and its direct relationship with human rights and their proper promotion, starting from adequate food and its distribution, as a way to combat hunger and the harm it brings. Furthermore, through this study, it is understood that hunger is characterized as a political, social, and economic phenomenon, and not as an individual's choice, showing the relationship between these phenomena in increasing inequalities and amplifying the vulnerability of people in this situation. The importance of the state and social role in guaranteeing and realizing human rights is also discussed, highlighting that the state of hunger or food insecurity in which many find themselves is not characterized by the individual's choice to be in that situation, but rather by the lack of oversight, proper food distribution, and support for those suffering from hunger. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Food and Nutritional Security; Right to Food; Hunger.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa possui o objetivo de entender e analisar a segurança alimentar e nutricional e a sua relação direta com os direitos humanos e a devida promoção deles, a partir da adequada alimentação e da distribuição dela, como forma de enfrentar a fome e os malefícios que ela traz consigo. Além disso, mediante o estudo, entende-se que a fome se caracteriza como um fenômeno político, social e econômico, e não como uma escolha do indivíduo, mostrando a relação desses fenômenos ao proporcionar o aumento das desigualdades e ampliar a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nessa situação. Também se discute a importância do papel estatal e social para a garantia e efetivação dos direitos humanos, evidenciando que o estado de fome ou de insegurança alimentar, em que muitos se encontram, não está caracterizado pela

opção da pessoa humana de estar naquela situação, mas sim pela falta de fiscalização, de distribuição correta de alimentos e de suporte para aqueles que sofrem com o estado de fome.

A fome não se torna problemática somente nos dias ou na população atual, mas sim como um problema histórico, ademais, é apontado que a fome não existe pela falta de alimentos ou pela pouca produção deles, mas se torna presente pela má distribuição, dificultando o acesso daqueles que estão em situação de vulnerabilidade e, muitas das vezes, nem chegando a essas pessoas, afetando milhões de indivíduos em diversas partes do mundo, causando desgastes à saúde física, desnutrição e podendo levar à morte. Ainda nesse contexto, inicialmente aponta-se que a fome pode se manifestar de maneira aguda ou crônica, enquanto a fome aguda necessita de respostas rápidas por estar presente em casos de extrema emergência, como guerras e crises, a fome crônica se torna mais complexa por necessitar de melhorias na estrutura do país e dos sistemas que o complementam, para que haja uma quebra das desigualdades sociais e um aumento das promoções de melhores condições para a vida da população. Com isso, para que a fome não seja mais presente na estrutura populacional, é necessário que novas ou melhores estruturas sejam implementadas no país, pois, muitas das vezes, somente o embasamento histórico não é suficiente, mas, quando acrescentado às inovações contemporâneas e ao reconhecimento, por parte do Estado, das condições em que os indivíduos se encontram e da realidade em que a fome ainda persiste, cada vez mais o aspecto de combate à fome não será apenas uma busca, mas sim um caráter presente e com efetivo funcionamento no país.

A necessidade básica ao reconhecimento da alimentação como direito humano fundamental é essencial para a efetiva garantia da dignidade humana, evidenciando o zelo não somente pelos direitos de cada um, mas também pela dignidade que todos merecem e devem ter enquanto seres que vivem em um meio social. Além disso, o seu reconhecimento como um direito ajuda a exigir melhores condições de vida para os indivíduos, além de ser um direito indispensável para a saúde, a vida e o desenvolvimento

humano, pois, ao se atentar para as pessoas que a fome afeta, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, os malefícios à saúde que a fome gera somente pioram esse estado de fragilidade em que essas pessoas se encontram, dificultando o trabalho de muitos para que haja sustento dentro de casa, que muitas das vezes, não é suficiente para suprir uma família. Documentos de âmbito internacional, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12, enfatizam a necessidade de a população, em escala mundial, ter acesso adequado à alimentação, evidenciando que esse fator se torna não só papel social, mas também responsabilidade do Estado na garantia da dignidade, da segurança e das condições básicas que qualquer pessoa, enquanto ser humano, necessita para sobreviver.

No desfecho da pesquisa, ressalta-se a evolução histórica, o conceito e o reconhecimento da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como um direito fundamental e necessário para o país e para a sociedade que o complementa, criando-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). No decorrer do item três, é mostrado que a segurança alimentar não é relativamente destacada somente como a adequada produção ou suficiência de alimentos, mas também possui valor ao se atentar ao acesso populacional a esses alimentos, com a distribuição correta e de maneira contínua, não de forma obrigatória, mas sim de maneira essencial e indispensável para a vida e a dignidade humana. Assim, a segurança alimentar ou a insegurança alimentar são fatos sociais, econômicos, nutricionais e até mesmo culturais, levando em conta que, quando um problema como a fome já é evidenciado e sabe-se da necessidade para o enfrentamento correto, porém continua presente na vida de muitos indivíduos, vê-se um problema presente na cultura do país.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto

para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Fome.

## 1 A FOME ENQUANTO CONSTRUCTO POLÍTICO-SOCIAL: PENSAR O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE VULNERABILIDADE

A fome é um problema não somente de âmbito social, mas também resultado de recorrências históricas e reflexo de acontecimentos passados que, atualmente, afetam milhões de pessoas no mundo, sendo caracterizada não somente por fatores biológicos, mas também econômicos, políticos e culturais. Mais do que uma simples falta de alimentos, a fome representa uma condição de ausência da efetivação correta da dignidade humana e a privação da saúde e de um significativo e positivo desenvolvimento humano. Na obra de Josué de Castro, ele mostra como a fome é agressiva e aponta que a fome é um problema “tão velho”, enfatizando que não é um problema atual, mas sim recorrente historicamente.

A fome — eis um problema tão velho quanto a própria vida. Para os homens, tão velho quanto a humanidade. E um desses problemas que põem em jogo a própria sobrevivência da espécie humana, a qual, para garantir sua perenidade, tem que lutar contra as doenças que a assaltam, abrigar-se das intempéries, defender-se dos seus inimigos (Castro, 1984, p. 5).

Além disso, também se caracteriza como um fenômeno ligado às desigualdades sociais e econômicas que existem no meio social, onde muitas pessoas, em meio às diversas transformações tecnológicas e econômicas da contemporaneidade, ainda não possuem acesso adequado à alimentação básica, evidenciando que a fome não ocorre pela falta de produção ou pela pouca quantidade produzida, mas sim pela distribuição incorreta dos alimentos e, muitas das vezes, por não chegarem às pessoas em extrema vulnerabilidade. O termo insegurança alimentar se refere ao acontecimento que ocorre quando a pessoa não tem acesso, de diversas maneiras ou meios, aos alimentos, não conseguindo então satisfazer as suas necessidades humanas básicas para a sua vida e saúde. Mediante a isso, o Pacto Contra a Fome, em uma de suas pesquisas, enfatiza que a insegurança alimentar no Brasil atinge uma parte significativa da população, especialmente em casos de pessoas em situação de fragilidade e que não têm os seus direitos humanos referentes à dignidade da pessoa humana cumpridos de forma eficaz, agravando não somente a situação em que estão, mas também as suas condições de vida.

A fome é resultado de uma complexa interação de fatores sociais, econômicos e políticos. Assim como ocorre no restante do mundo, o principal motivo da fome no Brasil é a desigualdade social, que perpetua a pobreza no país (Pacto Contra a Fome, 2024, n.p.).

Contudo, o que seria a fome afinal? De acordo com a *International Rescue Committee* (2025, n.p.), “a fome refere-se a uma escassez grave e generalizada de alimentos que leva à desnutrição, à inanição e à morte”, entretanto, além de ser uma consequência de extrema gravidade e atenção, também é considerada uma das mais preveníveis. A fome carrega consigo dois agravos à saúde: a desnutrição, que possui como característica a alimentação inadequada por um período prolongado, deixando de fornecer nutrientes para o corpo, enfraquecendo então o organismo e causando problemas de saúde e um baixo nível de desenvolvimento. Já a inanição possui uma maior periculosidade, ocorrendo quando a pessoa fica muito tempo sem se alimentar, ou até mesmo sem comer ao longo do dia, não recebendo nenhum alimento ou tipo de

nutriente para o corpo, levando o organismo a um nível preocupante de falta de energia, sendo mais severa do que a desnutrição. Em vista disso, entende-se que a fome é uma situação humanitária que afeta diversas pessoas no mundo. Mesmo havendo uma certa diminuição, a fome ainda é uma situação que perpetua a vida de muitas pessoas e que causa diversos problemas na vida das mesmas, evidenciando o quanto, por mais que possa ser evitada, ela ainda continua alastrando a vida de muitos.

A respeito da fome, ela possui duas formas de distinção, sendo elas a fome aguda e a fome crônica. Ambas são referências de situações de insegurança alimentar e da falta de dignidade humana, porém deve haver uma diferenciação entre elas e bases fundamentadas para poder combater de maneira correta o que cada uma necessita, dependendo tanto das ações públicas quanto da participação social. De acordo com o G1, a fome aguda diz respeito à falta de alimentos para o corpo humano, o que agride diretamente a vida, necessitando rapidamente de intervenção de partes maiores. Ainda nesse viés, uma pesquisa da UNICEF juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o Programa Mundial de Alimentos e a Organização Mundial da Saúde destaca e enfatiza que a fome aguda está significativamente presente em situações de guerra, emergências, crises econômicas, desastres naturais e mudanças populacionais para outros ambientes, usando como exemplo os atuais acontecimentos e a fome presente na Faixa de Gaza.

[...] destacaram de forma conjunta e consistente a extrema urgência de uma resposta humanitária imediata e em grande escala, dada a escalada das mortes relacionadas à fome, o rápido agravamento dos níveis de desnutrição aguda e a queda dos níveis de consumo de alimentos, com centenas de milhares de pessoas passando dias sem nada para comer. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

Sobre a fome crônica, entende-se que ela tem como base não somente a sensação mental da fome, mas também a sensação física e agonizante causada pela falta de consumo suficiente para a nutrição e geração de energia corporal (Organização das Nações Unidas, [s.d.]), ocorrendo quando o indivíduo não consome diariamente a

quantidade necessária da qual o corpo depende para funcionar de forma correta, gerando desconfortos dolorosos e profundos. Essa falta de nutrição adequada, denominada fome crônica, apresenta forte papel nas dificuldades da formação corporal e mental, dificultando o avanço de muitas crianças em diversas atividades cotidianas e também na vida adulta, impactando diretamente na atuação no trabalho, criando dificuldades financeiras onde já se encontra a fome como um problema alarmante. Não somente isso, a fome crônica também influencia na facilidade de adquirir doenças, comprometendo a qualidade de vida, o desenvolvimento humano e a necessidade de muitas famílias em situação de vulnerabilidade trabalharem para garantir sustento, podendo não só causar esses inúmeros danos, mas também levar à morte em diversos casos.

Ainda mais, deve-se ressaltar que o comprometimento da sociedade é de extrema importância para a luta contra a fome, com ações solidárias, campanhas de arrecadação de alimentos e até mesmo projetos que não são do âmbito governamental, sendo de extrema ajuda para fornecer às famílias vulneráveis uma melhor qualidade de vida, mas nunca devendo se conformar com a fome e se basear somente em projetos para ajudar essas pessoas. Assim, mesmo que essas iniciativas sejam de extrema importância, medidas superiores e do dever do Estado devem ser concretizadas, para que a garantia dos direitos e da dignidade da pessoa humana sejam garantidas, mas também materializadas de forma correta e significativa. Dessa maneira, torna-se necessária a união do governo com a população para que medidas eficientes sejam implementadas, mas, o mais importante, que elas sejam mantidas e sempre desenvolvidas para que continuem atendendo às diferentes situações de vulnerabilidade nos diferentes momentos históricos.

Sendo assim, tanto a fome aguda quanto a fome crônica, por mais que possuam as suas distinções e a sua diferenciação nas medidas que devem ser tomadas, ambas são a representação das graves violações da dignidade humana e dos direitos fundamentais, atingindo as pessoas dolorosamente e problematizando a não garantia dos direitos da

pessoa humana de forma correta, visando uma vida digna, com saúde e disposição para exercer as outras necessidades diárias. Porém, enquanto a fome aguda necessita de respostas rápidas e emergenciais, a fome crônica já demanda soluções mais estruturadas e permanentes, que não sejam passageiras, mas que evoluam de acordo com as novas carências sociais, para que as desigualdades sociais percam espaço e a adequada promoção de qualidade de vida seja atendida sem que mais pessoas sejam prejudicadas fisicamente pela falta de estrutura para combater a fome. Somente assim será possível combater os impactos que a fome causa no corpo e na vida do indivíduo, prejudicando não somente o organismo, mas também retirando a disposição e a qualidade de vida para que possa exercer o trabalho, que muitas das vezes é o sustento de uma família inteira.

De acordo com José Henrique Rodrigues Stacciarini (1996, p. 42), a fome se torna presente em todo o espaço do mundo, mesmo em tempos cujos avanços tecnológicos estão presentes constantemente, a fome ainda se faz presente na vida de muitos. No entanto, um dos maiores problemas dessa temática é a falta de zelo com as pessoas que sofrem com as inseguranças que a fome traz, pois, muitas das vezes, os que passam por esse desamparo são os mesmos que recebem a culpa por estarem nessa situação, ou melhor, “por se colocarem nessa situação”.

No geral, a grande quantidade de filhos (explosão demográfica), a falta de iniciativa dos pobres (preguiça) e os infortúnios do meio natural (seca) são citados, quase sempre, como responsáveis pela existência da fome nos países subdesenvolvidos. Verifica-se, assim, que os aspectos essenciais não são discutidos (Stacciarini, 1996, p. 42).

Mediante a isso, nota-se que os reais responsáveis por essa problemática não são considerados e, com isso, não são usados como fundamento para que medidas sejam tomadas, tornando a situação mais delicada ao culpar aqueles que sofrem com a fome como se fosse uma escolha pessoal e não uma questão mundial e estrutural.

A fome e a desigualdade social estão diretamente ligadas não somente no Brasil, mas também em diversos países do mundo. Sendo um ponto de extrema importância

ressaltar que o Brasil é um dos maiores produtores de alimentos do planeta, porém milhões de pessoas ainda são vítimas dos malefícios que a fome traz. A respeito disso, nota-se que a fome não está somente ligada à falta de alimentos, mas principalmente à má distribuição dos alimentos, à desigualdade de renda, ao desemprego, à pobreza e à exclusão social.

O Brasil consolidou-se como um dos principais produtores e exportadores de alimentos, sendo capaz de abastecer o mercado interno e, ao mesmo tempo, contribuir para a segurança alimentar mundial. [...] O Brasil reúne capacidade produtiva, inovação e sustentabilidade para seguir como um dos principais fornecedores de alimentos do mundo, contribuindo de forma decisiva para a segurança alimentar global. (Castro, 1946, n.p.).

Esses fatores apontam como o Brasil tem a capacidade de abastecer não somente a população interna, mas também contribuir externamente, porém, por fatores econômicos, políticos e sociais, muitos desses alimentos não são bem distribuídos no local em que são produzidos e, com isso, não suprem a vulnerabilidade dos necessitados.

A desigualdade social contribui diretamente para esse cenário, pois, em uma sociedade com uma desigualdade gritante, a maior parte da riqueza se concentra em uma pequena parcela de indivíduos, enquanto milhões vivem em situação de baixa renda e sem acesso aos direitos básicos que todo ser humano deve ter enquanto portador de direitos, como educação, moradia, alimentação e saúde. Segundo a Oxfam Brasil, “a fome no Brasil é um problema antigo. Sua origem está ligada às extremas desigualdades do país.” Para que haja uma melhor compreensão, deve-se entender que a riqueza fica concentrada nas mãos de poucas pessoas, enquanto uma parte mais considerável da população ganha pouco dinheiro. Com isso, tem-se que muitas famílias não possuem condições financeiras para comprar alimentos de boa qualidade, aumentando a fome e a desigualdade social por conta da concentração de renda em algumas pessoas e em outras não.

A respeito da fome e sua relação com a desigualdade social, fatores contribuem de forma intensa para o agravamento da situação, como o desemprego, a inflação e o aumento dos preços dos alimentos. Esses fatores tornam a situação mais delicada e alarmante. A insegurança alimentar teve extremo impacto durante a pandemia da Covid-19; muitos especialistas consideraram tal momento como uma “segunda pandemia” ou um “vírus da fome”, por conta dos impactos que o vírus gerou em questões econômicas e alimentares. Segundo a Fundação Oswaldo Cruz (2021, n.p.), “Em meio à pandemia da Covid-19, o Brasil vive um pico epidêmico da fome: 19 milhões de brasileiros enfrentam a fome no seu dia a dia”. Esses dados revelam que, em meio a crises sociais e problemas modernos, a parte da população que sofre diretamente não é aquela que está sujeita apenas à doença, pois todos estão, mas sim aqueles que já vivem em situação de vulnerabilidade à fome e possuem mais risco de contrair doenças.

Portanto, a fome e a desigualdade social estão diretamente ligadas e seguem sendo um dos maiores desafios da humanidade, como no exemplo da Covid-19, evidencia-se esse problema em escala global, já que milhões de pessoas em diferentes países, e não apenas no Brasil, enfrentaram ou ainda enfrentam a fome. A dificuldade de acesso regular e adequado aos alimentos não está relacionada à sua falta, mas sim à desigualdade na distribuição de renda e às condições sociais que excluem parte da população do direito básico à alimentação, além da insuficiência de ações sociais e governamentais eficazes, esses fatores não se limitam a um único país, mas atingem toda a sociedade mundial. Dessa forma, fica evidente que enfrentar a fome não depende apenas de soluções imediatas, mas de transformações estruturais profundas, pois, afinal, a fome não é resultado da escassez de alimentos, mas sim de uma injustiça social e econômica que persiste em um mundo de grande produção e abundância, no qual milhões ainda vivem privados do essencial para sobreviver.

A fome é um dos maiores problemas sociais da contemporaneidade e representa uma contradição ao estar presente em um mundo com alta produção de alimentos, pois, mesmo em tempos de grandes inovações, sejam elas tecnológicas, políticas, mas

principalmente agrícolas, milhões de pessoas ainda são vítimas da insegurança alimentar. A contradição entre a fome e a produção alimentar aponta para um problema estrutural da sociedade atual, mostrando que a fome não ocorre pela falta de alimentos, mas sim pela convivência em uma sociedade onde a injustiça, muitas vezes prevalece, impedindo que indivíduos vulneráveis tenham acesso ao que lhes pertence como direito. Para compreender a gravidade dessa temática, o jornalista Rafael Landoli, em matéria publicada no Nexo Jornal, aponta que “4 segundos é o tempo que separa cada uma das mortes por fome no mundo”, esse dado revela o quanto essa divergência afeta diretamente a vida e a saúde de diversas pessoas.

Recentemente, o mundo produz alimentos suficientes para suprir toda a população mundial, porém, o compartilhamento desses alimentos segue procedimentos que acabam resultando no aumento da desigualdade, não chegando e, portanto, não atendendo aqueles que necessitam e dependem de tais alimentos.

Um estudo publicado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO, na sigla em inglês) no dia 29 de abril de 2016 mostrou que a produção mundial de alimentos é suficiente para suprir a demanda das 7,3 bilhões de pessoas que habitam a Terra. Apesar disso, aproximadamente uma em cada nove dessas pessoas ainda vive a realidade da fome. (Landoli, 2016, n.p.).

Enquanto alguns locais se caracterizam pelo consumo e desperdício excessivo, outros enfrentam situações de vulnerabilidade e pobreza extrema, além disso, as pessoas que vivem nesses locais não possuem facilidade de acesso aos alimentos, mesmo havendo suprimentos suficientes, muitas vezes, esses alimentos chegam a certas pessoas, mas não àquelas que vivem em situação de escassez alimentar. Segundo o autor Rafael Landoli, outros fatores contribuem para que o cenário da fome cresça cada vez mais, e os problemas nutricionais atingem drasticamente mais pessoas, esses fatores podem ser a concentração de renda em uma parcela da sociedade, onde algumas pessoas recebem alimentos de forma farta, enfatizando também o desperdício nesses casos, a pouca efetividade política para que haja uma melhoria e a ajuda necessária aos afetados,

e a falta de informação social, onde muitas pessoas, por simplesmente terem acesso a alimentos diariamente, não possuem entendimento de que há milhões de pessoas enfrentando insegurança alimentar, desnutrição e até mesmo a morte.

## 2 DE NECESSIDADE BÁSICA AO RECONHECIMENTO ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: A ALIMENTAÇÃO À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DO CDESC Nº. 12

O sexto artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988 afirma que os direitos sociais compreendem a educação, moradia, saúde, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, lazer, trabalho e segurança (Brasil, 1988). Eles são originários da segunda dimensão dos direitos humanos, ou seja, estão intrinsecamente ligados aos princípios da igualdade (Bertramello, 2013). Tais direitos adquirem certa importância histórica quando as Constituições ao redor do mundo começam a discipliná-los sistematicamente, como a Constituição Mexicana (1917) que foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a característica de direitos fundamentais; a Constituição Francesa (1791) ao fornecer auxílio do Estado - chamado de "*secours publics*" - para criar crianças abandonadas e fornecer trabalho para os pobres que não encontrassem e, por conseguinte, a Constituição de Weimar (1919), que submeteu a propriedade à função social (Bertramello, 2013, n.p.).

A Segunda Dimensão dos Direitos Humanos está relacionada não somente aos direitos de cunho positivo, que correspondem aos direitos à prestações sociais, mas também englobam as chamadas "liberdades sociais": direito de greve, liberdade sindical, salário mínimo, férias, limitação da jornada de trabalho, dentre outros fatores (Sarlet, 2016, p. 503). Adicionado à isto, as liberdades sociais incluídas na segunda dimensão, se justificam pelo fato de atribuírem liberdades instrumentais para conquistar outros direitos, "designadamente do direito de acesso e participação em prestações de justiça social, no sentido de liberdades para a igualdade material" (Sarlet, 2016, p. 503). Não se

constituem como poderes apenas de agir, mas também de exigir (Bertramello, 2013.), como bem ressalta Ferreira Filho

[...] há, sem dúvida, direitos sociais que são antes poderes de agir. É o caso do direito ao lazer. Mas assim mesmo quando a eles se referem, as constituições tendem a encará-los pelo prisma do dever do Estado, portanto, como poderes de exigir prestação concreta por parte deste (Ferreira Filho, 2009, p. 50 *apud* Bertramello, 2013, n.p.).

Os direitos sociais nasceram a partir de diversas revoltas populares na França, decorrentes do descontentamento do proletariado em função das explorações e excessos capitalistas do rei Luís Felipe de Orléans, juntamente com o agravamento da fome no campo, ocasionando a clara percepção de que o Estado não conseguia mais manter a harmonia da convivência entre os súditos (Comparato, [s.d.] *apud* Nunes Júnior, 2017). Portanto, é perceptível que o surgimento desses direitos se deu devido às relações trabalhistas tirânicas, fortemente marcadas pela violação da dignidade do trabalho (Nunes Júnior, 2017).

A Constituição Francesa de 1848 é o primeiro documento histórico com maior significação na área dos direitos sociais (Nunes Júnior, 2017). Diferentemente da Constituição de 1791, que foi a primeira constituição da França e garantiu diversos direitos civis por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a de 1848, trouxe consigo a previsão dos direitos sociais, especialmente em seu 13º artigo, que foi escrito da seguinte forma:

A Constituição garante aos cidadãos a liberdade de trabalho e de indústria. A sociedade favorece e encoraja o desenvolvimento do trabalho, pelo ensino primário gratuito profissional, a igualdade nas relações entre o patrão e o operário, as instituições de previdência e de crédito, as instituições agrícolas, as associações voluntárias e o estabelecimento, pelo Estado, os Departamentos e os Municípios, de obras públicas capazes de empregar os braços desocupados; ela fornece assistência às crianças abandonadas, aos doentes e idosos sem recurso e que não podem ser socorridos por suas famílias (Nunes Júnior, 2017, n.p.).

Em 1966, foi promulgado o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, o qual, pode-se dizer que é um desdobramento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Nunes Júnior, 2017). Esse pacto corrobora a ideia de interdependência e unicidade dos direitos de liberdade e sociais (Nunes Júnior, 2017). Os artigos constituintes do Pacto, reafirmam a Declaração, visando que o reconhecimento dos direitos humanos implica uma visão multidimensional, pressupondo que cada direito declarado implica na existência de respeito aos demais (Nunes Júnior, 2017).

O primeiro inciso do sexto artigo elucida que “os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito” (PIDESC, art. 6). O oitavo artigo visa uma remuneração a todos os trabalhadores que garantam, no mínimo, salários justos sem distinção entre os sexos feminino e masculino, vida digna para o trabalhador e sua família, condições de trabalho seguras e saudáveis, igualdade de oportunidades, férias, lazer e limitação do horário de trabalho (PIDESC, art. 8). Dessa forma, o Pacto sobre os Direitos Sociais possibilitam uma lapidação dos conceitos de direitos sociais, relacionando com a ideia de que esses direitos fazem referência à proteção material do ser humano, mas ocorrendo uma intervenção por parte do Estado nas relações trabalhistas, passando por uma atuação na prestação dos serviços públicos, tais como saúde e educação, até uma redefinição de outros direitos, como a propriedade, atribuindo-lhe uma dimensão social (Nunes Júnior, 2017).

Portanto, os direitos sociais são rigorosamente imbuídos do ideal de preservação da dignidade das pessoas, com duas perspectivas da proteção da vida: a negativa e positiva (Nunes Júnior, 2017). A negativa corresponde à impedição da pena de morte como sanção, por exemplo, e a positiva, assegura um mínimo de assistência material (Nunes Júnior, 2017). Além do mais, o direito ao chamado “mínimo vital” é de extrema importância. Visando o mínimo de proteção material, auxilia que toda a lógica da categoria jurídica não sofra risco de se desestruturar (Nunes Júnior, 2017).

Uma vez que os direitos sociais possuem o objetivo de proporcionar o mínimo para todos viverem dignamente, o direito à alimentação está incluso nessa perspectiva, já que é essencial para a existência humana e também se constitui como um direito fundamental. O Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, em seu 11º artigo, afirma que os Estados Partes do pacto reconhecem o direito de um padrão de vida adequado para todas as famílias, incluindo a alimentação nessa adequação (PIDESC, art. 11). Também menciona a crucialidade de todos estarem livres da fome e, para que isso se efetive, os Estados devem melhorar a conservação, distribuição e métodos de produção dos alimentos, assim como desenvolver ou reformar os sistemas agrários e garantir uma distribuição equitativa de abastecimento de alimentos em nível mundial, levando em consideração as necessidades de cada país (PIDESC, art. 11).

O sexto artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988, como supracitado, prevê a alimentação como um direito social, a partir do que é tratado nos Direitos e Garantias Fundamentais: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, art. 6º). A partir do momento em que o direito à alimentação foi constitucionalizado, ocorreu a imposição sobre os Estados para a sua efetivação adequada (Almeida, 2020, n.p.), já que a inclusão dele na Constituição brasileira só foi realizada no ano de 2010, com a mobilização da sociedade civil (Brasil, 2024), e também como é elencado no artigo 11 do Pacto sobre os Direitos Sociais, ao afirmar o papel dos governantes nessa garantia.

Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, do inglês *Food and Agriculture Organization*), que visava o enfrentamento dos desafios agrícolas e alimentares no mundo pós-Segunda Guerra (Pacto contra a fome, 2024). Inicialmente, os seus objetivos consistiam na erradicação da desnutrição e da fome, desenvolvimento das práticas agrícolas e melhora das condições de vida apenas das populações rurais (Pacto contra a Fome, 2024).

Atualmente, com a nova visão da fome mundial, que afeta não só as populações de áreas rurais, mas vários países em larga escala, os seus fins foram alterados. Foram incluídos a eliminação da pobreza e o progresso econômico para todos, assim como a gestão dos recursos naturais para o benefício das presentes e futuras gerações (Pacto contra a fome, 2024). As funções da FAO incluem a ajuda para os países na elaboração e execução de políticas para assistência nas áreas agrícola e alimentar, esforços para que a produção agrícola seja aumentada e, principalmente, ajuda humanitária em situações emergenciais como desastres naturais e crises alimentares.

Vale ressaltar igualmente, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), contempla o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em seu 25º artigo, desde a sua promulgação, em 1948 (Marchioni; Bógus, 2022). O DHAA se define como a realização do direito à todos ao acesso vitalício e regular à alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, ao mesmo tempo em que não compromete o acesso a outras necessidades essenciais (Marchioni; Bógus, 2022). No Brasil, o DHAA se concretizou através da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a qual possibilitou a formalização desse direito e, portanto, a sua imposição como responsabilidade do Estado. (Frutuoso *et al*, 2022).

Dessa forma, quando o legislador de um país reconhece o direito à alimentação para todos os cidadãos (Almeida, 2020, n.p.) - fato que deve ser reconhecido por todos, sem exceção, uma vez que a alimentação é fundamental para a vida - e o materializa na Constituição, o cumprimento da sua obrigatoriedade deve ser cumprido tanto pelos poderes que regem a nação tanto pela sociedade (Almeida, 2020, n.p.), pois ela também possui o dever de ajudar na promoção da melhora de vida para todas as pessoas.

Como já apontado anteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais possui demasiada importância ao visualizar a visão multidimensional dos direitos humanos e a reafirmação da DUDH (Nunes Júnior, 2017), além de reconhecer o direito à alimentação de forma mais ampla do que qualquer outro documento (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Em especial, o 11º

artigo trata especificamente do padrão de vida digno que todos devem ter, e que essa realização só é alcançada quando existe uma alimentação adequada (PIDESC, art. 11). A respeito desse artigo, foi formulado um documento que interpreta com mais afinco o panorama da alimentação, definindo tal direito. Esse documento, chamado de “Comentário Geral nº 12”, foi criado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em 1999.

O Comentário Geral nº 12 tem como objetivo identificar algumas questões que o Comitê considera relevantes para o direito à alimentação adequada (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Seu processo de iniciação começou em 1996, quando os Estados Membros, durante a Cúpula Mundial de Alimentação - que ocorreu em neste mesmo ano - solicitaram uma melhor definição dos conceitos relativos à alimentação que constituem o artigo 11 do Pacto, assim como uma maior relevância no monitoramento do Plano de Ação da Cúpula (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

O Comitê aponta enfaticamente que a alimentação adequada para todos “é indivisivelmente ligada à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos” (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Também afirma que esse direito é inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas públicas tanto nacionais quanto internacionais, de modo que visem a extinção da pobreza e a consagração dos direitos humanos para todos (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Conforme observações do Comitê, fundamentou-se uma conclusão a qual postula que “as raízes do problema da fome e desnutrição não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial” (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Os problemas da fome e da desnutrição, de acordo com estudos, são corriqueiramente agudos em países em desenvolvimento, mas em alguns dos países mais

desenvolvidos do mundo, esses problemas também existem (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Em 1999, 840 milhões de pessoas sofriam de fome crônica nos países em desenvolvimento; milhões enfrentavam a inanição decorrente de desastres naturais, o crescente aumento de guerras, assim como a utilização de alimentos como uma própria arma de guerra (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Segundo o Relatório Global sobre Crises Alimentares de 2026, a insegurança alimentar aguda dobrou na última década e em 2025, duas crises de fome foram declaradas (Organização das Nações Unidas, 2026). Totalizando, no ano de 2025, 266 milhões de pessoas foram acometidas por altos níveis de insegurança alimentar (Organização das Nações Unidas, 2026) e, em 2024, 673 milhões enfrentaram a fome propriamente dita (Organização das Nações Unidas, 2025). Comparando com 1999, percebe-se que ocorreu uma diminuição nos números das vítimas mas mesmo assim, continuam em níveis extremos e alarmantes.

Nesse viés, o Comentário Geral pontua que a alimentação como direito só é garantida quando todos os homens, mulheres e crianças detém acesso econômico e físico, de forma ininterrupta à alimentação adequada ou aos meios para a sua obtenção (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Dessa forma, não deve ser contabilizado um mínimo de calorias, proteínas e demais nutrientes em um pacote, ou seja, de modo restritivo e estrito, equacionando esses termos (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Em contraposição, o direito à alimentação deve ser resolvido de forma progressiva, ressaltando a precípua obrigação das nações para esse fim, independente se houver desastres ou crises, como é pleiteado no artigo 11 (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

O Comentário busca aprofundar o entendimento acerca de aspectos pontuais que devem situar a interpretação do que se caracteriza como uma alimentação adequada. Ao abordar sobre sustentabilidade, acesso e disponibilidade de alimentos, destaca que o entendimento dessa adequação deve ser mais profundo e que diversos fatores devem ser levados em consideração para a adequada alimentação, já que ela se caracteriza

como multidimensional (São Paulo, 2013). Ressalta-se que a inclusão do Direito Humano à Alimentação Adequada no Pacto, foi marcada por diversos conflitos até a sua efetivação, pois os debates foram realizados durante dez longos anos, até atingir um consenso entre os Estados partes do documento (Aguiar; Padrão, 2022). Essa demora ocorreu devido a dificuldade dos países que participavam da sua elaboração, de chegarem a esse consenso, visto que os diferentes autores propunham conceitos variados e também visavam a sua apropriação (Aguiar; Padrão, 2022). O artigo 21 do Comentário Geral, em seu tópico intitulado “implementação no âmbito nacional”, frisa os meios e maneiras de cada nação para a instauração do direito à alimentação, ao afirmar:

As maneiras e os meios mais apropriados para a implementação do direito à alimentação adequada irão, inevitavelmente, variar de um Estado para outro. Cada Estado poderá usar seu próprio critério ao escolher as suas abordagens, mas o Pacto exige claramente que cada Estado parte adote todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e possam usufruir do direito à alimentação adequada (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

As dimensões da alimentação abordadas no Comentário podem ser compreendidas, em duas principais: o direito de estar livre da fome e da má nutrição e o direito à uma alimentação adequada, sendo estas, indivisíveis (Valéria Burity *et al*, 2010, n.p. *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 80). Juntamente à estas, ainda são encontradas outras dimensões que complementam a DHAA, elas são: “a) dimensão fisiológica/nutricional; b) dimensão cultural; c) dimensão gênero; d) dimensão informação; e) dimensão ambiental” (Fontolan; Lima, 2021, p. 80).

A dimensão fisiológica compreende o direito de uma vida livre da fome e da má-nutrição, correspondendo à uma realização imediata dessa dimensão do DHAA (Fontolan; Lima, 2021, p. 80). É necessário frisar que o direito à alimentação adequada e o de não experimentar a fome, estão ambos embasados no princípio de uma alimentação

suficiente e apropriada (Villas Bôas; Soares, 2020). A alimentação adequada, para ser assim considerada, deve ser regular e em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades de cada pessoa, levando em consideração cada povo com suas respectivas culturas e tradições (Villas Bôas; Soares, 2020). Se essa adequação foi determinada de forma igual para todos os povos, ela deixa de cumprir a sua função (Villas Bôas; Soares, 2020), já que não levará em consideração as peculiaridades e necessidades de cada sociedade.

A fome é caracterizada em dois tipos: aguda ou crônica (Fontolan; Lima, 2021). Traduz-se a primeira como a necessidade imediata de se alimentar (Fontolan; Lima, 2021), enquanto a segunda, é ocasionada quando os alimentos consumidos durante o dia, de forma habitual, não fornecem ao indivíduo energia suficiente para o desempenho de suas atividades corriqueiras, assim como para a manutenção do seu organismo (Monteiro, 2003 *apud* Fontolan, Lima, 2021). Além do mais, a disponibilidade e acesso à alimentos saudáveis, com o consumo mínimo de ultraprocessados e a preferência pelos in natura, também caracterizam a ausência de má nutrição (Fontolan; Lima, 2021).

A dimensão da cultura também corresponde ao universo da DHAA, o qual não se restringe apenas ao acesso em qualidade e quantidade de alimentos (Fontolan; Lima, 2021). O modo de preparo dos alimentos, plantio e consumo varia com a tradicionalidade de cada povo (Fontolan; Lima, 2021). O Comentário Geral nº 12 disserta que o significado de “adequação”, é condicionado por questões sociais, econômicas, culturais, climatológicas e ecológicas (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Afirma ainda que “a disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura” (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Esse reconhecimento cultural “protege e valoriza as multiformas culturais enraizadas na alimentação em todos os seus aspectos” (Fontolan; Lima, 2021, p. 92). A alimentação carrega afeto, costumes, tradições, diferenciações do modo de preparo, uso de equipamentos, práticas... e com isso, fortalece-se a luta de que a alimentação

culturalmente adequada não seja apenas “monopólio e regalia de poucos” (Fontolan; Lima, 2021, p. 92 - 93).

A terceira dimensão citada, relacionada ao gênero, refere-se com destaque à diferença de direitos entre homens e mulheres, e como esse fator impacta até mesmo na garantia da alimentação para o gênero feminino (Fontolan; Lima, 2021). Valente, fornece a seguinte explicação para esse fato:

A má nutrição de mulheres, o baixo peso de recém-nascidos, a má nutrição infantil e o nanismo nutricional de crianças pequenas, bem como suas graves consequências na vida adulta, são, em grande medida, devidos ao fato de mulheres serem negadas as oportunidades de controlar suas vidas e corpos, de ser bem-alimentadas, de estudar, de definir quando e com quem querem se relacionar sexualmente, formar relações afetivas e procriar. Uma menina forçada a engravidar antes de se tornar fisiologicamente madura (em média, três anos após a menarca são necessários) ainda está crescendo, e o feto vai competir com ela por nutrientes. Isso afetará negativamente o status nutricional tanto da mãe como do feto. A violência contra meninas e mulheres, através de infanticídio, práticas discriminatórias de alimentação, casamento infantil, gravidez de adolescentes, estupro e normas que violam a autonomia de mulheres de decidir sobre sua vida e corpo influenciam não apenas o direito de mulheres e meninas a alimentação e nutrição, mas também o direito de seus filhos (Valente, 2019, p. 3 - 4 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 87).

Além do mais, o trabalho feminino por mais árduo que seja, é pouco reconhecido e, em muitos casos, não é remunerado, ocorrendo essa afirmação acentuadamente no meio rural (Fontolan; Lima, 2021). As chamadas tarefas “designadas para mulheres”, tornam-se invisíveis, e, somando isso às discriminações, é roubado delas as oportunidades de educação, participação social e trabalhos remunerados (Fontolan; Lima, 2021, p. 86). A partir disso é afirmativo dizer que a discriminação cujo fator é o gênero, é intimamente relacionada à insegurança alimentar e nutricional (Fontolan; Lima, 2021, p. 86).

Em 1996, na chamada “Cimeira Mundial da Alimentação”, os Chefes de Governo e de Estado reafirmaram o direito de todos de não sofrerem a fome (Organização das

Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2015, n.p.). Cinco anos depois, em 2002, a Declaração da Cimeira reafirmou a importância de todos os direitos humanos e liberdades individuais de cada um (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2015, n.p.). No ano de 2004, após essas discussões, as “Diretrizes Voluntárias” foram adotadas pela FAO (2015, n.p.). Elas são um apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, tendo como objetivo orientar os Estados de forma prática na implementação dessa realização progressiva (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2015, n.p.). Na sua diretriz nº 10, sobre nutrição, postula justamente sobre a discriminação de gênero, ao destacar: “10.8 Os Estados deveriam adotar medidas para erradicar quaisquer formas de práticas discriminatórias, especialmente a discriminação por motivos de gênero, com o objetivo de alcançar níveis adequados de nutrição dentro do lar”. Demonstrando assim, como o fator gênero influencia na garantia desse direito.

A posteriori, a intitulada “dimensão da informação”, fundamenta a importância do conhecimento e segurança na escolha dos alimentos, em especial, o direito do consumidor de saber em que consiste uma alimentação adequada e entender o que está comendo, sem omissões (Fontolan; Lima, 2021, p. 95). Deter a informação da procedência do alimento a ser consumido, como foi preparado e quem o preparou, são pressupostos para a realização da DHAA (Fontolan; Lima, 2021, p. 96).

Importante salientar que a atual indústria corrobora essa efetivação, ao omitir novas adições de componentes, principalmente os ultraprocessados, o que afeta nas escolhas das pessoas, já que não possuem esse acesso informativo. Outro fator que viola essas informações é a estratégia utilizada pelo *marketing* (Fontolan; Lima, 2021). O tipo de rotulação utilizado, em especial quando é voltado para as crianças, impacta diretamente na escolha dos alimentos, além do uso de uma linguagem técnica que não é compreensível para todos os indivíduos, limitando, dessa forma, as capacidades de escolha (Fontolan; Lima, 2021).

É indivisível tentar relacionar uma vida saudável, que depende de alimentos saudáveis, sem um ambiente ecologicamente equilibrado, com ecossistemas sadios (Fontolan; Lima, 2021). A produção de alimentos deve respeitar o meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações (Fontolan; Lima, 2021), o que consiste em um grande desafio da atualidade, ao observar o objetivo das grandes corporações de se expandirem cada vez mais e gerar cada vez mais lucro, sem a devida preocupação com o impacto que estão gerando na natureza. “Perda da biodiversidade, desmatamento, poluição, emissão de gases, aquecimento global, doenças, contaminação da água, solo e ar são resultados de sistemas alimentares insustentáveis” (Fontolan; Lima, 2021, p. 99). É observado que as pessoas se desconectam cada vez mais dos alimentos que elas consomem, destacando a quase inexistente conexão entre agricultor e consumidor, ocasionando o desaparecimento da identidade do alimento (Fontolan; Lima, 2021). Neste compasso de exposição, cada alimento é único, possuindo diferentes modos de preparo, embalagens, transporte, consumo... e cada um desses fatores constitui a biografia dos alimentos e devem ser levados em consideração para que escolhas sustentáveis sejam feitas (Fontolan; Lima, 2021).

Em suma, é leviano apontar após tudo o que foi discutido, o quão fundamental e primordial é o direito à alimentação adequada. Sem ela, não há vida digna. Mas ao mesmo tempo, ela depende de inúmeros fatores para a sua plena realização. A existência de diretrizes não garante por si só a sua efetividade, uma vez que as leis podem estar escritas garantindo esses direitos, mas sem ações concretas e progressivas por parte das instâncias estatais e da própria população, não preserva a sua prática. Valente entende que:

A fome não acontece porque deu um apagão no sol para alguns, mas sim porque a sociedade criou cercas arbitrárias que definem quem tem direito à terra, quem tem direito à água, quem tem direito à emprego, quem tem direito à educação e informação, entre outras tantas coisas. Gera-se a exclusão e a fome. Assim, gera-se falta de controle sobre a própria vida, sobre a alimentação e sobre a saúde. Ou seja, assim se limita o acesso dos seres humanos à riqueza científica, cultural,

material e espiritual produzida socialmente pela humanidade e acumula de forma privada pelas elites e grupos políticos e econômicos dominantes (Valente, 2002, p. 106 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 82).

Nas palavras de Maniglia (2009, p. 205 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 82) “[...] a fome no mundo não é a escassez de comida, mas a escassez de democracia”.

### 3 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: APONTAMENTOS DA TEMÁTICA A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA FOME

Inicialmente, vale destacar que um ponto de suma importância na concepção de segurança alimentar e nutricional é o fato de agora ser lei. Com isso, vivemos um período histórico significativo para aqueles que a defendem no Brasil. A aprovação do Projeto de Lei que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, posteriormente sancionado pelo Presidente da República em 15 de setembro de 2006, aponta a crescente relevância da temática e a capacidade da sociedade brasileira de contribuir para a formulação de novas diretrizes voltadas à Política Nacional (Brasil, 2011).

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) para assegurar o direito humano à alimentação adequada (Brasil, 2006).

A lei em que refere-se simboliza a consolidação de uma concepção amplamente integrada à Segurança Alimentar e Nutricional, apoiada em dois princípios fundamentais: o direito humano à alimentação adequada e a soberania alimentar. Nesse contexto, reconhecer a Segurança Alimentar e Nutricional como um direito humano fundamental constitui um importante avanço no enfrentamento da fome, da desnutrição e de diversas outras desigualdades que ainda afetam o país. Além disso, esse reconhecimento possibilita que todo cidadão privado desse direito possa exigir do Estado ações efetivas

para garantir sua concretização. Deste princípio, a associação entre Segurança Alimentar e soberania alimentar representa o reconhecimento do direito da população de decidir, de forma autônoma, sobre a produção e o consumo de seus alimentos (Brasil, 2011).

Entretanto, cabe ressaltar que o termo *food security* (segurança alimentar), passou a possuir maior importância e relevância a partir de 1970, principalmente em produções acadêmicas, documentos governamentais e organismos internacionais. Portanto, desde as primeiras décadas do século XX, a temática alimentar já vinha sendo interpretada novamente sob a visão da “segurança” em diversos países europeus e na América do Norte. Nesse período, acontecimentos como as duas guerras mundiais e a crise econômica de 1930 contribuíram para que a alimentação fosse tratada como uma questão estratégica de responsabilidade estatal, diretamente relacionada à preservação da segurança nacional (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

As principais referências internacionais ao conceito surgiram nos contextos europeu e norte-americano, vinculadas à necessidade de assegurar o abastecimento alimentar interno por meio do incentivo à produção de alimentos considerados essenciais. Na Europa, especialmente no cenário de reconstrução após a Segunda Guerra Mundial, marcado pela escassez de alimentos, consolidou-se uma concepção associada à autossuficiência produtiva e ao fortalecimento da produção agrícola nacional. Essa visão orientou a formulação de políticas específicas de intervenção estatal, frequentemente baseadas em subsídios agrícolas, barreiras tarifárias e mecanismos de transferência de renda destinados aos produtores rurais (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

Na década de 1980, as pesquisas desenvolvidas por Amartya Sen passaram a questionar as concepções que associavam a fome apenas à insuficiência de alimentos disponíveis. Ao analisar as condições de acesso à alimentação e sua relação com fatores políticos, sociais e econômicos, o autor demonstrou que a insegurança alimentar também pode ocorrer em contextos nos quais há oferta suficiente de alimentos. Esse entendimento contribuiu para o desenvolvimento de novas abordagens acerca da segurança alimentar, ampliando o debate para temas como as desigualdades no acesso

aos alimentos, a concentração da comercialização em grandes redes supermercadistas, a industrialização dos sistemas alimentares, a sustentabilidade ambiental, o monopólio de sementes, os organismos transgênicos e as questões relacionadas à saúde pública, entre outros aspectos relevantes (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

A própria *Food and Agriculture Organization* (FAO) revisou sua concepção de segurança alimentar ao passar a reconhecer, além da dimensão produtiva, aspectos socioeconômicos e culturais relacionados ao tema. Com isso, a segurança alimentar passou a ser compreendida como a garantia de que todas as pessoas, em qualquer momento, possuam acesso físico, social e econômico a uma alimentação suficiente, segura e nutritiva, capaz de atender às necessidades diárias e às preferências alimentares indispensáveis para uma vida ativa e saudável (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

Sendo assim, existem diversos esqueletos conceituais que orientam as discussões técnicas e políticas acerca do amplo conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Ao analisar suas dimensões e componentes, torna-se evidente as causas e as consequências da insegurança alimentar e da fome. Dessa forma, uma compreensão compartilhada sobre o tema é necessária para subsidiar a discussão acerca dos indicadores de monitoramento, das relações entre eles e das políticas públicas voltadas à promoção da SAN e à efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

No âmbito internacional, um modelo comumente adotado identifica quatro dimensões fundamentais da SAN: disponibilidade de alimentos, acesso aos alimentos, utilização dos alimentos e dos nutrientes e estabilidade, sendo esta última uma dimensão transversal às demais. Com isso, a primeira dimensão refere-se à garantia da disponibilidade de alimentos suficientes para toda a população, envolvendo aspectos relacionados à produção, ao comércio nacional e internacional, ao abastecimento e à distribuição de alimentos. Já o acesso físico e econômico ocorre quando todos possuem condições de obter alimentos de forma socialmente aceitável, seja por meio da produção própria, compra, caça ou troca. Essa dimensão apresenta alta complexidade, pois envolve

fatores como preços dos alimentos, custos de outras necessidades básicas e os recursos disponíveis às famílias (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

A utilização dos alimentos e nutrientes, por sua vez, relaciona-se à sua utilização biológica pelo organismo, sendo influenciada pelas condições de saúde, saneamento básico e segurança microbiológica e química dos alimentos. Além disso, essa dimensão abrange aspectos ligados ao conhecimento nutricional, aos hábitos alimentares e ao papel social da alimentação no contexto familiar e comunitário (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

Por fim, a estabilidade corresponde ao fator temporal das três dimensões anteriores. Questões relacionadas à disponibilidade, ao acesso e à utilização dos alimentos podem manifestar-se de forma crônica, sazonal ou transitória, exigindo diferentes estratégias tanto por parte das famílias quanto das políticas públicas. No Brasil, o Sistema de Monitoramento da Segurança Alimentar e Nutricional é estruturado em seis dimensões, as quais apresentam forte correspondência com as quatro dimensões reconhecidas internacionalmente (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

Após a etapa qualitativa da pesquisa, os estudos conduzidos por Christine Radimer e colaboradores avançaram para a elaboração de indicadores quantitativos destinados à mensuração da insegurança alimentar e da fome. Esses indicadores buscavam captar as diferentes dimensões do fenômeno identificadas na fase inicial da investigação, utilizando, inclusive, as próprias expressões das mulheres entrevistadas. Como resultado, foram desenvolvidos instrumentos fundamentados nas experiências concretas de indivíduos que vivenciaram situações de insegurança alimentar ou fome ao longo da vida (Kepple, Segall-Corrêa, 2011).

Além de identificar os componentes da insegurança alimentar, a pesquisa evidenciou que esse fenômeno ocorre de maneira progressiva, sendo administrado por estratégias adotadas tanto no âmbito domiciliar quanto individual. Inicialmente, a

insegurança alimentar manifesta-se no nível da família, agravando-se posteriormente no plano individual. Em geral, os adultos são os primeiros a reduzir a quantidade de alimentos consumidos ou a omitir refeições, enquanto as crianças passam a sofrer os efeitos da privação apenas em estágios mais severos, indicando um quadro de maior gravidade no contexto familiar (Kepple, Segall-Corrêa, 2011).

Com base nessas constatações, foi estruturado um módulo de indicadores de segurança alimentar composto por questionários e métodos de análise capazes de identificar diferentes níveis de insegurança alimentar. Esse modelo classifica as situações em quatro categorias: segurança alimentar no domicílio; insegurança alimentar leve, caracterizada por preocupações e limitações no ambiente familiar; insegurança alimentar moderada, marcada pela restrição alimentar entre adultos; e insegurança alimentar severa, quando a privação atinge também as crianças da família (Kepple, Segall-Corrêa, 2011).

Outrossim, no início da década de 1970, a crise mundial de produção de alimentos levou a *World Food Conference* a reconhecer que a garantia da segurança alimentar dependia não apenas do aumento da produção agrícola, mas também da implementação de políticas de armazenamento estratégico e de regularidade no abastecimento de alimentos. Nesse período, o enfoque permanecia predominantemente voltado ao produto e à oferta alimentar, enquanto a dimensão do direito humano à alimentação ainda ocupava posição secundária (ABRANDH, 2010). Foi nesse contexto que ocorreu a intensificação da chamada *Green Revolution*, inclusive no Brasil, marcada pelo expressivo crescimento da produção de soja e pela modernização agrícola. Embora essa estratégia tenha ampliado significativamente a produção de alimentos, ela também contribuiu, de forma paradoxal, para o aumento das desigualdades sociais, da fome e da exclusão, uma vez que o crescimento produtivo não garantiu o acesso efetivo da população aos alimentos (Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, 2010).

A partir da década de 1980, os avanços contínuos da produtividade agrícola passaram a gerar excedentes de produção e acúmulo de estoques, provocando a redução

dos preços dos alimentos. Parte desse excedente foi incorporada ao mercado na forma de alimentos industrializados, sem que isso resultasse na eliminação da fome. Nessa época, firmou-se o entendimento de que uma das principais causas da insegurança alimentar estava relacionada à ausência de acesso físico e econômico aos alimentos, decorrente da pobreza e da limitação de acesso a recursos essenciais, especialmente renda e terra. Assim, o conceito de segurança alimentar passou a ser associado à garantia permanente de acesso de toda a população a quantidades suficientes de alimentos, em condições dignas e adequadas (Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, 2010).

Entretanto, a partir do início de 1990, estabelece-se um notável movimento em direção à reafirmação do Direito Humano à Alimentação Adequada, segundo é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos. Um marco relevante nesse processo foi a realização da *World Conference on Human Rights*, ocorrida em Viena, em 1993, ocasião em que se reafirmou o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos. Posteriormente, a *World Food Summit*, promovida pela *Food and Agriculture Organization (FAO)*, em Roma, no ano de 1996, consolidou a compreensão de que o Direito Humano à Alimentação Adequada desempenha papel essencial na garantia da SAN (Brasil, 2011). A partir desse contexto, a SAN passou a ser progressivamente compreendida como uma estratégia fundamental para assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada para toda a população. Essa evolução conceitual desenvolveu-se tanto no cenário internacional quanto no nacional, configurando-se como um processo contínuo, influenciado pelas transformações sociais e pelas diferentes necessidades históricas e culturais de cada sociedade (Brasil, 2011).

a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna (I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, 1986).

Por conseguinte, o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) foi inicialmente proposto em 1986, durante a *I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição*, sendo posteriormente consolidado na *I Conferência Nacional de Segurança Alimentar*, realizada em 1994. Essa concepção passou a articular duas dimensões fundamentais: a alimentar e a nutricional (Brasil, 2011). A dimensão alimentar relaciona-se aos processos de produção, comercialização, abastecimento e acesso aos alimentos. Já a dimensão nutricional refere-se às escolhas alimentares, ao preparo e consumo dos alimentos, bem como à sua relação com a saúde e com a adequada utilização biológica dos nutrientes pelo organismo. Entretanto, o termo Segurança Alimentar e Nutricional ganhou maior visibilidade no Brasil apenas após o processo preparatório para a *World Food Summit* e com a criação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN), em 1998, fatores que contribuíram para ampliar o debate público e político sobre o tema no país (Brasil, 2011).

Por fim, firmada a partir de 2002, no Brasil, a Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais (Plataforma DhESC Brasil) baseia-se em uma rede nacional de organizações da sociedade civil articuladas com o objetivo de promover ações conjuntas nesse campo de atuação, difundindo e fortalecendo uma cultura de direitos no país. Entre suas iniciativas, destaca-se a criação do projeto de relatores nacionais nas áreas de Saúde, Educação, Moradia, Terra, Meio Ambiente, Trabalho, Alimentação, Água e Terra Rural. Além disso, deve-se considerar a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que busca a construção de um Sistema Nacional de Direitos Humanos, visando monitorar o cumprimento de metas e prazos (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004).

Diante desse aspecto, o governo brasileiro intensificou sua participação na mobilização internacional voltada ao combate à fome ao apresentar, através do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma proposta diante da *United Nations* para a criação de um Fundo Mundial de Combate à Fome. A iniciativa previa a constituição de um fundo financiado por contribuições de países desenvolvidos e em desenvolvimento, de acordo

com suas capacidades econômicas, além da participação de grandes empresas privadas e organizações não governamentais (CONSEA, 2004).

Portanto, também foi sugerida a criação de um Comitê Mundial de Combate à Fome no âmbito da ONU, composto por chefes de Estado e de governo de diferentes continentes, com a finalidade de articular propostas e transformá-las em ações concretas de enfrentamento à fome e à insegurança alimentar. Além dessas iniciativas, destacou-se a importância de ampliar a atuação internacional do Brasil, especialmente nas relações com os países do chamado Terceiro Mundo, buscando fortalecer ações de cooperação voltadas à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional dos povos e à garantia do direito humano à alimentação adequada (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004).

No Brasil, a institucionalização da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) ocorreu com a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), considerada um importante marco jurídico na consolidação do direito humano à alimentação adequada. A partir dela, foram fortalecidas políticas públicas destinadas à promoção da segurança alimentar e ao enfrentamento da fome e da desnutrição no país (Soares, Miguéis, 2026). Nesse contexto, programas sociais como o Programa Bolsa Família, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) desempenharam papel fundamental na melhoria das condições de vida da população, contribuindo significativamente para a redução da fome, da pobreza e da insegurança alimentar ao longo dos anos 2000 (Soares, Miguéis, 2026).

Outrossim, através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), órgãos governamentais das três esferas de governo e organizações da sociedade civil passaram a atuar de forma articulada na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao combate à fome e à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, o sistema também contempla ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação das condições nutricionais da população, estabelecendo responsabilidades tanto para o poder público quanto para as famílias, empresas e sociedade em geral

(Brasil, 2006). A participação no SISAN deve respeitar os princípios e diretrizes definidos para o sistema, sendo regulamentada a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, responsáveis pela coordenação e orientação das ações relacionadas à garantia do direito humano à alimentação adequada (Brasil, 2006).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto tem como objetivo abordar a concepção da fome e os seus diferentes tipos, a contradição entre fome e produção alimentar, assim como a sua relação com a vulnerabilidade social. Também destaca o reconhecimento da fome como um direito humano e não somente como necessidade básica, principalmente através do Comentário Geral nº 12, que aborda a compreensão e dimensões da fome. Além disso, pontua-se as questões relativas à segurança alimentar e nutricional, seu vínculo com o direito humano à alimentação adequada e, por fim, no contexto brasileiro, o tratamento jurídico-político conferido à essa segurança.

*A priori*, é apontado o problema da fome não como algo atual, mas sim como um resultado de reflexos de acontecimentos passados. Além de afetar milhões de pessoas em todo o mundo, a fome viola a dignidade de quem é acometido por ela. É evidenciado que esse óbice não ocorre pela falta de produção ou por pouca produtividade, pelo contrário, é fruto de uma distribuição incorreta dos alimentos que não chega a quem os necessita. O fenômeno da fome é extremamente ligado aos fatores desiguais sociais e econômicos, e mesmo em meio a era contemporânea da tecnologia, o acesso à alimentação básica ainda é limitado.

A fome é classificada em dois tipos: aguda e crônica. A primeira caracteriza-se como a falta de alimentos para o corpo humano e deve ser submetida à intervenção rápida. Já a segunda, faz referência ao estado psicológico, não somente a sensação mental de fome, mas também a sensação agonizante causada pela ausência do consumo

adequado de nutrição. Ambos os tipos comprometem a saúde dos indivíduos e o seu desenvolvimento, especialmente em crianças. A desigualdade social contribui diretamente para o agravamento desse cenário, já que a riqueza fica concentrada nas mãos de poucos e os muitos ganham pouco. Desemprego e inflação são as principais causas dessa desigualdade, assim como a insuficiência de ações estatais sociais eficazes para esse enfrentamento. Atualmente, a fome não ocorre pela falta de alimentos, mas sim pela prevalência da injustiça que impede que os cidadãos acessem o que lhes é seu por direito.

Por sua vez, o reconhecimento da fome enquanto necessidade básica, como um direito humano, ocorreu após muitos anos de revoltas pelos direitos até enfim os direitos sociais serem reconhecidos. Diversas constituições iniciaram a disciplina desses direitos, fornecendo à eles cada vez mais importância. Em 1966, foi firmado o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, o qual implicou em uma visão multidimensional dos direitos, afirmando que para cada direito declarado, deve haver respeito pelos demais. Esse Pacto também proporcionou uma lapidação dos direitos sociais, os quais visam rigorosamente a preservação da dignidade das pessoas e, para que isso ocorra, o direito à alimentação adequada deve ser efetivado.

Em 1945, a ONU criou a FAO, que detinha como objetivo o enfrentamento dos desafios agrícolas alimentares em um mundo pós-Segunda Guerra. Atualmente, a FAO procura também eliminar a pobreza e as desigualdades econômicas. Assim como a FAO, há o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), contemplado pela DUDH, que possui como objetivo, garantir o acesso vitalício e regular de alimentos em quantidade suficiente para todos que necessitam. Através do art.11 do Pacto, foi elaborado o Comentário Geral nº 12, em 1999. O Comentário buscou definir com mais afinco esse direito do panorama da alimentação assim como as suas dimensões. Levando em consideração cinco dimensões constituintes, é perceptível os demasiados e diversos fatores que impactam na plena garantia da alimentação para todos e como é ímpar a necessidade da atuação dos Estados através de ações concretas para a sua erradicação.

O debate abordado no item 3, salienta a consolidação jurídica e histórica da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como um direito humano fundamental no país e no âmbito internacional. Portanto, em 2006 foi criada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o que representou um marco na institucionalização de políticas públicas que visam à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, baseadas nos princípios de dignidade humana e soberania alimentar. Com isso, o texto também aborda a evolução histórica do conceito ao longo do século XX, não se restringindo apenas à produção e ao abastecimento de alimentos para incorporar dimensões sociais, culturais, econômicas e à qualidade da alimentação e desigualdades sociais.

Destaca-se também a influência de organismos internacionais, movimentos e pesquisadores para uma maior ampliação do conceito global de SAN, notoriamente a partir das contribuições de Amartya Sen e das reformulações promovidas pela FAO. Nesse sentido, a segurança alimentar ganhou uma relevância de forma multidimensional, envolvendo acesso, utilização e disponibilidade dos alimentos, junto a isso, o Brasil fortaleceu a sua atuação nacional e internacional no combate à fome através de políticas públicas, institutos e programas sociais como o Bolsa Família e a atuação do CONSEA e da plataforma DhESC Brasil. Portanto, denota-se que a SAN consolidou-se como uma ferramenta fundamental na redução da pobreza, da fome e desigualdades, reforçando a responsabilidade estatal e social na garantia de condições de uma vida digna.

O texto estuda e aborda a fome como um fenômeno social, histórico e estrutural, diretamente ligada às desigualdades econômicas, políticas e culturais presentes no mundo atual. Nesse contexto, a fome é apresentada mais do que a simples ausência de alimentos, mas como uma violação da dignidade humana e do direito à vida digna, afetando profundamente a saúde, o desenvolvimento físico e mental e a qualidade de vida das populações vulneráveis. Acerca disso, Josué de Castro, aponta que a fome não é um problema recente, mas uma realidade persistente ao longo da história, agravada pela

má distribuição de renda, pela exclusão social e pela dificuldade de acesso aos alimentos, mesmo em países com elevada produção agrícola, como o Brasil.

Outrossim, o texto distingue a fome aguda da fome crônica, destacando que ambas representam graves expressões da insegurança alimentar. A fome aguda está associada a situações emergenciais, como guerras, crises econômicas, desastres naturais e conflitos armados, exigindo respostas rápidas e humanitárias, já a fome crônica decorre da privação contínua de alimentação adequada, comprometendo o desenvolvimento humano, a saúde, o desempenho escolar e a capacidade de trabalho dos indivíduos. Por conseguinte, salienta-se que a fome não decorre da escassez de alimentos no mundo, mas principalmente das desigualdades sociais e da ausência de políticas públicas eficazes capazes de garantir acesso digno e permanente à alimentação.

Também é abordado no texto a consolidação do Direito Humano à Alimentação Adequada como um direito social fundamental, reconhecido em documentos internacionais e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a partir do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Comentário Geral nº 12, a alimentação adequada passa a ser compreendida de forma multidimensional, envolvendo aspectos nutricionais, culturais, ambientais, informacionais e de gênero. Além disso, organismos como a Food and Agriculture Organization contribuíram significativamente para ampliar a compreensão da segurança alimentar, reconhecendo que o combate à fome depende tanto da produção de alimentos quanto da garantia de acesso físico, econômico e social à alimentação de qualidade.

Por fim, é evidenciada a importância da institucionalização da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no Brasil, especialmente por meio da criação da LOSAN e do SISAN, que consolidaram o direito à alimentação adequada como responsabilidade do Estado e da sociedade. No cenário exposto, políticas públicas como o Bolsa Família, o PNAE e o PAA desempenharam papel fundamental na redução da fome e da pobreza, fortalecendo mecanismos de proteção social e promoção da dignidade humana. Portanto, conclui-se que o enfrentamento da fome exige não apenas ações emergenciais,

mas também transformações estruturais profundas, capazes de reduzir desigualdades, ampliar direitos sociais e garantir condições dignas de vida para toda a população.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito Humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan.-abr. 2022.

ALMEIDA, Carlos. O Direito Social à Alimentação e o Dirigismo Constitucional. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-social-a-alimentacao-e-o-dirigismo-constitucional/1149845246>. Acesso em: 11 maio 2026.

AÇÃO Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH). **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

BERTRAMELLO, Rafael. Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 29 jun. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias/121943093>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Alimentação como direito**. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Lei de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF: MDS, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: MDS, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm). Acesso em 11 maio 2026.

BURLANDY, Luciene; BOCCA, Cláudia; MATTOS, Rúben A. Mediações entre conceitos, conhecimento e políticas de alimentação, nutrição e segurança alimentar e nutricional. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 9 - 20, jan.-fev. 2012.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**: o dilema brasileiro – pão ou aço. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CASTRO, Josué de Castro. **Geografia da Fome**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1946.

CONSELHO Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **Princípios e diretrizes de uma política de segurança alimentar e nutricional**: textos de referência da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: CONSEA, 2004.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA Romilda de Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. **Revista Faz Ciência**, Paraná, v. 23, n. 37, p. 79 - 107, jan.-jun. 2021.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz (Fiocruz). **Insegurança alimentar e COVID-19 no Brasil**. Determinantes Sociais da Saúde, 2021. Disponível em: <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/inseguranca-alimentar-e-covid-19-no-brasil/>. Acesso em: 14 maio. 2026.

FRUTUOSO, Maria Fernanda Petrolí *et al.* Direito humano à alimentação adequada e objetivos do desenvolvimento sustentável: interferências coletivas com crianças em periferias vulnerabilizadas. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 1 - 12, maio 2022.

G1. Fome aguda dobra no planeta na última década, aponta relatório. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 24 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2026/04/24/fome-aguda-dobra-no-planeta-na-ultima-decada-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2026.

IANDOLI, Rafael. Mundo produz comida suficiente, mas fome ainda é uma realidade. *In: Nexo Jornal*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/09/02/mundo-produz-comida-suficiente-mas-fome-ainda-e-uma-realidade>. Acesso em: 15 maio. 2026.

INTERNATIONAL Rescue Committee. What is famine? How it's caused and how to stop it. *In: Rescue*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em:

<https://www.rescue.org/article/what-famine-how-its-caused-and-how-stop-it>. Acesso em: 09 maio 2026.

KEPPLE, Anne Walleser; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 187-199, 2011.

MARCHIONI, Dirce Maria Lobo; BÓGUS, Cláudia Maria. O direito humano à alimentação adequada como diretriz de políticas públicas. *In: **Jornal da USP***, São Paulo, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-como-diretriz-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 12 maio. 2026.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In: **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP***. 2. ed. São Paulo: PUC-SP, 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12**: o direito humano à alimentação adequada (art. 11). Genebra: ONU, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Food**. Disponível em: <https://www.un.org/en/global-issues/food>. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: ONU, 1966.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. 266 milhões de pessoas enfrentaram fome aguda em 2025. *In: **ONU News***, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2026/04/1852953>. Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Fome diminui, mas ainda atinge 673 milhões de pessoas em todo o mundo. *In: **ONU News***, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2026/04/1852953>. Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). **Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**. Roma: FAO, 2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Fome confirmada pela primeira vez em Gaza. *In: **UNICEF***, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/fome-confirmada-pela-primeira-vez-em-gaza>. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). **O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil**: um retrato multidimensional. Brasília, DF: FAO, 2014.

OXFAM BRASIL. **Fome no Brasil**. São Paulo: Oxfam Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/fome-no-brasil/>. Acesso em: 14 maio. 2026.

PACTO contra a Fome. FAO: conheça a organização da ONU para agricultura e alimentação. *In*: **Pacto contra a Fome**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://pactocontrafome.org/fao-conheca-a-organizacao-da-onu-para-agricultura-e-alimentacao/>. Acesso em: 11 maio 2026.

PACTO contra a Fome. Fome no Brasil. *In*: **Pacto contra a Fome**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://pactocontrafome.org/fome-no-brasil/>. Acesso em: 09 maio 2026.

SÃO PAULO (ESTADO). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Direito à alimentação adequada**. São Paulo: MPSP, [2013].

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio Grande do Sul, v. 2, n.2, p. 499 - 516, dez. 2016.

SOARES, Douglas Verbicaro; MIGUÉIS, Giovanna Lima. Segurança alimentar e nutricional: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista Ilustração**, v. 7, n. 1, 2026.

STACCIARINI, José Henrique Rodrigues. A fome e a globalização x a globalização da fome: causas e consequências da fome no limiar do terceiro milênio. **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, v. 16, n. 1, p. 41–51, 1996.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. SOARES, Durcelania da Silva. O direito à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 19 - 38, jul.-dez. 2020.

---

## DO PASSADO AO PRESENTE: A SIMBOLOGIA NO MITO DA MEDUSA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER<sup>1</sup>

---

Pietro Altoé Bruschi<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a simbologia do mito de Medusa e suas implicações para a compreensão da violência contra a mulher, partindo da premissa de que narrativas mitológicas não constituem meros relatos ficcionais do passado, mas estruturas simbólicas capazes de influenciar a formação do imaginário social e a perpetuação de padrões culturais. Mediante abordagem interdisciplinar, fundamentada em revisão bibliográfica de natureza histórica, mitológica, sociológica e jurídica, investiga-se de que modo a construção narrativa de Medusa como figura monstruosa representa mecanismo simbólico de demonização do feminino quando este se apresenta fora dos parâmetros de submissão estabelecidos por estruturas patriarcais. Inicialmente, examina-se a formação do mito na tradição greco-romana e a transformação da personagem em arquétipo do feminino ameaçador, cuja neutralização é glorificada pela lógica heroica masculina. Em seguida,

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob a espada de Dâmocles: hiatos, dissonâncias e reverberações na promoção do direito à saúde, à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores”

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Curso de Extensão em “Greek and Roman Mythology”, pela University of Pennsylvania (2024). Correio eletrônico: [pietro\\_altoex@outlook.com](mailto:pietro_altoex@outlook.com). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0529737236448237>

<sup>3</sup> Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: [tua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:tua_verdan2@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

analisa-se a formação histórica do patriarcalismo brasileiro e sua influência na consolidação de uma cultura estrutural de violência contra a mulher, marcada pela naturalização da submissão feminina e pela legitimação de práticas de controle sobre seu corpo e autonomia. Posteriormente, estabelece-se correlação entre os elementos simbólicos do mito e manifestações contemporâneas de violência de gênero, especialmente no que concerne à culpabilização da vítima, ao silenciamento feminino e à marginalização social de mulheres que sofrem violência. Conclui-se que o mito de Medusa permanece simbolicamente presente nas estruturas culturais contemporâneas, evidenciando que o enfrentamento da violência contra a mulher exige não apenas resposta normativa, mas também revisão crítica dos imaginários históricos e simbólicos que sustentam a misoginia estrutural.

**Palavras-Chave:** Medusa; Violência contra a Mulher; Misoginia Estrutural; Gênero.

#### ABSTRACT

This article analyzes the symbolism of the Medusa myth and its implications for understanding violence against women, based on the premise that mythological narratives are not merely fictional accounts of the past, but symbolic structures capable of influencing the formation of the social imaginary and the perpetuation of cultural patterns. Through an interdisciplinary approach, grounded in a bibliographic review of a historical, mythological, sociological, and legal nature, it investigates how the narrative construction of Medusa as a monstrous figure represents a symbolic mechanism for the demonization of the feminine when it appears outside the parameters of submission established by patriarchal structures. Initially, it examines the formation of the myth in the Greco-Roman tradition and the transformation of the character into an archetype of the threatening feminine, whose neutralization is glorified by the heroic masculine logic. Then, it analyzes the historical formation of Brazilian patriarchy and its influence on the consolidation of a structural culture of violence against women, marked by the naturalization of female submission and the legitimization of practices of control over their bodies and autonomy. Subsequently, a correlation is established between the symbolic elements of the myth and contemporary manifestations of gender violence, especially concerning victim-blaming, female silencing, and the social marginalization of women who suffer violence. It is concluded that the myth of Medusa remains symbolically present in contemporary cultural structures, demonstrating that confronting violence against women requires not only a normative response, but also a critical review of the historical and symbolic imaginaries that underpin structural misogyny.

**Keywords:** Medusa; Violence against Women; Structural Misogyny; Gender.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respectivo artigo tem por objetivo analisar a simbologia do mito de Medusa e suas implicações para a compreensão da violência contra a mulher, investigando de que maneira narrativas mitológicas clássicas contribuíram para a construção histórica de

imaginários sociais que associam o feminino ao perigo, à desordem e à necessidade de contenção. Busca-se demonstrar que a releitura crítica do mito permite identificar elementos simbólicos que transcendem a narrativa antiga e permanecem reverberando nas estruturas culturais contemporâneas, especialmente na legitimação histórica de mecanismos de subjugação e violência direcionados às mulheres.

A mitologia, enquanto expressão fundacional do imaginário humano, sempre exerceu papel determinante na formação de valores, arquétipos e estruturas simbólicas que orientam a compreensão social acerca da realidade. Nesse ínterim, o mito de Medusa ocupa posição singular na tradição greco-romana, por representar uma figura feminina marcada simultaneamente pelo temor, pela monstruosidade e pelo poder. Sua narrativa, especialmente em suas versões posteriores, retrata a transformação de uma mulher em criatura monstruosa e sua posterior decapitação por Perseu, episódio que pode ser interpretado simbolicamente como manifestação da supressão da potência feminina e da imposição de uma lógica de dominação masculina sobre aquilo que escapa ao controle patriarcal. Sob essa perspectiva, a figura de Medusa revela-se mais do que mero elemento mitológico: converte-se em representação arquetípica do feminino indômito que necessita ser vencido, neutralizado ou silenciado. Sua metamorfose, bem como a glorificação de sua derrota, reflete estruturas simbólicas profundamente enraizadas na tradição ocidental, nas quais o poder feminino é frequentemente ressignificado como ameaça.

Paralelamente, a violência contra a mulher no contexto brasileiro não pode ser compreendida como fenômeno isolado ou meramente contemporâneo, devendo ser reconhecida como produto de um processo histórico de formação social estruturado por relações de dominação patriarcal. Desde o período colonial, a organização da sociedade brasileira consolidou papéis de gênero rigidamente hierarquizados, atribuindo à mulher posição de submissão no espaço doméstico e social. Tal construção foi legitimada por discursos religiosos, médicos e jurídicos que associavam o feminino à fragilidade moral, à tentação e à necessidade de vigilância constante.

Nesse cenário, o patriarcalismo brasileiro consolidou-se mediante a naturalização de práticas de controle sobre o corpo, a sexualidade e a autonomia feminina, estruturando uma cultura de violência simbólica e material contra as mulheres. A persistência dessas bases históricas permite compreender que a violência de gênero não decorre apenas de condutas individuais desviantes, mas de uma lógica estrutural historicamente sedimentada, cuja reprodução encontra respaldo em instituições, costumes e representações culturais transmitidas ao longo do tempo.

A articulação entre o mitologema de Medusa e a violência contra a mulher evidencia que narrativas simbólicas e estruturas sociais não se desenvolvem de forma dissociada, mas interagem na conformação do imaginário coletivo. A representação histórica da mulher poderosa, sexualmente autônoma ou socialmente desviante como figura perigosa, monstruosa ou moralmente corrompida encontra paralelos diretos na construção mitológica de Medusa. Dessa forma, a narrativa mítica contribui para iluminar como determinadas imagens do feminino foram historicamente manipuladas para justificar sua marginalização e repressão.

Por fim, ao estabelecer um diálogo entre mito, história e realidade contemporânea, propõe-se demonstrar que a violência contra a mulher não se limita à esfera física ou jurídica, manifestando-se também em dimensões simbólicas, discursivas e culturais. A releitura crítica do mito de Medusa, portanto, apresenta-se como ferramenta teórica relevante para compreender as raízes profundas da misoginia estrutural, permitindo identificar continuidades históricas entre narrativas ancestrais de dominação e os atuais mecanismos de violência de gênero presentes na sociedade contemporânea.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas da simbologia do mito de Medusa. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta

como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Medusa; Violência contra a Mulher; Misoginia Estrutural; Gênero.

## 1 O MITO DA MEDUSA: A FORÇA INDÔMITA DA GÓRGONA E A DECAPITAÇÃO COMO SIMBOLISMO DE DOMINAÇÃO E PODER MASCULINOS

Os mitos, efetivamente, não se limitam a narrar a origem do mundo, dos animais, das plantas e do próprio homem; bem como, explicam a gênese dos acontecimentos primordiais que determinaram a condição humana tal como hoje se apresenta: um ser mortal, sexuado, socialmente organizado e compelido ao trabalho sob determinadas normas. Nesse viés, o mito é considerado uma história sagrada e, portanto, uma história verdadeira, pois sempre se refere a realidades. A existência do mundo e do homem encontra sua razão na ação criadora dos Entes Sobrenaturais no princípio dos tempos. Contudo, após a cosmogonia, outros eventos míticos se sucederam, de modo que o homem contemporâneo constitui o resultado direto dessas ocorrências fundadoras, sendo, em sua essência, moldado por elas. Assim, a tradição mítica transmite as narrativas originárias que estruturam existencialmente o ser humano, afetando tudo aquilo que se relaciona com sua existência e com sua forma de estar no *cosmos* (Eliade, 1998).

Nas sociedades arcaicas, os eventos ocorridos *ab origine* não pertencem a um passado irrecuperável, mas podem ser reiterados por meio do poder dos ritos. Sob esta ótica, o conhecimento dos mitos assume caráter essencial, não apenas por fornecer uma

explicação acerca do mundo e da condição humana, mas sobretudo porque possibilita sua reatualização. Ao rememorar-los, o homem torna-se capaz de repetir os atos realizados pelos deuses, heróis ou ancestrais no tempo primordial. Conhecer a perspectiva mítica, portanto, equivale a apreender o segredo da origem de todas as coisas. Todavia, não basta conhecer o mito, é necessário recitá-lo. Ao enunciá-los, o indivíduo reintegra-se ao tempo fabuloso, tornando-se, de certo modo, contemporâneo dos eventos evocados e partícipe da presença dos deuses e dos heróis. Em síntese, ao “viver” os mitos, o homem transcende o tempo profano e cronológico, ingressando em uma temporalidade qualitativamente distinta: um tempo sagrado, simultaneamente primordial e indefinidamente recuperável (Eliade, 1998).

Os primogênitos dos imortais, responsáveis por constituir a própria estrutura do universo, eram designados, na mitologia grega, como *Protogenoi* (*protos* significa “primeiro” e *genos*, “nascido”). Em sua maioria, tratava-se de entidades de natureza eminentemente elemental; algumas delas, contudo, eram ocasionalmente descritas ou representadas sob forma antropomórfica, ainda que tais configurações permanecessem indissociáveis de seu elemento originário (Theoi, [s.d.]a). Cumpre salientar que as fases cósmicas não se organizam segundo uma sucessão estritamente cronológica, tampouco podem ser consideradas plenamente simultâneas. Cada uma dessas fases distingue-se por uma temporalidade qualitativamente própria, inexistindo, portanto, um horizonte temporal único que, ao reuni-las em um mesmo plano, estabeleça entre elas uma relação rigorosa de anterioridade e posterioridade (Hesíodo, 1995).

Sob uma perspectiva cosmogônica hesiódica, fundamentada na obra *Teogonia* (*theós*, deus, e *gígnesthai*, nascer), no princípio existia o Caos, em grego *Χάος* (Kháos), do verbo *kháinein*, que significa abrir-se, abismo. Do Caos, dotado de intensa potência prolífera, emergem Géia, Tártaro e Eros. Géia, em grego *Γαία* (Gaia), constitui a personificação da Terra concebida como elemento primordial, matriz de todos os seres, bem como das fontes, dos minerais e dos vegetais. Simboliza a figura materna, Tellus Mater, a Mãe-Terra, que concede e retoma a vida, sendo, por excelência, símbolo de

fertilidade. Assim, como característica inerente à sua natureza, por partenogênese, gera Urano (Céu), os Montes e Pontos (Mar). Em questão, Pontos em grego Πόντος (Póntos), cuja raiz remete a *pent*, indicando ação de caminhar, a marcha, o caminho, “os caminhos do mar”, observa-se que, uma vez personificado, figura-se como representação masculina do mar (Brandão, 1986).

Em decorrência à hierogamia entre Gaia e Pontos, dá-se a geração de Taumas, Fórcis, Ceto e Euríbia. Dentre as divindades, destaca-se, em particular, o grisalho e viril Fórcis, cujo nome se associa tanto a um peixe marinho quanto ao adjetivo *phorkós*, “alvacento”, bem como Ceto, cuja denominação remete a *kêtos*, designativo de cetáceos e de monstros aquáticos em geral. Ambos unem-se e, dessa união, geram as Gréias, “as velhas”, “grisalhas de nascença” (Enio, Pefredo, Dino), bem como as Górgonas (Ésteno, Euríale e Medusa) (Hesíodo, 1995).

Górgona, em grego Γοργόνα (Gorgóna), cuja etimologia remonta ao adjetivo γοργός (gorgós), que abrange as ideias de “impetuoso”, “terrível” e “apavorante”. Tais criaturas monstruosas eram descritas com serpentes entrelaçadas na cabeça, presas afiadas semelhantes às de javalis, mãos de bronze e asas de ouro que lhes permitiam alçar voo. Em rigor conceitual, apenas Medusa pode ser propriamente designada como Górgona. As demais, Ésteno e Euríale, somente em *lato sensu* admitem tal denominação. Além, dentre as três, somente Medusa possuía natureza mortal. Nas palavras de Junito Brandão (1986, p. 239-240): “Euríale seria a perversão sexual, Ésteno, a perversão social, e Medusa a principal dessas pulsões, a pulsão espiritual e evolutiva, mas pervertida em frívola estagnação”.

O mitologema de Medusa sofreu significativa evolução desde suas origens até o período helenístico. Em um primeiro momento, com embasamento em Hesíodo, a Górgona, embora dotada de natureza monstruosa, era concebida como uma divindade primordial, integrante da geração pré-olímpica. Posteriormente, passou a ser interpretada como vítima de um processo de metamorfose (Brandão, 1986). Conforme conta Ovídio, na obra *Metamorfoses*, no Livro IV:

O estrangeiro respondeu: 'Já que queres saber algo digno de ser contado, ouve a razão. Medusa fora de beleza radiosa, esperança e motivo de disputa para pretendentes sem conta, mas nada nela era mais admirável do que os seus cabelos. Eu cheguei a conhecer alguém que me dizia tê-la visto. Um dia, dizem, o senhor dos mares desflorou-a no templo de Minerva: a filha de Júpiter voltou-se para trás e tapou o casto olhar com a égide. E para que tal não ficasse impune, transformou os cabelos da Górgone em asquerosas cobras. Ainda hoje, para apavorar inimigos e paralisá-los de medo, tem à frente, sobre o peito, as cobras que ela própria criou (Ovídio, 2007, 795-800).

A interpretação ovidiana apresenta Medusa como sacerdotisa de Atena, escolhida pela própria deusa para exercer a função de sua guardiã. T tamanha distinção que, embora honrosa, implicava severas responsabilidades e rigorosas obrigações: cabia-lhe preservar a castidade e conduzir-se sob disciplina austera, em estrita observância aos preceitos do culto ateniense. Não obstante, sua extraordinária beleza despertava a admiração de deuses e mortais. Entre aqueles que por ela se enamoraram, destacava-se Poseidon, o soberano dos mares, filho de Cronos e irmão de Zeus e de Hades, cuja insistência e audácia se faziam notórias. Ainda assim, Medusa, fiel aos deveres que lhe incumbiam, os quais se estendiam até o ocaso, manteve-se inabalável, não se deixando seduzir por quaisquer de suas investidas (Vargas, 2024).

Em determinado momento, enquanto repousava no interior do templo após o cumprimento de suas numerosas obrigações sacerdotais, ocorreu o infortúnio extremo. Poseidon, tomado por desmedida paixão, emergiu do mar e recusou-se a aceitar a reiterada negativa de Medusa. Em estado de inebrio e descontrolo, investiu contra ela e a violentou de forma brutal. A partir de então, imersa no trauma e na dor decorrentes do defloramento, Medusa passou a perceber-se como maculada, entregue a um sentimento profundo de solidão e aflição, vertendo abundantes lágrimas. Ao amanhecer, embora estas já houvessem cessado, a dor persistia, acompanhada de um estado de profunda tristeza e sensação de derrota (Noguera, 2018).

A voz de Atena ecoou pelo templo, enquanto Medusa, embora a ouvisse, permanecia incapaz de proferir qualquer palavra. A divindade, intensificando seus chamados, pôs-se a procurá-la, encontrando-a, por fim, prostrada, com o rosto marcado por lágrimas e a respiração ainda entrecortada pelo sofrimento. Ao estender as mãos em súplica, Medusa relatou o ocorrido, sendo novamente tomada pelas dores, pela sensação de impotência e pelo desespero ao rememorar os fatos. Atena ouviu o relato em silêncio e, por breves instantes, Medusa ainda nutriu a expectativa de receber acolhimento e compreensão; contudo, a reação que se seguiu foi de natureza severa e implacável (Noguera, 2018).

A deusa da estratégia militar, imbuída de valores de matriz patriarcal, não dirige sua reprimenda a Poseidon, autor da violência, mas recai sobre Medusa, a vítima, deslocando o eixo da punição para a figura feminina. Tomada pela indignação, Atena valeu-se de seus poderes olímpicos para despojar Medusa de sua beleza e de sua condição imortal, convertendo-a em uma entidade monstruosa: uma górgona. Seus cabelos, outrora sedosos, transformaram-se em serpentes, consumando a metamorfose. O desespero de Medusa atingiu proporções extremas, como é próprio da dramaticidade dos mitos gregos. Desde então, passou a petrificar todo aquele que a fitasse, bastando-lhe o olhar. Aqueles que antes a desejavam foram, assim, substituídos por homens dominados pelo temor (Noguera, 2018).

À Medusa restou a solidão, condenada a existir em exílio perpétuo, relegada à mais remota das ilhas, afastada do convívio humano. Paradoxalmente, mesmo após sua transformação em criatura monstruosa, Medusa voltou a ser objeto de desejo: não mais por sua beleza ou pureza, mas em razão de um novo e terrível atributo de seu destino, o caráter ambivalente de seu sangue, capaz tanto de curar quanto de matar. A desventura de Medusa tornou-se de conhecimento público, difundindo-se por todo o mundo grego. À medida que sua infelicidade se propagava, seu sangue passava a ser objeto de intensa cobiça, reputado como a mais poderosa e desejada das armas (Rodrigues, 2005 *apud* Konrad, 2017).

Seu destino consumou-se com a decapitação perpetrada pelo semideus Perseu, filho de Zeus, o qual, ludibriado pelo rei Polidectes, aceita a missão suicida, de trazer a cabeça e o sangue da Górgona como presente de casamento com sua mãe, sendo, na verdade, tal incumbência um artifício para livrar-se de Perseu. Observa-se, ainda, que Atena o protege e o auxilia, presenteando-o com um escudo reluzente, dotado de uma capacidade refletora, cujo, foi fator determinante para vencer Medusa. Consagrado pela tradição como herói e vencedor, Perseu seria aquele que subjuguou a Górgona e teria libertado o mundo dos supostos poderes malignos que petrificavam os homens. Cumpre, todavia, assinalar que sua ação não se orienta por um propósito coletivo de proteção, mas por interesses pessoais e individualistas, não configurando uma medida voltada à segurança da comunidade contra ameaças monstruosas (Hilbert, 2020).

A decapitação de Medusa por Perseu, enquanto herói masculino, perpetua uma lógica de controle que converte o corpo feminino em instrumento de poder e subjugação. Nesse sentido, a trajetória de Medusa conduz a uma reflexão acerca da intersecção entre erotismo e patriarcado, na qual desejo, violência e objetificação feminina se entrelaçam de forma indissociável. Sob essa perspectiva, a decapitação da Górgona assume uma dimensão metafórica ainda mais profunda e simbólica: ao decepar sua cabeça, Perseu realiza uma espécie de “castração simbólica”, eliminando o poder que Medusa exercia sobre os homens, representado tanto por sua sexualidade quanto por sua capacidade de petrificar pelo olhar. Conforme sustenta Mary Beard (2018, p. 77 *apud* Bezerra; Caldas, 2024, p. 67), “a cabeça de Medusa, uma das três Górgonas, constitui um dos mais expressivos símbolos antigos do domínio masculino sobre os perigos destrutivos associados à mera possibilidade do poder feminino”.

À luz das reflexões de Hélène Cixous (1986 *apud* Hilbert, 2020), pode-se indagar se o homem opera sob a constante ameaça da castração, de modo que a masculinidade se estrutura culturalmente a partir do complexo de castração. Nesse contexto, é possível sustentar que o movimento reativo a essa ânsia se manifesta no seu deslocamento simbólico para a mulher, assumindo a forma de sua execução, notadamente por meio da

decapitação. Perseu, por sua vez, configura-se como uma expressão emblemática da mentalidade masculina europeia associada ao imperialismo e à colonização. Tal ato derradeiro de violência, executado por um herói masculino, reafirma a hierarquia patriarcal, na qual o poder feminino é neutralizado, silenciado e, por fim, instrumentalizado em favor do próprio sistema que o teme.

Segundo a tradição mítica, ao sobrevoar o Mar Vermelho portando a cabeça de Medusa em uma bolsa, o sangue que dela vertia teria salpicado as águas, conferindo coloração aos corais e, simbolicamente, ao próprio mar. Tal narrativa pode ser interpretada como uma forma de perpetuar a memória de Medusa, revelando, por meio desse legado, a intensidade de seu sofrimento e de seu amor, sentimentos antagônicos, porém profundamente entrelaçados em sua essência (Konrad, 2017).

Na pena do poeta Ovídio, Medusa configura-se como uma vítima submetida, ao menos, a um triplo suplício: a violação perpetrada pelo deus Poseidon, a punição injustamente imposta por Atena e o assassinato levado a cabo por Perseu, motivado por razões fúteis e ignóbeis. A esse conjunto de sofrimentos, pode-se ainda acrescentar um quarto martírio: encontrava-se grávida de Poseidon, carregando os frutos da violência sofrida, e, no momento de sua decapitação pelo herói da ilha de Sérifos, vieram à luz Pégaso e Crisaor (Hilbert, 2020).

Com fundamento em Carl Jung, o inconsciente coletivo constitui uma dimensão da psique distinta do inconsciente pessoal, na medida em que não deriva da experiência individual, não sendo, portanto, uma aquisição pessoal, mas formado essencialmente por arquétipos. Nesse contexto, os arquétipos configuram predisposições da personalidade, de caráter universal, pertencentes à humanidade, cuja manifestação, entretanto, se dá historicamente. Tais padrões encontram-se inscritos no inconsciente coletivo, universal e compartilhado, e podem ser expressos de forma personalizada por meio dos mitos e de suas personagens. Os mitos, por sua vez, consistem em narrativas arquetípicas; assim, ao interpretar um mito acerca de uma divindade e apreender intelectualmente seu

significado, o indivíduo assimila sua conexão com a própria vida. Ademais, todos os deuses representam padrões potenciais presentes na psique humana (Jung, 2016).

Retratando-se da iconografia de Poseidon, Arianna Stassinopoulos (1983), na obra *The Gods of Greece*, apresenta a divindade como domínio psicológico que rege, o que se evidencia pelas intensas e abruptas transformações do mar. Assim, apresenta-se turbulento, com ondas monumentais e ensurdecedoras que se abatem indiscriminadamente sobre tudo em seu caminho, dotadas de extraordinário poder destrutivo:

Conduzindo sua carruagem puxada por cavalos através dos mares, Posêidon, deus dos oceanos e dos cavalos, personifica os dois símbolos ancestrais do inconsciente: o cavalo e a água. A água sempre evocou no homem o mistério infinito, as possibilidades infinitas e os perigos infinitos de nosso inconsciente fluido. Sem forma própria e determinada, está constantemente em movimento; nunca muda e, porém, nunca é o mesmo em dois momentos sucessivos. O cavalo representa as **pulsões instintivas de nossa própria natureza bruta, em sua mais primitiva potência [...]. Posêidon era o mais primitivo dos deuses**, aquele que causava abalos na terra, deus das tempestades e terremotos, dos maremotos que subitamente destroem tudo, aqueles perigos que despertam quando as forças até então contidas sob a superfície entram em erupção (Stassinopoulos, 1983, p 42-51 *apud* Bolen, 2002, p. 113, grifo nosso).

De modo análogo, os afetos emocionais intensos podem inundar a personalidade, submergindo a razão. Igualmente, Posêidon emerge furioso de seu reino subaquático para, posteriormente, recolher-se novamente às profundezas. Seus epítetos, como *“Portador das Inundações”* e *“Aquele que sacode a terra”*, refletem seu imenso poder de perturbar e devastar tanto a natureza quanto a psique humana. Seu temperamento constitui um traço marcante: colérico, violento, vingativo e destrutivo. À semelhança de indivíduos incapazes de lidar com a perda de propriedades, honrarias ou status, Posêidon reage com fúria diante de contrariedades. Sua resposta característica manifesta-se por meio de inundações, assim como esse arquétipo pode submergir a psique masculina em emoções avassaladoras, obscurecendo o pensamento racional (Bolen, 2002).

Quando tal indivíduo não logra afirmar-se no mundo exterior, o ambiente doméstico tende a converter-se no único espaço em que exerce domínio, assumindo a posição de soberano. Nesse contexto, dois aspectos do “homem-posêidon” favorecem a dominação sobre as mulheres: sua postura paternalista e a intensidade de sua carga emocional. Em razão disso, pode, de forma consciente ou inconsciente, desconsiderar os sentimentos femininos ou mesmo transgredir seus limites (Bolen, 2002).

Em análise da obra *“Olhar petrificante: a história de Medusa”*, de Natalie Haynes, observa-se uma reconstrução do mito que suscita a provocação central: “monstro ou vítima?”. Ao longo da narrativa, evidencia-se de forma marcante a presença do ideário patriarcal, sobretudo no momento em que ocorre a violação. Considerando o contexto da Grécia Antiga, no qual o mito se origina, o excerto revela a profunda distorção da ótica moldada por tais princípios, uma vez que o abuso, sob a perspectiva do agressor, não é concebido como violência, mas, ao contrário, como um privilégio. Na contemporaneidade, tal manipulação discursiva configura-se como expressão de violência simbólica (Zukoski *et al.*, 2024)

– E se eu não quiser? – ela perguntou.  
– Você vai querer – ele deu de ombros. – Por que não iria querer? Sou um dos deuses do Olimpo. Você deveria se sentir honrada por ter sido escolhida. É um privilégio que não fez nada por merecer. Eu a vi e decidi favorecê-la. Nem pense em não querer. Pense em agradecer, suponho (Haynes, 2023, p. 51).

Sob uma ótica mítico-social, Medusa simboliza a mulher que não apenas perde a beleza, mas também a castidade, valor altamente estimado no âmbito de uma hegemonia masculina. A vítima da violência é, assim, indevidamente convertida em culpada, sendo submetida a uma nova pena, marcada pelo isolamento e pela vergonha pública. Na sanção imposta por Atena, evidencia-se a completa ausência de sororidade, sendo a conduta da deusa passível de inserção na lógica masculina e sexista que permeava a sociedade grega antiga e que, por múltiplas vias, consolidou-se no imaginário da cultura ocidental (Noguera, 2018). A conduta de homens e mulheres fundamenta-se

na concepção de atividade e passividade. Nessa vertente analítica, a deusa não poderia punir o deus dos mares, em razão de seu *status superior*, decorrente de sua natureza divina masculina, optando, portanto, por sancionar Medusa, uma mulher. Ao considerar que Atena é apresentada como sujeito ativo da oração, constrói-se a hipótese de que a transformação de Medusa por Atena simboliza a manifestação do poder masculino que subjuga as mulheres (Vargas, 2024).

A decapitação de Medusa por Perseu simboliza a culminação de um processo no qual o controle masculino não apenas subjuga o corpo feminino, mas também o neutraliza de forma violenta, reforçando a noção de que a masculinidade se afirma pelo domínio absoluto sobre a mulher, seja por meio do desejo sexual, seja pela aniquilação simbólica de sua autonomia (Robles, 2019 *apud* Bezerra; Caldas, 2024). Nesse viés, a representação androcêntrica, simbolizada no mito por Poseidon e Perseu, permanece impune ante às violências perpetradas contra as mulheres, simbolizadas por Medusa. Afinal, enquanto personagem mítica, ao ser destituída de sua beleza, é reduzida a uma condição em que nada mais lhe resta senão um olhar frio, amargurado e cruel, capaz de converter os homens em pedra (Nogueira, 2018).

## 2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ENQUANTO CONSTRUCTO SOCIOHISTÓRICO DA FORMAÇÃO BRASILEIRA

Rememorar a formação histórica da sociedade brasileira é, antes de tudo, revisitar os marcos que impõem a reflexão crítica acerca das estruturas de dominação que a moldaram. Portanto, é mister salientar que a colonização brasileira não se restringiu ao mero interesse econômico europeu, ainda que este tenha sido central, sobretudo na busca por riquezas naturais e na consolidação de poder mercantil frente a outras nações, mas também esteve impregnada por um ímpeto de apropriação e dominação sobre o desconhecido. O espírito aventureiro que movia os estrangeiros, longe de se configurar como uma simples disposição exploratória, traduzia-se na

imposição de uma concepção eurocêntrica de cidadania aos povos originários. Nesse viés, a catequização, apresentada sob o pretexto de difusão de princípios religiosos, operava, de fato, como instrumento de dominação cultural, buscando moldá-los à lógica do colonizador. Assim, a evangelização revelou-se, notadamente, como estratégia de consolidação territorial e de submissão (Veiga; Dal Forno, 2022).

No contexto colonial brasileiro, as mulheres desempenhavam funções específicas na organização social e viviam sob rígidas normas que lhes eram impostas com o propósito de conter os supostos males que, os quais, poderiam ser por elas disseminados caso não fossem adotadas medidas de controle. Tal refreamento social sobre o feminino era legitimado tanto pelo discurso ideológico da Igreja Católica quanto pelas concepções do saber médico vigente (Silva; Castilho, 2014). À luz das ideologias veiculadas aos textos bíblicos, depreende-se que o pecado atribuído a Eva foi interpretado como o marco inaugural de uma cadeia de significações que passou a associar a figura feminina ao pecado, à sedução e à corrupção moral, concebendo-a como potencial vetor de desvio para os homens. Assim, para que tais supostos males não comprometessem a ordem social e moral, construiu-se a necessidade de subjugação e controle das mulheres, por meio de sua dominação, domesticação e adstração, desencadeando uma estrutura social hierarquizada e patriarcal, sustentada pelos discursos normativos e pelas disposições jurídicas da Igreja Católica, a qual, por intermédio do Padroado, mantinha estreita vinculação com o Estado (Priore, 1993 *apud* Silva; Castilho, 2014).

A consolidação do patriarcalismo no Brasil insere-se no próprio processo de assentamento da Coroa Portuguesa, configurando-se como uma estratégia sistemática de ocupação e exploração do território, ademais, suas bases institucionais assentaram-se, sobretudo, no grupo doméstico rural e no regime escravocrata. A dominação exercia-se, inclusive, por meio da instrumentalização da sexualidade masculina, utilizada como recurso para a ampliação da população escravizada e, conseqüentemente, da capacidade produtiva. Paralelamente, tal estruturação sistemática instituiu uma rígida hierarquização dos papéis sociais: ao homem eram atribuídos a chefia e o exercício do

poder, enquanto à mulher reservava-se uma posição de heteronomia, na qual, tida como frágil e intelectualmente inferior, sendo destinada às atividades domésticas e ao cuidado dos filhos, tendo suas vontades e autonomia sistematicamente reprimidas (Aguilar, 2022).

O patriarcado configura-se, por conseguinte, como uma especificidade de organização das relações de gênero, estruturada a partir de um processo de dominação e subalternidade que se manifesta necessariamente no âmbito das relações sociais. Tal dinâmica pressupõe a existência de, ao menos, dois sujeitos: dominador(es) e dominado(s), ambos atuantes na reprodução dessa lógica. Claramente, a ideologia sexista encontra-se incorporada aos agentes sociais de ambos os polos, sustentando e perpetuando essa estrutura. No cerne desse sistema, o homem é concebido como sujeito essencial, enquanto a mulher é relegada à condição de inessencial, posicionada como “o outro”. Essa estratificação, construída ao longo de milênios, institui a primazia masculina como princípio organizador da vida civil (Saffioti, 2015)

Neste diapasão, o androcentrismo pode ser compreendido como a ideologia segundo a qual o homem se apresenta como a medida de todas as coisas. Embora esteja intimamente relacionado à noção de patriarcado, e, por conseguinte, às ideias de dominação patriarcal, o androcentrismo não se limita à concessão de privilégios aos homens. Trata-se, sobretudo, de um paradigma que universaliza as experiências masculinas, tomando-as como referência normativa para a totalidade da humanidade, tanto para homens quanto para mulheres. Observa que, a recorrente redução da espécie humana ao termo “o homem” constitui uma expressão emblemática da lógica androcêntrica, ao evidenciar a naturalização do masculino como padrão universal. Irrevogavelmente, se associa à centralidade do masculino em contraposição à subordinação do feminino, vinculando-se às noções de assimetria de gênero, construção social de gênero, desigualdade de gênero e dominação emblemática (Minayo, 2015). Cumpre salientar, porém, que: “tratar esta realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como

homem/marido, “neutralizando” a exploração-dominação masculina” (Saffioti, 2015, p. 145).

Sob ótica histórica, o corpo feminino era concebido como essencialmente voltado à reprodução. A mulher alcançava reconhecimento social sobretudo por sua condição de mãe, atributo tido como exclusivo e definidor de seu valor. Em contrapartida, o prazer lhe era negado, sendo sua sexualidade rigidamente inibida. Ora, caso desvinculado da função materna, o corpo feminino perdia sua relevância simbólica, uma vez que a maternidade constituía elemento principal de legitimação de sua importância e de sua limitada esfera de autoridade. Então, a noção de “ser mãe” passou a significar a de “ser casada”, “ser boa esposa”, “humilde, obediente e devotada”. A conversão da mulher que vivia em “tratos ilícitos” na figura da “mãe ideal”, operava-se por meio de um processo contínuo de adestramento, incorporado às práticas cotidianas e progressivamente consolidado ao longo do tempo (Nascimento *et al.*, 1998).

A mulher nascida de um casamento legítimo estaria sempre associada a um homem, em uma relação de dependência e obediência, que se dava, inicialmente, com o pai e, depois, com o marido. O progenitor a mantinha até que conseguisse negociar um bom casamento. Então, era transferida para o marido a responsabilidade de zelar por ela. Assim, pode-se dizer que, na verdade, seu corpo, se bem guardado, constituía um patrimônio da família, pois renderia um bom negócio, por meio de um adequado casamento (Nascimento *et al.*, 1998, p. 19).

A vaidade feminina era diretamente associada à sexualidade, sendo compreendida como elemento potencialmente perigoso. Sendo, assim, necessário não se ornar, nem se embelezar, a fim de não despertar o desejo masculino e, conseqüentemente, não induzir o homem ao pecado. Todavia, como tais preceitos nem sempre eram rigorosamente observados, tornava-se recorrente a presença de discursos moralizantes nos sermões, voltados à contenção dos chamados excessos femininos. Dessa forma, consolidou-se uma representação da mulher como sujeito neutro, como se

tal posição lhe fosse naturalmente imposta. Por fim, a mulher era reduzida à condição de objeto, submetida à autoridade de seus “senhores” (Silva; Castilho, 2014).

Em difusão sociocultural, a contemporaneidade impôs-se às mulheres uma nova forma de existência, contrária a anterior, que passou a valorizar a estética corporal, a independência financeira e a posição social e profissional. Tais fatores contribuíram para a construção de uma nova subjetividade, isto é, uma distinta forma de percepção de si no mundo, porventura, marcada pela objetificação. Nota-se que tal conceito decorre de um processo que atribui ao ser humano a condição de material simbólico passível de utilização, além de submetê-lo à dominação alheia. A objetificação do corpo feminino, doravante, vincula-se à banalização da imagem da mulher, no que concerne à sua aparência física, aos modos de agir, à forma como deve se apresentar e, sobretudo, aos padrões de tamanho e formato corporal que lhe são impostos (Boris; Cesídio, 2007).

Rememorando-se, portanto, com a corporificação de tais aspectos culturais e históricos, a imagem da mulher foi edificada por diversos estereótipos, dentre os quais está a reificação, ou seja, a percepção do corpo dito feminino como objeto desprovido de sentimentos, destinado à satisfação de desejos masculinos. Tal coisificação manifesta-se em múltiplas esferas da sociedade atual, a exemplo, propagandas publicitárias veiculadas na mídia, que frequentemente exibem corpos femininos quase desnudos, colocando-os em posição de vulnerabilidade, além de reforçarem a hiperssexualização e a imposição de padrões de beleza inatingíveis (Carvalho, 2020 *apud* Santos; Kurpel, 2021).

Considerando que a sociedade é permeada por relações de poder, o corpo encontra-se diretamente imerso em um campo político, sendo alvo de intervenções que o investem, marcam, controlam e sujeitam. Nesse contexto, são impostas condutas socialmente legitimadas, por meio das quais se organizam comportamentos e se exige a conformidade a determinados padrões. O investimento político do corpo vincula-se à sua utilização como força produtiva, de modo que sua constituição como útil está condicionada à sua submissão a um sistema de sujeição. Esse controle, que pode operar

de forma sutil, técnica e não necessariamente violenta, incide tanto sobre a materialidade corporal quanto sobre a subjetividade, de modo que todo desvio em relação às normas estabelecidas tende a ser identificado e tratado como inadequado (Foucault, 2013).

No que concerne aos instrumentos empregados, observa-se que estes não mais se limitam a jogos de representações que se reforçam e se reproduzem, mas passam a consistir em formas de coerção e esquemas de condicionamento reiteradamente aplicados. Nesse ínterim, a disciplina revela-se como mecanismo responsável por fabricar corpos submetidos e exercitados, pois sendo, corpos dóceis, ao mesmo tempo em que potencializa suas forças sob o aspecto econômico, enquanto utilidade, e as reduz sob o viés político, na qualidade de obediência. Em síntese, opera-se uma dissociação do poder do corpo, convertendo-o, de um lado, em aptidão e capacidade a serem ampliadas e, de outro, em objeto de uma relação de sujeição estrita. O poder disciplinar, por sua vez, exerce-se de maneira predominantemente invisível, e manifesta sua eficácia ao organizar os indivíduos como objetos, sendo o exame a expressão máxima dessa lógica de objetivação. Em realce, destaca-se que tal: “atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares, compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza e exclui. Em suma, normaliza.” (Foucault, 2013, p. 231).

Neste prisma, a ordem falocrática, estruturada a partir das desigualdades sociais, da hierarquização entre as categorias sexuais e, inclusive, da lógica de complementaridade, revela a violência como elemento intrínseco à sua constituição (Saffioti, 2015). Do ponto de vista etimológico, o termo “violência” deriva do latim *vis*, que significa força, e refere-se a toda ação que, mediante o uso da força, contraria a natureza de um ser, isto é, o desnatura. Abrange, igualmente, qualquer ato que se imponha contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de outrem, configurando práticas de coerção, constrangimento, tortura ou brutalização. Portanto, a violência pode ser compreendida como manifestação de brutalidade, sevícia ou abuso físico e/ou

psíquico, caracterizando relações intersubjetivas e sociais marcadas pela opressão, pela intimidação, pelo medo e pelo terror (Chaui, 2017).

A principal característica da violência reside em seu caráter instrumental, podendo ser compreendida, em síntese, como um meio destinado à manutenção do poder. Afim, configura-se como o recurso extremo utilizado para preservar a integridade das estruturas de poder diante de múltiplas formas de contestação (Arendt, 1985 *apud* Silva, 2023). A violência doméstica, especificamente, apresenta características próprias, dentre as quais se destaca sua rotinização, fator que contribui significativamente para a formação de relações de codependência e para a fixação do vínculo entre agressor e vítima. Em termos rigorosos, a relação violenta configura-se como uma verdadeira forma de aprisionamento. Nesse sentido: “o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina” (Saffioti, 2015, p. 90).

Ante às ambiguidades da conduta feminina frente às violências no âmbito familiar, insta salientar o porquê disto. Em primeira análise, trata-se de uma relação afetiva marcada por múltiplas dependências recíprocas. Em segundo lugar, raras são as mulheres que alcançam plena autonomia econômica ou que integram grupos socialmente dominantes. Em terceiro lugar, frequentemente, o homem figura como o único provedor do núcleo doméstico; sua eventual prisão implica a supressão dessa fonte de sustento, gerando uma situação de difícil resolução. Por fim, cumpre mencionar a significativa pressão exercida pela família extensa, pelos círculos de amizade, pela Igreja Católica, entre outros, no sentido da preservação da chamada “família tradicional”, ou sagrada família. Nessa coerção, portanto, tende a prevalecer a manutenção da instituição familiar em si, em detrimento da consideração das dinâmicas de violência que se desenvolvem em seu interior (Saffioti, 2015).

Conforme destaca com clareza, Chaui (2017), afirma que, para a adequada compreensão das dinâmicas sociais vigentes, é imprescindível considerar, para além da

violência física, a violência simbólica, entendida como o modo pelo qual a sociedade se estrutura por meio de valores, normas e regras que organizam e orientam as relações sociais e políticas:

[...] A violência simbólica é, portanto, a regra institucional da sociedade brasileira. Violência ainda maior porque não percebida imediatamente por nós, porque a exercemos e a sofremos como algo necessário, natural e normal. Violência ainda maior porque o paternalismo e o clientelismo não são sentidos por nós como violência e como desqualificação de nossa cidadania e de nossa individualidade de seres humanos, mas como algo normal, natural e necessário; como consequência, é uma sociedade que não conseguiu pôr em prática a ideia, também velha de muitos milhares de séculos, de que os indivíduos, como cidadãos, são portadores de direitos e deveres instituídos por eles mesmos para garantir a vida social e política (Chaui, 2017, p. 145-146).

No âmbito do julgamento dos respectivos criminosos, constata-se a influência do sexismo estrutural presente na sociedade, o qual frequentemente conduz à formulação de acusações infundadas, sendo a desqualificação moral da vítima, adjetificada como “devassa”, uma das mais recorrentes. Num instante, a vítima é rapidamente convertida em ré, mecanismo que, não raras vezes, contribui para a absolvição do verdadeiro acusado. Durante longo período, inclusive, foi amplamente utilizado, com êxito, o argumento da chamada “legítima defesa da honra”, como se esta não constituísse um atributo personalíssimo e pudesse, portanto, ser violada por conduta alheia (Saffioti, 2015). À vista disso, tal justificativa em viés pretensioso, consiste em outra indicação de relações patriarcais (Aguilar, 2022)

### 3 DO PASSADO AO PRESENTE: A SIMBOLOGIA NO MITO DA MEDUSA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A história da humanidade, com seus saberes e formas de conhecimento, constitui-se a partir de processos interpretativos de mitos e fatos, cuja atribuição de sentido foi,

historicamente, monopolizada por homens, em razão de sua ocupação recorrente de posições de protagonismo ao longo do desenvolvimento histórico. Nessa circunstância, as figuras femininas presentes nas religiões e nas mitologias greco-romanas desempenham papel relevante na conformação do imaginário social acerca do feminino que reverbera até a contemporaneidade. Diante disso, mostra-se pertinente a realização de novos estudos sobre os significados desses mitos e narrativas, a fim de compreender como influenciaram o curso histórico e de rastrear as origens do imaginário contemporâneo a partir das figuras mitológicas que o constituíram (Hilbert, 2020).

A consolidação do patriarcado, do sexismo estrutural e do sistema colonialista não se deu de forma fortuita, tampouco resultou de um processo revolucionário ou de um suposto curso natural da História. Tal tríade dominação enraizou-se, inicialmente, em um privilégio de ordem biológica que jamais foi efetivamente renunciado. Todavia, em um contexto social no qual práticas como a caça e a guerra já não constituem requisitos para a sobrevivência, impõe-se a necessidade de superar a lógica da violência e de subverter a construção originária da alteridade, o “Outro”, historicamente perpetuada por meio de mitos, sejam eles de natureza religiosa ou filosófica (Hilbert, 2020).

A construção do feminino configura-se como produto de um processo social orientado, em grande medida, à preservação de estruturas de poder, circunstância que frequentemente conduz à formação de normas morais, jurídicas e sociais injustas ou mesmo contraditórias, na medida em que violam direitos individuais e coletivos. Isto posto, questiona-se por que feminino e masculino devem se digladiar infundamente, em oposição permanente, se, em realidade, constituem dimensões complementares da experiência humana, duas faces de uma mesma moeda. Em função da complementaridade, contudo, não implica dependência recíproca; significa, antes, que a valorização das diferenças tende a enriquecer mais do que a supressão artificial das singularidades em nome de uma igualdade meramente uniforme (Konrad, 2017).

Sob anteparo à herança mítica, a figura de Medusa configura-se como uma síntese de estereótipos historicamente atribuídos às mulheres: sedutora, perigosa, furtiva,

aterradora, astuta, vingativa e impiedosa, entre outros. Assim, o mito de Medusa pode ser compreendido como uma representação paradigmática do feminino. Trata-se de construções simbólicas enraizadas em uma determinada condição existencial, que refletem uma realidade humana específica, a qual se percebia de certo modo e, ao mesmo tempo, apreendia o outro, especialmente o feminino, como uma alteridade absoluta. Ainda sob o entendimento de Hilbert (2020):

Medusa também sofre o que as mulheres dos dias de hoje continuam experimentando cotidianamente nesta sociedade que se mantém bastante patriarcal e machista. As representações convencionais da Medusa, sobretudo na social medias e na cultura pop, não retratam o crime de estupro sofrido, a apresentam numa versão hipersexualizada, sedutora e ameaçadora ao mesmo tempo, o que acaba por se tornar como que um convite à conquista e à posse masculina. A hipersexualização de uma figura vítima de estupro, reclusa e intocada, se soma a um complexo de posturas e crenças de incentivo ao assédio e à agressão sexual masculina contra as mulheres (Hilbert, 2020, p. 64-65).

Em análise à obra *“Um café com Medusa”*, de Ana Martins Marques, observa-se uma releitura artística e contemporânea do mito de Medusa. Nesse sentido, conforme afirma Gelmini (2023, p. 136 *apud* Saldanha *et al.*, 2025, p. 345), “trata-se de um modo de escuta da voz ativa de Medusa que, ao mesmo tempo, pode nos dar a ouvir a condição de outras mulheres”. A voz da personagem mítica é, assim, mediada pela voz de outra mulher contemporânea, que lhe concede espaço no presente ao colocá-la simbolicamente à mesa de um café diante do mar, resgatando-a do passado e da cristalização imposta pela tradição mítica. Terão as mulheres contemporâneas de ouvir as vozes das mulheres do passado, silenciadas e violentamente decepidas, a fim que as representações do feminino sejam ressignificadas, atualizadas, para que possam seguir novos cursos.

Se, no respectivo mito, os cabelos de Medusa transformam-se em serpentes em razão de uma vingança feminina, na releitura contemporânea é outra mulher quem a acompanha em um café e se dispõe a lhe oferecer espaço de fala. Tal atitude subverte a

representação feminina e a desloca para um campo de empatia, solidariedade e identificação entre as interlocutoras. Até mesmo o aspecto simultaneamente repulsivo e fascinante do monstro assume contornos humanizados e delicados, a ponto de a interlocutora colocar-se ao lado de Medusa não apenas no espaço físico, mas também nos desejos compartilhados, no cansaço, nos silêncios e no riso. Afinal, quanto de Medusa habita o íntimo de cada mulher? Asas recolhidas, desejos inalcançáveis, fadigas ancestrais. Em sua dimensão metafórica, o escudo deixa de ser apenas a arma por meio da qual Medusa é decapitada e converte-se, nas mãos das mulheres, em espelho e proteção contra o tempo. A própria Medusa, neste contexto, ainda, transmuta-se em metáfora de uma coletividade feminina, condensando o poder da mente da mulher, os temores socialmente associados à feminilidade, a condenação moral e a exclusão feminina dos espaços de reconhecimento social, tal como outrora ocorreu com sua expulsão do templo de Atena (Saldanha *et al.*, 2025).

Em uma sociedade marcada pela cultura do estupro, na qual a violência é frequentemente sexualizada por representar o exercício de poder masculino sobre o corpo feminino, o perigo inerente à invasão da gruta de Medusa e à sua submissão, diante de seu poder de petrificar homens, pode ser interpretado como elemento de excitação que instiga a agressão. O mesmo sistema que fomenta e banaliza o estupro e a violência contra a mulher perpetua-se ao incentivar a rivalidade entre mulheres e ao colocá-las em posições de antagonismo mútuo. Tal-qualmente, a misoginia, explícita e implícita no mito de Medusa, atravessou a história e continua a ser reproduzida de geração em geração por meio da manutenção dos mecanismos de opressão nele inscritos (Hilbert, 2020).

A culpabilização da vítima e a rivalidade feminina constituem estratégias particularmente cruéis desse sistema, o qual, converte mulheres simultaneamente em vítimas e agentes da própria opressão. Nessa conjuntura, a cultura de legitimação e naturalização da violência sexual, presente em nossa civilização desde os tempos mitológicos até a contemporaneidade, revela a permanência do arcaico no contemporâneo, ou, se preferível, do contemporâneo no arcaico. Isto, evidenciado na

persistência das mesmas estruturas de opressão contra a mulher: a imputação de culpa à vítima, incitação ao antagonismo entre mulheres, a punição social das vítimas de violência sexual, sua reclusão e exclusão social, o silenciamento de suas vozes e até mesmo a imposição das consequências materiais dos gêneros de violência, como a gravidez decorrente do ímpeto exacerbado (Hilbert, 2020).

Sob o arcabouço jurídico brasileiro, vigora-se a Lei nº 11.340/2006, com redação atualizada até 2025, sobre o qual versa mecanismos a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, viabilizando que, a toda mulher, independentemente de sua classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, grau de escolaridade, faixa etária ou religião, são assegurados os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como as condições necessárias para o pleno exercício de uma vida livre de violência, com resguardo à sua integridade física e psíquica e à promoção de seu desenvolvimento moral, intelectual e social (Brasil, 2006). Em função dos requisitos primordial para o anteparo, *in verbis*:

Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 2006).

A violência familiar pode manifestar-se tanto no interior do domicílio quanto fora dele, embora sua incidência seja mais recorrente no ambiente doméstico. Não obstante, a violência intrafamiliar não se restringe aos limites físicos da residência, podendo ocorrer entre parentes que não compartilham o mesmo domicílio, como no caso de ascendentes

que pratiquem violência contra descendentes ou outros familiares. Em contraste, a violência doméstica, por sua vez, apresenta zonas de interseção com a violência familiar, mas possui abrangência mais ampla, alcançando também indivíduos que, embora não integrem o núcleo familiar, convivam total ou parcialmente no mesmo ambiente doméstico do agressor (Saffioti, 2015).

No que concerne à violência de gênero, especialmente em suas manifestações intrafamiliar e doméstica, não se pode concebê-la como fenômeno de reciprocidade simétrica entre os envolvidos. Os dados empíricos demonstram que as mulheres figuram como vítimas predominantes, sendo o ambiente familiar o principal *locus* de ocorrência de feminicídios praticados contra elas. O feminicídio praticado por parceiro ocorre, em diversas ocasiões, de forma não premeditada, distinguindo-se do homicídio perpetrado em circunstâncias análogas, o qual geralmente demanda planejamento prévio, decorrendo, em muitos casos, de uma presumida inferioridade da mulher na situação de confronto com o homem (Saffioti, 2015).

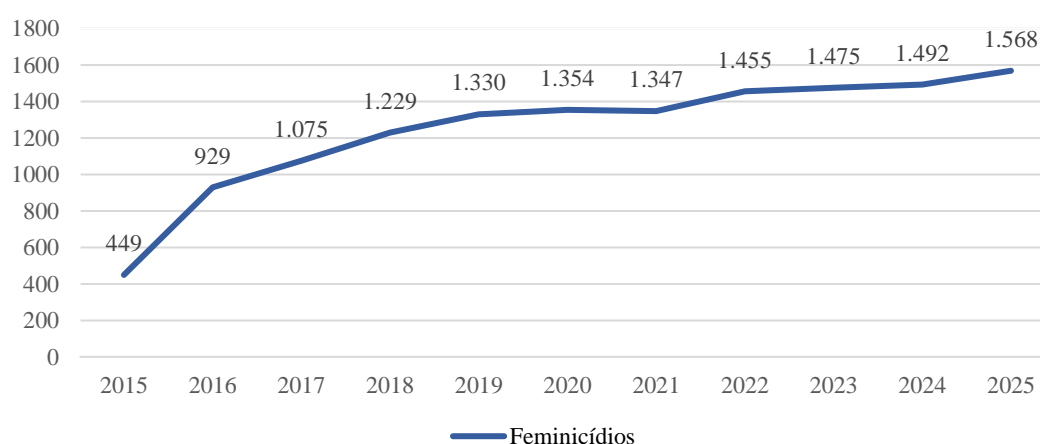
À luz do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, dentre os tipos de violência, frisa-se, neste caso, a violência psicológica onde compreende toda conduta que cause dano emocional à mulher, reduza sua autoestima, comprometa seu desenvolvimento pleno ou vise controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de práticas como ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, chantagem ou quaisquer outros atos que afetem sua saúde psíquica e autodeterminação; e, violência sexual, consistindo em qualquer ato que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de ato sexual não consentido, bem como aquela que explore sua sexualidade, restrinja seus direitos sexuais e reprodutivos ou a force, mediante coação ou manipulação, ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição (Brasil, 2006).

Ademais, levantamentos estatísticos indicam que, entre 1988 e 1992, houve relevante modificação no perfil das infrações relacionadas à violência doméstica. As lesões corporais dolosas, que representavam aproximadamente 85% dos casos em 1988, reduziram-se para 68% em 1992. Em contrapartida, os crimes de ameaça,

frequentemente associados a prenúncios de violência letal, elevaram-se de 4% para 21% no mesmo período. Observou-se, ainda, discreto aumento na proporção de réus condenados, que passou de 11% para 12,5%, enquanto os índices relativos aos crimes de estupro e abuso sexual mantiveram-se estáveis em 7% (Saffioti, 2015).

**Gráfico 1.** Série histórica de feminicídio: vítima de feminicídio- período: 2015-2025

### Série histórica: vítimas de feminicídio Brasil, 2015-2025

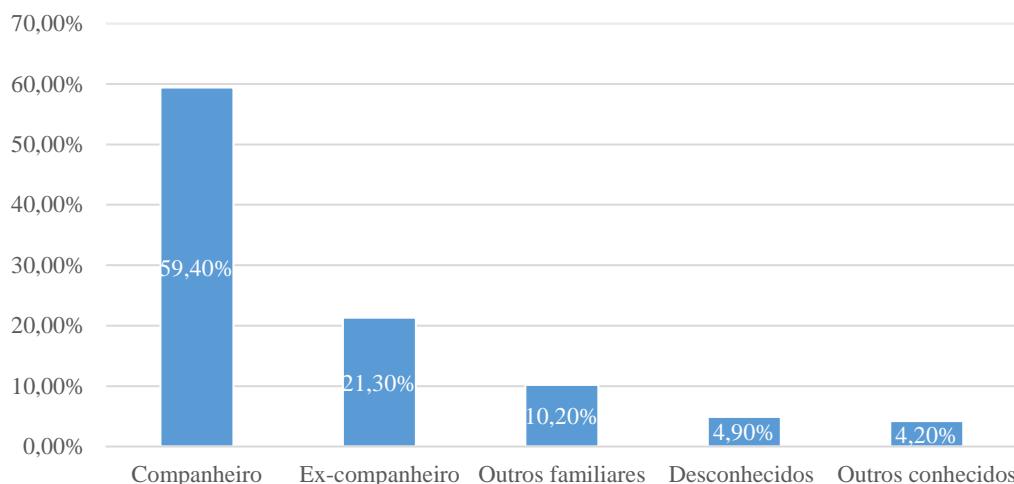


Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

Desde a promulgação da respectiva lei, observam-se evidências de progressivo aprimoramento na capacidade institucional de identificação e adequada classificação dos casos de feminicídio praticados no contexto de violência doméstica e familiar, embora persista significativa variação entre os estados da federação. Em âmbito nacional, o percentual de feminicídios em relação aos homicídios dolosos de vítimas femininas elevou-se de 9,4% em 2015 para 40,3% em 2024. A evolução das taxas de outros delitos praticados contra mulheres, tais como ameaça, perseguição, violência psicológica, lesão corporal, estupro e tentativa de feminicídio, também tem apresentado crescimento consistente nos últimos anos, o que evidencia a persistência de uma percepção social do corpo feminino como objeto de domínio alheio, passível de ameaça, agressão, violência sexual e eliminação física (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025; 2026).

Gráfico 2. Percentual da relação entre vítima e autor- período: 2021-2024

### Percentual da relação entre vítima e autor Brasil, 2021-2024



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026\*

\* Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

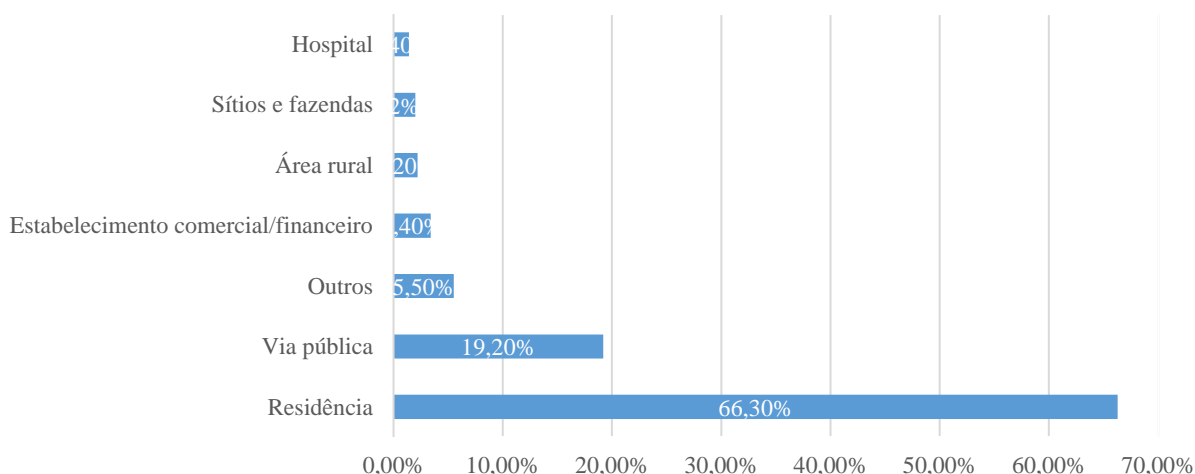
Os concernentes dados demonstram que o feminicídio não se confunde com mero homicídio cuja vítima seja mulher, constituindo fenômeno caracterizado por dinâmica de gênero própria. Trata-se da morte de mulheres por homens em razão de desigualdades estruturais que permeiam as relações afetivas, familiares e domésticas. A predominância quase absoluta de autores do sexo masculino salienta que essa modalidade de violência está associada a padrões de masculinidade que vinculam poder, controle e posse à identidade masculina. Diversamente do que se verifica na maior parte das mortes violentas de homens, comumente relacionadas a conflitos interpessoais, disputas criminosas ou à violência urbana em geral, o feminicídio revela uma assimetria de gênero sistemática: homens ceifando a vida de mulheres com quem mantêm ou mantiveram vínculo íntimo, em contextos nos quais a autonomia feminina é percebida como afronta à autoridade masculina (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Nessa perspectiva, apresenta nítido caráter relacional e direção específica, não se tratando de violência simétrica entre gêneros nem de fenômeno aleatório, mas da

manifestação extrema de um regime estrutural de desigualdade que conforma as relações entre homens e mulheres na sociedade brasileira. No período compreendido entre 2021 e 2024, 59,4% das vítimas foram mortas pelo companheiro e 21,3% pelo ex-companheiro, enquanto outros familiares responderam por 10,2% dos casos. Desconhecidos representaram apenas 4,9% das ocorrências. Em outras palavras, mais de oito em cada dez feminicídios foram perpetrados por homens que mantinham ou haviam mantido vínculo afetivo íntimo com a vítima, ao passo que somente 4,9% das vítimas foram mortas por desconhecidos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

**Gráfico 3.** Percentual do local de ocorrência- período: 2021-2024

### **Percentual do local de ocorrência Brasil, 2021-2024**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026\*

\* Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

O presente gráfico, quando analisado em conjunto com a natureza da relação entre vítima e autor, constitui relevante indicativo de que o feminicídio se afasta da categoria de “crime violento genérico” e se insere no âmbito de relações permeadas por assimetria de poder, controle e sentimento de posse. Isso porque o autor do feminicídio, em regra, não é um agressor eventual, mas indivíduo que compartilhou a vida cotidiana

com a vítima, possuindo acesso à sua rotina, residência e círculos sociais e familiares, além de frequentemente apresentar comportamento socialmente irrepreensível em ambientes públicos. Nesse contexto, a letalidade costuma emergir no espaço privado, muitas vezes associada a conflitos decorrentes do término da relação ou de tentativas de afirmação da autonomia feminina por parte da vítima (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Considerando, e reconhecendo que o país já dispõe de sólido arcabouço normativo para o enfrentamento do feminicídio e da violência doméstica, construído em grande medida a partir da atuação histórica do movimento feminista brasileiro desde as décadas de 1970 e 1980, o desafio contemporâneo desloca-se do plano estritamente legislativo para o da efetividade prática. O enfrentamento de um fenômeno de natureza estrutural demanda mais do que a existência de normas severas: exige a concreta implementação e operacionalização dessas normas na realidade vivenciada pelas mulheres. Não se trata apenas da responsabilização criminal dos agressores, etapa que, por sua própria natureza, ocorre quando a violência já se consumou e quando o Estado já falhou em seu dever de proteção, mas da estruturação, ampliação e garantia do funcionamento eficiente dos equipamentos públicos aptos a interromper ciclos de violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Nesta segunda década do século XXI, as mulheres passaram a reivindicar autoria sobre as próprias trajetórias e a refletir acerca de si a partir de sua própria perspectiva. Hoje, embora ainda “cansadas de refletir o tempo como um escudo”, podem, tal como Medusa, desejar sentar-se para tomar um café e efetivamente fazê-lo, ato este legítimo, justo e merecido. Igualmente digna de justiça e reconhecimento é a reabilitação contemporânea da figura de Medusa, promovida por outra mulher a partir das fissuras do mito tradicionalmente sedimentado. Tal ressignificação abre caminho para que outras mulheres também possam ocupar seu espaço diante do mar, em momentos permeados por falas e silêncios, encontrando tempo para habitar a segurança do porto, repousar da jornada e contemplar suas próprias memórias e desejos (Saldanha *et al.*, 2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo examinar a simbologia do mito de Medusa e demonstrar de que maneira sua construção narrativa contribui para a compreensão crítica da violência contra a mulher na contemporaneidade. A pesquisa buscou evidenciar que os mitos, para além de relatos fantásticos do passado, constituem estruturas simbólicas formadoras do imaginário social e, por isso, influenciam a percepção coletiva sobre gênero, poder e alteridade. Nesse sentido, propôs-se uma releitura crítica do mito de Medusa como instrumento interpretativo apto a revelar continuidades históricas entre narrativas ancestrais de dominação e práticas modernas de violência simbólica e material contra mulheres.

Inicialmente, verificou-se que o mito de Medusa, em sua formação e desenvolvimento ao longo da tradição greco-romana, não se limita à representação de uma criatura monstruosa, mas simboliza a demonização da potência feminina quando esta escapa aos padrões socialmente aceitáveis de submissão. A transformação de Medusa em monstro e a glorificação de sua decapitação revelam um simbolismo de neutralização da alteridade feminina, convertendo a violência masculina em ato heroico e legitimado pela ordem mítica. Assim, a narrativa mitológica estrutura um paradigma no qual o poder feminino é apresentado como ameaça a ser contida.

No exame da formação histórico-social brasileira, constatou-se que a violência contra a mulher está profundamente enraizada nas bases estruturais do patriarcalismo nacional, consolidado desde o período colonial mediante discursos religiosos, jurídicos e morais que legitimaram a submissão feminina. A mulher foi historicamente posicionada como sujeito moralmente vulnerável, socialmente subordinado e juridicamente tutelado, circunstância que favoreceu a naturalização de mecanismos de controle sobre seu corpo, sexualidade e autonomia. Tal processo contribuiu decisivamente para a perpetuação de uma cultura de violência de gênero institucionalizada e socialmente tolerada.

Posteriormente, ao correlacionar a simbologia do mito de Medusa com a realidade contemporânea, observou-se que diversos elementos da narrativa mítica permanecem reproduzidos nas formas modernas de violência de gênero. A hipersexualização da vítima, a culpabilização feminina pela violência sofrida, o silenciamento de suas vozes e sua exclusão social após experiências traumáticas reproduzem, em nova roupagem, a lógica estrutural de punição e marginalização simbolizada na trajetória de Medusa. Desse modo, a permanência desses padrões demonstra que o imaginário patriarcal antigo continua influenciando práticas sociais e percepções contemporâneas acerca da mulher.

Diante disso, conclui-se que a violência contra a mulher não pode ser compreendida apenas como fenômeno jurídico, criminal ou interpessoal, mas deve ser reconhecida como manifestação de estruturas simbólicas e culturais historicamente sedimentadas. O direito, embora essencial para repressão e prevenção da violência, mostra-se insuficiente quando desacompanhado de transformações culturais capazes de enfrentar os pressupostos simbólicos que sustentam a desigualdade de gênero. Combater a violência exige, portanto, mais do que sanção normativa: demanda revisão crítica das narrativas que moldam a percepção social sobre masculinidade, feminilidade e poder.

Ademais, a releitura contemporânea de Medusa, promovida por perspectivas críticas e feministas, demonstra a possibilidade de ressignificação de figuras historicamente construídas como monstruosas ou ameaçadoras. Ao devolver voz à personagem e reinterpretá-la como vítima de violência e símbolo de resistência, subverte-se a lógica tradicional de sua representação, transformando-a em emblema de denúncia contra estruturas patriarcais de opressão. Tal processo evidencia que a revisão crítica do passado constitui instrumento indispensável para a reconstrução de imaginários sociais mais igualitários e emancipatórios.

Por fim, conclui-se que a persistência de padrões simbólicos de dominação feminina, reproduzidos desde as narrativas mitológicas até as dinâmicas sociais

contemporâneas, revela a necessidade de abordagem interdisciplinar no enfrentamento da violência contra a mulher. A compreensão do fenômeno demanda não apenas análise jurídica, mas também histórica, sociológica, filosófica e cultural, a fim de identificar as raízes profundas da misoginia estrutural. Somente mediante o desvelamento crítico dessas permanências históricas será possível romper com os mecanismos de naturalização da violência e reconstruir uma ordem social verdadeiramente comprometida com a dignidade humana; pois enquanto a sociedade continuar transformando em monstros as mulheres que ousam sobreviver à violência, Medusa jamais permanecerá no passado, mas seguirá refletindo, em cada olhar silenciado, a face petrificada de uma civilização que ainda teme o poder feminino mais do que condena a brutalidade que o oprime.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 15, n. 02, p. 303–330, 2022.
- BEZERRA, Lilian; CALDAS, Viviane Moraes. desconstruindo as górgonas: o mito de Medusa e a opressão do erotismo feminino. **Revista 15 de outubro**, Campina Grande, v. 3, n. 2, p. 63–74, 2024.
- BOLEN, Jean Shinoda. **Os deuses e o homem**: Uma nova psicologia da vida e dos amores masculinos. São Paulo: Paulus, 2002.
- BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Revista mal-estar e subjetividade**, v. 7, n. 2, 2007.
- BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. v. 1. Rio de Janeiro: Vozes, 1986.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm).

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência**. Org. Ericka Marie Itokazu, Luciana Chauí-Berlinck. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ELIADE, Mircea. **Mito e realidade**. São Paulo: Perspectiva, 1998.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Retrato dos feminicídios no Brasil: feminicídios no Brasil (2021-2025): evolução, padrões e desigualdades territoriais**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 1 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2013.

HAYNES, Natalie. **Olhar petrificante: a história de Medusa**. Trad. Marcelo Barbão. São Paulo: Editora Jangada, 2023.

HESÍODO. **Teogonia: a origem dos deuses**. Tradução de Jaa Torrano. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 1995.

HILGERT, Luiza Helena. O arcaico do contemporâneo: Medusa e o mito da mulher. **Lampião**, v. 1, n. 1, 2020.

JUNG, Carl G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Trad. Maria Luiza Appy, Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

KONRAD, Márcia Regina. Medusa e a questão de gênero ou a punição por ser mulher. Educação, **Gestão e Sociedade**: revista da Faculdade Eça de Queirós, ano 7, n. 25, fev. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Androcentrismo. In: FLEURY-TEIXEIRA, E., and MENEGHEL, SN. orgs. **Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015.

NASCIMENTO, Estelina Souto do; MEDINA, Anamaria Vaz de Assis; TEIXEIRA, Cláudia Dias de Lacerda. O corpo da mulher no período colonial: algumas reflexões. **REME: Revista Mineira de Enfermagem**, v. 2, n. 1, 1998.

NOGUERA, Renato. **Mulheres e deusas**: as divindades e os mitos femininos formaram a mulher atual. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2018.

OVÍDIO. **Metamorfoses**. Tradução de Paulo Farmhouse Alberto. Lisboa: Livros Cotovia, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALDANHA, Roberta Regina; RAMOS, Flávia Brocchetto; MARANGONI, Marli Cristina Tasca. Um hoje para Medusa: atualização do mito pela voz feminina. **Contexto**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UFES, v. 1, n. 47, 2025.

SANTOS, Paula Fernanda Savitras dos; KURPEL, Denise de Fátima. Objetificação do corpo da mulher: o ser-em-si e o objeto, um estudo de representações sociais. *In*: **Anais V Desfazendo Gênero**. Campina Grande: Realize Editora, 2021.

SILVA, Letícia Ferreira da; CASTILHO, Maria Augusta de. Brasil Colonial: as mulheres e o imaginário social. **Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade**, [S. l.], n. 12, 2014.

SILVA, Rubens Leonardo. Patriarcado e violência doméstica: um estudo dos pedidos de medida protetiva na comarca de Formoso do Araguaia/TO. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 24, 2023.

THEOI Project. Primordial Gods & Goddesses. *In*: **Theoi Project – Greek Mythology**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.theoi.com/greek-mythology/primeval-gods.html>. Acesso em: 01 abr. 2026.

VARGAS, Vitória Menezes. “**Medusa já fora uma bela mulher**”: histórias entrelaçadas e a construção da imagem da Górgona nas Metamorfoses de Ovídio. 2024. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

VEIGA, Maria Das Neves Wollenhaupt da; DAL FORNO, Marlise Amália Reinehr. Pensamentos acerca da formação histórica da sociedade brasileira. **Cadernos Zygmunt Bauman**, São Luís, v. 12, n. 28, 2022.

ZUKOSKI, Ana Maria Soares; ESTEVES, Natacha dos Santos; COQUEIRO, Wilma dos Santos. “Além do olhar petrificante”: considerações sobre o mito de Medusa no romance contemporâneo de Nathalie Haynes. **Letras & Letras**, Uberlândia, v. 40, n., 2024.

---

## A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO OU MECANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL<sup>1</sup>

---

Mayra Lugon Duarte<sup>2</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### RESUMO

Diante das transformações tecnológicas que permeiam a sociedade contemporânea e da crescente incorporação de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação da Inteligência Artificial na prestação jurisdicional, especialmente no contexto das iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, examinando seus impactos sobre o acesso à justiça, a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Busca-se, ainda, investigar de que maneira os mecanismos de governança, transparência, auditoria e proteção de dados estabelecidos pelas Resoluções n.º 332/2020 e n.º 615/2025 contribuem para compatibilizar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais e dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, considerando, sobretudo, os riscos decorrentes da opacidade

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o encanto da sereia? Os métodos alternativos de tratamento de conflitos à luz das teorias de Mauro Cappelletti, Kim Economides e Boaventura de Souza Santos, em um recorte regional”

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: duartelugonmayra@gmail.com

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

algorítmica, da reprodução de vieses discriminatórios e da insuficiência de mecanismos institucionais de supervisão e responsabilização no uso dessas tecnologias. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Acesso ao Judiciário; Prestação Jurisdicional.

#### **ABSTRACT**

Given the technological transformations permeating contemporary society and the increasing incorporation of Artificial Intelligence systems within the Brazilian Judiciary, this article aims to analyze the application of Artificial Intelligence in the provision of justice, especially in the context of initiatives developed by the National Council of Justice, examining its impacts on access to justice, the reasonable duration of proceedings, and the effectiveness of judicial protection. It also seeks to investigate how the governance, transparency, auditing, and data protection mechanisms established by Resolutions No. 332/2020 and No. 615/2025 contribute to reconciling technological innovation with the preservation of fundamental rights and the structuring principles of the Democratic Rule of Law, considering, above all, the risks arising from algorithmic opacity, the reproduction of discriminatory biases, and the insufficiency of institutional mechanisms for supervision and accountability in the use of these technologies. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From an approach standpoint, this research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Access to Justice; Judicial Services.

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Diante das transformações tecnológicas que permeiam a sociedade contemporânea e da crescente incorporação de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação da Inteligência Artificial na prestação jurisdicional, especialmente no contexto das iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, examinando seus impactos sobre o acesso à justiça, a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Busca-se, ainda, investigar de que maneira os mecanismos de governança, transparência, auditoria e proteção de dados estabelecidos pelas Resoluções n.º 332/2020 e n.º 615/2025 contribuem para compatibilizar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais e dos princípios estruturantes do Estado

Democrático de Direito, considerando, sobretudo, os riscos decorrentes da opacidade algorítmica, da reprodução de vieses discriminatórios e da insuficiência de mecanismos institucionais de supervisão e responsabilização no uso dessas tecnologias.

A dinâmica do sistema socioeconômico capitalista, marcada por crises estruturais recorrentes e pela necessidade contínua de reconfiguração de seus mecanismos de manutenção, impulsionou profundas transformações nas relações sociais, econômicas e tecnológicas ao longo do século XX. Nesse contexto, o avanço das tecnologias intelectuais emerge como expressão direta das demandas de expansão e reorganização do capital, especialmente a partir do desenvolvimento dos primeiros computadores nas décadas de 1940 e 1950, inicialmente voltados às necessidades militares e industriais em meio ao cenário da Segunda Guerra Mundial. Posteriormente, o advento da internet e a formação de redes interligadas de comunicação consolidaram as bases da denominada Sociedade da Informação, concebida por Castells (2001) como um novo paradigma social estruturado em torno da produção, circulação e gerenciamento de informações, nas quais as tecnologias da informação e comunicação passam a ocupar posição central na organização da vida coletiva e da atividade econômica. Sob essa perspectiva, a intensificação da virtualização das relações sociais e produtivas, aliada à crescente integração entre indivíduos, dispositivos e sistemas de dados, fomentou não apenas a democratização e a massificação do conhecimento, mas também o desenvolvimento de mecanismos tecnológicos cada vez mais sofisticados, culminando na ascensão da Inteligência Artificial. Assim, a evolução das tecnologias computacionais e dos sistemas algorítmicos, especialmente aqueles baseados em *machine learning* e reconhecimento de padrões, evidencia a constituição de um novo modelo sociotécnico caracterizado pela automatização de processos cognitivos, pela ampliação da capacidade de processamento de dados e pela crescente inserção das inteligências artificiais no cotidiano contemporâneo.

Assim, a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, representou marco decisivo

para a positivação e ampliação dos direitos fundamentais, conferindo-lhes posição central na ordem jurídica nacional e assegurando aos cidadãos garantias indispensáveis à preservação da dignidade humana e da cidadania. Nesse contexto, o acesso à justiça destaca-se como prerrogativa fundamental de caráter instrumental, uma vez que viabiliza a tutela e a efetivação dos demais direitos assegurados constitucionalmente, permitindo ao indivíduo recorrer ao Poder Judiciário diante de lesões ou ameaças a direitos. Todavia, a compreensão contemporânea desse instituto ultrapassa sua dimensão meramente formal, tradicionalmente associada ao simples direito de ação ou ao ingresso em juízo, passando a abranger também uma perspectiva material e substancial, vinculada à obtenção de decisões justas, efetivas e socialmente adequadas. Assim, influenciada por relevantes estudos nacionais e internacionais acerca da democratização da justiça, a concepção de acesso à justiça passa a incorporar a garantia de acesso aos órgãos jurisdicionais, e, igualmente, a necessidade de prestação jurisdicional célere, eficiente e compatível com os valores democráticos e sociais consagrados pela Constituição. Nessa perspectiva, a constitucionalização do direito à razoável duração do processo e as reformas promovidas no âmbito do Poder Judiciário evidenciam a preocupação crescente com a superação da morosidade processual e com a concretização de uma ordem jurídica verdadeiramente justa.

Nesse contexto de busca pela efetividade da prestação jurisdicional e pela superação da morosidade processual, a incorporação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial ao Poder Judiciário brasileiro consolidou-se como instrumento progressivamente relevante para a racionalização das atividades jurisdicionais. Em resposta à expansão dessas ferramentas e aos riscos inerentes à sua utilização, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 332/2020, posteriormente complementada pela Resolução n.º 615/2025, estabelecendo parâmetros normativos voltados à ética, transparência, governança e proteção de direitos fundamentais no desenvolvimento e na aplicação de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito judicial. Sob essa perspectiva, as referidas normativas demonstram preocupação em

compatibilizar o avanço tecnológico com a preservação da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da igualdade e do devido processo legal, especialmente por meio da observância das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e da imposição de mecanismos de auditoria, explicabilidade e supervisão humana dos algoritmos utilizados pelos tribunais.

Ademais, a categorização dos sistemas de IA conforme o grau de risco oferecido aos direitos fundamentais evidencia a tentativa de construção de uma governança tecnológica pautada na proporcionalidade e na mitigação de vieses discriminatórios, sobretudo diante da crescente utilização dessas ferramentas em atividades relacionadas à classificação processual, análise de dados e apoio à tomada de decisões. Todavia, embora os avanços regulatórios revelem significativo amadurecimento institucional, persistem relevantes desafios relacionados à efetiva implementação dos mecanismos de controle e fiscalização previstos nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, especialmente em razão da insuficiência de estruturas de governança interna em parcela considerável dos tribunais brasileiros. Dessa forma, evidencia-se que a utilização responsável da Inteligência Artificial no Judiciário depende sobretudo da consolidação de parâmetros éticos, regulatórios e institucionais capazes de assegurar transparência, responsabilização e conformidade com os direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a sociedade de informação. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de

seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Inteligência Artificial; Acesso ao Judiciário; Prestação Jurisdicional.

## 1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E UMA NOVA NORMALIDADE NA PÓS-MODERNIDADE

O sistema socioeconômico capitalista e as contínuas crises que lhe são intrínsecas exigem remodelagem e reformulações constantes em todos os seus setores para que se mantenha. Constantemente, o capital renova seus mecanismos de dominação sob as relações sociais inter e intrapessoais, sendo capaz de afetar a própria subjetividade da população. Nesse contexto de contínua mutação, surgem, nos anos 1940, os dispositivos de computadores pioneiros, que à época, tinham exclusiva função de servir às forças armadas e à indústria (Yamin; Gaviraghi, 2023).

Em um cenário no qual desenrolava-se uma guerra mundial, o investimento em tecnologias cresce e favorece o avanço dos primeiros modelos de computadores e dispositivos eletrônicos. Nesse momento, o advento da internet logo aparece como eficaz instrumento de comunicação, resultado do auxílio da comunidade científica estadunidense na facilitação dos conflitos bélicos, dando origem a um sistema de rede de computadores interligados (Yamin; Gaviraghi, 2023).

Nesse sentido, tal marco histórico dá impulso precípuo para o que Castells (2001) irá denominar Sociedade da Informação, que se materializa como uma comunidade que atinge o melhor uso possível das tecnologias de informação e comunicação, logrando êxito em administrar as informações, e, conseqüentemente tornando-as o centro da atividade humana e econômica. Isso porque, na Sociedade da Informação, qualquer âmbito da vida coletiva gravita em torno daquilo que é tecnológico, implicando no

surgimento de uma completa estrutura social nova, bem como uma nova compreensão de economia, nas quais o todo está interligado (Costa Júnior, 2023).

Dessa maneira, a nova ordem social em rede manipula a construção do saber e das informações utilizando a tecnologia como instrumento para a criação de um espaço que estimula a democratização do conhecimento, a medida em que este passa a ser amplamente compartilhado (Costa Júnior, 2023). Sob esta ótica, nos anos de 1970, a produção de conhecimento e as atividades de comunicação passam a ser cada vez mais virtuais e contribuem para a revolução tecnológica enquanto importante elemento do capital, haja vista que, o aumento da velocidade de disseminação das informações aumenta de igual maneira, a rapidez nas movimentações monetárias e de lucro do mercado, afetando as demais vertentes da vida em comunidade. Sendo assim, resta claro que a evolução eletrônica não se trata de um evento isolado, mas do resultado de diversas transformações sociais e econômicas, que interconectam dispositivos e seres humanos (Yamin; Gaviraghi, 2023).

Nessa conjuntura, o Brasil adere à sociedade de informação em 1999, após a Revolução Industrial, com o fito de integrar-se ao cenário de globalização e aos sistemas de dados multinacionais, de forma a abranger diferentes modos de organização profissional e econômica, como produto do novo arranjo político. Conforme Whertein (2000) *apud* Stefanini (2023), os processos sociais e as mudanças tecnológicas decorrem de uma complexa relação de fatores sociais pré-constituídos, de modo que, na idade pós-moderna, a aplicação cada vez mais rápida e constante das tecnologias mudou a concepção de meio social, tornando-o indistinto dos meios de comunicação digitais (Stefanini, 2023).

Nesse viés, Castells (2020) debruça-se sob os fundamentos essenciais da sociedade da informação e verifica cinco principais elementos característicos, quais sejam, as tecnologias destinadas ao tratamento e à manipulação da informação, a ampla difusão e penetração dos efeitos das novas tecnologias nas diversas esferas sociais, a predominância de uma lógica estruturada em redes, a flexibilidade dos processos e das

estruturas e a convergência de tecnologias específicas em um sistema altamente integrado, que convergem em um protagonismo dos computadores e da internet, conforme Masuda, no que tange aos processos de desenvolvimento e de expansão da capacidade produtiva da informação. Dessa maneira, observando-se que, nesse novo molde social, os bancos de dados e redes interligadas geram a produção massificada de conhecimento (Fachin; Ramiro, 2023).

Outrossim, depreende-se de tais características, além da abrangência das informações, as aplicações destas, haja vista que, nesse momento de revolução tecnológica, os usuários podem valer-se dos produtos desenvolvidos não só para funções simples e automação de tarefas, mas também para adaptar seu uso a suas próprias necessidades, tornando-se criadores ao mesmo tempo, o que alimenta o caráter cíclico da reinvenção tecnológica e reverbera em todos os âmbitos da vida em sociedade (Fachin; Ramiro, 2023).

Mediante tal paradigma, por volta do século XX, expressivas eram as pesquisas acerca da evolução das tecnologias, de forma que, nos anos 50, foi levantado um debate por cientistas no *Dartmouth College*, em New Hampshire, cujo assunto centralizou-se na hipótese de dispositivos performarem atividades essencialmente humanas (Barbosa; Portes, 2023). Assim, na obra *Computing Machinery and Intelligence* (1950), Turing questiona a possibilidade de atribuir pensamento às máquinas e, partindo deste ponto, cria o “teste de Turing”, com o escopo de eliminar a distinção de desempenho entre maquinários e humanos na realização das mesmas funções (Stroparo; *et al*, 2024).

Desse modo, suas pesquisas deram gênese aos primeiros conceitos do que é hoje compreendido como Inteligência Artificial. Esta pode ser compreendida como a capacidade de máquinas eletrônicas de operarem de maneira que remete ao pensamento humano, com sensibilidade a variáveis e solução de problemas através de uma imitação de raciocínio. John McCarthy, inventor do termo Inteligência Artificial, a define como uma ciência de elaboração de sistemas inteligentes que se alimentam de dados e aprendem por meio destes (Barbosa; Portes, 2023).

Não obstante tal conceituação, a compreensão do que seja IA não é pacífica e suas nuances são de difícil compreensão, especialmente devido ao seu caráter multifacetado. Os estudos mais recentes abordam a existência de três espécies de Inteligências Artificiais: a IA Fraca (ou estreita), a IA Forte (ou Geral) e a IA Superinteligente. É possível perceber como IA Fraca aquela presente em *bots* de conversação, nos sistemas de algoritmos das redes sociais, de reconhecimento de voz e biometria, não possuindo, portanto, “raciocínio” independente, uma vez que trabalha dentro de limites estabelecidos (OpenAI, 2023 *apud* Azambuja; Silva, 2024).

Noutro giro, a Inteligência Artificial Forte é aquela cujos atributos seriam similares ao pensamento humano e possuiria “autoconsciência” que a faria capaz de resolver problemas e pensar tal qual os humanos. Ainda não existe nenhum exemplo concreto desse tipo de IA. Por sua vez, também existindo apenas na teoria, a IA Superinteligente ultrapassaria o intelecto humano, possuindo a capacidade de encontrar soluções de forma mais rápida e eficiente que a própria mente humana (OpenAI, 2023 *apud* Azambuja; Silva, 2024).

Nesse sentido, nota-se que, no presente cenário, os que se tem na prática, em funcionamento e inseridas no cotidiano mundial, são as IAs Fracas, as quais se subdividem em Generativas e Interativas, a primeira pensada para produção de conteúdo, como imagens, músicas e textos, enquanto a Interativa incumbe-se de executar interações com usuários em contextos específicos, utilizando-se de comandos de texto ou voz, à exemplo de *chats* de atendimento ao cliente. Diante disto, pode-se entender a IA Fraca como um sistema ubíquo projetado para tomar decisões, entregar soluções e criar conteúdo de acordo com padrões pré-determinados e dados técnicos acumulados. De certa forma, qualquer saber científico tem potencial de ser articulado por uma inteligência artificial (Azambuja; Silva, 2024).

Não obstante as supracitadas definições, estas não são absolutas e ainda desdobram-se em diversas outras classificações. Na mesma ótica, a IA pode ser percebida como um aglomerado de diretrizes de funcionamento que propiciam que máquinas

executam tarefas dependentes da cognição humana, como planejamento, processamento de linguagem e aprendizagem, que evoluíram até o ponto atual de distinção entre as Fracas e Fortes (Toledo; Mendonça, 2023), estas que, para seu desempenho eficaz, utilizam de algoritmos matemáticos ou estatísticos para processar variáveis, resolver problemas e tomar decisões (Costa, 2020 *apud* Toledo; Mendonça, 2023).

Dessa forma, para alcançar o padrão de sistema para o qual a IA foi idealizada, a ciência da computação faz uso de algoritmos e o sistema de *Machine Learning*, que pode ser traduzido como “aprendizado da máquina”, e é definido como uma ciência capacitada para absorver conhecimento automaticamente com o escopo de que a máquina aprenda a fornecer soluções para problemas em um contexto determinado (Yaiprasert; Hidayanto, 2024 *apud* Stroparo *et al.*, 2024).

Sendo assim, os sistemas de Inteligência Artificial desenvolvem suas tarefas a partir dos algoritmos e tecnologias de *Machine Learning*, para conseguirem efetuar o processamento de dados, aprender com estes e utilizá-los nas tomadas de decisões (Drouard *et al.*, 2024; Li *et al.*, 2024 *apud* Stroparo, 2024). Nesse viés, a IA é um produto das técnicas de aprendizagem de máquinas e da computação cognitiva, que tem como fundamento a inserção de conhecimento, os quais alimentam as Inteligências para que possam oferecer conjunto de representações e os mecanismos de raciocínio correspondentes (Machado *et al.*, 2023).

Isso significa que os dados postos à disposição da máquina são tratados e passam a ser chamados “representações”, que são agrupados em *clusters* para que interprete um padrão. Nesse momento, o agrupamento de imagens que correspondem, por exemplo, à figura de um gato são acionados sempre que o sistema necessita reconhecer e classificar determinado elemento como pertencente a essa categoria, operando com base em critérios de similaridade previamente estabelecidos. Ademais, destaca-se que o conjunto de dados que representa positivamente um gato é progressivamente ampliado

à medida que novas imagens são incorporadas ao sistema, o que contribui para o refinamento de sua capacidade de identificação (OH, 2020 *apud* Machado *et al*, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o raciocínio predominante na inteligência artificial se fundamenta no reconhecimento de padrões, que, ao articular dados e processos inferenciais, torna-se apta a produzir previsões, estruturando seu funcionamento a partir da recorrência e da análise de informações previamente assimiladas (Machado *et al.*, 2023). Para tanto, estes sistemas valem-se dos algoritmos, criados para atribuir raciocínio ao processamento destes dados através de regras pré-definidas pela aprendizagem de máquina para gerar previsões e decisões autônomas compatíveis com a finalidade buscada pelo usuário (Oliveira; Avelar, 2023).

Sob tal perspectiva, os algoritmos são incumbidos de analisar dados complexos de forma ágil e identificar correlações com o intuito de entregar previsões de eventos futuros (Oliveira; Avelar, 2023). Dessa maneira, o aprendizado de máquinas precisa ser mais robusto que sistemas do tipo *input/output*, de forma a garantir que as respostas sejam eficazes mediante os comandos inseridos. Por isso, os algoritmos presentes no *Machine Learning* nas IAs, modifica-se de forma automática e independente, dispensando constantes intervenções humanas para reconhecer padrões complexos em uma velocidade cada vez maior (Bordignon, 2022).

No mesmo sentido, Kaufman (2020) irá postular que algoritmo se traduz como a matemática das IAs, que determina o modo de funcionamento por meio de instruções que delimitam objetivos (Bordignon, 2022). Se analisados somente do ponto de vista das ciências da computação, um algoritmo é um manual de procedimentos, formalizado entre 1935 e 1937 na denominada “Máquina de Turing” para resolução de problemas ou produção de certo conteúdo, ou seja, uma sequência pré-definida de ações que possibilitam o alcance de soluções para um problema específico, executáveis por software ou não (Sarandyet *al.*, 2025).

Contudo, os algoritmos, paralelamente, são textos criados com finalidades específicas, eivados da vontade e valores de seu criador. Por essa razão, em tempos de

máquinas que aprendem, é preciso destacar a forma em que a sociedade sob regime capitalista se amolda a tal evento. Observa-se que a “humanização” das máquinas impactam a estrutura social para além das possibilidades de suas aplicações e utilidades (Sarandyet *al.*, 2025), tendo em vista que o que se tem difundido são sistemas que aprendem e tomam decisões pelos humanos, a partir da inclusão de dados na internet sem qualquer respaldo concreto de que estes realmente serão aproveitados da melhor forma (Bezerra, 2024).

Isto posto, nota-se que a IA pode ser percebida, muitas vezes como um ser dotado de vontade, especialmente no tocante aos algoritmos que trabalham para entregar ao usuário exatamente a resposta compatível com as preferências do usuário. No entanto, ao analisar a vontade e a relação querer-saber em Schopenhauer, entende-se a crítica levantada frente aos pensadores que posicionavam a vontade em segundo plano em comparação ao conhecimento, vez que, para o filósofo, a condição humana recai justamente sobre a querência, anterior ao saber. No pensamento de schopenhaueriano, a existência de mundo e tudo o que comporta surge a partir de um processo de emanção, através de manifestações e transformações (Alves, 2023).

Seguindo este raciocínio, para que a IA fosse volitiva, seria necessário que esta possuísse um ponto metafísico de moralidade que gerasse um querer e a atribuísse caráter inteligível. Assim, não é possível dizer que a máquina quer algo, mas apenas executa aquilo que o ser humano quer, apesar de suas produções passarem a impressão de serem resultado de processos autônomos. Sendo assim, tudo aquilo que o sistema inteligente desenvolve foi ensinado e decorrente de uma vontade consequente do querer humano. Dito isso, são os processos de evolução técnico e científico dos humanos que permitem as criações geradas pela Inteligência Artificial (Alves, 2023).

Nesse sentido, posto que não se tratam de agentes com vontade própria, os algoritmos, na realidade tratam-se de um mecanismo de autoaprendizagem que permite que dispositivos de computadores realizem atividades comumente desempenhadas por seres humanos (Taddeo; Floridi, 2018 *apud* Rossetti, 2025). O aprendizado dos sistemas

confere ao algoritmo a capacidade de definir e mudar normas no processo de tomada de decisão por si só, sem a inserção manual humana, motivo pelo qual também são denominados algoritmos decisórios, tendo em vista que o *machinelearning* automatiza a função de escolha dos sistemas valendo-se de um volume robusto de dados (Zullo; Torres; Araújo, 2021 *apud* Rossetti, 2025). Desse modo, a entrega de respostas pelas Inteligências Artificiais, baseia-se em um conjunto de dados inseridos pelo humano e que serão processados pelo algoritmo (Rossetti, 2025).

No contexto do Judiciário, sua informatização teve início na década de 1950 nos Estados Unidos e em países europeus, sendo introduzida no Brasil ao final dos anos 60, ao passo que a utilização de inteligência artificial no âmbito judicial brasileiro, especialmente como ferramenta de apoio à decisão, remonta aos anos 1970. Nesse contexto, destaca-se o registro, em 1971, do emprego de sistemas computacionais para a recuperação de textos decisórios relacionados a acidentes de trabalho e saúde ocupacional, por meio do denominado “sistema PRAT” (Processos de Acidentes do Trabalho), concebido como uma forma de interação entre máquina e processo decisório, ainda que limitada a funções auxiliares, análogas ao trabalho de um secretário que instrumentaliza a atividade do magistrado. A partir dessa evolução, observa-se que diversos softwares atualmente utilizados no processo judicial brasileiro passaram a integrar a própria estrutura da tomada de decisão, na medida em que realizam operações de seleção, organização e atribuição de sentido às informações, conforme suas funcionalidades específicas, de modo que os programas de automação e de inteligência artificial atualmente não apenas operacionalizam rotinas processuais, mas também influenciam a conformação dos atos processuais que constituem seus objetivos e finalidades (Toledo; Pessoa, 2023).

Diante do expressivo volume de demandas judiciais no Brasil, a incorporação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial apresenta-se como instrumento promissor para a redução do tempo de tramitação processual, contribuindo para a melhoria da eficiência do sistema de justiça. Nesse cenário, diversas iniciativas evidenciam o avanço

do estado das tecnologias aplicadas ao campo jurídico, especialmente no contexto da chamada Revolução 4.0, com investimentos significativos por parte do Poder Judiciário, conforme destacado por Rodrigues (2020), *apud* Rossetti *et al* (2024). A utilização de sistemas de Inteligência Artificial pelos tribunais brasileiros, tais como o Victor, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Athos, Sócrates, E-juris e TUA, no Superior Tribunal de Justiça, e o Sinapses, do Conselho Nacional de Justiça, demonstra a crescente integração entre tecnologia e atividade jurisdicional. Tais sistemas empregam algoritmos tanto para a automação de tarefas repetitivas quanto para o suporte à tomada de decisões, promovendo maior celeridade processual. Em especial, o Projeto Victor destaca-se por suas funcionalidades, que incluem a conversão de imagens em texto no processo digital, a classificação de peças processuais e documentos, a identificação de temas de repercussão geral e o potencial de auxiliar na triagem e resolução de parcela significativa dos recursos extraordinários submetidos à Corte, evidenciando o papel estratégico da Inteligência Artificial na racionalização da atividade jurisdicional (Rossetti *et al*, 2024).

Nesse sentido, vale mencionar a edição da Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, que estabelece diretrizes relativas à ética, à transparência e à governança na produção e no uso da Inteligência Artificial, evidenciando a crescente preocupação institucional com a regulamentação dessas tecnologias. Tanto os projetos de lei em tramitação no Senado Federal quanto os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça revelam a centralidade da pessoa humana como eixo estruturante dessa regulação, com especial ênfase na preservação da dignidade humana. Nessa perspectiva, em complemento, tem-se que a referida resolução inspira-se na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente (Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, 2018), incorporando parâmetros internacionais voltados à utilização responsável e segura da IA no contexto jurisdicional (Barrea; Salmoria; Rodrigues, 2023).

Ademais, o uso da Inteligência Artificial no Judiciário suscita relevantes preocupações quanto à sua compatibilidade com direitos fundamentais, tais como a

privacidade, o contraditório e a ampla defesa, bem como quanto ao risco de reprodução ou intensificação de práticas discriminatórias, o que pode comprometer valores democráticos e direitos de cidadania. Nesse sentido, em complemento, impõe-se a compreensão da IA como ferramenta instrumental, inserida no âmbito do processo eletrônico e submissa ao controle jurisdicional, tanto em relação aos usuários internos quanto externos. Com base em princípios éticos e fundamentais, verifica-se que foram estabelecidas as diretrizes que orientam o desenvolvimento e a aplicação desses sistemas, destacando-se requisitos como a supervisão humana, a robustez técnica e a segurança, a governança de dados, a transparência, a promoção da diversidade e da não discriminação, o bem-estar social e ambiental, bem como a responsabilização, de modo a assegurar a confiabilidade e a legitimidade dessas tecnologias no âmbito da justiça (Barrea; Salmoria; Rodrigues, 2023).

Considerando que os seres humanos responsáveis pela programação de sistemas de Inteligência Artificial não são neutros é recorrente que tais tecnologias sejam alimentadas com dados imperfeitos ou imprecisos. Como consequência, os algoritmos tendem a reproduzir e até potencializar injustiças e inverdades, por meio da incorporação de heurísticas que reiteram vieses cognitivos, inclusive de natureza discriminatória. Nesse contexto, a aplicação da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário revela-se ampla e multifacetada, abrangendo desde ferramentas voltadas à automação de tarefas simples de organização e classificação até sistemas mais complexos que podem influenciar diretamente a tomada de decisão judicial. Em qualquer dessas hipóteses, os impactos sobre a proteção dos direitos humanos são significativos e demandam análise criteriosa (Cambi; Amaral, 2023).

Nesta tela, é possível identificar a existência de dois grandes grupos de tecnologias desenvolvidas pelo Poder Judiciário: aquelas direcionadas às atividades jurisdicionais com potencial de influenciar o conteúdo decisório e aquelas voltadas a funções auxiliares, sem interferência direta na decisão. O uso da Inteligência Artificial em cada uma dessas categorias produz efeitos jurídicos distintos, exigindo diferentes níveis

de controle e regulação. A título exemplificativo, destaca-se a utilização de sistemas como o Sinapses, repositório desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, que permite a automatização de tarefas repetitivas por meio de funcionalidades como predição de movimentos processuais, geração automatizada de textos e identificação de seções em acórdãos. Tais ferramentas contribuem para a celeridade e eficiência do trabalho de magistrados e assessores, embora não constituam, em si mesmas, fundamento direto das decisões judiciais (Cambí; Amaral, 2023).

No que tange ao uso e à operacionalização de algoritmos, multiplicam-se as indagações acerca da atuação dos agentes responsáveis por seu desenvolvimento e aplicação, especialmente diante da necessidade de cautela nas escolhas técnicas realizadas, a fim de evitar a incorporação de vieses contrários aos objetivos pretendidos. Nesse cenário, revela-se imprescindível a observância de princípios éticos desde a concepção até a implementação dos sistemas de Inteligência Artificial. Ademais, os desafios impostos à sociedade, às organizações e aos indivíduos exigem uma análise aprofundada quanto à regulação e à conformidade com as normas de proteção de dados, considerando que qualquer informação pode, potencialmente, ser qualificada como dado pessoal e, portanto, submetida ao regime jurídico correspondente. Assim, o conhecimento derivado do tratamento de dados deve ser orientado por parâmetros éticos rigorosos, vedando-se sua utilização para fins discriminatórios, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual busca não apenas proteger os titulares, mas também estruturar um ambiente normativo capaz de promover o desenvolvimento econômico e tecnológico, assegurando transparência, segurança jurídica, confiança e rastreabilidade no uso dos dados (Veras; Barreto, 2022).

Sendo assim, diante da implementação de iniciativas como o Projeto Victor e de outros sistemas desenvolvidos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, evidencia-se a necessidade de consolidação de diretrizes legais específicas para o uso da Inteligência Artificial. É nesse horizonte que se insere o Projeto de Lei nº 21/2020, em tramitação na

Câmara dos Deputados, que propõe a instituição de um marco legal para a Inteligência Artificial no Brasil, estabelecendo princípios, direitos, deveres e mecanismos de governança aplicáveis tanto ao setor público quanto ao privado. Dentre os fundamentos estruturantes do referido projeto, destacam-se o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a promoção da igualdade e da não discriminação, a garantia da privacidade e da transparência, bem como o incentivo à livre iniciativa e à inovação. Ademais, o texto propõe a criação da figura do agente de Inteligência Artificial, que pode assumir a forma de pessoa física, jurídica ou entidade despersonalizada, atribuindo-lhe responsabilidades específicas, como a obrigação de responder juridicamente pelas decisões tomadas pelos sistemas e de assegurar a conformidade do tratamento de dados com a legislação vigente, especialmente com a Lei Geral de Proteção de Dados (Veras; Barreto, 2022).

## 2 O ACESSO A UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUALITATIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A partir do advento da Carta Magna de 1988, os brasileiros adquirem os denominados direitos fundamentais, previstos expressamente neste diploma legal que ocupa a maior posição na hierarquia legislativa do país. Assim, este respaldo jurídico confere aos cidadãos a garantia do mínimo necessário para manutenção da vida e bem estar, ao considerar a existência de direitos básicos que devem ser resguardados, em conformidade com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que irá discorrer sobre tais direitos à nível internacional (Silva; Garcia, 2023).

Nessa toada, diversas prerrogativas são conferidas no texto da Constituição, as quais possuem, ainda, máxima proteção estatal. Entretanto, destaca-se o acesso à justiça dentre as demais, haja vista que, é por meio da invocação deste que torna-se possível a reafirmação de quaisquer outros em casos de violação e lesão, por meio do acionamento do Poder Judiciário (Silva; Garcia, 2023). Contudo, ainda que esteja previsto enquanto

direito fundamental, a norma não traz a definição do que seja “acesso à justiça”, que passa a ser objeto recorrente de diversas pesquisas cujo objetivo é alcançar seu significado (Torlig; Gomes; Lunardi, 2023).

Nesse sentido, de forma geral, são atribuídas duas dimensões principais: uma relacionada à esfera processual e a outra substantiva. Ou seja, no âmbito processual, acesso à justiça quer dizer a possibilidade de estar em contato com o sistema judiciário para dirimir seus conflitos a partir da tutela do Estado, sem qualquer distinção no tocante a aspectos socioeconômicos. Noutra giro, a questão substantiva estaria relacionada à conquista da justiça em si, isto é, o fornecimento dos meios necessários para que o sistema forneça resposta justas na visão da sociedade (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Torlig; Gomes; Lunardi, 2023).

Similarmente, Salem e Saini (2017) *apud* Torlig; Gomes; Lunardi (2023), conceituam o referido direito como a capacidade dos conflitantes de obter solução através dos órgãos formais ou informais e seus serviços. Por sua vez, Viegaz e Guimarães (2018) *apud* Torlig; Gomes; Lunardi (2023), o entendem por meio de uma visão emancipatória, que se ocupa não somente do cumprimento das normas positivadas, mas também da disposição das ferramentas eficazes para satisfação dessas leis sem quaisquer entraves, levando em consideração questões históricas e sociais.

Dessa forma, compreende-se enquanto direito fundamental, o conjunto de prerrogativas e liberdades públicas concedidas aos cidadãos, que limita a atuação do Estado frente ao indivíduo e garante a tutela jurídica em eventual violação de direitos (Xavier; Moreira, 2026). Em tom de complementação, cumpre ressaltar que, no contexto que sucede a Primeira Guerra, no século XX, a função do Estado passa por mudanças em diversos âmbitos, materializadas, por exemplo, na Constituição Mexicana de 1917 e a da Alemanha de 1919, dotadas de teor explicitava maior proteção trabalhista, que são consequência também da Revolução Industrial. Esse cenário permanece cada vez mais expressivo, principalmente após a ocorrência de uma Segunda Guerra Mundial, que

destaca a necessidade urgente da reinvenção da figura do Estado (Sales; Benevides, 2022).

Sendo assim, o clamor pela garantia de direitos ocorre de maneira mais consistente, no cenário da consolidação de regimes representativos, orientados pela participação política e pela limitação do poder estatal, em detrimento daqueles de poder concentrado (Sales; Benevides, 2022). Ademais, esse movimento pode ser compreendido como resultado do tensionamento entre duas matrizes teóricas distintas acerca dos direitos humanos, a concepção liberal e a abordagem socialista, cujas divergências refletem diferentes compreensões acerca do papel do Estado, da liberdade individual e da justiça social (Bobbio, 2004 *apud* Sales; Benevides, 2022).

Sendo assim, colocando em perspectiva este cenário, a compreensão meramente formal do acesso à justiça perde espaço e passa a ser entendido a partir de novas nuances, especialmente quando na realidade brasileira. Nessa esteira, nota-se que os estudos internacionais dedicados a tal temática exercem expressiva influência em solo pátrio, a exemplo do Projeto Florença e das pesquisas realizadas por Boaventura de Souza Santos e posteriormente Joaquim Falcão, que inegavelmente contribuiram para que fossem difundidos os ideais de justiça acessível para além do aspecto formal. Assim, ainda que ordenamento jurídico nacional já possuísse leis cujo conteúdo remontasse implicitamente à garantia estatal de justiça, é somente com a Constituição Federal de 1988 que a atuação do Poder Judiciário passa a ser inafastável, e surge a previsão expressa de mecanismos facilitadores para sua garantia, tais como a gratuidade de ações específicas como habeas corpus, a possibilidade de assistência judiciária gratuita e a razoável duração do processo (Salgado; Soares, 2023).

Dessa forma, é perceptível que estes ajustes acarretaram significativa mudança para a prática processual, e exprime, em essência, que a máquina estatal não pode abster-se de prestar sua tutela, mas também ordena que esta seja realizada em tempo hábil, a fim de assegurar o julgamento eficaz e atenuar possíveis lesões a direitos. O acesso pleno à justiça seria, portanto, alcançado, à princípio, pela igualdade de demanda ao judiciário

e, em segunda análise, direcionado ao resultado, em si, que deve ser visto como justo pelos litigantes, bem como pela própria sociedade (Salgado; Soares, 2023).

Paralelamente, valendo-se, em sentido ampliado, da perspectiva de Kazuo Watanabe, sustenta-se a existência de determinadas condições que se configuram como direitos de acesso a outros direitos fundamentais, funcionando como pressupostos para a efetivação do acesso à justiça em seu sentido objetivo. Nessa linha, sob um enfoque zetético, a noção de justiça não se restringe à prestação jurisdicional, ainda que desprovida dos entraves tradicionalmente apontados, cuja atuação se revela eminentemente corretiva, isto é, posterior à lesão ou ameaça a direito. Ao revés, adota-se um paradigma que compreende a justiça como virtude inerente à convivência humana, na medida em que, sem uma postura orientada pela consideração ao outro e pelo compromisso com a equidade, seus fins não são plenamente alcançados. Desse modo, reafirma-se o acesso à justiça como direito fundamental instrumental, apto a viabilizar o exercício de outros direitos, sendo entendido como verdadeiro acesso a uma ordem jurídica justa (Rocha; Alves, 2024).

Analisado sob tais condições, o sentido material do acesso à justiça recai sobre a efetivação do conjunto de direitos tanto individuais quanto coletivos, que necessitam de prestação jurisdicional correta. Nesse viés, em complemento, o novo paradigma conferido a este direito após a sua inserção no âmbito constitucional, pressupõe que a mudança abranja, ainda, a área da eficiência da instrumentalidade de direitos sociais, para que esteja em conformidade com a própria cidadania e a redação da Carta Magna (Morais; Queiroz, 2025).

Isto porque, a efetividade do acesso à justiça recebe relevante posição de destaque dentre os demais direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, visto que essencial para a manutenção do próprio sistema jurídico legítimo, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, estatuinto que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e presente também no inciso LXXVIII,

que garante a todos o tempo razoável de duração do processo (Rodrigues; Schenk; Quintieri, 2024).

Entretanto, não obstante tal garantia positivada em nível constitucional, a prestação judiciária brasileira é permeada pela morosidade excessiva, onde os procedimentos levam tempo superior do que o entendido como razoável, em todos os graus de jurisdição. Tal verificação evidenciou a distância presente entre a pretensão da Carta Magna e a realidade fática experimentada pela população. Por essa razão, os debates acerca da efetividade da justiça ganham expressividade novamente e culminam na Emenda Constitucional nº45/2004, cujo bojo promoveu verdadeira reforma no funcionamento do Poder Judiciário e não somente reforçou a garantia da duração razoável do processo, mas também se ocupou de fornecer meios necessários para sua materialização (Rosa; Barbosa; Lucena, 2022).

Isso porque, em uma sociedade onde desenvolveram-se diversos progressos no que tange ao afastamento da ideia do acesso à justiça apenas como um direito de peticionar, não é cabível o mantimento de um Estado que perpetua a demora desproporcional de um processo judicial, especialmente após a elevação do tempo a posição de direito fundamental e sua percepção enquanto valor social relevante que tornam inaceitáveis condutas que o desperdicem (Rodrigues, 2024). Contudo, é fulcral salientar que, a duração do processo, nos termos da Carta Magna, deve ser razoável, e não célere a qualquer custo, a fim de que haja tempo hábil para a prolação de decisões justas e devidamente fundamentadas, sem excessiva velocidade que comprometa a observância adequada das questões discutidas no processo (Xavier; Moreira, 2026).

Desse modo, o tempo precisa ser uma ferramenta empregada com racionalidade para que não haja violação, por outro lado, de outras garantias processuais e afete negativamente o próprio direito material discutido na lide. Para tanto, a cooperação e a postura ativa do legislador, juízes e partes é essencial para o deslinde humano e justo do processo (Xavier; Moreira, 2026). É imperioso destacar que apenas a ação legislativa não foi suficiente para garantir de fato que a justiça seja acessível a todos os brasileiros, e isso

por diversos fatores socioeconômicos que dificultam a aplicação da teoria (Belucciet *al*, 2024).

Destaca-se, nessa discussão, a lição de Paulo Hoffman, ao apontar que, em razão das acentuadas disparidades culturais, sociais e econômicas, bem como da vasta extensão territorial do país, somadas à carência de pesquisas empíricas consistentes, revela-se extremamente difícil uniformizar a duração do processo brasileiro. Tal heterogeneidade impede a generalização de realidades distintas, como, por exemplo, a experiência verificada em grandes centros urbanos em comparação com regiões mais periféricas, o que dificulta a formulação de diagnósticos precisos acerca da morosidade processual (Belucciet *al*, 2024).

Outrossim, o próprio conceito de “razoável duração do processo” apresenta grau de indeterminação semântica, uma vez que não há, no ordenamento jurídico, parâmetros objetivos que delimitem, de forma clara, o que se entende por razoabilidade temporal. Nessa ótica, incumbe-se a doutrina e a jurisprudência do papel de dimensão desse conceito, a partir da construção interpretativa fundada em critérios múltiplos. Cumpre destacar que o direito à duração razoável do processo já encontrava previsão no ordenamento brasileiro desde a promulgação do Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992, que internalizou o Pacto de São José da Costa Rica, que, todavia, foi apenas com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição, que se consolida, ao menos no plano normativo, como instrumento voltado à mitigação da morosidade judicial (Belucciet *al*, 2024).

Posto isto, é imprescindível garantir a aplicação eficaz do acesso à justiça, uma vez que esta é o único meio capaz de assegurar aos cidadãos as ferramentas para proteção de seus demais direitos. Com o escopo de progredir nesse âmbito, a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, elencou maneiras de aproximar o judiciário da Justiça mais eficiente e menos morosa, que assegure a concretização do direito material pretendido, demandada pela sociedade, que para ser alcançada pressupõe

investimento em tecnologias, capacitação de servidores e infraestrutura capaz de dar suporte a uma justiça equilibrada (Debortoliet *al*, 2024).

Nessa toada, este equilíbrio pressupõe que o Estado desempenhe uma atuação ativa, capaz de fornecer ao judiciário os recursos necessários para prover a justiça eficaz, com respostas rápidas, mas que observam a proteção de direitos, evitando que as decisões produzidas se tornem mera formalidade, sem, contudo, gerar prejuízos às partes com uma tramitação excessivamente apressada que dispensa garantias processuais (Debortoliet *al*, 2024).

Apenas desse modo, com as ferramentas adequadas, será possível a minoração da sobrecarga processual vivenciada hodiernamente, visto que este cenário de morosidade não se trata apenas de um prejuízo estrutural, mas também fere diretamente a dignidade da pessoa humana, em especial nas esferas psicológica e econômica dos envolvidos. Destaca-se, nessa discussão, que a razoável duração do processo, uma vez atrelada ao rol dos direitos fundamentais, ganha especial relevância reconhecido à nível internacional, à exemplo do Pacto de São José da Costa Rica que reafirma a sua importância, que reverbera no Brasil na Carta Política de 1988 e, posteriormente, reforçado pela Emenda nº45, ainda que já existisse no ordenamento jurídico pátrio, dispositivos que trouxessem implicitamente tal direito, à exemplo do parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.717/1965, conhecida como Lei de Ação Popular, ao prever a celeridade processual enquanto encargo dos magistrados, no contexto dos prazos processuais (Debortoliet *al*, 2024).

A característica cronológica do processo é, além de tudo, exigência do regime democrático, isto porque possibilita a participação popular que concretiza a cidadania, uma vez respeitado o exercício do contraditório e as demais prerrogativas previstas para o desenrolar do processo, tornando os pronunciamentos judiciais o mais corretos possível. Isso evidencia que a elevação da duração razoável do processo à um direito fundamental não é mera formalidade, mas um fomento aos deveres de que se incumbe o Estado, direcionado, em verdade, aos Três Poderes, que devem responsabilizar-se da

criação de meios que enfrentem a morosidade processual, além da mudança de comportamento em face de tal problemática (Teixeira; Costa, 2025).

Outrossim, a permanência da demora nos processos significa o descumprimento reiterado de um direito fundamental, que se traduz em uma crise de legitimidade para o Poder Judiciário, tendo em vista que esta constância deixa de ser somente um entrave procedimental e passa a ser enxergado como um verdadeiro mecanismo de exclusão em variados âmbitos. Para analisar, portanto este colapso de confiança pelos jurisdicionados, é fundamental compreender suas motivações. Neste ponto, pesquisas empíricas como O Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro (Associação dos Magistrados Brasileiros; Fundação Getúlio Vargas; Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas, 2019 *apud* Sorrentino, 2025) aponta que 64% dos participantes acreditam que a morosidade seja a pior problemática atual do sistema judicial. Em consonância com tal estudo, o ICJBrasil (Fundação Getúlio Vargas, 2021 *apud* Sorrentino, 2025) destaca que o tempo processual é distante do tempo esperado pelas necessidades sociais.

A compreensão das barreiras que obstaculizam o acesso efetivo à justiça revela-se elemento central para a análise da crise de legitimidade do Poder Judiciário brasileiro, na medida em que evidencia as disfunções estruturais que comprometem a concretização dos direitos fundamentais. Nesse cenário, o prolongamento excessivo dos processos judiciais assume papel particularmente gravoso, ao converter o tempo em verdadeiro mecanismo de pressão, favorecendo a parte que detém maior capacidade econômica e psicológica de suportar a demora. Desse modo, a morosidade processual deixa de ser mero problema de eficiência para configurar-se como fator de desequilíbrio material entre os litigantes, transformando-se, assim, em uma maneira de produzir injustiça e desigualdade no âmbito da prestação jurisdicional (Sorrentino, 2025).

Dessa maneira, resta evidente que, para de fato suprir com os interesses sociais, as instituições precisam de fatores como administração eficiente, transparência e até certa previsibilidade nas decisões do judiciário (Satirot *et al*, 2025 *apud* Soares; Nogueira, 2026). Assim, esta perspectiva postula a correlação entre acesso á justiça e a qualidade

da gestão do Judiciário, de modo a evidenciar que a efetividade deste direito ultrapassa a esfera normativa, mas também necessita de um conjunto de ações concretas para gerar um resultado satisfatório da tutela jurisdicional (Soares; Nogueira, 2026).

Sob esta ótica, os debates acerca de tal mudança paradigmática do acesso à justiça, orbitam em torno da compreensão de que o Estado democrático somente se legitima a partir da sua capacidade de assistir aos clamores populacionais de forma eficiente, para que assim consiga desempenhar as funções das quais se intitula, em especial no que cerne a garantir os direitos fundamentais. Válido ressaltar, nessa questão, que o constitucionalismo brasileiro, confere, ainda, ao Judiciário, significativa relevância, ao tornar sua atuação autônoma em relação ao Legislativo quando se trata de efetivar o cumprimento dos direitos fundamentais, evidenciando a completa vedação de um Poder Público passivo neste âmbito (Lima, 2023).

Posto isso, é preciso estabelecer a distinção entre justiça e jurisdição, fazendo-se compreender, ainda, os ideais de equidade, valor e função estatal. Nesse sentido, a jurisdição é o meio de acessar a justiça, e, este acesso deve ser igualitário à medida que a todos deve ser permitido, ainda que os resultados sejam individuais. Sendo assim, tem-se que a gestão da jurisdição deve ser pautada na busca pela entrega de justiça e, para tanto, quanto melhor alinhada a jurisdição, mais eficiente é a entrega da tutela estatal jurídica. Tendo isto em vista, acessar a justiça, nos termos constitucionais, é alcançar uma ordem jurídica que promove a justiça, porquanto guia o processo resguardando as ferramentas processuais como ampla defesa, contraditório e a razoável duração do processo, que só é atingida quando há a discutida organização dos órgãos jurídicos (Bastos; Hecktheuer, 2023).

Evidente, portanto, que a articulação delineada pelo legislador, contudo, transcende os limites da mera previsão constitucional, evidenciando uma ampliação do espectro de atores aptos a contribuir para a concretização da justiça. Nesse sentido, admite-se a concorrência de instâncias não estatais com os órgãos do Poder Judiciário na busca por soluções de conflitos, como se observa na atribuição de natureza jurisdicional

à arbitragem, nos termos do art. 3º, § 1º do Código de Processo Civil, em consonância com a Lei nº 9.307/1996, ainda que submetida a limites específicos próprios desse regime. De modo semelhante, mediadores e conciliadores, conforme previsto no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil e na Lei nº 13.140/2015, passam a desempenhar papel relevante na promoção de soluções consensuais, posicionando-se, ao menos em perspectiva funcional, ao lado dos magistrados, embora o próprio diploma processual, em seus arts. 165 e seguintes, ainda os trate como auxiliares da justiça, revelando certa ambivalência normativa (Reichelt, 2022).

No que concerne ao acesso à justiça por meio da tutela jurisdicional estatal, observa-se a necessidade de conformação das ferramentas processuais a partir de critérios peculiares, tais como a natureza dos sujeitos envolvidos e as finalidades específicas a serem tuteladas. Exemplo emblemático dessa orientação é a proteção do consumidor em juízo, estruturada a partir das disposições da Lei nº 8.078/1990, posteriormente aprimorada pela Lei nº 14.181/2021, especialmente no tocante à prevenção e ao tratamento do superendividamento, o que permitiu a visibilização de demandas antes marginalizadas. Nesse contexto, a atuação de juízes e tribunais deixa de se limitar a uma aplicação mecânica da lei, passando a incorporar uma dimensão interpretativa e finalística, orientada por novas balizas de controle e legitimidade. Assim, a jurisdição, compreendida como atividade estatal vinculada, passa a dialogar com um modelo mais flexível e sensível às especificidades do caso concreto, em consonância com as transformações contemporâneas do direito e da sociedade (Reichelt, 2022).

Nesse contexto, a jurisdição deve estar apta a satisfazer, de maneira adequada e efetiva, as necessidades do direito material, mantendo-se sensível às particularidades e circunstâncias do caso concreto. Somente assim será possível que cumpra sua missão essencial de assegurar àquele que detém razão jurídica a fruição exata do bem da vida que lhe é garantido pelas normas substanciais. Nessa perspectiva, supera-se uma concepção meramente formal ou quantitativa de acesso à justiça, passando-se a defender um modelo orientado, sobretudo, por critérios qualitativos, no qual a efetividade, a

adequação e a utilidade da prestação jurisdicional assumem papel central na concretização dos direitos (Almeida, 2022).

### 3 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO OU MECANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante deste panorama em que se exige a adequada prestação jurisdicional, a integração das novas tecnologias ao judiciário torna-se realidade cada vez mais latente. Assim, tendo em vista a carência de regulamentação dessa prática, em agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promulga a Resolução nº 332, ao identificar a marcante possibilidade de contribuição da Inteligência Artificial na agilidade da atividade jurídica. Ao fazê-lo, o conselho preocupou-se em aproximar as iniciativas de IA aos Direitos Fundamentais assegurados na Constituição e nos tratados internacionais adotados pelo Brasil, conforme se extrai do Capítulo II, Art. 4º da regulamentação. Além disso, ao estabelecer as regras de uso, a resolução alinhou-se à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e objetivou assegurar o devido cuidado com o tratamento de dados pessoais sensível e segredo de justiça, a fim de estabelecer maior segurança jurídica (Leal, Trinks; [s.d.]).

Assim, com o objetivo de complementar a normativa pioneira, advém a resolução nº 615/2020. Esta, por sua vez, ditou de que forma se daria o desenvolvimento, utilização e governança das respostas de IA, atualizando, assim, a norma anterior, que não regulamentava, por exemplo, as IAs generativas (Leal, Trinks; [s.d.]). Nesse sentido, a normativa mais recente é publicada em um contexto de tecnologia ainda mais desenvolvida e seu uso em maior escala, e, por isso, seus artigos ocupam-se de regulamentar de maneira mais específica o uso das Inteligências Artificiais, incluindo as generativas, pelos tribunais, trazendo novas diretrizes norteadoras (Fernandes, 2025).

Nesse sentido, cumpre destacar os avanços trazidos, tais como a delimitação mais precisa dos requisitos de transparência e explicabilidade, que foram, inclusive, elevados

ao status de princípios fundamentais, por força do art. 3º, II, da norma, e, em sequência, são explicados no art. 4º como sendo a capacidade de avaliação dos algoritmos (XVII) e o entendimento indubitável das decisões geradas pela IA (XVIII), respectivamente. Ademais, a exigibilidade destes requisitos aparece novamente no decorrer do texto, à exemplo do art. 13, VII, que preconiza a transmissão de informações em linguagem simples, de fácil compreensão, especialmente em soluções de alto risco. No mesmo viés, o art. 22, §3º reafirma a exigência de que todos os modelos sejam compreensíveis e passíveis de terem suas operações submetidas à auditoria, tendo também a transparência resguardo no art. 33 (Fernandes, 2025).

Observa-se, desta maneira, que todas as regulamentações promulgadas objetivam aprimorar a implementação das tecnologias no contexto jurídico, de modo que estas estejam alinhadas aos direitos fundamentais dos jurisdicionados, por meio da normatização específica. Tendo isto em vista, o legislador preocupou-se em atenuar eventuais decisões de cunho discriminatório gerados pela IA no caso concreto. Para tanto, o art. 7º impõe que os dados usados para alimentar a inteligência artificial devem ser representativos de processos judiciais e atentar-se às devidas cautelas. O §1º do referido artigo define como dado representativo aquele que expõe os diferentes cenários trazidos ao Poder Judiciário, evitando que a equidade reste prejudicada por juízos de valor discriminatórios. Também de forma similar, orienta o art. 8º que as decisões proferidas com auxílio da inteligência artificial devem contribuir para a mitigação dos vícios de julgamento decorrentes de preconceitos (Spohr; Fontanela, 2025).

O texto da resolução contém significativas disposições atreladas às medidas de governança e auditoria, tendo em vista o entendimento do Conselho em relação a importância de manter a autonomia dos tribunais na aplicação individualizadas das tecnologias, permitindo melhor ajuste ao caso concreto. A normativa também dedica um capítulo a categorização dos riscos oferecidos pelas decisões das IAs. Para distingui-los, a resolução usa como critério, a aferição de intensidade de impacto aos direitos fundamentais, na complexidade do modelo, nos custos financeiros, na destinação do uso

potencial e na quantidade de dados sensíveis requeridos para uso, categorizando, assim, as soluções de IA em alto risco ou baixo risco tendo como base situações claras. Há que se falar, ainda, das hipóteses em que é vedado o uso de IA generativa, aquelas classificadas como sendo de risco excessivo (Spohr; Fontanela, 2025).

Dessa forma, a resolução trata de assegurar informação acerca do uso de modelos de IA aos usuários externos na atividade prestada, incluindo, além dos jurisdicionados, os advogados e membros do Ministério Público (Spohr; Fontanela, 2025). Tal evolução representa uma mudança de paradigma de uma utilização genérica para uma estrutura baseada em governança que considera os distintos riscos que a inteligência artificial oferece, a partir da prescrição de princípios norteadores que se concentram na centralidade da pessoa humana e na proteção de dados sensíveis, tomando como fundamento a importância de tais regulamentações para obstruir violações a direitos fundamentais (Santos; Coelho, 2025).

Para tanto, o CNJ tem despendido esforços voltados a regulamentação massiva da aplicação da inteligência artificial, e, assim, através da mesma normativa discutida, cria o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNJ, Res. 615/2025, art. 15 ss), cuja função é colaborar na concretização das demais diretrizes estabelecidas pelo órgão, mediante a vedação do uso de dados pessoais sensíveis para processamento de algoritmos, sem consentimento ou anonimato do indivíduo, em especial em nuvens externas sem garantias, alinhando-se à LGPD (CNJ, Res. 615/2025, arts. 7º e 8º), vedando, de igual maneira, o uso de IA para classificação de pessoas (CNJ, Res. 615/2025, art.10, III), com o intuito de impedir que os sistemas entreguem respostas eivadas de discriminação e violem o devido processo legal por meio da parcialidade, a partir da valoração de características como gênero e raça, entre outros ajustes. Nota-se, assim, que a Res. 615/2025 não é apartada das demais normas de direito nacionais e internacionais (Santos; Coelho, 2025).

Ainda no que tange às categorias, é possível constatar minuciosa divisão, sobretudo nas subcategorias criadas, para aumentar o nível de proximidade com

situações práticas e evitar o uso indevido das IAs. Assim, a categoria de alto risco ramifica-se em 5 diferentes tipos, nomeados como AR1 a AR5, que se traduzem na detecção de perfis de comportamento, na adequação dos meios de prova, enquadramento de condutas como crimes, a deliberação em relação a aplicação de leis ao caso concreto e identificação facial ou biométrica para vigilância de comportamento. Aplicam-se os mesmos critérios às utilizações de baixo risco, denominadas BR1 a BR8, que compreendem esquemas de realização de atos processuais ordenatórios, identificação de padrões de decisão, entrega de material para orientar a tomada de decisão, geração de textos de auxílio, melhoramento de determinado ato humano, análise de estatística, transcrição de áudio e vídeo e a atribuição de anonimato de documentos (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

As categorias acima listadas dizem respeito às maneiras mais utilizadas atualmente pelo judiciário e refletem o entendimento de que, ainda que existam riscos, estes são administráveis, cada a uma através das medidas cabíveis, respeitando a proporcionalidade entre a providência e o risco efetivamente apresentado. Não obstante a aparente rigidez de que se vale a norma no processo de categorização, esta admite exceções, refletindo a intenção de tornar mais flexível o regulamento, a fim de alcançar melhor compatibilidade aos processos que efetivamente são apresentados ao judiciário, evitando restrições meramente formais e despiciendas (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

Apraz ressaltar, nesta toada, que a Resolução confere às tecnologias o papel de mecanismo de auxílio ao Estado-juiz, em detrimento de uma aplicação indiscriminada sem monitoramento (Tamer, 2025). Conforme destaca Fernandes (2025), apesar dos indiscutíveis avanços alcançados, ainda persistem algumas lacunas. Consoante relatório do Conselho Nacional de Justiça, divulgado em 2025 e coordenado por Cristiany dos Santos Souza, apresentou-se resultado inédito de pesquisa empírica acerca da incorporação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Os dados evidenciaram que, embora 54,2% dos tribunais e conselhos participantes já utilizassem ferramentas de IAs generativas no ano de 2024, a estrutura de governança interna ainda

se mostrava significativamente vulnerável, uma vez que cerca de metade dessas instituições operava sem diretrizes específicas (Santos; Coelho, 2025).

A partir da análise desse cenário, infere-se que a inexistência de mecanismos coordenados de gestão e supervisão tende a comprometer a efetividade da Resolução n.º 615/2025, sobretudo porque seus preceitos éticos não são integralmente observados no monitoramento e na regulação do uso dessas tecnologias. Reafirmando essa preocupação com eventuais práticas omissivas, Floridi postula que "a governança da IA deve priorizar a transparência para evitar 'caixas-pretas' que obscurecem decisões" (Floridi, 2020, p. 3 *apud* Santos; Coelho, 2025).

Nesse contexto, verifica-se que a utilização da inteligência artificial sem a devida supervisão institucional pode ensejar riscos relevantes, tais como a produção de informações inverídicas, a adoção de decisões marcadas pela opacidade e outras distorções incompatíveis com os parâmetros éticos exigidos. Conforme evidenciado no referido relatório do Conselho Nacional de Justiça, essa lacuna revela-se de forma expressiva no cenário brasileiro, especialmente pela reduzida adesão a mecanismos de monitoramento, a exemplo das auditorias proporcionais previstas no art. 1º, §2º, da Resolução n.º 615/2025, sendo observado que apenas cerca de 35% dos tribunais atuavam em conformidade com o referido normativo. Ademais, o índice de tribunais que não exercem adequada governança sobre a IA alcança 61% quando considerados também aqueles que declararam incerteza quanto às normas vigentes. Tal panorama evidencia o distanciamento entre a formulação teórica de diretrizes éticas e sua efetiva implementação prática, permitindo a consolidação de condutas arriscadas que vulneram os princípios anteriormente delineados (Santos; Coelho, 2025).

Nesse sentido, importante ressaltar que os desafios inerentes à utilização da Inteligência Artificial, à exemplo dos algoritmos discriminatórios, são de complexa resolução e não possuem solução definitiva no atual estágio de desenvolvimento. Sendo assim, a materialização dos benefícios que a aplicação dessas tecnologias é capaz de trazer depende do manuseio adequado de recursos. Para que seja possível alcançar tal

equilíbrio, faz-se necessário o uso de mecanismos que garantam a transparência tanto no processo de desenvolvimento dos algoritmos quanto na fase de aplicação. De igual maneira, é preciso que existam normas explícitas de responsabilização que sejam acionadas em situações de uso abusivo ou indevido. Além das resoluções do CNJ já explanadas, merece menção o Projeto de Lei nº 2338/2023 que objetiva levar ao âmbito legislativo os limites entre tecnologia e a proteção dos direitos individuais, por meio da indicação de diretrizes orientadoras (Parahyba Neto, 2026).

Assim, motivado pela busca da igualdade, privacidade e autonomia informativa, o projeto reforça a viabilidade de coexistência entre progresso tecnológico e garantia de direitos fundamentais quando presente a devida regulamentação, conforme os valores constitucionais em vigência. A proposta alinha-se com o exposto pelo CNJ, reafirmando o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como a máxima publicidade e capacidade de rastreamento do uso da IA, para permitir, ainda, a eventual responsabilização de maus usuários (Parahyba Neto, 2026). Nesse sentido, a presença das novas tecnologias pode ser constatada no ambiente jurídico em sistemas de análise automatizada de dados, classificação de demandas e até mesmo automatização de triagem de documentos como forma de otimizar a atividade dos tribunais, valendo-se da alta capacidade de processamento rápido de informações complexas de que são dotadas as IAs, conforme Ashley (2017) *apud* Castro *et al*, 2026.

Nesse viés, a possibilidade de delegar às IAs o desempenho de tarefas repetitivas e padronizadas representa significativa contribuição ao combate à morosidade institucional da máquina jurídica. Ademais, o aumento de uso dessas ferramentas tem fomentado os debates acerca da governança tecnológica e regulamentação de seus usos, sobretudo no tocante à relação entre a responsabilidade pelas soluções automatizadas e o resguardo dos direitos fundamentais. Em consonância com Floridiet *al* (2018), *apud* Castro *et al*, (2026), a governança da inteligência artificial deve ocorrer fundamentada nos princípios éticos e constitucionais consolidados, em especial no ramo jurídico, para que seja recepcionada pelo Estado democrático de Direito (Castro *et al*, 2026).

Dessa forma, com o escopo de prestar apoio ao uso responsável das IAs na gestão processual e à modernização do Judiciário, o CNJ tem investido na produção de diretrizes que auxiliem esse processo, na forma de resoluções como as já discutidas, mas também na forma de iniciativas práticas como o SINAPSES, que, de acordo com Dias e Sátiro (2023), *apud* Cavalcante e Alves (2024), consiste em uma plataforma capaz de tornar mais fácil o trabalho de servidores e magistrados e conseqüentemente aliviar a sobrecarga excessiva do poder judiciário e refletir a capacidade de evolução do poder judiciário simultânea à científica, bem como a mudança de paradigma para acolher as mudanças trazidas e facilitar sua expansão.

Nessa ótica, segundo o Conselho Nacional de Justiça, os tribunais que aplicam a plataforma apresentam expressivas mudanças no tempo de tramitação processual, que passa a ser significativamente menor, uma vez que a automatização de tarefas repetitivas permite que os servidores e magistrados dediquem-se a execução das atividades mais complexas (Cavalcante, 2024).

Paralelamente, a plataforma SINAPSES consolidou-se como um núcleo central de inovação colaborativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, configurando-se como um repositório estruturado de soluções baseadas em inteligência artificial. Conforme documentação técnica disponibilizada em repositórios do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se a existência de aproximadamente 150 modelos ativos, desenvolvidos por 29 tribunais e conselhos, os quais se encontram depositados na referida plataforma. Nesse contexto, o SINAPSES desempenha dupla função: atua, simultaneamente, como catálogo centralizado e como ambiente virtual destinado ao treinamento e à utilização de modelos de IA pelos órgãos judiciais, viabilizando, assim, o compartilhamento, a adaptação e a reutilização de inovações tecnológicas entre diferentes instituições (Siqueira; Cardin; Saldanha, 2026).

Ademais, a literatura acadêmica voltada aos ecossistemas de inovação no setor público evidencia que esse modelo de cooperação horizontal contribui significativamente para a redução de tempo e de custos no desenvolvimento de soluções tecnológicas,

sobretudo quando comparado à criação independente de sistemas. Estudos comparativos acerca dos ciclos de desenvolvimento de software em instituições públicas indicam que o aproveitamento de soluções preexistentes pode reduzir o tempo de desenvolvimento em até 70%, o que reforça a relevância da consolidação do SINAPSES como plataforma operacional efetiva e, por conseguinte, como elemento estruturante para a sustentabilidade da inovação no Judiciário (Siqueira; Cardin; Saldanha, 2026).

Assim, a natureza evolutiva dos sistemas de inteligência artificial generativa impõe a necessidade de mecanismos de governança específicos, os quais devem abranger monitoramento contínuo, modelos de responsabilização escalonada e a capacitação jurídica especializada, especialmente no que se refere ao domínio de técnicas de *prompt engineering* e à avaliação crítica dos resultados produzidos. Nesse contexto, a Plataforma Sinapses revela-se como uma abordagem institucional relevante para a governança da IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ao estruturar-se como um repositório centralizado que integra metadados padronizados, protocolos de validação e infraestrutura tecnológica compartilhada. Tal configuração favorece maior controle e rastreabilidade dos sistemas utilizados, e também contribui para a uniformização de práticas e para o fortalecimento de uma cultura organizacional orientada à utilização responsável e eficiente de soluções baseadas em inteligência artificial (Vale, 2025).

A transparência no registro das operações e a obrigatoriedade de identificação do uso de inteligência artificial nos *logs* dos sistemas, ainda que não haja menção expressa no corpo das decisões judiciais, faculdade conferida ao magistrado, constituem mecanismos essenciais para assegurar a auditabilidade e o monitoramento das práticas automatizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece que os sistemas de processo eletrônico devem indicar de forma clara os modelos de IA empregados, bem como suas respectivas versões e códigos de registro na plataforma Sinapses, o que reforça a rastreabilidade e a padronização dos procedimentos (Cit; Vilar, 2026).

Tal exigência normativa viabiliza a verificação da coerência e da conformidade legal em âmbito nacional, contribuindo para a uniformização das práticas tecnológicas no Judiciário. Não obstante o caráter promissor dessas ferramentas, sua utilização encontra-se condicionada a um arcabouço regulatório rigoroso, responsável por delimitar os parâmetros éticos de aplicação. Nesse contexto, o princípio da segurança de dados e da proteção de sistemas é fortalecido tanto pela vedação ao uso de sistemas externos para o tratamento de dados sigilosos quanto pela estrutura de controle proporcionada pelo ecossistema da plataforma Sinapses (Cit; Vilar, 2026).

A referida plataforma, instituída desde a promulgação da Resolução nº 332/2020, configura-se como um instrumento estruturante para a promoção de mecanismos concretos de *accountability* no desenvolvimento e na continuidade de projetos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Ao centralizar iniciativas e estabelecer diretrizes para sua manutenção, a plataforma busca mitigar problemas historicamente observados na implementação de sistemas de processo eletrônico, tais como a descontinuidade de projetos em razão de mudanças na gestão dos tribunais, bem como o desperdício de recursos públicos decorrente da duplicação de soluções já existentes. Ademais, por meio do Programa Justiça 4.0, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Conselho Nacional de Justiça tem promovido o aprimoramento contínuo da plataforma, transformando-a em um catálogo avançado e em uma infraestrutura eficiente para o treinamento e a utilização de modelos de inteligência artificial pelos órgãos judiciais (Câmara; Guimarães, 2024).

Para fins de viabilizar a integração efetiva do Sinapses entre os diversos tribunais, desenvolveu-se a ferramenta Codex, responsável pela captura e pelo processamento automatizado de dados, os quais alimentam a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (*DataJud*). Tal mecanismo converte decisões judiciais, petições e demais documentos processuais em texto estruturado, apto a subsidiar sistemas de inteligência artificial, funcionando, assim, como um repositório de grande escala, semelhante a um *data lake*. Criada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em colaboração com o Conselho Nacional de

Justiça, a plataforma passou a concentrar, desde março de 2022, a totalidade dos dados de processos judiciais eletrônicos em tramitação, alcançando, em junho de 2023, o expressivo volume de 144 milhões de processos armazenados (Câmara; Guimarães, 2024).

Conforme dados do monitoramento do Programa Justiça 4.0, 92 tribunais e conselhos, o que corresponde a 99% do Judiciário brasileiro, possuem ao menos uma fonte de dados integrada ao Codex. Esse ecossistema informacional viabiliza múltiplas aplicações, incluindo o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial, a realização de pesquisas avançadas, a automação na geração de estatísticas e a elaboração de painéis (Câmara; Guimarães, 2024)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À vista da progressiva digitalização da atividade jurisdicional e da ampliação do uso de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, o presente artigo tem por objetivo geral examinar a inserção dessas tecnologias na dinâmica da prestação jurisdicional, com enfoque nas iniciativas de regulamentação, governança e inovação promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Pretende-se analisar em que medida a utilização de ferramentas algorítmicas e sistemas automatizados contribui para a promoção da eficiência processual, da redução da morosidade e da concretização do acesso à justiça, sem descuidar da observância dos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente. Ademais, busca-se investigar os desafios éticos, jurídicos e institucionais decorrentes da aplicação da Inteligência Artificial no contexto judicial, especialmente no que concerne à transparência, à auditabilidade, à proteção de dados pessoais, à mitigação de vieses discriminatórios e à necessidade de mecanismos efetivos de supervisão e responsabilização compatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Portanto, diante das transformações promovidas pela consolidação da Sociedade da Informação e pela crescente incorporação de sistemas de Inteligência Artificial nas mais diversas esferas sociais, evidencia-se que o desenvolvimento dessas tecnologias ultrapassa a dimensão meramente instrumental, passando a influenciar diretamente as estruturas decisórias, econômicas e institucionais contemporâneas. Nesse contexto, os sistemas de IA, estruturados a partir de algoritmos e técnicas de *machine learning*, operam mediante o processamento massivo de dados, reconhecimento de padrões e formulação de inferências automatizadas, possibilitando a realização de atividades tradicionalmente desempenhadas pela cognição humana. Todavia, embora tais mecanismos sejam frequentemente percebidos como autônomos, verifica-se que sua atuação permanece condicionada às escolhas humanas que orientam sua programação, alimentação de dados e objetivos operacionais, razão pela qual os algoritmos não podem ser compreendidos como entidades dotadas de vontade própria, mas como expressões técnicas de interesses, valores e finalidades previamente definidos por seus desenvolvedores. Sob essa perspectiva, a expansão da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente por meio de sistemas voltados à automação processual e ao suporte à tomada de decisão, revela simultaneamente importantes potencialidades e significativos desafios, sobretudo no que concerne à preservação de direitos fundamentais, à transparência algorítmica, à mitigação de vieses discriminatórios e à necessidade de consolidação de mecanismos éticos e regulatórios capazes de assegurar a legitimidade, a segurança jurídica e a centralidade da dignidade humana na utilização dessas tecnologias.

Diante do exposto, verifica-se que a efetivação do acesso à justiça, enquanto direito fundamental e pressuposto para a concretização dos demais direitos assegurados constitucionalmente, demanda muito mais do que a simples previsão normativa de garantias processuais, exigindo a estruturação de um sistema jurisdicional capaz de conciliar eficiência, segurança jurídica e observância das garantias democráticas. Nesse contexto, a razoável duração do processo não pode ser compreendida sob uma

perspectiva estritamente quantitativa ou vinculada à celeridade irrestrita, mas sim como expressão de um equilíbrio necessário entre tempestividade, qualidade decisória e proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Assim, a persistência da morosidade judicial revela uma deficiência estrutural do Poder Judiciário e uma verdadeira crise de legitimidade institucional, na medida em que transforma o tempo processual em fator de desigualdade material e obstáculo à concretização da justiça. Sob essa perspectiva, evidencia-se que a superação desse cenário pressupõe atuação coordenada dos Poderes estatais, investimentos em gestão, infraestrutura, capacitação e inovação tecnológica, bem como o fortalecimento de mecanismos capazes de assegurar uma prestação jurisdicional efetiva, acessível e qualitativamente adequada às demandas sociais contemporâneas. Ademais, a ampliação da compreensão de acesso à justiça para além da jurisdição estatal tradicional, incorporando métodos consensuais de resolução de conflitos e modelos processuais mais sensíveis às especificidades do caso concreto, demonstra a necessidade de consolidação de um paradigma jurisdicional orientado sobretudo pela promoção de uma ordem jurídica efetivamente justa, democrática e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário de modernização institucional e crescente incorporação de soluções tecnológicas no âmbito da atividade jurisdicional, destaca-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça na consolidação de mecanismos voltados à governança e à utilização responsável da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro. Entre as principais iniciativas desenvolvidas, sobressai-se a Plataforma Sinapses, concebida como ambiente colaborativo destinado ao compartilhamento, treinamento e reutilização de modelos de inteligência artificial entre tribunais e conselhos, promovendo significativa racionalização das atividades processuais e contribuindo para a redução da sobrecarga estrutural enfrentada pelo Judiciário. Nesse contexto, a centralização de soluções tecnológicas em um repositório unificado favorece a diminuição de custos e do tempo de desenvolvimento de novos sistemas, bem como a padronização de práticas, a ampliação

da rastreabilidade dos modelos utilizados e o fortalecimento de mecanismos de transparência, auditoria e *accountability*.

Ademais, a integração da plataforma Sinapses ao ecossistema informacional estruturado pelo Codex e pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) evidencia a constituição de uma infraestrutura tecnológica de grande escala, apta a subsidiar aplicações avançadas de inteligência artificial, pesquisas empíricas, produção estatística e automação de atividades repetitivas. Paralelamente, as exigências normativas relativas à identificação dos modelos de IA empregados, ao registro de operações automatizadas e à proteção de dados sigilosos demonstram a preocupação institucional em compatibilizar inovação tecnológica, segurança da informação e proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, verifica-se que a consolidação de plataformas colaborativas e mecanismos de governança estruturada representa importante avanço para a sustentabilidade da inovação no Judiciário, permitindo que a transformação digital da prestação jurisdicional ocorra em consonância com os princípios constitucionais da transparência, eficiência, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

Diante disso, em síntese, é possível compreender que o advento tecnológico e suas inovações decorrentes representam uma possibilidade concreta de aprimorar a prestação da atividade judiciária, através de sua capacidade de atribuir celeridade e maior simplicidade ao cotidiano jurídico, desde a automação de tarefas repetitivas até o auxílio na tomada de decisões, por meio do tratamento correto de algoritmos, tornando, assim, a função judiciária cada vez mais alinhada ao princípio da duração razoável do processo, bem como aos demais princípios constitucionais que dispõem acerca do desdobramento processual do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, como é cediço, a adoção dessas tecnologias ao contexto jurídico não pode ocorrer de maneira dissociada dos parâmetros constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito, sobretudo porque a atividade jurisdicional envolve decisões capazes de impactar diretamente direitos, liberdades e garantias fundamentais. Assim, conclui-se que a legitimidade da Inteligência Artificial no Judiciário depende da

consolidação de mecanismos efetivos de transparência algorítmica, auditabilidade, supervisão humana, proteção de dados pessoais e responsabilização institucional, capazes de assegurar que a inovação tecnológica permaneça subordinada aos valores da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Nesse sentido, nota-se que as iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à regulamentação normativa, à governança digital e à implementação de plataformas colaborativas como o Sinapses, demonstram importante avanço institucional na construção de um modelo de transformação tecnológica orientado pela cooperação, padronização e eficiência administrativa. Todavia, a plena efetivação desse paradigma exige, além de investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica e capacitação dos agentes públicos, a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com o uso ético, responsável e democraticamente controlado da Inteligência Artificial.

Desse modo, torna-se imprescindível que a modernização do sistema de justiça seja acompanhada de permanente reflexão crítica acerca dos impactos sociais, jurídicos e institucionais decorrentes da automação decisória, a fim de evitar que a busca por eficiência comprometa garantias fundamentais ou aprofunde desigualdades estruturais já existentes. Portanto, entende-se que a Inteligência Artificial deve ser como instrumento auxiliar destinado ao fortalecimento de uma prestação jurisdicional mais acessível, eficiente, transparente e compatível com os fundamentos constitucionais que sustentam a ordem jurídica brasileira e não como substituta do intelecto humano.

## REFÊRENCIAS

ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. O acesso à justiça e a flexibilização procedimental judicial atípica no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 2, 2022.

ALVES, Antonio. Reflexões filosóficas sobre inteligência artificial. **Revista Paranaense de Filosofia**, v. 3, n. 1, p. 129-145, 2023.

AZAMBUJA, Celso Candido de; SILVA, Gabriel Ferreira da. Novos desafios para a educação na Era da Inteligência Artificial. **Filosofia Unisinos**, v. 25, n. 1, p. e25107, 2024.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A inteligência artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, v. 236, p. 16-27, 2023.

BARREA, Adriana; SALMORIA, Camila Henning; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Inteligência Artificial–IA: Reflexões sobre sua utilização pelo Poder Judiciário. **Revista Judicial Brasileira**, v. 3, p. 329-361, 2023.

BASTOS, Fabrine Felix Fossi; HECKTHEUER, Pedro Abib. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 8, n. 14, 2023.

BELUCCI, Gustavo Henrique Pacheco. **Tutela jurisdicional e crise no tempo**: uma análise do direito fundamental à duração razoável do processo. 2024. Tese (Doutorado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

BEZERRA, Arthur Coelho. A ideologia dos dados: algoritmos e inteligência artificial no capitalismo da era digital. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, v. 26, n. 2, p. 125-139, 2024.

BORDIGNON, Gabriel Barros. Algoritmos, inteligência artificial e software livre na contemporaneidade: reflexões a partir de Fundação de Isaac Asimov. **Aurora**. Revista de Arte, Mídia e Política, v. 15, n. 43, p. 24-44, 2022.

CÂMARA, Weuder Martins; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. A inovação e o uso de inteligência artificial no judiciário brasileiro: uma análise a partir do open justice e do programa justiça 4.0. **Cadernos de Direito Actual**, n. 25, p. 384-401, 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, v. 3, n. 2, p. 189-218, 2023.

CASTRO, Marilú Pereira *et al.* Inteligência artificial e transformações no sistema jurídico: eficiência, governança algorítmica e desafios para o Estado de Direito. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 32, p. 1-28, 2026.

CAVALCANTE, João Vitor Rocha; ALVES, Israel Andrade. A inteligência artificial na análise e triagem de processos criminais: implicações à celeridade e ao acesso à justiça. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, 2024.

CIT, Franciele; VILAR, Isabela. A inteligência artificial generativa como ferramenta de uniformização no primeiro grau de jurisdição: potencialidades e salvaguardas ético-normativas. **Revista Jurídica Galha Azul-TJPR**, v. 1, n. 35, 2026.

COSTA JÚNIOR, João Fernando. A importância da educação como ferramenta para enfrentar os desafios da sociedade da informação e do conhecimento. **Convergências: estudos em Humanidades Digitais**, v. 1, n. 01, p. 127-144, 2023.

OLIVEIRA, Cássia de; AVELAR, Ewerton Alex. A era dos algoritmos de inteligência artificial no controle gerencial. **Revista Mineira de Contabilidade**, v. 24, n. 2, p. 4-6, 2023.

DEBORTOLI, Karina. **Sistema brasileiro de precedentes judiciais à luz do dever de fundamentação das decisões judiciais e os direitos fundamentais de acesso à justiça e da razoável duração do processo**. 2024. 294f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais)- Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024.

FACHIN, Jéssica; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Estado Constitucional, direitos fundamentais e da personalidade e democracia tecnológica no Brasil. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília Escola de Direito**, v. 17, n. 1, p. 1-21, 2023.

FERNANDES, Nathálya Ataíde. Transparência e explicabilidade da inteligência artificial no poder judiciário: desafios e perspectivas. **ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, n. 9, p. 615-615, 2025.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 1-17, 2025.

LEAL, Maria Regina Lopes; TRINKS, Virgínia de Melo Dantas. **Uso da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: uma análise da evolução normativa da Resolução CNJ Nº 332/2020 à Resolução CNJ Nº 615/2025**. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-de-brasilia/direito-processual-civil-1/uso-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-brasileiro-analise-das-resolucoes/161526093>.

LIMA, Lucas Laupman Ferraz. **O caráter democrático da prestação jurisdicional. Elementos estruturantes de uma hermenêutica integrativa**. 2023. 60f. Dissertação (Mestrado Acadêmico Em Direito Constitucional)- Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

MACHADO, Luís Antônio LicksMissel *et al.* Aprendendo algoritmos de inteligência artificial no metaverso. **Redin-Revista Educacional Interdisciplinar**, v. 12, n. 2, p. 3-18, 2023.

MORAIS, Letícia de Souza; QUEIROZ, Lorrane. Acesso à justiça pelos métodos consensuais de tratamento de conflitos nos núcleos de prática jurídica. **Perquirere**, v. 22, n. 3, p. 105-121, 2025.

PARAHYBA NETO, Djacir Ribeiro. **Benefícios e desafios da aplicação de tecnologias de inteligência artificial pelo poder judiciário brasileiro**. 2026. 119 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento)- Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

REICHEL, Luis. Reflexões sobre a ressignificação do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito da justiça civil contemporânea. *In: ALVITES, Elena Cecília et al (orgs.). Direitos Fundamentais & Democracia: novas abordagens na perspectiva interamericana.* Porto Alegre: Fundação Editora Fênix, 2022, p. 337-352.

ROCHA, José Cláudio; ALVES, Cristiano Cruz. O acesso à justiça: ao Poder Judiciário ou à ordem jurídica justa? **Meritum**, Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 6, n. 1, 2024.

RODRIGUES, Marco Antonio; SCHENK, Leonardo Faria; QUINTIERI, Jeverson Luiz. Duração razoável do processo e padronização das decisões judiciais: uma análise crítica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 25, n. 1, 2024.

RODRIGUES, Maria Eduarda Arnau. Do direito fundamental à duração razoável do processo e o acesso à justiça: uma análise do cenário brasileiro a partir do gargalo das execuções fiscais. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 6, 2024.

ROSA, Geovana de Oliveira Rodrigues; BARBOSA, Melissa do Nascimento; LUCENA, Fabio Alexandre Abiorana. A razoável duração do processo: um olhar sob a ótica do Código de Processo Civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 9, p. 895-911, 2022.

ROSSETTI, Regina *et al.* Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 20, n. 59, p. 219-235, 2024.

ROSSETTI, Regina. Riscos do uso de algoritmos de Inteligência Artificial no processo de tomada de decisão judicial. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 44, 2025.

SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 14, n. 2, p. 173-203, 2022.

SALGADO, Karine; SOARES, Guilherme dos Reis. Dignidade humana e acesso à justiça. **Revista ESMAT**, v. 15, n. 25, p. 227-250, 2023.

SANTOS, João Carlos Valente dos; COELHO, Vanesse Louzada. A inteligência artificial no judiciário brasileiro: ética, supervisão e os desafios da resolução do CNJ 615/2025. **ERR01**, v. 10, n. 6, 2025.

SARANDY, Flávio Marcos Silva. **Máquinas pensantes**: algoritmos de inteligência artificial como discurso e produção algorítmica no capitalismo. 2025. 202f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana)- Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

SILVA, Maria Fernanda Plácido; GARCIA, Daniela Botelho. O direito fundamental de acesso à justiça: obstáculos encontrados pelos hipossuficientes no âmbito da defensoria pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1303-1325, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CARDIN, Valéria Silva Galdino; SALDANHA, Rodrigo Róger. Inteligência artificial nos Tribunais Brasileiros: uma análise científica da implementação, projetos e impactos da transformação digital do Poder Judiciário (2019-2026). **REMUNOM**, v. 13, n. 04, p. 1-43, 2026.

SOARES, Luiz Felipe Pinheiro Soares Felipe; NOGUEIRA, Marcos Vinicius Bastos; GONÇALVES, Dimas Melo. O acesso à justiça como direito fundamental e os desafios para sua efetivação no Brasil. **REMUNOM**, v. 13, n. 03, p. 1-27, 2026.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. A voz do jurisdicionado: diagnóstico qualitativo da prestação jurisdicional brasileira. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 7, 025.

SPOHR, Gian Carlos; FONTANELA, Cristiani. (I) legalidade do uso da inteligência artificial generativa pelo Poder Judiciário: Uma análise da Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 13, 2025.

STEFANINI, Marília Rulli. A (in) segurança jurídica na sociedade de informação democrática. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 9, n. 1, 2023.

STROPARO, Telma Regina *et al.* Inteligência artificial na gestão de custos: avanços, desafios e oportunidades. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 1446-1456, 2024.

TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 36, n. 162, p. 17-36, 2025.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; COSTA, Livia Afonso de Albuquerque. A razoável duração do processo e o juízo 100% digital. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 16, p. 383-412, 2025.

TOLEDO, Adriana Teixeira de; MENDONÇA, Milton. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. **Revista do Serviço Público- RSP**, v. 74, n. 2, p. 410-438, 2023.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 1, p. e237, 2023.

TORLIG, Eloisa; GOMES, Adalmir; LUNARDI, Fabrício. Acesso à justiça: um guia epistemológico para pesquisas futuras. **Lex Humana**, v. 15, n. 3, p. 205-244, 2023.

VALE, Nikolas de Hor Ferreira. A evolução dos modelos de linguagem no judiciário brasileiro: sistemas de ia generativa e o futuro da justiça digital (2018–2025). **Revista Contemporânea**, v. 5, n. 6, 2025.

VERAS, Karina de Oliveira; BARRETO, Gabriela. A inteligência artificial no setor público: uma análise do Projeto Victor no Poder Judiciário. *In: IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, Anais...*, 2022.

XAVIER, Fernando Emanuel; MOREIRA, José Cláudio Domingues. A tutela do tempo pelo direito como direito fundamental. **Revista DCS**, v. 23, n. 86, 2026.

YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**, v. 146, n. 3, 2023.

---

## O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A COMPREENSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH”<sup>1</sup>

---

Carolina Maria Bolzan<sup>2</sup>  
Maria Clara Cassago<sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o acesso à justiça como direito fundamental, a partir das contribuições teóricas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, especialmente no que se refere às reflexões desenvolvidas no Projeto Florença e às ondas renovatórias do acesso à justiça. Busca-se compreender a evolução desse conceito para além do simples acesso ao Poder Judiciário, relacionando-o à efetivação dos direitos fundamentais e à concretização da dignidade da pessoa

---

<sup>1</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”

<sup>2</sup> Graduanda do curso de direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: carolinambolzan@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaclaracassagocoelho@gmail.com

<sup>4</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

humana. Para tanto, verifica-se que o estudo também examina os fundamentos filosóficos da dignidade humana presentes no pensamento de Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Immanuel Kant e Hannah Arendt, evidenciando sua relevância para a construção de uma ordem jurídica comprometida com a igualdade, a cidadania e a garantia de direitos. O movimento de acesso à justiça consolidou-se como uma das mais importantes discussões do pensamento jurídico contemporâneo, especialmente por buscar a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia de uma ordem social mais justa, democrática e igualitária. Entretanto, para compreender a relevância desse movimento, torna-se necessário analisar os fundamentos filosóficos que sustentam a proteção da pessoa humana, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade humana. A construção desse conceito não se restringe ao âmbito jurídico moderno, possuindo raízes em reflexões filosóficas e teológicas desenvolvidas ao longo da história. Sob esse viés, a tradição cristã contribuiu significativamente para a compreensão do valor inerente ao ser humano, associando a dignidade à racionalidade, à liberdade e à sua condição de criatura dotada de alma e vontade próprias. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Projeto de Florença; Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze access to justice as a fundamental right, based on the theoretical contributions of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, especially regarding the reflections developed in the Florence Project and the renewal waves of access to justice. It seeks to understand the evolution of this concept beyond simple access to the Judiciary, relating it to the realization of fundamental rights and the concretization of human dignity. To this end, the study also examines the philosophical foundations of human dignity present in the thought of Saint Augustine, Saint Thomas Aquinas, Immanuel Kant, and Hannah Arendt, highlighting its relevance to the construction of a legal order committed to equality, citizenship, and the guarantee of rights. The access to justice movement has consolidated itself as one of the most important discussions in contemporary legal thought, especially because it seeks the realization of fundamental rights and the guarantee of a more just, democratic, and egalitarian social order. However, to understand the relevance of this movement, it is necessary to analyze the philosophical foundations that underpin the protection of the human person, among which the principle of human dignity stands out. The construction of this concept is not restricted to the modern legal field, having roots in philosophical and theological reflections developed throughout history. From this perspective, the Christian tradition has contributed significantly to the understanding of the inherent value of the human being, associating dignity with rationality, freedom, and their condition as a creature endowed with their own soul and will. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

**Keywords:** Access to Justice; Florence Project; Waves of Access to Justice.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o acesso à justiça como direito fundamental, a partir das contribuições teóricas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, especialmente no que se refere às reflexões desenvolvidas no Projeto Florença e às ondas renovatórias do acesso à justiça. Busca-se compreender a evolução desse conceito para além do simples acesso ao Poder Judiciário, relacionando-o à efetivação dos direitos fundamentais e à concretização da dignidade da pessoa humana. Para tanto, verifica-se que o estudo também examina os fundamentos filosóficos da dignidade humana presentes no pensamento de Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Immanuel Kant e Hannah Arendt, evidenciando sua relevância para a construção de uma ordem jurídica comprometida com a igualdade, a cidadania e a garantia de direitos.

O movimento de acesso à justiça consolidou-se como uma das mais importantes discussões do pensamento jurídico contemporâneo, especialmente por buscar a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia de uma ordem social mais justa, democrática e igualitária. Entretanto, para compreender a relevância desse movimento, torna-se necessário analisar os fundamentos filosóficos que sustentam a proteção da pessoa humana, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade humana. A construção desse conceito não se restringe ao âmbito jurídico moderno, possuindo raízes em reflexões filosóficas e teológicas desenvolvidas ao longo da história. Sob esse viés, a tradição cristã contribuiu significativamente para a compreensão do valor inerente ao ser humano, associando a dignidade à racionalidade, à liberdade e à sua condição de criatura dotada de alma e vontade próprias.

Entre os principais pensadores responsáveis por essa construção destacam-se Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, cujas obras forneceram importantes contribuições para a compreensão da dignidade humana vinculada ao acesso a justiça. Em suas reflexões, o ser humano é concebido como um ser racional, livre e dotado de valor intrínseco, características que fundamentam a necessidade de respeito à sua

integridade e aos seus direitos. Além disso, conceitos como livre-arbítrio, justiça, igualdade e busca pelo bem comum revelam-se essenciais para a formação de uma convivência social harmoniosa. Dessa forma, a análise do pensamento desses filósofos permite compreender os fundamentos teóricos que influenciaram a valorização da pessoa humana e que, posteriormente, contribuíram para o desenvolvimento das discussões relacionadas ao acesso à justiça e à proteção dos direitos fundamentais.

A compreensão contemporânea dos direitos humanos e do acesso à justiça encontra importante fundamento nas reflexões filosóficas desenvolvidas por Immanuel Kant acerca da dignidade humana. Diferentemente das concepções teológicas predominantes em períodos anteriores, o filósofo alemão atribuiu a dignidade à racionalidade e à autonomia do indivíduo, reconhecendo o ser humano como um fim em si mesmo e detentor de valor intrínseco. Tal entendimento contribuiu significativamente para a formação dos princípios que orientam a proteção da pessoa humana nas sociedades modernas, especialmente no que se refere à igualdade, à liberdade e ao respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, ainda, denota-se que a dignidade deixa de ser compreendida apenas sob uma perspectiva religiosa e passa a constituir um princípio universal fundamentado na razão humana e na capacidade de autodeterminação dos indivíduos.

A partir dessa perspectiva, o pensamento kantiano tornou-se uma das principais bases filosóficas para a consolidação dos direitos humanos e para o desenvolvimento de mecanismos voltados à efetivação do acesso à justiça. Conceitos como autonomia, liberdade moral e dignidade da pessoa humana revelam a importância da razão na orientação das condutas individuais e na construção de uma convivência social pautada pelo respeito mútuo. Em suma, a análise da teoria de Kant possibilita entender como a valorização da pessoa humana ultrapassa interesses particulares e se transforma em fundamento para a garantia de direitos, contribuindo para a construção de uma ordem jurídica comprometida com a proteção da dignidade e da garantia do acesso igualitário à justiça.

A consolidação dos direitos humanos e do acesso à justiça está diretamente relacionada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da convivência social e da organização política. Nesse contexto, as reflexões de Hannah Arendt possuem especial relevância ao demonstrarem que a dignidade não se limita a uma condição inerente ao indivíduo, todavia depende também do efetivo reconhecimento da pessoa como cidadão de direitos inserido em uma comunidade política. A partir de suas análises sobre a condição humana e os impactos dos regimes totalitários, a filósofa evidenciou que a privação da cidadania e da participação na esfera pública compromete não apenas direitos específicos, mas a própria condição humana. Em síntese, sua teoria contribui para compreender a importância da proteção dos direitos fundamentais como instrumento indispensável para a preservação da dignidade e da liberdade dos indivíduos.

Nessa perspectiva, Hannah Arendt desenvolve a concepção de que todo ser humano possui o “direito a ter direitos”, princípio que reforça a necessidade de assegurar condições efetivas para o exercício da cidadania e da participação política. Ao relacionar dignidade, direitos humanos e pertencimento a uma comunidade política, a autora demonstra que o reconhecimento do indivíduo como sujeito capaz de agir, julgar e participar das decisões coletivas constitui elemento essencial para a garantia de sua integridade. Assim, a análise de seu pensamento possibilita compreender como a exclusão política, a remoção das liberdades e os regimes totalitários representam ameaças à dignidade humana, ao mesmo tempo em que evidencia a relevância do acesso à justiça como mecanismo de proteção dos direitos e de fortalecimento da cidadania em uma sociedade democrática.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de direitos humanos. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada

de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Acesso à Justiça; Projeto de Florença; Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça.

## 1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DELIMITAÇÃO

O conceito da dignidade humana é caracterizado como um valor que diz respeito à condição mínima de existência dos seres humanos, em que dignidade em latim é traduzido como "*dignitatis*" que se fundamenta em tudo aquilo que possui relevância moral, honestidade e honra. Sendo assim, foi a partir dos princípios do cristianismo interligados a alma, fé, livre arbítrio e espírito que surgiu o ideal da dignidade atribuída ao ser humano. Na concepção de Santo Agostinho (2022), em sua obra nomeada de "Cidade de Deus" a dignidade do Homem não está fundamentada em coisas materiais e sim no fato do indivíduo ser imagem e semelhança do Criador, sendo então, o Homem um ser superior aos demais, por possuir uma alma racional capacitada de interagir com a criação, desde de a capacitação de entender a realidade utilizando a razão, como também para conhecer a verdade e conectar-se com Deus, assim evoluindo sua sabedoria, sendo então essas ideias relacionados a dignidade humana. Logo, pode-se considerar a integridade do indivíduo como fator imprescindível para que um círculo social tenha convivência harmônica, pois somente ao executar ações a favor dos preceitos da dignidade do ser humano é formado um equilíbrio na sociedade.

Santo Agostinho (1995) apresenta uma ética cristã, fiel e autêntica estabelecida no “Amor a Deus”, sendo caracterizado como fundamento ético, a busca pela vida eterna, isto é, a finalidade do projeto racional dos cristãos. Para o filósofo, em sua obra “O Livre Arbítrio”, quando Deus concedeu o poder de escolha ao ser humano, foi com a plena noção de que o homem poderia cometer pecados. Nesse sentido, para se manter afastado de ações maléficas e se aproximar do Criador, o homem precisa utilizar a sua liberdade, que é um elemento fundamental para a justiça divina, de forma positiva, identificando através da razão, a virtude e a partir disso se comportando em concordância a integridade humana, assim alcançando um nível maior de sabedoria.

Se fosse permitido ao ser humano promover somente o bem, a recompensa perderia o valor, e caso o Homem fosse programado para ter apenas atitudes cruéis, o castigo perderia o seu sentido. Nessa lógica, o Homem, como ser racional, tem a responsabilidade de conduzir sua vida aplicando a dignidade do indivíduo e permitindo que os outros possuam igualmente uma vida digna, baseando-se nas virtudes, para que dessa forma possam buscar a plenitude da felicidade, que na concepção de Santo Agostinho, está apenas em Deus. Assim, o livre arbítrio tem papel de determinar as atitudes dos indivíduos, sendo tais ações conexas de maneira harmônica ou contrária aos preceitos de dignidade, adequadas ao conceito de bem ou mal (Agostinho, 2005, p. 691).

Na *Summa Theologiae*, de São Tomás de Aquino (2005, p. 417), é afirmado que “dignidade é algo absoluto e pertence à essência” (da alma), e que “o corpo humano tem a máxima dignidade, uma vez que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna”. Segundo o filósofo cristão, o ser humano é criado a partir da imagem de Deus, em que é dito que maneira indireta que a pessoa racional possui propriedades análogas às de Deus, e é isto que diferencia o Homem e a Mulher das demais criaturas. Nesse sentido, o indivíduo humano é um ser que possui vontade, inteligência, sua natureza própria é caracterizada pela racionalidade e o elemento da dignidade está presente em sua vida desde sua criação pelo fato de ser a imagem do Criador. Tanto no homem como

na mulher está a imagem de Deus, quanto a aquilo em que, principalmente, consiste na essência da imagem, a saber, a natureza racional”, conforme anota Aquino (2005, p 93).

A conceitualização de justiça para São Tomás de Aquino é definida como um conceito igualitário. Esse pensamento do filósofo demonstra significativa importância para a concepção da dignidade humana, pois para tratar uma pessoa de forma digna é atribuído valores como o de igualdade, respeito e liberdade. Na perspectiva cristã, o ser humano é visto como um sujeito de valor inato sendo ser racional e inatingível pelas legislações, ponto onde reside a verdadeira dignidade humana. Tal conceito de justiça é assegurado por Santo Agostinho em sua Suma Teológica, ao afirmar que "A justiça é o hábito segundo o qual cada um, com constante e perpétua vontade, dá a cada um o seu direito". (Aquino, 2005, p. 143).

A concepção de Immanuel Kant sobre a dignidade humana, foi considerada base filosófica para a formação dos direitos humanos. Segundo o filósofo, não há nada, além do ser humano, a que se possa atribuir tanto respeito quanto ao direito humano (Kant, 1980 *apud* Costa 2025). Para Kant a integridade do ser humano era relacionada à autonomia e racionalidade do indivíduo e não a um atributo divino. Ao contrário de outros seres como os animais, é compreendido que a dignidade é um traço característico que abrange somente os homens e mulheres. Na perspectiva de Kant (1980, p. 79 *apud* Sans, 2015) a autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e racional”.

Outrossim, é atribuído pelo filósofo alemão, em sua obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes que coisas têm preço, enquanto as pessoas têm dignidade (Kant, 1980 *apud* Pereira; Pereira, 2013). Sendo então feita uma atribuição da integridade do indivíduo racional a um princípio de digna relevância. Conforme a visão de Kant, o que conduz as atitudes humanas é a liberdade, e a liberdade é capaz de fazer com que o homem aja seguindo as leis da razão e não ao instinto. Mesmo diante de sujeitos racionais que podem oferecer tentações com o objetivo de convencer a agir fora dos padrões morais, o ser humano é capaz de negar por ser dotado de inteligência.

[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade" (Kant, 1980, p. 434, *apud* Pereira; Pereira, 2013, p.3).

Retomando à obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", Kant sustenta que a dignidade humana foi definida como um princípio inviolável e de valor absoluto (Pereira; Pereira, 2013). De igual modo, na fundamentação, serviu como um estudo introdutório para "Metafísica dos Costumes" cuja publicação ocorreria na década seguinte e consolidou-se como um dos mais populares trabalhos de Kant (Guyer, 2006 *apud* Costa, 2025). Assim sendo, tem-se que o autor determinou, nessa obra, sua definição de lei moral desconsiderando o campo da antropologia, além de introduzir os conceitos basilares que futuramente estruturariam seu sistema ético de deveres.

O conceito de imperativo categórico, um dos elementos tratados na obra de Kant, é definido como algo que fornece as bases para identificar quais máximas se alinham à boa vontade e, por isso, são moralmente aceitas, que isso é um aspecto central e amplamente discutido na obra. Conforme destaca Guyer (2006 *apud* Costa, 2025), os imperativos são necessários porque a razão deve guiar seres humanos, cuja vontade não é naturalmente perfeita, alinhando a conduta prática ao que é correto. Assim, é possível vincular essa ideia a dignidade humana por ter relação com dois conceitos imprescindíveis, a racionalidade em escolher tomar decisões tendo como base o que a lei moral e a autonomia que é a capacidade de um ser humano ter atitudes agindo conforme as próprias normas e utilizando a razão.

Isto é, a conduta moral do ser humano é determinada por sua própria consciência, nesse cenário que ocorre os problemas de moralidade, e por consequência de liberdade em que nesse momento o Homem escolhe praticar sua capacidade moral exercendo a dignidade ou o contrário.

A razão refere, portanto, toda máxima da vontade enquanto legislando universalmente a toda outra vontade e também a toda ação para consigo mesmo, e isso, aliás, não por causa de qualquer outro motivo prático ou vantagem, mas em virtude da ideia da dignidade de um ser racional que não obedece nenhuma lei senão àquela que ele dá ao mesmo tempo a si mesmo. No reino dos fins tudo tem ou bem um preço ou bem uma dignidade. O que tem preço em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto equivalente; mas o que se eleva acima de todo preço não permitindo, por conseguinte, qualquer equivalente, tem uma dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades humanas tem um preço de mercado; (...) mas o que constitui a condição sob a qual algo pode ser um fim em si não tem meramente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco, isto é, dignidade (Kant, [s.d.], p. 434-435 *apud* Costa 2025, p.7).

Para o filósofo Immanuel Kant, uma das características do conceito de dignidade, é a dignidade de ser feliz. Posto isso, esse tipo de integridade do ser humano pode ser conectada ao merecimento moral de felicidade, que ocorre após um processo crítico de analisar os próprios limites e ilusões. Portanto, o ser humano se torna digno de felicidade ao empregar a razão de maneira plena com a finalidade de exercer sua autonomia.

A felicidade é a satisfação de todas as nossas inclinações (...). À lei prática que se baseia no móbil da felicidade eu denomino pragmática (regra de prudência); àquela porém – se é que existe – que não tem por móbil senão a dignidade de ser feliz, denomino moral (lei moral). A primeira recomenda o que fazer caso queiramos tomar parte na felicidade; a segunda comanda como devemos nos comportar para nos tornarmos dignos da felicidade (Kant, [s.d.], p. 434-435 *apud* Costa 2025, p.7).

O pensamento de Hannah Arendt, por sua vez, foi fundamental para a formação do conceito de dignidade humana do mundo moderno, tendo como inspiração a dignidade no conceito de Kant, a filósofa relaciona os direitos humanos ao contexto de integridade do indivíduo, acreditando que todos os seres humanos devem ter sua integridade preservada. Segundo Arendt, “Toda maldade ocorrida com os refugiados e apátridas foi reflexo de sua natureza, desnaturalizada, uma emancipação da sua

natureza" (Arendt, 2012, p. 330 *apud* Simões; Pierre, 2020, p. 12). Sob esse viés, a filósofa pontua que:

[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (Comparato, 2017, p. 13 *apud* Simões; Pierre, 2020, p. 13).

Assim, é compreendido que a dignidade para Hannah Arendt se trata de um princípio, pois fundamenta sobre a natureza do homem o direito, pelo fato de despertar um valor moral. Visto que Hannah afirmou que "toda pessoa, pelo fato de ser humana, tem direito a possuir direitos" (Arendt, 2012, p. 66 *apud* Simões; Pierre, 2020, p. 12). Significa a valoração do humano em dignidade de pessoa pelo simples fato de basicamente todos serem iguais perante a lei, sem qualquer discriminação (Organização das Nações Unidas, 1948). Mesmo que ambas as afirmações refletem valores essenciais dos direitos humanos e da integridade da pessoa humana, é observado que tais ideais não são completamente concretizados pois há distorção no conceito de direitos e o valor do indivíduo é ignorado, enquanto a integridade é agredida pela violação dos direitos individuais. A dignidade é o elo que conecta o ser humano à sociedade, integrando cada ser humano à humanidade, por essa questão é vinculado a dignidade e o juízo na concepção de filósofa.

[...] pela tendência a pautarem-se numa concepção abstrata de humanidade e isso incidir numa prática que reduz os direitos humanos a direitos civis. A partir da ideia de juízo, ganha sentido a reivindicação arendtiana exposta em *Origens do totalitarismo* de que os direitos humanos fossem tomados como direitos públicos, cuja base seria a ideia de "direito e ter direitos", isto é, os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos, seres livres, capazes de agir e julgar. Direitos humanos sem possibilidade real de participar e decidir sobre o destino comum tornam-se vazios, meros instrumentos propagandísticos para os governos. Atrelados à concepção de juízo, os direitos humanos passam

a ser de homens-cidadãos, seres dotados de autonomia, e não de animais humanos, meros seres de necessidade (Aguiar, 2006, p. 281 *apud* Simões; Pierre, 2020, p. 13)

Segundo a perspectiva exposta por Hannah Arendt, em “Origens do Totalitarismo” (2009), a dignidade humana vincula-se diretamente à nossa capacidade de ação coletiva por meio do exercício da cidadania. Nesse sentido, os direitos humanos funcionam como direitos públicos pautados no ideal do “direito a ter direitos”, isto é, a plena exigência de que os seres humanos não devem ser reconhecidos somente como seres biológicos, e sim como sujeitos que possuem liberdade que são aptos para julgar e agir. Sem a pessoa humana pertencer a uma comunidade e sem nela ter poder, não existe dignidade. Portanto, quando a população é privada de participar das decisões sobre o destino comum, os direitos humanos tornam-se ferramentas de propagandas governamentais (Arendt, 1990 *apud* Miranda, 2018).

Na concepção de Arendt, o totalitarismo em modo de governança representa uma quebra com a política tradicional pelo fato de que um governo totalitário passa a ter completo controle da vida de sua população. Seguindo o contexto de um regime antidemocrático, foi afirmado em “A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt” (Turbay, 2012, p. 15) que “qualquer traço de dignidade era, por princípio, sistematicamente eliminado, em que as capacidades de agir e opinar espontaneamente eram substituídas pelo dever de comportar-se e obedecer”. Isto é, a partir de um modo de governo totalitário, a dignidade era eliminada. Assim sendo, o totalitarismo avaliado como destruidor do limite de vida privada e Estado que coexistem em regimes de antidemocráticos.

Os governos controlam por completo os indivíduos, por esse fato, o totalitarismo não extermina apenas vidas físicas, todavia a própria condição humana e sua dignidade. Posto isso, é alegado que “apenas através do acesso à esfera pública os homens podem reciprocamente reconhecer a dignidade uns dos outros e se defenderem do domínio total de suas vidas empreendido pelas administrações burocráticas em que se

transformam os governos na modernidade” (Turbay, 2012, p. 13), em A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt”. Logo, é dito que a dignidade só existe de maneira efetiva quando os seres humanos pertencem a uma sociedade política em que possam ser reconhecidos pelos outros, impossibilitando a ideia de existência de integridade da pessoa humana em um contexto de governo totalitário.

## 2 O MOVIMENTO DAS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

O jurista Mauro Cappelletti e o sociólogo do direito Bryan Garth são os autores responsáveis por um dos estudos mais importantes tratando acerca do tema acesso à justiça, o renomado Projeto Florença (*Florence Project*), que ocorreu durante a década de 1970 e estudou sobre o acesso à justiça no contexto dos principais desafios, causas e soluções, para ser efetivado, entre as alternativas para melhora desse cenário foram mapeados métodos para garantir a eficácia do acesso à justiça, sendo que cada etapa estabelecida recebeu dos estudiosos o nome de onda, melhor nomeado como as “ondas renovatórias do acesso à justiça”, que resultaram na primeira onda sendo a assistência judiciária para indivíduos necessitados no quesito financeiro; a segunda a representação jurídica para os desejos difusos e a terceira o enfoque de acesso à justiça. O Projeto Florence objetivou uma grande mobilização, que agregou pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais, aplicadas ou não, para a realização de uma coleta de dados que envolvesse o sistema judicial dos países participantes da pesquisa, como os Estados Unidos, China e Austrália. (Porto, 2009 *apud* Lages; Diz, 2018). Nesse projeto, foi proposto medidas para superação de obstáculos a fim de aprimorar o sistema jurídico com a finalidade de consolidar um viés mais social e ampliar as vias do acesso à justiça.

Segundo os autores, o Projeto Florença surgiu como resposta a uma frustração global com a Justiça estatal, motivada por problemas como: processos extremamente lentos, desconexão com a realidade da população e linguagem técnica de difícil

compreensão. Os achados da pesquisa do Projeto Florença foram divulgados durante os anos de 1978 e 1979. No entanto, um resumo do trabalho, denominado Relatório Geral, foi traduzido para múltiplos idiomas, promovendo ampla divulgação ao estudo. Na introdução do Relatório, Cappelletti e Garth afirmam:

A expressão "acesso à Justiça" [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth 1988, p. 8 *apud* Urquiza Correa, 2018).

Assim, fica claro que o acesso à justiça possui duas dimensões distintas: a primeira foca no sentido literal da palavra e garante que qualquer pessoa possa acionar o Judiciário; a segunda foca na efetividade e exige decisões de qualidade, além de um poder estatal capaz de fazer com que as partes cumpram o que foi determinado. No entanto, a obra "Acesso à Justiça, na sua forma resumida, conhecida por "Relatório Geral do Projeto de Florença" fez com que o tema adquirisse destaque científico na área de pesquisa do ramo do direito, em que no final do projeto e que ressignificou o conceito de acesso à justiça no século XX, ocasionando relevantes impactos em âmbito mundial.

Apesar do fato do Projeto de Florença ter dado destaque somente a primeira dimensão, a segunda provocação foi fundamental, pois na atualidade após avanços significativos em criar mecanismos jurídicos, assistência gratuita para os mais carentes e criação dos juizados, o maior problema é implantar a segunda dimensão, buscando instrumentos processuais por meio da Sociologia e Psicologia, para que assim sejam alcançadas decisões justas em uma perspectiva positivistas todavia também ética e moral em conjunto com valores sociais. É descrito por ambos dos autores que acesso à ordem jurídica justa é o requisito fundamental, mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12 *apud* Urquiza Correa, 2018).

Na visão de Cappelletti e Garth, a efetividade ideal, “poderia ser expressa por ‘igualdade de armas’”, considerando apenas os “méritos jurídicos relativos às partes antagônicas”, deixando de fora “diferenças que sejam estranhas ao Direito”. Isto é, o resultado de um processo judicial deveria se basear somente na racionalidade e na legislação, desconsiderando demais fatores como questões financeiras e sociais. Posto isso, após uma aproximação conceitual de acesso à justiça e sua importância, busca-se identificar os principais obstáculos impeditivos de sua efetivação. Esta busca se justifica na perspectiva de uma vez identificados os desafios para um efetivo e necessário acesso à justiça, o próximo passo será rompê-los (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Moschen; Bernardes; Carneiro, 2020).

Nessa lógica, há diversas barreiras que impedem que haja essa igualdade perfeita, e para o jurista e sociólogo. A primeira barreira é representada pelo elevado valor das custas em geral. O acesso ao Judiciário já é marcado pelo alto custo. Ainda que o Estado suportasse as despesas para manutenção do aparelho judicial, as partes ainda precisavam arcar com despesas de honorários advocatícios, além das custas judiciais, que servem para amortizar os custos suportados pelo Estado. O problema das custas se agrava em relação às pequenas causas, uma vez que o custo do processo formal poderia esvaziar o pedido e reduzir a causa a uma futilidade (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Urquiza Correa, 2018). Outra questão impeditiva eram os honorários advocatícios, “com efeito, o custo dos honorários se tornava um empecilho incontornável, “na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-lo”. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 18 *apud* Urquiza Correa, 2018).

Também há associação com fatores econômicos, educacionais e ligação com questões de status social. Aqueles estariam em vantagem em relação a estes por terem mais experiência com o direito; por terem economia de escala em razão da quantidade de casos; por terem mais oportunidades de manterem relações informais com os magistrados dentre outras (Cappelletti; Garth, 1988). Sob esse viés, na obra “Acesso à justiça” (1988), o movimento de ondas renovatórias, teve como finalidade superar as

barreiras do acesso à justiça. A primeira onda da reforma do sistema jurídico é a assistência jurídica aos necessitados, diante da crescente complexidade social, Cappelletti e Garth (1988 *apud* Urquiza Correa, 2018) apontaram que a assistência jurídica à população de baixa renda representava a etapa inicial indispensável para a abertura das portas do Judiciário.

Ademais, há três fatores relevantes vinculados a essa onda, o primeiro é que a assistência judiciária não pode ser o único plano para concretização de reinterpretar e implementar de maneira efetiva o acesso à justiça (Cappelletti, Garth, 1988 *apud* Lages, Diz, 2018,), o segundo relacionado à questão da necessidade de remuneração de forma adequada aos profissionais que prestam serviços jurídicos, as pessoas em situação de pobreza, pois com um pagamento desvalorizado, o advogado pode se desinteressar pelo trabalho, ocasionando queda da qualidade dos serviços prestados (Cappelletti, Garth, 1988 *apud* Lages, Diz, 2018), e por último. maior atenção às causas de pequeno valor (Cappelletti, Garth, 1988 *apud* Lages, Diz, 2018) e fatores de desejos difusos conectados ao meio ambiente e consumidor Cappelletti, Garth, 1988 *apud* Lages, Diz, 2018). Além disso, os advogados remunerados pelo Estado, chamados escritórios de vizinhança, operado por meio de escritórios de vizinhança financiados pelo Estado, embora tenham uma estrutura que se assemelha com as Defensorias Públicas brasileiras, ela não se equipara totalmente a estas, visto que

Os escritórios de vizinhança distinguem-se das defensorias na medida em que foram idealizados verdadeiramente inseridos na comunidade, estando assim fisicamente próximos de seus assistidos. Porém, assim como nas Defensorias Públicas, seus advogados seriam custeados pelo Estado (Cappelletti; Garth, 1988, p. 40 *apud* Lages; Diz, 2012, p. 15)

A onda citada buscou criar mecanismos capazes de viabilizar serviços jurídicos acessíveis às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira. Diante disso, as administrações estatais da maioria dos países ocidentais conscientizaram-se de que apenas a positivação normativa dos direitos fundamentais é insuficiente. Exige-se,

principalmente, a sua concretização efetiva e proteção por parte do Estado, de maneira igualitária. Conforme é relatado por Cappelletti e Bryant (1998, p. 35 *apud* Bernardes; Carneiro, 2018 ), a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas os indivíduos que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema judiciário é proporcionar às pessoas de baixa renda o mesmo cenário que teriam se pudessem pagar um advogado.

A segunda onda tem como objetivo solucionar os imbrólios de interesses difusos, que são interesses pertencentes a um grupo de pessoas que não possuem um vínculo jurídico, todavia são interligadas apenas por uma situação de fato, como também de interesses coletivos, dando ênfase para o papel dos tribunais nos sistemas jurídicos e do Direito Processual Civil. Sendo assim, os direitos coletivos ou grupais já não cabiam mais dentro da concepção individualista do Direito Processual Civil (Alvim, 2003 *apud* Lages, Diz, 2018). Entretanto, de qualquer forma, é preciso primeiramente entender que o processo civil tradicional foi criado para atender aos interesses individuais de duas partes, porém, os direitos que dizem respeito a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas ficam à mercê desse processo. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 50 *apud* Bernardes; Carneiro, 2018).

Foi, a partir da citada onda, que se fundiu uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização de direitos relativos a interesses difusos dentro do Direito Processual Civil (Alvim, 2003 *apud* Lages, Diz, 2018, p.20). Assim, nasce o termo popularmente conhecido como “direito público”, o qual promove inovações no sistema judiciário, uma das transformações são a legitimidade ativa que permite aos cidadãos ou coletividades de indivíduos o poder de representar interesses difusos.

A segunda onda potencializou uma mudança na concepção do Direito Processual Civil, que deixou para trás a visão individualista extremada, para de algum modo fundir-se numa concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização de direitos concernentes a interesses difusos (Alvim, 2003 *apud* Lages; Diz, 2018, p. 21).

A terceira onda encoraja a realização de mudanças, incluindo a modernização processual, a alteração na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou profissionais, tanto como especializados no julgamento e defesa, modificações de normas materiais destinadas a evitar desentendimentos ou facilitar sua solução e a utilização de meios privados ou informais de solução de desavenças (Cappelletti; Garth, 1988). A onda mencionada também se refere a reforma interna do processo que percorre “do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67 *apud* Lages; Diz, 2018, p. 22). Assim, a terceira onda não tinha como propósito anular as técnicas previstas nas duas primeiras ondas de reforma e sim incorporar algumas entre as várias possibilidades para o enfrentamento de um melhor acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Lages; Diz, 2018, p. 25).

Foi dito por Cappelletti e Garth (1988, p. 55) que “se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns”. Dessa maneira, é evidenciado a imprescindibilidade em simplificar os ordenamentos jurídicos, com o propósito de permitir a indivíduos comuns compreenderem e utilizarem instrumentos jurídicos disponíveis, e para isso ocorrer, deve haver a adoção da culpa da responsabilidade objetiva e a eliminação da investigação da culpa em casos de divórcio. Ademais, na respectiva onda é proposto a resolução de conflitos de formas extrajudiciais (Cappelletti; Garth, 1988, p.67-68, *apud* Lages; Diz, 2018)

Ademais, sob esse viés, foi dito por Garth e Cappelletti que o sistema jurídico deve ser acessível de modo a alcançar todos os indivíduos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12, *apud* Lages; Diz, 2018), para que dessa forma todos tenham acesso igualitário à justiça. Assim como na onda anterior, essa também tinha como finalidade romper com o tradicionalismo o Direito Processual Civil, historicamente focado exclusivamente no individualismo, a fim de defender uma atuação estatal visando à garantia do acesso à justiça. Essa mudança pressupõe não apenas a atuação judicial, mas o desenvolvimento

de políticas públicas voltadas à conciliação, arbitragem e mediação, além do fortalecimento de canais administrativos para salvaguardar as relações de consumo.

### 3 A CONCEPÇÃO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO "ACESSO À JUSTIÇA" NA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

A concepção do conceito de “acesso de justiça” foi revolucionada em virtude da obra de Garth e Cappelletti, na escrita do livro foi percorrido especificamente na introdução do relatório, a evolução histórica do conceito de acesso à justiça e suas limitações particulares, sob a advertência crítica de que reformas do aparato judicial são insuficientes diante da necessidade de transformações políticas e sociais estruturais.

Após uma aproximação conceitual de acesso à justiça e sua importância, busca-se identificar os principais obstáculos impeditivos de sua efetivação. Esta busca se justifica na perspectiva de uma vez identificados os desafios para um efetivo e necessário acesso à justiça, o próximo passo será rompê-los (Cappelletti; Garth, 1988, p. 16 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020, p. 41).

No relatório, ambos dos autores propõem uma inovadora abordagem a respeito dos conflitos que o acesso à justiça apresenta dentro da atual sociedade, como também garantem que a abordagem citada seria distinta de abordagens anteriores (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Lages; Diz, 2018, p. 224). Sob esse viés, o Projeto Florença surgiu em um contexto baseado na queda do fascismo italiano ocorrida com a entrada do país na Segunda Guerra Mundial em 10 de junho de 1940 (Adinolfi, 2009 *apud* Lages; Diz, 2018). Mais tarde, a votação popular de 2 de janeiro de 1946 aboliu a monarquia e iniciou a república. Isso levou à promulgação da constituição em 1 de janeiro de 1948, que exigiu a criação de uma Corte Constitucional e a reformulação jurídica nacional.

Nesse cenário, as décadas de 1970 e 1980 europeias testemunharam um movimento focado em garantir a aplicação prática de direitos já previstos na lei. Focada

inicialmente no Direito Processual Civil, essa discussão começou no Centro Acadêmico de Direito Processual Comparado de Florença. Sob a liderança de Mauro Cappelletti, formou-se o chamado "projeto florentino de acesso à justiça" (Gomes Neto, 2005 *apud* Lages; Diz, 2018). O projeto foi de grande alcance mundial como é afirmado:

O Projeto de Florença consistiu numa grande mobilização que reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais, aplicadas ou não, com o objetivo de realizar uma coleta de dados que envolvesse o sistema judicial dos países que participassem da pesquisa. Não obstante tenha sido composto principalmente por países de economia desenvolvida, alguns do terceiro mundo também se fizeram presentes, chamando a atenção a ausência do Brasil no Florence Project, enquanto outros países da América Latina, como Chile, Colômbia, México e Uruguai se fizeram representar, relatando suas experiências no campo do Acesso à Justiça (Porto, 2009, p. 29 *apud* Lages; Diz, 2018, n.p.).

No Brasil, a referida obra gozou de uma aceitação não percebida em nenhuma outra parte do mundo (Alvim, 2003 *apud* Lages; Diz, 2018). A concepção de Garth e Cappelletti (1988, p. 8) acerca do termo acesso à justiça, em que consideram que a expressão de difícil significado, entretanto há o foco em duas finalidades: garantir que o sistema jurídico seja acessível a todos para reivindicar direitos sob o amparo do Estado e assegurar resultados justos, tanto no nível individual quanto no social. Com o Projeto de Florença, o relatório geral lançado no Brasil dedica seu segundo capítulo ao significado do acesso efetivo e aos seus obstáculos. Para superar esses entraves, os autores mapearam as barreiras existentes na década de 1970.

Nesse cenário, discutem a vagueza do termo, conforme observa Rodrigues (1994, p. 28 *apud* Lages; Diz, 2018), destacando que a "efetividade é por si vaga" (Cappelletti; Garth, 1988), já que uma eficácia plena para haver de fato acesso a justiça é exigido a real igualdade de condições entre as partes. Aparentemente, os estudiosos não consideravam essa hipótese viável naquele período, muito embora reconhecessem que as disparidades entre os litigantes nunca seriam totalmente eliminadas, restando definir os limites e os custos para se aproximar desse ideal utópico (Cappelletti; Garth, 1988). Nesse sentido, a

criação da teoria das ondas renovatórias, em que a respectivamente a primeira onda demonstra a necessidade de assistência judiciária para indivíduos humildes; a segunda a representação jurídica para os desejos difusos e a terceira o enfoque de acesso à justiça, foram essenciais para a formação de uma nova concepção para o termo acesso à justiça. Como também, é retratado de forma evidenciada na pesquisa que as barreiras do ordenamento jurídico afetam prioritariamente as demandas de menor valor e os cidadãos vulneráveis.

Em contrapartida, as grandes corporações e instituições dispõem de privilégios estruturais, instrumentalizando as brechas do Judiciário em benefício próprio (Cappelletti; Garth, 1988). Nas ondas renovatórias, são tratadas as ideias de ações a serem feitas para concretizar uma nova concepção de acesso à justiça de forma igualitária, como é citado na terceira onda, a necessidade de utilizar métodos extrajudiciais e alternativos para a resolução de conflitos, motivando os litigantes a recorrerem a tais ferramentas, visto que poderia haver resolução de conflitos de maneira mais eficaz e ágil, como ocorre nos tribunais de arbitragem e mediação. Cappelletti e Garth (1988 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020) defendem a necessidade de fomentar uma percepção crítica na sociedade contemporânea, de modo que esta identifique razões consistentes para optar pelas vias alternativas. Tais fundamentos incluem a própria essência do movimento de acesso à justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população.

No entanto, Cappelletti e Garth afirmam que não basta apenas disponibilizar esses métodos; é indispensável divulgá-los e conscientizar a coletividade sobre suas vantagens em relação ao litígio judicial, conforme ponderam Cappelletti e Garth (1988 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020). Ademais, os estudiosos também propuseram descomplicar as normas jurídicas, pois a simplificação também se refere à garantia de que o público tenha acesso a instrumentos que ofereçam respostas adequadas e claras no momento de acionar um instrumento legal (Cappelletti; Garth, 1988) Essas propostas

entre outras apresentadas por Cappelletti e Garth instigam uma reflexão acerca da diversidade cultural de cada nação.

Além disso, o impacto das custas judiciais torna-se flagrante em litígios de menor expressão econômica. Desta feita, Cappelletti e Garth (1988, p. 19) afirmam que “se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.” Outrossim, em determinadas situações, a escassez de informação reflete diretamente no desfecho processual ao afetar a disposição psicológica dos indivíduos para litigar. Sem o devido esclarecimento e estímulo, o cidadão pode simplesmente renunciar à defesa de suas prerrogativas legais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 23).

Assim, a partir da exposição dos problemas citados encontrados na sociedade ao se tratar das diversas dificuldades para acessar a justiça, especialmente também barreiras sociais e econômicas, foram concretizadas reformas no sistema judiciário brasileiro, a título de exemplo a criação de juizados especiais que são instituições vinculadas à Justiça que visam solucionar conflitos rotineiros com rapidez e gratuidade. Seu funcionamento é fundamentado nos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade e celeridade. O surgimento dos juizados foi com o objetivo de proporcionar um digno acesso a aquelas pessoas mais necessitadas, que não tem condições de arcar com os custos do processo.

Mencionada reforma alinha-se diretamente às ideias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) sobre a criação de mecanismos que garantam o acesso dos grupos mais vulneráveis ao Judiciário. O objetivo é assegurar que essas camadas da população possam utilizar os instrumentos jurídicos disponíveis, eliminando, assim, as desigualdades socioeconômicas. Além do alcance do conceito citado tratado no livro “Acesso à justiça”, ainda no Brasil, a existência da Defensoria Pública, sendo regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, como instrumento central de efetivação da assistência jurídica gratuita, conectar-se diretamente a primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth (1988), que retrata a urgência em garantir assistência

jurídica gratuita aos indivíduos de baixa renda, com a finalidade de a buscar enfrentar o obstáculo econômico do valor processual.

De igual modo, os Estados Unidos criaram um modelo de advogados remunerados pelos cofres públicos, através dos serviços jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, oferece assistência gratuita, que são contratados pelo próprio governo, atendendo os mais necessitados atendendo aos pobres em sua comunidade e buscam orientá-los sobre as suas garantias, criando o desejo de lutar por eles (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020). Ainda assim, a reforma de maior destaque acerca do conceito de efetivar a assistência jurídica de maneira gratuita aconteceu com a utilização do sistema *judicare*, conforme relata Cappelletti e Bryant (1988) que nesse sistema foi estabelecido um direito universal para todo cidadão que atenda aos requisitos legais, sendo os advogados privados custeados pelo poder público.

O propósito central desse sistema é assegurar à população hipossuficiente uma defesa técnica de mesma qualidade daquela obtida por quem possui recursos para contratá-la. Contudo, a grande fragilidade dele reside na ausência de um tratamento personalizado ao necessitado como um cliente real, limitando-se a apenas em prestar auxílio. Por fim, há o exemplo da Suécia, que implementou um formato híbrido que mescla o modelo *judicare* aos defensores assalariados pelo Estado. Essa estrutura jurídica “permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mas sintonizados com os problemas dos necessitados” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 44).

Por outro lado, a segunda onda propõe a representação dos interesses difusos, com foco na proteção de direitos coletivos, no caso os titulares não são pessoas isoladas, mas sim grupos ou a sociedade como um todo (Cappelletti; Garth, 1988). Diante da referida onda, há como marco o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que consolidou mecanismos processuais coletivos e consagrou princípios como a facilitação da defesa do consumidor, que é um interesse difuso.

Nesse sentido, também houve o surgimento do Ministério Público, órgão caracterizado como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, promovendo a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Republicana de 1988. Outro exemplo é o instituto jurídico nomeado de *class action* utilizadas nos EUA, as quais permitem que “um litigante represente toda uma classe de pessoas, numa determinada demanda”, fazendo com que não seja necessária a criação de uma organização permanente (Cappelletti; Garth, 1988, p. 60 *apud* Moschen, Bernardes, Carneiro, 2020, p.12).

Desse modo, a terceira onda pode ser compreendida como algo que vai além da busca pela assistência gratuita aos necessitados ou da defesa de interesses coletivos, procura-se a exploração de vários tipos de reformas. procura-se mudanças nas formas dos procedimentos, das estruturas dos tribunais, de mecanismos jurídicos de forma que facilite a solução dos litígios (Cappelletti; Garth, 1988). Esse enfoque procura adaptar os procedimentos aos tipos de litígios, em uma perspectiva de que existem características que diferenciam um problema dos demais. Há disputas judiciais com diferentes graus de complexidade e distintos obstáculos de acesso, demandando soluções personalizadas para cada situação.

Sendo assim, um exemplo da tentativa de alcançar um efetivo acesso à justiça, foi a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Essas unidades estimulam a mediação e a conciliação como meios consensuais de resolução de disputas, oferecendo orientação gratuita para demandas processuais e desenvolvendo atividades voltadas à conscientização cidadã. Nesse contexto, os efeitos concretizados a partir do alcance da concepção de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, em específico, vinculado à terceira onda, merece destaque determinação de padrões e garantias mínimas a serem postas nos métodos alternativos de órgãos julgadores e procedimentos.

Tal como o Canadá, que serve como referência: mediação judicial” feita por um juiz, diferente do julgador, com intuito de intermediar acordos; “mediação nas causas

familiares”; “remessa obrigatória à mediação” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 84 *apud* Bernardes, Carneiro, 2020, p. 48). Em uma perspectiva distinta, o tema é interpretado com base na filosofia jurídica, na qual o acesso à justiça se enquadra numa tentativa de acrescer uma dimensão “social” ao Estado de Direito. Trata-se de “uma filosofia para a qual os pobres fazem jus a representação e informação, [...] enfim, uma filosofia que aceita remédios e procedimentos alternativos, na medida em que tais alternativas possam ajudar a tornar a Justiça equitativa e mais acessível” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 96 *apud* Bernardes, Carneiro, 2020, p. 48).

Em apertada síntese, cumpre despertar para o compromisso coletivo de moldar o direito e os instrumentos legais à imagem das necessidades, conflitos e expectativas do cenário social atual. Nesse conjunto de prioridades, sobressai a prioridade em criar alternativas aos modelos processuais tradicionais, demorados e inacessíveis ao cidadão comum. Disso decorre a tarefa de descobrir novos caminhos processuais capazes de suprir as urgências de uma época caracterizada por transformações estruturais de velocidade acelerada. (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Bernardes, Carneiro, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises realizadas, verifica-se que o acesso à justiça, conforme concebido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, constitui elemento indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para a concretização da dignidade da pessoa humana. As reflexões desenvolvidas ao longo do estudo demonstram que a proteção da dignidade, construída historicamente por diferentes correntes filosóficas, encontra no acesso à justiça um importante mecanismo de garantia e realização prática. Assim, conclui-se que a ampliação das formas de acesso aos direitos e à tutela jurisdicional representa condição essencial para a promoção da igualdade, da cidadania e da justiça social, reafirmando o acesso à justiça como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Na presente pesquisa, verifica-se que as contribuições de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino foram fundamentais para a construção do conceito de dignidade humana na tradição filosófica cristã. Ambos os pensadores compreenderam o ser humano como um ser repleto de racionalidade, liberdade e valor intrínseco, elementos decorrentes de sua condição de imagem e semelhança de Deus. Enquanto Santo Agostinho enfatizou a importância do livre-arbítrio e da orientação da vontade para a prática do bem, São Tomás de Aquino destacou a racionalidade e a justiça como elementos essenciais para a realização da dignidade humana. Dessa forma, suas reflexões contribuíram para consolidar a compreensão de que todo indivíduo possui um valor que deve ser respeitado e protegido.

Além disso, observa-se que os ideais de liberdade, igualdade, respeito e justiça presentes no pensamento desses filósofos influenciaram significativamente o desenvolvimento das concepções modernas de direitos humanos. Ao reconhecer a dignidade como característica interligada a todos os seres humanos, suas teorias forneceram importantes fundamentos para a proteção da pessoa humana e para a construção de uma sociedade mais justa. Por isso, tais contribuições revelam-se relevantes para a compreensão do acesso à justiça, uma vez que a efetivação dos direitos e garantias fundamentais depende do reconhecimento da dignidade humana como valor central da ordem social e jurídica.

Sob esse prisma, verifica-se que a concepção de dignidade humana desenvolvida por Immanuel Kant representa um importante marco para a fundamentação filosófica dos direitos humanos e da proteção da pessoa humana. Ao atribuir à dignidade um valor absoluto e intrínseco, o filósofo rompe com concepções que condicionavam o valor do indivíduo a fatores externos, estabelecendo a racionalidade e a autonomia como características essenciais da condição humana. Nesse sentido, o ser humano passa a ser compreendido como um fim em si mesmo, jamais podendo ser tratado como simples instrumento para a satisfação de interesses alheios. Além disso, os conceitos de liberdade moral e imperativo categórico reforçam a responsabilidade do indivíduo em orientar suas

ações de acordo com princípios universais pautados pela razão e pelo respeito à dignidade.

Ademais, a teoria kantiana evidencia que a dignidade humana está diretamente ligada à capacidade de autodeterminação e ao exercício consciente da liberdade, elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade justa. Ao reconhecer que todos os seres humanos possuem igual valor moral, Kant fornece bases teóricas que influenciaram a consolidação dos direitos humanos e dos princípios de igualdade e respeito presentes nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Dessa forma, suas reflexões permanecem relevantes para o entendimento do acesso à justiça, uma vez que a efetivação dos direitos fundamentais depende do reconhecimento da dignidade humana como valor supremo e da garantia de condições que permitam a todos os indivíduos exercer plenamente sua autonomia e cidadania.

Diante do exposto, observa-se que a concepção de dignidade humana desenvolvida por Hannah Arendt ultrapassa a compreensão do indivíduo como mero detentor de direitos naturais, vinculando sua efetivação à participação ativa no espaço público e ao exercício da cidadania. A autora demonstra que a condição humana somente pode ser plenamente realizada quando os indivíduos são reconhecidos como sujeitos capazes de agir, julgar e participar das decisões que afetam a coletividade. Nessa lógica, a ideia do “direito a ter direitos” destaca-se como um dos principais fundamentos de sua teoria, evidenciando que a exclusão social e política compromete não apenas direitos específicos, mas a própria dignidade da pessoa humana.

Ademais, a análise do totalitarismo realizada por Arendt evidencia os impactos da exclusão das liberdades e da participação política sobre a integridade humana, revelando que a dignidade depende do pertencimento a um coletivo de pessoas que reconheça e proteja seus integrantes. Portanto, suas reflexões contribuem significativamente para o entendimento dos direitos humanos e reforçam a importância do acesso à justiça como instrumento de garantia da cidadania, da igualdade e da proteção da dignidade humana. Assim, o pensamento da filósofa permanece atual ao demonstrar que a efetividade dos

direitos está diretamente relacionada à possibilidade de participação dos indivíduos na vida pública e ao reconhecimento de sua condição de pessoa digna de direitos.

Mediante as análises realizadas, verifica-se que o acesso à justiça, conforme concebido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, constitui elemento indispensável para a efetivação das garantias fundamentais e para a concretização da dignidade da pessoa humana. As reflexões desenvolvidas ao longo da pesquisa demonstram que a proteção da dignidade, construída historicamente por diferentes correntes filosóficas, encontra no acesso à justiça um importante mecanismo de garantia e realização prática. Logo, conclui-se que a ampliação das formas de acesso aos direitos ao amparo judicial representa condição essencial para a promoção da igualdade, da cidadania e da justiça social, reafirmando o acesso à justiça como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Tradução de E. L. de Souza Campos. Niterói: Valdemar Teodoro Editor, 2022.

AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. Tradução, organização, introdução e notas de Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. Tradução de Alexandre Correia. [S.l.]: Suma Teológica, 2017. Disponível em: <https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. *In*: III Congresso de Processo Civil Internacional, **Anais...**, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 195-206.

COSTA, Lorena da Silva Bulhões. Os sentidos da ideia de dignidade na obra de Immanuel Kant. **Studia Kantiana**, v. 23, n. 1, p. 61–79, abr. 2025.

FRIGO, Gabriel Guilherme. O princípio de dignidade humana numa perspectiva tomasiana. *In: CNBB Sul 3*, Porto Alegre, 25 set. 2019. Disponível em: <https://cnbbsul3.org.br/o-principio-de-dignidade-humana-numa-perspectiva-tomasiana/> Acesso em: 2 jun. 2026.

GUEDES, Francisco José de Oliveira; ALMEIDA, Suenya Talita de. Acesso à justiça e a sociedade do cansaço: um contraste entre garantia de direitos e exigências de produtividade. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, São Paulo, v. 11, n. 12, p. 7694–7707, dez. 2025.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *Revista Jurídica*, Blumenau, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan.-jun. 2018.

LOURO, Roberto Carlos da Silva; STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In: Simpósio Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, Anais...*, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: uma breve análise das filosofias de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 11 jun. 2015.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in)dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com o Hannah Arendt. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 22, p. 215–232, 2018.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. *Revista Vox*, [s. l.], n. 12, p. 37-57, jul.-dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948.

PEREIRA, Regina Coeli Barbosa; PEREIRA, Rosilene de Oliveira. A dignidade humana: Kant e seus fundamentos. *Cadernos da EMARF: Fenomenologia e Direito*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 51–138, out. 2013 - mar. 2014.

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 20, n. 56, p. 159–182, jan.-jun. 2021.

SANS, George. A dignidade do homem: reflexões a partir de I. Kant. **Ágora Filosófica**, a. 15, n. 1, jan.-jun. 2015.

SIMÕES, Rodrigo Almeida; PIERRE, Mukabi Misik Senga. **Direitos humanos na perspectiva de dignidade humana em Hannah Arendt**. Vitória: Centro Universitário Salesiano de Vitória (UniSales), 2020.

SOUSA, Leonardo Barbosa de. **O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: a reforma trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista do NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, set.-dez. 2019.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, mai.-ago. 2018.

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. 2012. 139f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, 2012.



**GRUPO DE TRABALHO 5**

**INTERSEÇÕES INTERDISCIPLINARES  
EM DIREITO**

---

## HARMONIZANDO DIREITOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: EXTENSÃO TECNOLÓGICA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

---

Davi Flegler de Andrade<sup>2</sup>  
Laiza Quintino Sacramento Oliveira<sup>3</sup>  
Matheus Altoé<sup>4</sup>  
Ednea Zandonadi Brambila Carletti<sup>5</sup>

### RESUMO

Este artigo propõe-se a examinar a Eficácia do projeto de Extensão Tecnológica denominado "Harmonizando Direitos Além das Fronteiras: Fortalecendo a Justiça e os Direitos Humanos", implementado em parceria com a Rochativa na Região Centro Sul do Espírito Santo , para promover o desenvolvimento social e a inclusão de crianças e adolescentes. A metodologia do projeto é baseada em uma abordagem fundamentalmente interdisciplinar e colaborativa, utilizando a "pesquisa-ação" para envolver os participantes. A intervenção é estruturada em seis metas que incluem a realização de palestras e seminários sobre direitos humanos e ética , o desenvolvimento de workshops práticos de mediação de conflitos e diálogo construtivo , e a produção de episódios de podcasts "Harmonizando direitos" para fortalecer as relações na comunidade escolar. Além disso, o projeto abriga promoção de mesas-redondas interdisciplinares e a oferta de sessões mensais de orientação jurídica gratuita. O monitoramento do impacto será realizado por meio de listas de presença, questionários pré e pós-evento, e análise das métricas de engajamento dos podcasts e plataformas digitais (YouTube e Instagram) sendo de fácil acesso às informações. Os resultados esperados indicam que o projeto capacitará

---

<sup>1</sup> Artigo desenvolvido na execução do projeto "Harmonizando direitos além das fronteiras: extensão tecnológica como instrumento de fortalecimento da justiça e dos direitos humanos" financiado pela Fapes.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9632807571934071>, daviflegler2021@gmail.com;

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

<sup>4</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

<sup>5</sup> Mestre em Ciência da Informação pela PUC-Campinas. Especialista em Informática da Educação pelo IFES. Graduação em Pedagogia pela FAFIA. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

os alunos em temas interdisciplinares, promovendo habilidades interpessoais, pensamento crítico e capacidade de resolução pacífica de conflitos. Espera-se que a abordagem tecnológica, como os podcasts, amplie o alcance dos resultados e estimule o desenvolvimento de habilidades digitais, essenciais para a inserção produtiva na sociedade. Conclui que o projeto demonstra que a Extensão Tecnológica é um instrumento fundamental para democratizar o acesso ao conhecimento jurídico e ético, transformando adolescentes em agentes de transformação social e contribuindo ativamente para a promoção de uma cultura de paz e justiça social na comunidade atendida.

**Palavras-Chave:** Extensão Tecnológica; Direitos Humanos; Justiça Social; Mediação de Conflitos; Podcasts Jurídicos.

#### ABSTRACT

This article aims to examine the effectiveness of the Technological Extension project entitled "Harmonizing Rights Beyond Borders: Strengthening Justice and Human Rights," implemented in partnership with Rochativa in the South-Central Region of Espírito Santo, to promote the social development and inclusion of children and adolescents. The project methodology is based on a fundamentally interdisciplinary and collaborative approach, using "action research" to engage participants. The intervention is structured around six goals, including conducting lectures and seminars on human rights and ethics, developing practical workshops on conflict mediation and constructive dialogue, and producing episodes of the podcast "Harmonizing Rights" to strengthen relationships within the school community. In addition, the project includes the promotion of interdisciplinary roundtables and the offering of monthly free legal guidance sessions. Impact monitoring will be conducted through attendance lists, pre- and post-event questionnaires, and analysis of engagement metrics from podcasts and digital platforms (YouTube and Instagram), which are easily accessible to the public. Information. The expected results indicate that the project will empower students in interdisciplinary topics, promoting interpersonal skills, critical thinking, and the ability to peacefully resolve conflicts. It is expected that the technological approach, such as podcasts, will broaden the reach of the results and stimulate the development of digital skills, essential for productive integration into society. It concludes that the project demonstrates that Technological Extension is a fundamental instrument for democratizing access to legal and ethical knowledge, transforming adolescents into agents of social transformation and actively contributing to the promotion of a culture of peace and social justice in the community served.

**Keywords:** Technological Extension; Human Rights; Social Justice; Conflict Mediation; Legal Podcasts.

## 1. INTRODUÇÃO

O fortalecimento dos direitos humanos, da justiça social e da cidadania constitui um dos principais desafios das sociedades contemporâneas, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais e limitações no acesso à informação. Nesse cenário,

a promoção de ações educativas voltadas à formação cidadã e à cultura de paz torna-se fundamental para o desenvolvimento de comunidades mais inclusivas, democráticas e comprometidas com a garantia dos direitos fundamentais.

Em que medida a utilização de tecnologias digitais acessíveis, associadas às práticas de extensão universitária, contribui para a democratização do conhecimento jurídico e para o fortalecimento da educação em direitos humanos entre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social?

Diante desse contexto, o presente estudo analisa as contribuições da mediação tecnológica em ações extensionistas voltadas à educação em direitos humanos, evidenciando como ferramentas digitais acessíveis podem favorecer o protagonismo juvenil, ampliar o acesso à informação jurídica e fortalecer processos educativos comprometidos com a promoção da justiça social, da cidadania e da transformação social.

A crescente digitalização das relações sociais tem ampliado as possibilidades de acesso à informação e ao conhecimento, ao mesmo tempo em que evidencia desigualdades relacionadas à inclusão digital e ao acesso qualificado aos direitos fundamentais. Nesse cenário, as instituições de ensino superior assumem papel estratégico ao desenvolver ações extensionistas capazes de aproximar o conhecimento científico das demandas concretas da sociedade. A extensão universitária, especialmente quando articulada ao uso de tecnologias digitais, apresenta potencial para promover a democratização do conhecimento jurídico, fortalecer a cidadania e estimular o protagonismo social de grupos historicamente vulnerabilizados.

O projeto Harmonizando Direitos Além das Fronteiras insere-se nesse contexto ao utilizar ferramentas digitais de ampla acessibilidade, como podcasts, videocasts e redes sociais, para traduzir conteúdos jurídicos complexos em linguagem acessível, promovendo a educação em direitos humanos e ampliando o alcance das ações extensionistas. A iniciativa busca não apenas disseminar informações, mas também

fomentar espaços de diálogo, reflexão crítica e participação cidadã entre crianças, adolescentes e suas comunidades.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e quantitativa, desenvolvido a partir dos pressupostos da pesquisa-ação, conforme Thiollent (2025). A opção metodológica justifica-se pela participação ativa dos pesquisadores e dos sujeitos envolvidos na construção, implementação e avaliação das ações extensionistas.

O estudo foi realizado entre os anos de 2025 e 2026, por meio da parceria estabelecida entre a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e a Associação Rochativa, instituição que atende crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social na região Sul do Espírito Santo.

As ações desenvolvidas incluíram palestras, oficinas, orientação jurídica comunitária, produção de podcasts e videocasts, mesas-redondas interdisciplinares e atividades de mediação de conflitos. Para avaliação dos resultados foram utilizados registros de participação, listas de presença, questionários de satisfação, observação participante e análise de métricas de engajamento das plataformas digitais utilizadas pelo projeto.

Os dados quantitativos foram analisados por meio de estatística descritiva. Ou seja, os dados numéricos da pesquisa foram resumidos e organizados para descrever o que aconteceu no estudo, sem tentar tirar conclusões mais profundas ou prever resultados. Enquanto os dados qualitativos foram submetidos à análise interpretativa, buscando identificar evidências relacionadas ao fortalecimento da cidadania, ao acesso à informação jurídica e ao desenvolvimento de competências socioemocionais entre os participantes.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A educação constitui um direito humano fundamental. O primeiro documento a reconhecê-la oficialmente como tal foi a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, proclamada pela Convenção Nacional Francesa em 1793. Em seu artigo XXII, estabelece-se que “a instrução é uma necessidade de todos; a sociedade deve empregar todos os seus meios para promover o progresso da inteligência pública e assegurar que a instrução esteja ao alcance de todos os cidadãos” (Castilho, 2016).

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Em 1993, a Declaração de Viena ocorrida na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, capital da Áustria, destacou que a Educação em Direitos Humanos deve ser efetivada tanto no contexto da educação formal quanto da não formal, reconhecendo-a como elemento fundamental para a promoção de relações sociais harmoniosas, pautadas no respeito mútuo, na tolerância e na paz. Reafirma, ainda, que essa educação deve contemplar conteúdos e processos voltados à paz, à democracia, ao desenvolvimento e à justiça social, conforme previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, de modo a conscientizar todas as pessoas sobre a necessidade de fortalecer a aplicação universal desses direitos (Dias, 2007).

A Educação em Direitos Humanos (EDH) é um processo permanente de construção de conteúdos, competências e atitudes, bem como libertador e transformador: essencial para a construção de uma sociedade justa e democrática. É um direito que prepara o indivíduo para a vida em sociedade e adota uma abordagem completa do ensino e da aprendizagem, refletindo os valores dos direitos humanos. Ou seja, é uma filosofia que deve integrar a cultura escolar, promovendo o desenvolvimento emocional, social e valores democráticos (Carbonari, 2016).

Dias (2007) ressalta que é indispensável compreender a educação como um processo contínuo. Para que os direitos humanos sejam efetivamente promovidos, a educação deve estar presente em todas as etapas desse processo. Essa educação, orientada pela liberdade, também precisa conduzir à compreensão dos limites, síntese expressa na noção de respeito. Assim, a educação tende naturalmente a fortalecer a democracia, na medida em que incentiva o exercício pleno da cidadania.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reconhece a Educação em Direitos Humanos (EDH) como um componente transversal indispensável à formação humana integral. Ao integrar valores como respeito, justiça, solidariedade, sustentabilidade e responsabilidade social, a BNCC busca fortalecer o protagonismo dos estudantes e promover atitudes voltadas à valorização dos direitos humanos, à preservação do meio ambiente e ao respeito à coletividade. O documento reafirma, ainda, o compromisso da educação com a construção de uma sociedade mais humana, socialmente justa, democrática e inclusiva.

A construção de uma cidadania ativa pressupõe que o indivíduo não seja apenas um titular de direitos no papel, mas um sujeito capaz de compreendê-los, questioná-los e reivindicá-los na prática cotidiana. É exatamente nessa transição do sujeito passivo para o cidadão participativo que a cidadania se entrelaça com a educação em direitos humanos. Quando a universidade atua como tradutora do ordenamento jurídico, rompendo com o vocabulário técnico excludente, ela fornece as ferramentas necessárias para esse empoderamento (UNESCO; MEC; RAAAB, 2005).

Nesse sentido, a educação em direitos humanos atua como o motor da cidadania ativa. Ela liberta o conhecimento das salas de aula e o insere na realidade social da comunidade. Projetos de extensão que utilizam mídias digitais para debater garantias fundamentais demonstram que informar é, antes de tudo, um ato de inclusão. Ao compreenderem o funcionamento das leis trabalhistas, ambientais ou digitais, os cidadãos deixam de ser meros espectadores e passam a atuar como agentes transformadores de sua própria realidade, concretizando a verdadeira função social do

Direito (Helfenstein; Velasques, 2021).

As instituições de ensino são ambientes ideais, não são apenas locais de transmissão de conteúdo, mas sim espaços sociais cruciais para a formação da cidadania, para a mobilização social e a construção da democracia e da participação. Elas devem servir como plataformas para os estudantes expressarem suas opiniões e discutir questões importantes, promovendo o pensamento crítico e o diálogo construtivo.

Ao focar em valores como solidariedade e respeito às diversidades, a escola e a universidade estimulam a convivência pacífica e o combate à discriminação. O projeto, por exemplo, busca fortalecer um ambiente escolar seguro, inclusivo e participativo. O envolvimento das instituições com a comunidade é parte essencial do conceito de Cidade Educadora, onde o aprendizado ocorre não apenas em sala de aula, mas na interação com o meio social, ajudando a criar um ambiente escolar mais seguro e inclusivo estimulando a aplicação de conceitos de justiça em situações do cotidiano.

A formação e o desenvolvimento ético estão intrinsecamente ligados à Educação em Direitos Humanos (EDH), atuando como pilares fundamentais para a construção da consciência social. Nesse sentido, o projeto *“Harmonizando Direitos Além das Fronteiras”* busca capacitar crianças, adolescentes e jovens para uma reflexão crítica e responsável sobre temas relacionados à justiça e às garantias fundamentais.

Ressalta-se que a formação ética e a habilidade de resolução de conflitos transcendem o ambiente educacional. Elas são consideradas competências essenciais para o exercício pleno da cidadania e, simultaneamente, configuram-se como diferenciais valiosos e exigidos no atual mercado de trabalho (BNCC, s.d).

Por conseguinte, o desenvolvimento dessa consciência social converte os alunos em verdadeiros agentes de transformação. Ao prepará-los para atuarem como cidadãos conscientes, o projeto contribui ativamente para o progresso econômico e social de suas comunidades. Essa base formativa consolida a empatia e o respeito às diversidades, elementos indispensáveis para a promoção da igualdade a todos e para a edificação de um ambiente social mais justo e democrático (BNCC, s.d.)

A extensão universitária atua como o principal estímulo para a aplicação prática e a consolidação dos Direitos Humanos na sociedade. Especialmente em sua modalidade de Extensão Tecnológica, essa prática busca promover ações que contribuam ativamente para o desenvolvimento social, com foco prioritário na inclusão social e produtiva. Nesse contexto, a extensão funciona como uma ponte indispensável entre o conhecimento gestado no ambiente acadêmico e a realidade da comunidade, dinâmica perfeitamente ilustrada pela parceria entre a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e a instituição social Rochativa.

No âmbito das ações diretas e pessoais da extensão, iniciativas como a orientação jurídica acessível e gratuita configuram-se como mecanismos diretos para a democratização e a efetivação de garantias fundamentais. Essa aproximação permite que o público atendido compreenda seus direitos com clareza, sendo empoderado para a tomada de decisões bem fundamentadas e conscientes diante de suas vulnerabilidades.

O projeto *“Harmonizando Direitos Além das Fronteiras”* demonstra o papel transformador da extensão tecnológica ao estimular o uso de plataformas digitais contemporâneas tais como podcasts, YouTube e Instagram. Essas ferramentas são empregadas com a finalidade de promover a inclusão social e a ampliação de vozes, impactando de maneira profundamente positiva os estudantes que se engajam na prática em questões de justiça e Direitos Humanos. Ademais, a cooperação mútua legitima a interação das equipes e consolida-se como um fator fundamental para o sucesso das ações, permitindo o desenvolvimento de competências indispensáveis aos participantes, como a autonomia, a responsabilidade social e o trabalho em equipe.

O artigo 207 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa autonomia confere à instituição a prerrogativa de estabelecer seus próprios currículos, planos de ensino, métodos de avaliação e linhas de pesquisa, assegurando a pluralidade de ideias e a excelência acadêmica. Adicionalmente, permite

organizar sua estrutura interna e gerir seus recursos orçamentários com probidade e transparência, viabilizando o investimento necessário para o cumprimento de sua missão. Portanto, a obrigatoriedade da indissociabilidade possui sua raiz na Carta Magna, que confere liberdade às instituições de ensino superior ao mesmo tempo em que estabeleceu sua responsabilidade social. O conhecimento gerado pela pesquisa deve alimentar a formação dos estudantes no ensino e, de forma contínua, ser aplicado para resolver os problemas da sociedade por meio da extensão

As ferramentas digitais consolidam-se cada vez mais como meios fundamentais de inclusão e comunicação social. O potencial educativo das mídias na formação cidadã é inegável, contudo, a sua implementação esbarra em desafios estruturais. Barreiras socioeconômicas impõem restrições significativas, reforçando o papel central da educação na superação das desigualdades tecnológicas. Segundo Celarino et al. (2023), diante do avanço tecnológico impulsionado por sistemas ciberfísicos e pela crescente conectividade da internet, torna-se necessário refletir sobre como a educação pode se adaptar a um mundo em constante transformação. Embora existam diversas propostas de inovação pedagógica, fatores sociais e econômicos ainda limitam sua aplicação, sobretudo em países como o Brasil, marcados por desigualdades e pela falta de políticas públicas eficazes. Mesmo com a ampliação do acesso às tecnologias digitais, essas desigualdades continuam a restringir o pleno desenvolvimento educacional.

No cenário educacional contemporâneo, a plataforma do ensino e a inserção de mídias digitais reconfiguraram as práticas pedagógicas e os projetos de extensão universitária. De acordo com Alves e Lopes (2024), as plataformas digitais carregam o potencial de popularizar saberes, criando novos caminhos para a aprendizagem em espaços formais e informais, além de ressignificarem a relação dos usuários com a tecnologia. Nesse contexto, o uso de podcasts e videocasts consolida-se como uma ferramenta extensionista de alto impacto. Ao transpor os muros da academia, esse formato de conteúdo sob demanda permite que as discussões jurídicas alcancem a

comunidade de forma acessível e flexível, democratizando o conhecimento sobre garantias fundamentais.

Essa democratização é impulsionada pelo uso das mídias participativas, que transformam os ouvintes em sujeitos ativos na construção do saber. A aprendizagem colaborativa ganha força quando amparada por essas ferramentas digitais. Segundo Bacich e Moran (2018, p. 15), as metodologias ativas, aliadas à tecnologia, "engajam os estudantes na reflexão de problemas reais", promovendo uma imersão profunda na realidade social. Em complemento, Primo (2019) argumenta que a interação mediada por computador reconfigura o papel do sujeito, retirando-o da posição de mero espectador e inserindo-o em trocas dialógicas essenciais para a construção da cidadania.

Nesse sentido, a comunicação digital atua como o principal vetor de engajamento comunitário. A mediação tecnológica funciona como uma verdadeira ponte entre a universidade e a sociedade, superando o distanciamento muitas vezes imposto pela linguagem técnica e excludente do Direito. Ao traduzir o jargão jurídico e veicular o conhecimento em plataformas de amplo acesso, como o YouTube, a extensão universitária cumpre seu papel de interlocução dialógica, garantindo que a informação chegue aos cidadãos de maneira clara, gratuita e aplicável ao seu cotidiano.

Por fim, a apropriação dessas ferramentas transforma-se em uma poderosa tecnologia social voltada à promoção do protagonismo juvenil. O envolvimento de jovens acadêmicos na ideação, produção e condução dos episódios estimula a autonomia, o pensamento crítico e a responsabilidade social. Ao dominarem a linguagem das plataformas digitais para debater temas de relevância pública, os estudantes assumem a posição de agentes transformadores. Eles utilizam as tecnologias de sua geração para intervir positivamente em seu entorno, multiplicando a cidadania e consolidando a educação em direitos humanos na prática.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos evidenciam que a articulação entre extensão universitária, educação em direitos humanos e tecnologias digitais pode produzir impactos relevantes tanto na formação acadêmica dos estudantes quanto na democratização do acesso à informação jurídica para a comunidade. A análise dos dados coletados durante a execução do projeto permitiu identificar avanços relacionados ao protagonismo juvenil, à ampliação do alcance das ações extensionistas e ao fortalecimento da cultura de cidadania e justiça social entre os participantes.

A reflexão de Carbonari (2016) sobre a Educação em Direitos Humanos destaca a necessidade de promover uma nova cultura de direitos, fundada em uma ética baseada na dignidade humana, na diversidade e na universalidade dos direitos fundamentais. Essa perspectiva defende uma pedagogia que articule reflexão crítica, sensibilidade estética, acolhimento, solidariedade e participação ativa, capaz de enfrentar injustiças, mediar conflitos e construir responsabilidades compartilhadas. Essa concepção dialoga diretamente com a proposta do projeto Harmonizando Direitos Além das Fronteiras, que, por meio da extensão tecnológica, busca integrar saberes, provocar transformações sociais e ampliar o acesso à justiça.

Na prática, essa proposta se concretizou com a produção e publicação de cinco episódios de videocast no YouTube. Durante o projeto, a equipe abordou temas essenciais para a realidade da região Sul do Espírito Santo, passando por questões do Direito do Trabalho, os impactos dos aterros sanitários no Direito Ambiental, a resolução de conflitos nas escolas, a inovação tecnológica e as regras sobre bens digitais.

O uso do videocast mostrou ser o formato ideal para esse objetivo. Ao reunir especialistas e estudantes em uma conversa direta, o projeto conseguiu traduzir o vocabulário jurídico, muitas vezes excludente, para uma linguagem simples e acessível à população. Além disso, por estar hospedado em uma plataforma digital, o projeto criou um material de consulta permanente, garantindo que a informação sobre direitos e

cidadania continue disponível para a comunidade a qualquer momento, concretizando a verdadeira função da extensão universitária.

O impacto dessa iniciativa pôde ser mensurado quantitativamente por meio do engajamento nas plataformas digitais. Ao ter seus conteúdos e recortes dos episódios compartilhados na rede social Instagram, o projeto alcançou a expressiva marca de 5.295 visualizações. Esse resultado numérico comprova a eficácia do uso das mídias contemporâneas como ferramenta de democratização do conhecimento ético e jurídico. O alto alcance demonstra que a extensão universitária, quando aliada à tecnologia, não apenas transpõe os muros da academia, mas concretiza sua verdadeira função de transformação e letramento social em larga escala.

Além do alcance quantitativo observado nas plataformas digitais, os resultados revelam importantes impactos qualitativos relacionados ao processo de formação cidadã dos participantes. A participação ativa dos estudantes na produção dos conteúdos, na seleção das temáticas e na condução das discussões promoveu o desenvolvimento de competências socioemocionais, tais como comunicação, empatia, cooperação e pensamento crítico. Esses aspectos corroboram as reflexões de Bacich e Moran (2018) acerca das metodologias ativas, nas quais o estudante deixa de ocupar uma posição passiva para assumir papel protagonista na construção do conhecimento.

Outro aspecto relevante refere-se à aproximação entre universidade e comunidade. Historicamente, o conhecimento jurídico tem sido marcado por uma linguagem técnica que dificulta sua compreensão pela população em geral. Ao utilizar podcasts, videocasts e redes sociais como instrumentos de comunicação, o projeto conseguiu reduzir essa distância, tornando informações relacionadas aos direitos fundamentais mais acessíveis e compreensíveis. Essa estratégia reforça o papel social da extensão universitária como mecanismo de democratização do conhecimento e de fortalecimento da cidadania.

Observou-se ainda que os temas abordados nos episódios despertaram reflexões sobre situações concretas vivenciadas pelos participantes em seus contextos familiares,

escolares e comunitários. Questões relacionadas à resolução pacífica de conflitos, direitos trabalhistas, responsabilidade ambiental e cidadania digital estimularam debates que ultrapassaram os espaços formais das atividades extensionistas, alcançando familiares, educadores e membros da comunidade. Esse movimento evidencia o potencial multiplicador das ações de extensão tecnológica e sua capacidade de ampliar o alcance das discussões sobre direitos humanos.

Sob a perspectiva da Educação em Direitos Humanos, os resultados demonstram que a utilização de recursos tecnológicos acessíveis favorece a construção de espaços democráticos de aprendizagem. Conforme defendido por Carbonari (2016), a educação em direitos humanos deve promover o reconhecimento da dignidade humana, da diversidade e da participação social. Nesse sentido, as atividades desenvolvidas pelo projeto contribuíram para o fortalecimento de atitudes de respeito, diálogo e cooperação, elementos essenciais para a consolidação de uma cultura de paz.

Os resultados também evidenciam que a tecnologia, quando utilizada com intencionalidade pedagógica e compromisso social, pode constituir uma importante tecnologia social. Mais do que um simples meio de divulgação, as plataformas digitais utilizadas pelo projeto tornaram-se espaços de interação, aprendizagem e engajamento comunitário. Essa constatação reforça a compreensão de que a inovação tecnológica, associada às práticas extensionistas, possui potencial para ampliar o acesso à informação, reduzir barreiras comunicacionais e fortalecer processos de inclusão social.

Por outro lado, a experiência permitiu identificar desafios importantes. Entre eles destacam-se a necessidade de ampliação do acesso digital para parte do público atendido, a manutenção do engajamento contínuo dos participantes e a criação de instrumentos mais robustos para avaliação longitudinal dos impactos das ações desenvolvidas. Esses aspectos indicam que, embora os resultados alcançados sejam significativos, a consolidação de processos permanentes de educação em direitos

humanos por meio das tecnologias digitais exige planejamento contínuo, acompanhamento sistemático e fortalecimento das parcerias institucionais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência desenvolvida por meio do projeto "Harmonizando Direitos Além das Fronteiras" evidenciou que a extensão universitária, quando estruturada de forma inovadora, transcende os limites acadêmicos e cumpre sua verdadeira função social. A parceria firmada entre a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e a instituição Rochativa demonstrou ser um modelo de atuação conjunta de alto impacto, unindo o conhecimento técnico-jurídico às demandas reais de inclusão e letramento da comunidade.

A escolha da extensão tecnológica, materializada na produção e veiculação dos videocasts, provou ser uma estratégia fundamental para a democratização da informação. O projeto não apenas simplificou a complexidade do ordenamento jurídico, mas também promoveu o empoderamento cidadão, capacitando jovens e adultos a compreenderem suas garantias fundamentais de forma autônoma e reflexiva.

A convergência entre educação, inovação tecnológica e direitos humanos gera transformações sociais duradouras. Para os estudantes envolvidos, a vivência extensionista consolidou uma formação acadêmica pautada na ética, na empatia e na responsabilidade social. Para o público atendido, a iniciativa reforçou o acesso à justiça, reafirmando o compromisso inegociável da universidade com a edificação de uma sociedade mais consciente, justa e igualitária.

Além dos impactos sociais observados, o estudo contribui para o avanço das discussões sobre extensão tecnológica aplicada à educação em direitos humanos, demonstrando que ferramentas digitais de baixo custo podem constituir importantes tecnologias sociais para promoção da cidadania e da inclusão. Como limitação, destaca-se a necessidade de acompanhamento longitudinal dos participantes para mensuração

dos efeitos de longo prazo das ações desenvolvidas. Futuras pesquisas poderão ampliar a investigação para outros contextos territoriais, comparando diferentes estratégias de mediação tecnológica voltadas à democratização do acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Lynn; LOPES, David (Org.). **Educação e plataformas digitais: popularizando saberes, potencialidades e controvérsias**. Salvador: EDUFBA, 2024.
- BACICH, Lilian; MORAN, José (Org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Brase Nacional Comum Curricular: educação é a base**. Disponível em: [https://cdn.mec.gov.br/basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](https://cdn.mec.gov.br/basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf). Acesso em: 3 jun. 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira. Brasília, DF: MEC, 2018.
- CARBONARI, Paulo César. Educação em direitos humanos: de que se trata? In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2016.
- CASTILHO, Ricardo. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CELARINO, Arthur *et al.* O uso de podcasts como instrumento didático na educação: abordagens nos periódicos nacionais entre 2009 e 2020. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 39, 2023.
- DIAS, Adelaide. A educação em direitos humanos como processo contínuo. In: DIAS, Adelaide Alves *et al.* (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (FDCI). **Plano de Aula: Projeto Harmonizando Direitos Além das Fronteiras**. Cachoeiro de Itapemirim: Coordenação de Extensão FDCI, 2025. Documento interno.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (FAPES). **Diretrizes de Fomento à Extensão Tecnológica e Inovação**. Vitória: Governo do Estado do Espírito Santo, 2023.

HELFENSTEIN, Mara Juliane Woiciechoski; VELASQUES, Matheus Trindade. Educação em direitos humanos e letramento digital: uma proposta de formação para a cidadania. **Revista Interdisciplinar em Direitos Humanos**, Bauru, v. 9, n. 2, p. 185-208, jul.-dez., 2021.

PRIMO, Alex. **Interação mediada por computador: comunicação, cibercultura, cognição**. Porto Alegre: Sulina, 2019.

REVISTA BRASILEIRA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (RBEU). **A extensão universitária e os desafios da inovação tecnológica**. [S.l.]: RBEU, v. 11, n. 1, 2020.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 19. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2025.

UNESCO; MEC; RAAAB. **Construção coletiva: contribuições à educação de jovens e adultos**. Brasília: UNESCO, MEC, RAAAB, 2005.

---

## PEJOTIZAÇÃO NO BRASIL: LIMITES JURÍDICOS ENTRE A LIBERDADE ECONÔMICA E A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

---

Elisabeth Santos Alves Sena<sup>1</sup>  
Gustavo Rovetta Carlos<sup>2</sup>  
Henrique Nelson Ferreira<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a pejetização no Brasil a partir dos limites jurídicos existentes entre a liberdade econômica e a precarização das relações de trabalho. Parte-se da reconstrução dogmática da relação de emprego e de seus requisitos legais para, em seguida, examinar o conceito de pejetização, suas hipóteses de licitude e fraude, bem como os tensionamentos constitucionais que emergem entre a livre iniciativa, a dignidade do trabalhador e os princípios do Direito do Trabalho. O estudo também investiga a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, com especial atenção aos precedentes que passaram a admitir formas civis e empresariais de organização do trabalho e ao Tema 1389 da repercussão geral, ainda pendente de julgamento definitivo. Além disso, desenvolve-se análise crítica acerca da pejetização, problematizando se tal fenômeno representa modernização das relações laborais ou mecanismo de precarização e esvaziamento da proteção social do trabalho. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, natureza básica, objetivo exploratório e técnicas de revisão bibliográfica e revisão sistemática de literatura. Conclui-se que a pejetização somente pode ser considerada juridicamente legítima quando fundada em efetiva autonomia do prestador de serviços, sendo incompatível com o ordenamento jurídico quando utilizada para ocultar relação de emprego e fragilizar direitos fundamentais do trabalhador.

**Palavras-chave:** Pejetização. Relação de emprego. Direito do Trabalho. Liberdade econômica. Precarização.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: elisabethsalves@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: grcarlos@outlook.com.br

<sup>3</sup> Henrique Nelson Ferreira. Professor Orientador. Especialista em Direito da Economia e da Empresa – FGV/RJ. Professor na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES – FDCI. Correio eletrônico: hnelsonferreira@gmail.com

#### ABSTRACT

This article analyzes *pejotização* in Brazil from the perspective of the legal limits between economic freedom and the precarization of labor relations. It begins with a dogmatic reconstruction of the employment relationship and its legal requirements, and then examines the concept of *pejotização*, its lawful and fraudulent forms, as well as the constitutional tensions arising between free enterprise, workers' dignity, and the principles of Labor Law. The study also investigates the development of the case law of the Brazilian Federal Supreme Court on the subject, with particular attention to the precedents that came to admit civil and corporate forms of work organization and to Theme 1389 of general repercussion, which is still pending final judgment. In addition, a critical analysis of *pejotização* is developed, questioning whether this phenomenon represents a modernization of labor relations or rather a mechanism of precarization and erosion of labor's social protection. The research adopts the deductive method, with a qualitative approach, basic nature, exploratory purpose, and bibliographic review and systematic literature review techniques. It concludes that *pejotização* can only be considered legally legitimate when grounded in the effective autonomy of the service provider, being incompatible with the legal order when used to conceal an employment relationship and weaken workers' fundamental rights.

**Keywords:** *Pejotização*. Employment relationship. Labor Law. Economic freedom. Precarization.

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A *pejotização* consolidou-se como um dos temas mais sensíveis do Direito do Trabalho contemporâneo, justamente porque tensiona, de forma direta, os limites entre a liberdade econômica, a autonomia privada e a tutela jurídica do trabalho humano. Longe de constituir simples técnica contratual neutra, o fenômeno projeta consequências estruturais sobre a incidência das normas trabalhistas, na medida em que desafia os critérios clássicos de identificação da relação de emprego e põe em debate o alcance do sistema protetivo historicamente construído em favor do trabalhador. Em tal cenário, discutir *pejotização* não significa apenas examinar modalidade contratual específica, mas enfrentar problema jurídico mais amplo, ligado à compatibilidade entre novas formas de organização produtiva e os fundamentos constitucionais da ordem social e econômica brasileira.

A relevância do tema decorre do fato de que a *pejotização* se desenvolve em ambiente marcado pela reestruturação produtiva, pela flexibilização das formas de contratação e pela crescente substituição do vínculo empregatício por arranjos

formalmente civis ou empresariais. Sob o discurso da modernização, da eficiência e da liberdade de organização econômica, multiplicam-se estruturas contratuais em que o trabalhador, embora permaneça inserido na dinâmica produtiva do tomador, passa a ser enquadrado como pessoa jurídica, com o conseqüente afastamento, ao menos formal, das garantias inerentes ao emprego. O problema jurídico emerge precisamente quando a aparência contratual não corresponde à realidade da prestação de serviços, convertendo a constituição de pessoa jurídica em instrumento de ocultação do vínculo empregatício e de transferência dos riscos do empreendimento ao próprio trabalhador.

A gravidade do fenômeno intensifica-se quando observada sob perspectiva constitucional. A Constituição da República de 1988 não consagrou ordem econômica fundada exclusivamente na liberdade empresarial, mas um sistema normativo em que livre iniciativa e valorização do trabalho humano coexistem como fundamentos, subordinados à finalidade de assegurar existência digna e justiça social. Disso decorre que a liberdade de contratar não pode ser interpretada como autorização irrestrita para neutralizar, por via formal, a proteção jurídica devida à parte hipossuficiente da relação laboral. A pejotização, nesse sentido, exprime verdadeiro conflito constitucional: de um lado, apresenta-se como manifestação da liberdade de organização produtiva; de outro, pode operar como mecanismo de esvaziamento material dos direitos sociais trabalhistas.

A atualidade da matéria também decorre da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, especialmente a partir dos julgamentos da ADPF n. 324 e do Tema 725 da repercussão geral, passou a admitir com maior amplitude formas alternativas de organização do trabalho, inclusive pela via da terceirização e da contratação civil entre pessoas jurídicas. Essa orientação foi progressivamente ampliada por outros precedentes e culminou, mais recentemente, na afetação do Tema 1389 da repercussão geral, no qual se discutem a licitude da contratação civil ou comercial de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica, a competência jurisdicional para exame de fraude e o ônus da prova nessas controvérsias. O desenvolvimento jurisprudencial do tema revela que a pejotização deixou de ser questão periférica para se tornar um dos

principais campos de redefinição contemporânea dos limites do Direito do Trabalho brasileiro.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar a pejetização no Brasil a partir dos limites jurídicos existentes entre a liberdade econômica e a precarização das relações de trabalho. Para tanto, parte-se da reconstrução dogmática da relação de emprego e de seus requisitos legais; examina-se o conceito de pejetização e a distinção entre suas hipóteses de licitude e fraude; enfrenta-se o conflito constitucional entre livre iniciativa e dignidade do trabalhador; investigam-se os princípios do Direito do Trabalho, o panorama jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e seus possíveis impactos; e, por fim, desenvolve-se análise crítica sobre os sentidos contemporâneos da pejetização no mercado de trabalho brasileiro. A hipótese sustentada é a de que a pejetização somente pode ser juridicamente admitida quando fundada em autonomia efetiva, sendo incompatível com o ordenamento jurídico quando utilizada para ocultar relação de emprego e fragilizar direitos fundamentais do trabalhador.

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

## 1 RELAÇÃO DE EMPREGO NO DIREITO DO TRABALHO

A relação de emprego constitui o principal eixo estruturante do Direito do Trabalho contemporâneo, representando não apenas uma categoria contratual

destinada à regulamentação da prestação laboral subordinada, mas verdadeiro instrumento de efetivação dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição da República de 1988. Sua construção histórica decorre da necessidade de limitação das desigualdades produzidas pela dinâmica capitalista de produção, especialmente diante da evidente assimetria existente entre o poder econômico do empregador e a vulnerabilidade material do trabalhador. Nesse contexto, o Direito do Trabalho emerge como mecanismo jurídico de contenção das formas de exploração da força de trabalho, estabelecendo garantias mínimas destinadas à preservação da dignidade humana, da justiça social e do valor social do trabalho como fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito. A relação empregatícia, portanto, ultrapassa a dimensão meramente privatista do contrato para assumir função social e constitucional diretamente vinculada à proteção do trabalhador e à concretização do mínimo civilizatório assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Zapata; Borges, 2025).

A centralidade da relação de emprego revela-se ainda mais relevante diante das profundas transformações experimentadas pelas relações laborais nas últimas décadas. O avanço da reestruturação produtiva, da flexibilização contratual e das novas formas de organização empresarial impulsionou o surgimento de modelos atípicos de contratação frequentemente utilizados para afastar a incidência das garantias trabalhistas clássicas. A expansão da terceirização, da pejetização e das plataformas digitais evidencia cenário de progressiva descaracterização do vínculo empregatício tradicional, fenômeno que intensificou o debate acerca dos limites da autonomia privada nas relações de trabalho e da necessidade de preservação da proteção jurídica conferida ao trabalhador subordinado. Em muitos casos, estruturas formalmente autônomas ocultam relações materialmente subordinadas, produzindo esvaziamento dos direitos sociais historicamente conquistados pela classe trabalhadora e fragilizando o próprio sistema constitucional de proteção ao trabalho humano (Silva; Sá; Lino, 2025).

A relevância jurídica, econômica e social da relação empregatícia também decorre de sua função estrutural na organização do sistema de proteção social brasileiro. A

formalização das relações de trabalho não se limita à garantia de direitos individuais do trabalhador, mas constitui elemento indispensável ao financiamento da seguridade social, da previdência pública e das políticas de proteção social implementadas pelo Estado. O enfraquecimento do vínculo empregatício mediante a proliferação de formas precárias de contratação produz impactos que transcendem a esfera individual do trabalhador, atingindo diretamente a estabilidade das instituições de proteção social construídas a partir do constitucionalismo social contemporâneo. Nesse sentido, a crise da relação de emprego não representa apenas alteração das formas de contratação laboral, mas verdadeira transformação estrutural das garantias sociais vinculadas ao trabalho humano, comprometendo a própria efetividade do projeto constitucional de justiça social delineado pela Constituição Federal de 1988 (Dias, 2025).

### **1.1 Conceito de relação de emprego no direito do trabalho**

A relação de emprego pode ser compreendida como espécie do gênero relação de trabalho caracterizada pela prestação de serviços realizada por pessoa física, de maneira pessoal, onerosa, habitual e subordinada ao empregador. Trata-se de vínculo jurídico que atrai a incidência das normas protetivas do Direito do Trabalho e que se estrutura a partir da desigualdade material existente entre os sujeitos da relação laboral. Diferentemente das relações civis paritárias típicas do direito privado clássico, a relação empregatícia desenvolve-se em contexto marcado pela dependência econômica do trabalhador e pela sujeição ao poder diretivo empresarial, circunstância que justifica a existência de um regime jurídico protetivo destinado à limitação da autonomia contratual e à preservação da dignidade do trabalhador. Nessa perspectiva, o contrato de trabalho não pode ser interpretado como simples manifestação da liberdade negocial entre particulares, mas como instrumento jurídico de tutela social construído historicamente para impedir a exploração ilimitada da força de trabalho (Pádua; Marques, 2025).

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se empregador aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, enquanto empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual, mediante salário e sob dependência jurídica. A definição legal evidencia que a configuração do vínculo empregatício não decorre exclusivamente da vontade formal das partes ou da nomenclatura contratual utilizada, mas da presença concreta de elementos fático-jurídicos que revelem efetiva inserção do trabalhador na dinâmica organizacional da atividade econômica. O Direito do Trabalho, portanto, adota lógica material de proteção fundada na primazia da realidade, segundo a qual os fatos prevalecem sobre as formas contratuais utilizadas para mascarar relações efetivamente subordinadas. Tal compreensão torna-se especialmente relevante diante do crescimento contemporâneo das formas flexíveis de contratação e das estratégias empresariais voltadas à descaracterização artificial da relação de emprego (Santos; Magalhães Júnior; Pereira, 2024).

A moderna doutrina trabalhista sustenta que a relação de emprego deve ser analisada sob perspectiva constitucional, considerando o trabalho humano como valor fundante da ordem econômica e da própria República Federativa do Brasil. A Constituição de 1988 rompeu definitivamente com interpretações puramente patrimonialistas do contrato de trabalho ao estabelecer os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado brasileiro, impondo leitura segundo a qual a atividade econômica somente se legitima quando compatível com a proteção da dignidade humana e com a promoção da justiça social. Nesse contexto, a relação empregatícia deixa de representar mero instrumento de circulação econômica da força de trabalho para assumir dimensão política e social vinculada à cidadania, à inclusão social e à proteção dos direitos fundamentais do trabalhador. A tutela jurídica do emprego, portanto, não protege apenas interesses patrimoniais individuais, mas preserva valores essenciais ao próprio equilíbrio social e democrático (Zapata; Borges, 2025).

A discussão acerca do conceito de relação de emprego ganha especial relevância no contexto contemporâneo das novas formas de organização produtiva. A expansão da terceirização irrestrita, o avanço das plataformas digitais e o crescimento da pejetização intensificaram tentativas de substituição do vínculo empregatício por estruturas formalmente autônomas de prestação de serviços. Em muitos casos, entretanto, tais modelos preservam os mesmos elementos materiais típicos da relação de emprego, especialmente a subordinação, a pessoalidade e a dependência econômica do trabalhador em relação ao tomador dos serviços. Essa realidade evidencia que a aparente autonomia contratual frequentemente funciona como mecanismo de ocultação do trabalho subordinado e de esvaziamento das garantias trabalhistas constitucionalmente asseguradas. A crise contemporânea da relação de emprego, portanto, não se limita à transformação das formas contratuais, mas traduz verdadeiro tensionamento entre a lógica econômica de flexibilização e a necessidade de preservação do núcleo protetivo do Direito do Trabalho (Silva; Sá; Lino, 2025).

## **1.2 Requisitos Legais da relação de emprego no direito do trabalho**

A configuração da relação de emprego depende da presença simultânea de determinados requisitos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A doutrina majoritária identifica como elementos essenciais do vínculo empregatício a prestação de serviços por pessoa física, a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. Esses requisitos funcionam como critérios materiais destinados à identificação da verdadeira natureza da relação laboral, permitindo distinguir o trabalho subordinado das demais formas de prestação de serviços existentes no ordenamento jurídico. Em razão disso, a análise da relação empregatícia exige investigação concreta das circunstâncias em que o trabalho é desenvolvido, especialmente diante da crescente utilização de modelos contratuais destinados à

flexibilização e à descaracterização formal do vínculo de emprego (Pádua; Marques, 2025).

O primeiro requisito refere-se à prestação de serviços por pessoa física, uma vez que o Direito do Trabalho tutela o trabalho humano individualmente considerado. Não existe relação de emprego com pessoa jurídica, circunstância que assume especial relevância no contexto da pejetização, em que o trabalhador é formalmente transformado em empresa para afastar a incidência das garantias trabalhistas. Todavia, a simples constituição formal de pessoa jurídica não possui força suficiente para descaracterizar o vínculo empregatício quando presentes os demais requisitos legais da relação de emprego. A lógica protetiva do Direito do Trabalho repousa justamente na análise material da prestação laboral, impedindo que construções societárias artificiais sejam utilizadas como instrumentos de fraude à legislação trabalhista e de precarização das relações de trabalho (Santos; Magalhães Júnior; Pereira, 2024).

A pessoalidade constitui outro elemento essencial da relação empregatícia e decorre do caráter *intuitu personae* do contrato de trabalho. O empregado é contratado em razão de suas qualidades pessoais e deve executar os serviços diretamente, sem liberdade ampla de substituição por terceiros. Tal característica diferencia a relação de emprego das relações empresariais genuinamente autônomas, nas quais existe liberdade organizacional e possibilidade de delegação da atividade contratada. A pessoalidade evidencia o grau de inserção do trabalhador na estrutura organizacional do empreendimento econômico e reforça a natureza subordinada da prestação laboral, especialmente quando associada à habitualidade e ao controle empresarial sobre a execução do trabalho (Dias, 2025).

A não eventualidade, também denominada habitualidade, refere-se à continuidade da prestação de serviços e à integração do trabalhador na dinâmica produtiva do empregador. Não se exige prestação diária ou permanente, mas sim inserção estável e contínua na estrutura organizacional da atividade econômica. O trabalhador habitual participa do funcionamento regular do empreendimento

empresarial e contribui diretamente para a consecução dos objetivos econômicos do empregador, circunstância que evidencia sua dependência estrutural em relação à atividade empresarial. A habitualidade revela, portanto, importante elemento de integração econômica e funcional do trabalhador à organização produtiva, diferenciando a relação empregatícia das prestações ocasionais ou eventuais de serviços (Pádua; Marques, 2025).

A onerosidade consiste na existência de contraprestação econômica pelo trabalho realizado, representando elemento inerente à lógica da relação empregatícia. O salário não possui apenas natureza patrimonial, mas também dimensão social vinculada à própria dignidade humana do trabalhador. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades econômicas, a remuneração do trabalho constitui instrumento essencial de subsistência, inclusão social e concretização dos direitos fundamentais sociais assegurados constitucionalmente. Por essa razão, o Direito do Trabalho estabelece mecanismos específicos destinados à proteção salarial, reconhecendo que a remuneração do trabalhador integra o núcleo mínimo de garantias indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana (Zapata; Borges, 2025).

Entretanto, dentre todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, a subordinação jurídica ocupa posição central na identificação do vínculo empregatício. Trata-se da sujeição do trabalhador ao poder diretivo do empregador, manifestado por meio da fiscalização, organização, direção e controle da prestação laboral. A subordinação representa o principal elemento distintivo entre o empregado e o trabalhador autônomo, precisamente porque evidencia a inserção do trabalhador na estrutura produtiva empresarial e sua sujeição às diretrizes econômicas do tomador dos serviços. No contexto contemporâneo das relações de trabalho, contudo, a subordinação assume contornos cada vez mais sofisticados e menos visíveis, especialmente diante da expansão das plataformas digitais, das formas flexíveis de contratação e das novas tecnologias de controle empresarial (Silva; Sá; Lino, 2025).

Em muitos casos, embora formalmente qualificado como prestador autônomo ou pessoa jurídica, o trabalhador permanece materialmente subordinado ao tomador de serviços, submetido a metas, fiscalização, controle de desempenho, dependência econômica e integração estrutural à atividade empresarial. Essa realidade evidencia que a aparente autonomia contratual frequentemente mascara formas contemporâneas de subordinação estrutural e precarização laboral, exigindo interpretação material da relação jurídica capaz de identificar situações em que construções civis ou empresariais ocultam verdadeira relação de emprego. Nesse cenário, assume especial relevância o princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos prevalecem sobre a forma contratual adotada pelas partes, funcionando como importante instrumento de combate às fraudes trabalhistas e de preservação da coerência constitucional do sistema de proteção ao trabalho humano (Santos; Magalhães Júnior; Pereira, 2024).

## 2 PEJOTIZAÇÃO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A pejotização consolidou-se como um dos fenômenos mais relevantes e controversos das relações de trabalho contemporâneas, especialmente diante das transformações estruturais provocadas pela flexibilização trabalhista, pela reestruturação produtiva e pelas novas formas de organização econômica. Em termos gerais, a pejotização consiste na contratação de trabalhadores por intermédio de pessoa jurídica constituída pelo próprio prestador de serviços, em substituição ao vínculo empregatício tradicional regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Embora apresentada frequentemente como mecanismo legítimo de modernização das relações laborais e ampliação da autonomia contratual, a prática passou a despertar intensos debates jurídicos e sociais, sobretudo em razão da utilização recorrente dessa modalidade contratual para mascarar relações materialmente subordinadas e afastar a incidência das garantias trabalhistas constitucionalmente asseguradas ao trabalhador (Oleari; Silva; Oliveira, 2025).

O crescimento da pejetização está diretamente relacionado às transformações ocorridas no mercado de trabalho brasileiro após a Reforma Trabalhista de 2017 e à consolidação de entendimentos jurisprudenciais mais flexíveis acerca da terceirização e da liberdade econômica. A ampliação das possibilidades de contratação empresarial, associada ao discurso de modernização das relações produtivas, favoreceu a expansão de modelos contratuais voltados à redução de encargos trabalhistas e previdenciários. Nesse contexto, a pejetização passou a ser utilizada não apenas em atividades especializadas e de elevada autonomia técnica, mas também em setores marcados pela subordinação estrutural e pela dependência econômica do trabalhador, produzindo significativa fragilização da proteção social historicamente assegurada pelo Direito do Trabalho (Carneiro, 2026; Costa; Sousa Neto; Ramalho, 2025).

A crescente utilização da pejetização também intensificou o tensionamento entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização social do trabalho. De um lado, sustenta-se que a ampliação da autonomia contratual permite maior dinamismo econômico, liberdade empresarial e adaptação às novas exigências do mercado contemporâneo. De outro, observa-se que a utilização indiscriminada dessa modalidade contratual frequentemente resulta na transferência dos riscos econômicos da atividade empresarial ao trabalhador, promovendo precarização laboral, redução de direitos sociais e enfraquecimento da própria função protetiva do Direito do Trabalho. A pejetização, portanto, passou a representar não apenas uma discussão contratual, mas verdadeiro conflito entre racionalidade econômica e proteção constitucional da dignidade do trabalhador (Hannas, 2025; Belarmino; Saraiva; Mattos, 2025).

Além disso, a expansão da pejetização produz impactos que ultrapassam a esfera individual das relações laborais, atingindo diretamente o sistema previdenciário, a arrecadação tributária e a estrutura de proteção social construída pelo constitucionalismo social brasileiro. A substituição de vínculos empregatícios formais por contratos civis firmados entre pessoas jurídicas reduz contribuições previdenciárias, enfraquece mecanismos de seguridade social e amplia índices de informalidade e

vulnerabilidade econômica. Dessa forma, a discussão acerca da pejetização não se limita à validade de modelos contratuais alternativos, mas envolve a própria preservação das garantias sociais vinculadas ao trabalho humano e a manutenção do equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção da dignidade do trabalhador (Freitas; Santos; Lima, 2022; Oleari; Silva; Oliveira, 2025).

## 2.1 Definição de pejetização

A pejetização pode ser definida como a prática de contratação de trabalhadores mediante constituição de pessoa jurídica, com o objetivo de substituir a relação empregatícia tradicional por vínculo formalmente autônomo de prestação de serviços. Em termos práticos, o trabalhador deixa de ser contratado como empregado celetista e passa a prestar serviços como empresa individual, microempreendedor individual ou sociedade empresária, firmando contrato civil ou comercial diretamente com o tomador dos serviços. Embora, em determinadas hipóteses, tal modalidade possa representar efetiva manifestação de autonomia profissional e liberdade econômica, a pejetização tornou-se frequentemente associada à tentativa de afastamento das garantias trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (Hannas, 2025).

A definição contemporânea da pejetização exige análise material das condições concretas em que a prestação laboral é desenvolvida. Isso porque a simples existência formal de pessoa jurídica não possui, por si só, capacidade de descaracterizar eventual vínculo empregatício quando presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, especialmente a subordinação, a pessoalidade, a habitualidade e a onerosidade. O Direito do Trabalho adota lógica protetiva fundada na primazia da realidade, segundo a qual os fatos prevalecem sobre a forma contratual adotada pelas partes. Assim, ainda que formalmente estruturada como prestação de serviços entre pessoas jurídicas, a relação poderá ser reconhecida como vínculo de emprego caso reste demonstrada a efetiva subordinação jurídica do trabalhador ao tomador dos serviços (Alves, 2025).

A pejetização também se insere em cenário mais amplo de flexibilização das relações laborais contemporâneas, marcado pela substituição progressiva de vínculos empregatícios clássicos por modelos contratuais atípicos e descentralizados. O fenômeno ganhou especial relevância após a Reforma Trabalhista de 2017 e os julgamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da terceirização irrestrita, especialmente na ADPF nº 324 e no Tema nº 725 da Repercussão Geral. A partir dessas decisões, consolidou-se ambiente jurídico mais favorável à ampliação das formas empresariais de contratação, intensificando debates acerca dos limites da autonomia privada e da preservação da proteção social ao trabalhador (Belarmino; Saraiva; Mattos, 2025).

Sob perspectiva econômica e empresarial, a pejetização é frequentemente defendida como instrumento de eficiência produtiva, redução de custos operacionais e ampliação da liberdade contratual. Entretanto, sob perspectiva social e trabalhista, o fenômeno revela significativo potencial de precarização das relações laborais, sobretudo quando utilizado para transferir integralmente ao trabalhador os riscos da atividade econômica e afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Nesse contexto, a pejetização representa uma das expressões mais relevantes da tensão contemporânea entre flexibilização econômica e preservação do núcleo protetivo do Direito do Trabalho (Carneiro, 2026; Hannas, 2025).

## **2.2 Hipóteses de licitude e fraude da pejetização**

A análise jurídica da pejetização exige distinção entre hipóteses legítimas de contratação autônoma e situações fraudulentas destinadas a mascarar vínculos empregatícios efetivamente existentes. A discussão ganhou especial relevância diante das recentes transformações jurisprudenciais envolvendo terceirização, liberdade econômica e autonomia privada nas relações laborais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro admita contratos civis de prestação de serviços firmados entre pessoas jurídicas, a validade dessas contratações depende da efetiva ausência dos elementos

caracterizadores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (Alves, 2025).

A principal controvérsia reside precisamente na dificuldade de delimitação entre autonomia legítima e fraude trabalhista. Em determinadas hipóteses, profissionais altamente especializados, com efetiva liberdade organizacional, independência técnica e ausência de subordinação jurídica, podem optar legitimamente pela constituição de pessoa jurídica como forma de organização de sua atividade profissional. Nesses casos, a contratação empresarial representa exercício válido da autonomia privada e da livre iniciativa asseguradas constitucionalmente. Todavia, em inúmeras situações concretas, a constituição formal de pessoa jurídica funciona apenas como mecanismo destinado a ocultar relações materialmente subordinadas, preservando-se, na prática, todos os elementos típicos do vínculo empregatício (Teixeira; Hartmann, 2025).

A problemática intensificou-se após os julgamentos do Supremo Tribunal Federal relacionados à terceirização irrestrita, especialmente a ADPF nº 324 e o Tema nº 725 da Repercussão Geral. Parte da jurisprudência passou a utilizar tais precedentes como fundamento para validar amplamente contratos de prestação de serviços firmados entre pessoas jurídicas, inclusive em hipóteses tradicionalmente reconhecidas pela Justiça do Trabalho como fraude à legislação trabalhista. Tal cenário produziu significativo tensionamento entre os entendimentos do STF e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente no que se refere à possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício em situações de pejetização (Belarmino; Saraiva; Mattos, 2025).

Nesse contexto, tornou-se essencial diferenciar terceirização lícita e pejetização fraudulenta. Enquanto a terceirização pressupõe contratação de empresa efetivamente organizada e dotada de autonomia empresarial real, a pejetização fraudulenta caracteriza-se pela utilização artificial da pessoa jurídica para mascarar relação individual de trabalho subordinado. A ausência dessa diferenciação vem sendo amplamente criticada pela doutrina trabalhista contemporânea, especialmente diante do risco de

legitimação de práticas destinadas ao esvaziamento da proteção social do trabalhador e à flexibilização excessiva das garantias constitucionais trabalhistas (Belarmino; Saraiva; Mattos, 2025; Alves, 2025).

### 3 CONFLITO CONSTITUCIONAL: LIVRE INICIATIVA, DIGNIDADE DO TRABALHADOR E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

A tensão entre livre iniciativa e dignidade do trabalhador ocupa posição central no constitucionalismo laboral brasileiro, especialmente quando se examinam formas contemporâneas de organização produtiva que tendem a deslocar os riscos da atividade econômica para o trabalhador individualmente considerado. A Constituição de 1988 não consagra uma ordem econômica fundada exclusivamente na liberdade empresarial, mas uma estrutura normativa em que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa aparecem conjuntamente como fundamentos, subordinados à finalidade de assegurar existência digna e justiça social. Por isso, o conflito constitucional não pode ser resolvido mediante supremacia apriorística da liberdade econômica sobre os direitos laborais, mas a partir de leitura sistemática que reconheça a atividade econômica como juridicamente vinculada à proteção da pessoa que trabalha. (David; Almeida, 2023; Pereira, 2021).

Essa conformação constitucional revela que a livre iniciativa, embora indispensável à dinâmica econômica, não possui conteúdo absoluto nem autorização para converter o trabalho em mera mercadoria. A centralidade constitucional do trabalho opera justamente como fator de resistência à absorção integral das relações laborais pela lógica mercantil, impondo limites à organização empresarial quando ela compromete a dignidade do trabalhador ou esvazia a função social da atividade econômica. Em outros termos, a conciliação entre livre iniciativa e valor social do trabalho somente se sustenta quando a liberdade de contratar e organizar a produção não se transforma em mecanismo de desconstituição material dos direitos sociais. É nesse ponto que a pejotização se apresenta como problema constitucional relevante, pois o uso artificial da pessoa jurídica

pode ocultar trabalho pessoal e subordinado sob aparência civil-empresarial formalmente lícita. (Pereira, 2021; Silveira; Sousa, 2025).

No debate sobre pejetização, portanto, o verdadeiro conflito constitucional não está entre eficiência econômica e rigidez normativa em abstrato, mas entre uma leitura maximalista da autonomia privada e a necessidade de preservar o núcleo civilizatório do Direito do Trabalho. Quando a contratação por pessoa jurídica é utilizada para afastar FGTS, férias, 13º salário, proteção previdenciária e demais garantias mínimas, a livre iniciativa deixa de funcionar como liberdade de empreender e passa a operar como técnica de precarização e de externalização de custos sociais. A solução constitucionalmente adequada exige, assim, interpretação que compatibilize a liberdade econômica com a dignidade do trabalhador, a solidariedade social e a proibição de fraude, reconhecendo que a ordem econômica brasileira é capitalista, mas não indiferente à proteção do trabalho humano. (Silveira; Sousa, 2025; David; Almeida, 2023).

Os princípios do Direito do Trabalho desempenham função estruturante na interpretação, integração e aplicação das normas trabalhistas, razão pela qual não podem ser compreendidos como enunciados ornamentais ou fórmulas genéricas destituídas de densidade normativa. Em um ramo jurídico marcado pela assimetria material entre capital e trabalho, os princípios funcionam como vetores de racionalidade própria, delimitando a autonomia privada e orientando o sistema em direção à tutela do trabalhador. A doutrina assinala, inclusive, que os princípios cumprem tríplice função: interpretativa, ao iluminar o sentido das normas; integrativa, ao auxiliar na superação de lacunas; e aplicativa, ao oferecer base decisória para o julgador. Por isso, o reconhecimento de princípios peculiares ao Direito do Trabalho é pressuposto de sua autonomia científica e de sua diferenciação em relação aos demais ramos do direito privado. (Munhoz; Munhoz, 2012; Teixeira; Barroso, 2009).

Entre esses princípios, sobressai o princípio da proteção, tradicionalmente apontado como eixo matricial do Direito do Trabalho, precisamente porque busca compensar a desigualdade econômica e negocial existente na relação de emprego. Sua

lógica não é a de privilégio arbitrário, mas a de equalização jurídica de partes materialmente desniveladas, mediante imposição de normas cogentes que evitem submissão excessiva e coisificação do trabalhador. Desse princípio irradiam-se postulados clássicos como a norma mais favorável, a condição mais benéfica, a irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos e a primazia da realidade sobre a forma. Todos eles apontam para a mesma direção: impedir que construções formais, cláusulas contratuais ou rearranjos negociais sejam utilizados para neutralizar a proteção devida ao trabalho subordinado. (Moraes, 2016; Teixeira; Barroso, 2009).

No contexto da pejetização, esses princípios assumem relevância ainda maior, porque o fenômeno frequentemente se apresenta com aparência de licitude contratual, embora o conteúdo material da prestação permaneça laboral. Nesses casos, o princípio da primazia da realidade impede que a roupagem societária prevaleça automaticamente sobre a efetiva dinâmica da relação; a indisponibilidade de direitos afasta a ideia de que o trabalhador possa renunciar validamente, por simples adesão contratual, ao patamar mínimo de tutela assegurado pelo ordenamento; e o princípio da proteção orienta a leitura crítica das formas negociais que ampliam a vulnerabilidade do prestador em benefício da empresa. Assim, os princípios do Direito do Trabalho constituem instrumento indispensável para enfrentar a pejetização fraudulenta, preservando a coerência constitucional do sistema e impedindo que a liberdade contratual seja utilizada como via de esvaziamento dos direitos sociais trabalhistas. (Munhoz; Munhoz, 2012; Moraes, 2016; Teixeira; Barroso, 2009).

#### 4 JURISPRUDÊNCIA E POSIÇÃO DO STF SOBRE A PEJOTIZAÇÃO

A situação atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria de pejetização deve ser compreendida a partir de uma linha decisória que, nos últimos anos, passou a admitir, com maior amplitude, formas civis e empresariais de organização do trabalho, desde que não se esteja diante de fraude reconhecida nos próprios marcos definidos pela Corte. O ponto de inflexão mais visível desse percurso encontra-se no

juízo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e do Tema 725 da repercussão geral, quando o STF assentou a licitude da terceirização em toda e qualquer atividade e afirmou ser lícita “qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas”, afastando, em tese, a ilicitude automática da contratação fora do modelo clássico celetista. Esse pano de fundo jurisprudencial passou a influenciar, de maneira decisiva, a leitura constitucional das controvérsias posteriores sobre contratação civil, parceria e pejetização. (Brasil, 2018a; Brasil, 2018b).

Na sequência dessa orientação, o STF também reconheceu a constitucionalidade de modelos contratuais específicos que afastam, em abstrato, a formação automática do vínculo empregatício, como ocorreu na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 48, relativa ao transporte rodoviário de cargas, e no julgamento sobre contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor. No primeiro caso, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que disciplina a contratação de transportadores autônomos; no segundo, afirmou a validade do contrato de parceria previsto em lei, ressalvando, contudo, sua nulidade quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato. Esses julgados mostram que a posição do STF não tem sido a de negar por completo a possibilidade de fraude, mas a de rejeitar a presunção de ilicitude da contratação civil ou empresarial apenas porque ela se afasta do modelo empregatício tradicional. (Brasil, 2020; Brasil, 2021).

Mais recentemente, esse movimento se tornou ainda mais sensível nas reclamações constitucionais e decisões monocráticas ou colegiadas em que o STF cassou pronunciamentos da Justiça do Trabalho que haviam reconhecido vínculo de emprego em contextos formalmente estruturados como prestação de serviços por pessoa jurídica. Há notícias oficiais do Tribunal, por exemplo, sobre cassação de decisão que reconheceu vínculo de jornalista com emissora de TV e sobre afastamento de vínculo de médica contratada como pessoa jurídica por estabelecimento de saúde, ambas fundamentadas na compreensão de que a Justiça do Trabalho, em certos casos, estaria desconsiderando precedentes vinculantes da Corte acerca da licitude de formas alternativas de

contratação. Esse padrão decisório revela uma inclinação recente do STF a conter o que entende ser resistência das instâncias trabalhistas à sua jurisprudência constitucional sobre terceirização e contratação civil. (Brasil, 2023; Brasil, 2024).

O marco mais relevante do momento atual, entretanto, é o ARE 1.532.603, afetado ao Tema 1389 da repercussão geral. Nele, o STF reconheceu repercussão geral para decidir três controvérsias centrais: a licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para prestação de serviços; a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum para processar e julgar causas em que se discute eventual fraude nesse tipo de ajuste; e a definição sobre a quem compete o ônus da prova quanto à alegação de dissimulação do vínculo empregatício. Em abril de 2025, o ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão nacional dos processos que tratem dessa matéria, e, em 2025, o Tribunal também convocou e realizou audiência pública para discutir os desafios econômicos e sociais da pejetização no Brasil. Até o momento, o Tema 1389 segue em tramitação, com movimentação processual registrada em 2026, o que indica que a Corte ainda não proferiu decisão final de mérito sobre a controvérsia. (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b; Brasil, 2025c).

Há, ainda, um dado importante para a delimitação da situação atual: o próprio STF esclareceu, em 2025, que o julgamento da pejetização no Tema 1389 não abrange as relações de trabalho intermediadas por aplicativos, as quais possuem controvérsia própria submetida ao Tema 1291 da repercussão geral. Esse esclarecimento importa porque impede generalizações apressadas e demonstra que, embora a Corte esteja construindo uma linha ampla sobre contratação civil e comercial de prestação de serviços, ela mesma reconhece a necessidade de separar universos contratuais distintos. Assim, o estado atual da jurisprudência do STF pode ser resumido como o de uma orientação tendencialmente permissiva em relação a formas alternativas de contratação, mas ainda em fase de consolidação quanto aos limites da fraude, à competência jurisdicional e à distribuição do ônus probatório. (Brasil, 2025d).

#### 4.1 Possíveis Impactos

Os impactos possíveis dessa orientação jurisprudencial são expressivos e alcançam não apenas a definição técnico-processual sobre quem julga e quem prova, mas a própria arquitetura do Direito do Trabalho brasileiro. Caso o STF consolide, no Tema 1389, uma leitura amplamente favorável à contratação civil ou empresarial de trabalhadores, a tendência é de fortalecimento da autonomia privada e da liberdade de conformação empresarial como eixos decisórios prioritários. Em termos práticos, isso pode ampliar o espaço jurídico para contratações por pessoa jurídica, reduzir a previsibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício nas instâncias trabalhistas e deslocar a litigiosidade para discussões mais complexas sobre fraude, autonomia real e prova da subordinação material. Trata-se de impacto estrutural, porque altera o modo como o sistema jurídico passa a enxergar a fronteira entre trabalho autônomo legítimo e relação de emprego dissimulada. Essa leitura é reforçada pelo próprio desenho do Tema 1389, que coloca no centro do debate exatamente a licitude da contratação, a competência jurisdicional e o ônus da prova. (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b).

Outro impacto possível reside na redefinição do papel da Justiça do Trabalho. Se o STF caminhar para restringir sua competência em determinados litígios que envolvam contratação civil/comercial com alegação de fraude, poderá haver deslocamento de parte dessas controvérsias para a Justiça comum, com consequências relevantes sobre especialização jurisdicional, técnica probatória e uniformidade da tutela. Além disso, mesmo sem exclusão total da competência trabalhista, o simples endurecimento do ônus de demonstrar a fraude pode tornar mais difícil, para o trabalhador, converter a aparência contratual em reconhecimento judicial da relação de emprego. Em um campo marcado por assimetria informacional e dependência econômica, a distribuição do ônus probatório não é questão apenas processual; ela influencia diretamente a efetividade material dos direitos trabalhistas. Como o próprio STF definiu essas matérias como objeto central do Tema 1389, os reflexos institucionais de sua futura decisão tendem a ser profundos. (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b).

Há também impactos econômicos e sociais possíveis. Uma jurisprudência constitucional mais permissiva em relação à pejetização pode incentivar arranjos contratuais que reduzam custos empresariais de curto prazo, mas, ao mesmo tempo, ampliar zonas de desproteção social caso tais contratos sejam utilizados para substituir relações de emprego materialmente subordinadas. A experiência recente já sugere que o tema ganhou densidade suficiente para justificar suspensão nacional de processos, audiência pública específica e grande atenção institucional do STF, o que indica a amplitude dos efeitos econômicos e sociais envolvidos. Nesse sentido, a eventual consolidação de um paradigma jurisprudencial excessivamente formalista pode estimular expansão de vínculos civis apenas aparentes, com repercussões sobre previdência, FGTS, férias, 13º salário, proteção contra despedida arbitrária e financiamento do próprio sistema de seguridade social. Essa conclusão é uma inferência juridicamente plausível a partir da centralidade que o próprio STF atribuiu aos “desafios econômicos e sociais da pejetização” ao convocar audiência pública específica sobre o tema. (Brasil, 2025b; Brasil, 2025c).

Por outro lado, também é possível que o julgamento de mérito do Tema 1389 produza efeito estabilizador, caso o STF fixe critérios mais objetivos para diferenciar contratação civil legítima de fraude trabalhista. Nesse cenário, a Corte poderia reduzir a atual oscilação entre decisões permissivas e reações das instâncias inferiores, oferecendo parâmetros mais nítidos sobre autonomia real, pessoalidade, subordinação e estrutura empresarial autêntica. Esse desfecho teria potencial de aumentar a segurança jurídica, mas sua qualidade dependerá do equilíbrio entre liberdade econômica e proteção do trabalho. Se a definição vier desacompanhada de critérios materiais robustos de identificação da fraude, a estabilização poderá ocorrer às custas do esvaziamento do conteúdo protetivo do Direito do Trabalho; se, ao contrário, o STF construir uma distinção mais refinada entre autonomia legítima e subordinação mascarada, o impacto poderá ser o de racionalização do sistema sem destruição de seu núcleo tutelar. A audiência pública

e a própria afetação do tema mostram que o Tribunal parece consciente dessa encruzilhada. (Brasil, 2025a; Brasil, 2025c).

Em síntese, a posição atual do STF aponta para a formação de um paradigma constitucional em que a pejotização não é tratada como fraude presumida, mas como prática cuja licitude dependerá da leitura que a Corte vier a consolidar sobre autonomia, forma contratual e prova de dissimulação. Os impactos possíveis desse processo são amplos: podem atingir a competência da Justiça do Trabalho, a distribuição do ônus da prova, a extensão da proteção social assegurada aos trabalhadores e o próprio equilíbrio entre livre iniciativa e valor social do trabalho na ordem constitucional brasileira. Por isso, a jurisprudência do STF sobre o tema não representa apenas um capítulo técnico do debate laboral, mas uma disputa constitucional de grande envergadura sobre o futuro da proteção do trabalho no Brasil. (Brasil, 2018a; Brasil, 2018b; Brasil, 2025a; Brasil, 2025d).

## **5 ANÁLISE CRÍTICA: PRECARIZAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

A discussão acerca da pejotização ultrapassa os limites meramente contratuais e econômicos, inserindo-se em debate mais amplo sobre os rumos contemporâneos do Direito do Trabalho e da própria proteção social assegurada constitucionalmente aos trabalhadores. A crescente flexibilização das relações laborais, impulsionada pelas transformações do capitalismo contemporâneo e pelas exigências de produtividade do mercado globalizado, contribuiu para o fortalecimento de modelos contratuais cada vez mais afastados da estrutura clássica do vínculo empregatício. Nesse contexto, a pejotização passou a ocupar posição central nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo em razão de sua utilização recorrente como instrumento de redução de custos empresariais e mitigação das garantias trabalhistas historicamente conquistadas pela classe trabalhadora (Wu, 2025).

A expansão de modalidades flexíveis de contratação encontra fundamento em discursos associados à modernização das relações produtivas, à eficiência econômica e à

ampliação da autonomia contratual. Entretanto, a adoção indiscriminada desses mecanismos frequentemente produz efeitos incompatíveis com os princípios estruturantes do Direito do Trabalho, especialmente no que se refere à proteção da dignidade humana, à valorização social do trabalho e à vedação ao retrocesso social. Em muitos casos, a pejetização não representa verdadeira manifestação de autonomia profissional, mas instrumento destinado à transferência dos riscos econômicos da atividade empresarial ao trabalhador, promovendo significativa fragilização das condições materiais de trabalho e redução das garantias sociais asseguradas pela ordem constitucional brasileira (Lima, 2022).

Além disso, a crescente substituição de vínculos empregatícios formais por contratos civis firmados entre pessoas jurídicas contribui para o enfraquecimento do próprio sistema de proteção trabalhista e previdenciária construído historicamente no Brasil. A redução das contribuições sociais, a eliminação de direitos básicos e a ampliação da informalidade revelam que os impactos da pejetização ultrapassam a esfera individual da relação contratual, atingindo diretamente a coletividade e o modelo constitucional de seguridade social. Nesse sentido, o fenômeno da pejetização deve ser analisado não apenas sob perspectiva empresarial, mas também a partir de seus reflexos sociais, econômicos e institucionais sobre o mundo do trabalho contemporâneo (Wu, 2025; Monção, 2017).

A intensificação da flexibilização trabalhista também evidencia o fortalecimento de racionalidade neoliberal voltada à desregulamentação das relações laborais e à progressiva mercantilização da força de trabalho. Sob o discurso da liberdade econômica e do empreendedorismo individual, consolida-se modelo produtivo marcado pela fragmentação das garantias sociais, pela ampliação da insegurança econômica e pela naturalização da precariedade como elemento estrutural do mercado de trabalho contemporâneo. A pejetização, nesse cenário, representa uma das principais manifestações da erosão do modelo tradicional de emprego protegido, aproximando-se de formas cada vez mais instáveis e desprovidas de tutela jurídica efetiva (Lima, 2022).

A pejetização consolidou-se como uma das manifestações mais emblemáticas da precarização contemporânea das relações de trabalho, sobretudo por permitir a substituição progressiva do vínculo empregatício protegido por modelos contratuais formalmente autônomos, mas materialmente subordinados. Embora frequentemente apresentada como instrumento de modernização e flexibilização produtiva, a prática revela, em inúmeros casos, verdadeira estratégia de redução de custos empresariais mediante supressão de direitos trabalhistas e transferência integral dos riscos econômicos ao trabalhador. A constituição compulsória de pessoa jurídica como condição para contratação ou manutenção do trabalho demonstra que a autonomia propagada por esse modelo contratual muitas vezes possui caráter meramente formal, mascarando relações efetivamente subordinadas (Monção, 2017).

A precarização decorrente da pejetização manifesta-se em múltiplas dimensões. No plano individual, observa-se a eliminação de direitos fundamentais assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como férias remuneradas, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, limitação de jornada e proteção previdenciária. No plano coletivo, a prática enfraquece a organização sindical, amplia a fragmentação das categorias profissionais e dificulta a efetivação de mecanismos coletivos de proteção social. A substituição do emprego formal por vínculos empresariais individualizados promove verdadeira desestruturação das garantias historicamente construídas pelo Direito do Trabalho brasileiro (Wu, 2025; Lima, 2022).

Nesse contexto, a pejetização também se relaciona diretamente ao fenômeno do dumping social, caracterizado pela obtenção de vantagens econômicas mediante reiterado descumprimento das garantias trabalhistas e redução artificial dos custos de produção. Empresas que adotam práticas sistemáticas de flexibilização ilícita das relações laborais acabam obtendo maior competitividade econômica às custas da precarização das condições de trabalho e da violação da dignidade dos trabalhadores. Tal lógica produz não apenas danos individuais, mas também impactos sociais amplos, estimulando

concorrência desleal e incentivando a deterioração progressiva dos padrões mínimos de proteção laboral (Costa; Merheb, 2019).

A consolidação dessas práticas precarizantes está profundamente vinculada à lógica neoliberal de desregulamentação do mercado de trabalho. Conforme destaca Leticia Pereira Lima, a flexibilização trabalhista contemporânea promove verdadeira desconstitucionalização material do Direito do Trabalho, enfraquecendo os mecanismos jurídicos destinados à limitação da exploração econômica do trabalho humano. O discurso do empreendedorismo individual e da liberdade contratual passa a funcionar como instrumento ideológico de legitimação da precariedade, deslocando ao trabalhador responsabilidades anteriormente atribuídas ao empregador e ao próprio Estado Social (Lima, 2022).

Além disso, a pejetização intensifica a vulnerabilidade econômica e social do trabalhador ao transferir integralmente a ele os riscos da atividade produtiva. O trabalhador pejetizado passa a arcar sozinho com encargos tributários, contribuições previdenciárias, períodos de inatividade, doenças ocupacionais e oscilações do mercado, sem acesso às garantias mínimas asseguradas ao empregado formal. Essa transferência de riscos rompe com a lógica protetiva historicamente construída pelo Direito do Trabalho e amplia significativamente a insegurança material dos trabalhadores submetidos a vínculos formalmente autônomos, mas economicamente dependentes (Monção, 2017).

A problemática revela-se ainda mais preocupante diante da progressiva naturalização social da precarização laboral como consequência supostamente inevitável das transformações econômicas contemporâneas. A flexibilização excessiva das relações de trabalho passa a ser frequentemente apresentada como requisito indispensável à competitividade empresarial e à adaptação às novas dinâmicas produtivas globais, legitimando a supressão de direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora. Entretanto, a adaptação do Direito do Trabalho às mudanças estruturais do mercado não pode implicar esvaziamento de sua função social nem afastamento dos

princípios constitucionais voltados à proteção da dignidade humana e da valorização social do trabalho. A preservação do núcleo protetivo trabalhista permanece indispensável à manutenção do equilíbrio entre desenvolvimento econômico e justiça social no contexto contemporâneo (Wu, 2025; Lima, 2022).

A tese de que a pejetização moderniza as relações de trabalho não pode ser simplesmente descartada, mas precisa ser rigorosamente delimitada. Em sua formulação mais forte, esse argumento sustenta que a contratação entre pessoas jurídicas pode representar expressão legítima da autonomia privada, da liberdade de organização produtiva e da adequação das formas contratuais às transformações do mercado contemporâneo. Nessa chave, a modernização estaria ligada à superação de um modelo uniforme de contratação, admitindo-se que nem toda prestação continuada de serviços deva ser subsumida, automaticamente, ao regime celetista. A leitura mais sofisticada dessa posição não afirma que toda pejetização é lícita, mas que a contratação por pessoa jurídica pode ser hígida quando há efetiva autonomia, ausência de subordinação material e manifestação de vontade não contaminada por imposição econômica fraudulenta. (Alves, 2025).

Sob perspectiva empírica, há estudos recentes que identificam elementos concretos utilizados para sustentar o discurso da modernização, especialmente a flexibilidade de horários, a possibilidade de prestação de serviços a múltiplos contratantes e a percepção de maior autonomia sobre a própria rotina de trabalho. Em pesquisa qualitativa com profissionais contratados sob regime de pessoa jurídica, verificou-se que, quando o trabalhador efetivamente usufrui da liberdade típica desse modelo — definindo sua agenda, ampliando fontes de renda e sem se submeter a exclusividade ou controle rígido —, a pejetização pode ser percebida como alternativa viável de inserção no mercado. Entretanto, o próprio estudo mostra que essa conclusão depende de uma condição decisiva: a existência de autonomia real. Quando o arranjo formal preserva obrigações típicas do emprego, com altas cobranças, instabilidade, exclusividade e

supressão de benefícios, o discurso da modernização perde consistência e cede lugar ao diagnóstico de precarização. (Silva *et al.*, 2025).

Diante disso, a resposta mais adequada não parece residir em alternativas excludentes — precariza ou moderniza —, mas em uma distinção material entre autonomia legítima e subordinação disfarçada. A modernização das relações de trabalho somente pode ser juridicamente admitida quando significar pluralização contratual compatível com liberdade real, poder de negociação efetivo e ausência dos elementos estruturantes da relação de emprego. Fora dessas hipóteses, a pejetização converte-se em técnica de desproteção social, transferindo ao trabalhador custos, riscos e vulnerabilidades que o Direito do Trabalho historicamente buscou neutralizar. Em síntese, não é a forma “PJ” que define, por si, a modernidade ou a precariedade da relação, mas a correspondência — ou a ruptura — entre a forma contratual adotada e a realidade concreta da prestação laboral. (Alves, 2025; Silva *et al.*, 2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido ao longo deste estudo permitiu demonstrar que a pejetização não pode ser compreendida como simples inovação contratual neutra, tampouco como expediente automaticamente compatível com a ordem jurídica trabalhista brasileira. A análise da relação de emprego e de seus requisitos legais evidenciou que a incidência do Direito do Trabalho decorre da realidade concreta da prestação de serviços, e não da forma documental ou empresarial adotada pelas partes. Assim, sempre que a constituição de pessoa jurídica operar apenas como invólucro formal destinado a ocultar pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, estará configurada tentativa de afastamento artificial da proteção trabalhista, em frontal descompasso com a principiologia do sistema e com a lógica material de tutela que estrutura esse ramo jurídico.

Também se verificou que a distinção entre licitude e fraude constitui o núcleo dogmático central do debate. A contratação por pessoa jurídica pode, em hipóteses específicas, corresponder a exercício legítimo da autonomia privada e da liberdade econômica, desde que fundada em independência real do prestador, assunção autêntica dos riscos da atividade e ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Fora dessas hipóteses, porém, a pejetização converte-se em técnica de precarização, pois desloca ao trabalhador encargos econômicos e sociais que, no regime jurídico do emprego, incumbiriam ao empregador, esvaziando garantias historicamente construídas como férias, décimo terceiro salário, FGTS e proteção previdenciária. Em tais casos, não se está diante de modernização das relações de trabalho, mas de reorganização regressiva do trabalho subordinado sob aparência civil-empresarial.

Sob a perspectiva constitucional, restou evidente que a pejetização projeta conflito normativo de elevada densidade entre livre iniciativa e dignidade do trabalhador. A Constituição da República não autoriza leitura unilateral da liberdade econômica, pois a ordem econômica brasileira se encontra funcionalmente vinculada à valorização do trabalho humano, à justiça social e à dignidade da pessoa humana. Por isso, não se mostra juridicamente aceitável invocar a liberdade contratual como salvo-conduto para neutralizar a proteção social do trabalho ou para legitimar formas negociais que, na prática, convertam a vulnerabilidade do trabalhador em estratégia de redução de custos. A adequada interpretação constitucional da matéria exige, ao contrário, compatibilização entre liberdade de organização produtiva e preservação do núcleo civilizatório do Direito do Trabalho, impedindo que a forma contratual prevaleça sobre a substância da relação jurídica.

A investigação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revelou, por sua vez, que o tema se encontra em fase de intensa redefinição. A partir da ADPF n. 324, do Tema 725 da repercussão geral e dos precedentes posteriores, o STF passou a admitir com maior amplitude formas alternativas de contratação e de organização do trabalho, afastando a ilicitude automática da contratação civil ou empresarial. Todavia, a própria

afetação do Tema 1389 demonstra que a controvérsia permanece aberta quanto aos limites da fraude, à competência jurisdicional e ao ônus da prova. A futura definição da Corte terá potencial de repercutir não apenas sobre o tratamento processual dessas demandas, mas sobre a própria extensão da proteção social assegurada aos trabalhadores em contexto de crescente flexibilização produtiva.

Diante disso, conclui-se que a pejetização somente pode ser considerada juridicamente legítima quando fundada em autonomia efetiva, liberdade real de organização da atividade e ausência de subordinação material. Quando utilizada para mascarar relação de emprego, suprimir garantias sociais e transferir ao trabalhador os riscos do empreendimento, revela-se incompatível com a Constituição da República, com a legislação trabalhista e com os princípios que estruturam a proteção jurídica do trabalho subordinado. A grande questão, portanto, não é saber se a pejetização pode existir, mas sob quais condições ela deixa de ser expressão legítima da autonomia e passa a se tornar instrumento de precarização. E, no atual estágio do constitucionalismo social brasileiro, a resposta juridicamente correta é inequívoca: nenhuma modernização merece esse nome quando é construída à custa da dignidade do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar. Pejetização: da fraude trabalhista à possível interpretação permissiva do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos no Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 109-128, jan./mar. 2025.

BELARMINO, Ana Laura Faria; SARAIVA, Bruno Cozza; MATTOS, Francisco José Soller de. A ausência de diferenciação entre os temas da terceirização e da pejetização nos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal: os efeitos negativos dessas decisões na jurisprudência especializada do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista de Direito-Trabalho, Sociedade e Cidadania**, v. 19, n. 19, p. e192025204, 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324**. Rel. Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 30 ago. 2018a. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADPF324.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48**. Rel. Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 15 abr. 2020. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343120733&ext=.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.625**. Rel. Min. Edson Fachin. Redator para o acórdão Min. Nunes Marques. Tribunal Pleno. Julgado em 28 out. 2021. Disponível em:  
[https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/controle-concentrado-adi/Acordao\\_ADI\\_5625.pdf](https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/controle-concentrado-adi/Acordao_ADI_5625.pdf). Acesso em: 04 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cassada decisão que reconheceu vínculo de emprego de jornalista com emissora de TV**. Portal STF, 4 ago. 2023. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511795&ori=>. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.532.603/PR**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 27 ago. 2025d. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=ARE&incidente=7138684&numeroProcesso=1532603&numeroTema=1389>. Acesso em: 04 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 65.011/SP**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. 2024. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363933598&ext=.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.532.603/PR**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de reconhecimento da repercussão geral. Tema 1389 da repercussão geral. 2025a. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7138684>. Acesso em: 04 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.532.603/PR**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de suspensão nacional dos processos. Julgado em 14 abr. 2025b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 04 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 958.252/MG. Tema 725 da repercussão geral**. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 30 ago. 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 04 mai. 2026.

CARNEIRO, Igor de Lima. A flexibilização trabalhista e seus limites na perspectiva da função social do direito. **Revista DCS**, v. 23, n. 87, p. e4291, 2026.

COSTA, Alvaro Pereira; SOUSA NETO, Jaime Martins; RAMALHO, Francisco Danilo Amaral. O labirinto da pejotização: entre a modernização trabalhista e a distorção do MEI como fraude à CLT. **Razão Contábil e Finanças**, v. 16, n. 2, 2025

COSTA, Ilton Garcia; MERHEB, Marcos Paulo dos Santos Bahig. Dumping social, terceirização e quarteirização. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 19, n. 33, p. 37-53, 2019

DAVID, Josany Keise de Souza; ALMEIDA, Carla Vidal Gontijo. A valorização do trabalho humano e da livre iniciativa no contexto contemporâneo. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 18, n. 3, 2023.

DIAS, Amanda Del Vechio. O conceito de empregado hipersuficiente e a leitura da jurisprudência trabalhista. **Revista Foco**, v. 18, n. 3, p. e07835, 2025.

FREITAS, Erica Vitoria da Silva; SANTOS, Wiltor Soares; LIMA, Jhéssica Luara Alves de. Pejotização: relação de trabalho e a convergência entre o Código Civil e a CLT. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 19, p. e082469, 2025.

HANNAS, Narayana Teixeira. A pejotização na Justiça do Trabalho: entre autonomia contratual e fraude laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, edição 2025 (edição comemorativa 35 anos do TRT 18), v. 28, jan./dez. 2025.

LIMA, Leticia Pereira. **Neoliberalismo e precarização do trabalho no Direito Trabalhista brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2022.

MONÇÃO, Larissa Pereira. **Fraudes às relações de emprego – “Pejotização”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MORAES, Felipe Moralles e. O que protege o princípio da proteção? Cinco teses sobre a finalidade do Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 19, n. 28, p. 223-269, 2016.

MUNHOZ, Andréa Rodrigues de Oliveira; MUNHOZ, Karen de Oliveira. Princípios do Direito do Trabalho no Brasil. **Sapiens: Revista de Divulgação Científica**, Juiz de Fora, n. 1, p. 50-66, 2012.

OLEARI, Renata Viveiro; SILVA, Ricardo Vieira; OLIVEIRA, Jocirley de. O fenômeno da “pejotização” nas relações de trabalho no cenário brasileiro. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 68, 2025.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. A centralidade do trabalho na Constituição brasileira de 1988: desafios atuais à constitucionalização do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 122, p. 479-515, jan./jun. 2021.

PÁDUA, Francis Marília; MARQUES, Marcel de Ávila Soares. Considerações sobre vínculo de emprego, o instituto da terceirização e as fraudes recorrentes. **Themis Revista Jurídica**, v. 5, n. 10, p. 207-230, 2025.

SANTOS, Gilson Cássio de Oliveira; MAGALHÃES JÚNIOR, José Evandro; PEREIRA, Alisson Diniz. A pejotização nas relações de trabalho: fraude ou recompensa? **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 2, n. 1, 2024.

SILVA, Adriana Monteiro da et al. Pejotização: modernização do trabalho e ameaças aos direitos trabalhistas. **Advances in Global Innovation & Technology**, v. 3, n. 3, p. e33349, 2025.

SILVA, Moisés Pereira da; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LINO, André Rezende Soares. A crise da relação de emprego como desafio à dignidade do trabalhador. **Aracê**, v. 7, n. 12, p. e11007, 2025.

SILVEIRA, Thiago Luís Eiras da; SOUSA, José Pércles Pereira de. Pejotização: liberdade contratual ou precarização estrutural? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 91, n. 4, p. 153-176, out./dez. 2025.

TEIXEIRA, Bárbara Maria Galvão; HARTMANN, Raíssa Falcão Spencer. Pejotização e hipersuficiência: limites e perspectivas à luz do Tema n. 1.389 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Foco**, v. 18, n. 6, p. e8934, 2025.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; BARROSO, Fábio Túlio. Os princípios do Direito do Trabalho diante da flexibilização laboral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 57-69, jul./set. 2009.

WU, Liliane Jia Ye. **A evolução dos direitos trabalhistas no Brasil e os desafios atuais da terceirização e da “pejotização”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

ZAPATA, Sandor; BORGES, Daniel. A teoria crítica dos direitos humanos: uma abordagem acerca do direito do trabalho contemporâneo a partir de uma análise da jurisprudência. **Revista de Estudios Jurídicos UNESP**, v. 29, n. 49, p. 116-138, 2025.

---

## EDUCAÇÃO INTEGRAL NO ESPÍRITO SANTO: UMA LEITURA PSICANALÍTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

---

ANDRADE, Davi Flegler<sup>1</sup>  
Ednea Zandonadi Brambila Carletti<sup>2</sup>  
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro<sup>3</sup>

A temática da educação integral tem adquirido uma proeminência crescente nos debates contemporâneos que versam sobre as políticas públicas educacionais brasileiras. Embora frequentemente associada de maneira simplificada à mera extensão da jornada escolar, sua compreensão aprofundada demanda uma análise mais abrangente. Isso se justifica pelo fato de que ela engloba a formação do discente em múltiplas esferas: a intelectual, a social, a emocional, a física, a cultural e a cidadã. Conseqüentemente, a educação integral transcende a simples permanência prolongada do aluno no ambiente escolar, postulando a edificação de experiências pedagógicas que sejam capazes de expandir repertórios, solidificar laços, fomentar a autonomia, contribuir ativamente para a concepção de projetos de vida (Paula; Martins; Angelo, 2021).

No âmbito jurídico, a educação integral estabelece uma conexão direta com o direito social à educação, conforme estipulado na Constituição Federal de 1988. O artigo

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito. Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5228-9818>. Correio eletrônico: [daviflegler2024@gmail.com](mailto:daviflegler2024@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestra em Ciência da Informação pela PUC-Campinas. Especialista em Informática da Educação pelo IFES. Graduação em Pedagogia pela FAFIA. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

<sup>3</sup> Doutora em Ciências da Educação. Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4461-6814>. Correio eletrônico: [deuceny@yahoo.com.br](mailto:deuceny@yahoo.com.br)

205 preconiza que a educação constitui um direito de todos e um dever tanto do Estado quanto da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade. Seu propósito é o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o universo do trabalho. Tal formulação constitucional permite inferir que a educação não pode ser restrita ao acesso formal à instituição escolar, visto que abarca a permanência, a aquisição de conhecimentos, a proteção, a inclusão, a formação cívica e o desenvolvimento humano (Brasil, 1988).

Partindo dessa premissa, o presente ensaio dedica-se à análise da Educação Integral no Espírito Santo, concebendo-a como uma política pública em estágio de consolidação que deve ser compreendida para além de sua tecnicidade. Sob a ótica da psicanálise aplicada às políticas públicas, o foco recai sobre a complexa rede de subjetividades que permeia sua execução. Para tanto, são consideradas três dimensões que se complementam mutuamente: a estruturação normativa e institucional da política, a percepção dos profissionais docentes e a vivência dos estudantes. Adota-se a compreensão de que a efetivação de uma política educacional depende não apenas da articulação entre formulação e implementação, mas da escuta atenta aos processos inconscientes e às relações humanas que constituem o cotidiano escolar.

As percepções docentes e discentes mobilizadas neste ensaio decorrem de uma pesquisa de campo, de caráter qualitativo, exploratório e transversal, realizada por meio de entrevistas semiestruturadas conduzidas em seis escolas públicas de tempo integral localizadas no município de Cachoeiro de Itapemirim, no Espírito Santo. A investigação foi desenvolvida no âmbito de pesquisa vinculada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES), buscando compreender como professores e estudantes vivenciam, interpretam e avaliam a política de Educação Integral em seu cotidiano escola. A escolha pelas entrevistas semiestruturadas justifica-se pela possibilidade de articular um roteiro previamente definido com a abertura necessária para que os participantes expressem percepções, experiências e contradições não captadas por indicadores quantitativos.

As políticas públicas podem ser definidas como o conjunto de ações, decisões e programas concebidos e executados pelo Estado com o intuito de endereçar problemas de natureza coletiva. No campo educacional, estas assumem um papel de relevância fundamental, uma vez que organizam o funcionamento das instituições de ensino, estabelecem prioridades, alocam recursos e delineiam as diretrizes para a salvaguarda de direitos. Contudo, uma política pública não se esgota no momento de sua criação normativa, pois envolve um complexo processo de disputas, negociações, implementação, avaliação e reformulação (Frey, 2000; Fonte, 2021).

O ciclo das políticas públicas adquire uma importância particular para a compreensão da Educação Integral. A formulação de uma política pode, por exemplo, indicar objetivos como aprimoramento da qualidade do ensino, diminuição das desigualdades e formação cidadã. Entretanto, a concretização desses objetivos somente se efetiva quando existem condições reais de implementação. Isso abrange aspectos como financiamento adequado, infraestrutura apropriada, capacitação docente, gestão democrática, avaliação sistemática e a escuta atenta dos sujeitos que compõem o ambiente escolar (Parente, 2018).

Nesse ponto, é necessário reconhecer que as políticas públicas não se realizam em um plano abstrato ou puramente técnico. Como alerta Marino (2024), pela ótica da psicanálise, embora as políticas públicas sejam formuladas por meio de normas, programas, metas e instrumentos de gestão, elas são elaboradas por pessoas, aplicadas por pessoas e recebidas por pessoas. Por isso, sua implementação envolve não apenas recursos financeiros, infraestrutura e organização administrativa, mas também desejos, medos, resistências, interesses, disputas, preconceitos, frustrações e formas de poder. A política pública, portanto, não funciona como uma máquina neutra e plenamente racional, pois sua concretização depende das relações humanas que se estabelecem entre gestores, professores, estudantes, famílias e comunidade escolar (Marino, 2024).

A contribuição de Marino (2024) permite compreender que parte das dificuldades da Educação Integral não decorre apenas de falhas administrativas ou ausência de

previsão legal, mas da própria complexidade envolvida em qualquer política pública voltada ao bem-estar social. Como a política lida com sujeitos distintos, situados em contextos desiguais e atravessados por expectativas diferentes, ela nunca será recebida de modo uniforme. Essa diferença de recepção mostra que a efetividade da política depende de sua capacidade de escutar e se adaptar.

Desse modo, a escuta ativa assume papel central na redução das dificuldades de implementação da Educação Integral. Se as políticas públicas são atravessadas por relações humanas e por disputas de sentido, ouvir professores e estudantes não é apenas uma etapa complementar da pesquisa, mas uma estratégia de aperfeiçoamento da própria política. A escuta permite identificar onde a proposta se realiza, onde se fragiliza e onde passa a produzir efeitos contrários aos seus objetivos.

No Espírito Santo, a trajetória da Educação Integral evidencia um processo de construção institucional que se deu de forma gradual. A partir dos anos 2000, o estado começou a desenvolver iniciativas direcionadas à ampliação da jornada escolar e à diversificação das atividades pedagógicas. O Programa Mais Tempo na Escola teve como objetivo estender o período de permanência dos estudantes por meio de atividades socioeducativas realizadas no contraturno. Posteriormente, a adesão ao Programa Mais Educação, regulamentado em âmbito nacional pelo Decreto nº 7.083/2010, consolidou a proposta de expansão da jornada e de oferta de experiências educativas complementares (Brasil, 2010; Sperandio; Castro, 2012; Paula; Martins; Angelo, 2021).

Outro marco de relevância foi o Programa Escola Viva, implementado em 2015. Este programa promoveu a expansão do modelo de tempo integral, com foco especial no Ensino Médio, caracterizando-se por uma jornada ampliada e pela integração entre a Base Nacional Comum Curricular e componentes curriculares diversificados, tais como Projeto de Vida, estudos orientados e disciplinas eletivas. Ainda no ano de 2015, a Resolução CEE/ES nº 4.377 estabeleceu as diretrizes curriculares para a Educação Integral nas escolas públicas estaduais, contribuindo assim para a organização pedagógica da política no contexto capixaba (Espírito Santo, 2015).

A promulgação da Lei Complementar nº 928/2019 representou um avanço de grande significado, uma vez que institucionalizou a oferta da Educação em Tempo Integral nas escolas públicas estaduais do Espírito Santo. Ao delinear as diretrizes para a expansão desse modelo, a referida lei fortaleceu a compreensão da Educação Integral como uma política de Estado, e não meramente como um programa governamental de caráter temporário. A partir de sua vigência, a ampliação da jornada escolar passou a ser articulada com a formação integral, a diversificação curricular e a garantia da permanência dos estudantes na escola (Espírito Santo, 2019).

Para além dos marcos legais, o Espírito Santo também direcionou investimentos para o estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação. A instituição de órgãos como o Comitê de Monitoramento e Assessoramento das Avaliações Externas, formalizada por meio da Portaria nº 181-R/2022, evidencia a preocupação do Estado com o acompanhamento dos resultados educacionais. Nesse cenário, indicadores como o IDEB passaram a ser empregados para aferir progressos, identificar pontos de fragilidade e orientar os ajustes necessários nas políticas públicas (Espírito Santo, 2022; Paula; Martins; Angelo, 2021).

Os resultados educacionais favoráveis observados no Espírito Santo sugerem que a política de Educação Integral pode estar contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino. Contudo, é imperativo que a interpretação desses dados seja realizada com prudência. A elevação de indicadores como o IDEB pode ser atribuída tanto à extensão da jornada escolar e à diversificação curricular quanto ao fortalecimento dos sistemas de monitoramento e avaliação externa. Desse modo, os avanços devem ser compreendidos como o produto de uma interação multifatorial, e não como a consequência automática de uma única intervenção estatal (Parente, 2018).

Adicionalmente, os indicadores de natureza quantitativa não são capazes de apreender a totalidade dos efeitos da política educacional. Aspectos como o desenvolvimento socioemocional, a consolidação da autoestima, a formação de vínculos, o sentimento de pertencimento escolar, a construção de projetos de vida e a ampliação

das expectativas futuras dificilmente são mensurados de forma plena por avaliações padronizadas. Por essa razão, a análise da Educação Integral requer a articulação de dados institucionais com a coleta qualitativa de percepções de professores e estudantes (Zuchetti; Silva, 2023).

A perspectiva dos docentes assume um caráter essencial, visto que os professores atuam como mediadores diretos da política pública no contexto do cotidiano escolar. São eles os responsáveis por transpor diretrizes legais e documentos curriculares para práticas pedagógicas concretas. Os relatos provenientes dos professores indicam que a Educação Integral proporciona benefícios significativos, tais como uma maior continuidade pedagógica, o fortalecimento dos laços entre educadores e alunos, um acompanhamento mais próximo, a oferta de tutoria, o acolhimento e a execução de práticas de caráter interdisciplinar.

Muitos profissionais da docência percebem que a ampliação do tempo escolar favorece o estabelecimento de uma relação mais estreita com os estudantes. A tutoria, por exemplo, emerge como uma estratégia eficaz para a criação de vínculos de confiança, possibilitando que o professor acompanhe não apenas o desempenho acadêmico, mas também as dimensões emocionais, sociais e pessoais dos discentes. Essa faceta é crucial para uma proposta de formação integral, pois reconhece o estudante como um indivíduo complexo, influenciado por diversas experiências, necessidades e aspirações.

A Educação Integral também expande as possibilidades de abordagem interdisciplinar. Componentes como o Projeto de Vida, as disciplinas eletivas, os clubes e os estudos orientados podem conferir ao currículo um caráter mais dinâmico e intrinsecamente conectado à realidade dos estudantes. Quando concebidas e planejadas de forma adequada, essas atividades permitem a integração de conhecimentos escolares com questões tangíveis da vida juvenil, como as escolhas profissionais, as interações sociais, a autoestima, a participação na comunidade e a edificação da autonomia (Brasil, 2017; Paula; Martins; Angelo, 2021).

Não obstante, os docentes também assinalam limitações relevantes. Um dos desafios primordiais reside na sobrecarga inerente à jornada escolar. Para uma parcela considerável de estudantes, a permanência de sete, oito ou nove horas diárias na escola pode ser extenuante, especialmente quando a rotina não apresenta diversificação suficiente ou quando a infraestrutura disponível não oferece espaços apropriados para descanso, alimentação, convívio social, prática esportiva, atividades culturais e lazer. Em tais circunstâncias, a extensão do tempo pode gerar desmotivação, fadiga e saturação.

Outro desafio concerne às condições socioeconômicas dos alunos. Muitos jovens necessitam trabalhar ou manifestam o desejo de ingressar precocemente no mercado de trabalho, seja para contribuir com a renda familiar, seja para alcançar autonomia financeira. A escola de tempo integral, quando estruturada de maneira inflexível, pode entrar em dissonância com essa realidade. Por conseguinte, a política de Educação Integral deve considerar as desigualdades concretas que permeiam a permanência escolar.

A carência de formação continuada também se manifesta como um problema recorrente. A Educação Integral demanda a adoção de novas práticas pedagógicas, novas modalidades de acompanhamento e uma maior integração entre os componentes curriculares. Contudo, um número expressivo de professores relata insegurança ao abordar temas como Projeto de Vida, protagonismo juvenil e metodologias interdisciplinares. Essa dificuldade revela uma contradição: exige-se do corpo docente uma atuação inovadora, mas nem sempre são disponibilizadas condições formativas adequadas para que ele possa desempenhar tal papel.

Além disso, a excessiva burocracia pode obstar a efetivação da proposta. Quando o professor se vê compelido a cumprir uma vasta quantidade de registros, planejamentos formais e exigências administrativas, o tempo que poderia ser dedicado à reflexão pedagógica e ao acompanhamento efetivo dos alunos pode ser significativamente reduzido. Assim, a política corre o risco de desvirtuar sua dimensão formativa e

converter-se em um mero conjunto de procedimentos compulsórios, distanciando-se dos objetivos intrínsecos à Educação Integral.

A escuta atenta aos docentes demonstra que a Educação Integral não se concretiza unicamente pela ampliação da carga horária. Para que o tempo escolar estendido se traduza em formação integral, torna-se imperativo repensar os tempos, os espaços, os currículos e as práticas pedagógicas. Isso implica investir em infraestrutura adequada, assegurar uma alimentação de qualidade, fortalecer laboratórios e ambientes de convívio, proporcionar formação continuada, expandir a autonomia dos professores e adaptar as propostas pedagógicas às especificidades do contexto local (Ribeiro, 2020).

A perspectiva dos estudantes, por sua vez, complementa essa análise e desvela aspectos cruciais da política. Afinal, são eles os protagonistas centrais da Educação Integral. A escuta dos discentes permite apreender como as ações pedagógicas são vivenciadas de forma concreta, quais significados são atribuídos à instituição escolar e de que maneira o Projeto de Vida influencia suas projeções futuras.

Os relatos dos estudantes indicam que a Educação Integral possui o potencial de expandir as expectativas tanto profissionais quanto pessoais. Muitos alunos associam os cursos técnicos, as disciplinas eletivas e os projetos escolares à descoberta de novas áreas de interesse, abrangendo campos como saúde, estética, tecnologia, administração, robótica e empreendedorismo. Para esses discentes, a escola transforma-se em um espaço de abertura de horizontes, aproximando a formação educacional de objetivos concretos para o futuro.

Além da dimensão profissional, os estudantes também reportam impactos de natureza socioemocional. A convivência prolongada no ambiente escolar, o acompanhamento oferecido pelos professores, as experiências coletivas e a participação em projetos contribuem para o amadurecimento, o desenvolvimento da responsabilidade, a resiliência, a diminuição da timidez e o fortalecimento da autoestima. Em certas situações, a escola integral é percebida como um espaço de proteção,

pertencimento e suporte, especialmente para jovens que enfrentam contextos de vulnerabilidade social.

Entretanto, a experiência dos estudantes também revela tensões significativas. A rotina intensiva é frequentemente caracterizada como exaustiva. Alguns alunos relatam dispor de pouco tempo para o descanso, para o convívio familiar, para o estudo autônomo ou para o trabalho. Outros mencionam a sensação de saturação provocada pela permanência estendida na escola e pela quantidade de disciplinas e atividades. Tais relatos evidenciam que a ampliação do tempo escolar necessita ser acompanhada por uma organização pedagógica que seja sensível às demandas e particularidades da juventude.

A intersecção entre a escola integral e o universo do trabalho também se apresenta como um ponto delicado. Para alguns estudantes, o trabalho constitui uma necessidade econômica; para outros, representa uma via para a aquisição de experiência, autonomia e responsabilidade. Quando a escola de tempo integral obstrui ou dificulta essa vivência, pode gerar conflitos entre o projeto institucional e o projeto individual do aluno. Portanto, uma política verdadeiramente integral deve considerar que a existência dos estudantes não se restringe ao espaço escolar.

A comparação entre as percepções dos professores e dos estudantes revela pontos de convergência notáveis. Ambos os grupos reconhecem que a Educação Integral tem a capacidade de fortalecer vínculos, expandir oportunidades e conferir maior significado à experiência escolar. Simultaneamente, ambos apontam para problemas relacionados à sobrecarga, à infraestrutura, à necessidade de formação continuada e à adequação das propostas pedagógicas. Essa confluência de perspectivas demonstra que os desafios inerentes à política não são meramente de natureza individual, mas possuem um caráter estrutural (Ribeiro, 2020; Souza, 2016).

Essas constatações de alinham com o entendimento proposto pela análise feita por Marino (2024) acerca da pluralidade de sujeitos, experiências e interesses em disputa no campo das políticas públicas. No plano normativo, a política pode apresentar objetivos

amplios e positivos, como formação integral, permanência escolar, equidade, protagonismo juvenil e desenvolvimento de projetos de vida. No entanto, ao chegar à escola, esses objetivos são reinterpretados pelos sujeitos que vivem a política no cotidiano. O professor pode perceber a proposta como possibilidade de maior vínculo pedagógico, mas também como sobrecarga burocrática; o estudante pode reconhecer oportunidades de aprendizagem e futuro, mas também sentir cansaço, saturação ou conflito com sua realidade familiar e econômica. Assim, entre a intenção da política e seus efeitos concretos, existe um campo de mediações humanas que precisa ser considerado.

Desse modo, a Educação Integral no Espírito Santo deve ser interpretada como uma política pública em contínuo processo de edificação. Seus progressos são inegáveis: existe um arcabouço legal robusto, programas devidamente estruturados, uma expansão da jornada escolar, a diversificação curricular, a implementação de mecanismos de avaliação e indícios de aprimoramento nos indicadores educacionais. Não obstante, sua consolidação efetiva exige uma atenção constante às condições concretas de sua implementação. A eficácia da Educação Integral depende da articulação entre a legislação, a infraestrutura, a formação docente e a escuta ativa dos sujeitos escolares. Somente mediante essa integração será viável assegurar que o tempo ampliado se converta, de fato, em uma formação integral, capaz de promover a equidade, a cidadania e o pleno desenvolvimento das juventudes capixabas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7083.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7083.htm). Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar nº 928, de 10 de janeiro de 2019**. Institucionaliza a oferta da Educação em Tempo Integral nas escolas públicas estaduais do Espírito Santo. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, 11 jan. 2019.

ESPÍRITO SANTO. **Portaria nº 181-R, de 28 de fevereiro de 2022**. Institui o Comitê de Monitoramento e Assessoramento das Avaliações Externas. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, 1 mar. 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Resolução CEE/ES nº 4.377, de 22 de dezembro de 2015**. Estabelece diretrizes curriculares para a Educação Integral nas escolas públicas estaduais do Espírito Santo. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Vitória, 23 dez. 2015.

FONTE, S. S. D. As políticas públicas e seus ciclos: uma análise a partir da educação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 1-18, 2021.

FREY, K. Políticas públicas: um debate conceitual sobre o campo e sua prática. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 21, p. 211-259, 2000.

MARINO, A. S. **A psicanálise nas políticas públicas**. São Paulo: Editora Blucher, 2024.

PARENTE, A. C. M. A política de educação integral no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, e230002, 2018.

PAULA, M. F. C.; MARTINS, A. M.; ANGELO, A. L. Educação integral no Espírito Santo: política pública, cotidiano escolar e projetos de vida. **Cadernos de Pesquisa**, v. 51, e08122, 2021.

RIBEIRO, M. L. Educação em tempo integral: desafios e possibilidades na perspectiva docente. **Educação em Revista**, v. 36, e220791, 2020.

SOUZA, A. R. Educação integral e juventudes: entre o direito e a precarização. **Educação & Sociedade**, v. 37, n. 137, p. 1007-1022, 2016.

SPERANDIO, R. C.; CASTRO, R. S. O Programa Mais Educação e a ampliação da jornada escolar: um estudo de caso no Espírito Santo. **Revista Brasileira de Educação do Campo**, v. 3, n. 1, p. 1-18, 2012.

ZUCHETTI, D. P.; SILVA, M. R. Educação integral e desenvolvimento socioemocional: a percepção de estudantes do ensino médio. **Educação e Pesquisa**, v. 49, e254607, 2023.

00



ISBN 978-65-5057-171-9



9 786550 571719 >